



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2016 – São Paulo, terça-feira, 12 de abril de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000091
LOTE 21707/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0014029-23.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075830 - ELISABETH MARIA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS à revisão do benefício da autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n 8.213/91; e ao pagamento das diferenças advindas desta revisão.

Oficiado para cumprir os termos do julgado, o INSS informou que a autora, ELISABETH MARIA DA SILVA, constava apenas como tutora dos titulares e dependentes da pensão por morte em pauta, que eram VICTOR FERNANDO SILVA e JOYCE CRISTINA SILVA.

Intimada para se manifestar, a parte autora permaneceu em silêncio.

Tendo em vista que o título judicial é inexecúvel em relação à autora e que os verdadeiros titulares do benefício não figuram no polo ativo da demanda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056430-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075024 - JHONNY PEREIRA SANTOS (SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JHONNY PEREIRA SANTOS, representado por sua genitora, Helen de Cassia Sobrinho, em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refutou a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afastou também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência

econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 01.03..2016, restou demonstrado que o autor reside com sua genitora, Helen de Cassia Sobrinho. O imóvel em que mora encontra-se em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O autor possui uma irmã, Camila, a qual constituiu núcleo familiar distinto. O sustento do lar é assegurado por meio da renda decorrente do benefício de pensão por morte a que sua genitora faz jus, sendo declarada a percepção do montante de R\$ 900,00 (novecentos reais). No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, restou comprovada a concessão de benefício de pensão por morte em prol da mãe do autor, Sra. Helen de Cassia Sobrinho, apontando, porém, renda mensal superior à informada quando da realização da perícia, é dizer, a renda mensal de R\$ 1.432,35 (hum mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o autor é total e permanentemente incapaz para o trabalho e a vida independente. É portador de retardo mental e autismo. Apresenta amplitude aproximada de QI entre 20 e 40 (em adultos, idade mental de 3 a menos de 6 anos). Ocorreram atrasos acentuados de desenvolvimento neuropsicomotor, o autor não conseguiu ser alfabetizado, nunca aprendeu um ofício, tem graves dificuldades de interação social, movimentos repetitivos e não desenvolveu a fala. Sua capacidade de se conectar com o ambiente é muito reduzida e ele permanece alheio em seu próprio universo psíquico. Trata-se de quadro grave, crônico, congênito e irreversível. O autor é incapaz para os atos da vida civil e necessita da assistência contínua de terceiros." (00564303720154036301-13-46467.pdf - anexado em 01.03.2016).

Conquanto o segundo laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente do autor, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, não há que se falar em miserabilidade no presente caso. A somatória de fatores ocorrida nos autos afasta, por si só, a caracterização de hipossuficiência econômica. Vejamos. A genitora do autor, Helen de Cassia Sobrinho, integrante de seu núcleo familiar e provedora, em que pese ter declarado receber o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), percebe, na realidade, a renda de R\$ 1.432,35 (hum mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstram os extratos DATAPREV anexados aos autos. Tal montante, ainda que considerado como a única fonte de renda da família, já supera, o critério de hipossuficiência legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. Desse modo, restando comprovada a possibilidade material dos pais, não devem estes eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos ao autor, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Em síntese: os pais não podem abandonar seu filho e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa deficiente e absolutamente incapaz para o trabalho.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 3/1359

igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013634-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075016 - DORLY MACHOSKI VIDAL (SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0060182-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073674 - FERNANDO LIMA FARIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.

0051484-22.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075366 - HILTANIA LEITE DE SANTANA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Intime-se o Ministério Público Federal a cerca da presente decisão, nos termos do artigo 75 da Lei 10741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

0034961-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075430 - VLADIMIR APARECIDO DA SILVA MELO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067597-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075349 - JOSE BEZERRA BARBOSA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035862-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069113 - CICERA DOS SANTOS DOMINGOS (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES, SP145141 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I

0042553-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075444 - RACHEL BLIMA SZMID (SP369403 - SONIA SZMID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0050721-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073688 - ANTONIETA MARIA DA CONCEICAO FEITOSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por Antonieta Maria da Conceição Feitosa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Luiz de Souza da Silva, em 21/07/2014.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB/21 - 171.178.152-2 em 24/10/2014, indeferido por falta de qualidade de dependente.

Citado o INSS.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: "Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e

irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 06 - pet.provas.pdf), constando o óbito do segurado em 24.10.2014. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 30.03.2016 e 06.04.2016), o segurado usufruiu o benefício de aposentadoria por idade até a data do óbito.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- R.G. e cartão do cidadão em nome do falecido, e cartão do cidadão pertencente à parte autora (fl. 03);
- fatura em nome da parte autora, e remetida para o endereço constante à Rua Josef Labor Viela, n. 123 - Parque dos Bancários - São Paulo - SP, com data de vencimento em 10.07.2015 e conta de água destinada à parte autora, remetida na Viela seis, 123 A - Jardim de Sinha - São Paulo - SP, referente ao mês de agosto de 2015 (documentos pós-óbito) (fl. 04);
- fatura encaminhada ao falecido, remetida à Rua Josef Labor Viela, V. 6 n. 123 - Parque dos Bancários - São Paulo - SP, com data de vencimento para 15.01.2014 (fl. 05);
- certidão de óbito de Luiz de Souza da Silva. Tinha o estado civil de divorciado, falecido aos 71 anos de idade, em 21.07.2014. Informado como seu endereço o constante à Rua Josef Labor, n. 123 - Parque dos Bancários - São Paulo - SP. Causa mortis: acidente vascular cerebral hemorrágico, hipertensão arterial sistêmica. Foi declarante Luciano da Conceição Silva (filho). Ao final de referida certidão constou o divórcio do falecido, e que mantinha união estável com a parte autora. Deixou seis filhos, todos maiores de idade (fl. 06);
- certidão de nascimento do filho em comum, Luciano da Conceição Silva, aos 27.04.1987 (fl. 07);
- nota fiscal emitida em nome do falecido, informado como seu endereço o constante à Rua Josef Labor, n. 123 - Viela 6 - Parque dos Bancários - São Paulo - SP, com data de emissão em 13.04.2012 (fl. 08);
- nota fiscal emitida em nome do falecido, informado como seu endereço o constante à Rua Maorio, 124 - Jardim Sinhá - São Paulo - SP, com data de emissão em 14.01.2003 (fl. 09);
- processo administrativo referente ao NB 171.178.152-2. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

. CTPS do falecido (fls. 17/20);

. cópia de conta telefônica emitida em nome da parte autora, com data de vencimento para 09.09.2014 (pós-óbito), remetida à Rua Josef Labor, n. 123 - Viela 6 - Parque dos Bancários - São Paulo - SP (fl. 23);

- . cópia de conta de energia elétrica emitida em nome da parte autora, com data de vencimento para 09.09.2014 (pós-óbito), remetida à Viela 6, n. 123 - casa 01 - - São Paulo - SP (fl. 24);
- . declaração de óbito prestada perante o Serviço Funerário do Município de São Paulo, constando como declarante o filho, Luciano da Conceição Silva, e consignada a existência de união estável da parte autora para com o segurado (fl. 27);
- . extrato previdenciário apontando a concessão de benefício assistencial à parte autora, desde 18.09.2009 - NB 537.401.082-0 (fl. 41);
- . anotações do servidor do INSS, apontando que a autora recebe amparo assistencial e que não apresentou três provas atinentes à comprovação de união estável com o segurado instituidor (fl. 46);
- . comunicação de indeferimento do benefício (fl. 47).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, a autora desconhece o deslinde de seu requerimento administrativo, tendo em conta que foi sua filha quem tomou todas as providências. Sustenta ter mantido união estável com o segurado pelo período de 31 (trinta e um anos). O falecido foi morar na casa da autora, situada na Rua Josef Labor, n. 123 - Viela 6 - Parque dos Bancários - São Paulo - SP. Não soube esclarecer o motivo pelo qual não apresentou comprovantes de residência em seu nome em época anterior ao falecimento de Luiz de Souza da Silva. Disse que o segurado lhe repassava todo o dinheiro de sua aposentadoria. O segurado veio a óbito por conta de diversas enfermidades, ocorridas nos últimos anos anteriores ao falecimento; permaneceu internado por diversas vezes. Os remédios destinados ao tratamento do segurado eram fornecidos pelo Posto de Saúde local. Próximo ao falecimento, o segurado não mais deambulava. A renda da autora auxiliava os custos da casa; fazia alguns "bicos" como costureira. Atualmente, não desempenha qualquer atividade. É auxiliada por sua neta. A autora relatou receber um "auxílio" do INSS. Quando foi ao INSS para requerer mencionado "auxílio", estava acompanhada por um vizinho, chamado Sr. Leonardo. Informou que seus filhos não a ajudam, apenas a sua neta. A autora narra ter tido oito filhos, sendo que cinco deles são falecidos. Suas duas filhas trabalham como diaristas e seu filho Luciano encontra-se trabalhando há dois meses, no setor de panificação. A filha mais velha, Sra. Maria, foi quem tomou as medidas necessárias com o patrono para ingressar com a presente ação. Não soube justificar o motivo pelo qual não apresentou a íntegra do processo referente ao benefício assistencial que recebe. Quando indagada sobre ter declarado no bojo do processo administrativo de LOAS que estava separada do segurado, respondeu afirmativamente. Entretanto, logo após incidiu em contradição e afirmou nunca ter se separado do falecido. Indagada sobre este fato mais uma vez, disse que, se isto ocorreu, foi por responsabilidade do vizinho que a acompanhou no INSS. Mesmo questionada sobre ter assinado referida declaração, quedou-se silente. Respondeu afirmativamente sobre receber benefício no importe de um salário-mínimo. Justificou sua conduta ante a necessidade que tinha para pagar as principais contas do lar, após o falecimento do Sr. Luiz.

A primeira testemunha ouvida em Juízo, Sra. Maria José Bezerra Barreto, afirmou ser amiga da autora. Conhece-a desde a juventude. Acompanha o cotidiano da autora. Conheceu o segurado, pois ela e o casal residiam na mesma cidade, em Campos Sales, no estado do Ceará. Depois todos vieram para São Paulo. A união estável iniciou-se em meados de 1977, sendo referido relacionamento interrompido apenas por conta do óbito do segurado. Nos últimos tempos, o falecido estava bastante doente. Quando o falecido trabalhava, ele entregava todo o dinheiro à autora; após a aposentadoria agiu da mesma forma, entregando-lhe o valor de seu benefício. Confirmou quanto à necessidade de remédios para o segurado, sendo que alguns dos medicamentos eram comprados. A autora só teve um filho em comum com o segurado, o qual é casado. O filho e a neta cuidavam do falecido, levavam-o ao médico e por vezes prestavam auxílio financeiro. Atualmente, a autora conta com a ajuda de sua neta, pois a autora não mais trabalha. A autora mora com a neta e cuida de sua bisneta. Disse que a única renda familiar era do falecido, desconhecendo o fato da autora receber benefício assistencial e que ela teria recebido a ajuda de um vizinho para requer tal benefício.

A segunda testemunha ouvida em Juízo, Sra. Fabiana Bueno de Jesus, afirmou conhecer a autora desde a infância. A depoente mora na mesma rua em que a autora. A depoente acompanhou o dia-a-dia do casal. Relatou a existência de união estável entre a autora e o segurado, os quais permaneceram juntos até o falecimento. O segurado estava fazendo hemodiálise e faleceu em virtude de câncer. A autora era a responsável pelos cuidados do segurado. Disse que a casa era provida pelas "aposentadorias" da autora e do falecido. O imóvel em que a autora reside é de sua propriedade, sendo que hodiernamente lá residem a autora, sua neta e sua bisneta.

Considerando as provas dos autos, não restou suficientemente demonstrada tanto a existência de união estável entre a autora e o segurado quanto a relação de dependência entre a autora e o segurado. O conjunto probatório aponta realidade diversa. Explico.

A autora não apresentou uma prova sequer que demonstrasse a residência comum com o falecido em data pretérita ao óbito. Segundo sua narrativa, a autora sustenta ter mantido união estável com o segurado por trinta e um anos. Ora, diante de lapso temporal tão extenso de convivência comum, não é crível supor que não houvesse qualquer substrato probatório apto a comprovar tal fato. Alega que a residência em comum seria de sua propriedade, e ainda assim não há um único documento anterior ao óbito que comprove que lá ela residira com o falecido.

benefício assistencial LOAS desde 18.09.2009. Indagada sobre esta questão em audiência, a autora incidiu em notória contradição pois, em um primeiro momento, respondeu de forma afirmativa ao questionamento de que teria se separado do segurado e, logo em seguida, respondeu de forma contundente nunca ter ocorrido tal separação. Após esta Magistrada tê-la questionado sobre a assinatura de tal sorte de declaração, restou silente, justificando, ao final do depoimento, ter requerido o benefício assistencial com a finalidade de suprir os gastos da casa, mencionando que após o falecimento do segurado tornou-se responsável pelo pagamento das contas de água e energia elétrica. Muito embora a autora tenha ressaltado dificuldades financeiras após o falecimento do segurado, a bem da verdade é que a autora conta com referido benefício assistencial desde 18.09.2009. Ademais, o simples fato da autora passar por necessidades de ordem material não se afigura em motivo lícito a ensejar o requerimento de tal sorte de benefício assistencial emitindo declaração falsa perante a Autarquia ré. Não obstante, se a autora não estivesse separada de fato do segurado, como alega, em nome da boa-fé, deveria ter requerido a cessação do pagamento do benefício assistencial, o que não sucedeu no caso vertente, pois auferiu o benefício até os dias atuais. Sendo assim e diante de tais elementos, não há como ver reconhecida a união estável entre a autora e o segurado.

Chama a atenção o fato de que: a autora faltou explicitamente com a verdade, já que ao receber o LOAS declarou não mais residir com o falecido, dizendo-se só e sem rendas. E durante toda a audiência sustentou não ter qualquer outra renda para sua manutenção senão a que o falecido recebia a título de aposentadoria. O que, contudo, MAIS UMA VEZ NÃO É A VERDADE. Conforme assumiu ao final é beneficiária de LOAS, tendo sim renda própria; além do fato de complementar esta renda com a ajuda de sua neta a título de contraprestação por cuidar de sua bisneta enquanto aquela labora. Outrossim, ficou patenteado que o falecido possuía saúde muito debilitada, necessitando de inúmeros cuidados e medicamentos constantes, o que gera despesas para ele. Ao contrário do que afirmado pela autora, sabe-se que o SUS não fornece todos os medicamentos de que o falecido fazia uso. Fato corroborado pela declaração da testemunha da autora. O que se percebe deste cenário é que a autora forjou uma dependência econômica não existente, na tentativa de receber pensão por morte a que não tem direito; quanto mais pelo fato de já receber LOAS, ter renda extra.

Reitere-se a conclusão supra em outras palavras. Em que pese o acima explicitado e, ainda que fosse reconhecida a união estável com o falecido, não está presente o requisito da dependência econômica. Conforme se depreende dos autos, o segurado usufruía o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de R\$ 1.401,73 (hum mil, quatrocentos e um reais e setenta e três centavos). Entretanto, a prova oral produzida demonstrou, sem espaço para dúvidas, que o autor encontrava-se acometido por diversas enfermidades em seus últimos anos de vida. Logo, dispndia parte de seus rendimentos para a compra de medicamentos e outros itens necessários para o seu tratamento. Tal ilação restou suficientemente corroborada pela prova testemunhal, onde a Sra. Fabiana afirmou que alguns dos medicamentos destinados ao autor eram comprados, e não adquiridos pelo Posto de Saúde como alega a parte autora. Assim, não há como pressupor que todo o valor do benefício percebido pelo falecido destinava-se à subsistência da autora. Tanto é verdade que a autora pleiteou o benefício assistencial perante a Autarquia ré para o fim de complementar a renda. Aliás, a prova testemunhal mais uma vez converge para o entendimento aqui esposado, pois restou assente que o filho e a neta da autora já prestavam colaboração de natureza financeira à autora e ao segurado, fato que demonstra que o sustento do lar não era proporcionado de forma exclusiva pelo falecido. Assim, não há como se afastar da conclusão que o falecido não se afigurava como o responsável pelo sustento do lar e que a autora fosse sua dependente. Não obstante, há que se consignar que a autora, desde 18.09.2009 usufruiu o benefício assistencial LOAS. Assim, já possuía renda própria quando do óbito do segurado. Frise-se, por fim, que a autora não dispndeu gastos com moradia e conta com o auxílio financeira de sua neta, que trabalha. Dessa forma, não vejo presente o requisito da dependência econômica para ensejar a concessão do benefício almejado.

Outrossim, aplica-se, ao caso em tela, a vedação ao comportamento contraditório, consubstanciada na máxima “venire contra factum proprium non potest”. Essa máxima veda a prática de um ato lícito em um dado momento, seguido por outro ato, igualmente lícito, mas contraditório com o comportamento anterior.

Em outras palavras, não pode a parte autora alegar, em um primeiro momento, que precisa da assistência social para manter condições mínimas - o que pressupõe não contar com seus familiares para subsistir - e, posteriormente, pretender que o reconhecimento da união estável com o falecido.

Isto porque ou a parte autora precisava da assistência social quando procurou o INSS, não tendo companheiro, ou a parte autora mantinha tal união, e não precisava da assistência social, ao contrário do que expressamente afirmou. Ambas as situações não são compatíveis entre si.

Desse modo, forçoso é reconhecer que não faz a parte autora jus à concessão do benefício de pensão por morte - já que não são permitidos comportamentos contraditórios entre si.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

0046904-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075202 - MARCIA SANTOS SOUTO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065898-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075453 - DEBORA VIEIRA SANTOS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050253-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075995 - PAULO CEZAR DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0059863-49.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068379 - ANTONIO LADISLAU DE MEDEIROS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgo EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de retroação da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição 42/164.380.240-0.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I

0062052-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075684 - NEIDE DE OLIVEIRA LEONARDO (SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC (Lei 13.105/2015).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-s

0049072-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074924 - WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0038950-46.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075412 - AIRTON PEREIRA DE ANDRADE (SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c/c art. 98 do NCPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062463-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301066441 - MARIA INEZ LUIZA ALIBERTI MORENO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I

0045309-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075807 - MAGALI VISCONTI NOVAES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051032-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075326 - JOSE MARIA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento e averbação do período especial de 24/02/1988 a 10/03/2015, na Casa de Arames Santa Rita Ltda..

Narra em sua inicial que o INSS sequer protocolou seu pedido de aposentadoria por considerar que não contava tempo suficiente para tanto.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período especial de 24/02/1988 a 10/03/2015, na Casa de Arames Santa Rita Ltda..

Devidamente citado, o INSS não contestou o feito.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a apreciar.

O núcleo da lide reside em apurar se a parte autora tem direito ao reconhecimento da especialidade do período de 24/02/1988 a 10/03/2015, na Casa de Arames Santa Rita Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas

considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.ºs 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de

1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 12/1359

83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 13/1359

índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado aquela Corte Superior decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de prestigiar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja em razão da organicidade do sistema judicial, seja, ainda, em homenagem à segurança jurídica. Pensar diferentemente, aliás, seria criar no jurisdicionado indevida e infundada expectativa. Assim, firmada a posição do Poder Judiciário pela Corte uniformizadora da interpretação da lei federal, revejo meu posicionamento anterior, passando a adotar os seguintes parâmetros para caracterizar a especialidade da atividade quando presente o agente nocivo ruído:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172; e
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

“A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto

A parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 24/02/1988 a 10/03/2015, na Casa de Aromas Santa Rita Ltda..

Verifico que consta dos autos contagem de tempo com DER em 10/03/2015 (fl. 9, inicial), que configura o marco temporal do INSS para análise dos requisitos para fins de reconhecimento de períodos, razão pela qual esta é a data utilizada como limite para apreciação do juízo.

Para comprovação da alegada especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (evento 27) com informação do cargo de ajudante geral, e exposição ao agente agressivo ruído em intensidade variável entre 55 dB e 69 dB, e agentes químicos (Maxprot 101DWN e destilados de petróleo aditivos) com exposição em caráter eventual.

É certo que a atividade exercida pela parte autora não consta dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080-79, não sendo possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria profissional. O formulário apresentado informa exposição a ruído em intensidades inferiores ao parâmetro normativo, e exposição a agentes químicos em caráter eventual, o que não caracteriza insalubridade para fins de reconhecimento da especialidade do período.

Ademais, o documento apresentado informa responsável técnico apenas a partir de 14/07/2003, e não veio acompanhado de procuração ou declaração do subscrevente, outorgando-lhe poderes para prestar tais informações, de maneira que o formulário é inapto para comprovação da especialidade alegada no período pleiteado.

Ressalto que a parte autora foi devidamente intimada para regularizar sua documentação, por meio de seu advogado constituído, porém a determinação judicial não foi atendida plenamente, o que acarretou a preclusão da prova.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ademais, tais documentos consistem em prova das alegações da parte autora, e deveriam ter sido juntados já desde a petição inicial. Mesmo lhe sendo dado prazo suficiente para suprir a falta, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, não produziu a prova necessária, acarretando com isso a preclusão. Assinalo que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, não é possível o reconhecimento do período pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013781-23.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074727 - EDSON CERACHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0050495-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074838 - LEODORIO ANTONIO DIAS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO

IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.

0048293-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074351 - ALEIXO ANTONIO DE CAMPOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067245-30.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074960 - ISABEL CRISTINA PAIXAO CASTELHANO (SP265568 - RODRIGO JOSÉ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/11/1989 a 31/12/1990 como tempo de serviço (fls. 14), por falta de interesse de agir.

2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

3. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

5. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

6. P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55 e Lei 10.259/01, art. 1º).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dia corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031375-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075076 - MOISES SILVA DO NASCIMENTO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046807-46.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069692 - ROSIVAL VIEIRA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040422-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075424 - JAIME DOS SANTOS SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0029176-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075871 - EDUARDO LEITE DOS SANTOS (SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016918-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075932 - ANA MARIA ELIAS DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0025297-32.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069581 - MARIA DOS REMEDIOS FURTADO FERNANDES (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015295-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074768 - SILVANA DE MATTOS SANCHES (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0059409-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075996 - JOICE SENA DA SILVA VENTURA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0047088-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301050485 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I

0048279-82.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075200 - MARINEZ LOURDES DA SILVA SALES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0038449-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075111 - FRUTUOSO DIAS GONCALVES (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1.048, I do CPC, tendo em vista a condição de idoso do autor.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Providencie a secretaria o cadastro do novo procurador, conforme substabelecimento sem reserva apresentado em 10/09/2015.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0046560-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075427 - ANA GABRIELA DO NASCIMENTO (SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

7 - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.Int

0035530-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073583 - CARLOS ALBERTO COELHO ETZEL (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES, SP352873 - CESAR AUGUSTO TRUDES RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a:

1- averbar os períodos de 04/03/1969 a 18/03/1972 e de 01/03/1972 a 30/10/1973 como trabalhados em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum;

2- promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/153.973.829-6), a partir da DER (02/09/2010), fixando-se RMI de R\$ 3.217,34 (TRÊS MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA de R\$ 4.664,45 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS - referência março de 2016); e

3- pagar as diferenças devidas desde a data da DER (02/09/2010), por ora estimadas em R\$ 17.374,49 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS - março de 2016), consoante cálculo da contadoria que passa a ser parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0062943-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072102 - REGINALDO GOMES (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder em favor da parte autora, o benefício de Auxílio-Acidente a partir de 24/07/2015, dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/605.934-544-5.

Os atrasados deverão ser apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dia corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0081023-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075212 - IZA SOARES FRUTUOSO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer tempo de trabalho especial da autora em face da empresa Faparmas Fábrica de Parafusos e Artefatos de Alta Precisão Ltda. (16/03/1979 a 30/03/1982), determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do art. 98 do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0035444-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074767 - MARIA VILANI GOMES MOTA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 19/08/2015 (data de início da incapacidade laborativa); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

O recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais não impede o recebimento de benefício por incapacidade, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0074688-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073757 - JEOFANI LAURINDO AGOSTINHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer períodos de trabalho comuns do autor nas empresas Metalion Indústria de Metais Ltda. (01/08/1982 a 12/02/1984) e Perfilam Indústria de Perfílados (01/06/1997 a 30/06/1997), bem como período especial de trabalho na empresa Metalúrgica Francari Ltda. (02/02/1987 a 11/02/1988 e 01/09/1988 a 08/06/1995), determinando ao INSS que proceda às respectivas averbações;

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do DPD.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0062620-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075348 - ESTELITA DE SOUZA ALVES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 18/08/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056347-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075252 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0055098-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074261 - PASCOAL BISPO DOS SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto: (1) EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de pedido de averbação e conversão em tempo comum do período especial de 28/05/1987 a 26/08/1988 e de 26/09/1988 a 24/08/1989, reconhecido na sentença proferida nos autos nº 0056737-98.2009.4.03.6301; e (2) em relação à pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC para condenar o INSS a: (a) retroagir o benefício NB 42/161.570.160-2 para 02/10/2012, fixando renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.219,15 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.013,88 (fevereiro de 2016); e (b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), observada a prescrição quinquenal, por ora estimadas em R\$ 24.563,48 (fevereiro de 2016), nos termos do parecer apresentado pela contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Fica resguardado à parte autora, na fase de execução, se entender mais vantajoso, optar pelo benefício com DIB fixada em 04/08/2013, RMI de R\$ 2.592,91 e RMA de R\$ 3.136,24 (ref. 02/2016), hipótese na qual os atrasados devidos por ora estão estimados em R\$ 4.066,51 (ref. 03/2016).

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0069297-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075234 - MARIA FERREIRA DIAS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIB em 06/01/2016, (data do início da incapacidade).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dia corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0046472-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074861 - FRANCISCA MARIA PEREIRA XAVIER (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar o período comum trabalhado pela parte autora de 01/02/1978 a 31/12/1979.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe o período comum trabalhado pela parte autora de 01/02/1978 a 31/12/1979. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0084779-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074729 - JOSE OTILIO DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer períodos de trabalho do autor em face das empresas Pilão Caboclo Ltda. (01/09/1999 a 13/08/2002) e Poliform Indústria Metalúrgica Ltda. (28/01/2013 a 09/06/2014).

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0013977-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074173 - PEDRO COSMAI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS, em parcela única, de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos através da incidência da SELIC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0039834-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073547 - JOSE MANOEL PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a:

1) RECONHECER E AVERBAR como especial o período de 18.11.2003 a 17.01.2014;

2) IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27.05.2014, RMI de R\$ 1.415,72 e RMA R\$ 1.626,29 (03/2016), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 38.862,06 atualizado até 03/2016, com base na Resolução nº 267/13 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0031361-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075776 - ERILSON JOSE GONCALVES (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar o cancelamento do débito de R\$ 77,53 (setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) e para condenar a ré ao pagamento de indenização à parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Confirmo a tutela antecipada deferida por este Juízo em 30/06/2015 (documento nº. 10).

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077618-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070107 - ALEXANDRE SALES CUNHA COELHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) MARCELO SALES CUNHA COELHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores MARCELO SALES CUNHA COELHO e ALEXANDRE SALES CUNHA COELHO para reconhecer o direito ao recebimento da GDPST devida ao servidor aposentado Sr. Victor Manuel Palma Coelho, no percentual correspondente a 80 (oitenta) pontos, no período de 01.03.2008 até a data do óbito do Sr. Victor Manuel ou até a data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações (momento no qual cessou a paridade entre ativos e inativos), o que tiver ocorrido primeiro, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a esse percentual, observadas as condições em que concedido o benefício do servidor, compensando-se os percentuais e valores já pagos e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF 267/2013.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução CJF 267/2013.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0066298-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301071853 - EUVALDO SOUSA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício Auxílio Doença, desde 24/03/2015 (data posterior ao dia da cessação indevida do benefício), com prazo de 06 (seis) meses para reavaliação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 24/06/2015, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0066787-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301071821 - ROBERTO FERNANDES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar a RMI do benefício da parte autora em razão da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 267/13 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0066555-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074916 - ROSA ROCHA DE ALMEIDA (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ROSA ROCHA DE ALMEIDA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Jeovando Rocha de Almeida, com início dos pagamentos na data do óbito (28/07/2015), respeitada a prescrição quinquenal.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em 31/03/2016, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 12.613,58, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 03/2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.524,43 (março/2016).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0034637-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075356 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, e condeno o INSS à concessão de auxílio-doença nos seguintes períodos: 29.08.2009 a 18.07.2010, de 26.10.2010 a 01.01.2012 e de 31.05.2013 a 09.02.2014, devendo tais parcelas serem atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
P.R.I

0053106-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074740 - ALAN EDIMILSON DE SIQUEIRA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício assistencial de amparo ao deficiente (NB 87/505.777.290-0), a partir de 01/01/2016; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais, incluindo-se os valores relativos ao período de suspensão do benefício entre 01/03/2015 e 31/12/2015, caso não tenham sido pagos na esfera administrativa.
Nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e do art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.
Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, somados aos valores relativos ao período de suspensão do benefício entre 01/03/2015 e 31/12/2015, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0066683-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074918 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Sebastião Amaro da Silva, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Ramos da Silva, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (16/05/2014), respeitada a prescrição quinquenal.
Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em 30/03/2016, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 20.553,69 referentes às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 03/2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 880,00 (03/2016).
Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0014291-70.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301066320 - JORGE DE SOUSA ANTUNES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS:

- a) a REVISAR o benefício NB 42/158.433.577-4 nos termos acima expostos a fim de majorar a RMI para o valor de R\$ 1.430,70 ;
- b) ao pagamento das diferenças vencidas, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 8.809,59, atualizado até março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0039683-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075189 - ELIANE TRINDADE DA SILVA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/06/2015, com o adicional previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora, especialmente, o benefício de auxílio-doença NB 31/610.917.832-6.

O recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais não impede o recebimento de benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051745-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075441 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré ao pagamento dos valores referentes ao benefício da autora, no importe de R\$ 13.092,71 (treze mil e noventa e dois reais e setenta e um centavos), indevidamente subtraídos. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização à parte autora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n.º. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058344-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073092 - ELIANE ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício Auxílio Doença, desde 01/05/2015 (data posterior ao dia da cessação indevida do benefício), com prazo de 6 (seis) meses para reavaliação.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 01/05/2015, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dia corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0064452-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075017 - LUIZ CARLOS ROBERTI (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/12/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

O recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais não impede o recebimento de benefício por incapacidade, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0062644-44.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069528 - VAGNER LIMA DA COSTA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício Auxílio Doença NB 607.109.293-4, desde 21/12/2014 (data posterior ao dia da cessação indevida do benefício), com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 21/12/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dia corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0058031-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075052 - ARISTOTELES DIAS DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 22/05/2015 (DIB), com o adicional de 25% a que se refere o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com o adicional de 25% a que se refere o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0063877-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073360 - IRACEMA MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIB em 24/09/2015, (data do início da incapacidade), com acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45 da Lei 8213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dia corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0047957-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075357 - WILSON BRITO DE NOVAIS (SP281851 - LOMAR MARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito da causa para determinar que o INSS:

1) revise os salários de contribuição constantes do CNIS (empresa VIAÇÃO JUREMA bem como SUCESSORA VIAÇÃO CAPELA e ainda, VIAÇÃO ITAIM PAULISTA - VIP) e, ainda, o período básico de cálculo de concessão do benefício de auxílio doença do autor (NB 31/549.810.618-8, DIB 25.01.2012), nos termos do trabalho técnico da contadoria judicial, que passa a integrar a presente sentença;

2) proceda à alteração da renda mensal inicial do benefício para R\$ 1.315,00 e da renda mensal atual para R\$ 1.761,47 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), posicionada em março de 2016;

3) pague os atrasados devidos no total de R\$ 12.539,65 (DOZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até abril de 2016, já descontados os valores administrativamente adimplidos.

Concedo a tutela de urgência ante o caráter alimentar do benefício, devendo o auxílio-doença ser revisado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015616-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075407 - JOSE ALVES FIGUEIREDO (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, a fim de condenar as rés ao fornecimento de dieta enteral industrializada para diabético, enquanto durar o tratamento médico.

Ratifico integralmente os termos da decisão que antecipou os efeitos do provimento jurisdicional de mérito. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0068451-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074962 - ESMERALDA FORTE (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Esmeralda Forte, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Ruy de Oliveira, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (08/10/2015), respeitada a prescrição quinquenal.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em 30/03/2016, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 19.327,71 referentes às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 03/2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 3.284,09 (03/2016).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0057230-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075239 - IRINEU CONCEICAO GONCALVES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 28/1359

doença em favor da parte autora a partir de 14/08/2015 (dia imediatamente posterior ao dia da cessação indevida); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0025296-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074600 - FRANCISCO CAMILO FILHO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) Considerar na contagem de tempo do autor o período especial de trabalho na empresa Ceará Segurança de Valores Ltda (08/02/1972 a 01/12/1975), procedendo à sua averbação após sua conversão em tempo comum;
- b) Conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade NB 171.967.645-0, com DIB em 08/01/2015, RMI e RMA no valor de um salário mínimo;
- c) Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 5.428,91 (CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados até o mês de janeiro de 2016, já descontados os valores recebidos a título de auxílio suplementar por acidente do trabalho, no mesmo período, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão;

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, para determinar ao INSS a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. O INSS deverá cancelar o auxílio-acidente NB 115.823.529-9, tendo em vista a proibição legal de acumulação (artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91).

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada a sentença deverá a parte autora, oportunamente, comparecer em Secretaria a fim de retirar os originais entregues.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0063311-30.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075446 - NEYDE JANICE OCCHI MONDADORI (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 06/09/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0060266-18.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301068919 - NEREIDA CESARIO DE ABREU (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de contradição.

Não assiste razão ao Embargante, uma vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que a embargante pretende a reconsideração da sentença.

Observo que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se

0059906-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301072631 - MARIA LUIZA BINUTTO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o INSS que a contadoria do juízo, ao elaborar contagem do número de contribuições da parte autora, levou em consideração o período de 01/02/68 a 09/01/69 (Empresa Superlatex), incorrendo em erro, uma vez que os dados da funcionária descrita no documento de fls. 3/4 do arquivo 21 não conferem com os dados da autora da ação.

Aduz a parte autora, em sede de embargos, que o referido documento não lhe pertence, acrescentando que a ficha fora encaminhada pela empregadora Superlatex juntamente com as demais fichas de registros dos períodos laborados. Ademais, pugna pelo cômputo das contribuições relativas ao período de 05/2014 a 01/2015, de modo que sejam consideradas como recolhimento pelo código 1472, ante ao recolhimento indevido pelo Código 1600.

DECIDO.

Razão assiste ao INSS, uma vez que houve erro de premissa na sentença prolatada.

De fato, a doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, inclusive quando o decisum for baseado em premissa equivocada. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STF:

“Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Admissibilidade de efeito infringente ou modificativo do julgado, em face de premissa equivocada capaz de alterar o julgado. 3. Embargos declaratórios opostos pela parte vencida. Alegação de omissão, obscuridade e contradição. Inexistência. 4. Embargos de declaração rejeitados.(STF - RE: 194662 BA , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 31/05/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 07-10-2005 PP-00052 EMENT VOL-02208-02 PP-00480 RTJ VOL-00195-03 PP-00993)”

No caso dos autos, para fins de implemento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade, a parte autora pugna na exordial pelo reconhecimento do período de 01/02/1968 a 09/01/1969, alegando ter laborado para a empresa Superlatex, com lastro em documento colacionado às fls. 3/4 do arquivo 21.

Ocorre que tal documento pertence a Maria Luiza Benatti e não a Maria Luiza Binutto, autora, conforme admitido pela demandante, ressalte-se, apenas em sede de embargos de declaração, em que pese ter formulado pedido expresso na prefacial pelo reconhecimento do período de contribuição.

Destarte, o erro de premissa verificado impõe o acolhimento dos Embargos para a anulação da sentença prolatada. Passo, pois, a proferir nova sentença, nos seguintes termos:

“Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que MARIA LUIZA BINUTTO busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente sob o argumento de falta de período de carência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A inicial veio instruída com documentos.

Anexado o Parecer da Contadoria Judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Com efeito, a aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, pressupõe para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher; qualidade de segurado; e carência - a qual, para os segurados inscritos na Previdência Social anteriormente à edição da Lei de Benefícios, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, toma-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Entretanto, com o advento da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado deixou de ser considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

O entendimento consubstanciado na citada lei já era abraçado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual se manifestava no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não mais ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Social.

Nesse sentido o artigo 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual § 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97.

A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos:

"Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fixados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido."

Subsiste, no entanto, a necessidade de preenchimentos dos requisitos de idade e da carência.

Analisando o caso dos autos, verifico que a parte autora preencheu o requisito etário em 17/02/2015 (nascida em 17/02/1955). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deverá observar o recolhimento de 180 contribuições, segundo a tabela progressiva constante no artigo 142 da Lei nº 8213/91.

Conforme Parecer da Contadoria deste Juízo (anexo 36), a parte autora, na data do requerimento administrativo (05/06/2015), dispunha de 168 contribuições, número insuficiente para a concessão do benefício.

Nesse ponto, ressalto que as contribuições efetuadas no período de 05/2014 a 01/2015 foram recolhidas como contribuinte individual, cujo recolhimento deveria dar-se no importante de 20% do salário de contribuição, porém, houve recolhimento em percentual menor (11%). Afasto, assim, o cômputo de tais recolhimentos.

É de rigor, assim, o julgamento de improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P. R. I

0035909-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301067608 - JOSE DILTON SOUZA MEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058285-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301073193 - ISABEL DO PRADO NAVARRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Neste sentido, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 494, I do CPC, e considerando que o valor da

causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 292, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0015157-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075852 - ARNALDO DA SILVA ROCHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça, a teor do artigo 98 do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0018099-41.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074676 - MAGPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUADROS VISUAIS LTDA EPP (SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0068228-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074835 - JOSE GILBERTO FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Publicada e registrada neste ato.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0061849-38.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075097 - ARRUELAS IGUATEMI LTDA - ME (SP250982 - THAIS ALVES LIMA, SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada por ARRUELAS IGUATEMI LTDA - ME em face da CEF, na qual pleiteia a revisão contratual com a substituição do Sistema de Amortização de Price para Gauss, bem como a devolução dos valores pagos a maior.

Consta a emenda a inicial.

Citada a CEF apresentou contestação.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Outrossim, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, é estabelecida pelo artigo 292, II do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292 - O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”

Portanto, do exame conjugado do art. 292, II do NCPC com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é o valor do ato jurídico, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que pretende revisão contratual com a substituição do Sistema de Amortização de Price para Gauss, bem como a devolução dos valores pagos a maior, sendo que do contrato corresponde a R\$ 80.000,00, considerando o valor do contrato, o montante ultrapassaria a 60 salários mínimos da época (R\$52.800,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa é de competência da Justiça Federal, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064249-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075291 - ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, de prévia intimação pessoal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 33/1359

das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu a determinação e, desde 02/02/2016, vem requerendo prazo suplementar, argumentando que não consegue encontrar a parte. É interesse do autor o prosseguimento do feito e o fato de o advogado não conseguir encontrá-lo não justifica o deferimento de diversas dilatações de prazo.

Indefiro o prazo suplementar.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0013879-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075320 - FABIO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0052494-04.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072788 - ESTER MANUELY MONTEIRO DE ANDRADE (SP143447 - JULIANA BARDELLA) VYTOR MONTEIRO DE ANDRADE (SP143447 - JULIANA BARDELLA) VYCTORIA MONTEIRO DE ANDRADE (SP143447 - JULIANA BARDELLA) VINICIUS MONTEIRO DE ANDRADE (SP143447 - JULIANA BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
4. Sentença registrada eletronicamente.
5. Intimem-se.
6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.
7. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0046147-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074889 - ERIOSVALDO RODRIGUES DE LIMA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu integralmente a determinação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0057010-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074944 - OLINDINA NUNES DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por OLINDINA NUNES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Vilma Vieira de Souza Silva, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do

falecimento de Aquilino Cerqueira Santos, em 03/04/2011.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB/21 156.781.775-8 em 17.05.2011, sendo indeferido sob a justificativa da não comprovação de sua qualidade de companheira.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 82.361,07 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e

sete centavos), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 47.280,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, primeiro porque a autora menciona na exordial esta hipótese apenas como uma faculdade, ao passo que a renúncia deve ser expressa; segundo porque, o instrumento de mandato outorgado não confere poderes ao patrono a renunciar aos valores excedentes. Muito menos se diga ser a renúncia aceitável em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0049951-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075961 - DEBORAH YASMIM BEZERRA DOS SANTOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro à autora as benesses da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029646-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070713 - LUIZ CACHOEIRA DA SILVA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017224-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072855 - MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

DESPACHO JEF-5

0068875-87.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074922 - ADRIANO GIARDINO (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)

Vistos.

Petição da parte ré anexada em 15/01/2016:

Cíte-se a União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

Int.

0014127-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075593 - MARILENE VASSARI SANTOS (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, cancelo a audiência previamente agendada e redesigno-a para o dia 06.07.2016, às 15 h.

Intimem-se as partes.

0022036-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075883 - ELAINE DE SOUSA AGUIAR (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.)

Petição de 18/03/2016 (evento processual n. 32): Manifestem-se as demandadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060785-27.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074968 - CAIO LUIZ BARBOZA FERRAZ (SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se

0068808-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074981 - EDSON MASSATO KAMISAKI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Intimem-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias proceda à juntada da cópia do cálculo homologado pelo Juízo da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 288/298, com esclarecimentos de fls. 415/422 e 448/507 do processo trabalhista).

Int.

0016379-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074953 - CELSO CUSTODIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de revisão do benefício nº 46/087.961.208-8, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, apresentando, ainda, memória de cálculo de referida revisão, contendo os salários de contribuição, o coeficiente utilizado, a média apurada dos salários de contribuição e o valor apurado da RMI revista, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

2 - Após, com a juntada do documento, remetam-se os autos à contadoria judicial.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, conclusos imediatamente.

4 - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0052132-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075460 - JOSE LOURENCO DE SIQUEIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Int.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0050997-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074986 - GERALDA BRAGA ANDALAFT (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFT) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Designo perícia médica na especialidade de Clínico Geral, para o dia 02/05/2016, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

O perito deverá concluir o laudo médico de acordo com decisão do dia 24/09/2015, e esclarecer como quesitos complementares do Juízo:

- 1) A necessidade do medicamento PIRFENEX para tratamento da enfermidade da parte autora e a duração do tratamento.
- 2) Os princípios ativos que compõe os medicamentos PIRFENEX.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0063019-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075855 - ANTONIO BUENO DE LIMA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067032-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075854 - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045970-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301072067 - MATHEUS SILVA OLIVEIRA (BA044612 - RODRIGO BARRETO SANTOS SILVA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho anterior.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado

0042448-53.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074791 - LEONARDO DE MENDONCA MATOS (SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Por ora, indefiro o pedido de juntada dos documentos fisicamente. Destaco que embora alegue não conseguir juntar os documentos requisitados em melhor qualidade, a parte autora não efetuou a juntada, o que impossibilita a verificação da ilegitimidade dos documentos.

2- Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para juntada dos documentos requisitados nos eventos 31, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

3- Anoto que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

4- Intime-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da sentença proferida nos autos, reputo prejudicado o pedido da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Int. Cumpra-se.

0068970-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074793 - MARIA RAIMUNDA FERREIRA MATOS (SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057064-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074795 - MARCOS APARECIDO PEREIRA DA COSTA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0034259-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075361 - APARECIDO TENORIO BEZERRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, se renuncia aos excedentes (artigo 3º, §2º da Lei 10.259/01), haja vista o valor apurado pela Contadoria do Juízo, sob pena de preclusão.

Desta forma, cancelo a audiência designada.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0033505-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075450 - ROBSON DOS SANTOS SOUZA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0043613-38.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075562 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0055196-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074524 - JUDITH GREGORIO DO PRADO (SP352558 - BRUNA TAMIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a documentação anexada aos autos é insuficiente para o esclarecimento dos fatos, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 dias, o procedimento de contestação de lançamentos objeto da presente ação, bem como esclarecer e comprovar documentalmente que solicitou o cartão adicional em nome de Cluadomiro F Silva e informar o seu vínculo de parentesco com a parte autora.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense as partes do comparecimento à audiência designada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0059656-31.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074921 - OSWALDO ARIZZA (SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há valores a serem pagos à parte autora, reconsidero a r. decisão anterior e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Int

0049133-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075172 - CICERO SILVA SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0055519-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075051 - VANDERLEI PEIXOTO GONCALVES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 08/04/2016, determino a expedição de ofício ao Hospital Dante Pazzanese, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este juízo a cópia integral do prontuário médico do autor.

Para facilitar o cumprimento, o ofício a ser expedido pela Secretaria deste Juizado Especial Federal, deverá conter a qualificação completa da parte autora.

Após a juntada do prontuário, intime-se a perita para concluir o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0056544-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070948 - LILIAN MILLAN COELHO (SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 29/03/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 23/11/2015 ocorreu em 08/01/2016.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0060308-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075934 - MARIA CLARA DINORAH (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Alega a União-PFN que não há determinação no julgado incumbindo a ré de apresentar cálculos.

Contudo, tal argumento não procede.

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, reitero-se ofício à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0037572-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074880 - LAIS DO NASCIMENTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 40/1359

RODRIGUES (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) LETICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0042265-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075191 - LUCIA VIEIRA DA SILVA (SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO DO BRASIL S/A

Petições da CEF datadas de 15/02/2016 e 06/04/2016:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do teor das petições supra.

Transcorrido o prazo determinado, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso inominado, bem como das petições da CEF. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização do valor da condenação, observando-se, para tanto, a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

Intimem-se.

0016769-66.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075300 - VERA MARIA GOMES (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031603-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075296 - CELIA RANIERI (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014991-46.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075301 - MORAES ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA - ME (SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES, SP275354 - TATIANA MILAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025503-93.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075297 - VIRGINIA NUNES DE OLIVEIRA MENDES (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023299-76.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075298 - ELOY RODRIGUES CAPARRO (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0046225-46.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075466 - BRUNO TOLEDO PINELLI (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a decisão da Turma Recursal anexada aos autos em 05/04/2016, tomem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se.

0064076-11.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075057 - JOAO PEREIRA CAVALCANTI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que os habilitantes cumpram o disposto no despacho retro.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013984-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075078 - ARILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0060418-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301073793 - ALEXANDRE MESSIAS FERRAZ DA SILVA (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente da petição da parte autora, bem como dos documentos médicos acostados aos autos em 06/04/2016, aguarde-se o cumprimento do despacho anterior, em seguida, remetam-se IMEDIATAMENTE os autos a esta Vara-Gabinete para análise do pedido de antecipação da tutela e prolação da sentença.

Int

0013717-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301072830 - NEILDE BORGES SANTOS TERRAZ (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois aquela demanda foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0047334-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075689 - ACIR ALVES DIAS (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Tendo em vista as alegações da ré e para melhor análise da demanda, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se informações acerca das consignações efetuadas no benefício da parte autora (NB 32/546.160.585-7), comprovação de repasse à CEF dos valores consignados, ordem para cessação dos descontos e o motivos e data de cancelamento do benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de desobediência.

No mesmo prazo e sob pena de preclusão da prova, deverá a ré anexar aos autos cópia do contrato de empréstimo celebrado com o autor, pagamentos e repasses efetuados, comunicações ao autor sobre eventual falta de pagamento/consignação das prestações e documentos comprobatórios de suas alegações no que se refere à "glosa pelo INSS".

Cancelo-se a audiência agendada para 11/04/2016, às 16h, redesignando-a para 11/07/2016, às 16h.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

As partes poderão "apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0037346-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075265 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo socioeconômico já foi anexado aos autos, intime-se a parte autora para que justifique a ausência à perícia em Psiquiatria agendada para 08/03/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recurso da ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0024427-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075905 - SILIA PEREIRA MACIEL (SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055984-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075904 - JOAO BATISTA SANTOS LUIZ (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088424-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075104 - MAURO SGUZZATO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 33 e 34), facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se

0051739-63.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075089 - JOSE FERREIRA FILHO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixemos os autos ao setor de distribuição para que as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento dos atrasados.

Cumpra-se

0044042-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075470 - APARECIDO JOAQUIM DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerido, dê-se vistas ao MPF para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0014510-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074952 - MARIA DO SOCORRO FELIX VIANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044994-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074982 - VANI FERREIRA BATISTA (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048275-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074909 - ELIANA BERTINI DE OLIVEIRA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. Cumpra-se

0044500-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074980 - CREUZA SOARES MENDES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X VINICIUS DA CRUZ PERA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 292 do CPC).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0016671-66.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075339 - REGINA TORRES MARTINS PORTELA (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) MILENA TORRES MARTINS PORTELA (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que há reconhecimento de vínculo no MM. Juízo Trabalhista, não vejo a necessidade de produção de prova oral ou presencial em audiência. Assim, cancelo a audiência designada.

Intime-se a autora para que informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, se renuncia aos excedentes (artigo 3º, §2º da Lei 10.259/01), haja vista o valor apurado pela Contadoria do Juízo, sob pena de preclusão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0083024-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075823 - JANAINA ALVES TENORIO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) JEFERSON ALVES TENORIO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) LOURDES MOLIANI (SP302705 - VANESSA MOLIANI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 15 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em caso excepcional de testemunhas de fora da terra, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se

0066606-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074996 - INES FERNANDES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 15/03/2016, designo perícia médica para o dia 06/05/2016, às 09:00, aos cuidados do(a) Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0063331-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075061 - HELENA MARIA SPAGIARI (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se

0084073-04.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074769 - SONIA MARIA DOS SANTOS MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 04/04/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 18/02/2016 ocorreu em 15/03/2016.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0014451-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075125 - IVO MARQUES DE MOURA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o pedido formulado na inicial, informando se pretende o reconhecimento do período especial e consequentemente: a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum; ou se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e no caso de não preenchimento dos 25 anos de tempo exclusivamente especial, se subsidiariamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum.

Esclarecido o pedido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0013735-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074647 - MICHELE GOMES PIMENTEL (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00247694020154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0060750-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075389 - AILTON JOSE DA SILVA (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme requerido pela ré em sua petição anexada nesta data (arquivo nº22). I

0037765-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074898 - ERICA DOS SANTOS PEREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013750-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074466 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0052091-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075739 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP357935 - DEISE LILIAN LIMA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 29/03/2016, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0088486-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075786 - MARLENE SANT ANNA AIELLO (SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR, SP100272 - RITA DE CASSIA MEDEIROS) X MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, cancelo a audiência previamente agendada e redesigno-a para o dia 12.07.2016 às 14h.

Intimem-se as partes.

0045565-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074610 - GERALDO MATTAR (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que da leitura da Certidão de Óbito do “de cujus”, verifica-se que ele deixou bens a inventariar, deverão informar os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve abertura do procedimento de inventário dos bens deixados pela falecida, trazendo aos autos cópia do “formal de partilha”, caso encerrado.

Em não havendo abertura do inventário, deverão trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do domicílio do falecido que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0069210-09.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074969 - ELIAS GONCALVES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a

pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

A parte autora alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida por não ter o INSS computado corretamente os tempos de serviço, contudo, não os identifica nem indica se são decorrentes de atividade especial.

Ante o exposto:

a) determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça quais são os períodos que se pretende ser computados como especiais, os nomes das empresas, função, quais eram os agentes nocivos ou situação de periculosidade ou de penosidade, se for o caso, bem como relacionar quais são os respectivos documentos que os comprovam;

b) determino, ainda, que a parte autora apresente, no mesmo prazo, cópia integral e legível de todas as suas CTPS's, de guias de recolhimento ao RGPS, bem como dos documentos requisitado no despacho proferido em 28/01/2016, sob pena de preclusão da prova. Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intime-se

0069032-60.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074954 - EUMENES ALBERNAZ DE CARVALHO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a petição inicial, verifico que a autora pretende a retificação dos salários de contribuição constantes no cálculo do benefício atinentes ao período de 18.03.1993 a 09.07.1997, com a consequente revisão da RMI.

Desta feita, intimo-se a autora para apresentar cópia legível e completa das relações dos salários de contribuição/holerites referentes aos meses que pretende a retificação do salário de contribuição, a fim de possibilitar a confecção dos cálculos acerca da RMI do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Destaco que a relação dos salários de contribuição deverá estar acompanhada de procuração do empregador outorgando poderes ao subscritor.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se

0065426-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075681 - CLAUDIA REGINA STAVALE (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0014194-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075081 - IRAIDES GONCALVES DE ALMEIDA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014405-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075088 - EDSON DIAS ARANHA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014302-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075083 - ANGELA MARIA FIUZA DE SOUZA (SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013690-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301073741 - ANDREY RODRIGUES E SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014711-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075175 - JANE FEITOSA DIAS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062215-24.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070856 - CLELIA DONA PEREIRA (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do Parecer Técnico nº 132 (arquivo nº 53), remetam-se os autos para a Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Ato contínuo, intime-se a autora para tomar conhecimento da manifestação da União Federal e dos documentos apresentados em 16/03/2016.

Cumpra-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

0013568-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075773 - GERSON DE DEUS LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014314-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075774 - FRANCISCO GOMES PESSOA (SE008330 - YOKANAA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014028-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075767 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP083202 - SONIA SUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013920-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075772 - MARIA ANGELA LOURENCO OLIVEIRA (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018782-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075184 - JOSE GUIDO DE ALMEIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0065303-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075818 - JOSE RUFINO DA SILVA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), razão pela qual indefiro o requerimento formulado no dia 21/3/2016.

Por seu turno, renovo o prazo por 30 dias para juntar aos autos todos os documentos que entender pertinentes para o deslinde do feito. Com a juntada de novos documentos, vista ao INSS por 5 dias e aguarde-se julgamento oportuno.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0032908-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075775 - VALMIR MAGALHAES ARAUJO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado pelo perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os prontuários dos atendimentos efetuados nas unidades de saúde “UBS Dr. Sergio Chaddad” e “CAPS Capela do Socorro”, para uma avaliação adequada de seu estado mental e da capacidade laborativa.

Na impossibilidade de cumprimento no prazo determinado, deverá o autor justificar nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Anexados os documentos, agende-se nova perícia aos cuidados do mesmo perito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0060300-90.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074876 - LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061542-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074875 - EDSON RAMALHO DANTAS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0041376-31.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075765 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos cópias integrais e legíveis das CTPS constantes dos autos.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0024199-88.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074738 - MARILU APARECIDA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/12/2015: Verifico, por meio dos extratos de pagamento anexados, que não houve registro de pagamento do benefício da autora na competência de novembro de 2015, bem como houve cancelamento do valor gerado a título de complemento positivo.

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a inclusão das parcelas referentes ao complemento positivo, que serão pagas judicialmente, limitando-se a atualização até a data do último cálculo (junho de 2015).

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0068131-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075471 - EDUARDO JOSE BORTOLOTTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada simulação conforme pedido do autor na inicial apurou-se 34 anos, 09 meses e 02 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (com coeficiente de cálculo de 70%), com renda mensal atual de R\$ 1.111,83 (arquivo nº 19).

Analisando o CNIS, constato que o autor realizou contribuições previdenciárias após 13/05/2015 (DER do benefício requerido na inicial). Assim, realizada simulação pela Contadoria (arquivo nº 28), na qual se somou o tempo de contribuição apurado pelo INSS com as contribuições efetuadas pelo autor após 13/05/2015 (com exceção dos valores inferiores ao salário-mínimo), foram computados 35 anos, 1 mês e 24 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (com coeficiente de cálculo de 100%), benefício mais vantajoso, que, considerando a data de início em 08/04/2016, para simples efeito de simulação, resultaria uma renda mensal atual de R\$ 1.663,58.

Desta forma, intime o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cumpra-se

0063214-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074730 - AFFONSO CELSO COSTA (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int

0043190-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075367 - CECILIA FERREIRA ROCHA (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Sr. Orlando Batich, especialista em Oftalmologia, para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos acerca do período de incapacidade da parte autora, pois apenas fixou a data início da incapacidade faltando fixar a data fim.

Informe se ratifica ou não as conclusões exaradas do laudo pericial.

Observe, por oportuno, que na hipótese de retificação do laudo judicial, deverão ser respondidos novamente os quesitos pertinentes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se

0056284-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075944 - ROBERTO DA FONSECA VIEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da sentença proferida nos autos, reputo prejudicados os pedidos de 18/03/2016.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int. Cumpra-se

0014172-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075416 - ISAURA GONCALVES DA PAIXAO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, cancelo a audiência previamente agendada e redesigno-a para o dia 06.07.2016, às 16 h.

Intimem-se as partes.

0028459-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075186 - ANDREZA OLIVEIRA CAJE X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo FNDE (eventos 42 e 43), facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a regularização do aditamento do financiamento estudantil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se

0041686-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075793 - ALESSANDRA DIAS ROCHA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos documentos legíveis (eventos 07 e 09).

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0048052-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075436 - GONCALO FRANCISCO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que da leitura da Certidão de Óbito do “de cujus”, verifica-se que ele deixou bens a inventariar e Testamento, deverão informar os habilitantes, no prazo de 60 (sessenta) dias, se houve abertura do procedimento de inventário dos bens deixados pelo falecido, trazendo aos autos cópia do “formal de partilha”, caso encerrado, bem como anexar aos autos a cópia do Testamento.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio do falecido que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0042979-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075954 - DANILO MARQUES (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA) X MEGA ASSESSORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP (- MEGA ASSESSORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1-Tendo em vista que até a presente data não se tem notícia do cumprimento do ofício encaminhado ao DETRAN/SP, determino a reiteração da requisição, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

2- Ademais, considerando que a proximidade da audiência de julgamento outrora marcada, redesigno audiência de julgamento para o dia 16/06/2016, às 15:30 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

3- Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para deliberação.

4- Oficie-se. Intimem-se.

0059125-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074402 - QUITERIA DIAS DA SILVA (SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA, SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Int.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0058307-12.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075398 - BARBARA MARIA DA SILVA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 04/04/2016:

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada da cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial.

Int.

0019081-21.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075086 - ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP262524 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em conclusão.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito e das respectivas movimentações.

Comprovante de endereço anexado em 14.12.2015 - apresente a autora cópia legível no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem apresentar manifestação quanto à intenção de produção de prova testemunhal, bem como quanto às manifestação e documentos anexados pela CEF sob andamentos 29 e 31, sob pena de preclusão.

A CEF deve ser oficiada para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do contrato de abertura do cartão de crédito controverso, bem como extratos e comprovantes de todas as movimentações efetuadas, contendo informações completas (datas, horários, locais, etc), sob pena de preclusão.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0059523-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075030 - ALINE GONCALVES LOPES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexa em 08.04.2016 (arquivo 26): Concedo a CAIXA o prazo requerido (30 dias), para juntada dos documentos.

Intime-se

0066603-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075411 - MARIA DAJUDAS DA CONCEICAO (SP285806 - ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o requerente regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada à subscritora do pedido de habilitação.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a inclusão do requerente no pólo ativo da demanda, na condição de sucessor da falecida.

Int. Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0066496-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301073799 - ALFONSO CELSO GARDINI (SP371422 - SILVIA REGINA CIACCIO SAWAYA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o prazo requerido pela UF por 60 dias.

Intime-s

0046416-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075002 - ELIANA GURGEL DO AMARAL OLIVEIRA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando o teor do protocolo anexado em 28/03/2016, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a juntada dos extratos bancários.

Int.

0067817-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074380 - LUCIANO DOS SANTOS SALES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 08.03.2016, determino a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA no dia 16.05.2016, às 10:00h, sob os cuidados do Dr. PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tomem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0051117-66.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075180 - JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado do autor falecido formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Verifico que, em que pese a anexação aos autos da cópia do Contrato de Honorários, este não apresenta as formalidades previstas no art. 585, inciso II do CPC, qual seja: a assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Indo adiante, verifico que, tampouco, o patrono do “de cujus” comprovou que os seus honorários já foram pagos no todo ou em parte pelo autor falecido, já que afirma não ter conseguido localizar a família do “de cujus”, para promover a habilitação de seus sucessores processuais.

Por outro lado, em consulta aos dados constantes no sistema “Dataprev” (anexo nº 62), verifico que Nanci de Souza é beneficiária da pensão por morte instituída pelo autor falecido.

Verifico, igualmente, que o endereço válido para correspondência é o MESMO que consta nos cadastros deste Juizado como sendo endereço declarado pelo autor falecido e constante, inclusive, no Contrato de Honorários apresentado pelo causídico.

Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos: cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP em nome da pensionista, bem como a Certidão de Óbito do autor falecido.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0051795-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075874 - ANTONIO VIRGINIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Int

0020104-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074995 - ROSILENE ALVES DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INGRID ROVAROTO MARON INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ESMERALDA APARECIDA LEITE (SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Vistos.

Evento 061.: defiro o prazo último de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida no evento 054, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Evento 074.: ciência às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013838-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075679 - JOSE FIRMINO MORAIS (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, cancelo a audiência previamente agendada e redesigno-a para o dia 07.07.2016, às 14 h.

Intimem-se as partes.

0053195-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074867 - EDNALDO VIRGINIO DOS SANTOS (SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, outros documentos que possua para comprovação do

período laborado de 02.07.1984 a 23.12.1986 (na propriedade de DOMINGOS RAMOS DIAS), como por exemplo: declaração do empregador, cópia da Ficha de Registro de Empregados, extrato do FGTS, holerites, etc.

No mesmo prazo, informe a parte autora se tem interesse em produzir prova testemunhal relativa ao mencionado vínculo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0041826-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075968 - MARIANA FREIRE MONTEIRO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058196-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075967 - WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014186-17.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075975 - FABRICA DE GAIOLAS MONACO LTDA-EPP (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0026882-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075973 - ARTHUR MOSCOFIAN JUNIOR (SP252861 - GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033436-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075969 - CAUE ORTEGA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060772-91.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075966 - EDSON REGINALDO DE OLIVEIRA (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0090758-71.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075335 - JOSE RIBAMAR LIMA TORRES (SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0014714-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075468 - SERGIO BRUNO D ALESSANDRO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014008-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075438 - PATRICIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP334839 - LIZ PIASSI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0061299-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074783 - MARCELO DA SILVA RAMOS (SP321518 - RAFAEL DA COSTA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMEN)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Entendo necessária a apresentação de documentos por parte da ré sobre as alegações da parte autora no presente feito, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, determino que a CEF e o corréu, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência e preclusão da prova, junte aos autos cópia legível e integral:

- a) do contrato de crédito n.º 04.3189.125.0001659-44, bem como dos documentos apresentados na sua celebração;
- b) do procedimento de contestação instaurado pela parte autora;
- c) do contrato de cessão de crédito celebrado.

Com a apresentação de documentos, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 21/06/2016, às 13h45.

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0067332-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074770 - ANDREA REGINA DOS SANTOS (SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora requer desistência, entretanto não apresenta a declaração.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento citado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne ao sobrestado.

Int.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

0027396-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075812 - MISAEL SEVERO RAMOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026362-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075820 - EDSON VALERIO RIBEIRO SOARES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048579-44.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075544 - ROSA MARIA SILVA DE

SOUZA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0064401-83.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075237 - MARIA GAIOFATO POSSETTI (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento de honorários, tendo que a patrona que atuou na Turma Recursal faleceu e não constam outros advogados na procuração.

Intime-se

0015112-16.2010.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075286 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio remetam-se os autos ao setor de RPV expedição do necessário para pagamento .

Intimem-se

0019430-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075192 - HELENA AVELLINO COELHO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido ao INSS requisitando a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício assistencial (NB/88 535.628.209-1), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0062484-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075042 - ALESSANDRA MARIA DE SOUZA (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Seconandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/05/2016, às 16:00h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0053377-82.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074731 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(a) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Com a juntada do documento, se em termos, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, informando a este Juízo sobre a transferência.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0067810-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074598 - ANTONIO SIMOES DIAS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desentranhe-se a petição protocolada em 24/03/2016 e distribua-se como agravo de instrumento.

Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.

Após, remeta-se à Turma Recursal para posterior distribuição.

Cumpra-se e Intime-se

0048389-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075546 - JOSE CARMONA JUNIOR (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0015393-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075267 - MAGNA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X MATHEUS CARVALHO SILVA MAYCON CARVALHO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a controvérsia em questão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2016, às 13:30hs.

Ficam as partes intimadas para comparecerem e providenciarem o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se

0050243-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075350 - LUIZ CARLOS BARBOSA MOREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a juntada da petição inicial em aditamento (arquivo 10), remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão do arquivo 1, haja vista pertencer a pessoa diversa.

Após, cumpra-se o despacho anterior, arquivando sobrestado o feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0067142-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075245 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0034846-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075445 - JOSENILDO DOMINGOS DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 57/1359

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor analisando o feito, entendo desnecessária a juntada de novo PPP/laudo referente ao período de trabalho junto à Elevadores Otis Ltda.

Sendo assim, vista ao INSS acerca dos documentos anexados aos autos virtuais (evento37) para manifestação em 5 dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0052332-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075791 - SAULO ANDRADE GODOI (SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o alegado na petição anexada em 30/11/2015, faculto à parte autora o depósito da gravação de áudio em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Efetuada o depósito, dê-se ciência à ré para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0046534-67.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075463 - ARNOLFO RIBEIRO DE SOUZA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do aditamento formulado, cite-se.

No mais, aguarde-se julgamento oportuno.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0014778-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074240 - JUIZ FEDERAL DA DO JEF ADJUNTO DE BARRETOS APARECIDA DE JESUS RODRIGUES (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 633500004/2016, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Barretos/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 23/05/2016, às 15h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o Juízo Deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se

0049022-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074907 - ANA VITORIA COSTA MENDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) FELIPY COSTA MENDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0040144-86.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075071 - ANGELA SANTOS LOEBELING (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Clarinda Santos Loebeling formula pedido de habilitação em virtude do falecimento da autora, em 18/10/2015, na condição de genitora da "de cujus".

Intime-se a habilitante para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos a Certidão de Óbito de Alfredo Loebeling (genitor da autora falecida).

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de

correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0014493-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075919 - RUBENS SILVA FIGUEIRA DE MELLO (SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA, SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014248-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075015 - MARCIA SALETE PASTRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014239-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075025 - MAURO LUIZ QUATELLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014392-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075033 - IVANETE IMACULADA BARBOSA (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014206-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075029 - WALTER DE BIASI FILHO (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014408-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075018 - CARLOS GARCIA DOS SANTOS (SP358835 - THAIS INACIO, SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036390-68.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075784 - JOANICE CASSIANO DE MORAIS (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o valor do salário mínimo vigente desde 01/01/2016, providencie o Setor de RPV Precatório a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, observando-se o valor atual de alçada do Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se

0055583-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075803 - SERGIO ALEXANDRE PIRES CAMARGO (SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19.05.2016, às 16:00h, dispensando, assim, a presença das partes.

No concernente ao ônus da prova, considerando o contido no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo primeiro do artigo 373 do novo CPC, que cogitam de sua inversão, com o objetivo de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, necessária a análise das circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa de direitos. Na hipótese vertente, o autor alega, em síntese, que renegociou a dívida do Cartão da Caixa (“Cartão Black” de bandeira da Mastercard numero - 5536 XXXXXX 5388), porém o débito continua em aberto. Dessa forma, diante da dificuldade para a parte autora comprovar as suas alegações, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Deverá, portanto, a CEF apresentar os documentos referentes ao cartão acima mencionado, bem como da renegociação e pagamento do débito, juntamente com a contestação. Poderá, ainda, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento feito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0041578-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075329 - ELISABETH PERES BIRUEL (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO) X ASSOCIACAO COLINAS DE CAUCAIA DO ALTO (- ASSOCIACAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 59/1359

COLINAS DE CAUCAIA DO ALTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) 0039946-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075331 - ERIVALDO SOARES DA COSTA (SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) 0021946-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075332 - FABIO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP211051 - DANIELA DA FONSECA DUARTE) VANESSA MENDES DE OLIVEIRA (SP211051 - DANIELA DA FONSECA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FIM.

0053996-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074906 - BRUNO FERREIRA DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora a juntada de cópia do RG, CPF e comprovante de residência de seu curador provisório, Sr. Josue Pereira da Silva, bem como a regularização da representação processual, com a juntada de procuração ao patrono que consta nos autos, outorgada pelo supramencionado curador, em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0062009-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075420 - MARIA SAMPAIO DA SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerimento da parte, cancelo a audiência designada reagendando-a para 24.05.2016, as 15h

0022120-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075319 - BOAVENTURA SANTOS COSTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não foi cumprido o quanto determinado no r. despacho proferido em 30/11/2015, limitando-se a patrona a anexar aos autos a mesma documentação acostada em 29/04/2015 e em 10/07/2015.

Isto posto, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual para ulterior provocação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se

0044167-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075122 - LUCIANA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.

Após, voltem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0016919-53.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075822 - DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o contido na petição anexada aos autos, proceda-se à citação da ré, em nome da Advocacia Geral da União.

Cumpra-se. Intimem-se

0028609-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075323 - JAEL DE SOUSA SA X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Petição de 08/03/2016: oficie-se a corré FNDE para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 dias.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0061134-93.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075506 - EDIRENE ANDRESSA MACHADO DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056348-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075523 - CICERO VERISSIMO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058700-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075513 - HILARIO ALVES VIEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058711-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075512 - SEBASTIAO MANOEL (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062271-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075503 - EDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063335-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075496 - JOSEFA CICERA DE SANTANA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051207-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075538 - MARIA ANA FARIA DE SOUZA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068874-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075482 - ROSELI DECARLI MANOEL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068030-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075485 - LUIZ PAULO LOPEZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067389-67.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075487 - JOAO APARECIDO BONIFACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055607-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075526 - JOAO DA SILVA (SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060513-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075509 - SEBASTIANA APARECIDA FERNANDES (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053609-60.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075532 - ULISSES RODRIGUES DE ALMEIDA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046101-63.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075553 - JOSE CARLOS DE MELO (SP344243 - ISMAR JOVITA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046096-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075554 - LAURA APARECIDA ALVES DE SOUSA FERREIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041986-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075566 - SILVANA MATIAS DE MELO (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030525-64.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075582 - OLINDA SANTOS FERREIRA VARGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063432-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075495 - JOSE LICORDELIO RODRIGUES PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044349-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075560 - PAULO SERGIO ALVES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069085-41.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075481 - MARIA FLORINDA RICCI (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056251-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075524 - EMERSON DACA DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053887-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075529 - GILVAN CONCEICAO COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037047-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075571 - CLAUDIA HELENA GALDINO VENANCIO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036817-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075572 - MARCELO LUIZ DOS SANTOS (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020611-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075588 - MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053844-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075531 - GILVAN SANTOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049206-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075542 - LENITA CARDOSO MARTIN FERREIRA (SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048529-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075545 - CLAUDIO BORGES CARVALHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043503-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075563 - JOSE AILTON FEITOSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030474-19.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075583 - GABRIELLE CAMARA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021709-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075587 - SEVERINA QUEIROZ RAMOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033710-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075577 - ELISA ROSA DE SOUZA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040416-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075568 - ELZA PEREIRA MUNIZ (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031623-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075580 - MARY FERNANDES RODRIGUES (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034663-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075573 - ENZO GIANETTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038661-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075570 - LEONARDO EDUARDO DE LIMA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058976-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075511 - VANIER PRADO ANICETO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048937-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075543 - LAURA ANA COSTA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049896-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075541 - JOSE PAULO OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066968-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075488 - PLICILA ALEXANDRINA DE SOUZA FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068824-76.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075483 - PASQUAL BENEDITO FEDEL (SP188085 - FABIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088143-64.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075477 - LUIZ SAHB DRUZIANI (SP260908 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0068432-39.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075484 - ROSIMEIRE DE CASTRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067786-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075486 - TERESA NEUMA SILVA SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056166-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075525 - ITA WURMBRAND (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077364-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075478 - EDNA CRISTINA RIBEIRO DUARTE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075653-10.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075480 - LENI MARCIA DOS REIS DE ANDRADE (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) ISABEL CRISTINA DE ANDRADE (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042472-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075564 - FABIOLA SOUSA MASCARENHAS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055441-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075528 - ALUIZIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056368-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075522 - BENIGNO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065945-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075490 - ANA MARIA CRUZ PAGANELLI (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063023-82.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075497 - LEONDINA FATIMA DE OLIVEIRA CRIPPA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065036-54.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075492 - ANTONIO ANGELO DALCENO (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062879-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075499 - MARINALVA MARQUES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058472-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075515 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057830-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075516 - ROSIVAL PEREIRA PUTUMUJU (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053856-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075530 - JOAQUIM PEREIRA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051725-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075537 - ADEMIR GOMES FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048365-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075547 - NILSON BRITO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048151-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075548 - RENATA ANTONUCCI GIANNINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045236-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075558 - THAMIRES VALEIRA DOS

SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046048-82.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075555 - JOSE SOUZA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052551-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075533 - GERALDO RODRIGUES DA FONSECA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060469-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075510 - ADMILSON DE SOUZA DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052271-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075536 - CLAUDIANO FERREIRA DE SOUSA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050227-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075539 - JULIO HONORIO XAVES (SP312744 - CLAUDIA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046857-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075552 - MARIA HELENA CATAROSSO LOPES (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042380-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075565 - VALDEMIR FERREIRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047702-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075551 - ALEXANDRE FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0076976-50.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075479 - AIDA MENDES BEZERRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065841-07.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075491 - NILTON BASILIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062867-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075500 - SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060673-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075508 - NOELITON SILVA SOUZA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064692-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075493 - SILVANIA BARBOSA DE ANDRADE (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058648-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075514 - MARILIA RAMOS RODRIGUES DE SOUZA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055444-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075527 - LUIS ANTONIO CORREA AMORIM (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048012-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075550 - MARIANA PACHECO BARTHOLOMEU (SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0045663-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075556 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0024968-62.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075584 - MARISA LOPES DOS SANTOS SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016627-47.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075590 - APARECIDO DA PALMA GOMES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056373-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075521 - EVERALDO JOSE GOMES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061694-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075504 - FRANCISCO CAZUMBA DE

SOUSA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062542-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075502 - VICENTE GOMES BARBOSA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP255267 - TAMARA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042672-35.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301073765 - AMERICO ALVES PEREIRA (SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Anote-se

0086535-31.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074948 - MARIA DE LOURDES CRUZ DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Petição de 24/02/2016. Indefero, tendo em vista que o levantamento dos valores depositados pela ré independe da expedição de RPV/Alvará Judicial.

Esclareço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, nos termos da Resolução CJF nº 168/2011.

Arquivem-se os autos.

Int

0025029-75.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075171 - VALDIR PYDD (SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela parte ré (eventos 29 e 30), facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se

0069135-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075798 - ELTON CASTRO SILVA (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0053537-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074749 - FRANCISCO FELIX DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da sentença proferida nos autos, reputo prejudicado o pedido de 11/03/2016.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int. Cumpra-se

0013854-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074179 - JULIO CEZAR MELO DA SILVA (SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X BANCO PANAMERICANO S.A. BANCO SAFRA S/A (- BANCO SAFRA S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO INTERMEDIUM S.A (- BANCO INTERMEDIUM SA)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº

00047775920164036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0057822-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075010 - JOSE ANTONIO FRAGOSO NUNES (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 14/03/2016, designo perícias médicas para os dias:

03/05/2016, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra);

10/05/2016, ÀS 09:00, aos cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek (clínico geral), ambos a serem realizados na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0064791-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301072621 - VALDENIR PEREIRA ARAGAO (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a data de abertura da conta nº 013.00.026.038-0, agência 4051 - Ayrton Senna, bem como se referida conta era conjunta desde então ou, se não, desde quando se tornou conjunta, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra

0036929-68.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075195 - GENTIL FERREIRA DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora do ofício anexado aos autos em 09/03/2016, o qual retifica os cálculos apresentados no ofício de 19/02/2016, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se

0037936-27.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074787 - MARGARIDA LEITE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes da sentença prolatada em 02/03/2016. Int.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0056259-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075697 - LAERT MANZI (SP206326 - ANDERSON VIAR FERRARESI, SP109172 - LAERCIO FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), razão pela qual indefiro o requerimento formulado no dia 4/4/2016.

Por seu turno, renovo o prazo por 30 dias para juntar aos autos todos os documentos que entender pertinentes para o deslinde do feito. Com a juntada de novos documentos, vista ao INSS por 5 dias e aguarde-se julgamento oportuno.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0047284-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074748 - IRENE ARAUJO DA SILVA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora datada de 19/02/2016:

Nos termos do artigo 494, do novo CPC, ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, razão pela qual o pedido de desistência deverá ser encaminhado à Turma Recursal, conforme despacho proferido em 14/12/2015.

Cumpra-se. Intime-se

0048986-50.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075353 - GENILDA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a pretensão da autora foi julgada improcedente e, considerando o teor da petição de seu advogado datada de 02/03/2016, informando o falecimento de sua cliente, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos. Intime-se

0050268-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075946 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI, SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 04/03/2016:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0045296-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075819 - ELENO GOMES BELO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/161.391.394-7 - DIB 24/07/2012.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS, facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0031189-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075082 - MARIA DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA FILETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Intime-se

0028610-19.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075415 - ELEONDINA TAVARES CARDOSO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização do valor da condenação.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0065903-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074984 - HELIO MARCIANO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 07/04/2016, intime-se o perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a realizar a perícia, com urgência e providenciar a juntada do laudo socioeconômico até o dia 06/05/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes e o perito assistente social, com urgência. Cumpra-se

0045315-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075686 - MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória.

No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com precisão (termo inicial e termo final) quais são os períodos controversos (aqueles que entende indevidamente desconsiderados pelo INSS), bem como relacione quais são os respectivos documentos que os comprovam.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 67/1359

Diante da matéria discutida nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

0066365-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075307 - MARTA MARIA COSTA PEREIRA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067086-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075306 - MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068478-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075302 - AFRANIO ALVES DE OLIVEIRA (SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL) MARCIA GONCALVES CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0067265-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075305 - NANCI DO NASCIMENTO LOPES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068245-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075303 - KESSIA NAYARA CIRQUEIRA DOS SANTOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032074-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074899 - JOSE ALVES DE GOIS DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Petição do autor anexada em 30.03.2016: nada a deferir, uma vez que o r. acórdão reformou a sentença prolatada para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação a todos os pedidos da parte autora, nos seguintes termos:

“(…)

Em face da ausência de interesse de agir, uma das condições da ação, dou provimento ao recurso da União Federal para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação a todos os pedidos. Nego provimento ao recurso da parte autora.

(…)”

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se a parte autora

0029884-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075164 - BRUNA CRISTINA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0054998-80.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075788 - DOUGLAS TONIOLO - ME (SP141687 - ROSEMARI TONIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19.05.2016, às 15:20h, dispensando, assim, a presença das partes.

No concernente ao ônus da prova, diante do contido no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo primeiro do artigo 373 do novo CPC, que cogitam de sua inversão, com o objetivo de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, necessária a análise das circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa de direitos.

Na hipótese vertente, o autor alega, em síntese, que as transferências efetuadas para outras contas não foram efetivadas por ele. Dessa forma, considerando a dificuldade para a parte autora comprovar as suas alegações, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Deverá, portanto, a CEF apresentar as telas de seu sistema informatizado, a fim de demonstrar o histórico das transferências efetuadas pelo autor, juntamente com a contestação. Poderá, ainda, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento feito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização do valor da condenação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0029589-78.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075413 - MARISA DE SOUZA SIQUEIRA REICHLMAIR (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029079-65.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075414 - HUMBERTO HERRERA DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0043380-75.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074714 - NOEMIA MARIA DE OLIVEIRA (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0054476-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074829 - ERNESTINA ANDRADE COSTA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 04.03.2016, tornem os autos aos Drs. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, JAIME DEGENSAJN e ELCIO RODRIGUES DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0053222-16.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301072008 - IRACI DE LIMA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 30/03/2016, tendo em vista que no processo eletrônico os documentos são fragmentados após a digitalização da inicial.

Tornem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0013828-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075272 - JOSE DE ARRUDA AZEVEDO (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013705-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075041 - MARILENE DOS SANTOS BARRETO (SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0014002-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075285 - ALAN FERREIRA DOS SANTOS (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014670-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075283 - GILVAN DOS SANTOS GOIS (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014695-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075282 - ROSELI FERREIRA DE LIMA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014406-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075284 - MARIA DA GRACA ALVES CARDOSO (SP363509 - FLÁVIA CARDOSO RIBEIRO DE LUCA, SP366056 - GABRIEL DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0037882-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074992 - MAURICIO CAPELLI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 10 dias conforme requerido pela parte autora.

Fica ciente a parte que nova dilação só será deferida se acompanhada de justificativa comprovada documentalmente.

Decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0041588-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075273 - IRACEMA DA PAZ CORREA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não foi cumprido integralmente o r. despacho proferido em 05/02/2016.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os habilitantes anexem aos autos a cópia legível do RG e CPF de Valéria Paz Correa Camargo, condizentes com o seu nome de casada, bem como a regularização processual dos habilitantes.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0041395-08.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075322 - JOSE BERNARDINO DOS ANJOS FILHO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 70/1359

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, eventuais inexatidões material podem ser corrigidas de ofício após a prolação da sentença.

Assim, retifique-se o dispositivo da sentença proferida em 21.07.2015 da seguinte forma: onde se lê “Condeneo o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (15/01/2013), que totalizam R\$ 44.847,05 (QUARENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até junho/2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, considerando a renúncia ao valor de alçada.”, leia-se “Condeneo o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (15/01/2013), que totalizam R\$ 90.524,02 (NOVENTA MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado até junho/2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, considerando a renúncia ao valor de alçada.”

Reabra-se o prazo recursal para as partes, a contar da intimação da presente decisão.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0051735-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075779 - AMILCAR PINTO DA SILVA (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 169.298.712-4, inclusive com a contagem de tempo do autor, bem como para informar se os recolhimentos extemporâneos efetuados em 12/2006 a 06/2007, 08/2007 a 02/2010 e 12/2010 foram efetuados acrescidos dos consectários legais, no prazo de 15 (quinze) dias

0020293-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075421 - CLAUDIA ALVES DOS SANTOS (SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo máximo de 15 dias, certidão de objeto e pé do processo nº. 0028615-12.2008.403.6301 (anexo nº 36), bem como cópia das principais peças processuais, tais como inicial, sentença, acórdão ou decisões monocráticas em grau de recurso.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0013707-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075918 - SILVIO LUIS DE ANDRADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0013740-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075235 - MARIA DA LUZ DA COSTA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013553-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075218 - SANDRO RESENDE ESTEVES (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013576-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075228 - ANA CECILIA NAZARE DE ARAUJO (SP323903 - DENISE FRANÇA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013808-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075244 - ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013527-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075701 - RICARDO APARECIDO ALVES FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013716-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075063 - MARLENE APARECIDA BANDEIRA LEITE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013812-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075263 - BRUNA CONCEICAO VELOSO (SP240385 - LUIS CARLOS BATTISTINI JUNIOR) X BANCO BONSUCESO S/A (- BANCO BONSUCESO S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
0013744-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075236 - LUIZ ANTONIO GASPAR (SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013626-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075233 - PEDRO HENRIQUE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013589-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075231 - ANDREZZA DE FATIMA GREGHI (SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
0013578-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075700 - RUTH FIDELIS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0067759-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075304 - EDGAR PEREIRA BATISTA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Desde já, ressalto que se faz necessária a apresentação de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da efetiva exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, o que deve ser juntado aos autos até a data designada para audiência, sob pena de preclusão da prova.

Int

0068421-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075371 - GELSOMINA SOLANGE ISSA (SP335750 - GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS, SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexada em 05.04.2016:

OFICIE-SE a CEF para a juntada de informações nos termos de decisão anterior, ou seja, para que "esclareça se o contrato foi integralmente quitado, conforme alega a parte autora na petição inicial."

A CEF deverá, ainda apresentar cópias da documentação correspondente, sob pena de preclusão.

Prazo - 15 (quinze) dias.

Anexada documentação, vistas à parte contrária por 15 dias para manifestações pertinentes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Oficie-se. Int. Cumpra-se

0022790-77.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074629 - GILBERTO NEVES GOMES (SP335726 - STANLEY MARCUS DE ALMEIDA E COSTA, SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente eventual certidão de curatela (ainda que provisória) e procuração outorgada pelo curador, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se o MPF.

Int

0046325-74.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074567 - MOHAMAD WALID OMAIRI (PR050473 - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP

Petição de 21/03/2016: Indefiro a expedição de alvará, haja vista que, no que tange as ações que tramitam nesta Seção Judiciária, o levantamento dos valores ocorre somente nas agências da CEF localizadas no Estado de São Paulo.

Destaco que, possuindo poderes para dar e receber quitação, o procurador do autor poderá solicitar, no setor de central de cópias deste Juizado, certidão de advogado constituído para levantamento do valor depositado em nome do autor.

Intime-se o réu para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito relativo às verbas de sucumbência, nos termos do V.

acórdão.
Intimem-se

0023383-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075000 - BERENICE MADEIRA LEMOS (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 05/04/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional. O trânsito em julgado da sentença prolatada em 27/10/2015 ocorreu em 25/11/2015.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0065081-58.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074623 - SEBASTIAO DAS NEVES FERREIRA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da sentença proferida nos autos, reputo prejudicado o pedido de 14/03/2016.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int. Cumpra-se

0052255-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075787 - MIZIAEL JOSE DA SILVA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK ".\\./Microsoft/Windows/Temporary Internet Files/Content.Word/www.jfsp.jus.br/jef/www.jfsp.jus.br/jef" (menu "Parte sem Advogado").

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0054423-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074941 - ADRIANA BATISTA DE SOUZA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), em comunicado médico acostado em 30/03/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0066127-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075308 - ANTONIO CARLOS FAUSTO DA SILVA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior, a juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores a propositura desta ação, sob pena de extinção.

Ademais, diante da matéria discutida nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int

0064755-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075340 - GENI PEREIRA NUNES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X MARIA ANIZIA DE SOUZA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada da cópia do processo administrativo referente ao NB 172.011.396-0.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 29/03/2016: defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes acostado. Anote-se o advogado constituído.

Ante a ausência de impugnação ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios, nos termos do despacho retro.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0018151-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075008 - MIRIAM ALVES BARBOSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029976-20.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075007 - ANTONIO JORGE SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068952-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074226 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação pelo prazo inderrogável de cinco dias, sob pena de extinção.

Deverá juntar cópia do RG do autor e comprovante de endereço consistente em contas de água, luz, telefone, etc, não bastando para tal fim envelope dos Correios, como foi feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0014298-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075077 - HAYDEE BARBOSA MASTROCOLA (SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014418-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076157 - SILVIO LUIS FARIA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013836-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075277 - VALCIR SPINULA CHITOLINA (SP235256 - VALMIR SPINULA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SERASA EXPERIAN S/A

0013580-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075699 - BENEDITO ALVES DE BRITO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013784-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075240 - IVETE POTINI (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013573-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075223 - MARISA GONZALE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013767-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075238 - ELIZA GOMES MARTINS (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030526-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075006 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ESPÓLIO) (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se o “de cujus” Jorge Luiz de Souza mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 02/05/2016, às 12h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, Clínica Geral especialidade Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” Jorge Luiz de Souza, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0066853-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074978 - JOSE ROBERTO ARAUJO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 22/03/2016, designo perícia médica para o dia 09/05/2016, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0044562-62.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074868 - JORGE ANTONIO FRUTUOSO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia social para o dia 28/04/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), de todos os membros do seu grupo familiar.

Finalmente, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato da parte autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo socioeconômico aos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos

laudos periciais médico e social.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se

0017181-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074963 - MARIA LUCIA ALBERGARIA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 04/04/2016 e a teor do Acórdão de 11/12/2015, redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 03/05/2016, às 09:00, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenzajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes

0026386-56.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075226 - ALFREDO CARLOS RAU (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

E ainda, no mesmo prazo e mesma pena, intime-se o autor para juntar nova procuração com finalidade adequada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0014135-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075040 - MAXWELL WASHINGTON SILVA SANTOS (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a possibilidade de ocorrência de eventual prevenção, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção (nº 00053240920154036310), que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana, foi julgado extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0013552-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074991 - WALTER JOSE DO CARMO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013994-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075447 - GILBERTO ALVES MAGALHAES (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0062495-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075872 - OSWALDO TROFELLI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se

0036116-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074908 - ROBERTO MARIALVA BOMILCAR (SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0014312-51.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074905 - BENEDITO CASSEMIRO GOMES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0014289-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075165 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR):

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Int. Cumpra-se

0014276-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074902 - SANDRA FARIA MIRANDA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de

processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos. Int.

0014341-62.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075800 - SILVIA APARECIDA AGOSTINO (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014170-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075802 - ANTONIO ORLANDO DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0014559-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075194 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0013676-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075404 - GILVAN RODRIGUES DAMASCENO (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O processo apontado no termo de prevenção deu origem ao presente, antes da redistribuição. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante tal cenário, deixo de homologar o pedido de renúncia aos valores excedentes. Verificando que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, bem como o estado avançado em que o feito se encontra, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.
Intime-se. Cumpra-se.

0069151-21.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074972 - RONALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056230-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301073782 - MARCI PIETROCOLA PINTO DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014064-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075144 - ANDRE DOS SANTOS FELIX (SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANDRÉ DOS SANTOS FELIX em face da Caixa Econômica Federal, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter a concessão das parcelas atinentes ao seguro-desemprego, cujos valores perfazem o total de R\$ 4.978,20 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastantes tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como

consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão do benefício de seguro-desemprego, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se

0014128-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075140 - CELIO ROBERTO MATOS DOURADO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Aguarde-se realização das perícias.
3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0014334-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075127 - EMERSON ROCHA SILVA (SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão.

A parte autora não logrou demonstrar que o conteúdo da encomenda enviada sob o código UPU n. RS305111620NL seria o produto objeto do pedido n. 68613129038314, ao qual foi atribuído o preço de US\$ 35,99.

Isso porque o documento juntado à fl. 10 do arquivo 2 (no qual consta o valor da mercadoria atribuído pela Receita) está ilegível.

Dessa forma, por ora é inviável a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, instruindo-a com cópia legível do documento de fl. 10 do arquivo 2.

Apresentado o documento de forma legível, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, cite-se os réus

0014196-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075138 - VILMA ROSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a tutela de urgência postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0014357-16.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074925 - CLAUDIA PAOLA DE CARVALHO FERNANDES (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014280-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074926 - SANDRA REGINA COSTA LESSA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013883-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074177 - TEONICE PEREIRA DA FRANCA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que TEONICE PEREIRA DE FRANCA ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa a requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB: 701.802.079-5, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Aguarde-se a realização das perícias agendadas. Com a juntada do laudo, providencie a Secretaria a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0048606-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075375 - ANGELITO VICENTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades

exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais. Ainda, deverá ser comprovado o porte de arma de fogo para reconhecimento de tempo especial nas funções de vigia/vigilante.

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0014571-96.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301072913 - FABIO PEREIRA DOS SANTOS (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FABIO PEREIRA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade do valor de R\$435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), bem como a condenação da parte ré a devolução em dobro da referida quantia, bem como seja ré impelida a emitir a competente carta de quitação do financiamento em favor do autor. Ao final, postula pela condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 21.795,00 (vinte e um mil, setecentos e noventa e cinco reais).

Aos 04.12.2015 foi proferida decisão suscitando conflito de competência perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível, ante o fato de que o proveito econômico almejado pelo autor suplanta o valor fixado para a competência dos feitos neste Juizado Especial Federal, é dizer, supera o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Recebido ofício proveniente da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, determinando este Juízo como competente para apreciar as medidas de natureza urgente.

Apresentada manifestação pela parte autora aos 05.04.2016, reiterando o pedido de tutela provisória.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se

dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº.

critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda visando à emissão da carta de quitação do financiamento entabulado com a Caixa Econômica Federal, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Basta para isto tomar-se em conta que, a uma, para a determinação que exauri todo o processo, tem-se de examiná-lo integralmente, com o que o momento processual não compactua. A duas, se a CEF se nega, seja qual for o motivo, porque agora não é a hora oportuna de apreciar a razão levantada pela parte ré, a emitir a quitação da dívida para que a parte possa dar seguimento a anotação do fato no Cartório, é porque por algum motivo ainda há fatos a serem esclarecidos. Neste contexto não se pode falar em "suficiência" e "evidência" para o atendimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se o deslinde do Conflito de Competência ora suscitado.

Intime-se

0014201-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075137 - JOSIANE ANJOS CRUZ (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0013595-97.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074619 - GERALDO DAS DORES DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados nas Instruções Normativas de ns. 78/02 e IN 45/2010.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Intimem-se

0014229-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075135 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0069137-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075046 - FATIMA CRISTINA RIBEIRO CAPALBO CIRILLO (SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora e a natureza da doença, determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 15:30 hs, aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica médica e cirurgia vascular, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes

0013861-84.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074178 - JOAO PAULO NOBREGA FIGUEIREDO (PR067035 - RENATA NOBREGA FIGUEIREDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Intime-se

0014059-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075145 - LUCIENI ANDRIATTA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se

0014309-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075129 - ANTONIO RODRIGUES LIMA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cite-se

0014077-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075143 - MARIANE CHAVES ALONSO (SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que não inclua o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, especificamente no tocante aos débitos discutidos nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0019280-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301066628 - ELIESER APARECIDO DE ARAUJO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 34: a parte autora impugna os valores apurados pela Contadoria Judicial, discordando dos descontos efetuados nos cálculos referentes ao período em que foi atestada a incapacidade para o labor.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

Embora no exercício de atividade laborativa no período de concessão do benefício por incapacidade, não constou da sentença transitada em julgado determinação para desconto dos valores correspondentes ao eventual recebimento de salários, devendo ser aquela cumprida da forma como proferida, portanto, sem o referido desconto apurado pela contadoria judicial.

Determino, pois, a remessa dos autos de volta à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos da presente.

Após, dê-se nova vista às partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0014303-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075130 - WALDEMAR GEROTTO (SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por WALDEMAR GEROTTO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "ho que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na

eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 28/04/2016, às 10:00 horas, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Jose Otavio de Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0014686-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075124 - CELINA GONCALVES ALVES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CELINA GONCALVES ALVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 12/05/2016, às 14:00 horas, aos cuidados do perito médico Oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta ,2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0014831-31.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074631 - SONIA REGINA CAPASSO (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 90: assiste razão à parte autora.

Conforme sentença proferida em 03/09/2010, o pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente para determinar a retroação da DIB do benefício de auxílio doença NB 505.327.773-3 de 28/07/2004 para 28/07/2004, bem como ao pagamento das diferenças dessa retroação, não tendo sido acolhido o pedido de restabelecimento do aludido benefício.

A demandante interpôs recurso inominado, resultando na prolação do v. acórdão de 31/10/2013, dando provimento ao recurso interposto para julgar procedente o restabelecimento do referido benefício desde a cessação indevida.

Na própria fundamentação do aresto, item 4, foi constado junto ao sistema CNIS e TERA/Dataprev que o benefício NB 505.327.773-3 foi reativado administrativamente, com o pagamento de todo o período por meio de comprometimento positivo, inclusive, tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez NB 600.363.499-9.

O teor do parecer contábil ratifica essa informação do pagamento administrativo.

Contudo, considerando que o pleito da parte autora foi integralmente julgado procedente, subsiste pendente de cumprimento a retroação da DIB conforme sentença de anexo nº 23.

Logo, o INSS não se atentou a esse ponto, o que pode, inclusive, gerar reflexos na aposentadoria por invalidez (anexos nº 92/94).

Isto posto, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, retroagindo a DIB 28/07/2004 do benefício de auxílio-doença NB 505.327.773-3, observando-se a RMI informada no cálculo de anexo nº 23, refletindo na aposentadoria por invalidez NB 600.363.499-9, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo do período acima aludido, já que os atrasados serão pagos, integralmente, por ofício requisitório, em atenção à decisão proferida pelo STF (ARE nº

839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos moldes acima delineados. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0062693-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075959 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O despacho anterior havia determinado a intimação da parte autora para indicação de eventual representante na forma do artigo 110 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo permite a representação para fins previdenciários por parte de cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador. Entendo que a leitura deve ser restritiva, precisamente por se tratar de exceção à exigência de interdição.

Considerando-se que foi indicado o filho da parte autora (figura que não está no rol legal), é inevitável o ajuizamento da ação de interdição.

Assim, suspendo o feito por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova as medidas cabíveis, ajuizando a ação de interdição perante a Justiça Estadual e anexando a estes autos o termo de curatela, ainda que provisória, para regular processamento do feito.

Juntado o termo de curatela, venham imediatamente conclusos para sentença.

Descumprida a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo, em 15 dias.

Intimem-se, inclusive o MPF

0031932-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075100 - MARIA APARECIDA GOMES (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) LUIZ HENRIQUE GOMES DOS SANTOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa do patrono da parte autora anexada em 06/04/2016.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2016, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas independentemente de intimação e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes

0064738-62.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075851 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP286512 - DANILLO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do que já foi decidido no bojo do arquivo n. 33, expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal em Barretos/SP para a oitiva das testemunhas Roberto Giovanni e Sandra Maria Camargo dos Santos nos endereços discriminados no arquivo n. 38.

Intime-se.

0038844-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075989 - HERCILIO MARTINS DOS SANTOS (SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Conforme se depreende do caso em análise, verifico que, por meio da petição anexada aos 21.03.2016, a parte autora requer seja o INSS oficiado para que traga aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao benefício assistencial NB 140.764.333-6.

Considerando que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento, indefiro o pleiteado pelo autor e concedo o prazo de 30 (trinta) dias corridos para que o patrono promova a apresentação do aludido processo administrativo, sob pena de preclusão.

Cumprida a providência supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se

0088722-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074989 - EDWALD DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 34: verifico que a parte autora, além dos períodos relacionados na inicial (fls. 2-3 do arquivo 4), adicionou novos períodos (01/04/1972 a 26/12/1973 e períodos de recolhimento como contribuinte individual - vide fl. 2 do arquivo 34). Ademais, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 93/1359

acrescentou novos documentos (vide arquivo 35), os quais NÃO foram previamente apresentados ao INSS.

Diante desse quadro, considerando a inovação do pedido, é de rigor a realização de nova citação do INSS. Ademais, caso haja procedência do pedido referente ao novo período invocado, tendo em vista que os documentos apresentados não foram previamente submetidos ao crivo do INSS (vide mais uma vez o arquivo 35), as diferenças serão devidas apenas a partir da nova citação do INSS. Feitas essas considerações (em respeito à boa-fé objetiva, exaustivamente consagrada no novo Código de Processo Civil), diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende o aditamento à inicial por intermédio da petição juntada em 14/03/2016 (arquivo 34). A parte autora deverá se manifestar EXPRESSAMENTE, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos, inclusive para ordem de nova citação do INSS, caso a parte autora confirme o aditamento. Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0014218-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075136 - EDSON APARECIDO SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDSON APARECIDO SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser

concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 27/04/2016, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0023091-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075035 - RAFAEL DE JESUS FERREIRA LOPES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 20 dias conforme requerido pela parte autora.

Fica ciente a parte que nova dilação só será deferida se acompanhada de justificativa comprovada documentalmente.

Decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Expeça-se OFICIO ao Centro de Atenção Psicossocial - CPAS conforme requerido pela parte autora, solicitando o histórico clínico e prontuários de atendimento do autora RAFAEL DE JESUS FERREIRA, no prazo de 30 dias.

Com a juntada de todos os prontuários mencionados na petição anexada em 30/03/2016, intime-se o perito médico para complementação do laudo em 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

OFICIE-SE e Int

0013657-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074181 - SONIA APARECIDA SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se realização da perícia médica.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear os Juizados Especiais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Int

0014315-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075128 - ELAINE CRISTINA COSTA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 27/04/2016, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Intimem-se.

0066020-38.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074977 - MANOEL HERMINIO DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao compulsar os autos verifico que a Sra. EDJANE MARTA DA SILVA BERNARDINO, não possui legitimidade para representar o autor incapaz, pois não ostenta a relação parental necessária nos termos do art. 110, da Lei 8.213/91, pois se trata de sobrinha. Assim, intime-se a parte autora para que promova ação de interdição junta à uma das Varas de Família e Sucessão do Estado. A parte autora deve demonstrar o ajuizamento da ação de interdição no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Interposta a ação de interdição a parte autora deverá comunicar a este juízo a nomeação de curador, ainda que provisório, anexando cópia de seu documento de identificação, CPF, comprovante de residência e no caso de parte com advogado constituído, deve anexar procuração.

A parte fica advertida de que o julgamento do feito fica condicionado a nomeação de curador provisório e poderá ser suspenso pelo prazo máximo de 90 dias, após comprovado o ajuizamento da ação de interdição. A dilação do aludido prazo dependerá de provocação motivada da parte autora.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0014231-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075134 - ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 27/04/2016, às 17h00m, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int.

0014654-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075400 - CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014261-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074884 - JOSE EDILSON DE OLIVEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0047240-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075385 - JOAO DA SILVA OLIVEIRA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o parecer da contadoria apresentado em 03.12.2015 e, em atenção a petição apresentada pela parte autora em 26.02.2016, esclareço que a execução do julgado deve considerar os exatos termos do v. acórdão proferido em 13.03.2013 e transitado em julgado em 07.08.2015.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes do parecer contábil pelo prazo de 10(dez) dias.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0013849-70.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074180 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação mediante apresentação de novos documentos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON

0014294-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075131 - EDUARDO MAGELA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0014282-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075133 - EDGARD MARQUES PINHEIRO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0066527-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075073 - IVANILDA ALVES PAULA MARTINS (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/04/2016, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043229-17.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074855 - RODRIGO ROSA ANDERY (SP083876 - NEY ALVES COUTINHO, SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 74/75: trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face da decisão de anexo nº 68 em que se rejeitou a impugnação aos cálculos apresentados pelo demandante.

Contudo, a via eleita não é adequada para os processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo e a sentença definitiva são recorríveis, conforme previsto nos art. 4º e 5º do dispositivo legal acima.

No caso, a decisão atacada não corresponde a nenhuma das hipóteses.

Assim, deixo de receber o recurso interposto pela autora, por inadmissível em razão de falta de amparo legal.

No mais, passo a analisar a petição de anexo nº 73.

Quanto ao valor dos atrasados, tal questão já foi enfrentada e decidida em 29/05/2014, cujos fundamentos mantenho.

O ponto que deixou de ser apreciado naquela ocasião diz respeito ao valor da multa diária, as chamadas astreintes, fixada em R\$200,00 na sentença de 26/03/2012 para cumprimento da tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja cobrança foi requerida pelo autor consoante petição de anexo nº 57 e reproduzida na petição de anexo nº 73.

O ofício foi expedido em 27/03/2012 (anexo nº 21), tendo o INSS sido intimado em 09/04/2012 (anexo nº 23/24).

A autarquia ré somente comprovou o cumprimento em 05/12/2012 (anexo nº 36), passados mais de sete meses.

As astreintes têm por objetivo coagir o réu a cumprir a obrigação imposta, devendo, para tanto, observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não se pode admitir que a multa se transforme em compensação financeira ou meio de enriquecimento, inclusive o que gerar dano ao erário.

Trata-se, sim, de medida coercitiva que pretende exatamente vencer a resistência do demandado no cumprimento da obrigação imposta.

Como decorrência, ainda que descumprida a obrigação ou cumprida em momento muito posterior ao da decisão, nada obsta a adequação do pagamento da multa fixada na sentença, conforme permite o disposto no art. 537, §1º e incisos, do novo Código de Processo Civil.

Considerando que há muito o INSS restabeleceu o benefício e o valor cominado tornou-se excessivo, bem como tendo em vista que a astreinte é instituto de direito processual, servindo como meio de coerção patrimonial para que o obrigado faça ou deixe de fazer algo, em virtude do comando judicial, reduzo o valor para R\$20,00 por dia de descumprimento.

Logo, em complemento aos cálculos acostados em 31/01/2014 (anexo nº 53), retornem os autos à Contadoria Judicial tão somente para apuração dos valores resultantes da multa aplicada ao INSS, devendo ser aplicado o valor de R\$ 20,00 reais por dia de descumprimento (do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo de 20 dias para cumprimento até o dia anterior à implantação do benefício pelo INSS).

Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Em seguida venham conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0014275-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075037 - CACILDA DAS GRACAS GRACIANO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014700-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075031 - EDNA KIMIE KUSHIDA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0061199-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075105 - ALINE RAQUEL BANOS RODEGUER (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) DANILO FERNANDES ANTONIO (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) ESCOLA DE ARTES ALINE RODEGUER LTDA - ME (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em decisão.

O art. 6º da Lei n. 10.259/2001, dispõe: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"

O que pretende a legislação especial regente dos Juizados Federais é estabelecer a legitimidade para ser parte no JEF às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos da legislação própria delas, regentes destas específicas pessoas jurídicas; posto que diferenciadas no sistema jurídico.

Tendo isto em mente, com a revogação da lei nº. 9.317, substituída pela Lei Complementar nº. 123 de 2006, esta passou então a estabelecer a identificação necessária para aquelas pessoas jurídicas atuarem no JEF. Diploma legal no qual se observa:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do HYPERLINK

"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \\\ "art46" art. 146, in fine, da Constituição Federal. HYPERLINK

"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp147.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).”

E, ainda:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o HYPERLINK

"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm" \\\ "art966" art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002

(Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.”

Observe-se que, para as definições legais de empresa pública e empresa de pequeno porte, importa a receita bruta anual da empresa. Compulsando os autos, observo que não há documentos no processo que comprovem que autora da demanda preenche os requisitos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual determino que se intime a parte autora para juntar documentos hábeis a comprovar que é empresa de pequeno porte ou microempresa, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, consoante aos Princípios da Celeridade e Especialidade, norteadores do Juizado Especial Federal, sob pena de extinção.

Após, voltem-se conclusos.

Int.-se

BEZERRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Aguarde-se realização da perícia médica.
3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0068297-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075274 - JUAN JOSE GOITIA ESTRADA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 28/04/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0024408-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075039 - SILVANA CARDOSO VARJAO COSTA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No laudo juntado ao arquivo 22, o Perito judicial fixou incapacidade total e permanente desde 05/08/2015.

Diante da divergência com a DII fixada na última perícia realizada pelo INSS (perícia realizada em 2014 / DII fixada em 1993 - arquivo 35), foi determinada a juntada de novos documentos médicos.

Observo, desde já, que o INSS indeferiu benefícios à autora em 2007 e 2012 sob o argumento de que não havia incapacidade para o trabalho (vide arquivo 32), o que coloca em xeque a última conclusão de que a incapacidade remontaria a 1993. Afinal, a própria autarquia negou incapacidade nos anos de 2007 e 2012.

De todo modo, os novos documentos médicos podem ensejar a retroação da DII, ainda que para período posterior a 2012, mas anterior a 2015 (tal qual fixado inicialmente).

Assim, diante da juntada dos documentos constantes dos arquivos 43 e 47, encaminhe-se os autos ao ilustre Perito judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, ele afirme se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e voltem imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se

0038272-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074975 - ANTONIO GILDEVAN LEITE BRASIL (SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

O feito não está em termos para julgamento.

A Caixa Econômica Federal apresentou documento demonstrando que os valores em discussão nestes autos (saldo de FGTS - empresa Hagana Serviços Especiais) foi transferido para o Juízo da Execução de Alimentos (vide fl. 1 do arquivo 18). A Caixa observou que os valores em questão devem ser levantados mediante pedido de alvará perante aquele Juízo (arquivo 17).

Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Caso alegue a ausência da transferência invocada pela Caixa, a parte autora deverá apresentar prova documental idônea.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0014126-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075141 - JESSE ROGERIO DE SOUSA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0017860-79.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301075266 - NISIVALDO SANTANA LOPES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando que o autor exerceu o cargo de eletricitista de manutenção na empresa Coopercel Cooperativa dos trabalhadores da Indústria Matarazzo Celosul no período descrito na inicial, oficie-se a esta empresa para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada no PPP anexado às fls. 10 (documentos anexados à inicial), pois não obstante conste na descrição das atividades exercidas pelo autor a manutenção em equipamentos com tensões elétricas, consta no sub-ítem 15 (Exposição a fatores de riscos) do item II (Seção de Registros Ambientais) a exposição à outros agentes nocivos, não sendo mencionado a eletricidade.

Com a vinda do documento, dê-se vista as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Inclua-se o feito em Pauta de Controle Interno para apresentação dos cálculos pela contadoria.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0059669-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301074253 - MARIA JOSE OLIVEIRA ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença. Sai a presente intimada.

0059793-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301074404 - ALVARINA MARIA DOS SANTOS (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Cumpra-se.

0023091-92.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019006 - MARIA IVANEIDE DA SILVA MARUCHELLA (SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035922-70.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019007 - ALEX SANDRO BASANI DE JESUS (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069084-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019008 - VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055390-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018306 - SYDNEI MORAES CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679/2015 e 1433290/2015 desta 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vista à parte autora para se manifestar, em 5 dias, acerca dos documentos anexados pela CEF. Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \\\t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0046051-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018907 - SEBASTIAO PAULINO NETO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066805-97.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018978 - WALDIR THOMAZ DOS SANTOS (SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051923-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018915 - JOSE MARIA ALVES FERREIRA (SP337435 - JOSÉ GEOSMAR DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067940-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018984 - ANA LEAO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068521-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018991 - MARCO AURELIO POTZMANN RODRIGUES (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050222-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018914 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066645-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018976 - GASPARINA ALVES DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059717-08.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018938 - ALAIDE DANTAS TERRIAGA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045310-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018905 - REGINALDO JOVENTINO DO NASCIMENTO (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045543-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018906 - ADRIANA DA SILVA ALVES (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057521-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018930 - PRISCILLA FERNANDA VANTIN PAGAMISSE (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA, SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057562-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018931 - VAINÉ ZACCARIA DUARTE (SP339301 - RENAN DUARTE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058956-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018936 - ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054142-19.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018919 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065107-56.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018965 - ALINE LOUIS SILVA DE CARVALHO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068753-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018993 - RONALDO ZANIRATTO FERNANDES (SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM, SP221439 - NADIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061650-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018949 - JESUS CAETANO NASCIMENTO (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056115-09.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018924 - DENIZE DE FIGUEIREDO FELIPPE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062933-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018951 - IZABEL EUGENIA DE QUADROS SANTOS (SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047903-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018909 - JOSUE CARDOSO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043627-22.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018903 - GILMAR SANTOS DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023188-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018892 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067581-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018983 - CARINA MONTEIRO DOS SANTOS (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057752-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018933 - DANIEL ALCANTARA DE AGUIAR (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065059-97.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018963 - ALBA VALERIA SILVA DE SANTANA DOS REIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063058-42.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018954 - FABIO MARTINS DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039085-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018896 - VALDELICE OLIVEIRA DIAS DO AMOR DIVINO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030231-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018894 - JOSE MUNIZ (SP290831 - RIVALDO RIBEIRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040391-62.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018898 - VERA LUCIA DE PAULA COZACISKI (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066178-93.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018974 - PAULO MAXIMILIANO COPPOLA NAVARRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068729-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018992 - JUAREZ ALVES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062368-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018950 - ROSA MARIA RODRIGUES SANTOS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060582-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018945 - JOSILENE DA SILVA CARVALHO SOUZA (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057150-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018927 - HELENA MARIA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056488-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018925 - JULIENE DE ARAUJO PARENTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044757-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018904 - DIONISIO SANTANA SOBRAL JR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041665-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018900 - CLAUDIA RODRIGUES MUNHOS DA SILVA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063009-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018953 - ELAINE SANTOS DE JESUS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064440-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018958 - JOAO FERRAZ DE BRITO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053734-28.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018918 - CICERA BEZERRA LIMA MARQUES (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES, SP145141 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057837-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018934 - FLAVIO DOS SANTOS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059899-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018940 - MARIA ISABEL DA CUNHA SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068423-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018989 - JOSE GOMES DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048929-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018911 - IRENE MARIA DE CARVALHO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064500-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018959 - NORBERTO GONCALVES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064961-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018962 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE JESUS (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067400-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018982 - ROBERTO ANTONIO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068094-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018985 - HELIO PEREIRA DA SILVA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048504-05.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018910 - CELSO TOLEDO GARCIA (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049378-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018912 - EDIVALDO ALVES QUIRINO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065330-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018966 - AILTON ANTONIO ROZA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065657-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018967 - ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043604-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018902 - ELIANA MARTINS FERREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068378-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018987 - MARCO ANTONIO BAULE (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060927-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018947 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS FILHA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066361-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018975 - ANDREIA ALVES DA SILVA FERREIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065881-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018973 - JOSE AUGUSTO GIOLLO (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025188-60.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018893 - JUANICE DOS SANTOS SECUNDINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036129-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018895 - NELSON FERREIRA DE PAULA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040913-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018899 - IRENE PINTO DE SOUZA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065772-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018971 - MARIA APARECIDA SALVADOR (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056027-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018923 - AMELIA PEREZ ANEIROS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065695-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018969 - FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057599-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018932 - MANOEL ALVES DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068381-28.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018988 - LUIS CARLOS SANTANA DE SENA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054247-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018920 - VALDECIR ESTEVAM CHAVES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057903-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018935 - EDUARDO DONIZETI DE ANDRADE (SP271662 - REINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054477-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018921 - ERICKA MARIA FERREIRA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068956-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018995 - FILOMENA SENATORE DE CARVALHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068450-60.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018990 - FRANCISCO SARAIVA RIBEIRO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067181-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018980 - KELLY CRISTINA SANCHES PASSOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067083-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018979 - AMAL GEORGES EL HACHEM (SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063512-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018955 - LUCIA REGINA DA SILVA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065079-88.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018964 - EDEILTON DA CRUZ PEREIRA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065803-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018972 - DULCIMEIRE PIERETTI (SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068196-87.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018986 - ELIANE VELOZO BRAGA DA SILVA (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066763-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018977 - JOSE ROBERTO FREITAS PORTO (SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062965-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018952 - FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO NETO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064647-69.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018961 - CARLITO ALMEIDA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065664-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018968 - NIVIA COELHO DE JESUS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065760-58.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018970 - DOMINGOS CLEITON BEZERRA DE FRANCA (SP256661 - MARIO CESAR COTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069289-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018998 - ANA CLAUDIA TELES PEREIRA DE PAULA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059871-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018939 - CELIA AQUINO DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069100-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018996 - DAMIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042558-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018901 - DIJALMA CONCEICAO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053243-21.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018917 - JOAO MARANGONI (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063793-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018957 - BEATRIZ LIMBERGER (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060450-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018943 - ARI FERREIRA GOMES (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060155-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018941 - SERGIO ROBERTO MARQUES (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059072-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018937 - ALFRANIR FRANCISCO GONCALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064616-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018960 - ROBERTO CARLOS POLIDORO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049413-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018913 - ELBE SOUZA GOES DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046813-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018908 - MARIA NILZA EUGENIA DOS SANTOS RIGHETTO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060652-48.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018946 - ALMERINDA CANUTO DOS SANTOS ALCINDO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061371-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018948 - LUIZ OTAVIO SALES FARIAS (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063726-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018956 - LUIZ GALVAO (SP332292 - OSVALDO LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0065843-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019012 - VALMIR FABIANO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, bem como acerca dos demais documentos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 107/1359

07/10/2014.Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.Cumpra-se.#

0015747-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018302 - HELIO ALVES DE ALMEIDA (SP335554 - LUIS STENER) RODRIGO ROSA DE ALMEIDA (SP335554 - LUIS STENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de 10/12/2015

0038557-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019030 - LUIZ VELOSO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0065597-78.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018713 - RAIMUNDA GOMES ARAUJO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062826-30.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018712 - JOANA DARC MOREIRA RODRIGUES (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0061075-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018667 - CLEONICE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054418-50.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018654 - ANALICE MARIA DA SILVA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065502-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018687 - ANA CAROLINA

FERREIRA DE OLIVEIRA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066414-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018691 - TAMILÉ CRISTINA SILVA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068097-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018701 - CICERO JOSE DE MELO (SP362861 - GUSTAVO CURINTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049163-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018471 - MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043656-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018466 - ROGERIO APARECIDO JERONYMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061381-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018514 - SIMONE DE CARVALHO FERREIRA (SP367018 - SERGIO LOURENÇO SEIXALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064908-34.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018681 - MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055294-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018655 - MARILENE SILVA DOS SANTOS SILVA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025433-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018643 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062647-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018672 - CONCEICAO DOS SANTOS LEAL (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068457-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018584 - JOSE VALTER DO NASCIMENTO (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066460-34.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018692 - ANTONIO FELICIO CAMARGO (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068244-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018581 - EDSON SILVA DE MORAES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068095-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018579 - VANICE DE SOUZA FRANCA (SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067989-88.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018577 - EDSON ELIPIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068603-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018586 - CARLOS ALVES DE PAULO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067324-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018568 - SALVIANO ROSADO NETO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065887-93.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018552 - CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062213-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018521 - ANA PAULA PARDIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062161-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018519 - LUIZ CARLOS SANTANA DE ARAUJO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063536-50.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018532 - LAURINTINO DE ARAUJO FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050242-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018649 - DAGMAR DE LIMA

(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017241-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018641 - ANTONIO GOMES DE MOURA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067159-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018566 - MARCIA BERNARDINI FELIPPE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067584-52.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018571 - AGENOR DIAS PARAIBA FILHO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063850-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018674 - WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067012-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018564 - MICHELE CONCEICAO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043109-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018465 - JOLINDA SOUZA BICALHO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065649-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018549 - CLEONICE LOCATELLI PERUZZI (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065179-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018547 - JOAO RODRIGUES FERREIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052878-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018481 - MARIA ZELINA SOARES DE OLIVEIRA (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059197-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018498 - MARIA DE LOURDES MEIRELES MELO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057196-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018496 - LAERCIO TEX (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055476-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018488 - ALBERTO MIRANDA DE LIMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051810-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018476 - ELBA DE MELO ROCHA ALBUQUERQUE (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049349-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018474 - DORIVAL PINHEIRO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049269-73.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018473 - LUCIANO MARTINELLI (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049229-91.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018472 - HELENA BURGHERI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060010-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018662 - WINNE PAIXAO DE ASSUNCAO (SP354005 - DAYANE RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059280-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018499 - GERALDINA SOBRAL DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053946-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018652 - MANOEL VICENTE DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060237-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018507 - MARIA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064272-68.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018540 - JUNILIA PEREIRA DA

SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063586-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018535 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA JARDINEIRO ADAO (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062885-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018525 - RENILDES ANDRADE COELHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062180-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018520 - FABIO FRANCO DE MORAES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061389-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018515 - JOSEFA BEZERRA DE MELO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067528-19.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018570 - MANOEL VITOR DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062765-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018524 - ETEVALDO SOARES DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053201-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018483 - SERGIO WILSON BORGES (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057118-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018495 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064459-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018542 - EDISON CARLOS BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061835-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018517 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069295-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018592 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063565-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018533 - VIDAL GIL NETO (SP215757 - FABIO DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061556-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018516 - IVANETE SILVA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065020-03.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018546 - VANTERLEY NOVAIS OLIVEIRA (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065272-06.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018548 - MARCIA REGINA DA SILVA SANTOS (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065740-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018551 - ELIZANGELA DO AMOR DIVINO OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067937-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018575 - GREICE MATIAS DA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067815-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018574 - CRISTIANE BARROCA CARDOSO VICENTE CANDIDO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062519-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018523 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060159-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018505 - RUTE ALVES DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056566-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018657 - JOSE ANTONIO DE

ASSIS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056595-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018492 - FRANCISCO ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046792-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018469 - MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031584-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018461 - JOAO BATISTA DE FRANCA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024014-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018460 - BENEDITA CAMILO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068609-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018587 - PETULLA DE BARROS ELENTERIO (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061005-88.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018512 - MARLENE CAETANO ROSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060430-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018664 - WESLEY PEREIRA DO NASCIMENTO (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030912-45.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018644 - CARLOS ROBERTO MORISCO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033958-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018645 - VERA LUCIA MATIAS CUSTODIO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065665-28.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018550 - MATHEUS EDISON FROIO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067626-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018572 - ROSELI APARECIDA DOS PASSOS DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067459-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018569 - JAIRTON MARTINS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067074-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018565 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066326-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018558 - CELIA MACON FERNANDES (SP310687 - FRANCIIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064573-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018543 - IZABEL INACIO DA SILVA (SP276950 - SIMONE LEITE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063911-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018536 - GILDARK XAVIER DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066537-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018561 - MANOEL JESUS SANTOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066200-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018555 - EVA NATIVIDADE FERREIRA ALVES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066100-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018553 - VALDECI DIAS CORREIA REIS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067788-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018573 - PONCIANO GUILHERME DE MIRANDA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064900-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018680 - ALINE SANTOS DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062723-23.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018673 - JOSE SANTOS PEREIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066236-96.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018557 - SONIA MARIA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057368-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018659 - CRISTINA KLOSS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057136-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018658 - SINDERLEI AGNES D LIMA (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054146-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018653 - LAIS LEAL SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034905-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018646 - MOISES PATROCINIO DA CRUZ (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042276-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018464 - MARLENE ROSA DA SILVA (SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066370-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018559 - ANTONIO SEBASTIAO DE LIMA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066484-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018693 - JOAO CARLOS MASCARO (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065376-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018684 - AIRTON FUSCO (SP091210 - PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062572-57.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018671 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059796-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018661 - VINICIUS CARDOSO NASCIMENTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052832-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018651 - MARIA DAS DORES DALBON (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067254-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018567 - NIRENE ROSA DOS REIS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066577-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018562 - ZILDA PEDRO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067908-42.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018699 - MIGUEL OLIVEIRA DE SA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066235-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018556 - OSMARINA CARNEIRO PEREIRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063923-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018537 - IVANEIDE RODRIGUES DA CRUZ (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063584-09.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018534 - CRISTINA RODRIGUES RAMOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062375-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018522 - AGUINALDO DA SILVA RAFAEL (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060586-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018510 - HELENA DOURADO DE ARRUDA LIMA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054609-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018486 - JOAO ANJOS DA SILVA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056692-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018493 - DORALICE DOS SANTOS (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064434-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018541 - LENAURA FERREIRA DUARTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063973-91.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018538 - ELIZABETH APARECIDA MASCARENHAS MUNHOES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062985-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018526 - MARINEIDE CRUZ DE ARAGAO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060006-38.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018504 - ELEONDAS DE JESUS DA SILVA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059894-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018502 - JOSE WANDERLEY CHAGAS DE SOUZA (SP350022 - VALERIA SCHEITINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059781-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018501 - FRANCISCA ELIELZA DE CARVALHO SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059468-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018500 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066114-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018554 - EDWIRGES TORRES PREBIANCHI (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067085-68.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018696 - RAIMUNDO PIRES BARBOSA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053916-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018485 - LUIZ GUEDES FLORENTINO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032186-44.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018462 - JOAQUIM CODO (SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018462-70.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018459 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068247-98.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018582 - JOHNATHAN PEREIRA RAMOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060671-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018665 - RAMIRO APARECIDO DE FREITAS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056463-27.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018656 - RENNAN DA SILVA MARTINS (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069099-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018708 - JADSON DO NASCIMENTO SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068871-50.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018706 - LEONICE FERREIRA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068264-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018703 - JOAO MIZAE DE SANTANA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067588-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018697 - MARIA DE SANTANA SILVA (SP359820 - CLARICE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056477-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018490 - ISRAEL VASCONCELOS DE SOUZA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069113-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018591 - IVAN GALDINO DE GOIS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044347-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018467 - GERSON MARTINS DE ARAUJO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046060-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018468 - EDER LUCIO PASCOTO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052553-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018477 - EDILSON GERALDO DA SILVA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065461-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018686 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068157-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018702 - JOSE ALVES PEREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068051-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018700 - WILSON ROBERTO JERONIMO (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067689-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018698 - MARIA HELENA DE SOUSA JESUS (SP161247 - APARECIDO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066287-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018689 - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068656-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018588 - ANA PAULA DE JESUS CARNEIRO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067959-53.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018576 - ARNON DA SILVA JUNIOR (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068046-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018578 - RODRIGO DE OLIVEIRA MIGUEL (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068597-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018585 - ELIZABETE ALMEIDA MENDES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068765-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018590 - ADNILSON GOES DOS SANTOS (SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM, SP221439 - NADIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066338-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018690 - EUGENIO EVANGELISTA DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062372-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018670 - ANDERSON SILVESTRE (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064377-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018675 - COSMA ZENIRA PINHEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064805-27.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018678 - MARIA DE FATIMA ROMANA MARQUES (SP252582 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064845-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018679 - MARIA FERREIRA MENDES DE MATOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056274-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018489 - EVANGELISTA RODRIGUES ABADÉ (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060188-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018506 - ADELENA SANTOS DE BRITO (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052774-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018479 - MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS PINHEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048578-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018470 - LUCINEIDE CEZAR DE SENA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076331-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018710 - JONATHAN SAMUEL DA SILVA FERREIRA (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0063276-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018528 - LUIS CARLOS SOARES FERNANDES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063435-13.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018531 - ZELIA LUIZ DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060255-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018508 - JOAO EUDES DE ARAUJO NASCIMENTO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061037-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018513 - MARIA JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063149-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018527 - DIRLENE FERNANDES DA SILVA AZEVEDO (SP123947 - ERIVANE JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063371-03.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018529 - LUISA APARECIDA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055170-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018487 - JAIR BATISTA SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064680-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018544 - ROSA MARIA SILVA GOMES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064904-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018545 - MARIA APARECIDA LOZOYA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066985-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018563 - LUCIANE PERETTI (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060925-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018666 - JEOVANETE ALVES GALDINO (SP273270 - VALERIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064661-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018676 - PAULO ROBERTO JUBERT (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064681-44.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018677 - WANICE APARECIDA CAMPILONGO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056498-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018491 - JOAO ELEUTERIO LUCAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068126-70.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018580 - JOSE CICERO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037955-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018463 - LUIZ CARLOS

BERNARDES VASQUES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

- x -

TERMO Nr: 6301030294/2016
PROCESSO Nr: 0268272-16.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 18/11/2003
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OLEGARIO BARROS MURICY
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/08/2004 10:44:44
DATA: 15/02/2016

ADVOGADO(A): SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES

DESPACHO

Os documentos apresentados são insuficientes para apreciar o pedido de habilitação. Assim, concedo o prazo de 30 dias para apresentação a certidão de objeto e pé referente ao processo 1025205-08.2014.8.26.0007, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera - SP.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se em nome da advogada Marcia Santos Brito Neves, OAB/SP 171055.

Intime-se e cumpra-se.

TERMO Nr: 6301053357/2016 SENTENÇA TIPO: A
PROCESSO Nr: 0046250-93.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 18/07/2014
ASSUNTO: 020821 - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE ANDRÉ DE ARAUJO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

RÉU: IMOBILIÁRIA MARK IN LTDA

ADVOGADO(A): SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/07/2014 09:16:09

DATA: 11/03/2016

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANDRÉ DE ARAÚJO** em face da **Caixa Econômica Federal e da IMOBILIÁRIA MARK IN LTDA**, em que requer a restituição em dobro do valor de R\$ 271,00, indevidamente exigidos no momento da assinatura de contrato de arrendamento residencial, bem como indenização por danos morais.

Sustenta que no dia 20.07.2011 foi convocado para comparecer na sede da Imobiliária Mark In, para assinar o contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF, para aquisição de unidade autônoma no Condomínio Bosque da Cantareira.

No entanto, a assinatura do contrato foi

condicionada ao pagamento do valor de R\$ 271,00, mediante depósito em conta da imobiliária.

Alega que sofreu coação moral e foi obrigado a pedir o valor aos familiares, mediante muita explicação e humilhação.

Sustenta ser a cobrança indevida, uma vez que a cláusula 11 não permite a cobrança de taxa de arrendamento com prazo inferior a 30 dias, bem como era indevida qualquer taxa condominial, pois até aquela data não tinha desfrutado qualquer serviço ordinário ou extraordinário do condomínio, ressaltando que a convenção condominial somente foi assinada pela CEF em 24/07/2012, sem a participação dos arrendatários.

A CEF e a Imobiliária Mark In LTDA apresentaram contestações.

Fundamento e Decido.

O autor sustenta a cobrança indevida do valor de R\$ 271,00 na assinatura de contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a restituição em dobro do valor indevidamente exigido e indenização por danos morais.

Contudo, as pretensões deduzidas pelo autor são completamente destituídas de fundamento legal ou lógico.

Ao contrário do alegado pelo autor, o valor de R\$ 271,00 não foi exigido a título de taxa de arrendamento, mas a título de taxa de implantação do condomínio, não havendo qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Não há qualquer dúvida ou controvérsia quanto à obrigação de pagamento das taxas de arrendamento, das taxas condominiais e de seguro, além do IPTU, pelo arrendatário.

Assim, ainda que a Convenção do condomínio somente tenha sido assinada pela CEF após a entrega das chaves aos arrendatários, é evidente que a implantação do condomínio e as despesas dela decorrentes são anteriores ou concomitantes à entrega das chaves.

A cobrança de taxa de implantação de condomínio configura prática comum em qualquer empreendimento imobiliário, pois com a entrega das chaves, iniciam-se despesas comuns a serem ressarcidas pelos condôminos.

Observo que a Imobiliária foi notificada extrajudicialmente pelo autor, esclarecendo satisfatoriamente a razão da cobrança impugnada. Ainda assim, o autor promoveu a presente ação, para ter restituído valor cuja exigibilidade era evidente.

Assim, não verifico qualquer cobrança indevida pela CEF ou pela Imobiliária demandada.

Consequentemente, não há danos morais a serem ressarcidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nr: 0046250-93.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 18/07/2014
ASSUNTO: 020821 - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO
E FINANCEIRO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE ANDRE DE ARAUJO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

RÉU: IMOBILIÁRIA MARK IN LTDA

ADVOGADO(A): SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/07/2014 09:16:09

DATA: 04/04/2016

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do
Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios
tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a
ser sanada na sentença embargada.

É o relatório.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis
quando “houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou
contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se
o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

No presente caso, verifico que assiste razão ao
embargante, pois foi expressamente formulado pedido de justiça
gratuita, contudo, não houve análise de tal pedido na sentença.

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para

**incluir no dispositivo da sentença a concessão da justiça gratuita
em favor da parte autora.**

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

**P. Retifique-se o registro da sentença,
anotando-se.**

Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0046250-93.2014.4.03.6301

AUTOR: JOSE ANDRE DE ARAUJO

ASSUNTO : 020821 - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO

CPF: 18009536822

NOME DA MÃE: MARIA MERCE DE ARAUJO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA CORONEL SEZEFREDO FAGUNDES, 5169 - BL O APTO 53 - JARDIM FRANCISCO
MENDES

SAO PAULO/SP - CEP 2366001

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/07/2014

DATA DA CITAÇÃO: 08/09/2014

TERMO Nr: 6301021657/2016 SENTENÇA TIPO: C

PROCESSO Nr: 0051681-74.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 23/09/2015

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIANA FRANCO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/09/2015 10:18:58

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 02/02/2016

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Apregoadas as partes, instalada a audiência, verificou-se a ausência da parte autora até às 17h01, sem qualquer justificativa, embora a audiência tenha sido designada para às 16h50min. Presente o MMº Juiz Federal Dr. Anderson Fernandes Vieira. Ausente o Procurador Federal do INSS.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

Para constar, foi lavrado o presente termo.

TERMO Nr: 6301065438/2016

PROCESSO Nr: 0009602-46.2016.4.03.6301 AUTUADO EM 08/03/2016

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EVERALDO SILVIO DOS REIS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 08/03/2016 18:40:24

DATA: 29/03/2016

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e constatando que houve o cadastramento errôneo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como réu no sistema eletrônico deste JEF, rementam-se os autos ao Setor de Atendimento para a retificação do polo passivo da demanda, com a exclusão do INSS e inclusão da CEF. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000090

LOTE 21685/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010323-95.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075809 - LAERCIO GARCIA RIBEIRO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0010790-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074790 - MARIZA APARECIDA RAMOS STOLSES (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS, SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0010681-60.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074848 - WALTER ROBERTO DI MISCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012562-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075014 - SEBASTIAO CRUZ SILVA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011523-40.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075153 - SOLANGE APARECIDA FRANZOI MARCOS (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

7 - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0000993-40.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075158 - MANOEL MARIANO DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011515-63.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075154 - SUZELI PEREIRA GONCALVES DE MATEO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001421-22.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075157 - MARIA CRISTINA STARECHI (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009260-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074307 - ANGELO PEDRO ABISSI NETO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002671-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075847 - LAURA TOLEDO SENE (SP246821 - SAULO ALVES FREITAS, SP250973 - ROBERTA INOCENCIO BORBA FERREIRA, SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002851-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075390 - ANA JULIA SANTOS BARBOSA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o M.P.F.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados em dia corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000419-17.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074847 - ROSA IMAR DIAS DA SILVA (SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0007622-64.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075388 - DAVI LUIZ SANTANA DA SILVA (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000587-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075216 - ANDERSON ALBERTO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0004348-63.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065809 - GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG

Diante do exposto, casso a tutela e julgo IMPROCEDENTES os pedidos efetuados pela parte autora, e em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Determino a expedição de novo ofício para informar aos corréus a cassação da tutela proferida em 06/02/2014 (evento 4).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/01.

Anoto que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, inclusive os recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-83.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075782 - LENIRA APARECIDA BUSCATO (SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 123/1359

DISPOSITIV

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias corridos, considerando os princípios que regem os Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004001-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075428 - RAIMUNDO PEREIRA NUNES (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0001741-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075321 - DOLORES DE FREITAS XAVIER (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008443-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074970 - MARLY KEIKO SHIBA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0012720-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072119 - WALTER MENDES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I

0009927-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068973 - MARGARETH APARECIDA HORTA CAROTENUTO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa (art. 487, I do CPC), julgando improcedente a demanda.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita (Lei 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004904-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074947 - VANDA NEVES DE MOURA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0011682-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069897 - MIGUEL GOMES NETO (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da Lei.

Concedo a gratuidade de justiça e o trâmite privilegiado.

P. R. I

0012709-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075867 - MARIA VALERIO DE BARROS (SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0003386-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075796 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 10/08/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0000345-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075204 - ZILDA RAVANHANI LEITE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício Auxílio Doença, desde 11/05/2015 (data posterior ao dia da cessação indevida do benefício), com prazo de 6 (seis) meses para reavaliação.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 11/05/2015, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dia corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001417-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075362 - PAULO MARQUES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 06/06/2015 (dia imediatamente posterior ao dia da cessação indevida); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

O recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais não impede o recebimento de benefício por incapacidade, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012330-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075363 - SEBASTIAO DARCI DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

1- averbar o período de atividade especial desempenhado pela parte autora na empresa Liotécnica Tecnologia em Alimentos (de 01/01/2007 a 10/02/2014);

2- conceder a aposentadoria integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 04/11/2014 (NB 42/171.841.718-4), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 2.237,09 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.262,81 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) (novembro 2015), conforme os cálculos da Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante desta sentença; e

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 31.642,77 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) (ref. novembro 2015).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009971-45.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301069894 - MANUELA DINA VIEIRA MARQUES (SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE, SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004499-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074976 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 07/04/2016, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0012985-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070985 - MARIA NEUSA ELEUTHERIO ALCANTARA SANTOS (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES)
MARIA NEUSA ELEUTHERIO ALCANTARA SANTOS pretende o desarquivamento dos autos nº. 0497275-32.2004.4.03.6301, arquivados há mais de cinco anos e atualmente na situação de guarda permanente, com o fim de prosseguir com a execução. Ressalta-se que esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO.

Em análise ao processo nº. 0497275-32.2004.4.03.6301, verifica-se que foi proferida sentença em 21.03.2005, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Na fase de execução, foi proferida decisão em 19.04.2007 determinando a baixa e arquivamento dos autos, posto que os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício da parte autora estão fora do período de incidência do IRSM de fevereiro de 1994.

Dessa forma, considerando que nada resta a executar, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito.

Em tempo, determino à Divisão de Distribuição e Protocolo que providencie a distribuição do presente feito por dependência aos autos em epígrafe.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquive-se

0000677-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074919 - ANTAO DE OLIVEIRA (SP332292 - OSVALDO LEONARDO, SP126628 - DANIEL DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 69.524,99 e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001563-60.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074724 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa. Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei

P.R.I.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011404-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075891 - DIVA FERNANDES DA SILVA E SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (aposentadoria por invalidez - NB 548.006.857-8) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0026299.50.2013.4.03.6301 - 2ª Vara-Gabinete deste Juizado).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 09/08/2013, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença de improcedência transitada em julgado (trânsito certificado em 12/11/2013).

No presente feito, a parte autora discute o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença (NB 548.006.857-8, cessado em 01/03/2013 - vide arquivo 18), sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção.

Veja-se: A PARTE AUTORA NÃO FORMULOU NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (REQUERIMENTO PERANTE O INSS) APÓS O PROCESSO ACIMA MENCIONADO. Assim, como está sendo discutido o benefício que compôs o objeto daqueles autos, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada.

Solução diversa haveria caso a parte autora houvesse demonstrado que formulou novo requerimento de benefício perante o INSS.

Diante do exposto, em virtude da formação de coisa julgada no processo anterior, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0007034-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074252 - ANTONIA SILVA DE ASSIS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002884-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075262 - KAZUO MINAMI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008331-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075344 - DORIVAL ALIBERTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008077-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075345 - JOSE MOREIRA FRANCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0010099-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075036 - HELENA GOMES DA SILVA (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

3. Registre-se. Intime-se.

0011958-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073597 - PAULO FALCAO (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010916-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072755 - NELSON MACHADO DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012304-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073913 - ARLETE APARECIDA GONCALVES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007602-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073480 - CLAUDIO LATINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0004695-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074860 - JOSE VERSIANE MOTA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0006086-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075167 - JOCILENE NEPOMUCENO DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário.

É o breve relatório, nos termos do artigo 38, da lei especial.

DECIDO.

Constam da certidão exarada nos autos virtuais **ESPECIFICAMENTE** os inúmeros itens legais não atendidos corretamente para o ingresso e processamento da lide. A patrona da parte autora acosta petição dando por cumprido o despacho anterior, sem, contudo, o devido atendimento do que fora determinado.

Estando à parte autora acompanhada de advogado, com a devida representação judicial; bem como se considerando versar de documentos que na realidade deveriam ter sido apresentados com a exordial; e que mesmo assim anteriormente deferido prazo para a vinda dos mesmos, nos termos do CPC, artigo 319, 320 e 321; diante do não atendimento do determinado no despacho anteriormente produzido, percebendo-se a falta de adequada diligência da parte autora, ainda mais ao se valer do procedimento no JEF, que tem como pressuposto a celeridade processual, injustificada a nova prorrogação de prazo.

Por fim, a falta de nova dilação, para atendimento do que já deveria desde o início constar nos autos, evita a inadvertida e incabível extensão do processo presente. Demonstrando o benefício da presente decisão. Até porque a extinção dar-se-á sem resolução do mérito, de modo que a parte autora quando tiver em mãos as provas imprescindíveis para seu pleito bastará ingressar com o processo novamente, o qual, aliás, virá para este mesmo Juízo, nos termos do artigo 286 do CPC.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petições no sentido de estar a parte autora tentando atender o devido, para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010964-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075182 - EUNICE DO NASCIMENTO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009929-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074990 - DYONISIO SCARAMUZZA FILHO (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005626-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069147 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu a determinação anterior, cabendo ao requerente tomar as providências necessárias junto ao INSS, mormente porque representado por advogado.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0007914-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075012 - CLEMENTINA CLEIDE POLIDORI NOGUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (revisão RMI - reajuste pelo IPC-3i - NB 149.779.772-9) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0061014.84.2014.4.03.6301 - 12ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito - improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0007560-24.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076021 - EDEZIO FERREIRA DA SILVA (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0008957-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075346 - MILTON SOARES (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi anexado o documento solicitado, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0004295-19.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068587 - ADELICIO TRAVAGIN (SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos, considerando na contagem do prazo prescricional a data da distribuição originária do feito, em 122/05/2012. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0006410-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075379 - QUESIA SALVINO DE SOUZA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Drª Raquel Szteling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologista, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/05/2016, às 14:00h, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0011930-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074851 - WILLIANS DA CUNHA

(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em vista das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física anexadas aos autos, decreto o sigilo do presente feito.
Int

0012428-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074857 - MARIA ELZA RODRIGUES SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, ademais, pelo decurso do tempo entre o atual feito e o feito listado no termo de prevenção, é possível inferir que houve mudança entre a situação atual do autor e aquele existente na época da propositura anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0008782-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074534 - ANA PAULA PINTO DA COSTA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0009283-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074081 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MAXIMIANO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0007923-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075857 - MARIA ANGELA THESIN MANCINI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0008439-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074866 - NEUSA NAOMI NAGAOKA MATSUMOTO (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço) ou ainda, comprovante de endereço em nome próprio, com data atual (até 180 dias do ingresso com esta ação).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da sentença proferida nos autos, reputo prejudicado o pedido da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

0005801-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074798 - JOSE VENTURA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007315-13.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074797 - GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003846-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074800 - VANESSA CALINE SILVESTRE DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002693-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074801 - SUELI PIRES DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010592-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075162 - AUDENI PEREIRA DE SOUZA (SP328469 - EDUARDO LUCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), concedo prazo de 5 dias para a retificação do seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos que comprove seu nome atualizado.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0012208-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075355 - ANTONIO MAURIZ NEVES (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0008919-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075352 - JANE GALVE GEREZ (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0012302-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074663 - ALEXANDRE NICACIO ALVES DE SIQUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0008902-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075261 - FELIX CAVALCANTE DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0006826-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074247 - ANDRE LEAL DE FREITAS (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade invocada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a realização de perícia na especialidade oftalmologia, com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, no dia 12/05/2016, às 13.30 hs, na Rua Augusta n. 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Outrossim, intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia da petição inicial, eventual decisão, sentença e acórdão dos autos n. 00443755420154036301, apontados no termo de prevenção anexado a estes autos em 25/02/2016. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int

0012983-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075814 - BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) MARCUS VINICIUS OLIVEIRA LOURENCO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00499200820154036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção cabe ao juiz prevento analisar a prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0007446-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074238 - VERA MARIA CANAPARRO DA CUNHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008204-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074142 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHAGAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013357-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075026 - JEANE ALVES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, indique o CPF das testemunhas elencadas na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0009912-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074964 - MARIA DE SOUZA SOARES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 28/04/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0000886-74.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075464 - DURVAL BORCARI (SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.
Intimem-se

0009756-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075064 - HOSANA DE FRANCA SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 29/04/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, Clínico Geral especialidade Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0011472-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075338 - JOSE RODRIGUES DA MATA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção pois diferente(s) os pedido(s) quanto ao(s) fundamento(s) ou período(s) requerido(s).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se baixa na prevenção

0012435-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074949 - AURELINA FONTES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (benefício assistencial - LOAS/IDOSO - NB 700.733.122-0) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0089056.46.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012953-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074858 - ANA THEREZA SIMOES MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) VALERIA APARECIDA MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) RAQUEL CRISTINA MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Analisando a controvérsia discutida na presente ação, entendo necessária a realização de perícia médica indireta para verificar se, no Ano-Calendarário 2004, o Sr. RODNEY ANTONIO MONTES estava acometido de doença para a qual há previsão de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos de aposentadoria.

A perícia indireta será realizada na especialidade de Clínica Geral/Nefrologia no dia 03.05.2016, às 09:30h, sob os cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos relativos ao estado de saúde do falecido que possam comprovar a doença no período pretendido.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em quinze dias e tornem conclusos.

Em vista das Declarações de Ajuste Anual de IRPF anexadas aos autos, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se.
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0010858-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074603 - LAISE MARIA DOS SANTOS BRUM (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00693521320154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009007-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301072075 - DANIELA BATISTA SANTOS (SP184480 - RODRIGO BARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro pelo prazo de mais cinco dias, sob pena de extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int-se

0003898-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074897 - ORLIRIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Relatório Médico de Esclarecimentos juntado em 07/04/2016, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/6301102673 de 28/03/2016. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cancelar o protocolo eletrônico.

Sem prejuízo, intime-se o perito a juntar aos autos o Laudo Pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se. Intimem-se

0012760-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074979 - CICERA MARIA DE SOUZA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anote que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0005532-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075829 - CELSO DA GAMA E SOUZA (SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR, SP316752 - FERNANDO PARDO GUIMARÃES, SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos da ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0007394-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075907 - MARIO MASAYUKI GUIOTOKU IWANO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008672-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075906 - DIVINO SEBASTIAO NAVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012007-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074994 - ANA MARIA VENÂNCIO DE SÁ MORAES (SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS) ALEXANDRE VENÂNCIO DE SÁ MORAES (SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/04/2016: Defiro. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide até a data anterior à audiência agendada, a fim de possibilitar a confecção dos cálculos pela Contadoria do Juízo.

Cite-se.

Int

0000105-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075899 - ALESSANDRO EVANGELISTA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da sentença proferida nos autos, reputo prejudicada a manifestação da parte autora de 21/03/2016.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0007852-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075045 - CLEUSA PADILHA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007384-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074255 - RAPHAEL LOPES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008328-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075038 - DORIVAL ALIBERTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012758-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075435 - FRANCISMAR DA SILVA PRADO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010499-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074886 - MARIA ALVES MOULIN (SP365911 - ISMAIAS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA UNIMED-CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 31/03/2016. Razão assiste à ré, pois, constata a incompetência deste Juízo para a apreciação e julgamento do feito, compete ao Juízo competente homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Int

0003248-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070557 - APARECIDA GUILHERME DA SILVA (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o aditamento à inicial.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int-se

0011651-36.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074985 - JOSE GILDO SOARES SILVA (SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petitioner a patrona da parte autora renunciando aos valores excedentes deste feito. Requer a liberação dos atrasados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Conforme disposto no art. 105, do novo Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." Grifo meu.

Assim, providencie a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para a renúncia ou junte declaração assinada pela parte autora, com firma reconhecida, renunciando aos valores.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se o ofício precatório.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se. Cumpra-se

0012210-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075792 - MANOEL MARIANO DE SOUZA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de anexar aos autos comprovante de endereço recente e legível, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, haja vista que aquele juntado na petição anterior está inominado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0004747-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074757 - SILNEI APARECIDO FARKAS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

E ainda, no mesmo prazo e mesma pena, intime-se o autor para apresentar adequadamente sua qualificação.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0008006-27.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075801 - CIRO CICCHETTO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/04/2016: Compulsando os autos, verifico que os advogados petionários não foram cadastrados no presente feito e, portanto, não foram intimados da sentença prolatada. Assim, promova a secretaria o cancelamento do trânsito em julgado e a reabertura do prazo recursal.

Sem prejuízo, cadastrem-se os advogados, Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, OAB/SP 74.073 e Dra. Tânia Garisio Mocarzel, OAB/SP 73.073.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012867-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075769 - ALCEU DE SOUZA ALVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº. 0029841-93.1996.4.03.6100 e nº. 0002322-89.2009.4.03.6100, apontados no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0013412-29.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075682 - MARIA FRANCISCA GABRIEL (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, esclareça a divergência do número do RG declarado na inicial e o constante do documento apresentado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013351-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075280 - IZABEL ELIZABETH GUERREIRO RAGANICCHI (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Petição 05/04/2016: recebo como emenda à inicial.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0013022-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076015 - ELIO AZENHA (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012712-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074486 - LUIZ CONCEICAO DA COSTA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012157-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075408 - GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para cumprir integralmente o despacho anterior, indicando o nº do benefício objeto da lide (pensão por morte) e apresentando a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, sob pena de extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0008713-92.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075023 - EUNICE DA SILVA SANTOS (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, cancelo a audiência previamente agendada e redesigno-a para o dia 06.07.2016, às 14 h.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o período no qual trabalhou na condição de segurada especial e que pretende ver reconhecidos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0009904-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074940 - BENEDITO JOAO DO NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 30/04/2016, às 12h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0004709-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075011 - EDILTON SILVA CALIXTO DO NASCIMENTO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0007326-76.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075770 - LUZIA APARECIDA SELMO CAFEU (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0000894-41.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074408 - REVISAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que cumpra devidamente o despacho do arquivo nº 37, informando e comprovando documentalmente os valores de imposto de renda retidos na fonte da parte autora referente ao Ano-Calendário 2005, com a apresentação do informe de rendimentos financeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas cabíveis.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0002462-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074881 - JOICE KEROLIN FERREIRA VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os laudos socioeconômico e pericial no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido

desde que devidamente fundamentado e comprovado.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se

0012654-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075877 - DAVIDSON FISCHER DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado com a inicial está em nome da mãe da parte autora, deixo de exigí-lo.
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Cumpra-se.

0007894-10.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075215 - DOMINGOS LUZ FERREIRA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES, MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, silente a parte autora, tomem conclusos para a extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009256-32.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075220 - ORLI FREITAS DE SA (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora informando a regularização de seu CPF, intime-se o INSS para que cumpra integralmente o julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000902-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075915 - ALTAIR CISTERNA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição a essa Vara Gabinete.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Int.

0010312-66.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075873 - ZANON VLADIMIR DOS SANTOS FLORES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0012603-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074988 - AUREA PORCENA DE LIMA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (pensão por morte - NB 161.224.912-1) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0007240.71.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0003390-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075916 - MANOEL APARECIDO MARTIN LOZANO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da sentença proferida nos autos, reputo prejudicados os pedidos de 14/03/2016.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int. Cumpra-se

0006575-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074900 - JOSE AUMERY FIGUEIREDO (SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora esclareça e regularize, pois no pedido de agendamento presencial para cópia do processo administrativo, conforme documento de fl. 03, do arquivo 62, consta número de benefício diverso do indicado na inicial. Após, tornem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0001754-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075953 - GILVAN DINO FERREIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Rigg, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e a existência de documentos médicos comprobatórios desta especialidade nos autos, designo perícia médica para o dia 29/04/2016, às 17h30, aos cuidados do perito médico, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0009663-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075880 - GUILHERME FERREIRA RODRIGUES (SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 05/07/2016, às 15:30:00.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011807-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074890 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a decisão anterior, para alterar o número da Vara Gabinete, sendo assim, retifico, de ofício, a referida decisão para que passe a constar com a seguinte redação:

“Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00640149220144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito pedido diverso, correção de FGTS.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se”

0012932-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075778 - CICERO PANTA DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo fornecer telefone para contato e referências (croqui, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0008098-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075093 - EMERSON DOS SANTOS MACHADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012401-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074667 - GILBERTO TRINDADE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0000659-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074883 - MARIA FATIMA CALISTO DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os laudos socioeconômico e periciais no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0007171-39.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075979 - JOAQUIM TRINDADE RIBAS (SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000142-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075986 - IRENE GALATI BORTOTTI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002769-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075984 - TARCISIO DA COSTA AGUIAR PETRONI (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO, SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002977-64.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075983 - MARIA IZAURA DOS SANTOS (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001410-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074872 - JOSEFA MATOS SANTANA (SP177328 - PATRICIA GONÇALVES DE LIMA, SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico acostado aos autos em 07/04/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias (ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado), cópias dos relatórios médicos e/ou prontuário médico, bem como laudos de exames de imagem cerebral (tomografia de crânio e ressonância de encéfalo) realizados na UBS do Jardim Marília, pertencentes à autora, Josefa Matos Santana, conforme requerido pela perita médica no dia da perícia realizada em 07/04/2016.

Com a juntada dos documentos médicos pela parte autora, intime-se a perita em Psiquiatria, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a concluir o seu laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se

0009135-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075451 - MANOEL GOMES RIBEIRO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0008057-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074894 - VICTOR HUGO SOUZA SILVA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 148/1359

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 07/04/2016, intime-se a perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a realizar a perícia, com urgência e providenciar a juntada do laudo socioeconômico até o dia 27/04/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes e a perita assistente social, com urgência. Cumpra-se

0003355-88.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075734 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSELI BERTO FERREIRA e KAROLINE BERTO FERREIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do falecimento do autor, ocorrido em 08/11/2013, na condição de cônjuge e filha, ambas pensionistas do “de cujus”.

Considerando que da leitura da Certidão de Óbito do “de cujus” verifica-se que ele deixou bens a inventariar, deverão informar as habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve abertura do procedimento de inventário dos bens deixados pelo falecido, trazendo aos autos cópia do “formal de partilha”, caso encerrado, bem como anexar aos autos a cópia da Certidão de Óbito do filho também falecido, de nome Thiago e os comprovantes de endereço atualizados e com CEP em nome das habilitantes.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio do falecido que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0009162-60.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074862 - WALDEMAR GEROTTO (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se do parecer contábil de anexo nº 93 que, apesar da comprovação da obrigação de fazer pelo INSS (anexos nº 26 e 79), não há valores a serem pagos judicialmente, já que o período pleiteado foi pago nos autos de processo nº 0056670-36.2009.4.03.6301, em trâmite neste Juizado, tendo por objeto revisão do benefício pelo art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, ratificando a informação prestada pela autarquia ré em ofício de anexo nº 88.

Em consulta àqueles autos, verifico que os atrasados lá apurados compreendem o período de outubro de 2004 a janeiro de 2011 (anexo nº 21 daquele feito), inclusive já requisitados e pagos, abrangendo as parcelas atinentes a esta ação.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo acima, e não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0006169-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074885 - BRUNA RITA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/04/2016 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/05/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0011162-57.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075190 - LIGIA HOSANA RUPENIAN DOS SANTOS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 22/03/2016, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, prontuário médico de atendimento dos últimos dois anos e cópia colorida do exame de Retinografia, com laudo. Na dificuldade da obtenção do prontuário, este pode ser substituído pelos exames de Eletroretinografia, Potencial Visual Evocado e Campo Visual.

Após a juntada, intime-se o perito a concluir o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se

0012896-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075431 - JOSE RAIMUNDO DO

NASCIMENTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove o decurso da sentença de extinção dos autos nº. 0085470-98.2014.4.03.6301, após, venham conclusos para análise da prevenção.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0007311-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301073758 - CLAUDIA CRISTINA SERAVALLI SCAFURO (SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda da perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, determino que a perícia médica designada para o dia 11/04/2016, anteriormente agendada para às 15:30h, seja realizada no mesmo dia, às 13:30h, neste Juizado.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009166-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075254 - JOSIELE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009312-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075253 - ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009709-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075251 - HABIB EL KHOURI (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009713-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075250 - ALMIR ALMEIDA NETO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004177-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075257 - AMANDA BRITO DA CRUZ (SP360320 - LEONARDO TADEU SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007499-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075256 - ANDRE MIRANDA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011087-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075246 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002435-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075333 - LUCIA MANSINI DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0013080-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075325 - NELSON DE MORAES PRADO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº

00179529120144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analizando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

0005727-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074602 - REINALDO ANTONIO (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008227-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075380 - PEDRO NUNES DE ALBUQUERQUE (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013064-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075768 - NILZETE APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, cancelo a audiência previamente agendada e redesigno-a para o dia 11.07.2016 às 16h.

Intimem-se as partes.

0008291-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075817 - TULIO RESNITZKY (RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes

0004963-82.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075858 - PAULO PRATES PINTO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0010604-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075177 - QUITERIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP194580 - SANDRA REGINA SETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0008094-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075987 - SONIA MARIA SOARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Verifico que o processo nº 0054679.15.2015.4.03.6301, também apontado no termo de prevenção, é idêntico à presente demanda, e igualmente foi julgado extinto sem resolução do mérito, permanecendo, assim, a prevenção desta Vara-Gabinete para processar e julgar a presente lide (artigo 486 do novo CPC).

II) Ressalto, ainda, que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 485, §3º, novo CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de “associados” e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 485, I, e 330, II e parágrafo único, III, todos do novo CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDO

0013331-51.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075161 - JOSE IGNACIO ESPINOZA AMBIADO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 31 e 32), facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se

0011939-97.2014.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301073862 - ELISANGELA PARADA ANDRADE (SP213365 - ANA PAULA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Diante da inércia da ré, intime-se novamente a CEF para o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009053-51.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075225 - LAURA BEZERRA DE ASSIS (SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se os habilitantes para que anexem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Óbito de José Benedito de Assis.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011097-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075205 - CLEONICE MIRANDA ALVES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora que efetuou requerimento de concessão do benefício em discussão nestes autos (requisito para caracterização do interesse processual). Prazo: 5 dias, sob pena de extinção.

Observo que o requerimento apontado à fl. 5 do arquivo 2 não se presta para caracterizar o interesse de agir, uma vez que a parte autora não compareceu para realização do exame no INSS (fato confessado por ela própria à fl. 1 do arquivo 1).

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0008927-83.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075614 - DIONE DOS SANTOS FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001414-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075667 - JOSE DIAS HILARIO (SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006921-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075642 - JOSE RONALDO FALCAO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006932-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075641 - ELIASIBE DIAS OLIBONI (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008661-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075616 - VERA LUCIA CASSON GRECO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006191-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075646 - TANIA TAVARES BRUGGIONI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006129-52.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075647 - ASTROGILDO FERREIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002266-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075666 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA CRUZ (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008992-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075611 - MARIA DE LIMA RIBEIRO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009062-95.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075610 - IZILDA APARECIDA

PIZZOTTI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008978-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075613 - CLEUZA DA SILVA PINTO (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008755-44.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075615 - SERGIO MESTI SAMORANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006732-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075644 - JOEL PORFIRIO DE SOUZA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006565-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075645 - SILVANA MARIA REZENDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008118-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075629 - WILMA MENDES FEITOSA (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012436-90.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075591 - JOANA MARIA DE SANTANA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002958-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075663 - VERA LUCIA OLIVEIRA FRAGA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002783-93.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075664 - RICARDO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011798-86.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075596 - ANETE CLELIA CREMASCO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011850-82.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075594 - JOSE URBINO RODRIGUES SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003927-05.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075661 - WELLINGTON BASTOS DE CARVALHO (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011447-16.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075597 - MOYSES NERISSIAN (SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002407-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075665 - JANDIRA PEDRETTI DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011935-05.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075592 - MARIA CECILIA MORAIS DA SILVA LEAL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001172-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075671 - GISELI LEOPOLDI KONOPA (SP079415 - MOACIR MANZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
0001034-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075672 - ANDERSON GOMES DE LIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001178-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075670 - MARY LUANA DE MEDEIROS ARAGAO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000435-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075675 - JOSE CARLOS ZANETI (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000787-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075673 - ANTONIA GONÇALVES CORSINI (SP348403 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009921-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075605 - MARCIA REGINA GOMES RAMOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005702-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075650 - DEOLINDA PINTO PINHEIRO VITORINO (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004303-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075659 - IVANI FOLCHINI BOROSS DE OLIVEIRA (PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004501-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075658 - ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA DAHER (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010673-83.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075600 - DENISE BARBOSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010625-27.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075601 - SONIA FOGAGNOLI PELIZARO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005534-53.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075652 - LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009343-51.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075608 - DENISE RAMALHO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010951-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075599 - LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) PEDRO HENRIQUE SOARES PIMENTA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005485-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075654 - ERMANCE FELICIANO DE SA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009583-40.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075606 - ENI KIKUCHI (SP347773 - TAMY KIKUCHI MORADEI DE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005499-93.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075653 - AURELIANO JOSE DO SANTOS (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009522-82.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075607 - EDMEIA CASIMIRO (SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005673-05.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075651 - OZANO ANTONIO DE ARAUJO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005837-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075649 - RONALDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007926-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075633 - CELINA DIAS BORGES SOBREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007853-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075638 - SOLANGE REGINA FERNANDES RANGEL (SP249117 - JULIO CESAR SZILLER, SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007908-42.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075635 - MARCO ANTONIO VASCONCELLOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007896-28.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075637 - FERNANDO ANTONIO COSTA MACHADO (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008225-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075621 - FRANCISCO APARECIDO CANABARRO (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008203-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075624 - SOLANGE CARNICELLI SILVESTRE (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008186-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075627 - JOSE JOAQUIM DE AZEVEDO BRAGA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007416-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075640 - MARIVALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011012-42.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075598 - RIGO SIVEK (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008350-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075619 - NEUSA MARIA FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007820-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075639 - CELIA REGINA RODRIGUES E RODRIGUES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004726-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075657 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010463-32.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075603 - ADAIR MARIA GUEDES DA SILVA FRANCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004966-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075656 - AGAMENON GENESIO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005001-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075655 - MILTON AGUIRRE JUNIOR (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010614-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075620 - IDALGO BELLONI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, em se tratando de reconhecimento de atividade especial, a parte autora deverá juntar aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0008770-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301071600 - ALEXANDRE BONINI GIULIANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a disponibilidade do montante requisitado, determino a remessa dos presentes autos para a prolação da sentença de extinção da execução, sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0001816-45.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075876 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO BUTANTA (SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA, SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a a petição da ré de 15/02/2016, e considerando que a parte autora efetuou o levantamento do valor total da guia judicial, apesar de existir determinação para liberação do valor parcial (decisão de 18/06/2015), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 156/1359

manifestem-se sobre os cálculos efetuados pela contadoria, que apurou o valor devido pela CEF em R\$ 28.103,96 (anexos 77 e 78). Ressalto que a decisão de 18/06/2015 está mantida, ratifico o termo final para os cálculos na data de trânsito em julgado do feito. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados. Os autos deverão ser remetidos à contadoria para cálculo dos valores a serem devolvidos pela parte autora.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0011058-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075777 - MARTHA HELENA TAVARES DE ALMEIDA (SP264252 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007528-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075785 - ELISA MARIA PEREIRA CIMINI (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003216-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075910 - FLORINDA LOPES DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001880-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075473 - FRANCISCA ADRIANA FERNANDES (SP317092 - EDSON SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição anexada em 22/03/2016, proceda-se à citação do INSS.

Cumpra-se. Intimem-se

0008725-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301072329 - HEIDE MARTINS BATISTA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de mais cinco dias para a parte autora regularizar o feito, juntando cópia legível do comprovante de endereço e cópia completa do processo administrativo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int-s

0011563-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074630 - MARINES NUNES DE LIMA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos autos do processo administrativo do NB: 175.188.757-7. Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0001018-97.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074612 - MARCO ANTONIO KUHL (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O título transitado em julgado reconheceu a prescrição.

Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0007330-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075209 - ODETE TEREZA TOLEDO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS

GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o documento acostado em 10/03/2016, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, para correção do polo ativo da demanda, a fim de que passe constar a autora ODETE TERESA TOLEDO.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia socioeconômica.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0008736-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074917 - MARIA LUCIA DE ARAUJO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado pelo perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, em seu laudo apresentado em 24/03/2016, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuários das unidades onde é acompanhada:

- UBS Parque Edu Chaves - Avenida Edu Chaves 1197
- UBS Vila Medeiro - Rua Eurico Sodre 353 - Vila Medeiros

Com o cumprimento, intime-se o perito para concluir o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa do laudo no Sistema JEF.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0007229-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069320 - DALILA PAULO ALVES (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo de 5 dias.

Em razão da simplicidade do sistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Int-se

0012905-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075950 - JENIFFER NAIÁ PAULINO AMARAL (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de documento que contenha o número do CPF da menor JENIFFER NAIÁ PAULINO AMARAL, bem como do requerimento administrativo do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB constante do requerimento administrativo e, se o caso, demais alterações no cadastro de parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013371-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075360 - ANA EVORI SBERSE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00767747320144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0003119-97.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075455 - CLEUSA DE OLIVEIRA SOARES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pretende ver reconhecido períodos em que laborou como diarista (04/1992 a 04/1994 e 06/1996 a 08/1998).

Nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Assim, intime-se a autora para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, início de prova material referente aos períodos citados.

Int

0006918-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075378 - GENILZA PEREIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/04/2016, às 13:00h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da matéria discutida nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

0000797-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075317 - ELIETE DA CONCEICAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001376-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075313 - MARIA QUIRINA ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012808-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075185 - HENRIQUE CESAR SOUZA SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (benefício assistencial - LOAS/DEFICIENTE) é idêntica às três demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0027569.75.2014.4.03.6301, 0023910.24.2015.4.03.6301 e 0069315.83.2015.4.03.6301), que tramitaram perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os três processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0010436-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075626 - ANDERSON NUNES FERREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001845-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075636 - EURIPEDES PONCE

(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011358-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075618 - CARMELA DA CONCEICAO LAURINDO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011752-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075085 - JILSON DA SILVA (SP325398 - GISELE SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos quanto ao falecimento do autor, consoante certidão de óbito encartada no evento nº. 08.

Posto isto, nos termos do inciso I do art. 313 do Código de Processo Civil, suspendo o processo para que os herdeiros se habilitem nos autos no prazo de trinta dias.

Cancele-se a audiência designada.

No silêncio, saliento que o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito, segundo as hipóteses aplicáveis do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0001644-09.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075884 - NELSON MENDONCA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não foram apresentados novos documentos pela parte autora, aguarde-se julgamento oportuno. Int

0011545-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074873 - EURIDES FERNANDES DA SILVA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA, SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, anexar Certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS em nome do de cujus.

Havendo beneficiários à pensão por morte, adite a inicial para que conste do polo passivo, em litisconsórcio necessário, os atuais beneficiários bem como forneça dados e endereço para citação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0012763-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301073917 - ANA MARIA SIMPLICIO DO O GUINHO (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Petição 04/04/2016: Recebo como aditamento à inicial.

Assim, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

E por fim, tornem os autos conclusos para apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da matéria discutida nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Intimem-se as partes e o MPF.

0004358-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075683 - JOAO VICTOR FABIANO BEZERRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002261-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075850 - SAMUEL FERREIRA FLOR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) MANUELA VITORIA FERREIRA FLOR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011060-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075889 - MARINALVA BEZERRA SILVA (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 12/07/2016, às 14:30:00.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001264-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074973 - MARCO ROGERIO BASSOTO (SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/01/2016: assiste razão à parte autora. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja refeito o cálculo dos atrasados, observando-se os termos da sentença, em especial, o parágrafo abaixo constante na fundamentação:

“Consultando o CNIS, observo que não há atividade cadastrada atinente aos recolhimentos que vêm sendo efetuados pela parte autora a partir da competência 06/2013. Tal fato, aliado à constatação de incapacidade, impede o desconto de tais meses no cálculo dos valores atrasados.”

Cumprida a determinação supra, dê-se regular prosseguimento no feito, cumprindo-se os itens elencados no despacho exarado em 25/09/2015.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0011508-71.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075752 - MARLY ALVES DA SILVA MOURA (SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013285-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075714 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013276-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075715 - RITA LOURENCO

NOGUEIRA DA SILVA (SP188099 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013397-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074696 - BELMIRO DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011863-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075795 - ALMIR FARIAS DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012206-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075749 - SEVERINO DA SILVA BEZERRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013494-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075703 - DIVINO MARQUES GALVAO (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012597-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075746 - ADILSON JACINTO DE QUEIROZ (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012643-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074928 - NEUZA MARIA FERNANDES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012740-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075741 - HERBERTO VALE DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012473-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075748 - ANDRE PAIVA AMADOR (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012730-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075742 - CRISTINA ROSA DOS SANTOS SOUZA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007398-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074836 - THEREZA ANTONIO DE LIMA LEITE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013097-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075723 - SAMUEL DOS SANTOS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013033-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075727 - DANIEL LEITE LITRAN (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013130-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075721 - ELENA MOTA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013171-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075719 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013158-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075720 - SORALY CAMILA BICUDO SIQUEIRA (SP362309 - MARCO AURÉLIO SANCHES ACHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013501-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075702 - ELIAS JOAO BESERRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012775-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075733 - ROCILDA URBANO DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012823-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075731 - JOAO EUGENIO DA SILVA (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012743-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075740 - FERNANDA ALVES BALDISSARINI (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013414-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075711 - ANTONIO GILSON DOS SANTOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013418-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075710 - ELIANE COSTA SANTOS

MOURA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005868-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075370 - EDVALDO ARRUDA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0010524-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075098 - MARIA CAROLINA RAMOS DE OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado aos autos encontra-se ilegível, concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0004576-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075794 - FRED WAJIMA (SP183771 - YURI KIKUTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do ofício anexado em 08/03/2016, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação, para manifestação no mesmo prazo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0006875-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075084 - VIVALDO CALEGARI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0012467-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075696 - ILDA CAETANA DE OLIVEIRA LEO (SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA, SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO, SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0045998-56.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010123-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075902 - HELOYSA SILVA PESSOA (SP336428 - CINTHIA KELLY DONOLA) HENRIQUE SILVA PESSOA (SP336428 - CINTHIA KELLY DONOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 13/07/2016, às 13:30:00.

Ratifico a decisão anterior que determinou a regularização da inicial (arquivo 10), devendo a parte autora cumprí-la integralmente no prazo ali estipulado.

Intime-se.

0009064-62.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074140 - JOSE CARLOS DE MEO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que resta ainda à ré comprovar o pagamento da verba sucumbencial arbitrada em acórdão.

Ante o exposto, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da verba sucumbencial.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0008540-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075278 - EUNICE CUSTODIA DA SILVA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 29/04/2016, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009747-05.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075454 - ANA MARIA DE FREITAS CUORE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação implicará extinção do feito, tendo em vista que se trata de reiteração.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0013078-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075736 - LUCY ELIZABETH AVEDISIAN (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, cancelo a audiência previamente agendada e redesigno-a para o dia 11.07.2016 às 14h.

Intimem-se as partes.

0002554-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075009 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/03/2016: defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes acostado. Anote-se o advogado constituído.

Ante a ausência de impugnação ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios, nos termos do despacho retro.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009754-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075622 - SEVERINO FERREIRA BARBOSA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço deve ser datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, e a parte autora juntou comprovante do ano de 2010, concedo o prazo último de 48h, para que apresente comprovante de endereço recente, sob pena de extinção do feito.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0003232-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074771 - RAQUEL DA CONCEICAO FERNANDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0009812-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075630 - PEDRO GILSENALDO DE MEDEIROS (SP262818 - IDALMY GUSMAO SALES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

0010243-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075628 - ANA LUCIA OLIVEIRA PROBO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010560-32.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075623 - CLEYTON MORENO SANTANA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008602-11.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075634 - OTAVIO SATURNINO ALVES QUINTINO (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008702-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075632 - EDVALDO PINHEIRO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**
- Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

0013311-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074702 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013402-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075713 - EDMAR FERNANDES DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013487-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075705 - ANDREIUSON SOUSA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000048-53.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075759 - ANA FRANCISCA MONTALVAO DE SOUZA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000438-23.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075758 - ENILDO NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013480-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075072 - FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CASSIA REGINA GONCALVES RIBEIRO

0013469-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075056 - MARIA ROSEMERE RODRIGUES (SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013295-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075896 - SANDRA MARTINELLI (SP286448 - ANDRÉ SOARES RAMOS, SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0013201-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075716 - ANDERSON DAVID SOUZA DE MELO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000819-31.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075757 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012183-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074871 - FATIMA REGINA ALBERTINI DIAS (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X YASMIN CRISTINA DIAS MARIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011849-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075004 - DIRCE DO NASCIMENTO SILVA (SP276389 - JAILTON MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011538-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075751 - EDINA FORNIAS MACHADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012727-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075743 - LOURIVAL MIRANDA ANTUNES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012582-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075747 - NIVALDO TAVARES AVELINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012688-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074965 - MARA LUCIA MOTTA DE

SOUZA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012653-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075745 - DERALDINA DA SILVA SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002871-34.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075756 - LUZIA VIEIRA DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA, SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010793-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074710 - HELENA BURIOLA PLATERO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013193-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075717 - SUZAMAR DE SOUZA DUARTE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010922-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075754 - BRUNO FERNANDES GUIMARAES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007587-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074744 - ANGELA MARIA FERREIRA TELES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008209-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074733 - ROGERIO HENRIQUE PEREIRA DE TOLEDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008211-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075763 - TERESINHA ELIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008087-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074961 - YEONG HEUI LEE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013078-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075724 - LUCY ELIZABETH AVEDISIAN (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013051-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075725 - ADRIANO SANTOS DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013020-89.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075729 - VINICIUS AUGUSTO EXPOSTO SANCHES VARGAS (SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0013406-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075712 - HELENITA SILVA DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013183-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075718 - KELLY CRISTINA XISTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013103-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074705 - JOSE LUIZ SOBRAL NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013100-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075722 - CLAUDIO CAVALCANTE DE BARROS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012777-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075732 - FRANCISCO IVO SOUSA DE OLIVEIRA (SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012757-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075738 - ANDREZA CRISTINA SOUZA PRADO (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) THIAGO DOS SANTOS SILVA (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0012962-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075730 - CAIO BAYONA ROSATTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013435-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075707 - ADENICE MACEDO DA CRUZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013424-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075709 - DILMA GONCALVES DE SOUZA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006928-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075377 - MARIA ANTONIA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica/cardiologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/04/2016, às 17h00, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0009576-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074934 - RODRIGO ANTONIO DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 29/04/2016, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, Clínico Geral especialidade Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008621-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075324 - RAIMUNDO BATISTA DE ABREU (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/04/2016, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0004704-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074983 - JOSELENE DIAS PEREIRA DE CAMPOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 28/03/2016, designo perícia médica para o dia 09/05/2016, às 10:00, aos cuidados do(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus

demais termos.

Intimem-se as partes.

0004175-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074763 - ODETE MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em Ortopedia para o dia 03/05/2016, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0010295-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075248 - VALERIA MARIA VALLE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro improrrogável dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0008851-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074814 - LUCINEIA MESSIAS DE MELLO (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0011410-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075217 - MARIA ENEDINA COSTA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009975-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075249 - MARCIA ADRIANA SANTANA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003653-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075258 - ATELINA DE NOVAES TEROSO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009999-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075005 - MARGARIDA ROSA DO NASCIMENTO (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que encontram-se ilegíveis a declaração de residência e o documento do declarante, concedo prazo de 5 dias para a parte autora sanar essa irregularidade.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0011084-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075199 - LUCIO FRANCISCO DA SILVA (SP350933 - AMANDA FORTE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

- a) Aditar a inicial para que faça constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide;
- b) juntar procuração ou substabelecimento ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação;
- c) juntar declaração de hipossuficiência;

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0010425-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075247 - ROSILAINE CRISTINA DE FREITAS MIRANDA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro derradeira dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0006812-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074864 - LUIZ KATUMI HIROTOMI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0009785-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075376 - NILZA SILVA (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora anexar documento legível contendo o número do PIS-PASEP.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0007845-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075848 - BRAZ JOSE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0057183.91.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011211-64.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075943 - RENATO LOURDES DA PAIXAO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0036228-10.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012387-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075677 - ROSA MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0065730.23.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009519-30.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075067 - DANIEL DIAS BISPO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (autos nº 0053825.21.2015.4.03.6301) foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil.

Preventa, portanto, esta 8ª Vara-Gabinete.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013328-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075260 - MARIA DE MORAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00373378820154036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e pedidos diferentes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012615-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075169 - LAURA FRANCISCA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos nºs. 00374114520154036301 e 00543873020154036301, ambos extintos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00374114520154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 00273835720114036301 apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Igualmente, no tocante ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois trata de pedido diverso.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013439-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075448 - VALDIR BRANDAO MACHADO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00466247520154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012894-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075997 - LEANDRO PINHEIRO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria por invalidez - acréscimo de 25% - NB 609.600.853-8) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0060149.27.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012746-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075369 - NOEME PEREIRA SANTOS (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0010503-48.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0011574-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075425 - JOAO OLIVEIRA MACEDO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00658722720154036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, por diferentes os pedidos e/ou fundamentos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0012678-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075170 - COSMA NUNES DA SILVA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0056849.57.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0007133-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074815 - GISLAINE VENDITTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - substituição TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058525.40.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012346-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075341 - MARIA DOS REMEDIOS COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0001822-26.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que os demais processos listados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante a atual propositura.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013233-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075862 - FRANCISCA GONCALVES DE ALENCAR (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00029926220164036301 e 00310865420154036301), as quais tramitaram perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013486-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075821 - MARIA CORREIA DE SOUZA SANTOS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0012848-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075279 - CLEIDE RICARDO DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0008343-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075863 - MARIA DA GLORIA SOUZA LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007407-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074760 - CELIA MARIA CRISTINA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008327-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075028 - AUGUSTO CESAR PITIA MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008321-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074788 - ANTONIO PEDRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006825-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075695 - SUELY LOUREIRO DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012427-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075687 - NABOR LINO FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012946-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075476 - INES DOS SANTOS MOTTA VERDI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Aquela outra demanda tem por objeto o restabelecimento de benefício auxílio doença, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do benefício identificado pelo NB 147.881.739-6.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0012923-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075417 - ARNALDO VALLE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Petição de 07/04/2016: recebo como emenda à inicial.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0007887-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075828 - NIVALDO LINO DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**
- Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

0010271-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075359 - REGINA DE AZEVEDO ABADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008335-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074956 - JOSE APARECIDO SERAFIM (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007862-53.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074778 - JOAO ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008318-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075021 - AFONSO CANDIDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008063-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074806 - CLAUDIO RODRIGUES ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007137-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074785 - NUBIA CRISTINA DA LUZ NEREU (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012888-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075293 - ROBERTO APARECIDO SPOSITO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011247-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075391 - ANA CLAUDIA ARSSENE (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008880-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075027 - DOMINGOS PEREIRA REVERTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção pesquisados pelo CPF, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Petições de 05/04/2016: Recebo como emenda à inicial.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0012700-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075825 - MARCIA NISHIKAWA MACHADO (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois a ação anterior trata-se do mandado de segurança que concedeu o benefício do qual originaram os valores postulados no presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013352-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075019 - CATARINA MACHADO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os pedidos são diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, indique o CPF de todas as testemunhas elencadas na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013063-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075890 - MARCOS CORREA NAJM (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013062-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075881 - LUIZ HIDENORI OGAWA (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0013516-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075198 - ROSA NAKAZAKI (SP336905 - MARINA EGAWA TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0010452-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075327 - BEATRIZ DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos o comprovante de cessação do benefício objeto da lide.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0008336-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075815 - JOSE APARECIDO SERAFIM (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento

“INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0013048-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075426 - MARILDA ELISABETH MARCHIORI SORDI (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013454-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075003 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA (SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013294-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075422 - GENESIO HELFSTEIN (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013267-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075384 - GERALDO RODRIGUES DE MATTOS JUNIOR (SP201584 - JACQUELINE JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011155-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075409 - LEIDE DE OLIVEIRA BONIZOLLI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0007876-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075799 - SANDRA LEONEL FERRAZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008324-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075103 - AUGUSTO CESAR PITIA MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006832-80.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074716 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA BAPTISTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012729-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075458 - FLORINDA MARIA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013472-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075698 - EDSON COSTA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto o restabelecimento de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez do benefício identificado pelo NB 5305326032 com DER em 30/05/2008, ao passo que a presente ação diz respeito concessão de aposentadoria por idade (NB 173.404.894-5).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0010801-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075844 - FRANCISCO LOPES FERREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013027-81.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075838 - ELIZEU PEDRO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013272-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075835 - ISAU NAKADA (SP371324 - ELAINE NAKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013245-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075836 - REGINALDO ANTONIO DE ASSIS (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011857-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075843 - JESSICA DOS REIS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012598-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075842 - LAERCIO RIGAO MATEUS (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012490-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075864 - MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico que o comprovante de endereço juntado com a inicial está em nome do cônjuge da parte autora. Assim, deixo de exigí-lo.

Cite-se

0010747-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075386 - EDUARDO APARECIDO FERREIRA BENTO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Maria Aparecida Lima Bento; Leonardo Lima Bento e Lívia Lima Bento formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 12/09/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analizando os autos, verifico que os requerentes provaram ser beneficiários de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhes torna seus legítimos sucessores processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MARIA APARECIDA LIMA BENTO, viúva do “de cujus”, com quem fora casada sob o regime de Comunhão parcial de bens, conforme consta na Certidão de Casamento (fls. 5 do anexo nº 37), CPF nº 091.706.418-62, a quem caberá a cota-parte de 1/3 do valor devido;

LEONARDO LIMA BENTO, ASSISTIDO POR SUA GENITORA MARIA APARECIDA LIMA BENTO, filho, CPF nº 468.019.708-01, a quem caberá a cota-parte de 1/3 do valor devido;

LÍVIA LIMA BENTO, REPRESENTADA POR SUA GENITORA MARIA APARECIDA LIMA BENTO, filha, CPF nº 422.893.978-30, a quem caberá a cota-parte de 1/3 do valor devido.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores, respeitando-se as cotas-parte de cada um.

Ato contínuo, intime-se o habilitado para que retire cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 181/1359

1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0008120-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074537 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SPINOLA ALVES (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006202-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074547 - JOSE PIRES DE CAMARGO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012976-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074480 - ISRAEL VITAL DOS SANTOS (SP303491 - FABIANA SOARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda

até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0008197-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074725 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007121-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075929 - CARMEN SILVIA ABSY DOMINGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007147-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075048 - ELISABETE MOREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012923-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075845 - ARNALDO VALLE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0006313-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075457 - HELIO MOTA DOS SANTOS (SP299588 - CRISTIANE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção pesquisados pelo CPF do autor, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

DECISÃO JEF-7

0008153-87.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075472 - FRANCISCO FARIAS DE MOURA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

períodos de atividade especial para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Os autos foram inicialmente distribuídos junto à 9ª Vara Federal Cível Previdenciária de São Paulo, e redistribuídos a este Juizado em 06/11/2015, em razão do valor da causa.

É o relatório do necessário. Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, do Novo Código de Processo Civil, e pelo art. 260 do antigo Código, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial elaborou cálculos conforme o pedido da parte autora (evento 19), considerando as parcelas vencidas e 12 vincendas, apurando que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$50.926,44, ou seja, superior a 60 salários mínimos da época.

Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Saliento, por fim, que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis.

Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a devolução dos presentes autos à 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

P.R.I

0010808-95.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301073922 - ROGERIO ALVES MARQUES (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, determinando a devolução dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se com urgência

0009148-29.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074422 - BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES (SP024843 - EDISON GALLO, SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por BRUNO ZAMBRANO GUIMARÃES em face do INSS e outro, objetivando o pagamento de complemento de sua aposentadoria em razão da atividade de ferroviário, bem como o pagamento das diferenças vencidas devidamente corrigidas.

Os autos foram inicialmente distribuídos junto à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo redistribuídos em 10/08/2012 à 7ª Vara previdenciária de São Paulo, em razão da matéria, e redistribuídos a este Juizado em 04/11/2011, em razão do valor da causa.

É o relatório do necessário. Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, do Novo Código de Processo Civil, e pelo art. 260 do antigo Código, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 185/1359

prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a parte autora apresentou cálculos de parcelas vencidas e vincendas conforme seu pedido, apurando que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$103.546,17, ou seja, superior a 60 salários mínimos da época.

Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Saliento, por fim, que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis.

Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a devolução dos presentes autos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

P.R.I

0008737-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074942 - JOSE MARCOS NOVAIS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/04/2016, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0003537-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301070426 - JOAO MIGUEL LEITE PEREIRA (SP075680 - ALVADIR FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/04/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 28/04/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0009654-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074939 - MARTA SANTANIELLO DE ALMEIDA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/04/2016, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a tutela de urgência postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0011555-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074205 - VANDERLEI APARECIDO GALLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011985-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074196 - LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012453-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074374 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 610.741.464-2.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0009638-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074955 - ALEXANDRE GONZALES DE SOUZA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 02/05/2016, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001128-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075032 - CASSIO FRANCISCO DE SOUZA LESZKA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pretende, em sede de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença nº609.918.004-8 e sua conversão para previdenciário - espécie 31 e, preenchido os requisitos, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária desde o requerimento administrativo do benefício nº 609.918.004-8 que deverá ser convertido para espécie 31.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício NB 91/6099180048, no prazo de 30(trinta) dias corridos, consoante aos Princípios da Celeridade e Especialidade, norteadores do Juizado Especial Federal, sob pena de extinção.

Int.-se

0006233-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074931 - JOSE ZITO DOS SANTOS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 29/04/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0008282-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075001 - GUILHERME GOMES BISPO (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/04/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 02/05/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0012533-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074444 - NAZARENO RENI CAVILHA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que NAZARENO RENI CAVILHA pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo (NB 173.753.018-7) não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição faz-se necessária a elaboração de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Resalte-se ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se

0009820-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074246 - IRENE DE SOUZA MESQUITA (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se

0011126-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075669 - JOSE BRAS FONSECA NETO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) MARIA SOLEDADE MARQUES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em resposta à decisão de 29/03/2016 (arquivo 47), a parte autora concordou com os cálculos apresentados nos autos (arquivo 52).

Nesse sentido, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0003593-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075294 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da petição de 06/04/2016, considero sanadas as irregularidades apontadas na certidão de 02/02/2016.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/05/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/05/2016, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0009615-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075069 - BRUNA CAVALCANTE DA NOBREGA FERNANDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/04/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008788-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074625 - JOSE ROBERTO ZAPOLA - ME (SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO, SP282389 - RODRIGO OLIVER CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação.

Restando a conciliação infrutífera, CITE-SE a CEF, para que no prazo de trinta dias apresente contestação, acompanhada de todos os documentos pertinentes à apuração do ocorrido.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0011966-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074506 - ELZA DOS SANTOS SANTOS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0012916-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075075 - ALMERINDA DE MATOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/04/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012706-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075151 - ROMEU BATISTA LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 19/04/2016, às 13:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0008969-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301066629 - MARIA LUCELIA DOS SANTOS SILVINO (SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 43: a parte autora impugna os valores apurados pela Contadoria Judicial, discordando dos descontos efetuados nos cálculos referentes ao período em que foi atestada a incapacidade para o labor.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

Embora no exercício de atividade laborativa no período de concessão do benefício por incapacidade, não constou da sentença transitada em julgado determinação para desconto dos valores correspondentes ao eventual recebimento de salários, devendo ser aquela cumprida da forma como proferida, portanto, sem o referido desconto apurado pela contadoria judicial.

Determino, pois, a remessa dos autos de volta à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos da presente.

Após, dê-se nova vista às partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013170-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075405 - JOAO CARLOS DE SOUSA MASSA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Não assiste razão ao INSS em sua irrisignação de petição de anexo nº 82.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à limitação da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos, assiste razão ao INSS, nos termos da sentença proferida em 24/01/2012:

“Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.”

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do INSS para limitar o valor do ofício requisitório a 60 (sessenta) salários mínimos na data do pagamento e REJEITO a manifestação da parte autora no tocante à expedição de precatório.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011525-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075221 - GENI DE JESUS PRATES (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, por diferentes quanto aos números de benefícios e períodos requeridos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial nos termos da certidão de irregularidades de anexo nº 05. Prazo de 15 dias.

Regularizada a inicial. Proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0009053-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301071807 - ERICK GOMES DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os contracheques do recluso no período de 02/2013 a 04/2013 até o mês do flagrante, sob pena de preclusão de provas e julgamento do feito no estado que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cite-se.

0010288-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075365 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 29/04/2016, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009501-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074937 - LAURO SILVA MORAES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 02/05/2016, às 11h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, Clínica Geral especialidade Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013110-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074423 - ROBERTO ANTONIO FLORENTINO (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/05/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011103-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068731 - JOSEFA DA ROCHA SIMEAO (SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação (contrato de n.º n.º 21.3005.125.00.13446-71).

Oficie-se à CEF para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0012741-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075149 - EDVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012537-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075181 - ADRIANA METZGER (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003995-14.2014.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074993 - ALCIDINO FERREIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil. Entendo, porém, ser possível a aplicação por analogia

do artigo 110 da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, a parte autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe se é possível a representação por alguma das figuras acima mencionadas (cônjuge, pai, mãe ou tutor).

Havendo possibilidade, a parte autora deverá promover a regularização do polo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do representante, certidão de casamento ou de nascimento (a depender do caso) atualizada, comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários, bem como termo de compromisso, datado e com firma reconhecida, no sentido de que o representante se compromete a destinar os valores recebidos em favor do beneficiário (parte autora na presente ação).

Reitero que o dispositivo legal acima transcrito permite a representação para fins previdenciários por parte de cônjuge, pai, mãe ou tutor. Entendo que a leitura deve ser restritiva, precisamente por se tratar de exceção à exigência de interdição.

Desse modo, não havendo possibilidade de representação por alguma das figuras acima, é imprescindível a adoção das medidas cabíveis, devendo ser ajuizada a ação de interdição perante a Justiça Estadual e anexado a estes autos o termo de curatela, ainda que provisória, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizada a representação, venham conclusos para sentença.

Descumprida a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito

0011008-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075050 - CLAUDETE MARTINS DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 02/05/2016, às 16h30min, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009568-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075080 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 04/05/2016, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011685-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075152 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA COSTA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por Maria da Conceição Oliveira Costa em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Emerson Costa dos Santos, falecido em 11.11.1996.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/142.031.237-2, na esfera administrativa em 17.03.2016, sendo indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente.

Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos

termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se

(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 28/04/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0006656-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075364 - JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010019-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074957 - JURANDIR JOSE DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JURANDIR JOSE DA SILVA em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício assistencial NB 701.283.508-8, o qual foi indeferido por não preencher os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito

pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº.

13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 30/04/2016, às 14:00 horas, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo Da Silva, na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias corridos, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0010998-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075053 - LUCIANO GIORDANO DUARTE (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 02/05/2016, às 17h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010356-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075066 - AMANDA CRISTINA JOIA DA SILVA (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/04/2016, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0009641-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074929 - MARLEY FERREIRA DOS SANTOS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/04/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Roseli Camarda, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 02/05/2016, às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0002849-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075692 - MARCOS VAIANO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I

0006882-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074901 - ALEX GOMES DE SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/04/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/04/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0009339-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075059 - JOSÉ GOMES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 02/05/2016, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. Larissa Oliva, Clínica Geral especialidade Infectologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0008949-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075101 - JOSE ANTONIO ALVES (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 12/05/2016, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0008860-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074958 - ADNEA ALI FAKIH PALERMO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 02/05/2016, às 14h30min, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012442-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301065563 - MARIA NADIR DA SILVA VIEIRA (SP356678 - FELIPE MUZEL GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Portanto, indefiro o pedido de tutela antecipada.
CITE-SE e Intimem-se

0010784-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075396 - ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 04/05/2016, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Cumpra-se.

0001363-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019003 - FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000229-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019002 - JOSE CARLOS MARCIANO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006516-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019005 - MOACIR DE SOUZA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004759-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019004 - CIDILEIA MARIA DE OLIVEIRA (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003877-13.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019029 - ANTONIO GREGORIO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às partes pelo prazo comum de dez dias, nos termos do r. despacho de 15/02/2016. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim

entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \\\\t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0008217-83.2015.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018888 - NELSON TOMIO SAITO (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005217-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018833 - VIVIANE GALVAO DE ALMEIDA SANTOS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006933-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018881 - SONIA CRISTINA MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007065-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018883 - JOSE IVANO DA SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007215-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018884 - MESSIAS TRINDADE DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007656-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018885 - MARIA VALERIA ANITA BELLIO LUSTOSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007809-72.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018886 - ELAINE CRISTINA TORRES DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008180-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018887 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005434-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018844 - TIMOTEO LUCIANO GOMES PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006306-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018866 - DIJALBA DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006159-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018862 - ANTONIA BORGES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006174-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018863 - ELAINE EDITE GONCALVES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006278-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018865 - JORGE ANDRES LILLO GUZMAN (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006344-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018867 - MARLENE DA SILVA SAULA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006411-12.2015.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018868 - LOURDES DE OLIVEIRA MENDES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006576-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018870 - ISRAEL MESSIAS DO NASCIMENTO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006802-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018877 - TEREZA PEREIRA DE ARAUJO ALVES DOS ANJOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005869-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018858 - CARLOS PORFIRIO DE FARIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005785-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018851 - WILLIANS NICOLAU DOS SANTOS (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005480-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018845 - CRISTINA MARIA PINHEIRO DE CASTRO (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005828-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018853 - FERNANDO VITOR DE ARAUJO JUNIOR (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005843-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018854 - ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005862-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018856 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005865-35.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018857 - LUIZ CARLOS NAVARRO (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA, SP122642 - LEILA DUTRA RODRIGUES, SP222381 - RICARDO KAZUO YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005419-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018843 - SIMONE PARANGABA DA SILVA BORSARI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005335-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018837 - EDILSON FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005280-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018834 - RAIMUNDA APARECIDA CANDIDA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005308-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018835 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005376-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018839 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005399-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018841 - ANDRECILIO ALVES DE SOUZA (SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009628-15.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018891 - JONI ORLANDINO (SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005409-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018842 - FABIANA DA COSTA XAVIER (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005704-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018848 - GERALDA JESUS DE SANTANA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005165-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018830 - MARIO ROBERTO ANDRADE PINHEIRO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004821-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018817 - ANGELA MARIA DOS SANTOS CARVALHO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004828-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018818 - JANDIRA APARECIDA WOTH (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004860-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018819 - ANTONIA PEREIRA RAMOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004921-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018821 - MARIA MADALENA MODESTO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005025-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018825 - MARIA HELENA COSTA DE MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005048-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018826 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005081-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018827 - MARCIO PAULINO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004796-65.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018816 - ELIANA DE FREITAS NUZZI (SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005172-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018831 - FABIANA DE ARAUJO GONCALVES (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES, SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004528-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018809 - WASHINGTON LUIS ALVES MARTINS (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004581-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018811 - LUCAS MARTINS MOURA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004589-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018812 - ARLETE REIS DE SANTANA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004708-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018813 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004722-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018814 - JUAREZ SILVA JESUS (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004763-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018815 - NELSON LUIS FELIX DA CRUZ (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006877-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018878 - JOAO COSME NETO (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003873-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018793 - ZENITA RIBEIRO DA SILVA (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004043-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018801 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004299-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018804 - IZABEL DAS DORES FAUSTINO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004421-64.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018805 - ANA PAULA RODRIGUES DOMINGUES LOBATO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004483-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018807 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004484-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018808 - JOSE ALFREDO PEREIRA DA ROCHA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003859-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018792 - SEVERINO SOARIS DO NASCIMENTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004977-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018824 - MARCIA ROSARIA DOS SANTOS VIEIRA SCHEFFER (SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003876-91.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018794 - SIDINETE APARECIDA BAGOLLIM DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003953-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018796 - LUANA TALITA

CARDOSO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003990-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018797 - NECI RODRIGUES FERREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004020-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018798 - EVERTON SANTOS SOUZA (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004021-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018799 - ANTONIO BARBOSA DE ASSIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004023-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018800 - VANDA CIRILO DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005178-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018832 - NEUSA PERES DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002718-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018772 - CRISTINA DO ESPIRITO SANTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003033-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018776 - ORLANDO GOMES COELHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003286-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018782 - ALEXANDRE JORDAO DE ALCANTARA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003595-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018786 - VANILDA BARBOSA ALMEIDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003598-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018787 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003601-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018788 - MICHELLE DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003660-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018790 - ALAN KLAYTON DANTAS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003049-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018779 - MARLI FERNANDES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003030-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018775 - MARIZA MARIA DA CONCEICAO (MS017210A - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002252-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018752 - CARLOS EDUARDO DE FRANCA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003044-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018777 - LINDINALVA DE SOUZA PASSOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003048-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018778 - ANA PAULA CALDAS MADEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003072-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018780 - RAILDA MEDINA DA SILVA PINHEIRO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003144-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018781 - IRENE SOARES (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001236-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018719 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001138-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018718 - JOSE LUIZ DE VICENTE (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001278-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018720 - LUZIA LIMA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001294-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018721 - JOSE AFONSO DE CARVALHO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002717-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018771 - ELVIS CARLOS FARIA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002556-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018766 - RUBENS CAMARGO BIBIANO LEAL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002564-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018767 - VANILDA DOS SANTOS SAMPAIO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002768-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018773 - MARIA LUCIA DE MATOS SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002610-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018768 - CARLOS ANTONIO NOGUEIRA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002647-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018769 - REGILDA LUIZ DE FIGUEIREDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002661-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018770 - ANDERSON COSTA ALVES LEITE (SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002527-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018765 - ANTONIO SERGIO JERONIMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002388-04.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018760 - LIDERSON BALDRAIA LACERDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002258-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018753 - ABILIO TRAJANO DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002365-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018758 - MARIA IVANYA FREITAS ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002375-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018759 - FRANCISCA MARIA QUEIROZ DA SILVA (SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002405-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018761 - IVANETE APARECIDA DA SILVA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002452-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018762 - MARCELO ANTONIO PECIUKONIS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002482-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018763 - CARLOS ANTONIO NERY (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005701-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018847 - GLAUCIE MUNHOZ ANDREAZZI DE OLIVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002041-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018736 - BENEDITO CESAR VALERIO (SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002236-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018750 - CICERO TENORIO DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001837-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018730 - JONATAN REIS TEIXEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001631-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018723 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001693-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018725 - ANISIA SENA BORGES LOPES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001719-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018727 - MOACIR DE BORTOLI CAMARA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001769-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018729 - ELEONIDAS CORREIA FREITAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002201-93.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018749 - VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI, SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001862-47.2015.4.03.6309 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018731 - ELZA ROSINA ALVES BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001915-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018732 - JOSE RONALDO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001946-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018733 - ANDRIA ANDRE DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001964-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018735 - JOSUE MOREIRA LOPES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008299-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018889 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009171-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018890 - CRISTIANE APARECIDA CATELANI (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005487-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018846 - JOSE NILTON SILVA CARDOSO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001297-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018722 - CASSIANA EMIDIA DA CONCEICAO FAVELA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002060-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018739 - CELI DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000016-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018714 - GLADYS EDITH ROJAS PEREZ (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000251-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018715 - EDVAR SEVERINO CORDEIRO (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000501-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018716 - MARIA DO CARMO TORRES ALMEIDA DA SILVA (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000565-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018717 - CLAUDMIR SANTOS DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002242-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018751 - NELSON LIMA DUARTE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002055-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018738 - ELISANGELA XAVIER RODRIGUEZ CONTRERAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002149-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018748 - ERIMEIRE MARIA DE LIMA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002064-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018740 - ADELINA JOSEFA DOS SANTOS LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002073-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018741 - BARBARA DOS SANTOS PINTO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002074-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018742 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002078-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018743 - MARINA RIBEIRO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002044-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018737 - NAZARIO MAXIMINIO SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002144-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018746 - WILSON ROBERTO COUTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002146-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018747 - ANGELA DE ALMEIDA QUEIROZ (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, bem como acerca dos demais documentos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Cumpra-se.

0002005-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019009 - SILVANA CONDE KOCI (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009579-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019011 - ADEMIR SOARES DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006886-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019010 - MARIA DA PAZ CRUZ DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005313-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018711 - HELENA DE SOUSA COSTA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Intimem-se. Cumpra-se.#

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0005894-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018426 - MARIE EMILLE VABRE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007047-56.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018444 - BRUNO LUIZ PEREIRA AFONSO (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007055-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018637 - DILVA BASTOS COSTA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006926-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018440 - HELENA DA SILVA CARACATTI (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007577-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018448 - MARIA CARMELITA DE ALMEIDA SOUZA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007787-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018449 - VALDIVINO TEIXEIRA BATISTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008150-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018451 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008176-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018452 - JOSINA DA ROCHA (SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007041-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018443 - MARY ROSE ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009000-26.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018455 - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006056-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018428 - JUAREZ FRANCISCO DOS ANJOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006067-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018429 - JOSELITA LEMOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006129-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018431 - EMILIANO DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006608-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018437 - ZELIA BARBOSA CORDEIRO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006779-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018439 - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003729-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018373 - MARIA ALVES DE VASCONCELOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004250-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018388 - OTAVIO POTASIO LOPES (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004074-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018381 - PAULO ADOLFO DE SOUZA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009147-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018456 - ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001888-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018334 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001894-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018335 - JOSE MESSIAS SILVA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005531-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018418 - HONORINDA TAVARES MARTINS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005602-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018419 - JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005713-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018420 - MARIA AURICELIA ARAUJO (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005791-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018421 - DAGMAR JOSE DOS ANJOS BARBOSA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005797-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018423 - MANOEL JOSE DE MOURA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006948-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018441 - ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005843-74.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018425 - MANOEL BARRETO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005250-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018413 - CINTIA CRISTINA MOURA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005255-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018632 - TEREZA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005291-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018414 - VANIA GOMES DIAS (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005311-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018415 - MAGDA CRISTIANA BELIATO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005451-37.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018633 - PEDRO DAMIAO MOREIRA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005449-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018417 - JESSICA SOUZA OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007400-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018445 - ELIZABETH APARECIDA DOMINGOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001855-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018332 - MARIA JOSE ROBERTO DA COSTA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004687-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018402 - LINDACY JACOBOWSKI (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004836-47.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018408 - SONIA REGINA AMARAL (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004938-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018629 - MARIA DE LOURDES NEVES (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004784-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018407 - JANITA MARIA DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005066-89.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018409 - VANDIR MONTES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005113-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018410 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005122-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018412 - MARIA SANDRA LUCIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004524-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018395 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE LIMA RAMALHO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004026-72.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018379 - ANA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004570-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018397 - MARINEIDE FRANCISCO DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004615-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018400 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004675-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018625 - JOSEFINA ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004680-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018401 - NEUZA SANTINA FERREIRA XAVIER (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004775-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018406 - RUBERLUCIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004728-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018403 - FRANCISCO GABRIEL NUNES (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004731-70.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018626 - LEDA DE JESUS FERNANDES GOMES (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004733-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018404 - MARIA ZULEMA MORALES FERREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004076-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018382 - CLOTILDE FERREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004366-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018392 - MARIA DE LURDES DE ANDRADE (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004079-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018383 - EUNIDES ALVES DA ROCHA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004172-41.2015.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018621 - NICEIAS BARRETO ALVES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004173-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018385 - MARIA CRISTINA MIRANDA DOS SANTOS (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004228-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018387 - SIDETE APARECIDA MUNHOZ DIANA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004042-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018380 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004260-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018389 - ANA ANTONIA NOGUEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004347-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018391 - MARIA MORAIS DE SOUZA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003957-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018378 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004394-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018393 - JONAS BISPO DE OLIVEIRA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004494-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018394 - ROSILDA SILVA SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003918-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018376 - IVETE APARECIDA DE MOURA VIEIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003796-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018374 - AMARILIO BALBINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003856-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018616 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003913-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018375 - ANGELO ANDERSON MENDES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011106-24.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018640 - GUILHERME FERNANDES AVILA (SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003922-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018377 - SILVIO RODRIGUES NASCIMENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002587-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018353 - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003609-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018372 - HELIO FERREIRA BRAZ (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003285-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018366 - MARIA ZELIA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003357-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018367 - CLEONICE JOANA DA CONCEICAO (SP281366 - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003374-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018369 - JACIRA MARIA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003400-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018370 - MARISTELA NUNES PEREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003432-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018611 - ANTONIA MATILDE PANOSSO PESTILO (SP097016 - LUIS GRAZIUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003267-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018363 - IGOR ALEXANDRE SOARES DOS REIS (SP354504 - DIEGO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003586-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018613 - RITA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003272-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018364 - BENEDITO JOSE NASCIMENTO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003649-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018614 - EDILEUZA MELO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002945-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018607 - JOSE AILTON DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002989-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018608 - VALTER FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003005-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018357 - ANTONIO CARDOSO BRAGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003027-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018609 - IGOR DICKERSON DOS SANTOS SOARES DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003208-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018362 - SERGIO VALENTIM DE CASTRO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003052-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018610 - JOAO DE SOUZA MEDINA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003077-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018358 - ADMILSON MOREIRA DE SOUZA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003107-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018359 - CARLOS HENRIQUE DO VALE RIBEIRO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002269-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018342 - VALMIR JOSE LEMOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002544-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018604 - FIRMIANO LUIZ DOS SANTOS (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002916-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018356 - PATRICIA NUNES RIBEIRO (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002572-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018352 - IVANETE ALEXANDRE DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002589-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018354 - ROSELI RIBEIRO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002837-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018355 - REGINA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002764-87.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018606 - ROSALVINA MARIA LEAL DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002486-86.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018601 - SIDNEIA DOS SANTOS LISBOA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003440-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018612 - MARIA ELENA JUVINIANO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002270-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018343 - LUCIA HELENA INACIO FELIX (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002296-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018599 - GERALDO DAS GRACAS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002374-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018347 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002531-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018351 - MARIA DE JESUS FERREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002411-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018600 - CLOVIS DIAS AUGUSTO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002448-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018348 - CARLOS VICENTE PERIN JUNIOR (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002474-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018349 - SONIA RIBEIRO EVANGELISTA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002491-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018350 - EMERSON CASAGRANDE PELOSI (SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001801-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018331 - DIRCEU GUIMARAES (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000809-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018316 - DIEGO CRUZ DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000326-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018594 - CLAUDIO RESENDE DA SILVA (SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000845-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018317 - MARIA DAS DORES GONCALVES MOREIRA VIANA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000540-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018311 - WILSON DE FREITAS SALGADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000576-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018312 - JUSCELINO GONCALVES BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000729-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018313 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000747-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018314 - MANOEL BARRETO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000769-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018315 - GEORGINA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000152-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018593 - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002086-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018338 - WALTER HERMINIO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002048-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018337 - RAFAEL AUGUSTO DOS REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002152-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018340 - HELAINE MARIA ALONSO BARBOSA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002205-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018598 - ANTONIA GARCIA DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002228-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018341 - GIOVANI BATISTA GOBBO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001487-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018596 - NOEMIA DE MEDEIROS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001622-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018329 - EUGENIO DE AGUIAR MIRANDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001764-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018330 - JANIMEDES ALVES FERNANDES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003157-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018360 - INACIO PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001223-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018323 - DANILO CORREA NEVES (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003162-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018361 - VALDEMAR PEQUENO DA SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003666-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018615 - MARIA CENIR SIMAO DA SILVA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001044-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018318 - IRACELIA ANTONIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001072-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018319 - LIGIA BARASSAL PANARIELLO (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001101-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018320 - ROSILDA CARLOS NAKAMURA (SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001162-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018321 - ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001165-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018322 - CAIO CESAR AMARAL NOVAES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000107-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018309 - GIVAN ESTEVAM DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001029-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018595 - ROSA ALVES DO AMARAL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001298-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018324 - ANGELITA APARECIDA CONTE MAIA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001322-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018325 - ADEMAR ERNESTO MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001402-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018326 - NILDO CRUZ DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001438-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018327 - HELENA AUGUSTA FRANCA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001477-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018328 - MARYANE RAMOS DA SILVA JESUS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000368-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018310 - ALUIZIO GONCALVES DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000093-91.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301018308 - MARIA MARILI DOS SANTOS ALVES PEREIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/04/2016

LOTE 21676/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0014458-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP273308-CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014459-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARINA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO: SP275743-MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014460-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ED WILLIAM AMANCIO MACEDO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014461-08.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CAVALCANTE DE FREITAS
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014463-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOSOLINA DE SANTI
ADVOGADO: SP292515-ALDRYN AQUINO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0014464-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO CORDEIRO
ADVOGADO: SP353489-BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014465-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA BRITO DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014467-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA MARIA DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO: SP272269-DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014469-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR MIGUEL
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014470-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014472-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDITE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014474-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014476-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS LUNA DE MELO
ADVOGADO: SP297961-MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014477-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN GERST
ADVOGADO: SP043379-NEWTON CANDIDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 26/10/2016 16:30:00

PROCESSO: 0014478-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014479-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA NAVAS
ADVOGADO: SP193060-REINOLDO KIRSTEN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014480-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LEITE
ADVOGADO: SP254766-GILMARA ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014481-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO BENTO
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014483-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL CORREIA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: SOLEIDE BISPO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014485-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014486-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 28/04/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA PEIXOTO GOMIDE, 515 - CONJ.145 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1409001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014487-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SIMOES DA SILVA
ADVOGADO: SP375808-RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014488-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA INES MALAQUIAS CORDEIRO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014489-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP144981-CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0014490-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEILTON GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014491-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014492-28.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO MARIANO
ADVOGADO: SP266748-SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014493-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SILVA FIGUEIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP145717-CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014494-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MENDES DA CRUZ
ADVOGADO: SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014495-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL CLEBIO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP361734-LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014496-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO CENTRAL
REPRESENTADO POR: MARIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP207756-THIAGO VEDOVATO INNARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014497-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA FELIZARDO GUEDES
ADVOGADO: SP156857-ELAINE FREDERICK GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0014498-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP246110-ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014501-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA LOURENCO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255257-SANDRA LENHATE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014502-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILMA DE ASSIS
ADVOGADO: SP267941-PRISCILA MANTARRAIA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0014504-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUILHOTI
ADVOGADO: SP292541-SILVIA REGINA FUMIE UESONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014506-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255257-SANDRA LENHATE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014508-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO ALVES PORTERO FORNAZIERI
ADVOGADO: SP242465-JOÃO GREGORIO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014510-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CARNELOSSI SOBRINHO
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014511-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORDILIZ MARIA SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014513-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UGO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014516-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ASSIS DA ROCHA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014517-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: NELSON FRANCESCONI
ADVOGADO: SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
REQDO: SEM RÉU
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014520-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014522-63.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014525-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GRIMALDI JUNIOR
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014526-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME LOPES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ALINE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0014530-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014531-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE FREITAS PEREIRA MAFALDA
ADVOGADO: CE027208-MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014534-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SA MATIAS
ADVOGADO: SP361734-LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014537-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA RUAS SENA
ADVOGADO: SP342940-ANDRÉ VINICIUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014538-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014539-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DIAS SOARES
ADVOGADO: CE027208-MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014541-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LATREQUIA
ADVOGADO: SP169690-ROGERIO CESAR BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014542-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP321121-LUIZ MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014546-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: POLYANA IGRESIO CARDOSO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIER ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014548-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SHINFUKU ESSU
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014550-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014551-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERALUCIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0014553-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP268447-NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014554-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDO NUNES DOS SANTOS MENDES

ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014555-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014559-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014560-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA COSTA MENDONCA
ADVOGADO: SP273361-MARINÊS DA SILVA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014561-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP215398-MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0014566-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP215398-MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014567-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GERVASIO ALVES
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014569-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA PIMENTEL BEZERRA MORAES
ADVOGADO: SP245293-ELIZANDRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 22/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0014570-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014572-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP288038-NOEMIA DE SANTANA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014573-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014575-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSILDO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014577-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP250979-ROSICLER PIRES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014578-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGAPITO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP173816-ROSIMEIRE APARECIDA ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014581-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GAETANO CARRERI NETTO
ADVOGADO: SP047239-ROBERTO SCARANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 20/10/2016 14:40:00

PROCESSO: 0014582-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARI HARUMI MAEBUTI
REPRESENTADO POR: EMICO ITO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014585-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/04/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014586-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA LINS ACERBI
ADVOGADO: SP027175-CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 27/07/2016 16:30:00

PROCESSO: 0014587-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014588-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014589-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014590-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: AIAKO TAKEMOTO KITAMURA
ADVOGADO: SP075166-ANTONIA REGINA SPINOSA
REQDO: SEM RÉU
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014592-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014594-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP350568-TATIANE ROCHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014595-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIMPIO MONTEIRO NETO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014596-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA PIOTO
ADVOGADO: SP246148-DANIELLA MARTINS MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014598-87.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DE CARVALHO BORTOLETE
ADVOGADO: SP321957-LILIAM DE CASTRO RAÑA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014599-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP296206-VINICIUS ROSA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014601-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ANTONIO PIOTO
ADVOGADO: SP246148-DANIELLA MARTINS MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014602-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDALHA VERTUNES DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: SP241178-DENISE EVELIN GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014605-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MARCIALE LOPES DE JESUS
ADVOGADO: SP278569-GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014606-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014607-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DEUSIMAR BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014609-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP142503-ILTON ISIDORO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014611-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENILDES BATISTA DE JESUS

ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014612-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILENE CORREA RIBEIRO PIGNATARO
ADVOGADO: SP211941-LUIZ PAULO SINZATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014614-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014615-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMICIO BISPO GONCALVES
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014617-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS APARECIDO BENATTI
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014618-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP185446-ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0014620-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014621-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUAREZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014625-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221729-PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0014628-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNNA RAFAELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266459-BRUNNA RAFAELLA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014629-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJENIFFER GAZAROLI CONTI
REPRESENTADO POR: MARILENE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP360408-PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014630-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEVOLANDA SANTOS CAMPOS
ADVOGADO: SP220234-ADALBERTO ROSSI FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014632-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA REGINA ISMAEL
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014633-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOCADIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP363899-VIVIAN SILVA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014634-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO BATISTA GOMES
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014635-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA
ADVOGADO: SP337178-SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014639-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARTINS FREITAS
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014640-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NABOR LINO FERNANDES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014644-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP156111-ELY SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014645-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARDEC DE JESUS BEZERRA
ADVOGADO: SP337922-FERNANDA CRISTINA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 20/10/2016 15:20:00

PROCESSO: 0014646-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DE ABREU DAMASIO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0014647-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODALTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014649-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP307107-JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014650-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERREIRA
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014651-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUI SILVA CIFUENTES
ADVOGADO: SP271617-VIRGINIA CALDAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014652-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BALESTERO
ADVOGADO: SP125899-SUZANA VOLPINI MICHELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 16:15:00

PROCESSO: 0014653-38.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO TADEU PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014654-23.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP287422-CINTIA DINIZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014655-08.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE SOUZA PINHO

ADVOGADO: SP195590-NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014656-90.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014658-60.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO SOUZA TENORIO

ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014659-45.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL GONZAGA SOUTO

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014660-30.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODACIR SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014661-15.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURAIDE ALVES BOAVENTURA MEVES

ADVOGADO: SP264209-JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014662-97.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP173723-MARCIA APARECIDA FLEMING

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014664-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014665-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0014666-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCIMAR RIBEIRO FERREIRA HILARIO
ADVOGADO: SP070074-RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014667-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA VIANA
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014668-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP260862-PATRICIA TORRES PAULO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014669-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES BIGONI
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014670-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN DOS SANTOS GOIS
ADVOGADO: SP361734-LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014671-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA FERNANDA DOS PASSOS ROIZ
ADVOGADO: SP360408-PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014672-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP370272-BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014673-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: YATIKO OLINDA UTIYAMA
ADVOGADO: SP075166-ANTONIA REGINA SPINOSA
REQDO: SEM RÉU
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014674-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014675-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE DOROTEIA BONETI
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014677-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014678-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP283605-SHEILA REGINA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014682-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI MARTINS
ADVOGADO: SP134417-VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014683-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO KANAANE MARMO
ADVOGADO: SP239921-PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014685-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP324440-LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014686-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA GONCALVES ALVES
ADVOGADO: SP102217-CLAUDIO LUIZ ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014687-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILLY NASCIMENTO MUNHOZ
REPRESENTADO POR: DOUGLAS MUNHOZ JUNIOR
ADVOGADO: SP359287-STEPHANIE KIMIE RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014688-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADICELMO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014689-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR SOARES BEZERRA
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014690-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA DA SILVA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP308045-GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014691-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ABREU
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014692-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS AMARAL
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014693-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DA ROCHA
ADVOGADO: SP220841-ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014694-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014695-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014696-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA MARIA DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264209-JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014697-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA CARAZATTO
ADVOGADO: SP279364-MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014698-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014699-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE ALVES
ADVOGADO: SP260868-ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014700-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA KIMIE KUSHIDA
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014701-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TASSIANA NUNES DIAS DE MORAES
ADVOGADO: SP335929-DIEGO MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014702-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIO JULIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP269080-VANESSA DE CASSIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014703-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: MERCEDES RODRIGUES CURTI
ADVOGADO: SP075166-ANTONIA REGINA SPINOSA
REQDO: SEM RÉU
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014704-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP289163-CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014705-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE LILHA AGUILAR
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014706-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE SILVA PORTE DA PAIXAO
ADVOGADO: SP249778-DANIEL FRANCISCO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014707-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014708-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA MOTA
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014711-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE FEITOSA DIAS
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014714-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BRUNO D ALESSANDRO
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014719-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO NEVES MARIA
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014720-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRTHA SILVANA NEVES SILVA
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014724-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO BRASIL
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014725-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIGUEO HOSSAKA
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014726-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE CRISTINA ITAMI ROLIM
ADVOGADO: SP336691-TERESA MARCIA DE LIMA ITAMI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014727-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENNY LEME
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014728-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN SPINELLI ESPINEL
ADVOGADO: SP166510-CLAUDIO NISHIHATA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014730-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RAMIREZ FRANCO
ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014732-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALES COUTINHO
ADVOGADO: SP212037-NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014733-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP105506-LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014743-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO FELIPE
ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014744-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO FELIX
ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014745-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KENY TAMARA FREIRE LOPES
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014747-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL THEODORO
ADVOGADO: SP374304-ELIÉZER TREVISAN THEODORO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014748-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178244-VALDECIR BARBONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000122-10.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO: SP200639-JOELMA FREITAS RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000675-57.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIA APPARECIDA RODRIGUES PAULINI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-14.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLINA EDNA COSTA
ADVOGADO: SP304920-LUCAS SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-06.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS APARECIDO BAHIA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000882-56.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE RODRIGUES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011669-81.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO: SP245614-DANIELA FERREIRA ABICHABKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011756-37.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE SILVA LOPES
ADVOGADO: SP171248-JUNIA BEVILAQUA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011793-64.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ZAFALON
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011817-92.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011843-90.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012105-40.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001406-72.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007358-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011171-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU CONCEICAO DOS REIS
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012556-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012585-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MACIEL DE JESUS
ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013154-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029044-42.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: METON FERREIRA MANCO
ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046721-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA FERREIRA GARCIA JUNIOR
ADVOGADO: SP222282-ERICA ALEXANDRA PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 186

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8

TOTAL DE PROCESSOS: 205

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000206

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0001776-29.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301013185 - KELLY CRISTIANE BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001793-65.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301013184 - VALDIR DA SILVA DOMINGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002254-70.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301013183 - GEFFERSON LUIZ DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003961-40.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301013182 - MARIA DEMETRIO ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005701-66.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301013181 - ALEXANDRO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006438-36.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301013180 - MARIA HELENA NOGUEIRA CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007636-11.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301013179 - NELI DE FATIMA MARIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008025-93.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301013178 - IVANI NUNES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA NONA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 07/04/2016

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000205

ACÓRDÃO-6

0003911-77.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050045 - MARIA DE LOURDES NICOLINI MANZATTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. VISÃO MONOCULAR. ÚNICO VÍNCULO TRABALHISTA ENTRE JULHO DE 1960 A ABRIL DE 1964. CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS ENTRE JANEIRO DE 2005 E SETEMBRO DE 2009. ATIVIDADES ATUAIS DECLARADAS DE FAXINEIRA E DONA DE CASA. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO PARA O DESEMPENHO DE TAIS ATIVIDADES. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ARTICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 55 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001052-20.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041450 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X MANOEL FELIPE NETO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA. CONFERIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE REVELAM A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RECORRIDO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. RECORRENTE DEMONSTROU QUE ADOTOU AS MEDIDAS PERTINENTES PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cabe recurso de medida cautelar, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares. Enunciados 08, 23 e 24 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.
2. Há nos autos elementos que revelam a probabilidade do direito invocado, tendo em vista o teor dos documentos constantes dos autos da ação principal (processo nº 0000465-83.2011.4.03.6311), especialmente aqueles acostados às fls. 17/19 e 31/37 do arquivo "PETIÇÃO INICIAL PREV COM TUTELA/LIMINAR/CAUTELAR", corroborados pela prova testemunhal já produzida (depoimentos das testemunhas anexados aos autos em 07/11/2014).
3. Considerando que o recorrido está percebendo benefício previdenciário, e que a autarquia recorrente já adotou todas as medidas para o cumprimento da ordem judicial tão logo seja cessado o benefício por incapacidade, entendo que não restou configurado o receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
4. Recurso de medida cautelar provido, para reformar a decisão interlocutória recorrida e revogar a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença.
5. Expedição de contra-ofício ao INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003908-89.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301031771 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 243/1359

DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DO INSS PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido. Prejudicado o recurso da parte autora.
7. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o combinado com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil - Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar prejudicado o mérito do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0016455-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049945 - ENEDIR SOARES (SP072897 - CARLOS EDUARDO SILVA MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087887-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049944 - MARCIA BASTOS COLARES WILLY (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003283-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020945 - DORIVAL MALACHIAS (SP349900 - ALINE FRANCIÉLE DE ALMEIDA SORIANO, SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos, ficando prejudicado o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0001526-77.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049933 - SEBASTIÃO DAS GRAÇAS PEREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. DECRETO PARCIAL DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, INCISO II, DO CPC. MÉRITO: READEQUAÇÃO DA RENDA AOS NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento

os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, de 2016 (data de julgamento).

0064807-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025120 - OSVALDO GONCALVES MOURAO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA PARTE AUTORA. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. PROVIDO RECURSO DO INSS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos, ficando prejudicado o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.).

0005054-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021224 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003988-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021218 - MARCIA REGINA GASPEROTTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009243-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301017799 - LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002930-07.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021026 - ANTONIO ALBERTO CORREIA PEREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003667-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021217 - CONCEICAO APARECIDA VIEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004551-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050078 - SUELY HIROMI MURAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NA

DATA DO REQUERIMENTO APRESENTADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL DETERMINADO PARA REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0003624-08.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049809 - ORIGEL EMILIO NETO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO, POR MAIORIA. RETORNO AO RELATOR. CAUSA QUE NÃO VERSA SOBRE QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REFORMA DA R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0003084-70.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026697 - DORIVAL APARECIDO DE ALMEIDA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril 2016.)

0006786-17.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050047 - ALFEU MARIANO BUENO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ARTICULADO NA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA R. SENTENÇA, SEM DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, EM RAZÃO DA BOA-FÉ.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0034879-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050061 - CASSIANE PIMENTEL PAGANINI LEUTZ (SP314910 - MAURICIO CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALOR MENSAL. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. SÚMULA Nº 339 DO C. STF. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0001471-17.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026191 - ALICE ALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0003304-13.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301018436 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e alterar o acórdão, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0007200-84.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040102 - HENRIQUE JOSE FARIAS NETO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO EM INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM QUALQUER PERÍODO. SÚMULA 50 DA TNU. EXISTÊNCIA DE FORMULÁRIOS E LAUDOS EXTEMPORÂNEOS NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO COMO ESPECIAL DO TEMPO TRABALHADO. APRESENTAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CONGRUÊNCIA DO PPP COM O LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA NO FORMULÁRIO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito. Recurso da parte autora.

2. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento

do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

3. No que concerne à exposição ao agente nocivo ruído, aplica-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9059/RS, no seguinte sentido: "(...) A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes."

4. Possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Súmula 50 da TNU.

5. A existência de formulários e laudos extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno, desde que haja afirmação de que o ambiente de trabalho apresentava as mesmas características da época em que o autor exerceu suas atividades.

6. Devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 08/07/1977 a 09/08/1995 e de 11/03/1996 a 11/05/2007, em que trabalhou na empresa BRASIL DESIGN MOVEIS LTDA., exercendo a função de encarregado de marcenaria. Segundo se extrai dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo recorrente (fls. 17/20 do arquivo "PET"PROVAS.PDF", anexado aos autos em 19/01/2011, e fls. 07/10 do arquivo "P.24.02.2011.PDF", anexado aos autos em 02/03/2011), o autor esteve exposto, durante todo o período, ao agente nocivo ruído, sempre em intensidade de 91,9 dB(A).

7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento apto à comprovação da especialidade da atividade exercida, uma vez que indica a exposição de ruído em níveis acima dos permitidos na legislação, cujos monitoramentos foram efetuados por profissionais legalmente habilitados para tanto, restando consignado, ainda, que as informações contidas naquele documento "são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa". Assim, não há motivo para desconsideração das informações lançadas no formulário apresentado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, inclusive ruído, desde que firmado por médico ou engenheiro do trabalho, dispensando-se em princípio a apresentação de laudo técnico. Diante da presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, este deverá ser apresentado somente quando interessado o impugnar e/ou o Magistrado assim determinar para seu livre convencimento.

8. Quanto à identificação da pessoa que assinou o referido formulário, entendo que assiste razão ao recorrente, porquanto consta expressamente seu nome completo e NIT, bem como do responsável pelos registros ambientais, em relação ao qual consta também o número de registro no respectivo conselho de classe. Possível inferir das consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexadas aos autos em 28/03/2016, que o Sr. Pedro Wajnsztein de fato manteve vínculo com a empresa Brasil Design Móveis Ltda., na qualidade de contribuinte individual, a partir de maio de 2003.

9. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005930-92.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028525 - VALQUIRIA ETSUKO HORAI AOKI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0005138-43.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041137 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento)

0001193-02.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050105 - NADIR PANCIONI MARTINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO REFERIDO PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS O JULGAMENTO DA PRIMEIRA DEMANDA. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO FÁTICA. NOVA NEGATIVA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0009076-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175664 - ODETE GENOVA RIGONATO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO REFERIDO PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS O JULGAMENTO DA PRIMEIRA DEMANDA. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO FÁTICA. NOVA NEGATIVA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0005496-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050103 - VERA HELENA FELICIANO FERNANDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001089-28.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050100 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERIAN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001831-91.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301002874 - VERA LUCIA JAIME DE LIMA (SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da

Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

0000135-75.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026333 - ELENA DA SILVA BELO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016

0000975-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050063 - JOSEFA DA SILVA MARFIM (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA Nº 11 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 3ª REGIÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ARTICULADO NA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA R. SENTENÇA, SEM DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, EM RAZÃO DA BOA-FÉ.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001050-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049978 - GERALDO DE ALMEIDA MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0008219-64.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040043 - BENEDITA ELISABETE DA SILVA AYRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento)

0002504-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027614 - JOSE ADEMIR PETERNELLA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar de ofício a decadência do pedido de revisão formulado, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0007465-91.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020948 - ILZETE BAUTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. "DESAPOSENTAÇÃO". APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA PARTE AUTORA. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. PROVIDO RECURSO DO INSS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0026566-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022957 - JOSE ACACIO DA ROCHA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0009442-51.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049986 - ADRIANO NOGUEIRA (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO INOMINADO. ADMISSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE PLANOS ECONÔMICOS SOBRE SALDOS DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EM SESSÃO DE JULGAMENTO ANTERIOR. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. ELABORAÇÃO DE PARECER. CONSTATAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO EXEQUENDA. REFORMA DA R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, ATÉ SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO APURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0001111-30.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020942 - WAGNER RONDON (SP307838 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 251/1359

VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0002768-23.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050052 - EMILIA CATARINA TOFOLO DE SOUZA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALOR MENSAL. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DE OUTRAS CARREIRAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. SÚMULA Nº 339 DO C. STF. PRECEDENTE DA TNU. AUTONOMIA DE REGULAMENTAÇÃO A CADA PODER, ÓRGÃO OU ENTIDADE. ARTIGO 22 DA LEI FEDERAL Nº 8.460/1992. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0010862-71.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020481 - JOSE MUNHOZ (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA, SP070952 - SIZUE MORI SARTI, SP229164 - OTAVIO MORI SARTI, SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0033867-88.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020013 - CLAUDIO PINTO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0001655-04.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050079 - MARIA AMELIA PIEDADE DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 252/1359

OLIVEIRA SOFIATI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NA DATA DO REQUERIMENTO APRESENTADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL DETERMINADO PARA REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

0078170-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176857 - MARIA MADALENA DE BRITO MEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003216-17.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025406 - LAZARA MARIA MOREIRA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000360-65.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301017577 - ANTERO CARLOS DOMINGUES MOTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016

0006029-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040834 - MARIA ANTONIA PULIDO DE LIMA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP311942 - MARINA FURTADO, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento)

0001238-43.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042735 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS (SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
-ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0056511-83.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301031248 - JAIR SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para afastar a extinção sem julgamento de mérito, e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0003701-33.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301024944 - JOAO ROGERIO DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. DECRETO PARCIAL DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, INCISO II, DO CPC. MÉRITO: READEQUAÇÃO DA RENDA AOS NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0001097-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049914 - CELSO LORENZO CUQUEJO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002679-76.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049915 - ADALBERTO DE ABREU (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0044650-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301023486 - WILSON ROBERTO GROSSI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0002670-69.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026411 - SANDRA HELENA NAZATO UBICES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0001953-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049821 - SEBASTIAO LOPES (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II E § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA À LUZ DO ARTIGO 201, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INTERCALADAS NO PERÍODO DE FRUIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834/SC. BENEFÍCIO PASSÍVEL DE REVISÃO APENAS COM BASE NO INCISO II DO ARTIGO 29, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0005383-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020058 - ROBINSON DOS SANTOS CASTRO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0006031-68.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038920 - NELSON GARCIA GAVIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 255/1359

(SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. CEF. ALEGAÇÕES COMPROVADAS. CÓPIA DA CTPS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001664-90.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301030893 - ELIANA APARECIDA PIZZO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0006019-65.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028042 - ROQUE APARECIDO BERTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0000714-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301002479 - ROSILDA XAVIER DE ALMEIDA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0008361-05.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015183 - ISMAEL FREITAS MENDES (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão de benefício e negar provimento ao recurso no que concerne ao pedido remanescente, de retroagir sua data de início, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0008833-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049974 - ELZA CLARICE GIOLLO PIOROCI (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTIMADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A adesão ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001 pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está, nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (artigo 6º, inciso III).
2. Em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incidência do entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
3. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.
4. Entretanto, tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada ao FGTS o empregado que atenda, concomitantemente, aos seguintes requisitos: a) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei federal nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, na forma da Lei federal nº 5.958/1973; b) vínculo de emprego com início até 22/09/1971; c) permanência deste vínculo por mais de 2 (dois) anos; e d) término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta em perda do direito em relação ao novo vínculo (artigo 2º, § único, da Lei federal nº 5.705/1971).
5. A parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais. Reconhecimento do direito à aplicação dos juros progressivos.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na sua Súmula nº 252, apenas assegurou a correção dos expurgos inflacionários referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, escudado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226885/RS pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.
6. Provimento parcial do recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0008997-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049983 - CARLOS GILBERTO PEREIRA ROCHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA DE BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ATRASADOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO ANTERIOR PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO. INTERESSE DE AGIR REMANESCENTE QUANTO À PERCEPÇÃO DE ATRASADOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0055812-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020432 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0001757-56.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026762 - PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0004801-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049922 - ROQUE GUIDO RHODEN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0001345-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049975 - LOURIVAL PEDROSO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0000076-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042806 - JOSE ARQUILINO CELESTINO (SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA, SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES, SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento)

0002073-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049981 - ARIIVALDO ODOLGAN RODRIGUES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA DE BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ATRASADOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO ANTERIOR PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO. INTERESSE DE AGIR REMANESCENTE QUANTO À PERCEPÇÃO DE ATRASADOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil - Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0008889-71.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049942 - OLNEY QUEIROZ ASSIS (SP360588 - MIRIAM SILVA FREITAS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003665-55.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049941 - CLAUDIO MORENO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004811-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049927 - JOSE ROBERTO PIANCA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 03 de março de 2016.

0004712-42.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176588 - FLORENTINA ANTONIO LEMES (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021440-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301177019 - VALDEVINA PACHECO DE OLIVEIRA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0011917-73.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049969 - ADEMIR ANDRADE DANTAS (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CIA VIACAO SUL BAHIANO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

0010172-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049968 - HERALDO JOSE VIEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000036-74.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049955 - LORIVAL CANDIDO BRAGA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005161-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042316 - NELSON DAVID GABRIEL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU, ALTERNATIVAMENTE, DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PRELIMINARES DE MÉRITO AFASTADAS. PROVA TESTEMUNHAL INSERVÍVEL PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE PROVA EMINENTEMENTE TÉCNICA. ART. 145 DO CPC. QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA RESPONDIDOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.).

0002925-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020113 - CICERA DONIZETI DA SILVA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001431-19.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301031086 - ADEMIR AUGUSTINHO FRANCISCO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001400-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301032269 - ROSEMARY CONSTANCIO TEVERA (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001844-21.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301029135 - MOACIR FERREIRA LUIZ (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000414-61.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301029192 - EDNA VIEIRA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001967-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301034894 - ANA LUCIA FERNANDES (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000569-58.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301031247 - JOAO PASSARETI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028789-74.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301034760 - MARIA DO SOCORRO DE MORAIS DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000029-05.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020060 - ALAIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002456-84.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301024902 - CESAR AUGUSTO PITARELLO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002511-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301031608 - SINVALDO ROCHA LIMA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002338-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010744 - CLEUSA JACINTO COUTO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002379-11.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013016 - SILVANA JAKSON DA SILVA (SP350298 - LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002426-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021779 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006621-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301032360 - MARIA MADALENA PAES (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052817-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301029142 - IVAN LACERDA DOS SANTOS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006764-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301033025 - DEIVY CENTEIO (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007758-80.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301030250 - CELIA APARECIDA VIEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004882-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026983 - BENEDITO GUILHERME DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004008-90.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301019995 - WILSON ROBERTO TORQUATO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004389-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301033036 - ELINA ASSUNCAO DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041110-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301032500 - CLAUDEMIR FERREIRA LOCAES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052845-11.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026066 - MARLUZI DE SA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0045850-45.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301029171 - ISABEL CRISTINA ROSSETTO (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0081960-77.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301031088 - LUZIA FAGUNDES DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013459-13.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301023641 - NELSON LAUTON SOARES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0036636-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301029202 - MARLY APARECIDA GOMES DE CAMARGO (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0038644-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301029951 - IRACI BENJAMIM ZOTARELLI BIZZO (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000052-48.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022705 - HELCIO DE GODOY MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.523-9. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS ENTRE O DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000461-35.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041127 - MARIA APARECIDA JORDAO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003521-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041126 - BENEDITO CLAUDIO ROVIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0000422-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049920 - ALVAIR PEDRO CORREIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-19.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049917 - ODAIR PIRES DE OLIVEIRA CAMARGO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000097-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049816 - ORLANDO BOAVENTURA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0000512-27.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301030028 - ENEZEBE BARBOSA DIAS (SP313032 - BEATRIZ BENTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0005246-66.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301004356 - DURVAL SOUZA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 03 de março de 2016.

0010900-15.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301004863 - ERICA APARECIDA MACHADO CUSTODIO (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001166-06.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301005645 - CARLOS BARBOSA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004721-19.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050040 - CRIZOLITA GONCALVES DA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA Nº 11 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 3ª REGIÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ARTICULADO NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0005484-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050106 - MARCIA FERNANDES GUIMARAES JERONYMO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000689-14.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050075 - MOACIR PILATO (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO, SP311835 - ANDREA CRISTIANE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira

Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0006905-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040817 - JOANA APARECIDA RIBEIRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003647-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301046706 - NORVALINA JOAQUINA DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003918-34.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050049 - MARIO LUIZ TINE DE SOUZA MELLO (SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALOR MENSAL. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. SÚMULA Nº 339 DO C. STF. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.).

0003838-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028482 - AMELIA AQUEMI KONDO KOMATSU (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010361-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028481 - MARCUS VINICIUS ZULZKE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010456-74.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028480 - CECILIA DOS SANTOS (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000537-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028485 - JUSSARA ANTONIO LOPES STELLA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001146-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028484 - MARCIA ALZIRA HOLLAIS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009951-68.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020938 - AIRTON RODRIGUES PEDROZO

(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003881-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025125 - VALDECIR APARECIDO ROSATI (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003976-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020940 - CONCEICAO CELIA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000048-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028486 - EDVALDO JOSE PEREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002593-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028483 - CICERO PAULO DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000247-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301034739 - WLADEMIR LOPEZ TEIXEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008571-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021252 - JOAQUIM CAMILOTE GOMES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004373-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025124 - MARCO ANTONIO BARROS TEIXEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007228-03.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301034737 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008078-48.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025122 - DENISE DE ALMEIDA MOURA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004659-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020939 - LUIS ANTONIO HERNANDEZ GONZALEZ (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004672-82.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301034738 - ALBERTO YOSHIO NAKATA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0059294-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021251 - ANTONIO PROFETA GRIGORIO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005186-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025123 - JOSE SEVERINO QUARESMA CARDOSO (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO, SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0066064-57.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021250 - LUIZ AMARO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0062715-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301034736 - LAUCEMIR DAS GRACAS MANSOR (SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0068663-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021249 - JOAO MARIA PEREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0069179-86.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025121 - ANTONIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

-ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001234-06.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042925 - UNIAO FEDERAL (PFN) X WT PRESS NETWORKS EIRELI ME (SP132826 - SANDRA REGINA TRESSINO)

0001077-33.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039397 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X DOLORES APARECIDA SANCHES GUTIERREZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil - Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0001774-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049901 - JOAO DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040892-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049849 - LILIANI TERCINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041428-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049848 - CARMEM SILVIA JACOB DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001491-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049903 - JOAQUIM ARCENCIO AMADOR COUTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001634-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049902 - JOAO CARLOS SOUZA RODRIGUES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040029-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049850 - OLIVEIRO TIMOTEO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001292-51.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049907 - OSWALDO DE BRITO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001311-98.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049906 - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001429-43.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049904 - NORMA APARECIDA STEFANO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001390-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049939 - PAULO SERGIO TABARELLI (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003983-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049883 - JOEL HORACIO DE CAMPOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001424-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049905 - WALTER TADEU TEIXEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039789-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049851 - MARILU GOUVEIA GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035575-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049856 - EIJY YAJIMA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039090-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049853 - LUCIA MARIA LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0036747-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049855 - JOSE DE ARAUJO (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039742-97.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049852 - CRISTINA FONTES HOLLNAGEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041849-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049847 - JOSE GILBERTO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0059702-39.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049828 - ELIZABETE GOMES DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0059287-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049829 - ELIEZIO FERREIRA DIAS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0059147-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049830 - OSVALDO GONCALVES LACERDA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0060648-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049827 - MARIA FERNANDA AZEVEDO RAMOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0057758-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049832 - LUCY APARECIDA DE ARAUJO MUNIZ (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003160-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049887 - JOSE DINIZ DANTAS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
0002696-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049893 - MARIA JOSE PENTEADO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002850-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049889 - VALTER BATISTA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0002706-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049891 - SOLANGE SPANAZZI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0002370-81.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049896 - MARIA DO CARMO CORREIA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002357-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049897 - DEVANIR LOURENCO MARTINS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002411-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049895 - LUIZ DE PAULA PEDROSO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002508-52.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049894 - SILVIO JOSE RODRIGUES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003741-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049885 - IRANI DE LOURDES CADIRINE (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003825-90.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049884 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002105-98.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049899 - BENEDITO ADRIANO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0003078-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049888 - LUIZ CARLOS MOREIRA BARROS (SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003405-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049886 - GERALDO MOURA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001136-31.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049908 - LAURA GOMES DE MORAES DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001116-52.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049909 - NELSON DOS SANTOS BUENO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001083-77.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049910 - ANTONIO MARTINS NETO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000841-58.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049912 - CARLOS ALBERTO VENANCIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000830-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049931 - ORIVALDO POMARE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000935-06.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049911 - VALDEMAR MENDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000709-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049913 - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001995-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049900 - MARIA JOSE BARDELLA DE JESUS (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI, SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006444-80.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049868 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA ALVARES (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004970-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049877 - ANTONIO GOMES MARTINS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007507-43.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049864 - ROSANA FERREIRA LOPES MONTAGNER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007552-90.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049863 - LUCIA APARECIDA RODRIGUES BARROS (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES, SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007751-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049861 - VALTER ANTONIO RODRIGUES VIEIRA (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004474-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049878 - QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007366-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049865 - ANTONIO GREGORIO GUEDES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004013-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049882 - JOSE BRAGA GOMES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004060-55.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049881 - SHOZO ITIKI (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004086-53.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049880 - ANTONIO LUIZ VILLAS BOAS FREIRE (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004153-72.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049879 - ANTONIO JOSE MARINO DE SOUSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005742-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049873 - JOSE GERALDO CAMPOS (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005106-14.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049876 - SEBASTIAO DONISETE DE MORAES (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007617-83.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049862 - GERSON DE OLIVEIRA GARCIA (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008985-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049857 - PAULO EDUARDO SANTOS (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008807-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049858 - PIER LUIGI PEGA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008785-54.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049859 - VALDIR DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008770-68.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049860 - TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005793-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049872 - JAYME ALVES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006128-67.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049870 - PEDRO FELICIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006718-44.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049866 - MARIA JOSEFINA CIUPKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006403-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049869 - JOSE IRINEU DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006591-49.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049867 - EMILIA COMINATO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0057765-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049831 - SONIA APARECIDA PENHA CARVALHO (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0045528-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049843 - NILCE PADUA MELO ALKMIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0065027-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049822 - EDNA ALVES DE OLIVEIRA (SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0064547-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049823 - ALVARO PERES RODRIGUES FILHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0064513-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049824 - NELSON MASSAYUKI MASUKO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0064391-29.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049825 - AILTON DE OLIVEIRA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE

OLIVEIRA)

0064044-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049826 - VALDOMIRO SANCHES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042041-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049846 - JOSE SOARES DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047232-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049840 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046269-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049841 - ELISABETE SOLPICIO MARQUES SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045930-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049842 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE SILVA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005247-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049875 - MARCELO MARFULL REY (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043362-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049844 - SEBASTIAO CANUTO DE MIRANDA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042709-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049845 - MARIA BERNADETTE CUNHA TOLOI (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055409-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049833 - VICENTE ANACLETO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054912-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049835 - MARIA JOSE DE LIMA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052789-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049943 - WILSON ROBERTO SATRIANI (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052735-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049836 - SONIA DE SOUZA PIZARRO (SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050868-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049837 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050582-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049838 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048127-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049839 - MOACIR DORTA DE SOUZA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005316-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049874 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003273-23.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028047 - PEDRO GONCALVES PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REAJUSTE PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0001863-61.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020046 - CARMEM LUCIA CABRAL DE MELO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0002106-91.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042801 - MARIA NATALIA DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000127-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041678 - EURIDES DA PALMA TURCATO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003540-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041568 - ANA ALICE DE ANGELIS DIAS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003696-09.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301046702 - MARILZA ANACLETO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) FABIO SOARES (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

FIM.

0008583-04.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026409 - JOSE ALEXANDRE BUDIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0004837-32.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028663 - MARIA FILOMENA DE SOUZA LUCAS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS APÓS A CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA. MANTIDA

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0005227-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301046704 - ARNALDO ANTUNES FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0004861-69.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049854 - MARIA LUCIA PEREIRA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004472-90.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049871 - WILSON FODRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052030-48.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050107 - MARIA DE FATIMA SILVA BRITO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023759-63.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049834 - BENEDITO DA SILVEIRA MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.).

0005844-16.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027119 - HERCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005610-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022593 - JOSE NIVALDO DE MEDEIROS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003139-91.2012.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050074 - JOSIVAN GOMES (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE COISA JULGADA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0046472-03.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021730 - MARIA ELIZABETH MARTINS (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA, SP275964 - JULIA SERODIO) X VICTOR MARTINS DA SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016)

0000785-23.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049977 - MARIA DE FATIMA SARAGNOLI (SP233723 - FERNANDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SÚMULA Nº 252 DO C. STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 274/1359

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil - Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0006574-70.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049923 - MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002098-91.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049924 - JOAO NIVALDO CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005464-56.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028021 - SIDELIA TRINDADE DE SOUZA (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0006171-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020125 - LOURDES MELO DA SILVEIRA FONSECA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004054-21.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301001745 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004219-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020057 - MARIA IRENE DA SILVA GOMES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005466-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301001096 - EMERSON OLIVEIRA REAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001697-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301008155 - JOSE MARIA VENTURA

(SP327893 - MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO, SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO, SP159977 - JOSÉ ANTONIO MARCONDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001274-51.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020080 - MARIA LUIZA DOS SANTOS CAMUCI (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003205-49.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301002108 - PAULO ROGERIO PEVIDE (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000278-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301019994 - CARMEN APARECIDA VENANCIO REGIANI (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002422-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301001405 - APARECIDO BERTO DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% E 1,75%, A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, TENDO EM VISTA O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.).

0008940-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021229 - ANTONIO MARIA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000593-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301016126 - ANTONIO TASSO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003748-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020839 - MARIA APARECIDA MALDONADO FURLANETO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0042186-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049992 - FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOIH, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043069-26.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049991 - EDNA DOS SANTOS (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE

OLIVEIRA)

0015307-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049995 - PAULO CEZAR MENESES SA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039969-92.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049993 - FAUBILEIDE LINHARES DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031157-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049994 - PEDRO GOMES DE SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000916-70.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301001742 - APARECIDA DE LOURDES BRETE DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 03 de março de 2016.)

0031952-62.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041125 - EMILIA APARECIDA TEIXEIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.523-9. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS ENTRE O DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

0005387-23.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176595 - CATARINA APARECIDA DANIEL CAUSS (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005721-54.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176827 - MARIA APARECIDA MUSSIN GEREVINI (SP294366 - JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS, SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001797-34.2014.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176468 - TAIZE MARIA DA SILVA (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0006100-35.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025056 - ANTONIO CARLOS ALBERTI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008599-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301033031 - FLAVIO CAMILO DOS SANTOS (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008693-37.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026386 - LUIS ANTONIO SILVESTRE MONTEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004447-95.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025032 - JOSE ROBERTO PANUNTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010178-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025715 - CLOVIS RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

0053862-48.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028866 - CLAUDETE MARCOLINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066313-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028860 - NEUZA ALVES PEREIRA CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0067645-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301031075 - ESMERIA ROVAI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0056073-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028865 - MARIA DE LOURDES KOKUMAI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057362-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028864 - EDEILTON CONCEICAO DE MACEDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057579-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028863 - FRANCISCO ALVES DA MATA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0058318-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028862 - AKIO ISHIKAWA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060494-90.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028861 - ALZIRA APARECIDA ASSUNÇÃO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000527-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028867 - ELIAS VENANCIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALOR MENSAL. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DE OUTRAS CARREIRAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. SÚMULA Nº 339 DO C. STF. PRECEDENTE DA TNU. AUTONOMIA DE REGULAMENTAÇÃO A CADA PODER, ÓRGÃO OU ENTIDADE. ARTIGO 22 DA LEI FEDERAL Nº 8.460/1992. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0055686-13.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050042 - MAURICIO NOVAES DE FARIA (RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
0056018-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050041 - TEODORO GOMES SANTOS (RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
0001237-73.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050044 - MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI (SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003629-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050043 - SOLANGE DAHER (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006069-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049921 - CLODOALDO CLEMENTINO DA SILVA (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o combinado com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil - Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0005950-62.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026362 - JOAO VICTOR DI RICO SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0003493-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050108 - ISILDA BARCELOS FERREIRA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As razões recursais estão parcialmente dissociadas do conteúdo da r. sentença, motivo pelo qual, nesta parte, não merecem conhecimento.
2. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
3. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
4. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
5. Precedentes do TRF da 2ª Região.
6. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
7. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o combinado com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil - Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer da primeira parte do recurso interposto pela parte autora e negar provimento às razões recursais remanescentes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0054343-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049916 - LUIZ DA SILVA GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045193-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049918 - RAIMUNDO PEDRO BATISTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002120-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042907 - HELENA BENEDETE (SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO, SP282612 - JOÃO ADOLFO FREITAS, SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 7 de abril de 2016 (data de julgamento)

0005619-72.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026371 - SEBASTIAO DONIZETE DA CUNHA (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO, SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0036303-54.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021882 - ISAAC INACIO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002731-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027365 - LAURI TORQUATO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004213-09.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301019970 - JESSICA NATALIA NAVARRO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0011065-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025085 - MARCOS DE MORAES DIAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002181-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027841 - OSVALDO COELHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002909-79.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026269 - VALMIR CREMON (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.).

0009338-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028050 - ZILDA DE OLIVEIRA AVILA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002820-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301017567 - TEREZINHA DE JESUS ARCANJO ANDRADE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002696-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301017571 - JOAO HINOJO SALVADOR (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0005858-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175376 - MARIA ELZA ESQUILAGE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016

0015569-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012599 - JOSE EUDES GOMES AZEVEDO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 7 de abril de 2016.)

0000148-37.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301031508 - ANTONIO TAKAYUKI MURAKAMI (SP207300 - FERNANDA DE MORAES, SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0001793-25.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301029964 - ANTONIO CARLOS CORREA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA CONFORME JULGAMENTO DO RE 234.003 - RS. SENTENÇA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0003445-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301046708 - CREUSA MONTEIRO MIRANDA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento)

0000579-42.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176506 - GENOVEVA MURASCA RAPINA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0053667-39.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038918 - ELMY BORGES PINHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032840-07.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039712 - JOSE SIMONE NETO (SP202380 - VALQUIRIA ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0047799-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049930 - VICENTE JOSE MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0032804-96.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301029966 - SIDNEY RODRIGUES (SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUES (SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMIBILIÁRIA S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMIBILIÁRIA S/A (SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE, SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0042238-70.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050110 - CLEIDE CORRÊA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.).

0000577-26.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022748 - IRACI OLIVEIRA DOS REIS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000926-42.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022831 - IVA PEREIRA VENTURA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000722-82.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301029120 - MARCOS ROGERIO SALES BARBEIRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000880-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301029127 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000909-41.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301024948 - GERCILA RODRIGUES DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000763-53.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301024915 - LUCIMARA SANDRA DE OLIVEIRA LOPES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000571-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022877 - ANA APARECIDA DOS SANTOS (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001246-18.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028331 - CLEUSA GREGORIO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001082-82.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022105 - CARMELITA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000724-65.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022274 - TEREZA FRANCELINO SABIAO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003263-34.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021231 - MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003445-35.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028445 - NOBUKO GUSKUMA (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002008-44.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025320 - APARECIDA DE LURDE TEDESCHI COELHO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001572-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301000586 - WLADIMIR CAVALCANTE GARCIA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001443-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028016 - CLEUZA CORREA DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001280-84.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026150 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAZZONI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000349-51.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022623 - VICTORIA KETHELEN DOS SANTOS FERREIRA (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001031-79.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025819 - KATIA PEREIRA MIRANDA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002224-72.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027796 - SILVANA THOMAZ DA SILVA CARDOSO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000468-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025283 - IGOR OLIVEIRA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000414-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025911 - VANESSA APARECIDA CINTRA BARCI (INTERDITADA) (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000963-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022333 - TEREZINHA DE JESUS BURGARELLI MARIANO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000706-28.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025924 - ROSIMEIRE ROCHA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035514-50.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028533 - MANOEL LARANJEIRA NETO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002909-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025342 - KATIA SILVA IZAIAS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002381-72.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022612 - GABRIEL OLEANI PEREZ (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000265-88.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301018074 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

0000264-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025861 - CELESTE DE OLIVEIRA SOUZA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002333-22.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026214 - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002611-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022958 - DOMINGOS SANTOS CORDEIRO (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR, SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022858 - EDNA CASANOVA RODRIGUES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000180-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026372 - JOANA SUAVE EXPOSITO (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000243-56.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022804 - MABEL MEIRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000221-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025815 - MAYARA GOMES DOS SANTOS SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002688-17.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022836 - MIGUEL PEREIRA PACHECO DUTRA (MENOR) (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003133-77.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027833 - MARIA ILZA DE OLIVEIRA (SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003743-27.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028470 - ALVANDO SANTANA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003250-91.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026992 - JOSE DA SILVA PATRIOTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000115-76.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028192 - MARLENE EUGENIA DE FREITAS AMARAL (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003217-63.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025033 - RITA DE CASSIA MARIOTTO (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003890-71.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026766 - LUIZA ALVARES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002430-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022343 - MARILSA MARQUES PEDRO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003747-64.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021402 - CECILIA PERUZZO PICOLIN (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003947-15.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301024903 - LEONARDO BRITO GONCALVES DA SILVA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000051-83.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028506 - VALTER DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003505-17.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022855 - GIOVANI MANCHINI VAROLI (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000042-76.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026749 - RUBENS IZAIAS ALVES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006524-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026355 - AMELIA ARNOSTTI ORZARI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004085-41.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175486 - APARECIDA ALVES DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008034-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025901 - MARTA DEL CARMEN NAVARRETE VELASQUEZ (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004704-50.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301031074 - JOSE FRANCISCO MARTINS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000003-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025149 - DORALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004921-08.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026174 - MARIA DA PURESIA ROSA PINTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007791-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027888 - MARGARIDA GUEDES MORENO DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005543-11.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026773 - VINICIUS DOMINGOS BARBOSA (SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005036-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025155 - MARIA NILZA CRONEMBERGER ARRAIS ROCHA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005044-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301024996 - MARIA JOANA RIBEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005083-30.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022962 - EDNA MARIA LAURATO DE SOUZA (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005095-05.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021239 - SARA SOEIRO GALVAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005321-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025021 - ISADORA STOPPA RATTO ZAMPOLO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007035-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022576 - ZENILDA DA SILVA RODRIGUES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006549-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301024816 - RITA DE CASSIA CONSTANTINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006658-67.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301030307 - ADEMIR DOS SANTOS CAMILO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0006676-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027616 - NEUSA ISABEL MENDES MARTINS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006918-63.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022853 - TARCIZO RONALDO GAMBAROTTO PICOLLI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007203-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301024819 - ESTER DE OLIVEIRA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007084-46.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026560 - LUCILENE LEITE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006372-20.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025048 - ELENA FRANCISCA MARTINS (SP291364 - SEBASTIAO ZACCARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006305-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027026 - JONATAS ANDRADE DE FREITAS (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008897-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022981 - NAIARA NUNES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009083-42.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028651 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028137-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025145 - MARYA EDUARDA GOES NASCIMENTO (SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES, SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009994-22.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028081 - KATIUSSE HELENA CATITA GUELHIRI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014261-06.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021286 - YAN PALMEIRA DO NASCIMENTO (SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014740-29.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026093 - FRANCISCO JOSE VITAL (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016985-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026775 - APARECIDA ESMERIN CARDOZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010191-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301024887 - MAYARA ALANA DA SILVA ALMEIDA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014226-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026605 - ASTESIA DE OLIVEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010172-85.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026926 - BERNARDO BISPO DA SILVA (SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011293-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301023187 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES DIAS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010664-92.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027078 - DINA FIGUEIREDO (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026438-02.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301030303 - MARIA DAS GRACAS TOLEDO NUBILE (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027154-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027353 - ROSIANE GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047708-82.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028121 - MADALENA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057904-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028414 - JOSE LUIS ZUNIGA MAULEN (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053634-44.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027359 - HELENA PURIFICACAO DE AZEVEDO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047598-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301024941 - MAGNOLIA SANTOS DE GODOY (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0075194-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028013 - AUGUSTO CONSANI NETO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087591-02.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301024911 - THEREZINHA LOPES DOS SANTOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011604-15.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021253 - FELIPE FERREIRA PIRES DA

VEIGA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013963-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026077 - ODETE MARIA MESTRINI RODRIGUES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013454-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027366 - JOAO PEDRO CARVALHO TAVARES (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013485-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301023480 - MARTA HILARIO DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013510-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027594 - PAULO MAURICIO RODRIGUES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013707-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301024893 - GERSON BISERRA DA PAZ (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001864-63.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049973 - MARTA MARIA DOS SANTOS (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS: JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERMANÊNCIA COM O MESMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 2º LEI FEDERAL Nº 5.705/1971. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer da primeira parte do recurso interposto pela parte autora e negar provimento às razões recursais remanescentes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.).

0005953-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020022 - AILTON NUNES RIBEIRO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003122-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026774 - MOACIR DONIZETE PETINATI (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002881-11.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027955 - PAULO CESAR LUCAS DE FARIA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 289/1359

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006525-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041134 - ROMILDO ANGELO DE CASTRO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008344-20.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041133 - ROBERTO NAPOLE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005005-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041135 - ANTONIO APARECIDO PINTO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003423-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041136 - ROBELIO SANTINI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002651-37.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028630 - RUBENS JOSE NEGRAO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. ART. 285-A DO CPC FOI DEVIDAMENTE APLICADO TENDO EM VISTA QUE O PONTO CONTROVERTIDO É UNICAMENTE DE DIREITO E NÃO ENVOLVE SITUAÇÕES FÁTICAS DEPENDENTES DE PORMENORIZADA ANÁLISE. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0002612-32.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301029655 - IEDA APARECIDA DE AVELAR (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X ALICE DO COUTO SILVA (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0006435-14.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301032099 - JOANA ALVES DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0043995-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301024799 - DAVID FERREIRA DA CONCEICAO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015764-67.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020632 - CLOVIS NAZARENO BENTO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032285-87.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021440 - MARIA DA APARECIDA ROQUE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017455-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040822 - ALICE AGUIAR DE BARROS FONTES (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento)

0002221-88.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049987 - BENEDITO FERNANDES (SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO INOMINADO. ADMISSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE PLANOS ECONÔMICOS SOBRE SALDOS DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. ELABORAÇÃO DE PARECER. NÃO ACOLHIMENTO. COISA JULGADA ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGO 6º, CAPUT E § 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - DECRETO-LEI Nº 4.657/1942). LIQUIDAÇÃO. PROIBIÇÃO DE REDISSCUSSÃO DA PRETENSÃO OU DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. ARTIGO 509, § 4º, DO CPC - LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). PRETENSÃO EXEQUENDA REJEITADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0056954-34.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020050 - OSMAR BARBOSA JUNIOR (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação e manter o acórdão, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.).

0006060-80.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301018396 - EVERALDO LUIS DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005125-40.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301018362 - ANTONIO ZACHEO FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004211-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025408 - DORALICE VIEIRA DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE EVENTUAL BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000604-43.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050021 - HILDA MARIA DE BESSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000766-38.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050016 - EDNA STROPA DIAS (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000777-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050015 - ROGERIO DE ALMEIDA FERNANDES (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000724-31.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050017 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000910-14.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050014 - ROGERIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001169-34.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050009 - DIOGO DE MORAES OLIVEIRA DA SILVA (SP221803 - ALINE D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001148-55.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050010 - MARIA DO CARMO CARNEIRO ATILIO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000547-52.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050022 - DJANIRA HAYTZMAN (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000657-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050020 - JULITA MARIA DE JESUS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001053-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050011 - EDIVALDO DO CARMO SOUZA (SP336569 - ROSEMEIRE MATOS RIBEIRO, SP336583 - TEREZINHA DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000087-50.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050035 - MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000099-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050034 - GALDINA RAIMUNDA DE SOUSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000085-70.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050036 - REINO PEREIRA VICENTE (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000262-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050030 - JOSE LOPES DA SILVA FILHO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000265-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050029 - MARIA NEUSA MACIEL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000174-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050033 - MARIA VANDILMA NUNES LIRA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR, SP184468 - RENATA ALÍPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000206-11.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050031 - DIONIL CALDEIRA CAMPOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000190-44.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050032 - ISABEL MARTINS FERREIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006034-27.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050001 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000539-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050023 - HUMBERTO AUGUSTO FERREIRA (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007973-42.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050000 - GUILHERMINO CELESTINO DA ROCHA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004511-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050005 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005336-40.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050003 - VALERIA REGINA CIDIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005681-06.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050002 - MARIA GOMES PEREIRA DIAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005199-58.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050004 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047087-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049996 - CELSO APARECIDO ABAD (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000485-69.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050024 - RODRIGO DA SILVA BEZERRA LEITE (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000695-35.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050019 - FLAVIO DE PAULA PRESTI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001306-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050008 - HERMELINDA DE FARIA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001339-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050007 - ADEMAR CRISPIM TEIXEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000305-33.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050026 - ANTONIO FERMIANO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000412-73.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050025 - VALDECI DE ASSIS BARBOZA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000282-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050027 - LUIZ ALVES MACHADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001025-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050012 - MARIA APARECIDA BORDONAL GOMERO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000952-63.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050013 - AMELIA ALVES DA CRUZ (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000696-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050018 - MARIA CELIA DORIGON SOARES (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0007356-02.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050111 - NAIR MACHADO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI, SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO, SP351172 - JANSEN CALSA, SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI, SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto em nome da autora falecida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0000651-05.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049988 - HELENA MEDINA FURTADO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0009206-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012720 - MARCELO PINTO DA CUNHA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

0003288-76.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301018624 - ANTONIA RAMOS DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016

0002104-56.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049819 - JOAO GRACIANO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSITURA DE DEMANDA AUTÔNOMA PARA DISCUSSÃO DO VALOR RECEBIDO EM DEMANDA ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com prejuízo do recurso interposto pela parte, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0002425-27.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301002223 - ANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para extinguir o processo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0005660-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050292 - JOSE SILVA FREITAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES EM ATRASO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 21, § 1º, DA LOAS. ARTIGO 23, § ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.214/2007. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 295/1359

PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do 2º Julgador (designado para a redação do acórdão), que foi acompanhado pela 3ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a Juíza Relatora, que votou pelo deferimento da habilitação dos herdeiros e, no mérito, pelo desprovemento do recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0040547-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049817 - FRANCISCO CANNO NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE JULGADO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 64, § 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 354, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 485, INCISO, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 51, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 9.099/95, COMBINADOS COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0000521-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025642 - MARIA DO CARMO CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016

0004216-62.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049982 - LUCIA MARINA HENRIQUE (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO NA FORMA ADESIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS LEIS FEDERAIS NºS 9.099/1995 E 10.259/2001. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO ADMITIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto na forma adesiva pela parte autora e dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 296/1359

voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0030367-48.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049225 - JOSE AUGUSTO MOURA BONIFACIO DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

0012631-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301025309 - WALDIR TIEPPO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000395-28.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301017525 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
FIM.

0004191-49.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049979 - EDUARDO CESAR DE TOLEDO ALMEIDA (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0036617-29.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050200 - JOAO BOSCO BENTO (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para suspender o feito pelo prazo de 30 dias, prazo no qual o autor deverá apresentar novo requerimento administrativo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, que abriu divergência e foi acompanhada pela 2ª julgadora. Vencido o 3º Julgador, que votou apenas para decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão do transcurso de prazo de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Relatora para Acórdão, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

0038255-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049938 - ROBERTO CONSTANTINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO: DESAPOSENTAÇÃO COM CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO MEDIANTE INCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA: RESTRITA À QUESTÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou em sentido contrário. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0011172-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301002853 - EDINA CARDAMONE SUNCURSO BATISTA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

0005044-40.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050109 - JAILTON FERREIRA CHAGAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou em sentido contrário. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0005609-38.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015006 - IRACI GONCALVES PEREIRA (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular de ofício a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016

0005707-63.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301021755 - MARIA LUCIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0000119-80.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049972 - MARINETE LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) DANIEL LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) NEUSA LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) MARIA DAS DORES DE LIMA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VALERIA ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) WAGNER ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VALTER ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VERONICA ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) ALINE ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA DOCUMENTAL. EXTRATOS DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIBIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/1990. INDEFERIMENTO PELO MM. JUÍZO FEDERAL A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

0005331-84.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301029128 - CESAR PANDOLF DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.)

0001145-49.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049898 - PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, DJ de 11/05/2007.
4. A questão de fundo envolve matéria de cunho eminentemente constitucional, mais especificamente o cancelamento unilateral e puramente voluntário de ato jurídico perfeito, razão pela qual a palavra final sobre o tema deve ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que ainda não se manifestou de forma definitiva. Assim, afastada a hipótese de sobrestamento do feito, tendo em vista que, na atual fase processual, a suspensão do processo pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria pelos tribunais superiores constitui mera faculdade aos julgadores.
5. Em que pese o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, há que se considerar que a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário. De se concluir, portanto, que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual este órgão ainda pode apreciar o mérito com liberdade, mantendo-se o entendimento e a decisão até então proferida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0040883-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044229 - CARLOS ALBERTO KESSNER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007266-88.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044231 - LUIZ VIEIRA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006352-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044257 - PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004958-25.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044232 - DIRCE SACCHI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001139-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044263 - NADIR APARECIDO FRANCISCATO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0037008-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044230 - VLADIMIR FRANCISCO DE MIRANDA FILHO (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001828-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044262 - MARIA REGINA RIBEIRO NEVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001843-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044260 - CARMO MOREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006636-25.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048005 - EURÍPIO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 07 de Abril de 2016 (data do julgamento).

0000072-65.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040787 - APARECIDA POMPEU DA COSTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002681-10.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040784 - MARIA APARECIDA BUENO RAZANAUSKAS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005669-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040781 - JORDINA LUZIA DE PAULA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002901-11.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040783 - GENNY LUIZA PEREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004029-81.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040782 - NELSON FABRICIO MENDONCA SOUZA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001930-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040786 - LUCINEIA ALVES DE LIMA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 07 de Abril de 2016 (data do julgamento).

0000348-34.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040800 - LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000134-29.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040801 - BRIGITTA SCHMUCK (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto

da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008561-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040775 - LUIZ JOSE ROCHA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010127-27.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040774 - DANIEL MARQUES DE SOUZA (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA, SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001081-86.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048017 - VANESSA TEIXEIRA CARVALHEIRA (SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000371-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301047999 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de Abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 07 de Abril de 2016 (data do julgamento).

0000606-19.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301045025 - NEUZA DE ALMEIDA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001527-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301045023 - MARCELA FICHER ALVES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001349-65.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048087 - FLAVIO JOSE PACHARONI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000405-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040777 - OSVALDO FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005709-37.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301047992 - PEDRO CELESTINO NOGUEIRA (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001505-97.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301047990 - DEMILTON LISBOA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005906-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038836 - ANDERSON CHAGAS DA LUZ (SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA, SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004448-34.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301047988 - CELSO BARBOSA FURTADO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de Abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de Abril de 2016 (data do julgamento).

0006088-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040715 - CREUSA SILVA DE ARAUJO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005768-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040716 - RONIVON DE OLIVEIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004978-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040717 - PEDRO ADEMAR ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002965-48.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040718 - JOSE CARLOS ROMERA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 07 de Abril de 2016 (data do julgamento).

0052143-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040725 - SANDRA MARIZE DOS REIS MARTINS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002746-50.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040798 - MARILENE PINHEIRO DE SOUSA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003251-41.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040796 - NEILDE MELO FERRAZ (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002991-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040797 - NAIR CLARO DOMINGUES GIMENES (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019892-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040727 - CLEDILEUZA MARIA OLIMPIO DE FREITAS ANDRADE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0015680-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301047986 - ANTONIO RODRIGUES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011380-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040729 - MARIA GILVANEIDE DA SILVA SOUSA (SP339414 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002903-72.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038753 - VALDECIR DONIZETE VIEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001172-12.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038736 - JOSE FRANCISCO LEITE (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0008100-35.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040776 - SILVIO REZENDE FERREIRA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008836-31.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301047982 - JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X RENATO HIROSHI ONO (SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) RENATO HIROSHI ONO (SP120649 - JOSE LUIS LOPES)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos réus, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000850-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301047976 - GILBERTO LOPES SILVA (REPR P/) (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005662-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301045020 - REGIANE SANTOS DE CARVALHO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) NATAN DE CARVALHO TAVARES (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de Abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0044735-57.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038858 - VICENTE APARECIDO SOARES (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0020383-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038850 - WAGNER FERREIRA (SP125803 - ODUVALDO FERREIRA, SP209526 - MARCELO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0054365-45.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038862 - MILTON UMBELINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.

3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, DJ de 11/05/2007.
4. A questão de fundo envolve matéria de cunho eminentemente constitucional, mais especificamente o cancelamento unilateral e puramente voluntário de ato jurídico perfeito, razão pela qual a palavra final sobre o tema deve ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que ainda não se manifestou de forma definitiva. Assim, afastada a hipótese de sobrestamento do feito, tendo em vista que, na atual fase processual, a suspensão do processo pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria pelos tribunais superiores constitui mera faculdade aos julgadores.
5. Em que pese o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, há que se considerar que a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário. De se concluir, portanto, que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual este órgão ainda pode apreciar o mérito com liberdade, mantendo-se o entendimento e a decisão até então proferida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0023083-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044942 - FERNANDO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0028026-15.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044941 - MARIA DE FATIMA BEZERRA CABRAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0031712-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044940 - APARECIDO DAS CHAGAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0012724-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038849 - EDUARDO PERROUD OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, DJ de 11/05/2007.
4. A questão de fundo envolve matéria de cunho eminentemente constitucional, mais especificamente o cancelamento unilateral e puramente voluntário de ato jurídico perfeito, razão pela qual a palavra final sobre o tema deve ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que ainda não se manifestou de forma definitiva. Assim, afastada a hipótese de sobrestamento do feito, tendo em vista que, na atual fase processual, a suspensão do processo pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria pelos tribunais superiores constitui

mera faculdade aos julgadores.

5. Em que pese o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, há que se considerar que a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário. De se concluir, portanto, que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual este órgão ainda pode apreciar o mérito com liberdade, mantendo-se o entendimento e a decisão até então proferida.

6. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004779-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044183 - PAULO FERREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002046-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044188 - LUIZ CARLOS ROCHA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002066-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044186 - APARECIDO ORESTES BARBONI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002316-17.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044185 - EDEGAR SIMPLICIO DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002415-85.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044184 - MARIO ROSARIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004851-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044182 - SATORU FUTATA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002043-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044189 - DIRCEU DA SILVA MACHADO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005074-70.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044181 - MARIA DA GLORIA VASCONCELOS MARTINS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005307-78.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044180 - NILTON LUIZ GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000923-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044191 - BENEDITO MARTINS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0037634-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044177 - ADEMAR VIEIRA MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001923-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044190 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007466-76.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044178 - GUIOMEDE GUILARDI FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043453-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044174 - ROSANA ROSA DAVICO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050882-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044171 - ADELINO ANTONIO FERNANDES LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040163-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044176 - AGRIPIANO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0060672-39.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044166 - MARIA DO CARMO VILELA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0060678-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044164 - LUIZ CARLOS PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0055979-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044169 - DONATO RODRIGUES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053036-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044170 - JOAO BERNARDO PINTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005854-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044179 - JOSE PEDRO DO COUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0057325-95.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044167 - LAURA TOSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0057022-81.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044168 - ANTONIO ALBERTO MASARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0044025-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044173 - ROBERTO FRANCISCO BITTENCOURT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042254-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044175 - FLAVIO DE SOUZA PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0048551-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044172 - TEMISTOCLES DE SOUSA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000713-06.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044192 - LOURIVAL FERREIRA BONFIM (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007692-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048000 - ALZIRO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004863-26.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301047995 - FRANCISCO STANGUINI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001420-70.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048009 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA (SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES

LEAO MACHADO (SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0006659-63.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048004 - ANTONIO AUGUSTO ORLANDO SOBRINHO (SP241153 - ANDRÉ LUIZ ZUCOLOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0002422-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301045348 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003488-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048006 - LAURO ESCANO CAMPOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0003393-91.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048007 - JOSE DORAILTON CARPANEZI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005130-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301045347 - LUIS FERNANDO VIEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000956-10.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301047985 - JOAO RIBEIRO DA SILVA NETTO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001315-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048010 - VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0010550-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301047984 - ANTONIO BALERA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0005450-38.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038831 - MARCIA MAESTRELLO KURIKI (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001054-60.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038717 - MIRIAM ROSANA PAPA (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0020318-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301047997 - MARIA APARECIDA MOREIRA ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari,

Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 07 de Abril de 2016 (data do julgamento).

0005437-77.2012.4.03.6306 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040792 - ANTONIO PEREIRA MOTA (SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039820-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040789 - SEBATIO DA SILVA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026967-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040802 - ABELSON BORGES DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015877-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040790 - ROSANGELA TELES DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030424-27.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040780 - MARIA FATIMA MOREIRA BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001956-23.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040785 - MARCIA VALERIA FELICIANO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 07 de Abril de 2016 (data do julgamento).

0002680-73.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040799 - SILVIA REGINA RODRIGUES (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007282-56.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040795 - GILBERTO NOGUEIRA FERNANDES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004836-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301045029 - SARA BIAJANTE BASTOS DA SILVA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003947-29.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301045030 - SANTINA DEUSA DA CONCEICAO SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0015805-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040793 - KEYLA KAMILLY SILVA PEREIRA DE CARVALHO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011124-31.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040794 - JOSE NAZARENO BROGLIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0011908-60.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038846 - EDUARDO MELCIADES ARMELLINI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001150-15.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301045368 - LUIZ EDUARDO CAMILO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005911-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038839 - ROBERTO JOSE DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0040544-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301044106 - MARIA LUIZA JANIERI ESTEVES (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002009-14.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038737 - ANDRE LUIZ GUEDES DE MOURA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000258-09.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038716 - LUIZ ROBERTO SALVETTI (SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000243-28.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038713 - ROBERTO KATZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000540-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040771 - SEVERINA DAS GRACAS S PEREIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006521-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038843 - LERI BONIFACIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004529-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038778 - MARIO CANDIDO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003185-92.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040768 - ELIANE BENTO FLORINDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002975-90.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040769 - CARMELINA RODRIGUES DE ABREU (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0032031-12.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038854 - LUIZ SIMAO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000789-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040770 - GENESIO ALBINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007788-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038845 - EDMILTON ANTONIO PERISSINOTTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000199

ATO ORDINATÓRIO-29

0000778-22.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004114 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X SAEL CORREA DA SILVA
Ficam intimadas as partes acerca da decisão proferida em 07/04/2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000200

ATO ORDINATÓRIO-29

0000824-11.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004115 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X VICENTE DE PAULO NOVAES
Ficam intimadas as partes acerca da decisão proferida em 07/04/16.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000201

ATO ORDINATÓRIO-29

0000832-85.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004116 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X MARCIO PEDRO DE ARRUDA

Ficam intimadas as partes acerca da decisão proferida em 07/04/2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000202

ATO ORDINATÓRIO-29

0000853-61.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004117 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X GERVASIO NETTO

Ficam intimadas as partes acerca da decisão proferida em 07/04/2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000203

ATO ORDINATÓRIO-29

0000872-67.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004118 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X FABIO RODRIGUES SIQUINI

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida em 07/04/2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000204

ATO ORDINATÓRIO-29

0001272-81.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004119 - ANA PAULA DAMASCENO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Fica intimada a parte recorrida acerca da decisão proferida em 07/04/2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000196

ATO ORDINATÓRIO-29

0000682-07.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004111 - ERMELINO ALVES DA ROCHA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Fica intimada a parte recorrida acerca da decisão monocrática proferida nestes autos.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000197

ATO ORDINATÓRIO-29

0000751-39.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004112 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X APARECIDO PIMENTEL

Ficam intimadas as partes acerca da decisão proferida em 07/04/2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000198

ATO ORDINATÓRIO-29

0000777-37.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004113 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ARMELINDA COUTINHO DOS REIS KATAQUI

Ficam intimadas as partes acerca da decisão proferida em 07/04/2016.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 07/04/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000003-91.2013.4.03.6106
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARACILDE DA SILVA
ADVOGADO: SP264577-MILIANE RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000012-13.2016.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000033-49.2016.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO BARRINOIVO
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000037-70.2016.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CAMILO RIBEIRO
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000040-78.2016.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: HILDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP318740-MARIO RODRIGUES DE LIMA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000045-84.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO LUIZ LIMA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000054-25.2016.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LORENTI COLODRO NETO

ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000055-31.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA KAZUKO KUOKAWA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000057-98.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000059-46.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BREVES MOREIRA
ADVOGADO: SP174279-FABIA LUCIANE DE TOLEDO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000062-96.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000073-52.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000076-07.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERCILIO MOREIRA SIMON
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000089-32.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI DORIGON
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000091-88.2016.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVALDO ANTONIO DE JESUS FAVARO
ADVOGADO: SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000093-58.2016.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ALVES

ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000106-30.2016.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON ENEDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000116-86.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO MACHADO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000117-71.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OURIVALTER LANZONI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000124-97.2016.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000128-03.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE PELLEGRINO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000131-55.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORENTINA VICENTE COSTA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000137-20.2015.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSUE FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP259927-ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000151-22.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE JOAQUIM LOPES
ADVOGADO: SP167714-BRÁULIO JAIR PAGOTTO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000153-89.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOACIR SANCHES GIMENES
ADVOGADO: SP167714-BRÁULIO JAIR PAGOTTO

Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000159-98.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS PAULO ROMANINI
ADVOGADO: SP343001-JESSICA APARECIDA DANTAS
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000164-71.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000165-45.2016.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANGELA GALLETTI MARCATO JORDAO
ADVOGADO: SP279280-GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000167-26.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000169-25.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISAIAS FERREIRA MARQUES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000171-92.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ROSA MAGNANI ZIBORDI
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000174-47.2015.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VALDIR FERRAZ MIRANDA
ADVOGADO: PR016794-RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000182-81.2016.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO SEBASTIAO PIZZI
ADVOGADO: SP279280-GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000185-39.2012.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: CONCEICAO APARECIDA AYUSO LOPES
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000196-20.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO FARIA SOARES
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000226-06.2012.4.03.6324
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: EURÍPIO DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP286958-DANIEL JOAQUIM EMILIO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000238-09.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000258-48.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INES BORDON DA TEOFILO DA SILVA
ADVOGADO: SP349024-ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000303-82.2016.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000326-95.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000340-16.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE TORQUATO DA SILVA
ADVOGADO: SP289680-CLAUDIA RANDAL DE SOUZA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000359-77.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO ALTINO JULIANO NETO
REPRESENTADO POR: FERNANDA NOGUEIRA JULIANO
ADVOGADO: SP303371-NATHALIA COSTA SCHULTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000360-96.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA PINTO
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000370-10.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SEBASTIANA BATISTA DA SILVA FRANCA
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000376-24.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO LUNCIO MARTIM
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000376-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LILIANE DE SENA FREIRE
RECDO: JENNIFER SENA LOPES FERREIRA
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000379-76.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELMA CRISTINA DE ANDRADE TONELOTO
ADVOGADO: SP343001-JESSICA APARECIDA DANTAS
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000391-90.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZILDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000402-34.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO OSSAMU HIGASHIBARA
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000421-40.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUXILIADORA ALVES
ADVOGADO: SP166123-MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000435-12.2015.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: AMALIA DELAVA SOUZA
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000492-55.2015.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTA DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP209298-MARCELO JOSEPETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000511-36.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: RENIVALDO BERNARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000523-21.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ALICE TOLOTTI ROSSI
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000559-63.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DE ABREU LIMA
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000583-20.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000593-46.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA REGINA VAZ
ADVOGADO: SP233316-CLEBIO BORGES PATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000605-81.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NOELI RODRIGUES PITA MARTINELLI
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000613-65.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA OSORIO
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000621-06.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000636-29.2015.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: HELIO ABREU DE ANDRADE
ADVOGADO: SP270362-MARCELO ALVES DE MORAES
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000637-86.2015.4.03.6310
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 321/1359

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: DURVAL GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000680-48.2015.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO: SP209298-MARCELO JOSEPETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000680-91.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA HERMINIA GALHARDO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000688-97.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FLORISVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000689-53.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: CRISTINA ROCHA BASTOS
RECD: GUSTAVO HENRIQUE BASTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000693-90.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA APARECIDA DELFINO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000742-21.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: ANTONIO JOAQUIM BOM FOGO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000778-08.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000783-37.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BERNADET TOBIAS PALANDI
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000807-65.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILIO DA COSTA FABIANO DE JESUS
ADVOGADO: RJ072880-JOSE GERALDO NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000817-05.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCIA APARECIDA BRIGIDA TAVARES
ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000826-77.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS PESSOTTI
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000846-55.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENAN DE ANGELO
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000853-47.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ARLINDO MONTRASI
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000854-32.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMIRA ROSANA SILVA
ADVOGADO: SP190903-DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000859-54.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA BIZETTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000863-79.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SAMIRA FERNANDA FERREIRA CARRACEDO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000872-20.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCELO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000881-15.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CINDIA REGINA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000893-97.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE RENATO MENDONCA
ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000899-36.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ZILDA PAZZINI ZANON
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000902-88.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTO SERGIO SOMERA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000909-71.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE DIOGO
ADVOGADO: SP244093-ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000910-65.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEUSDEDITE NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000926-19.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAIR FREIRE DE LEBRÃO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000935-78.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GAZZANO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000936-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RENATO DOS ANJOS SILVA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000938-27.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CREUSA DA MOTTA SANTOS
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000954-84.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NADIR DO CARMO SILVA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000977-79.2015.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ERINEU PAZIN DO CARMO
ADVOGADO: SP279666-ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001002-76.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001009-35.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE APARECIDO DE AMORIM
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001012-58.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO APARECIDO CONTE
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001017-12.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO DE SOUZA MEULA
ADVOGADO: SP341947-ZELIO ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001039-35.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE MARIA REDUCINO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001045-77.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORANDI ALBANEZ RISSATO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001053-54.2015.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE EDUARDO URSO
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001080-37.2015.4.03.6310
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 325/1359

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001124-56.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENIVAL LINO CORREIA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001147-57.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MIRIAM PASTORE RODRIGUES
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001153-22.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIRO JOSE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001154-58.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCICLEIA RODRIGUES FELIX
ADVOGADO: SP091258-MARYSTELA ARAUJO VIEIRA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001189-22.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: PAULO SERGIO PEDRONI
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001218-04.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON MOREIRA
ADVOGADO: SP159781-KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001246-34.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO CASEMIRO
ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001247-19.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RUBERVAL GHIDINI
ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001248-04.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO NORALDINO ORLANDO
ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001257-56.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALIA CRISTINA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP265470-REGINA DA PAZ PICON ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001261-45.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP261561-ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001264-28.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTADO POR: MARIA AUXILIADORA SILVA RIACHAO
ADVOGADO: SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES
RECDO: WILTON RIACHÃO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001271-95.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP256767-RUSLAN STUCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001289-19.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SILVERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001291-73.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001305-18.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA EMANUELLY SILVA
REPRESENTADO POR: EDNEIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001326-51.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RECDO: MONICA FAGUNDES BIGOTTI CRIVELARO
ADVOGADO: SP261752-NIVALDO MONTEIRO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001332-11.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001337-62.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA DOS SANTOS CAIXETA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001338-46.2012.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA LASTORIA VILLA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001344-80.2013.4.03.6324
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: PEDRO FRANCISCO DE DEUS
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001353-80.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA TIEMI OSHIRO MIZUNO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001423-69.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE GOMES FILHO
ADVOGADO: SP031538-MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001444-09.2015.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EVANIR APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001444-73.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR VIEIRA SANTATERRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001506-49.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAMILTON SEBASTIAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001518-63.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001524-28.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA CARRARA DE MORAES
ADVOGADO: SP152921-PAULO ROBERTO BRUNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001561-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP081572-OSVALDO JOSE SILVA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001563-68.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADALBI SANTOS CASTRO
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001575-52.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE DONIZETE CARDOSO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001584-83.2015.4.03.6329
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001591-42.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JULIO TEREZA
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001648-71.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: AGNALDO BUZELLI
ADVOGADO: SP187081-VILMA POZZANI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001680-95.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILSON ROBERTO BERTHOLINO
ADVOGADO: SP184459-PAULO SÉRGIO CARDOSO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001683-12.2012.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANY GENOVEZ
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001683-75.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA ROQUE NOVAES KEPPE
ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001684-94.2012.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS DE SOUZA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001696-04.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198877-UEIDER DA SILVA MONTEIRO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001716-94.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA APARECIDA DE TOLEDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001724-44.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAFAEL MARTIN TORO
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001733-39.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER PECLAT
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001758-10.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: OLGA FRANHAN SIQUEIRA
ADVOGADO: SP327156-SERGIO ANTONIO DA SILVA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001758-52.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RAIMUNDO ANDREGHETTO
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001773-14.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ VITTORELLI
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001822-62.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO ROTTA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001853-82.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDEVINA BARTOLOMEU FERREIRA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001869-36.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALFREDO FERNANDES
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001888-35.2015.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES LONGO
ADVOGADO: SP304381A-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001898-80.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETH FABIANO DIAS
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001947-24.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONICE MARIA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001970-73.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURINDO WALTER MARTIM
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001979-27.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ANA SUELI ALVES DE AMORIM
ADVOGADO: SP294035-ELCIO FERNANDES PINHO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001982-87.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNEIA ZACHI MANZON
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001986-52.2014.4.03.6313
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ESCOLASTICA DOS SANTOS MOURA
RCDO/RCT: SEBASTIANA ANTUNES DE MOURA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001999-26.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTO GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002016-14.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDEMIR MARTINS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP204351-RENATA ZONARO BUTOLO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002027-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VALDEMI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002045-91.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO: SP115712-PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
RECDO: THIAGO SILVA FURIGO
ADVOGADO: SP372922-IDAIANA SOUSA COSTA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002050-37.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ APARECIDO DEMORI
ADVOGADO: SP299659-JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002068-58.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA MENOTTI DE CASTRO
ADVOGADO: SP299659-JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002075-50.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA MODULO SILVA
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002102-33.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO MORO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002104-94.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES BARROS RODA
ADVOGADO: SP090014-MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002107-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002133-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: ANTONIO CALISTO DOS REIS JUNIOR
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002140-39.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP316418-CATIANE FERNANDA MASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002145-67.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002146-52.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002147-37.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002148-22.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002156-90.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA CRISTINA SPANAVELLA FELISBINO
ADVOGADO: SP279539-ELISANGELA GAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002163-88.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDISON TRINCK
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002177-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: TATIANA APARECIDA DE FIORI
RECDO: GABRIEL HENRIQUE FIORI TEIXEIRA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002182-94.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSARIA DE FATIMA BENEDETE
ADVOGADO: SP086775-MAGALI TERESINHA S ALVES
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002214-51.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON RAMOS MIRANDA
ADVOGADO: SP250160-MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002216-06.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLAUDETE BOCELLI ROSA
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002223-61.2015.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLOVIS BRUMATE
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002228-83.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002248-74.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO OLIMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002252-14.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FRANCISCO PAULO MAGALHAES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002288-56.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNANDES BRASSOROTTO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002296-33.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JENY FRANCISCA DE FARIAS CAMPOS
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002304-65.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIO CUSTODIO
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002316-88.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002331-30.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO SANTANA DE FREITAS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002333-12.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDIVALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP334196-GUILHERME CORTE KAMMER
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002339-67.2015.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: TEREZA VITAL DA COSTA ALENCAR
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002354-36.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURA BARBOSA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002367-35.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNANDO FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002372-51.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUGUSTA DE JESUS TAVARES ROMPA
ADVOGADO: SP132877-ALESSANDRA CRISTINA GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002374-27.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002375-12.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS BERNARDO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002421-98.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO SOARES JUNIOR
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002444-44.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA PATROCINIA MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP305052-LUCAS MARCOS GRANADO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002452-21.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVANIR DE FREITAS CAMPOS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002471-21.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CATIA APARECIDA LETIZIO
ADVOGADO: SP132177-CELSE FIORAVANTE ROCCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002472-06.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CAMARINHO
ADVOGADO: SP132177-CELSE FIORAVANTE ROCCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002489-15.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JERONIMO CALVO SANCHES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002498-10.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO DOS REIS BATISTA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002511-43.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: VALDECI LUIZ GAVIGLIA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002514-13.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO DUARTE
ADVOGADO: SP287232-ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP287232-ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002553-58.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: PEDRO HERMENEGILDO TUNUSSI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002558-80.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNANI APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP263991-OSMAR ALVES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002577-86.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ROSSINI
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002597-17.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JUVENAL SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP123174-LOURIVAL DA SILVA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002627-18.2015.4.03.6115
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER COSTA
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002644-77.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: NILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP230821-CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002647-06.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON ROBERTO CECCATTO
ADVOGADO: SP327881-LUIS PAULO CARRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002649-65.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ADAO WERDEMBERG
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002657-44.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP132177-CELSO FIORAVANTE ROCCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002662-66.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI DE FATIMA MONZANI
ADVOGADO: SP132177-CELSO FIORAVANTE ROCCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002679-11.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA ROCHA MENDES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002687-85.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA IZABEL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002708-61.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002710-31.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISABEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP299659-JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002719-48.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

RECDO: JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP224753-HUGO MARTINS ABUD
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002726-34.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS CONCEICAO
ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002736-32.2015.4.03.6115
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BOTELHO
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002761-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: EMILIO PETRI
ADVOGADO: SP343001-JESSICA APARECIDA DANTAS
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002763-92.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ALBERTO DOS PASSOS JUNIOR
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002766-13.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA MIDORI NAKANO
ADVOGADO: SP314726-TAIRONE CARDOSO DANTAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002786-26.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS PONTES
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002788-18.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LAZARO RODRIGUES BALIEIRO
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002795-10.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO VIEIRA AGUIAR
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002798-69.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDRO FERREIRA

ADVOGADO: SP179854-VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002804-76.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVANIR CARDOSO
ADVOGADO: SP179854-VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002810-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELIZA MASSAKO KOJIMA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002813-38.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002813-84.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIO RAFAEL DA ENCARNACAO
ADVOGADO: SP171745-OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002815-08.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO NOBRE
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002818-60.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002820-40.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN SILVIA VIEIRA SALES
ADVOGADO: SP289947-RUDINEI DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002828-07.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO JOSE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002834-90.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO CRISOSTOMO VELOSO FALCAO

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002844-84.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGIANE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP191742-HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002870-56.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS ROHWEDDER
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002890-84.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEIVA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP213943-MARCOS BENICIO DE CARVALHO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002898-24.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JENOEL CARPIM
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002905-42.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA FORTUNATO
REPRESENTADO POR: APARECIDA FORTUNATO
ADVOGADO: SP118530-CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002911-23.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERTE JOSE GOMES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002912-08.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002914-75.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002923-04.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RICARDO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002926-89.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO ARMELIN
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002939-98.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGENOR DA CRUZ
ADVOGADO: SP289947-RUDINEI DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002941-68.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU PROCOPIO
ADVOGADO: SP289947-RUDINEI DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002945-95.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GARRIDO FILHO
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002946-80.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MUCIO XAVIER DOS ANJOS
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002961-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RECDO: EVA MIRANDA
ADVOGADO: SP159965-JOÃO BIASI
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002975-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SANDRA CELIA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP347205-MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002994-98.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MERCEDES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002998-47.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DE FREITAS
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003029-96.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULMIRA GOMES PEDRO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003045-50.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEDRO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003046-35.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ADEMIR MELLA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003050-43.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EXPEDITO EVANDRO CAETANO
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003052-55.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE LOPES
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003066-65.2015.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO AURELIO SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003067-11.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA BETIM DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003073-82.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INGRIDY GLORIA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003082-35.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE ALVES SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP302544-ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003098-77.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003099-62.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME APARECIDO ALEXANDRIA
ADVOGADO: SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003102-17.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003103-02.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003105-69.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATANAEL PODIS
ADVOGADO: SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003107-39.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO NICOLA
ADVOGADO: SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003108-24.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON VALENCIA
ADVOGADO: SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003123-54.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003136-35.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

RECDO: DULCELINA PIRES FRANCA
ADVOGADO: SP270094-LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003142-17.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO CESAR CONCEICAO
ADVOGADO: SP328284-RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003145-05.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MIRANDA FILHO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003152-61.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSEFA JAIME DORNELLAS
ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003154-64.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR APARECIDO XAVIER
ADVOGADO: SP336944-CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003169-79.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA APARECIDA GERMANO DA SILVA
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003187-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003189-79.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA TORRES FRANGIE
ADVOGADO: SP124435-NELSON PEREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003190-58.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GUILHERME HENRIQUE FILHO
ADVOGADO: SP250160-MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003191-94.2015.4.03.6115
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA ZUCOLOTTO COCCA

ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003195-31.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FILOMENA PASQUOTTO VAIA
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003201-38.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALDO JOSE DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003205-75.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO SUZIGAN
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003225-66.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO FERRAZ DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003231-73.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBINO PEREIRA NARDO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003232-58.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO DECLEVE
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003239-50.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003276-48.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SEBASTIAO ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP269033-ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003323-51.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIGAR OLIVEIRA LEAO
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA TAKEHISA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003359-93.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON APARECIDO SOAVE
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003360-45.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA LEO AMARO
ADVOGADO: SP299751-THYAGO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003365-03.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA BATAGELO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003374-60.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003380-95.2013.4.03.6324
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: THEREZINHA ALVES DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003389-31.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA CASSIA DE SOUSA SOARES ROCHA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003392-83.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARILDO STOCK
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003403-15.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CANDIDO TAVARES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003404-97.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARIMDO FERREIRA PRADO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003405-82.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA LUCIA PAMPANIN
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003429-13.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIIVALDO PEDRO PIZOL
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003430-95.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DO CARMO FERNANDES GARBELINI
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003441-28.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILENA DE SANTANA CAIRES
REPRESENTADO POR: ELIANE MENESES DE SANTANA
ADVOGADO: SP156272-PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003449-04.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELICE FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO: SP190903-DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003482-62.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BANCO DO BRASIL
REPRESENTADO POR: FLAVIA MARANGONI NARDO LOUREIRO
ADVOGADO: SP114904-NEI CALDERON
RECDO: AVANI MARANGONI NARDO
ADVOGADO: SP241766-ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003495-90.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERALDINO DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003499-30.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003505-37.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VICENTE ANDREOLI FILHO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003517-30.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: TATIANI REGINA HERRERA LUCIO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003520-06.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO CAMPOLONGO
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003528-80.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003534-87.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO GARCIA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003537-42.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003540-94.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ADAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003541-79.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMERICO VESPUCIO GIUBBINA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003552-57.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTUNES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003554-79.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLA FERREIRA BORTOLONI AGRIA

ADVOGADO: SP345641-YURI LESSA FERREIRA DA SILVA
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003556-48.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003560-85.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BONFIM DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003564-25.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO ANTONUCCI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003573-84.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003604-53.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOCLECIO APARECIDO EGIDIO
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003612-81.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003635-27.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL SANTANA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003636-12.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVONE CAETANO FIDALGO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003638-79.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURENCO APARECIDO ARANTES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003641-34.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARAGAO LARA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003644-86.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL LUIS BARBOSA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003645-71.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003646-56.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003647-41.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO MARIO MORELLI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003661-25.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA SEBASTIANA PILA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003672-54.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON ANTUNES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003707-14.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CACILDA MARIA DA SILVA TONHETA
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003714-06.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA CARPINEDO
ADVOGADO: SP261683-LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003723-32.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH GONCALVES DE ALMEIDA PATRICIO
ADVOGADO: SP307234-CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003755-70.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEODORO BRAQUI FILHO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003772-09.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA MARIA XAVIER
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003775-61.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR SANCHES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003800-74.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003809-28.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THAYSY GABRIELY CALISTO
REPRESENTADO POR: SANDRA REGINA FRANCISCA
ADVOGADO: SP334293-SIMONE CURDOGLO ALVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003842-26.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003904-66.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONICE VORUCI BERTATE
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003905-51.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003911-58.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALTER DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003914-13.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO ZARDO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003915-95.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIR SANTOS VOLPE
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003916-80.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS MALVASSORE
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003922-87.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZEU ANTONIO BIGHI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003961-84.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO BONVECCHIO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003962-69.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO COELHO DA CRUZ
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003986-97.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INES CORDEIRO DE MACEDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004000-81.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CAMPANHA
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004015-50.2015.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA APARECIDA SOLDERA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004035-75.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO ALBORGUETI
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004064-91.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004072-35.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON BORGES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004092-38.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FAMA- FACULDADE DE MAUÁ/ UNIESP
ADVOGADO: SP324717-DIENEN LEITE DA SILVA
RECDO: DIEGO DE OLIVEIRA BONUCCI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004101-21.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE DAMACENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328649-SARA DELLA PENNA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004118-57.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ROBERTO CAIRES
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004128-04.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO APARECIDO MAPELI
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004144-13.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICIO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004144-55.2015.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP260232-RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004156-69.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIONOR BAGON
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004179-41.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004239-14.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMEZIRA CANDIDO BORGES
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004239-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO CASSEMIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004240-07.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO CORREA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004279-67.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDIO FERNANDES ZARBIM
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004289-14.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE VAZ
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004330-45.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004380-07.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDO CARLOS NOVAES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004391-03.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABRICIO LOPES TAVARES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004443-32.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO PERENTEL
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004456-44.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MADRI MOTO EXPRESS LTDA - ME
ADVOGADO: SP068986-JOSE GERALDO DA SILVEIRA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004473-67.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDO DELFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004481-45.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA DAS GRACAS EMENELGIDO
ADVOGADO: SP186320-CARLA CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP265055-TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004498-80.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL ROSA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004499-65.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004500-50.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENAN DE MATOS GOMES
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004501-35.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS TRUJILHO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004502-46.2013.4.03.6324
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: REGINA CELIA SINGOLANO NESPOLI
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004503-05.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004505-72.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004512-65.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE XAVIER PEDROSO
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004516-04.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL ALAIR GALETTI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004519-56.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARCINO DA SILVA LISBOA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004520-41.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BRAZ BOLDRIN
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004539-47.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004541-17.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FILINTO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004542-02.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEMENTINA MAZARO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004551-74.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOMINGOS JACOBELLIS FILHO
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004554-16.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUTON COELHO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004564-61.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EMIDIO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP108499-IDALINA ISABEL DE SOUZA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004571-52.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ESTER MENDONCA SALVADOR
ADVOGADO: SP310928-FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004574-19.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO MARIA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004574-71.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CHAGAS LEITE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004576-74.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARTUR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004578-44.2015.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENICO DUTRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004599-20.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI DE SOUZA MEULA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004606-76.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LETICIA ALVES DOS SANTOS FACCINA
ADVOGADO: SP239800-LUIZ HENRIQUE BUZZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004609-64.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004610-07.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI APARECIDA LIGEIRO
ADVOGADO: SP109041-VALDECIR ESTRACANHOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004629-55.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO PERES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004638-51.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO ADALTO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004658-54.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222640-ROBSON DA CUNHA MEIRELES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004663-98.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP293551-FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004666-31.2015.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CID MAURO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004672-89.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMILDO BERALDO
ADVOGADO: SP235301-CRISTINA L. RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004688-77.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO CLAUDIO GIACON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004704-52.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA APARECIDA CALDEIRA
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004705-37.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR ZANFORLIM ARIAS
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004707-16.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENESIO PEREIRA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004710-68.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISPIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004726-55.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL BRAS CORTEZ
ADVOGADO: SP349024-ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004728-25.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004734-87.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004738-69.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP224652-ALISON RODRIGO LIMONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004742-64.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004774-14.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004814-93.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004822-07.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDUARDO LEUCH
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004884-13.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI BAZANI FELIPPE
ADVOGADO: SP197681-EDVALDO VOLPONI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004897-12.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO INACIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004906-71.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO SERGIO ALCANTARA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004965-17.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA REGINA MAIA
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004978-58.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON PAULO TAUFFER
ADVOGADO: SP349024-ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005047-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO GOES SOBRINHO
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005053-13.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAURA ROCHA MARCELO
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005062-17.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIGIA MARLI ESPINHA LOURENCO
ADVOGADO: SP087566-ADAUTO RODRIGUES
RECDO: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: SP209278-LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005069-09.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO NOGAROTO PEREIRA
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005070-91.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUMERCINDO CARVALHO
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005073-46.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005074-31.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE SALOMAO

ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005091-46.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ HENRIQUE BRENTAN
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005094-31.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO VALDECIR BARELLI
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005124-57.2015.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO LONGUINHO MORAIS
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005145-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL BATISTA RIAL
ADVOGADO: SP337555-CILSO FLORENTINO DA SILVA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005155-14.2014.4.03.6324
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: OLGA BASTOS COTRIM
ADVOGADO: SP199051-MARCOS ALVES PINTAR
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005169-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELITA DE JESUS MENDES
ADVOGADO: SP246051-RAFAELA BIASI SANCHEZ
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005177-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: MARIO ARTUR MARQUES - ME
ADVOGADO: SP234521-CESAR ALEXANDRE MARQUES
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005182-73.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ONORIA SOUZA TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP162522-RODOLFO OTTO KOKOL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005259-48.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DALVA FERNANDES DA SILVA
RECDO: CIRSO DA SILVA
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005378-43.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDIR JOSE NUNES
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005481-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANTONIO VICENTE
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005604-11.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GILDO RODRIGUES DA SILVA
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005610-09.2015.4.03.6141
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005702-48.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARINA DE FATIMA GOMES
RECDO: DIRLEI FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005710-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADO: SP176649-CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX
RECDO: FLAVIO LEANDRO OLIVEIRA DO CARMO
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005737-52.2015.4.03.6106
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO LOURENCO POIATE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005768-21.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JO DE PAULA GOMES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005784-72.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO VALERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005802-93.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL DA MATA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005806-33.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREZILDA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005815-92.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO AGUIAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005823-69.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILDA NOVAIS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005827-64.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005862-66.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GONZAGA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO: SP211762-FABIO DOS SANTOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005902-06.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005929-45.2015.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005971-80.2015.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA REGINA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006005-89.2015.4.03.6338
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DOUGLAS CAETANO RUFFO
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006022-49.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDO SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006049-32.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006059-21.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL JOAO SOARES
ADVOGADO: SP328688-ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006090-41.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANGELA CLEMENTE
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006122-80.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: DARCY MATIAS
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006171-79.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SANDRA REGINA MARIANO HILARIO
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006181-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA FERNANDES DE MATTOS
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006192-55.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA DA GLORIA LIMA
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006286-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALCIDES MUNIZ
ADVOGADO: SP187081-VILMA POZZANI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006291-46.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP238229B-LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006334-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006338-62.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIENY GONCALVES
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006398-14.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SORIANE BERTAGLIA BRIGATTI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006401-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DORIVAL DE LIMA
ADVOGADO: SP187081-VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006446-43.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES CAMARGO SOLEDADE
ADVOGADO: SP343764-JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006479-81.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISAURA APARECIDA MORAIS CRISTINO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006483-21.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL FONSECA XAVIER COTRIM
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006493-65.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MESSIAS ALVES
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006516-11.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS ATANAZIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006712-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELMO MARCIO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP288544-KARINA MIRANDA DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006821-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA DE LIMA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP250122-EDER MORA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006823-62.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO DONIZETTI ALVES PENTEADO
ADVOGADO: SP349024-ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006851-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA
RCDO/RCT: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006862-11.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP356339-CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006923-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDIR LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP316029-THAIS REGINA OLIVEIRA DA SILVA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006963-96.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA RODRIGUES FONSECA PAIXAO
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006989-15.2014.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: IRINEU ALVES
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006989-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CARMEN LILIANE PALMEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP293195-TATIANY C. CHAVES
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007041-90.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NAIR LIVERO FANALI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007045-30.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SILVANA FILOMENA GARBI BASSETO
ADVOGADO: SP250377-CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007183-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: WAGNER ANTONIO VITAL DA SILVA
ADVOGADO: SP222160-HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007208-10.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUIZ SERAFIM BALTIERI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007229-83.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIZ ERCLIEVSKY PIGLIONE
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007274-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JESIEL COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007292-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007314-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LINDINALVA DE FREITAS
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007320-34.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: TAUANE NUNES ALAMINO
ADVOGADO: SP086686-MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007370-60.2014.4.03.6324
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: JURANDIR GENOVA
ADVOGADO: SP369663-RICARDO MATEUS BEVENUTI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007413-39.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR SANDRA DAGNONI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: BEATRIZ LOPES DAGNONI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007470-57.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ETELVINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007499-10.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDDY ROBERTO BUSTILLOS GOMEZ
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007559-80.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA ZENAIDE DE MORAIS LARA HERNANDES
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007582-26.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILDA IVERSEN TRINCA
ADVOGADO: SP206393-ANDRÉ RICARDO FOGALLI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007583-53.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARRUBIA
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007672-34.2014.4.03.6310

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE CAVALARO
ADVOGADO: SP349024-ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007677-56.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE DRIGO LANCONI
ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007746-88.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELI FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007785-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSIAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007788-40.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007795-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCI DA NOVA FERNANDES
ADVOGADO: SP086355-JOAOQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007864-82.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE MARCOS TONETTO
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007935-66.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO MARTINS GONCALES
ADVOGADO: SP349024-ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007974-63.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDO ZANCANELA
ADVOGADO: SP213974-REGINA BERNARDO DE SOUZA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008059-49.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDOMIRO GOMES PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008069-93.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLENIR CARMEN DA SILVA BORGES SANTOS
ADVOGADO: SP299659-JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008077-70.2014.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO CEZARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008121-31.2014.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO ISMAIL CARDOSO
ADVOGADO: SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008170-75.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERMINIO GOBBO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008196-73.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALQUIRIA APARECIDA MASCHIARI
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008207-05.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMA ROSA CARCILLO PIVETTA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008286-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VANDERLEI ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008290-21.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GONCALO FELICIO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008345-69.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP294136-LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008359-25.2015.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CRIANDO UNIAO E PRODUTOS IND. COM. IMPORT. E EXPORT. EPP
ADVOGADO: SP240267-LUCIANO SIMOES PARENTE NETO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008393-28.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLAVO SCHOEPS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008395-95.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA STELLA QUINTAS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008398-50.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARIO ALTINO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008400-20.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARIO ALTINO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008481-79.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARTHUR ARAUJO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: DANIELA ARAUJO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198877-UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008571-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS GRACAS FERREIRA IMADA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008591-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILBERTO FORTUNATO
ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008601-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO TADEU PAVANELLI
ADVOGADO: SP265697-MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008703-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MAURO VIEIRA
ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008733-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADRIANO LOPES DE ABREU
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008751-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA BENEDITA BORGES ZECA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008797-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIZINO PACHECO ROLIM
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008809-09.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELIO PORTILHO COSTA
ADVOGADO: SP225227-DEVAIR AMADOR FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008837-37.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SILVIA DAYANE SILVA BRAGA
RCDO/RCT: VALDIRAN VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008908-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINALDO ISAIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008954-23.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINA MARIA RIBA
ADVOGADO: SP322286-CARLA SOUBIHE CASSAVIA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008958-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MAGDA DE JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008966-42.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EXPEDITO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008972-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: AMARO JOSE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008984-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008987-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARILENE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008989-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008990-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA JOSE FONTES LIMA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008993-62.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOTILDE FRANCISCO POLI
REPRESENTADO POR: CELSO PERPETUO CARDOSO POLI
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009002-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP231005-VIVIANE AGUERA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009059-42.2014.4.03.6324

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: GISELE DA SILVA
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: GEISE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP336459-FERNANDO MARQUES DE JESUS
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009071-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP303164-DOUGLAS ROMEIRA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009085-03.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GOSMA DE ASSIS DIAS
ADVOGADO: SP310778-MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009105-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAUDELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009108-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERIOVALDO CRUZ VILARES
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009122-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEREIRA CARDEAL
ADVOGADO: SP341763-CICERO ANTONIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009151-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DONIZETI PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP313052-EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009153-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO REMOLDE CANOVA
ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009157-87.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA VIEIRA VASQUES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009160-42.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0009186-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ADELINA MACANEIRO
ADVOGADO: SP142158-ROBSON ALVES BILOTTA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009195-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009309-33.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO JUREMA ROCHA
ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009310-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINO JOSE DE BARROS
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009327-68.2013.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0009400-26.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO CARLOS DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009413-25.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009438-38.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO ROBERTO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0009443-60.2014.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FERNANDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0009460-96.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009530-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA TEREZA ROSA SILVA
ADVOGADO: SP149790-LUCIANA TOSCANO SARTORI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009619-19.2014.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: MARIA JULIA MASSONI PEREIRA
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009637-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECD: EDILSON ARAUJO DE MACEDO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009726-83.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO SOARES PRIMO
ADVOGADO: SP175056-MATEUS GUSTAVO AGUILAR
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009753-66.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO MARIA VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242822-LOURIVAL LUIZ SCARABELLO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009869-17.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP294631-KLEBER ELIAS ZURI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0009892-18.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009901-22.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: MARILENE BRAZ
ADVOGADO: SP242030-ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009922-53.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009938-07.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CICERO APARECIDO TAVEIRA
ADVOGADO: SP354574-JOEL PEREIRA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0010079-68.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCIELI ANDRESSA LOURENCIM
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0010140-58.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: PAULO CESAR SIMIAO
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010155-92.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: ELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP279397-RODRIGO TUNES BARBERATO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0010185-85.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SONIA REGINA ANTUNES DE ARAUJO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0010219-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ROSANA ROSA LARA DE SOUZA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0010517-29.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ADRIANA FERREIRA
ADVOGADO: SP293845-LUIZ ANTONIO FERRARI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0010590-66.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS ALBERTO MELZI
ADVOGADO: SP346365-NAYARA GARCIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0010629-63.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA NATALINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0010671-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTADO POR: MARCO AURELIO FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: SPR LOCAÇÕES E ASSESSORIA LTDA - ME
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0010745-27.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO AMPARO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135387-JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010890-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: IRIS MONTALVO SANCHEZ
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0010894-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIEL JOSE DOS SANTOS
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0011167-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDECY CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0011316-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ITAMAR SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP254417-SIMONI PFAIFER PELLEGRINI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0011416-44.2012.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: 190 COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO: SP120953-VALKIRIA MONTEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0011444-12.2012.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA QUEIROZ BINOTTO
ADVOGADO: SP201484-RENATA LIONELLO
RECDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: SP139961-FABIO ANDRE FADIGA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0012602-89.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0013528-66.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARACI CANDIDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0013887-74.2014.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CONDOMINIO EDIFICIO BRISAS DO SUL
ADVOGADO: SP107767-DINAMARA SILVA FERNANDES
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0014051-82.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAN APARECIDA CAMPANER BUZO
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0014392-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBERTA CRISTINA FERREIRA CASTRO MORIZONO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0015219-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: ANA KELLY FURTADO DE SOUSA
ADVOGADO: SP292536-OSMARINO LAURINDO DA SILVA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0016232-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: LEANDRO MEDEIROS DE MELO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0016348-47.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE RENILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0016928-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
RECDO: LUIZ FELIPE FERNANDEZ ZUMSTEIN
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0018261-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OSMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0018847-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ADALBERTO FLORENCIO DA SLVA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0020510-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLAUDIO SOARES PIRES
ADVOGADO: SP168186-ARTUR RUFINO FILHO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0020569-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: RODNEI ALEXANDRE MIRANDA CAETANO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0021459-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0023672-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: HELIO BINGRES CIRQUEIRA
RECDO: VITOR DO NASCIMENTO BINGRES
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0026795-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256743-MARCOS BONILHA AMARANTE
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0030936-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JANDIRA MAIA RIBEIRO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0031203-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARINALVA ROBERTA DE LIMA

RECDO: JULIA MARCOS DA SILVA
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0031491-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LIDIA MARIA DE SOUZA PELEGRINO
RECDO: IZADORA SOUZA PELEGRINO
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0032412-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE HENRIQUE ROCHA
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0033407-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIRIAN MARIA MONSAO
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0034863-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RCDO/RCT: FERNANDA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0035335-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIANA MACEDO DE SOUZA
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0036653-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP216989-CLAUDIO FURTADO CALIXTO
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0037661-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE AMARO DE LAIA FILHO
ADVOGADO: SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0038309-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DIRCE FERNANDES AMORIM
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0039629-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP325840-ERIC CEZAR DOS SANTOS
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0040777-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECDO: HENRIQUE DA GAMA SILVA
ADVOGADO: SP342825-ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0043888-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ROSEMEIRE MONTENEGRO RIQUENA DE MATOS
RECDO: BEATRIZ LOHANNA RIQUENA DE MATOS
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0044514-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0044786-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELENITA RIBEIRO DOS SANTOS
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0044968-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM DE FREITAS ALENCAR
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0045761-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BENEDITO MANTOVANI
ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0045991-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EGIVALDO SOARES CANDIDO
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0046248-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JESSE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0046799-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO JORGE DA COSTA
ADVOGADO: SP218410-DANIELA OLIVEIRA SOARES
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0047053-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECDO: EDUARDO BUENO DA FONSECA PERILLO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0047117-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECDO: EDUARDO BUENO DA FONSECA PERILLO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0048262-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BERNARDO SCHWUCHOW
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0048501-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANIZIA OLIVIERA FERRO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0048538-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BORGES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0049539-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CRISTINA DA FONSECA RAMOS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0049657-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA RITA DA CRUZ ROCHA
ADVOGADO: SP362192-GISLAINE SIMOES ELESBAO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0051177-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUISA PALMIRA LAVADO RAMALHO
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0051564-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARELITA RODRIGUES DE ALMEIDA LUNA
RCDO/RCT: MARINA CAUANA DE ALMEIDA SANTOS
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0051677-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANGELITA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSSELLI SILVAGE
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0051991-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RECDO: EDUARDO PINTO DA SILVA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0052799-85.2015.4.03.6301
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 385/1359

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA RAMOS COELHO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0053020-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
RECDO: KELLY YUMI TAKEDA RIBEIRO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0054662-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI
ADVOGADO: SP051972-ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0056386-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DINORACI NAIZER BEPLER
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0056789-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CRISTIANE VICENTE FONSECA
ADVOGADO: SP311344-WILLIAN FARINA DE JESUS
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0056928-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
RECDO: MELISSA YURI CAMPOS IMAI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0059158-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO DE ARAUJO VITOR
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0060064-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: NELSON SALLES
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0060224-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JULIO CESAR DE AMORIM
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0060570-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ORONIDES DE SOUZA BARROS FILHO
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0060677-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WESLEY FERRAZ
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0061521-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORLANDO CANDIDO DE MELO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0062043-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
RECDO: CAMILA SANTOS COPPOLA
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0068368-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DE FREITAS
ADVOGADO: SP109896-INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0072791-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA
RECDO: WILMA TEBET MOTTA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0081140-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO ARAUJO BESERRA
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0082555-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: SIRLENE FERREIRA DIAS
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0084506-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS TADEU DE LIMA
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 660
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 660

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 060/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquite-se.

0006428-33.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008497 - ILSON COSTA AMARAL (SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (SP195657 - ADAMS GIAGIO, SP247908 - WILSON LUIZ LAGUNA JÚNIOR)

0008262-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008495 - RAUL VINHAS RIBEIRO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000428-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008500 - VANDA SUELI PRETE DEGELLO (SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0013101-47.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008493 - ELEUTERIO PIRES DOS SANTOS (SP213721 - JOSÉ DONIZETTI NORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

0004332-50.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008499 - EDWARD REIS COSTA FILHO (MS004981 - EDWARD REIS COSTA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAL, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)
FIM.

0006518-70.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008496 - DEICLA BARCELLOS MAGALHAES (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) RICHARD RAUL LOPES (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) DEICLA BARCELLOS MAGALHAES (SP281269 - LAURO DOS SANTOS BATISTA) RICHARD RAUL LOPES (SP281269 - LAURO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquite-se

0002006-10.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008435 - MARIA DE LOURDES COELHO MACEDO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA DE LOURDES COELHO MACEDO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende a autora o reconhecimento de seu trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 1962 a 1985 em Pescador/MG.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º, do mesmo

diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Para comprovar seu trabalho rural foram juntados aos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Izaías Antonio da Silva, realizado em 17/10/1971, em Pescador/MG, qualificando seu marido como lavrador; certidões de nascimento de seus filhos, nascidos entre 1972 e 1979, todos em Pescador/MG, não constando, todavia, a qualificação dos pais; ficha de inscrição de produtor rural do pai da autora, Sr. José Coelho de Macedo, em 15/10/1976; declaração de produtor rural do Sr. José Coelho de Macedo, constando ser ele proprietário da Fazenda Boa Vista, em 1976.

Em que pese a documentação referida fazer referência à propriedade rural de seu pai e à qualificação de lavrador de seu marido, a autora, em seu depoimento pessoal disse que trabalhava como professora rural. Além disso, disse que seu pai tinha uma propriedade rural e que possuía mceiros em suas terras, sendo que ela cozinhava para os mceiros que lá trabalhavam. A mesma situação aconteceu após seu casamento, visto que seu sogro também possuía trabalhadores em suas terras. A autora disse que dava aulas até o meio das manhãs e que, após, preparava o almoço dos lavradores. O café da tarde e o jantar também eram de sua atribuição. Indagada se trabalhava nos serviços da roça, disse que alimentava alguns animais e que possuía uma horta no quintal de sua casa.

Já o depoimento da única testemunha ouvida foi fraco e impreciso. A testemunha pouco soube informar sobre o trabalho da autora. Disse apenas que o pai da autora e seu sogro possuíam propriedade rural e que seu marido era vaqueiro. Ouvia dizer que a autora era professora rural. Disse que saiu de Minas Gerais em 1975.

Apesar da autora ter residido na roça, não há prova de seu trabalho rural. Ao contrário, a própria requerente informa que seu pai e sogro possuíam mceiros e que seu trabalho era dar aula e cuidar da alimentação dos trabalhadores rurais.

Portanto, não se faz possível reconhecer o período rural requerido.

E considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, a autora não atinge a carência necessária para a concessão do benefício, qual seja, 162 meses, já que completou 60 anos em 2008.

Não preenchendo os requisitos necessários, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Publique-se. Intimem-se.

Registro.

0002723-34.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008378 - JOSE MARIA ISAC (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por JOSÉ MARIA ISAC em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de 01/04/1987 a 02/03/1994 e 06/03/1997 a 20/07/2007.

Requer, com o reconhecimento dos períodos controversos, supostamente laborados em condições especiais, sejam os mesmos convertidos em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como à elevação da renda mensal inicial e atual.

Requer ainda ao pagamento das diferenças porventura devidas, regularmente corrigidas e atualizadas.

Citado, o INSS contestou a ação.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir

de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIS, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Em relação ao período de 01/04/1987 a 02/03/1994, em que pese o PPP fornecido pelo empregador informar que ele esteve exposto a lixo urbano, consta no mesmo documento que ele dirigia veículos da prefeitura, transportando pessoal, material e equipamentos, não atuando, portanto, na coleta do lixo, motivo pelo qual deixou de enquadrá-lo como de natureza especial.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 20/07/2007, o PPP apresentado pelo empregador e anexado aos autos revela que o autor esteve exposto, no período pretendido, a ruído de 81 dB(A), abaixo, portanto do limite de tolerância previsto na legislação.

Em consequência, improcede a pleiteada revisão do benefício.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006736-61.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008422 - ALCIDES DONIZETTI BEAZIM (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por ALCIDES DONIZETTI BEAZIM, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumulada com o reconhecimento de exercício de atividade rural com registro em CTPS e de recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual, nos períodos que especifica, para fins de contagem de tempo.

Requer ainda o recebimento de valores atrasados, com juros e correção monetária.

Na inicial, há ainda alegação de que o autor também exerceu atividade rural não contributiva. Não obstante, não há especificação de qual período do exercício dessa atividade que pretende que seja reconhecido, tratando-se, neste caso, de pedido incerto, não determinado.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.800.253-4, DER em 29/07/2013. O benefício foi indeferido.

Citado, o INSS contestou a ação (eventos nº 37 e 39), pugnando pela improcedência do pedido. Não arguiu preliminares.

Houve deferimento para a produção de prova testemunhal (eventos nº 11 e 15). Em sede de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas Maria Aparecida Ribeiro, Antônio Correia e Álvaro Alves de Siqueira.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão.

Na inicial, afirma o requerente que o seu benefício foi indeferido e o tempo de serviço/contribuição apurado a menor porque o INSS não reconheceu todas as competências em que o autor recolheu contribuições individuais, quais sejam: 01.02.1989 a 30.09.1991; 01.05.1991 a 30.12.1991; 01.01.1992 a 30.09.1995; de 01.09.1995 a 30.03.1996; de 01.04.1996 a 30.12.2011.

Analiso o requerimento para o reconhecimento de contribuições efetuadas como contribuinte individual.

Analisados os autos, verifica-se, pelo processo administrativo apresentado (fls. 47 a 49, evento nº 35), que todas as competências relacionadas pela parte autora foram consideradas para fins de contagem de tempo, com exceção da competência de 12/2011.

O mesmo se observa no extrato do Sistema CNIS anexado aos autos (evento nº 41).

O autor não apresentou provas do recolhimento desta competência não reconhecida.

Destarte, verifica-se que não há controvérsia sobre o recolhimento das competências acima indicadas, com exceção da de 12/2011, que não pode ser reconhecida nesta ação, pela ausência da prova do fato.

Apontou ainda, como causa do indeferimento, o não reconhecimento integral do período em que trabalhou como administrador na propriedade rural dos pais (constando como empregadora a sua mãe, Carolina Mezalira Beazim), uma vez que o INSS reconheceu o período de 15.10.1980 a 01.12.1987, enquanto o autor alega que o vínculo de emprego se estendeu até 31.12.1988.

Para a comprovação do vínculo supra indicado, o autor apresentou a CTPS nº 041720, série 528ª, expedida em 04.03.1977.

Na anotação do vínculo (fls. 24 do PA, evento nº 35), há a anotação da admissão em 15/10/1980 e data de saída em 30/09/1988. Não consta, contudo, a assinatura do empregador na data da demissão.

Houve apresentação, também, da cópia do livro de registro de empregados, fls. 27 e 28 do processo administrativo. Também neste caso, está ausente, justamente, a data da demissão.

O INSS elegera então, como termo final do vínculo, a última anotação constante do livro de registros, no caso a última alteração salarial, concedida em 01.12.1987.

Nos documentos juntados com a inicial, contudo, verifica-se que houve alteração dos mesmos documentos apresentados no processo administrativo, com inclusão de dados então inexistentes.

No caso da CTPS, foi acrescentada a assinatura da empregadora no registro da demissão (fls. 14 do arquivo da inicial) e na folha de registros de empregados foi acrescentada uma data de saída que não constava anteriormente, 31 de dezembro de 1988 (fls. 18 da inicial). As testemunhas ouvidas por carta precatória nada informaram da atividade assalariada do autor como administrador da propriedade rural. Disseram apenas que conheceram o autor, a partir dos anos setenta e oitenta, que “trabalhava na roça” na propriedade dos pais, um sítio de quatro, cinco ou seis alqueires, em períodos que não puderam precisar.

Verifica-se, portanto, que não é possível reconhecer o período de 02.12.1987 a 31.12.1988, por falta de provas desta atividade e pela evidente adulteração das provas materiais entre a sua apresentação no requerimento administrativo e na instrução desta ação.

Deixo de apreciar a possível atividade do autor como segurado especial, face à não especificação do pedido na inicial.

Assim, considerando-se o não reconhecimento da contribuição previdenciária do autor na competência de 12/2011 e da atividade laborativa assalariada entre 02.12.1987 e 31.12.1988, nada há a declarar nesta ação judicial.

Não cumpridos, destarte, os requisitos legais, na data da DER em 29.07.2013, não cabe a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido para reconhecimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, nas competências de 01.02.1989 a 30.09.1991; 01.05.1991 a 30.12.1991; 01.01.1992 a 30.09.1995; de 01.09.1995 a 30.03.1996; de 01.04.1996 a 30.11.2011, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente a pretensão, com relação ao reconhecimento de recolhimento de contribuição previdenciária em 12/2011; de tempo de trabalho como empregado entre 02.12.1987 e 31.12.1988 e para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29.07.2013, conforme requerido.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0002963-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007480 - ALEXANDRE TRESSO DE ANGELO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais. Nas respostas aos quesitos das partes, o perito informa que houve apenas redução temporária para a atividade que exercia anteriormente.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

A parte autora sequer impugnou o laudo elaborado pelo perito do juízo, apesar de intimada do resultado e facultada sua manifestação. O laudo é claro em relação às doenças, mas também em relação à capacidade da autora para o trabalho habitual alegado.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014108-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008446 - EDUARDO CAMPOS MATOS (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por EDUARDO CAMPOS MATOS que tem por objeto o pagamento de valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 30/11/2012 a 13/03/2013.

O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em diversos períodos, sendo os últimos nos interregnos de 04/09/2012 a 29/11/2012 e 14/03/2013 a 14/10/2014.

O INSS foi regularmente citado.

O laudo pericial produzido em 15/08/2014 encontra-se anexado aos autos, onde a perito judicial atestou pela incapacidade total e temporária do autor no período de 07/04/2012 a 10/01/2013.

Relatei. Decido.

Analizados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos anexados, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autor, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Constada, pelo perito judicial, a incapacidade do autor no período de 07/04/2012 a 10/01/2013.

Presentes os requisitos legais e considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 29/11/2012, determino que sejam pagas as parcelas referentes ao período de 07/04/2012 a 10/01/2013.

A impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que o houve discordância com os relatórios médicos trazidos aos autos pelo demandante que comprovam que ele esteve incapaz até março de 2013, não prospera. Não há crítica específica a eventual erro na perícia judicial. A perita analisou toda a documentação médica anexada pelo autor. A mera discordância desta aos documentos médicos da parte não é suficiente para infirmar a perícia judicial, pois a parte contrária, no caso, INSS, também possui sua perícia e esta não prevaleceu, senão depois de feita uma avaliação médica imparcial, determinada pelo juízo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença referentes ao período de 07/04/2012 a 10/01/2013, nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0010002-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008484 - WALDYR PEDRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por WALDYR PEDRO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/02/1989 a 15/10/1999; como atividade sujeita a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Resta apurar o tempo de contribuição do autor.

Em relação ao período pleiteado, de 01/02/1989 a 15/10/1999, trabalhados na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, na função de auxiliar de telecomunicações, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, o autor esteve exposto, de modo

habitual e permanente, ao agente nocivo choque elétrico, na intensidade média de 6.955 volts, resultante da variação entre 110 e 13.800 Volts.

Dessa forma, tendo em vista que o autor exerceu atividade no ramo de telefonia e se sujeitou, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo risco de choque elétrico, em intensidade superior a 250 volts, nos termos do código 2.4.5 do Decreto nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/116266/decreto-53831-64" \\\\o "Decreto no 53.831, de 25 de Março de 1964." 53.831/64, é especial o período de 01/02/1989 a 15/10/1999.

Destarte, reconheço e homologo a exposição do autor a condições insalubres, no período de 01/02/1989 a 15/10/1999. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial do autor para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Portanto, considerando o reconhecimento do período de atividade especial ora homologado somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, da data do requerimento administrativo, um total de 38 anos e 04 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Assim sendo, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, no mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer a atividade especial nos períodos de 01/02/1989 a 15/10/1999, conforme fundamentação supra, e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 38 anos e 04 meses e 07 dias, e, conseqüentemente, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 13/06/2013 e DIP no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Em vista do deferimento da tutela antecipada de urgência, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0011474-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007857 - JULIA DE FREITAS DOS SANTOS (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas na decisão de 16/03/2016, sob as penas ali previstas.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

MORAIS (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0001232-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008399 - MIGUEL CONCEICAO PINTO (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do último despacho proferido nos autos.

Intime-se.

0000696-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008526 - ROSANGELA MATOS PACHECO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0000676-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008527 - JOSE CARLOS MIGUEL (SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001320-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008525 - MARIA DE LOURDES PIMENTA JASULAITIS (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010042-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008522 - CARLOS DOMINGOS DOS REIS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005086-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008524 - NATASHA DA SILVA MACIEL (SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007637-73.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008523 - DAVID ERIK SALLES (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000539-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008529 - IVANEIDE RIBEIRO ROCHA (SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

FIM.

0011744-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007858 - APARECIDA SOARES DA SILVA (SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho de 15/03/2016, sob as penas ali previstas.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0001553-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008409 - EZARCHI E ARTIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0014887-60.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008401 - ISAIAS ELISEU FIRMIANO (SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA) SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

FIM.

0001468-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008397 - ROMARIO TEIXEIRA COSTA (SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho,

inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

3) Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese de valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0001482-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008413 - JOSE FREDERICO IANSSEN (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001446-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008414 - MARILDA REIS DOS SANTOS SOARES (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001527-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008410 - EVALDO CRISTINO DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001657-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008405 - SUZANA FONTANINI DE OLIVEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001733-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008402 - EURICO ALVES DE SIQUEIRA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001662-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008404 - MARIA MARCILIA DA CRUZ SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001577-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008407 - BRUNA JANGELI DE CAMPOS (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) BIANCA JANGELI DE CAMPOS (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001502-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008412 - CARLOS ROBERTO MESSIAS DE BARROS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001722-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008403 - NILZA CRISTINA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001600-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008406 - ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA GREGIO (SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001517-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008411 - ALBERTO SANTOS VILLAS BOAS (SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001576-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008408 - RUBENS VARDERRAMA DE OLIVEIRA (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001274-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008491 - MARCELA REGINA MALAMAN (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de liminar de liberação de bloqueio de veículo automotor nos registros cadastrais do órgão estadual de trânsito do município da parte autora.

Afirma a parte autora que o bloqueio teve origem em comunicado equivocado de óbito remetido pelo réu, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ante as informações trazidas pelo INSS em sua contestação (Doc n.14), bem como o ofício do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Hortolândia (Doc n.19), oficie-se ao Detran-SP para que exclua a informação do óbito da autora (fls. 08 do Doc n.02), permitindo a transferência do veículo em questão, e informe quem lhe comunicou referido óbito.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se, com urgência

0009831-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008466 - VITOR ALEXANDRE FRIGENI MOTHE (SP121573 - JOAO PAULO JULIO, SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório. Intimem-se

0011361-44.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008477 - AGNALDO FERNANDES BUENO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0008796-56.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008479 - ANA REGINA ALVES (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011097-05.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008442 - DALMIR JOSE CARLOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009753-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008396 - NEUSA MARQUES DE BRITO (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010768-54.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008468 - JOSE MOISES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004090-18.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008425 - MARIA TEIXEIRA DA COSTA SILVA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Tendo em vista que se trata de parte autora não alfabetizada, caso seu patrono pretenda o destacamento dos honorários contratuais, a autora deverá comparecer pessoalmente à Secretaria deste Juizado a fim de se declarar ciente de tal fato, em igual prazo.

No silêncio, providencie a Secretaria o envio da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas em nome da parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0008397-78.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008506 - MARIA JOVELLONE DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA, SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

0006243-24.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008462 - MARIA BUZETO DRIGO (SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a autora faleceu, conforme petição anexada em 07/12/2015, providencie-se a anotação de MARCOS ROBERTO DRIGO - CPF 120.328.608-21 como inventariante do espólio da autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

0008280-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008453 - CELIA MARIA DAS DORES BENEDITO DOS SANTOS (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte ré dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0001478-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008115 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.
(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela parte autora, as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 64.378,59 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0000508-73.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008256 - MILTON MACHADO DA SILVA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela Contadoria do Juízo, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 81.728,49 (OITENTA E UM MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Importante destacar não haver pedido expresso de renúncia ao limite de competência deste Juizado quanto às diferenças pretendidas, até mesmo porque o requerente almeja o valor integral das diferenças, inclusive com prejuízos econômicos futuros diante do recebimento de renda mensal inferior à atualmente percebida.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0001065-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008382 - JOSELIO DA ROCHA ARAUJO (SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.
(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela parte autora, no aditamento à Inicial (arquivo 21), somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 167.824,75 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.
Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0001170-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303005414 - MARIA INES BALDINI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora já havia proposto ação anteriormente perante este Juizado Especial Federal, autos nº 00084335220154036303, sendo reconhecida a incompetência por este Juízo, diante da pretensão econômica almejada, com declínio e redistribuição dos autos junto à 8ª Vara Federal em Campinas.

Durante o trâmite dos autos a parte autora formulou pedido de desistência, prontamente homologado pelo referido Juízo.

A requerente propõe a mesma demanda, atribuindo valor da causa dentro do limite de competência deste Juizado. No entanto, junta planilha das diferenças pretendidas em valores correspondentes a R\$ 113.706,80, tomando-se em consideração as prestações vencidas. Desta forma, declino também do presente feito, como já decidido nos autos nº 00084335220154036303, determinando a impressão e remessa física do processo ao SEDI para que se proceda a redistribuição dos autos junto ao Juízo prevento da 8ª Vara Federal em Campinas.

Intimem-se. Cumpra-se

0000150-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008244 - MILTON INÁCIO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2) Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando certidão de existência/inexistência de dependentes junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

3) Defiro o rol de testemunhas constante na Inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Por fim, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias processo administrativo 21/170.907.291-9, tendo em vista que o colacionado aos autos é o do benefício assistencial ao idoso percebido pelo autor.

5) Intimem-se. Cumpra-se

0001995-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008265 - LUIZ SOARES DE CARVALHO (SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1- Considerando que não se inclui na competência do Juizado Especial Federal as ações de mandado de segurança, consoante o disposto no art. 3º, parágrafo primeiro, I, da Lei n.º 10.259/2001, recebo a petição inicial como Procedimento do Juizado Especial Federal, pedido de concessão de aposentadoria por idade - urbana.

2- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

3- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a saber:

a- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

b- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos.

4- Para pedidos de concessão de benefício deverá a parte autora apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.

5- Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

6- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. I

0001845-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008164 - IVANILSON GUEDES DA SILVA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2- Apresente a parte autora o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

Prazo de 15 dias.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

0001338-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008286 - LUZIA ROSA MACENA DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido liminar. A probabilidade do direito depende de regular dilação probatória, com a realização de perícia médica pelo perito nomeado pelo Juízo.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3- Caso se trate de discussão sobre benefício previdenciário, na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, para fins de averiguação da competência deste Juizado, apresentar:

a) para pedidos de concessão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação;

b) para pedidos de revisão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.

4- Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

5- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. I.

0001944-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008170 - GUSTAVO HENRIQUE CALEFI (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001954-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008169 - ELIANE MARIA LEGASPE SANTOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001932-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008171 - ALUIZIO ESPRINOLA BETENCURTE (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001984-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008167 - RONALDO FELISBERTO DA CRUZ (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001885-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008174 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001886-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008173 - SUELI VIANA DO PRADO PEREIRA BAPTISTA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001971-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008168 - KATIA CIBELE ROMERO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001931-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008172 - RODIMAR ANTONIO DA SILVA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001838-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008176 - FERNANDA MICHELE DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001840-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008175 - KELLY JOSIANE DA SILVA (SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

0001946-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008180 - PEDRO GUILHERME PEREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001850-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008181 - BENJAMIN PACHECO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001992-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008179 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000384-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008283 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DO AMARAL (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, observando-se que o rol de testemunhas não deverá ultrapassar de 03 (três), conforme termos do art. 34, da Lei 9.099/95, bem como que a parte autora deverá juntar certidão de óbito do filho.

3) Regularize ainda a parte autora a peça inicial, em igual prazo, juntando cópia integral de suas CTPS's e/ ou carnês de recolhimento e certidão de existência/inexistência de dependentes junto ao INSS.

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Em razão de a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem ao teto de competência deste Juizado, desnecessária a apresentação da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.

6) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

7) Intimem-se

0002084-96.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008448 - ALESSANDRA ALVES BORGES (SP260174 - JULIANA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: reconheço a prevenção da 2.ª Vara-Gabinete e determino a redistribuição do feito

0000325-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008271 - VALDENICE MARQUES DAS NEVES SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos. Observo que o rol de testemunhas não poderá ultrapassar de 3 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.

3) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Intimem-se

0002036-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008516 - MARIA DA LUZ EMÍDIO DE OLIVEIRA GUILHERME (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se

0001337-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008419 - ANA PAULA DA SILVA PAIVA SANTOLAIA (SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença incorreu em contradição, obscuridade ou omissão.

Recebo a petição de embargos como pedido de reconsideração, exercendo o Juízo de retratação, nos termos do caput do artigo 331 do Novo Código de Processo Civil.

Efetivamente os documentos apresentados pelo autor foram protocolizados em 03/03/2015, momento anterior à prolação da sentença e somente anexados após o julgamento do feito, tendo havido, em momento pretérito pedido de dilação de prazo.

Desta forma, acolho o requerido, reconsiderando a extinção do processo e determinando o prosseguimento do feito em seus regulares termos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença. I.

0001757-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008202 - MARIA IRACI PADILHA KOCHEMBORGER (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001802-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008201 - JOÃO SOARES DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de tutela de urgência visando à exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes.

Como o débito está em discussão judicial, o lançamento ou a manutenção de inscrição do nome da parte autora em registros de cadastros de inadimplentes prejudica apenas a pessoa demandante. A suspensão ou abstenção desses registros em nada prejudica a ré, que não auferirá vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento nos autos controvertido.

Diante do exposto, patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, defiro o pedido para determinar, cautelarmente, a suspensão da cobrança e da inscrição ou manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao(s) débito(s) em causa.

A ré comprovará cumprimento no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

Por outro lado, promova a parte autora, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a regularização, nos termos do apontamento de irregularidade(s) na petição inicial e(ou) documento(s) que a instrui(em).

Registrada - SisJef.

Intimem-se, com urgência. Cite-se.

0002115-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008501 - MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002005-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008135 - NILZA APARECIDA SILVA AUGUSTO (SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000296-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008272 - ROQUE ANTONIO DE ARAUJO (SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos

autos, observando-se que o rol de testemunhas deverá ser de no máximo 03(três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95, bem como que excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Em igual prazo, regularize a parte autora a Inicial, juntando certidão de existência/inexistência de dependentes junto ao INSS.

4) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do beneficiopretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

5) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

6) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

7) Intimem-se

000042-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008188 - OLIVINA BRAGA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, observando-se que o rol de testemunhas deverá ser de no máximo 03(três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.

3) Em igual prazo, regularize a parte autora a Inicial, juntando certidão de existência/inexistência de dependentes junto ao INSS.

4) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do beneficiopretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

5) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

6) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

7) Intimem-se

0001962-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008266 - LAURA NOGUEIRA DE SOUZA (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença. I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0002056-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008510 - AURITA DA SILVA LARANJEIRAS DE OLIVEIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002030-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008514 - APARECIDA SALOME RODRIGUES (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3- Caso se trate de discussão sobre benefício previdenciário, na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, para fins de averiguação da competência deste Juizado, apresentar:

a) para pedidos de concessão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação;

b) para pedidos de revisão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.

4- Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

5- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

I.

0001989-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008197 - JOSE DE SOUSA LIMA (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001790-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008200 - MARY CAROLINA DOS SANTOS MACHADO (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001947-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008199 - JOSE LUIS FRANCISCONI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002018-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008182 - ELAINE BEATRIZ DA SILVA MALAQUIAS (SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001998-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008183 - CLAUDIA VANESSA DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001965-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008198 - ADEMARIO SOARES DA SILVA (SP212282 - LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018083-38.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008195 - MARCELO ABREU MONTEIRO (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO, SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001904-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008184 - CONCEICAO TERESA PARISI CARDOSO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002116-16.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008196 - AMARILDO MARIA GONCALVES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001955-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008291 - NELSON CAPELLETO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença

0001350-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008287 - JACIRA CORREA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido liminar. A probabilidade do direito alegado pelo requerente depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo.

Intime-se

0001873-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008260 - MINERVINO DE MORAES NETO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3- Caso se trate de discussão sobre benefício previdenciário, na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, para fins de averiguação da competência deste Juizado, apresentar:

a) para pedidos de concessão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação;

b) para pedidos de revisão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.

4- Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfjs.jus.br/?page_id=3403.

5- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

I

0000146-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008194 - JOSEFA DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Em igual prazo, regularize a parte autora a Inicial, juntando certidão de existência/inexistência de dependentes junto ao INSS.

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a

possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

5) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na Exordial, bem como a arrolada pelo réu em sua Contestação.

6) Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para o Juizado Especial Federal de Santos/SP, para oitiva das testemunhas acima mencionadas. ,

7) Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

8) Tendo em vista as determinações supra, cancele-se a audiência designada para o dia 18/05/2016, às 15:30 horas.

9) Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Intime-se.

0002046-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008513 - SANDRO ROBERTO VALETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002040-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008511 - INEZ SILVA PESTILHO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0016026-47.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002558 - ANA MAURA DE OLIVEIRA BATISTA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do perito nomeado pelo Juízo, ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 02/05/2016 às 11:00 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465 - sala 62, Centro, Campinas/S

0001271-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002555 - HAIDEE LEMOS DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do perito nomeado pelo Juízo, ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 09/05/2016 às 9:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465 - sala 62, Centro, Campinas/S

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0008567-13.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002552 - MARIA HELENA DE MATOS (SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008956-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002553 - JAIR APARECIDO BRINATTI (SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0000697-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002547 - ANTONIA DA SILVA DOMINGUES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000352-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002540 - SEBASTIAO GONCALVES (SP309424 - ANDRÉ JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000487-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002543 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000557-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002537 - IRENE ROSA ALVES DA SILVA (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011292-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002548 - BENICIO VELAZQUEZ (SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000244-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002539 - JOAO BATISTA DE MELO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011341-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002545 - CLEIDINALDO DE SOUZA LOBO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000622-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002546 - DOMINGO ARQUIMEDES BONANCA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000486-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002542 - VINICIUS ALVES RIBEIRO (SP11453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000426-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002541 - MARIA DE LOURDES DALBEN TOFOLO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000212-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002536 - ELIANA CORREA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001252-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002554 - JOAO ANTONIO JESUS QUEIROZ (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do perito nomeado pelo Juízo, ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 25/04/2016 às 11:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465 - sala 62, Centro, Campinas/S

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0000541-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002549 - ANA LUCIA CAMILO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010831-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002550 - RODRIGO DONIZETTI DO CARMO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0009984-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002559 - LILA DE SOUZA SOARES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do perito nomeado pelo Juízo, ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 02/05/2016 às 11:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465 - sala 62, Centro, Campinas/S

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do

Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002096-13.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZIZILDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP348387-CARINE DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0002097-95.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0002098-80.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/05/2016 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002099-65.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO CARDOSO NETO
ADVOGADO: SP321105-LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0002100-50.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP359076-MARCO ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002101-35.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002102-20.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ASSIS FERREIRA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002103-05.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265391-LUIS TADEU NICOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002104-87.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MACEDO DE LIMA
ADVOGADO: SP352001-RAFAEL HENRIQUE GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002105-72.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO: SP302743-DANIEL MORENO SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002107-42.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002108-27.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA MARIA FACIOLI FASTRI
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0002109-12.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE CRISTINA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002110-94.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIA SARA ALVES LIMA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002111-79.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ROBERTO PINTO FERREIRA
ADVOGADO: SP302743-DANIEL MORENO SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002112-64.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PINTO DO CARMO FILHO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002113-49.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JÚLIO TADASHI IVASSE
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002114-34.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002115-19.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154557-JOÃO CARLOS MOTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002117-86.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DA ROSA
ADVOGADO: SP131976-RUBERLEI MALACHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002118-71.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA ZORZELLI DE SOUZA
ADVOGADO: SP361558-CAMILA PISTONI BARCELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002119-56.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002121-26.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE JIUPATO DE LIMA
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002122-11.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP272169-AURICIO ONOFRE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002123-93.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FELICIO
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002124-78.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MATHEUS MACHADO
ADVOGADO: SP309223-AURENICIO SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002125-63.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO SEVERINO DA COSTA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002126-48.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILA CARLA ADORNO CABRAL
ADVOGADO: SP293512-CARINA ADORNO MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002127-33.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002128-18.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETI ABREU DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP050332-CARLOS LOPES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002129-03.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002130-85.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI ALVES LOPES
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002131-70.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNAIR DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002132-55.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA PACO VIEIRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002133-40.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSELINO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002134-25.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TONETTI
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002135-10.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP277278-LUIS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002136-92.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002137-77.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HELIO GOMES
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002138-62.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMON SILVA BARROS
ADVOGADO: SP208804-MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002139-47.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS APARECIDO VICENTINI
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002140-32.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODINEI VITOR DAMAZIO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002141-17.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA APARECIDA BIZZI FLORIO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002142-02.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002143-84.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VOMERO NETO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002144-69.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON PICOLI
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002145-54.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002146-39.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002147-24.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRNAGILA DE CASSIA MARINHO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP216648-PAULO EDUARDO TARGON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002148-09.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002150-76.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002153-31.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SOARES DE SOUZA
REPRESENTADO POR: MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003105-22.2016.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AFONSO
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013233-38.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO JOSE SILVA
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014330-73.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0015130-04.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA TASSI TORRES

ADVOGADO: SP276277-CLARICE PATRICIA MAURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015456-61.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015535-40.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ VIOTTO
ADVOGADO: SP230185-ELIZABETH CRISTINA NALOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 58

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000308
5073

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012445-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011916 - ESPEDITO APARECIDO JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ESPEDITO APARECIDO JORGE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-operatório de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como líder de caldearia leve e outras que podem ser exercidas por profissional com ensino superior incompleto em engenharia de produção.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011941-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011681 - JULIANA DA SILVA DE SOUZA (SP212967 - IARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JULIANA DA SILVA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de auxílio-doença desde 23.08.2015.

Houve realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 44 anos de idade, é portadora de tromboembolia pulmonar e diabetes melítus.

Em sua conclusão, o perito consignou que "a DM está controlada com o uso de medicação. O episódio de tromboembolismo foi diagnosticado recentemente (02.10.15), permaneceu internada e recebeu alta com indicação do uso de anticoagulante. Autor apresenta-se incapaz para realizar suas atividades habituais, em caráter total e temporário".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou o início da incapacidade em 02.10.15 e estimou o prazo para recuperação da capacidade laborativa em 90 dias, sendo que a perícia foi realizada em 29.10.15. Logo, o prazo de 90 dias encerrou-se em 26.01.16.

Pois bem. A autora expressamente concordou com o laudo (evento 16) e apresentou novos documentos médicos, requerendo a concessão do benefício desde 08.09.15, sob o argumento de que o seu último dia de trabalho foi 23.08.15 e recebeu pela empresa até 07.09.15.

Conforme pesquisa PLENUS anexada aos autos, é possível verificar que o INSS concedeu auxílio-doença à autora em 24.02.16, para o período de 23.10.15 (DER) até 24.02.16 (evento 16).

Pois bem Quanto ao termo inicial, cumpre anotar que a autora não faz jus ao benefício desde 08.09.15, tampouco desde 23.08.15.

Primeiro, porque o perito fixou a data de início da incapacidade em 02.10.15, sendo que a autora, em sua manifestação, disse que concordava expressamente com o laudo (evento 16).

Anoto, ainda, que a autora não apresentou, com a inicial, cópia do comprovante de indeferimento administrativo do benefício. Assim, foi intimada a apresentar o referido documento. Em resposta, disse que, "conforme já informado na petição inicial, a greve do INSS dificultou e muito a vida dos beneficiários e a autora tentou diversas vezes postular o agendamento do benefício, mas ocorre que não obteve sucesso. Em outros casos correlatos, quando da propositura da ação os agendamentos, para outros casos correlatos, estavam sendo marcados apenas para janeiro de 2016. (...). Observa-se que nesta data, a autora acessou novamente o site e conseguiu o agendamento para 24/02/2016, não podendo prevalecer tamanho absurdo" (evento 10).

O argumento da autora, de que não logrou efetuar o requerimento administrativo, não merece acolhimento. Aliás, a própria autora admitiu que na época do ajuizamento da ação (09.10.15), outras pessoas estavam logrando agendar a realização de perícia para janeiro de 2016. Ademais, ao ser instada a apresentar o comprovante do requerimento administrativo, a autora apresentou cópia do agendamento que realizou, via rede mundial de computadores, em 23.10.15.

Logo, o termo inicial do benefício deve corresponder a 23.10.15, o que já foi adimplido pelo INSS, conforme pesquisa PLENUS acima mencionada.

Quanto ao termo final, observo que o perito estimou um prazo de 90 dias, contados da perícia, para a recuperação da capacidade laboral, que se encerrou em 26.01.16.

Em sua última manifestação, a autora apresentou cópia de um atestado médico, datado de 28.01.16, onde consta que necessitava permanecer afastada por 30 dias.

Acontece que o INSS já concedeu o benefício até 24.02.16, ou seja, até data posterior a estimada pelo perito e próxima da que é pedida no último atestado médico apresentado.

Assim, concluo que a autora não possui interesse de agir, por perda superveniente ao ajuizamento da ação, com relação ao pedido de recebimento do benefício a partir de 23.10.15, sendo que a eventual pretensão da autora, no recebimento do benefício para período posterior ao concedido administrativamente deve ser deduzido em nova ação, quando então se poderá analisar os motivos da cessação em 24.02.16.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora para recebimento do benefício de auxílio-doença para o período de 23.08.15 a 22.10.15 e perda do interesse de agir da autora, superveniente ao ajuizamento da ação, quanto à pretensão de recebimento de auxílio-doença a partir de 23.10.15, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012870-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011906 - DIANA VITORASSO DE ASSIS BERLOCHER (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DIANA VITORASSO DE ASSIS BERLOCHER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (34 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição da conclusão:

“Como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico da requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de auxiliar administrativo.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011095-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011946 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA CARMEN DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 16/06/2009.

Analisando os autos, verifica-se que as últimas contribuições efetuadas antes da DII pela parte autora deram-se por recolhimentos na qualidade de empregada doméstica até julho de 1989. Após esse vínculo, a autora voltou a contribuir por meio de guias da previdência social na modalidade facultativo apenas no mês de dezembro de 2013, prosseguindo pelo período entre 01/02/2014 e 31/10/2015. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 16/06/2009 (vide quesito nº 09, ou seja, quase vinte anos depois da cessação das contribuições como doméstica). Quanto às contribuições mais recentes, verifica-se que estas foram efetuadas mais de três anos após a DII.

Assim, não possuía a parte autora, ao tempo do início da incapacidade o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0012594-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011911 - GISLENE DE CARVALHO CANDIDO (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GISLENE DE CARVALHO CANDIDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a

improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição do laudo:

“A Sra. Gislene de Carvalho Candido é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (F 41.2), condição essa que não a incapacita para o trabalho.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009049-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011889 - MARIA IVONE ALVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA IVONE ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (23.06.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos de idade, possui diagnósticos médicos de dor lombar baixa (referida), dor em membros (referida), varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação, obesidade (grau II), diabetes mellitus insulino-dependente sem complicações e hipertensão essencial (primária).

De acordo com a conclusão do perito, “Como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que apresenta incapacidade laborativa parcial (para atividades que exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de coluna lombar e membros inferiores) e temporária (desde que receba tratamento

adequado com resultado eficaz) em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de vendedora ambulante. Apresenta condições de exercer atividades laborativas em atividades que não exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de coluna lombar e membros inferiores podendo ser avaliada pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário. Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora. Não necessita de auxílio permanente de outra pessoa, apresentando condições de realizar os atos da vida diária (como vestir-se, alimentar-se, tomar banho, manter a higiene pessoal, participar de atividades de lazer, locomover para fora do domicílio, etc). É portadora das patologias citadas acima que não permitem que consiga concorrer com outros indivíduos hígidos de mesma idade e grau de instrução para exercer atividades laborativas em condições de igualdade no mercado de trabalho”.

O perito judicial não fixou o início da incapacidade, o que, em tese, poderia suscitar nova intimação do perito para analisar o prontuário médico juntado após a perícia (evento 23).

No entanto, analisando detidamente os autos, verifico que as informações contidas nos autos já são suficientes para o julgamento.

De fato, o CNIS da autora apresentado com a contestação aponta o registro de um pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência (evento 14).

Conforme PLENUS juntado nesta data, o pedido de benefício assistencial foi formalizado em 01.11.05, o que demonstra que a autora alega incapacidade laboral desde data bem anterior ao início de seus recolhimentos como microempreendedora (função alegada pela autora - ver evento 26) em fevereiro de 2014, o que, por si, sinaliza que a sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS, afastando o direito ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ademais, ainda que a incapacidade tivesse ocorrido a partir de 23.06.15, tal como alegado pela parte, a autora não preencheria o requisito da carência, uma vez que possuía apenas 11 contribuições, conforme CNIS apresentado com a contestação (fl. 06 do evento 14), e não as 12 contribuições mensais exigidas pelo art. 25, I da Lei 8.213/91.

Logo, a autora não faz jus ao benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0015375-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012042 - MARIA HELENA PONSONI ASSAD (SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MARIA HELENA PONSONI ASSAD em face do INSS.

Para tanto, conforme aditamento à petição inicial anexado aos autos em 18/11/2015, requer seja reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas de 16/09/1985 a 22/06/1992 e de 23/06/1992 a 26/02/2013 (DIB).

Aduz que a natureza especial das atividades desempenhadas de 06/12/1982 a 15/09/1985 já foi devidamente reconhecida nos autos nº 0000828-96.2003.4.03.6102, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Coisa julgada quanto à natureza especial das atividades desempenhadas de 16/09/1985 a 15/12/1998.

Conforme decisão anexada aos autos em 09/10/2015, proferida no processo nº 0000828-96.2003.4.03.6102, verifica-se que naquele feito se requereu o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas de 06.12.1982 a 15.12.1998, sendo procedente o pedido quanto ao período de 06.12.1982 a 15.09.1985.

Portanto, considerando-se que a natureza especial das atividades desempenhadas de 16/09/1985 a 15/12/1998 já foi devidamente analisada nos autos nº 0000828-96.2003.4.03.6102, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada quanto a este período.

Passo a analisar o pedido, apenas quanto ao reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas de 16/12/1998 a 26/02/2013 (DIB).

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 16/12/1998 a 26/02/2013, tendo em vista que o PPP nas fls. 32/36 da inicial indica exposição ao agente ruído em níveis de 85 dB, e não superiores a 85 dB.

De fato, não comprovada a exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, não deve ser reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto:

a) quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas de 16/09/1985 a 15/12/1998, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil;

b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas de 16/12/1998 a 26/02/2013 e consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012543-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011912 - MIGUEL BENTO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MIGUEL BENTO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição da conclusão:

“CONCLUSÃO: Portanto, o autor teve seu diagnóstico de dependência alcoólica, F10.2, tratado e atualmente em remissão sem qualquer seqüela confirmada. Está em seguimento correto e não apresentou incapacidade para o trabalho que usualmente realizou.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012838-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011909 - PAULO ROBERTO ZOLZAN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por PAULO ROBERTO ZOLZAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário atualmente.

Sustenta a parte autora que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que a acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício, pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

No caso dos autos, foi apresentado laudo pericial sobre a condição física do autor, sendo certo que, em resposta ao quesito nº 12, o expert afirmou que esta não necessita da assistência de terceiros, vez que possui condições de praticar atos do cotidiano sem a ajuda de outra pessoa.

Portanto, não há a chamada “grande invalidez”, a ensejar a majoração do coeficiente do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012805-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011910 - RITA MAISA CASSIA ARAUJO LUCIANO (SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RITA MAISA CASSIA ARAUJO LUCIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (42 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“A Sra. Rita Maísa Cassia Araújo Luciano é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, e provável Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, condições essas que não a incapacitam para o trabalho.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012384-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011918 - REGINA FERNANDES XAVIER (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REGINA FERNANDES XAVIER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada

mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de tendinite glútea esquerda. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013277-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011885 - MARCOS ANTONIO BERNARDINO DE ALMEIDA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARCOS ANTONIO BERNARDINO DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012862-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011868 - ELISENA SONCINI RICCI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ELISENA SONCINI RICCI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a

incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de “Gonartrose à Direita - prótese, Hérnia de hiato operada e Depressão tratada” apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como rurícola em regime de economia familiar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais. Veja-se que o perito afirma que “Sua enfermidade se encontra estabilizada com o trabalho realizado” (quesito nº 04), tecendo os seguintes comentários em relação ao estado de saúde da autora:

IV - COMENTÁRIOS

A autora de 63 anos de idade se apresenta para o exame pericial referindo problemas no joelho D. Apresenta relatórios médicos de seu acompanhamento.

Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação (flexão de coluna, dobramento de joelhos, agachamento, etc), sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Não apresentou nenhuma queixa gástrica. Se portou de forma bastante normal sob o ponto de vista psíquico, não apresentando alterações de humor ou sinais de ansiedade ou depressão; seu fâciocínio(sic) mostrou-se normal e lógico.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013189-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011882 - EDNAURA LOBATO SILVA MESQUITA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
EDNAURA LOBATO SILVA MESQUITA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009510-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011853 - LIDINAURA SILVA DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6302011853/2016

PROCESSO Nr: 0009510-02.2015.4.03.6302 AUTUADO EM 05/08/2015

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFL. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LIDINAURA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/09/2015 10:55:33

DATA: 07/04/2016

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto/SP.

SENTENÇA

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por LIDINAURA SILVA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Para tanto, requer a averbação dos períodos de:

- i) De 1990 a 1994, em que alega ter laborado como lavradora nas propriedades FAZENDA LAGOINHA (proprietário PEDRO TRINDADE), FAZENDA DO SR. BETO, FAZENDA ROCINHA (proprietário PEREIRA SANTOS) e FAZENDA CATUNGA (proprietário MANOEL NUNES), na cidade de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA;
- ii) De 1995 a 2014, em que alega ter laborado como lavradora na FAZENDA PERNAMBUCO (proprietário RAIMUNDO CARDOSO), na cidade de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao empregado rural é regulamentada no art. 3º, da Lei nº 11.718/2008 c/c art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2012.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No presente caso, a prova testemunhal produzida foi muito genérica e frágil. Ambas as testemunhas moram há muito tempo nesta região, na cidade de Pradópolis: José Pires, desde 1975; e Pedro Sidinei, desde 2002 - ambas só retornam ao município natal, Livramento, na Bahia, no final do ano, no período de festas. Mesmo assim afirmaram que a autora sempre trabalhou na roça, mencionando até alguns proprietários. Entretanto, é de convir, a qualidade e a validade da prova não são adequadas e tendentes a convencer o julgador do alegado. Está mais para o "ouvir dizer". Some-se a isso que a testemunha José Pires é cunhado da autora, pelo que suas afirmações também devem ser relativizadas.

Além disso há documentos que indicam que a autora trabalhou tempo considerável como faxineira na prefeitura da cidade de Livramento de Nossa Senhora/BA - de 1996 a 2013, conforme consulta ao sistema CNIS anexada na contestação, a colocar em dúvida a validade do pleito de concessão de aposentadoria rural.

Destarte, dado o contexto probatório posto, entendo que não restou suficientemente comprovado o desempenho de atividade rural pela autora nos períodos requeridos, a determinar a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011455-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011922 - MARIA JOSE DA SILVA GRANDOLFO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA JOSÉ DA SILVA GRANDOLFO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de “DISTONIA CERVICAL, ARTRITE REUMATÓIDE, HIPERTENSÃO ARTERIAL, ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS DA COLUNA VERTEBRAL CERVICAL, COM HIPERTROFIA FACETÁRIA, DISCRETAS PROTRUSÕES DISCAIS POSTERIORES EM C5-6 E C6-7 e REDUÇÃO FORAMINAL BILATERAL EM C4-5” e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como serviços do lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013184-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011879 - JOANA D ARC RODRIGUES DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOANA D ARC RODRIGUES DOS SANTOS DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Além disso, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013215-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012109 - ADRIANO SEVERINO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADRIANO SEVERINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012427-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011917 - SIRLEY GOMES (SP335311 - CARLA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
SIRLEY GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (48 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição da conclusão:

“Portanto, a autora tem comprovado quadro de depressão recorrente, estado atual leve que não acarreta incapacidade laboral no momento.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012471-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011905 - DIONE CESAR DE OLIVEIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DIONE CESAR DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada, Cardioniopatias, Hipertensão essencial (primária), Diabetes mellitus não insulino dependente e Obesidade (grau I). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de capacidade.

Observo que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.
3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.
4. Incidente conhecido e provido.” (grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).”(grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91; DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, está total e permanentemente alijada da possibilidade de desempenhar regularmente atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que o autor desde a data de entrada do requerimento (DER) já estava incapacitado.

Em face das provas constantes dos autos, observo que a parte autora possui diversos recolhimentos, nos períodos de 05/2005 a 11/2015, de modo que, antes da DER, ainda estava no chamado “período de graça”, presente, pois, a qualidade de segurado.

No que toca à carência, esta é dispensada, tendo em vista o disposto no art. 151 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 13.135/2015, in verbis:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 04/10/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 04/10/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0000101-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011888 - SEBASTIANA CARRASEDO DE OLIVEIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SEBASTIANA CARRASEDO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (Fibromialgia e epicondilite lateral à esquerda, sem perda de força), não apresenta incapacidade para o trabalho, estando apta ao exercício de sua atividade habitual.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, realizado por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, bem como a ausência de elementos que me convençam do contrário, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013153-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011848 - JOSE RIBEIRO SANTOS (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSÉ RIBEIRO SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora, suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam o desempenho de suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013193-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012104 - MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR (SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013161-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011851 - MARIA GRACINEIDE BESERRA DE MENEZES (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA GRACINEIDE BESERRA DE MENEZES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Macrocefalia, Rebaixamento Mental leve, Transtorno Misto ansioso e depressivo, Epilepsia (controlada) e Lombalgia referida. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como ajudante de cozinha.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011985-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011920 - DIOMAR NORMA BUENO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIOMAR NORMA BUENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu

reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição da conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de bursopatia do deltoide, tendinopatia do supraespinhal e osteoartrose acromioclavicular; hipertensão arterial sistêmica e diabetes não insulino dependente. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012853-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011907 - SANDRA REGINA CARDOZO HERRERA (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
SANDRA REGINA CARDOZO HERRERA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição da conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de fibromialgia e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0007919-10.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011899 - SERGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por SÉRGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor no período de 24.08.1998 a 27.09.2011, como auxiliar de serviços, tendo em vista que, realizada perícia, restou demonstrado que a exposição a agentes agressivos se dava de modo eventual, e não habitual e permanente.

Observo que não há qualquer contradição no laudo pericial, devendo ser afastada a impugnação formulada pelo autor, uma vez que na Tabela II do laudo constou expressamente a legenda:

(1) - Não houve Exposição Ocupacional, de modo habitual e permanente a agente de risco biológico, conforme anexo IV, item 3.0.1 a), usada como paradigma para o local, postos de trabalho, período e atividades, determinadas por esse e Juízo, caracterizados. Colhe-se também descrição das atividades desempenhadas constante no laudo pericial:

“Segundo informações do Autor sobre o cargo, função e atividades desenvolvidas, confirmadas nas diligências, as mesmas se confirmam pelas descrições a seguir, com base na sua respectiva CBO - Classificação Brasileira de Ocupações.

2.2.1 - Auxiliar de Serviços: Atender ao público em geral, visitantes e pacientes; fornecer crachás e cadastrar visitas; através do sistema computadorizado; atender telefone, encaminhar pacientes com consultas agendadas; controlar fluxo de veículos, controlar entrada e saída de visitantes a servidores; auxiliar no embarque e desembarque de pacientes de macas e cadeiras de rodas; organizar filas; auxiliar na contenção de pacientes quando solicitado; usar de computadores. CBO 52.41-25.”

De fato, considerando-se a descrição das atividades desempenhadas, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

Além disso, restou demonstrado no laudo que eram obrigatoriamente utilizados EPIs/EPCs quando necessário, na implementação das atividades, restando descaracterizada a natureza especial.

Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas acerca da natureza especial das atividades desempenhadas, uma vez que a natureza especial deve ser comprovada por perícia técnica e não por oitiva de testemunhas. Devidamente realizada perícia, restou comprovado que o autor não esteve exposto a agentes agressivos de modo habitual e permanente.

Assim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas no período requerido, a determinar a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0011976-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011921 - NICEIA APRECIDA GUAGNONI (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NICEIA APARECIDA GUAGNONI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, porquanto ainda que o valor da condenação supere o valor de alçada, houve renúncia expressa do autor conforme petição do anexo 21, do dia 18/02/2015.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de depressão, fibromialgia, diabetes mellitus e hipertensão arterial, gonartrose bilateral moderada, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012051-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011919 - ANDREIA DE CASSIA CECCON DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDREIA DE CASSIA CECCON DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (45 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição da conclusão

“O (a) periciando (a) é portador (a) de obesidade, hipertensão arterial e gonartrose direita. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004868-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011924 - LAERCIO DE ANDRADE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU, SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LAERCIO DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural entre 01.01.61 a 31.12.78, em diversas propriedades rurais da região de Cravinhos, sem registro em CTPS, na condição de "bóia-fria".

2 - a obtenção de aposentadoria por idade rural desde a DER (04.03.2010).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial foi anulada pela 10ª Turma Recursal, com determinação de realização de audiência para oitiva de testemunhas (evento 30).

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas.

É o relatório.

Decido:

1 - Contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício

previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

No caso concreto, o autor pretende contar como tempo de atividade rural o período de 1961 a 1978, em que alega ter laborado sem registro em CTPS, em diversas propriedades rurais da região de Cravinhos.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 13.05.67, onde consta que era lavrador (fl. 10 da inicial);
- b) cópia de certificado de dispensa do serviço militar ilegível (fl. 19 da inicial);
- c) cópia do título de eleitor, datado de 08.02.66, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 20 da inicial); e
- d) fotos ilegíveis (fls. 21/22 da inicial); e
- e) declaração de exercício de atividade rural firmada por representante sindical (fls. 23/24 da inicial).

Pois bem. Simples declaração emitida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349. Aliás, é importante observar que consta na referida declaração que o autor não era filiado a sindicato.

Logo, a declaração em questão não vale como início material de prova, o mesmo ocorrendo com o certificado de dispensa do serviço militar (ilegível e sem qualquer anotação de exercício de atividade rural) e as fotos apresentadas (que igualmente estão ilegíveis).

Considerando os demais documentos, o autor apresentou início de prova material para o período compreendido entre 1966 e 1967.

Com os testemunhos colhidos, o autor logrou completar o início de prova para esse interregno, porquanto as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor exerceu atividade de campo em período compatível com o alegado.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período de 01.01.66 a 31.12.67 como tempo de atividade rural, sem registro em CTPS.

2 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da

mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou

(...)”

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado,

independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.
(COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

3 - o caso concreto:

No caso concreto, o autor requereu, na inicial, a obtenção de aposentadoria por idade rural.

O autor completou 60 anos de idade em 14.07.2007, de modo que, na DER (04.03.2010), preenchia o requisito da idade.

A carência a ser exigida, observado o ano em que o autor completou a idade mínima para a aposentadoria rural, é de 156 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Assim, para obtenção de aposentadoria por idade rural, com redução da idade para 60 anos (homem), cabia ao autor comprovar o exercício de atividade rural por tempo equivalente ao da carência (156 meses), ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER (04.03.2010) ou à data do implemento da idade mínima (14.07.2007).

O autor, entretanto, não possui 156 meses de atividade rural, considerando o que foi reconhecido nesta sentença (01.01.66 a 31.12.67) e aqueles relacionados à fl. 02 da inicial (períodos intermitentes entre 15.01.79 a 18.10.86).

Ademais, ainda que tivesse obtido o reconhecimento de período superior a 01.01.66 a 31.12.67 e tivesse atingido 156 meses de atividade rural, o autor deixou o campo em 18.10.86, ou seja, há mais de vinte anos antes de completar a idade mínima para a aposentadoria por idade (em 14.07.07), o que afasta, obviamente, qualquer possibilidade de se considerar que o exercício de atividade rural ocorreu em período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 442/1359

do art. 487, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 1961 a 1965 e 1968 a 1978 como tempos de atividade rural.

2 - condenar o INSS a averbar o período de 01.01.66 a 31.12.67 como tempo de atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - declarar que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013201-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011883 - HELIO RODRIGUES MACHADO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
HELIO RODRIGUES MACHADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Cegueira em olho esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, do ponto de vista oftalmológico.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em junho de 2014.

Conforme pesquisa ao sistema plenus e cnis constantes na contestação, observo que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, com vínculo empregatício vigente desde 01/08/2008 e suspenso em razão do benefício por incapacidade, motivo pelo qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se

esquivar, sob pena de cessação do benefício. Na resposta ao quesito 10 do juízo, o perito já apontou que o autor pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício de auxílio-doença, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS apenas a manter o benefício de auxílio-doença já recebido pela parte autora (NB: 606.736.886-6), ficando assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0013152-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011783 - LEANDRO MESSIAS MADALENO DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LEANDRO MESSIAS MADALENO DA SILVA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor requereu a concessão de benefício por incapacidade junto ao INSS, cabendo ao INSS a concessão do benefício adequado, conforme o caso, de forma que não há que se falar em necessidade de requerimento administrativo específico de auxílio-acidente.

MÉRITO

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de fratura-luxação do cotovelo esquerdo com perda de amplitude de movimento, sendo conclusivo ao afirmar que o autor possui condições de exercer suas atividades habituais, porém com redução da capacidade.

Assim, fica claro que a hipótese dos autos indica tratar-se de direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Quanto à data de início da redução da capacidade laborativa para as atividades habituais, entendo que esta deve ser fixada na data da perícia, em 14/12/2015, quando restou confirmada tal redução.

Conforme consulta ao sistema cnis anexada na contestação, o último vínculo empregatício do autor perdurou de 05.05.2014 a 25.06.2015, razão por que resta comprovada a qualidade de segurado.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Entendo que o benefício é devido desde a data da perícia, em 14/12/2015, quando restou comprovada a redução da capacidade laborativa do autor para as atividades habituais.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da perícia médica, em 14/12/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 14/12/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011078-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012004 - LUIZ CARLOS PASTORI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ CARLOS PASTORI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, desde 01.09.2014.

Decido.

PRELIMINAR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora requereu, nestes autos, a conversão de seu benefício por incapacidade vigente em aposentadoria por invalidez, mais vantajosa.

Assim, entendo que a parte autora possui, sim, interesse de agir no presente feito.

MERITO

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de neoplasia maligna do cólon sigmóide. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que ocorra algum destes eventos: a) a parte autora recupere a capacidade laborativa, b) seja reabilitada para outra profissão; ou c) seja definitivamente aposentada, nos termos da análise feita por esta sentença.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 608.521.744-0.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012883-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011877 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOAO PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cardiomiopatia Chagásica com disfunção sistólica global de grau discreto/moderado; de sinais de espondiloartrose lombar e discopatia degenerativa mais evidente de L3-L4 a L5-S1; de abaulamentos discais difusos com componentes de protrusão foraminal direita em L3-L4, posterior central em L4-L5, e posterior centrolateral direita em L5-S1, com sinais de conflitos discorradiculares; e de hipertensão arterial como diagnósticos relevantes.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que o autor exerce a atividade de serviços gerais em meio rural, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitado de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebe auxílio-doença, com cessação prevista para 31 de maio de 2016 e que em sua CTPS o único vínculo, ainda vigente, teve início em 25 de março de 2014.

Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia, em 01/12/2015, quando restou insofismável a incapacidade laborativa permanente.

Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica judicial, em 01/12/2015. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das diferenças relativas a parcelas vencidas será devido entre a data da perícia realizada judicialmente, em 01/12/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011393-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011955 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS APARECIDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 15/09/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão.

Por outro lado, em que pese a sugestão do perito de que a parte autora possa recuperar sua capacidade laborativa, no prazo estimado de 02 (dois) meses, é certo que se trata apenas de uma previsão, de sorte que não poderá o benefício ser cessado sem que o segurado seja submetido a nova perícia administrativa, eis que os tribunais superiores já firmaram entendimento acerca da impossibilidade de alta programada (REsp 1544289 e REsp 1554741).

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 610.943.621-0, a partir da data de cessação do benefício, em 15/09/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 15/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 02 (dois) meses da data desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia, ficando vedada a alta programada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0007044-87.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011928 - LUIS AUGUSTO ROSSI DOS REIS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LUIS AUGUSTO ROSSI DOS REIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de idade avançada e de situação de miséria. Apesar de não haver pedido específico neste sentido, alega a parte autora, em sua fundamentação, possibilidade de condenação da autarquia em danos morais, em virtude da negativa do benefício.

O feito fora inicialmente distribuído à Segunda Vara Federal desta Subseção, que retificou de ofício o valor dado à causa e determinou a remessa dos autos a este juízo. Houve agravo de instrumento interposto em face desta decisão, ao qual se negou seguimento junto ao TRF da 3ª Região.

Neste juízo, realizou-se perícia socioeconômica, após o que o réu contestou o pedido, tendo havido ainda manifestação do autor, informando a existência de outra ação em seu nome, com pedido de aposentadoria por idade, a qual foi julgada improcedente, tendo esta sentença se confirmado em grau de recurso, de acordo com os documentos juntados nos anexos 19 e 20 destes autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre deixar claro que o autor, a despeito de ajuizar ação anterior requeendo aposentadoria por idade (autos nº 0004935-08.2011.4.03.6102, número anterior 2011.61.02.004935-2), teve seu pedido improvido, transitando em julgado a decisão, não havendo óbice ao enfrentamento da questão ora posta.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista ser desnecessária audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 19/12/1948, contando 67 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside apenas com sua esposa, também idosa. A renda do grupo familiar provém unicamente da aposentadoria por ela recebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Dano moral

Entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral.

No caso, cabendo mais de uma interpretação, não há que se considerar que a conclusão administrativa (baseada no art. 20 da LOAS), divergente da judicial (baseada na legislação assistencial superveniente à LOAS), implique conduta lesiva do agente público, a ensejar indenização ao segurado.

Nesse sentido, colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 14/01/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a

competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0009059-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011856 - SUELI DE SOUZA MIRANDA (SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por SUELI DE SOUZA MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, Elio Manara, ocorrido em 18.10.2003.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que o óbito foi em 18.10.2003 e seu último vínculo havia cessado em 26.04.2003, conforme pesquisa CNIS anexada na contestação.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de companheira do segurado falecido. A união estável foi reconhecida em ação tramitada na Justiça Estadual, movida contra o espólio, conforme cópia da sentença nas fls. 41/42 dos anexos à petição inicial.

A prova oral colhida em audiência corroborou o início de prova material apresentado.

Precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para a autora o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 01.12.2014 (DER). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 01.12.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008993-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011857 - MIGUEL INACIO DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MIGUEL INÁCIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação dos seguintes períodos:

i) De 01/01/1968 a 31/12/1990, em que alega ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, no SÍTIO CANTINHO, em ALTINHO/PE;

ii) De 01/01/2004 a 04/11/2013, em que alega ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, na CHÁCARA SÃO JOSÉ, em RIBEIRÃO PRETO/SP.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (*tempus regit actum*).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2009.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 168 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a parte autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

- i) Certidão de casamento do autor, em 04/11/1973, constando que o autor foi nascido e residente no Sítio Cantinho, além de profissão de agricultor (fl.39 dos anexos à inicial);
- ii) Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, emitido em 1968, constando profissão de agricultor e residência no Sítio Cantinho/PE (fl.57);
- iii) Certidões de nascimento dos filhos do autor, em 1974, 1975, 1977 e 1980, constando local de nascimento no SÍTIO CANTINHO - ALTINHO/PE (fls.59, 61, 62 e 64);
- iv) “Ficha individual do Trabalhador” (Programa de Obras Públicas - Estado do Pernambuco - SAG/EMATER-PE), emitida em 11.07.1983, constando residência do autor no Sítio Cantinho, profissão de agricultor e obra “Açude - Sítio Cantinho - Altinho/PE (fl.66);
- v) Cartão de identificação do Trabalhador, emitido em 15/03/1984, referente ao “Programa de Obras Públicas - SAG/EMATER-PE”, constando “obra hídrica de interesse comunitário”, localidade no Sítio Cantinho - Altinho/PE (fl.67);
- vi) Certidões de nascimento de filhos do autor, em 1985 e 1990, constando local de nascimento na Unidade de Saúde de Altinho/PE e a profissão do autor de agricultor (fls.68 e 79);
- vii) Requerimentos de Matrícula de filhos do autor, emitidos em 04/03/1986 e 09/02/1987, constando endereço no Sítio Cantinho (fls.70, 74 e 76);
- viii) Fichas escolares de filhos do autor, constando endereço no Sítio Cantinho - referente aos anos letivos de 1984 a 1989 (fls.71/73, 75 e 77);
- ix) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altinho, constando inscrição do autor em 09/03/1990, residência no Sítio Cantinho, bem como contribuições sindicais pagas referentes aos meses de 07/1989 a 11/1990 (fl.78);
- x) Ficha Ambulatorial da esposa do autor, emitida em 14/08/1990, constando profissão de agricultora e endereço no Sítio Cantinho (fl.81);
- xi) Comprovante de inscrição e de situação cadastral (ativa desde 17/09/2004), constando nome empresarial “Miguel Inácio dos Santos Hortifrutigranjeiros - ME”, atividade econômica de varejista de hortifrutigranjeiros, à RUA DOS CATETOS, nº 1000, CHÁCARA SÃO JOSÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP (fl.87);
- xii) “Requerimento para atestado de antecedentes criminais”, emitido em 21/07/2006, constando endereço da esposa do autor na RUA NICOLAS MIRANDA, CHÁCARA SÃO JOSÉ, Nº 1000 - RIBEIRÃO PRETO/SP (fl.88);
- xiii) “Carteira” do Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Preto em nome da esposa do autor, datada de 26/07/2013 (fl.89);
- xiv) Recibos de contribuição sindical da esposa do autor referentes aos meses de: 08/2013 e 09/2013; 01/2014 e 02/2014; de 04/2014 a 08/2014 (fls.89/90 - 94);
- xv) “Carteira” do Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Preto em nome do autor, datada de 05/03/2013 (fl.91);
- xvi) Recibos de contribuição sindical do autor referente aos meses de: 03/2013; 04/2013, 05/2013 e 06/2013; 05/2013; 06/2013; 01/2014 e 02/2014; 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014 (fls.91/94);
- xvii) Instrumento Particular de Arrendamento de Parte de Imóvel Rural, emitido em 16/07/2014, sendo o autor e sua esposa arrendatários, constando que são lavradores (“pequenos produtores rurais em regime de economia familiar”), residentes em Ribeirão Preto/SP na Chácara São Rafael (Estrada Antônia Mugnatto Marincek, 18, Jardim Aeroporto). O imóvel arrendado corresponde a 50m por 50m na Chácara São Rafael (fls.95/97);
- xviii) Vínculos rurais em CTPS de 02/05/2009 a 12/10/2010 e de 01/03/2011 a 05/03/2013 (fls.100/101).

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou como rurícola por todo o período pretendido. Em Pernambuco, o autor trabalhou em pequena propriedade familiar, da qual tirava o seu sustento. Em Ribeirão Preto, sempre trabalhou com verduras, primeiro arrendando parte da propriedade. Há cerca de três anos está em uma chácara no bairro Ribeirão Verde, onde

produz verduras e as vende próximo de um Condomínio, três vezes por semana.

Sendo assim, diante do conjunto probatório constante nos autos, tenho que a parte autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

De fato, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 168 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para o autor, a partir da DER, em 04.11.2013, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 04.11.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0011960-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302011781 - LUIZ PEREIRA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada omissão da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações defende o embargante que a sentença foi omissa porque não foi enfrentada pela sentença a tese de que, em seu caso, não se aplica a decadência, uma vez que o período cujo reconhecimento como especial pretende nestes autos não foi objeto de apreciação administrativa.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9.099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e, nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os princípios fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidos expressamente naqueles já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9.099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos

procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1.046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou os argumentos apresentados e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

De fato, não há omissão a ser reconhecida, dado que delineados expressamente os motivos que ensejaram o reconhecimento da decadência no presente caso.

Pertinente observar que eventual irrisignação acerca da especialidade do labor exercido pela parte autora no período pretendido nestes autos já poderia ter sido deduzida, administrativa ou judicialmente, antes de configurada a decadência. Convém apontar, ademais, que por ocasião do pedido de revisão administrativa formulado pelo autor/embargante em 2013 já havia se operado a decadência.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Destarte, não há omissão a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente

0010816-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302011775 - LUIZ CARLOS GUNELA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração apresentados pela parte autora com pretensão infringente.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que deve ser mantido o reconhecimento do labor rural, conforme constou da primeira sentença proferida nestes autos, limitando-se a nova sentença à questão da concessão da aposentadoria proporcional.

Subsidiariamente, pretende prequestionar a matéria.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9.099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e, nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os princípios fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidos expressamente naqueles já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9.099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos

procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1.046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, convém destacar que a sentença inicialmente proferida foi anulada pela Turma Recursal, de forma que em nada remanescem as suas fundamentações ou conclusões, de modo que este novo julgamento realizado não tem qualquer vinculação com referida decisão, como dito, anulada.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0009370-75.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302011726 - OSVALDO APARECIDO ROSSIGNOLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração apresentados pela parte autora em que pretende a emenda da sentença.

Acrescento que, embora o autor não seja expresso acerca da interposição do recurso de embargos de declaração, como tal será apreciado face a fase processual e aos efeitos desta decisão em relação a eventual prazo para recurso.

Assim, passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Pretende o autor/embargante a emenda da sentença proferida a fim de determinar o recebimento do benefício concedido nos presentes autos, de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10.06.2009, apenas até o momento em que implantada administrativamente a aposentadoria por idade, em 06.08.2014.

Em verdade, incabível o complemento relativo ao recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida nestes autos, até a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade.

De fato, o recebimento de parcelas de um benefício cujo direito foi reconhecido judicialmente é mero consectário do direito ao benefício em si, e, em desistindo o credor de sua implantação, tal fato leva à extinção do título judicial como um todo. Há precedentes da lavra do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da aposentadoria administrativamente concedida.

Insta observar, ademais, que a cessação da aposentadoria por idade do autor depende da consolidação da sentença com o trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu.

Deste modo, a pretensão do autor é prematura, de modo que indevida qualquer deliberação relativa ao cumprimento do julgado (ainda não definitivo).

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente

0006374-49.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302011902 - WALTER AUGUSTO TAVARES MAZZEI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada contradição na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante defende que o período de 02/04/1969 a 16/02/1980, laborado na Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto não foi utilizado para concessão da aposentadoria estatutária.

De fato, conforme consta do processo administrativo nº 02.1995.0006071-9 da concessão da aposentadoria estatutária ao autor, o período de 02/04/1969 a 16/02/1980 não foi utilizado para fins de contagem de tempo de serviço na aposentadoria concedida ao autor.

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença extintiva proferida em 28/04/2015 e alterar a sentença, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

“Vistos, etc.

WALTER AUGUSTO TAVARES MAZZEI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por idade desde 03/07/2014 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 65 anos e período de carência.

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, confira-se:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Sabidamente o disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social em 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei nº 9.032/1995.

No presente caso, para a concessão do benefício do autor, necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Destarte, à luz de aludidos dispositivos legais, mister atentar que a perda da condição de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade urbana, tendo em vista o cumprimento do suporte contributivo correspondente fixado na carência implementada. Em verdade, a questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Assim, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente, vale dizer, torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, sendo esta correspondente ao ano da implementação da idade.

E no caso concreto, verifico, pois, que a parte autora completou o requisito etário em 27/02/2010, sendo imperioso 180 meses de contribuição, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram comprovados perante o INSS 61 (sessenta e um) meses de contribuições na data do requerimento administrativo (03/07/2014). No entanto, o INSS não reconheceu o período de 02/04/1969 a 16/02/1980 laborado na função de atendente para a empresa Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Pois bem. Conforme processo administrativo nº 02.1995.0006071-9, o autor é aposentado da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto desde 01/07/1995, sendo para tanto computado os períodos de 01/04/1969 a 30/11/1992, 01/12/1992 a 30/06/1995 e 01/05/1963 a 31/03/1969 (fl. 28 do Documento nº 23 dos autos virtuais).

Nota-se que o período restante do vínculo laborado na Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, ou seja, 02/04/1969 a 16/02/1980 não foi utilizado na contagem da aposentadoria estatutária do autor, sendo utilizado apenas parte do período, qual seja, 01/05/1963 a 31/03/1969 (período fracionado).

Portanto, os documentos apresentados demonstram que, de fato, o período ora pretendido (02/04/1969 a 16/02/1980) não foi utilizado para fins da aposentadoria estatutária, sendo permitida a sua utilização para efeitos previdenciários junto ao RGPS.

Sendo assim, o autor totaliza 15 anos 10 meses e 01 dia na DER, tendo comprovado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, totalizando 192 meses de contribuições na data do requerimento administrativo (03/07/2014), conforme planilha apresentada pela contadoria do Juízo.

Destarte, como já dito, para concessão do benefício de aposentadoria por idade torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, devendo ser observada a carência exigida quando do implemento do requisito etário. (nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200772550059272, Data da decisão: 16.11.2009, Relator Otávio Henrique Martins Port).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Verificado que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade requerido, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para:

- a) condenar o INSS a averbar o período de 02/04/1969 a 16/02/1980, laborado para Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.
- b) condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (03/07/2014).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.”

Cumpra-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002202-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011714 - FRANCISCO NERIS DA SILVA SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia de seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0001688-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011862 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0011959-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011938 - DIVAINE ALVES GOMES (SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por DIVAINE ALVES GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Realizada a perícia médica, consta do laudo que o autor informou ao perito que “caiu de uma altura de aproximadamente 5m (19.06.12), segundo ele estava trabalhando e houve abertura de CAT. Atendido na Santa Casa, ficou internado por 20 dias em decorrência do traumatismo craniano e fratura do antebraço esquerdo (operado). Como complicação foi acometido de meningite o que o deixou internado por mais 15 dias. Queixa-se de: tonturas e limitação do movimento da mão e punho esquerdos, além de diminuição do ouvido esquerdo. Tem retornos semestrais ao neurologista.”.

Em resposta ao quesito do juízo, o perito afirmou que o autor apresenta "lombociatalgia, limitação em mão e punho esquerdo e tonturas, segundo ele com relação com o trabalho (acidente de trabalho)".

É pacífica a jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Assim, em razão da incompetência absoluta do JEF e não sendo possível redistribuir feitos do JEF para a Justiça Estadual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa

0009209-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012040 - MARTA LUCIA DAVID (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por MARTA LUCIA DAVID em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora esclarecesse se o vínculo empregatício para o empregador WALTER EZEQUIEL NETO, iniciado em 03/10/2012, permanece ativo até a presente data, trazendo aos autos documentos comprobatórios, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0001354-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011594 -

KEYLA COSTA NOGUEIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000874-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011596 - LAUDIANO GOMES RIBEIRO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0000582-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011876 - WAGNER FERRI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por WAGNER FERRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de valores correspondentes ao benefício de aposentadoria especial entre a data da DIB (06.09.2013) e a data da DIP (01.03.2014).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

De acordo com a documentação e alegações apresentadas, verifico que o autor ingressou com Mandado de Segurança para obtenção de aposentadoria especial junto à 3ª Vara Federal de Santo André-SP. A segurança foi concedida, determinando-se o reconhecimento de período de atividade especial e a implantação do benefício pretendido ao autor desde a data do requerimento administrativo.

Tendo em vista a impossibilidade de liquidação do julgado em sede de Mandado de Segurança, o que somente poderia ser feito mediante ação de rito ordinário, o autor ingressou com a presente ação para o recebimento de valores referentes ao benefício de aposentadoria especial no intervalo de 06.09.2013 a 01.03.2014.

Porém, no caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O artigo supra é claro ao estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais para a execução de seus próprios julgados.

Assim, não cabe a este Juízo executar ou assegurar o cumprimento de uma sentença proferida em outro processo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa

0002220-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011933 - VALDECIR DA SILVA (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, bem como a procuração assinada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0001972-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011554 - ANTONIO DA SILVA COELHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida ANTÔNIO DA SILVA COELHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme termo proferido anteriormente nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada dos extratos atualizados dos descontos eventualmente efetuados pela Autarquia Ré, bem como seu comprovante de endereço recente (inferior a seis meses da presente data), sob pena de extinção do processo sem resolução mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, deixando de apresentar seu comprovante de endereço recente (inferior a seis meses da presente data).

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil em vigência (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de indenização securitária proposta em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

A presente ação foi proposta inicialmente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, tendo sido remetida a este Juizado Especial Federal em razão da incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Conforme despacho proferido no feito n.º 0002270-25.2016.4.03.6302 foi determinado o seu desmembramento gerando a distribuição da presente demanda.

Peticiona a parte autora, informando erro na distribuição do feito acima mencionado pois ao receber a exordial, a MM. Juíza Estadual houve por bem limitar o polo ativo nos 03 (três) primeiros autores, quais sejam Jorge Sebastião do Prado, Carlos Tonetto e José Roberto Moura da Silva. Os demais autores (Maria Isabel Lelis de Pontes Rodrigues, José Lima dos Santos, Durval Jose dos Santos, Ana Maria Oliveira Alves, João Miguel de Camargos, Vaneza Gil Silva Castilho, Talita Marcia dos Santos e Maria Aparecida de Oliveira) foram excluídos da lide e seus documentos desentranhados.

Requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

É o breve relato. Decido.

Isto posto, diante das razões acima expostas, julgo extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em vigência (Lei 13.105, de 16.03.2015).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. I. Registrada eletronicamente.

0002542-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011546 - TALITA MARCIA DOS SANTOS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

0002536-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011552 - MARIA ISABEL LELIS DE PONTES RODRIGUES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002538-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011550 - DURVAL JOSE DOS SANTOS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002540-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011548 - JOAO MIGUEL DE CAMARGOS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0002266-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011954 - SERGIO PAULO MARTINS RIBEIRO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora aditasse a petição inicial qualificando corretamente o nome da autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012738-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012044 - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por JOSEFA ALMEIDA DA SILVA SOUZA em face do INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Citada, a autarquia alega coisa julgada em relação ao feito nº 0003875-40.2015.4.03.6302. Entretanto, referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, por falta de cumprimento de determinação judicial para aditamento da inicial, não se configurando coisa julgada neste caso.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos nº 0004283-36.2012.4.03.6302, tramitado neste Juizado, cuja sentença declarou improcedente seu pedido, estando atualmente transitada em julgado.

Não obstante, a autora ajuizara anteriormente dois processos, que tiveram as seguintes conclusões:

- a) 0011071-37.2010.4.03.6302: detectou-se que a autora era portadora de Fibromialgia em tratamento ambulatorial, não sendo considerada incapaz para o trabalho, sendo julgado improcedente o pedido e transitando em julgado a sentença;
- b) 00067196020154036302: neste caso o laudo concluiu que a autora era portadora de diabetes mellitus, fibromialgia, tendinite do ombro esquerdo, que tais patologias não causavam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, sendo a data e que a provável do início da doença em 12/2014. Tal feito foi julgado improcedente, transitando em julgado a sentença, sem recurso.

Nestes autos, ainda que renovado o pedido administrativo, a conclusão pericial foi praticamente idêntica à deste último feito ajuizado pela autora, nos seguintes termos:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de tendinite e bursite do ombro esquerdo, diabetes mellitus e fibromialgia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Data de início da doença é 2014, segundo conta (...).”

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade (notadamente o auxílio-doença) têm por característica sua transitoriedade, uma vez que, recuperada a capacidade laborativa, o segurado pode retornar ao trabalho, o que afastaria, em sendo o caso, eventual alegação de coisa julgada.

No entanto, considerando a inexistência de prova de alteração do quadro fático, é forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 80, inciso I, c.c. art. 81, ambos do CPC, comino ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor da causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (benefício já concedido). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000305
4851

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0007458-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003390 - MARIA MARTA BOMBONATO FERNANDES (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)
0002114-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003383 - DARCI RIBEIRO (SP263285 - VERONICA MATEUS, SP218072 - ANDREIA AUGUSTA PEDRAZZI)
0002114-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003381 - UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (SP289992 - EDUARDO CANIZELLA JUNIOR) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (- MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO)
0002508-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003384 - LUIZ DE JESUS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
0006596-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003385 - CLEIA BORGES DE ALMEIDA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP193162 - LUCIANA PEREIRA CORRÊA)
0007005-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003386 - MAYCON MATHEUS TEODORO NAZZARI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
0007022-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003387 - MARIA NEUSA RODRIGUES DA MATA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
0007231-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003388 - CLAUDEMIR DOS REIS JERONIMO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
0007407-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003389 - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)
0007785-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003391 - IVANI DONIZETE VILELA DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
0000667-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003382 - SONIA MARIA DA SILVA MANCO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
0008073-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003392 - MARCOS FREITAS MARQUES (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
0008547-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003393 - MARIA NATALIA DA SILVA MOREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0008974-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003394 - IONE VIEIRA ZANANDREIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
0009862-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003395 - EDER FABIANO JESUINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0010686-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003396 - ROSANA CRISTINA CONACCI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)
0012107-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003397 - FRANCISCA GALLE GOMES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI)
0012275-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003398 - CELSO RIBEIRO SOARES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0012511-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003399 - IRENE BAZILIO DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000306 (Lote n.º 5049/2016)

DESPACHO JEF-5

0001975-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012037 - ANA MARIA DIAS DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se, via correio eletrônico, a Sra. Assistente Social para que informe se a perícia foi realizada ou não. Em caso positivo, deverá apresentar o laudo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ficando desde já autorizada a liberação para pagamento do mesmo, se em termos. Caso contrário, dê-lhe ciência da desnecessidade da realização do ato.
3. Mantenho a perícia médica agendada.
4. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo supra, e mesma pena, deverá a parte autora dar valor à causa.
5. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se

0002023-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011854 - JOAO BATISTA DA ROCHA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
3. Após, tornem conclusos.
Intime-se

0012774-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011874 - MARIA DAS DORES LEAL (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, e dos novos documentos juntados pela parte autora, reputo prudente a realização de perícia especializada em ortopedia.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 25/04/2016, às 15h30min, ficando nomeado o perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença

0002773-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011903 - MARIA JOSE MARCAL CAMPOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil

0002085-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011784 - LUZIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO, SP274912 - ANDERSON MASCHIETO, SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos e locais laborados, em tese, no meio rural, que pretende ver reconhecidos e averbados, tendo em vista o disposto pelo art. 324, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.
3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 164.180.413-8, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
4. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se em termos a documentação acostada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se

0002131-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011901 - EUNICE PASSETI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0002376-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011929 - FRANCISCO MARCELO DE FRANCA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Por motivo de readequação da pauta de perícias, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 15.04.2016, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 29 de abril de 2016, às 10:00 horas, a cargo do perito médico oncologista, Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na datas acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se

0002780-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011914 - FERNANDO DA SILVA CECILIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil. Intime-se

0009240-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011843 - OSMARINA FRANCISCA CARDOSO (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Prazo: 05(cinco) dias.
- 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias

0011531-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011915 - ELIANA CRISTINA DA SILVA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP348297 - GUSTAVO DAL BOSCO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO (SP162597 - FABIANO CARVALHO) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) M & M FINANCIAMENTOS 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO (SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA, SP237001 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP348302 - PATRICIA FREYER)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0012025-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011842 - SANDRA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o teor dos esclarecimentos periciais, bem como o pedido da autora, defiro a realização de perícia complementar com o perito Dr. Marcelo Teixeira Castiglia.

Para tanto, deverá a autora comparecer à sede deste juizado no dia 25 de abril de 2016, às 13h00, munida dos exames complementares trazidos aos autos após a primeira perícia.

O perito terá o prazo excepcional de 15 (quinze) dias após a realização do exame clínico para elaboração do laudo complementar, após o que terão as partes vista do laudo, por 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.**
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
- 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0002290-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011789 - MARIA ALICE DOS SANTOS FERREIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002285-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011790 - MARIA DO CARMO GUIMARAES MANTOVANI (SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002100-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011801 - ANDERSON CESAR MACHADO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002084-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011803 - THATIANE FERNANDA CANDIDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001395-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011832 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001800-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011824 - PAULO DONIZETE DE ANDRADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001939-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011818 - ANA MARIA DE JESUS

CANDIDO (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001715-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011828 - ODENIR MARCOS ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001958-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011815 - DEDI RIBEIRO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001375-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011835 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001188-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011839 - MARCELO GONCALVES (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001295-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011836 - DANIELA CRISTINA MELHORINI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001992-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011813 - EDLAMAR APARECIDA GONCALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002082-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011804 - LUZIA PERES FONZAR (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002278-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011792 - IVANA APARECIDA CANDIDO TEODORO (SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO, SP116078 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001773-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011826 - NIRIO GONÇALVES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001952-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011817 - LEONARDO FLAVIANO ENOS (SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001782-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011825 - COSME ALMEIDA DE FRANCA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002081-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011805 - OLIVIA ROSA GUEDES (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002145-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011798 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA BENTO (SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001912-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011819 - MARIA SUELI DIAS DE PAULA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002092-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011802 - SUELI GUEDES VALENCIO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002308-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011787 - RENATO HENRIQUE AGUILAR (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001716-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011827 - ROSA LUCIA DE OLIVEIRA PIMENTA NORATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002024-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011811 - ELIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CARVALHO (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002017-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011812 - DIVA CORONA PEREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001384-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011834 - ADEMIR VICTOR ZANINI (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000996-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011841 - JOSE BATISTA PINHEIRO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001857-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011822 - SUELI FELIPE (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002196-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011794 - VILMA LEME SANTANA DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001866-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011821 - MARIA MADALENA LEANDRO BEZERRA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002252-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011793 - ADALARDO SILVA MARTINS (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001460-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011830 - CRISTIANE SILVA RUBIO DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002069-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011808 - NILZA GONCALVES MALVESTE (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002123-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011800 - CARLOS HENRIQUE DOURADO (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002070-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011807 - ROSELHA ELOISA MATHIAS DINARDI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001166-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011840 - MARIA RITA FERREIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001264-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011838 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001276-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011837 - JOAO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002764-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011930 - SIDNEY ROBERTO NAEGELI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil

0000528-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011952 - SOPHIA VICTÓRIA APARECIDA RIBEIRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a Assistente Social para que entregue o laudo socioeconômico com a máxima urgência.
2. Sem prejuízo, DESIGNO a perícia médica indireta no dia 13/05/2016, às 18:00 horas, com o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti.
3. Fixo os honorários do perito no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se os termos dos art. 22 e 29 da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014.
4. Oficie-se com urgência ao Hospital Santa Casa de Misericórdia em Ribeirão Preto/SP, requisitando cópia integral do prontuário médico da paciente SOPHIA VICTORIA APARECIDA RIBEIRO, nascida em 26/07/2014, filha de Fabiana de Cassia Ribeiro Narciso.
5. Com a juntada do laudo socioeconômico e documentação médica, voltem os autos conclusos para apreciação de antecipação de tutela

0004944-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011845 - BENEDITO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o deslocamento do perito, fixo seus honorários definitivos em R\$ 300,00 (trezentos)reais, nos termos dos arts. 22 e 25, incisos. IV e V, da Resolução n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo técnico pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, fãculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após o término do prazo para manifestação sobre o laudo, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 29, da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se

0002180-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011942 - PAULO HENRIQUE DE JESUS GUIMARAES (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos exame(s)/relatório(s) médico(s) que possua, descrevendo seu atual quadro clínico, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Com a juntada, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se. Cumpra-se

0001720-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011944 - SILVIO RESENDE MELO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que o processo administrativo protocolizado sob os n.ºs 2016/6302025194 e 2016/6302025195, em 21.03.2016, não refere-se ao(a) autor(a) do presente feito, razão pela qual determino o cancelamento do referido protocolo junto ao sistema informatizado deste JEF.

Reitere-se o cumprimento do ofício n.º 1524/2016 expedido anteriormente no presente feito para cumprimento no prazo de cinco dias.

Cumpra-se

0002108-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011932 - LUCIANO DONIZETE VILLELA (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar sua inicial, adequando o primeiro período que pretende ver convertido de especial para comum, já que incongruente.

3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 171.322.097-8, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

4. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se

0001980-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011766 - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s).

3. Outrossim, fãculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda, no mesmo prazo supra.

4. No mesmo prazo do item "2", deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS), bem como cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.

5. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

0002433-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011925 - APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 11.04.2016, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 25 de abril de 2016, às 17:30 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 470/1359

documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se a parte autora com urgência

0002287-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011947 - AIRTON CARLOS DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0002271-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011957 - JOANA BATISTA SEBASTIAO MURARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 28.03.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se

0002289-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011953 - ELVIRA BORGES FERREIRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 08.04.2016 em aditamento à inicial.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0013019-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302011864 - ADEMIR PIMENTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista que a testemunhas arroladas pelo autor residem em Garça/SP, cancelo a audiência anteriormente designada, nestes autos, para o próximo dia 26.04.16.

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Int. Cumpra-se

0002672-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302011936 - SONIA RITA DE CASSIA JARDIM (SP344594 - RODRIGO CAPORUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo possa ser apreciado, ainda que de forma simples e em linguagem acessível no âmbito dos Juizados Especiais.

No caso, é cediço que a petição inicial deve obedecer os requisitos legais, a teor do disposto no artigo 14, da Lei 9099/1995.

E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação à instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação relacionados à identificação das partes e de sua pretensão.

Assim, no presente caso, a autora pretende a "... a exclusão do nome do Sr. Valdir Fagundes Balduino de todos os documentos relativos ao imóvel financiado junto à requerida ficando tão somente a autora como proprietária ...".

E, tendo em conta que o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária foi firmado pela própria autora e por Valdir Fagundes Balduino, impende ressaltar que nos casos em que, embora haja comunhão de direitos ou obrigações, possa um só daqueles sujeitos ter legitimação para agir como autor ou réu, há litisconsórcio facultativo.

No entanto, na presente situação, há que se ressaltar que a relação de direito material é una e indivisível quanto aos seus sujeitos ativos, vale dizer, há a comunhão indivisível de direitos ou de obrigações relativamente à lide, não podendo um devedor - de maneira isolada - pleitear a alteração de cláusulas do contrato firmado por ambos.

Nestes termos, tendo em conta o disposto no art. 115, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que parte autora emende a inicial para requerer a citação Valdir Fagundes Balduino, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
(EXPEDIENTE N.º 307/2016 - Lote n.º 5050/2016)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002812-43.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DA SILVA DA CRUZ

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002820-20.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS HENRIQUE MUSSA PIRES

REPRESENTADO POR: GIOVANA ALESSANDRA PEREIRA MUSSA

ADVOGADO: SP196099-REINALDO LUIS TROVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002821-05.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELUTA ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP334459-ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002822-87.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002830-64.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANI MARIA SIGNORELLI GOMES
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002831-49.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO YOSHIHIRO MATSUO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002832-34.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRANCISCA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002835-86.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARCHINI MAULER
ADVOGADO: SP062114-MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002839-26.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP029794-LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002840-11.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISaura ALVES DE MELLO
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002841-93.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002842-78.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GARCIA DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002843-63.2016.4.03.6302
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 473/1359

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BORGES

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002844-48.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE APARECIDA CONSTANCIA

ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002845-33.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIMPIA MACHADO COSTA

ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002847-03.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIGATTO

ADVOGADO: SP219394-MOUSSA KAMAL TAHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002848-85.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA FAUSTINO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002849-70.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOUVEA DE JESUS

ADVOGADO: SP196099-REINALDO LUIS TROVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002850-55.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA NUNES SILVA

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002851-40.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI CASTELLI

ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002852-25.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CIZINO FERRO
ADVOGADO: SP189301-MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002856-62.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002857-47.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FRATA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002858-32.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONRADO LUIZ ALVES BARRETO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002860-02.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002861-84.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORINA FERRO GRANATO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002862-69.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP113956-VERA NICOLUCCI CALDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002867-91.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS DIAS
ADVOGADO: SP275115-CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002868-76.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE CAMPOS QUELUZ
ADVOGADO: SP266914-ARLINDO RAMOS DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002869-61.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARQUES MARTINS
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002870-46.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA MACEDO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002871-31.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE ANTONIO GARDENGKI
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002872-16.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA CRISTINA MAGALINI
ADVOGADO: SP266108-ALESSANDRO RUFATO
RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002876-53.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
ADVOGADO: SP171639-RONNY HOSSE GATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002877-38.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP283015-DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002878-23.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARSOLA
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002879-08.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUAN CARLOS DA SILVEIRA RODRIGUES
REPRESENTADO POR: VANDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP104617-LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002880-90.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002881-75.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002882-60.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES SOBREIRA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002886-97.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002887-82.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002888-67.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE PAULO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002889-52.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002890-37.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002891-22.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALADIR MARCUSSI QUARESEMIN
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002892-07.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS BACANI PEREIRA
ADVOGADO: SP230526-GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002900-81.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002902-51.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON RICARDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002906-88.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA OLINDA CAMILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 50

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUNDIAÍ/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2016

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001002-27.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE SEBASTIANA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001003-12.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVANIRA TEIXEIRA MORAES
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2016 15:15:00

PROCESSO: 0001004-94.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSIMAR DEL PASSO
ADVOGADO: SP363620-JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001005-79.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR ALESSANDRO DE BRITO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001006-64.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial

com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001007-49.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MESSIAS
ADVOGADO: SP055676-BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001008-34.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001009-19.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI VIEIRA JUSTINO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001010-04.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE EGUCHI
ADVOGADO: SP109799-MANOEL ROBERTO REGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001011-86.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ FORTI BROGLIO
ADVOGADO: SP270934-EDELTON SUAVE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001014-41.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI PUGA FERRAZ

ADVOGADO: SP315818-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001015-26.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANEIDE DANTAS SOARES

ADVOGADO: SP242765-DARIO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001016-11.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ALVES VILELA

ADVOGADO: SP294982-CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-93.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP277941-MARCIO GIROLDO GEREMIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/07/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001018-78.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VOLNEI CANDIDO JUNIOR

ADVOGADO: SP175887-JOÃO CARLOS HUTTER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-63.2016.4.03.6304

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: DALVA CORREIA ROCHA DE SOUZA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001020-48.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANITA SARANSZKY GALEMBECK

ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001022-18.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA SANNOMIA ITO
ADVOGADO: SP266725-MARICLER FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001023-03.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE SPINACE
ADVOGADO: SP236298-ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2016 13:45:00

PROCESSO: 0001024-85.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GUILHERME NEVES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001027-40.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SIMAO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001028-25.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-10.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000087

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001177-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003613 - ROSALINA DOS ANJOS ORELEANO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta por ROSALINA DOS ANJOS ORELEANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a autora é idosa e não tem meios de prover a própria subsistência.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de miserabilidade.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial social.

É relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possua meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

Dito isso, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável da autora, que reside com o marido em "casa própria, em condições sociais de habitabilidade com padrão bom e saudável de moradia", guarnecida de móveis em bom estado de conservação, geladeira, fogão, televisão, computador, entre outros eletrodomésticos. A renda familiar da autora é de R\$ 857,00, oriunda da aposentadoria recebida por seu marido. Do estudo social constata-se, inclusive, que a família possui veículo automotor.

Tais dados confirmam que a parte autora, apesar de viver uma vida humilde, não se encontra em situação de miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001665-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304003617 - HIGOR DE ANDRADE SILVA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento, especialmente ante ao que prescreve o artigo 42, §2º da Lei 8.213/91: “A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Da mesma forma estabelece o art. 59,

parágrafo único, da mesma lei, no que tange ao auxílio doença.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000859-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003596 - ADRIANA DUARTE DOS SANTOS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 06/06/2016, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se

0003008-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003604 - JOAO VITOR MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade oftalmologia para o dia 11/05/2016, às 09:30 horas, a ser realizada na Avenida Nove de Julho, nº 3575, 9o andar, sala 911, Anhangabaú, Jundiaí/SP. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se

0000252-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003602 - NAIR SIMAO DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 17/06/2016, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver

aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000852-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003634 - ELIDIA TEREZA SARTORI SCHINCARIOL (SP303990 - LUCAS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000836-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003635 - VERPENA BEZERRA RODRIGUES (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000885-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003633 - ROSELI NASCIMENTO DE ANGELO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000897-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003629 - MARIA DA AJUDA DIOGO DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000928-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003626 - OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS (SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000950-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003624 - LEILA BAPTISTA SHAHIN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000982-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003620 - THIAGO ROBERTO RODRIGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000889-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003631 - ROSELI APARECIDA MOLENA CYPRIANO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000896-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003630 - CARLOS RODRIGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0006086-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003614 - JULIELE CRISLAINE RUTE DA SILVA (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos esclarecimentos complementares prestados pela Sra. Assistente Social para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0000033-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003592 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 06/06/2016, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se

0004103-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003598 - JOSE WEMISSON DOS SANTOS SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 12/05/2016, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se

0000267-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003600 - JANAINA DE OLIVEIRA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 12/05/2016, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se

0002137-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003594 - AMARO JOSE BASILIO

(SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 06/06/2016, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se

0004207-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003606 - JORGE OTAVIO GOMES DA SILVA MERLUCCI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se

0003479-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003591 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de cardiologia para o dia 22/06/2016, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se

0000892-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003636 - VAGNER PEREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Vagner Pereira contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de auxílio-doença, existe. Conclui-se pela documentação acostada à inicial e principalmente pelos atestados médicos recentes que, ao menos no momento, a parte autora está incapacitada para o trabalho, posto que acometida de degeneração miópica grave em fase terminal com visão subnormal, e auxílio dependente.

Não bastasse, temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado; b) não lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença pelo INSS, apesar de regularmente solicitado c) que se encontra total e ao menos temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Uma vez que há elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

O art. 59, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano. No presente caso, o mesmo resta configurado e afigura-se de difícil reparação. Acometida a parte autora de incapacidade para o trabalho e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

0000243-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003601 - GERALDO FERREIRA (SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 19/05/2016, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001743-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002659 - MARCIO APARECIDO CIPRIANO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES, SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA, SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)

I- Vistos. Verifico que não há prevenção. II- Ao cadastro para inclusão dos advogados constantes da procuração anexa a petição inicial. III- Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. Após perícia contábil, o INSS requereu a extinção da ação sem resolução de mérito, por entender que o valor da causa extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federal. Com relação ao pedido do INSS de extinção da ação sem resolução de mérito, verifica-se que a Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis: "Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput". Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido NÃO SUPERA, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado. A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2.º da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor, na data do ajuizamento da ação (2015), de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2.º do artigo 3.º estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo à época do ajuizamento, temos R\$ 788,00 x 60 = 47.280,00; 12 = 3.940,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3.º, § 2.º da lei 10.259/2001. Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais - à época do ajuizamento). Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4.º do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais). No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor mensal pretendido pela parte autora, bem como os valores em atraso, estão dentro dos limites legais estabelecidos para a competência dos Juizados Especiais Federais. Rejeito, assim, a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91. Realizada perícia médica, concluiu-se que a incapacidade do autor é total e permanente para a atividade que exercia, com início em 01/12/2011. A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença do INSS até 02/07/2012. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, restou comprovada a existência de sequela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa. Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 03/07/2012, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em auxílio-acidente a partir de 03/07/2012, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 955,60 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) para a competência 12/2015, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado. Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/07/2012 até a competência dezembro/2015, no valor de R\$ 47.516,00 (QUARENTA E SETE MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS), atualizadas até a competência dezembro/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 15/01/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0002621-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002557 - ADRIANA FERREIRA (SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI, SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO, SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002936-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002562 - ELZA DE ALMEIDA (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003195-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002566 - ANTONIO FRANCISCO DE FARIA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003258-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002569 - ADAO RODRIGUES DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003348-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002574 - PAULO SERGIO GUEDES FERREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002581-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002555 - MANOEL DOS REIS JUSTINO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009439-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002578 - HELITON MACHADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de manifestação do advogado voluntário nomeado, torna sem efeito a nomeação anterior. Devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0001557-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002658 - IVANETE BRITO POLINARIO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

0005739-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002596 - JOSE MARIA ROCHA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0004393-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002583 - MARIZETE GOMES DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0002488-52.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002581 - GERALDO GONCALVES DE JESUS (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)

0005134-35.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002584 - MANUEL LENICIO ALVES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).

0003728-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002618 - ROSEMARY APARECIDA SIMONATO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002507-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002608 - NIVALDO NOVAIS DIAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000198-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002602 - DAMIAO LEITE DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004402-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002650 - EDI MARIA ARAUJO COELHO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004182-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002636 - IDALINA DA SILVA FRANCISCO CRUZ (SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004475-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002652 - MARCOS SEBASTIAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000220-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002603 - RAIMUNDO MACHADO SOUSA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003887-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002622 - JOAO PAULO CHINI (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003631-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002613 - ROBERTO CARLOS DE CAMPOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000124-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002600 - JOSE RODRIGUES PENA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000121-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002599 - ASSIS ALVINO LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006883-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002657 - DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004461-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002651 - QUITERIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004252-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002648 - ALBANO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003974-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002630 - EVILASIO FREITAS DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003947-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002626 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004500-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002654 - RONALDO MOLINA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004137-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002633 - LUIZA ALVARES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000184-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002601 - DIRCE MONICA DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003877-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002621 - HUGO ALBERTO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003963-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002629 - SIDNALDO FERNANDES

DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003724-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002617 - AUGUSTO DONIZETE MENDES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004197-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002638 - ALAN DE PAULA FERRO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004209-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002641 - VALDINEI FRANCISCO DE ASSIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004249-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002647 - DURVALINA ROSA DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004544-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002655 - JOAO GOMES DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003638-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002614 - AURINETE OLIVIA MORTENE BOMSENHOR (SP078780 - SEBASTIAO CARLOS MONTREZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004666-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002656 - ADEMIR MARINHO SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004128-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002632 - JUSCELINO FRANCISCO DA COSTA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004248-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002646 - ROBISON DE ARAUJO ALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004243-43.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002645 - GILMAR CRIVELARO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004204-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002640 - MAXIMILIANO LESCANO FRANCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004202-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002639 - KARINA FERNANDA BECARI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003950-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002627 - CRISLAINE CRISTINA ESTEVES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002075-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003615 - SUELI PASSARIN (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Sueli Passarin move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Lázaro Tavares da Silva, falecido em 27/07/2014.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressaltou: comprovantes de endereço em comum do casal (contas de fornecimento de gás, correspondências bancárias, etc), tanto em nome da autora quanto em nome do falecido nos dois endereços em que viveram juntos: Rua Amapá, 396, Jundiá (casa alugada) e Rua Amapá, 284, Jundiá (casa herdada pelo falecimento da mãe da autora).

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas nesta audiência confirmam a existência da convivência do casal (ele divorciado e ela, solteira), nos últimos anos da vida dele(a). As duas testemunhas conviveram com o casal desde aproximadamente 2003, quando

passaram a viver como marido e mulher por onze anos, até o falecimento dele.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro(a).

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, bem como data de início do pagamento, considerando ter a parte autora requerido o benefício dentro do prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de 02/2016, no valor de R\$ 2.157,73 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/7/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/7/2014 até 29/2/2016, no valor de R\$ 43.907,47 (QUARENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se

DECISÃO JEF-7

0000962-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003639 - LUIZA TIZOLIN RIBEIRO (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a majoração de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se

0003755-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003611 - NAYR GARBIM AIUB (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para dia 06/07/2016, às 13:45h para apresentação do original da CTPS n. 98920 da autora, depoimento pessoal e oitiva da suposta empregadora (Carmem Gerbim Gotardi) e demais testemunhas - até o número de três - para comprovação do vínculo de 03/01/1959 a 20/09/1970. Int.

0008139-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003612 - CLAUDETE BERCELINO DE BRITO (SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que foi constatado que a parte autora apresenta "incapacidade ortopédica parcial e permanente no que se refere à função mobilidade da coluna lombar" (podendo "desempenhar atividades que não exijam flexões repetidas de tronco nem carregar pesos em demasia"), esclareça o Sr. Perito se existe incapacidade total para o exercício de sua atividade habitual (faxineira). Em caso positivo, informe, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, bem como se a parte autora estava incapaz na data da cessação do último auxílio doença por ela recebido. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000888-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003632 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000905-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003628 - ALESSANDRO FERREIRA BURGO (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000935-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003625 - SILVANIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000953-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003623 - JOSE DA SILVA (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000966-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003622 - MIRIAN PALOZI DE SOUZA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES, SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000920-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003627 - MARIA APARECIDA PASSOS CAPUTO (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000975-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003621 - LUCIMARA FERREIRA DA SILVA (SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003423-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003595 - VALCIR DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 06/06/2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se

0004675-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003605 - MIGUEL CELINO BENITES (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade oftalmologia para o dia 11/05/2016, às 09:00 horas, a ser realizada na Avenida Nove de Julho, nº 3575, 9º andar, sala 911, Anhangabaú, Jundiaí/SP. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se

0004173-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003603 - NELSON PAULO DE FARIAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 17/06/2016, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0004150-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003610 - ADRIANO ROGERIO SOARES DA SILVA (SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004224-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003608 - LEANDRO APARECIDO MARTINS DE MELO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003741-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003607 - MILTON VICENTE DE CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000031-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003593 - DOMINGOS APARECIDO DA ROCHA SANTOS (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 09/05/2016, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

II - Tendo em vista que este Juizado Especial Federal não dispõe de especialista em pneumologia, designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 07/06/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

III - Intime-se

0000951-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003638 - EDUARDO LOPES DA CUNHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de valores de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0003365-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002576 - ISABEL FARAMILIO RODRIGUES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002943-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002563 - DERCILIO DUARTE (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003251-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002568 - EDNA DA SILVA XAVIER (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003259-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002570 - MARIA QUITERIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003318-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002572 - GILSON DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001824-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002553 - ROSELI RAMPAZZO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002150-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002554 - GIOVANI TEIXEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002607-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002556 - MARA NELY RECHE VERZI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002655-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002558 - JOSE XAVIER DE GUSMAO FILHO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003362-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002575 - DEVANIR LUIZ DE ANDRADE (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001216-27.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002552 - JOEL APARECIDO DO NASCIMENTO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000784-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002551 - CESAR MONTEIRO DE CAMPOS (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002960-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002564 - ANDREA NOGUEIRA ALEIXO (SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003233-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002567 - DILSON DOS SANTOS AMORIM (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003331-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002573 - BRAULIO GOBBO (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002928-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002561 - CARMELITA MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP266363 - JACIANE FERNANDES FERREIRA) VALDECI OLIVEIRA DA SILVA (SP266363 - JACIANE FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002826-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002559 - JOSE EDUARDO DA SILVA BARBOSA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002860-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002560 - BENEDITO DIONISIO (SP333539 - SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002990-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002565 - MIGUEL VASQUES MARTINS NETO (SP269421 - PATRÍCIA HELENA DE CAMPOS DITT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003277-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002571 - JOAO DOS SANTOS (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, íntimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0009528-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002590 - SEVERINO FRANCISCO DO AMARAL (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0009398-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002587 - APPARECIDA SAVIAN DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0004333-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002582 - HELENA CRISTINA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0009428-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002588 - HELENA YOTUIE

NISHIKAWA (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)
0009295-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002586 - RUBENS ANASTACIO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
0002084-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002595 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009527-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002589 - JOAO ANASTACIO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
0009228-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002585 - MANOEL AQUINO BATISTA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).**

0001947-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002606 - MARIA DAS DORES VIEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003785-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002619 - MIRIAM ELAINE DE SA OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004143-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002634 - JOAO BUENO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004228-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002643 - MARIA ADELINA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004498-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002653 - FLORINDA CENERINO MACEDO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002742-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002609 - CARLOS GABRIEL LEITE MATTOS (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003897-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002623 - DANIEL EDMUNDO FRANZON (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004118-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002631 - DIVA BERNARDINO RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003719-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002616 - FRANK COSTA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004254-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002649 - ELVIRA DA SILVA BERALDES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003716-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002615 - GENILDA MARIA DA SILVA BASTOS (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003620-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002612 - MAURILIO ALVES BARBOSA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000011-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002597 - VANUZA DE FATIMA LIMA DO NASCIMENTO (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002406-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002607 - ANTONIA ROSA DE JESUS RAPHAEL (SP261772 - POLIANA DE FATIMA MARABESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003961-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002628 - JARBAS ALVES DE MORAIS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004221-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002642 - ANTONIETA MOISES SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES

BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000413-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002604 - RUTH FRANCISCO
(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA
IARA FERREIRA)
0000968-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002605 - ADEMIR DOS SANTOS
SILVA (SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000098

DESPACHO JEF-5

0001476-97.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000936 - MARCIO PAZ DOS SANTOS
(SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - SANTOS SP

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, tendo em vista que estas já foram anexadas aos autos.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

0003219-95.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000873 - PAULO EUGENIO MARQUES
(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA
PRADO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes.

Cite-se a parte Ré para, querendo, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se

0000255-11.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000956 - MARIA RITA DA ROSA
(SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Deixo de receber o recurso interposto pelo réu, posto que intempestivo. Constatado que a intimação da Autarquia ocorreu em 03.11.2015 e o recurso foi protocolado em 16.11.2015, fora do prazo legal.

Intime-se o réu e, uma vez preclusa esta decisão, voltem-me os autos conclusos

0000870-06.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001179 - IZALINDA RODRIGUES
ALVES (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 -
AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos, deu provimento ao recurso do INSS e, desta forma, cassou a tutela concedida em sentença, oficie-se a Gerex em Santos/SP para que suspenda o pagamento do benefício decorrente desta ação.

2. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão.

3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem em termos de prosseguimento.

4. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

5. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

6. Intimem-se.

0000235-54.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001172 - BENEDITA FRANCA FERREIRA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001710-84.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001183 - NELSON DE SOUZA OLIVEIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0003460-58.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001181 - ANA MARIA MATIAS DA CRUZ (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000257-15.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001006 - ZENAIDE PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0002740-33.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000946 - CARLOS BARBOSA DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

0001124-76.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000838 - ROSELITA OLIVEIRA LIMA (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

A autora recebia pensão por morte instituída por Severino Bezerra da Silva, entretanto, o INSS cessou referido benefício por indício de irregularidade na sua concessão, em virtude da notícia de que ela havia se divorciado do falecido.

Narra que foi citada em ação proposta pela ex-esposa do segurado falecido, Iraci de Vasconcelos Amorim (processo n. 00083876420094036306), na qual foi efetuado pedido de pensão por morte, integral.

Desta feita, proferiu-se decisão (evento n. 22) determinando a remessa destes autos para o JEF de Osasco em razão de haver conexão entre as ações.

Redistribuído o feito naquele juízo, foi determinada a citação do INSS, sendo que a Autarquia contestou o feito (evento n. 50).

Verifico ainda que, em cumprimento à carta precatória expedida naqueles autos, foi realizada a oitiva das testemunhas de Roselita Oliveira Lima neste juízo, como se pode averiguar pela análise do evento n. 51.

Outrossim, do exame dos autos (evento n. 18) nota-se que Iraci de Vasconcelos Amorim veio à óbito, quando então se determinou a juntada de documentos para fim de habilitação de herdeiros. Não atendidas as determinações, foram os autos conclusos para sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Ante a extinção do feito que havia gerado a conexão com esta ação, foi determinada a redistribuição do feito neste juízo e, observando-se que já foram realizados os atos bastantes, conforme expandido, reputo encerrada a fase instrutória do presente feito.

Dessarte, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

0000203-88.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000788 - CLEUSA PORTO DE MIRANDA ALVES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1. Verifico que diferentemente do afirmado no evento 56, os embargos de declaração opostos ao acórdão foram tirados pela própria Fazenda Nacional.

2. Ainda, diante da impossibilidade de compensação ressaltada pela autora e, com fundamento na súmula 461, do STJ, determino o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

2. Defiro o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos elencados pela Contadoria Judicial, conforme requerido no evento 51.

3. Procedida a juntada, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria.

3. Intimem-se

0000164-18.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000869 - THAIS APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (SP338538 - ARMANDA MARIA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 498/1359

(PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora posto que intempestivo. Constatado que a intimação da parte autora ocorreu na Secretaria do JEF em 06.11.2015 e o recurso foi protocolado em 25.11.2015, fora do prazo legal.

Intime-se a parte autora e, uma vez preclusa esta decisão, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema processual do JEF

0002076-94.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001178 - AUREA DE MACEDO PONSONI (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista que o v. acórdão proferido nos autos acolheu o recurso do INSS, bem como que houve antecipação dos efeitos da tutela na sentença, oficie-se a Gerex em Santos/SP, comunicando que o teor do acórdão.

2. Intimem-se

0001357-05.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000945 - RAMIRO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

0001138-60.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000999 - SEBASTIAO DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Determino que a Caixa Econômica Federal libere, em favor do habilitado, SEBASTIÃO DA SILVA, RG.: 2.534.856-5, CPF: 323.022.318-72 (para saque em qualquer agência da CEF), os valores depositados na conta judicial 0903005017015561 em nome da autora falecida, Maria Gessy da Silva, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

2. Sem prejuízo, intime-se o habilitado, de que o valor já se encontra à sua disposição em qualquer agência da CEF, devendo comparecer para levantamento munido de seus documentos pessoais bem como, de cópia desta decisão.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

4. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000097

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001301-06.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001304 - MICHELI DA SILVA BOCCHI (SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X LUAN DA SILVA BOCCHI FURTADO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Considerando que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer constante na sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000998-55.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001305 - MARGARETH DE LIMA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X IGOR HENRIQUE LIMA DE SOUZA

(SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Considerando que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer constante na sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO , nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-38.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001297 - JOSE ROBERTO DA FONSECA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000628-96.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001298 - JONAS PEDROSA DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001039-32.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001295 - JOSE VICENTE COMIM (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002171-61.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001292 - PAULO DE OLIVEIRA NETO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001085-74.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000978 - MARISTELA MARIA DA SILVA (SP151094 - KATIA REGINA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, observada a Súmula n. 01 das Turmas Recursais de São Paulo (“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”)

0001055-39.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000971 - MARIA SOCORRO VITORIA DE LIMA (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Embora tenha sido intimada a emendar a peça inicial, comprovando que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise do mérito por este Juizado, processo 00005352120114036305, conforme acusa o quadro de prevenção, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial (eventos 5 a 8).

Configurado, portanto, o desinteresse da parte autora em relação ao processamento do feito, bem como o abandono da causa.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 748321

Processo: 200103990534871 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085365

Fonte DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 240

Relator(a) JUIZA LEIDE POLO

Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se e intuem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as diligências de praxe

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000172

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007918-08.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/ 6306009137 - DONATO DE OLIVEIRA (SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos. Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer, em face da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àqueles que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que, se assim não fosse, proporcionaria a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiários com prestação inicial concedida após a MP 1.523-9/97, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, na medida em que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, **mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.**

Observe-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se nessa linha de entendimento. Transcrevam-se os julgados proferidos nos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2007.70.50.00.9549-5 e 201071560008762:

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decurso objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. **Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.** IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, 15/12/2010) (grifos nossos) “PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2. **Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplique-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.** 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente parcialmente provido.”

(PEDIDO 201071560008762, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 31/08/2012.)

Corroborando tais conclusões, o Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recursos repetitivos, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discriminação a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Friso que no Informativo n. 510, de 18 de dezembro de 2012, a questão em referência foi novamente enfrentada pela Primeira Seção do STJ, que entendeu:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). **Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP.** Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP

n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. **REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.**” (grifos nossos) Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário **para a revisão** do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à **revisão** da renda mensal inicial, **não** atingindo **reajustes** posteriores do salário-de-benefício.

Desta feita, pelo explanado acima e em consonância às regras contidas no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, conclui-se que:

- **para os benefícios concedidos até 27/06/1997** (MP 1.523-9/97), o prazo decenal para o pleito de revisão da RMI do benefício previdenciário conta-se a partir da publicação da Medida Provisória. Assim, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício **iniciou-se em 28/06/1997, e findou-se em 27/06/2007**; - **para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997**, o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício deve ser contado **a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.**

No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000169

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0009537-70.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306010006 - KLERISTON GONCALVES (SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO DO BRASIL SA (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

O processo não está pronto para sentença, uma vez que o autor formula incidente de falsidade no formulário apresentado pelo Banco do Brasil, quando de sua contestação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o banco manifeste-se sobre o preenchimento, especificando qual foi o erro cometido que impossibilitou o crédito imediato do salário do autor na conta por ele mantida na CEF.

Deverá o Banco do Brasil, no mesmo prazo, juntar o comprovante de transferência do salário, em outubro de 2015, para CEF, pois o crédito aparece apenas em extrato deste banco no dia 26.10.2015 (fl. 08 do anexo nº 48 à contestação da CEF).

Com a juntada, dê-se ciência ao autor e à CEF.

Após, tomem conclusos para decidir sobre provas ou sobre a competência deste juízo

0001035-45.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306009942 - TEREZA MARIA DA SILVA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/03/2013, com o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais:

- HOSPITAL SÃO BENTO (13/02/1982 à 11/03/1983);
- HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA (16/05/1984 a 13/07/1984);
- ASSISTÊNCIA VICENTINA DA SÃO PAULO (20/07/1984 a 06/11/1986);
- HOSPITAL CASTELO BRANCO LTDA (02/07/1986 a 11/02/1987);
- UNIVERSIDADE SÃO PAULO (17/02/1987 a 16/08/1995);
- PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO (22/11/1995 a 21/05/1996);
- ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE COTIA (06/05/1996 a 24/02/1997);
- INEDI INSTITUTO NEFROLOGIA E DIABETES S/C LTDA (22/04/1997 a 12/05/1998);
- PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO (16/06/1998 a 15/06/1999);
- PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO (16/06/1999 a 15/12/1999);
- PACAA-PROG DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ARAPOT (01/06/2004 a 18/01/2005 e de 01/06/2004 a 18/01/2005).

Contudo, verificando a cópia do processo administrativo anexado aos autos em 01/02/2016, somente constam documentos referentes aos períodos laborados na UNIVERSIDADE SÃO PAULO (17/02/1987 a 16/08/1995), PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO (22/11/1995 à 21/05/1996 e de 16/06/1998 a 15/12/1999) e INEDI INSTITUTO NEFROLOGIA E DIABETES S/C LTDA (22/04/1997 à 12/05/1998).

Além disso, não foi apresentada a íntegra do PPP da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO (22/11/1995 a 21/05/1996 e de 16/06/1998 a 15/12/1999), pois tanto na petição inicial (fl. 18) quanto na cópia do processo administrativo (fl. 20 do documento nº 42) faltam o verso, com a assinatura de quem expediu o documento.

Além disso, tratando-se de auxiliar de enfermagem, necessária se faz a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, não bastando o mero registro da atividade em CTPS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o PPP apresentado, bem como comprovar que apresentou perante o INSS os documentos, tais como formulário e laudo técnico ou PPP em relação aos demais períodos, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de tais documentos.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Determino a reinclusão do processo em pauta para julgamento

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000170

DESPACHO JEF-5

0001998-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010047 - CREUZA DOS ANJOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010470-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009993 - JOÃO BATISTA PAES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 06/04/2016: concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir corretamente o despacho proferido em 31/03/2016, devendo ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou

se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.
No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.
Intimem-se

0009471-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010007 - DEGIANE DE ANDRADE (SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Manifestação do Perito: Considerando que a parte autora não cumpriu na integralidade a decisão proferida em 29/02/2016, torno precluso a prova.

Intime-se as partes da presente decisão.

Após tome concluso para sentença

0010600-33.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010030 - ALINE DE ALMEIDA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RAFAEL DE ALMEIDA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) GABRIELA DE ALMEIDA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias;

Proceda, a serventia deste Juízo, a retificação do cadastro destes autos, excluindo o nome da genitora dos autores, Aline de Almeida Costa, do polo ativo da presente demanda, considerando que ela figura apenas como representante legal dos autores.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Considerando o Novo Código de Processo Civil de 2015, cite-se.

C.

0001701-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009750 - LUCIANO VALDEVINO DE MACEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001456-98.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009752 - PEDRO DEMENDI FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001581-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009751 - SUELI APARECIDA BALDIVIA (SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0008534-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306007171 - ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 07/06/2016, às 08:00 horas para a realização de perícia com o(a) ortopedista Dr(a). Luis Felipe Camanho, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos acarretará a não realização da perícia.

Intime-se

0007577-60.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010033 - DORALINA QUIRINA DE JESUS DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Oportunizo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora encartar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, comprobatório da alegada incapacidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, designe-se a perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000715-58.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009996 - EDUARDO JORGE SANTANA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 505/1359

(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 08/03/2016: concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir corretamente o despacho proferido em 25/02/2016, devendo ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Intimem-se

0009726-92.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009971 - VALDICK SOARES DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 06/04/2016: Embora definitiva a curatela, a Certidão de Curatela apresentada aos autos foi expedida em 11/09/2006. Portanto, entendo necessária a apresentação de uma Certidão de Curatela atualizada.

A Certidão de Curatela atualizada deverá ser requerida na 2ª Vara da Comarca de Itapevi - São Paulo.

0001909-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009967 - ALEXANDRE GUEDES NOGUEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 07.04.2016 como emenda à inicial.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do comprovante do endereço informado na petição inicial, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0000408-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010064 - PAULO ALVES DE SOUZA (SP300047 - APARECIDO MÁXIMO TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Os cálculos anexados aos autos em 08/04/2016 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente

0000560-70.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010010 - JOSE ROBERTO VIEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que a parte autora demonstrou que solicitou ao empregador os documentos necessários para a produção de provas e não logrou sucesso em obtê-los, defiro o pedido de expedição de ofício. Expeça-se ofício para que o empregador, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT, emitidos em conformidade com a legislação previdenciária.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao pedido contraposto pelo INSS em contestação. Intimem-se.

0001136-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009995 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000254-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009983 - ANA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001152-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009994 - VAGNER CARLOS MARCIANO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 06/04/2016: recebo a emenda à petição inicial. Renove-se a citação.

Ciência às parte autora dos documentos anexados aos autos em 08/04/2016 (arquivo 17).

Intimem-se

0002001-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010050 - GUSTAVO DO NASCIMENTO GRANGEIRO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, referentes ao período discutido;

b) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0009031-94.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010017 - HYGOR BASTOS DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) FLAMIA ARAUJO BASTOS DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) THAUANA BASTOS DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) THAYSSA BASTOS DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 29/03/2016: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento integral da decisão proferida em 15/10/2016, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0008754-78.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010012 - MARIA DA PIEDADE PEREIRA DA SILVA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 02.02.2016, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, designe-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001387-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010052 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 08.04.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int

0001467-40.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010049 - ELENICE NOEMI BORGES DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, a parte autora deverá, em 10 (dez) dias, esclarecer qual seu correto apelido de família. Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos e procuração ad judicium com o nome correto.

Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder à requisição da quantia.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 507/1359

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001987-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009991 - EDMILSON GONCALVES DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001990-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010045 - EDIVALDO SEVERINO DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001236-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010008 - MARIA APARECIDA MELO RODRIGUES FERNANDES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à preliminar de coisa julgada arguida pela parte ré em contestação.

Intimem-se

0001031-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009979 - FABIO ALVES RIBEIRO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 25/02/2016, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizados os autos, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela e marcação de perícia médica.

Int

0001225-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009975 - FLORISBELO RABELO (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Os cálculos anexados aos autos em 07/04/2016 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente

0008314-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009977 - MARIA DO SOCORRO ALVES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 06/04/2016: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo-lhe 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação proferida em 25/01/2016.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000171

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005860-71.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009985 - JOSE CARLOS XAVIER (SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA, SP191995 - NIVALDO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito a ordem e torno sem efeito o despacho anteriormente proferido, eis que a parte autora, embora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, estando desobrigada do pagamento das verbas sucumbenciais. Portanto, não há valores de honorários advocatícios a serem executados.

Em ofício acostado aos autos em 18/03/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0000363-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009958 - SINEUDIS CONCEICAO DOS SANTOS (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006202-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010015 - FABIO DE SOUZA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ANA LUIZA LEITE SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0000357-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009939 - ALEXANDRE ELIAS DE SOUZA DANTAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006454-46.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010023 - ANGELITA DE OLIVEIRA ANCHIETA LIMA (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL, SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Nos termos da fundamentação, aplico a pena por litigância de má-fé no patamar de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0000660-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010057 - IONETE FELICIANO DA SILVA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000378-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010060 - JOSE RAYMUNDO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000389-98.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010059 - YONG OLIMPIO REIS (SP368126 - DAVID CARVALHO TOLEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000797-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010036 - JULIANA PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000350-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010061 - OSVALDO SOARES DE CAMPOS (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000118-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010037 - DANIELA APARECIDA DE SOUZA SARAIVA BALBO (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000287-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010062 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000411-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010058 - MARIA TEREZA DIAS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000661-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010009 - GISELY BRANCO SILVEIRA (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente e que seu Programa de Reabilitação está em andamento.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0000359-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009948 - AGNALDO DE OLIVEIRA (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/08/2009 (data de início do benefício de auxílio-doença NB 31/536.933.578-4).

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 20/08/2009 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007770-65.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010035 - VALDEIR DOMINGOS RAMALHO (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o réu a averbar o tempo de serviço rural, de 07.04.1980 a 24.03.1984, e o tempo de serviço especial, 05.12.1988 a 01.02.1989 e de 19.01.1990 a 05.03.1997 .

Rejeito o pedido condenatório, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0004799-73.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010024 - EDNA DO NASCIMENTO ROTELLI (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como tempo comum, o período de trabalho laborado na empresa "Frigorífico Wilson do Brasil S/A" (30/07/1971 a 01/04/1974), averbando-o junto ao tempo de contribuição da autora.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0010373-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010032 - ENIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o réu a conceder pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (30.10.2012), uma vez que o óbito ocorreu em 17.03.2012, pagando as prestações vencidas com correção monetária a partir do vencimento de cada uma delas e juros de mora, estes desde da citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a implantação do benefício de pensão por morte, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0001047-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009973 - DIMAS ANASTACIO SANT ANNA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno o réu a conceder aposentadoria por idade, desde a DER (31/03/2014), com RMI de R\$ 724,00, em março/2014, e RMA de R\$ 880,00, em março/2016.

Condeno-o, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, de 31/03/2014 a 31/03/2016 que, corrigidas e atualizadas até março/2016, somam R\$ 22.882,47, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/04/2016.

Considerando a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social, comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/04/2016.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0010628-98.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306010069 - MARGARIDA DOS SANTOS LIMA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, observando que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Cumprido ressaltar que, com a prolação de sentença, o juízo encerra a prestação jurisdicional, sendo vedada a alteração do teor da decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, considerando que o inconformismo deve ser manifestado em recurso próprio. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001377-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306010070 - APARECIDA DE LOURDES FRANCELINO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que "...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230)

Ainda, "...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Como se verifica, a questão é de inconformismo com a análise das provas constantes dos autos, pretendendo-se um caráter infringente aos embargos de declaração, devendo o autor buscar o recurso apropriado.

Por fim, verifico que o recurso de embargos de declaração não configura a via adequada para o prequestionamento de matéria com o intuito de viabilizar recursos futuros, conforme entendimento jurisprudencial, que segue.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

II - O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III - Embargos rejeitados.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285499, Processo: 200761000011078 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/07/2008 Documento: TRF300174553, Fonte DJF3 DATA:07/08/2008, Relator(a) JUIZ PAULO SARNO)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299673, Processo: 200661140040538, UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/07/2008, Documento:

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000167

ATO ORDINATÓRIO-29

0010371-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001437 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do ofício do juízo deprecado anexado aos autos em 08/04/2016, no qual informa a data para a oitiva da testemunha (27 de abril de 2016, às 10h30), ficando as partes intimadas para o comparecimento naquele Juízo

0000748-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001431 - ZENALDO ALVES DE ARAUJO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 11/03/2016 pela parte ré. Prazo: 05 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 82 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0001166-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001455 - ADRIANA MACEDO (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001178-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001457 - DIEGO BRAULINO GONCALVES SILVA (SP348837 - ELDA RAMOS LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001251-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001464 - GILMAR NUNES MEDEIROS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000920-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001448 - HELENITO DE CARVALHO SOARES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001220-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001462 - PRISCILA DIAS DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001160-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001453 - LOURIVAL PEREIRA DE AZEVEDO (SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001177-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001456 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001191-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001475 - NEURACI BARBOSA DA SILVA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001249-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001476 - GIANE BARRETO DOREA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001179-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001458 - CLOVES DE JESUS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000544-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001470 - PAULO DOUGLAS PROSPERO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010758-06.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001468 - REINALDO NASCENTE DE SOUZA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008239-86.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001466 - MARIA REGINA SILVA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001158-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001452 - BRUNA ALVES GOMES ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001181-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001474 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001590-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001465 - ANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001192-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001459 - VANDERLEI CARLOS ANDRADE (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010046-98.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001467 - ANTONIO GABRIEL FERNANDES DA SILVA (SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001218-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001461 - MARIA JANDIRA FERNANDES RICO (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001204-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001460 - NILVA DAS GRACAS MENDES DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001161-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001454 - LAURINDA BARBOSA RESENDE (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000282-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001469 - MANOEL TENORIO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001221-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001463 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001126-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001449 - GILDETE RODRIGUES BARBOSA SA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000382-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001447 - GEOVANA TADEU BALIEROS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001135-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001451 - PAULO ROBSON PROSPERO DE SANTANA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0010043-46.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001433 - LIONAVES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 31/03/2016 pela parte ré. Prazo: 05 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca dos esclarecimentos do laudo pericial anexado, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 82 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0010270-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001479 - JAQUELINE SANTOS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003045-14.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001477 - AMARO CELESTINO DE SOUZA - FALECIDO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) CICERA MARIA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008930-57.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001478 - ALDENORA RODRIGUES DA SILVA (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000048-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001428 - DJALMA MENDES RODRIGUES (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos protocolados em 07/04/2016 e 08/04/2016 (Carta Precatória devolvida e email da Comarca de Iporã com documentos legíveis). Prazo: 05(cinco) dias

0007097-04.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001444 - OSMAR DONIZETTI CAETANO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 24/09/2016 pela parte ré. Prazo: 05 (cinco) dias

0004064-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001438 - DAUZILENE MARIA PENACHIO MENEGUETTI (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do despacho do juízo deprecado anexado aos autos em 08/04/2016, no qual informa a data para a oitiva da testemunha (10 de maio de 2016, às 14h00), ficando as partes intimadas para o comparecimento naquele Juízo

0006291-37.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001482 - DIJALMA CARDOSO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos protocolados em 08/04/2016 (Manifestação de terceiro). Prazo: 05(cinco) dias

0000741-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001439 - ANA LUCIA DOS SANTOS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos documentos anexados (processo administrativo) aos autos em 08/04/2016 pela Gerência Executiva. Prazo: 05 (cinco) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000168

DECISÃO JEF-7

0001991-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010031 - JOAO GABRIEL GOMES DE JESUS (SP355197 - MAYSA SHIZUMI SOGABE) TAINA VICTORIA DE JESUS BORGES (SP355197 - MAYSA SHIZUMI SOGABE) MARIA EDUARDA FRANCA MOREIRA DE JESUS (SP355197 - MAYSA SHIZUMI SOGABE) ANA JULIA FRANCA DE JESUS (SP355197 - MAYSA SHIZUMI SOGABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Necessário melhor avaliar a renda da reclusa e a verificação do número de contribuições à previdência social, o que será realizado apenas após a contestação. Assim, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em nome da Sra. Ilma Gomes de Jesus, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias.
 - d) certidão de guarda/curatela provisória ou permanente dos menores, uma vez que a certidão referida na inicial não consta nos documentos acostados aos autos.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se

0001984-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009988 - PAULO SEVERINO SANTANA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0002004-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010068 - ELIAS RODRIGUES GARCIA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. O autor está em gozo de aposentadoria, buscando um incremento da renda mensal do benefício.

Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia da carteira de trabalho e previdência social, contendo o vínculo após a concessão da aposentadoria.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001982-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009982 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP348853 - FLAVIO OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

0008110-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306007168 - SILVIO FERREIRA DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da recomendação do perito e para melhor convencimento do juízo quanto à data de incapacidade da parte autora, determino a expedição de ofício ao ICESP - Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (Avenida Dr. Arnaldo nº 251, São Paulo / SP CEP: 01246-000) para que apresente a este juízo cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora SILVIO FERREIRA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos prontuários e dos documentos acostados à inicial, determine a data das consolidações das lesões, cuja fixação é de máxima importância para este Juízo.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se as partes dessa decisão e o perito judicial

0001113-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010054 - VAIR FERREIRA DIAS (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 08.04.2016: Recebo como emenda à inicial.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

0002000-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010051 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

b) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato dos problemas de saúde da parte autora e indicação do CID da(s) enfermidade(s);

d) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

4. Após, cumprido, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001980-95.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA LEMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001981-80.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP348853-FLAVIO OLIVEIRA BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001982-65.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP348853-FLAVIO OLIVEIRA BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001983-50.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO: SP367832-SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 26/04/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001984-35.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SEVERINO SANTANA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001985-20.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001986-05.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/09/2016 09:00:00

PROCESSO: 0001987-87.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001988-72.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001989-57.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO SEVERINO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001990-42.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001991-27.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA JULIA FRANCA DE JESUS
ADVOGADO: SP355197-MAYSA SHIZUMI SOGABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001992-12.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES OLIANI DO PRADO
ADVOGADO: SP154758-CESAR AUGUSTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001993-94.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA LULA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001994-79.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP359295-TATIANE MOREIRA GUERCHE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/05/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI MOREIRA

ADVOGADO: SP341729-ANA PAULA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 02/06/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001996-49.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALOISIO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001997-34.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZETE RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 02/06/2016 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001998-19.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001999-04.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS REIS OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO: SP335237-RAILENE GOMES FOLHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002000-86.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002001-71.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO DO NASCIMENTO GRANGEIRO

ADVOGADO: SP335237-RAILENE GOMES FOLHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002002-56.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL RAINHA DA LUZ

ADVOGADO: SP269276-VALTER DOS SANTOS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002003-41.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VILANI VIEIRA ROSA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002004-26.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-11.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP257458-MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002006-93.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS CUNHA
ADVOGADO: SP269276-VALTER DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/06/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001463-08.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINO SANTOS SALES
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005813-04.2015.4.03.6130
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP234570-RODRIGO MOTTA SARAIVA
REQDO: ITA LOTERIAS LTDA ME
ADVOGADO: SP234570-RODRIGO MOTTA SARAIVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008253-70.2015.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240071-ROSA SUMIKA YANO HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008405-21.2015.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES GONCALVES DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014338-14.2011.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA RAMACIOTI
ADVOGADO: SP024413-ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006242-35.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMIREZ RODRIGUES RAMIRES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2010 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002743-98.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001538 - JOSE JAIS GOMES (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Reconheço a decadência, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002593-83.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002188 - ANGELINA CAVALLARI NOGUEIRA (SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002238-39.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001547 - SANTO LUCIO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001950-28.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001522 - ADILSON DIAS DE AGUIAR (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 03/12/98 a 02/02/04, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, pelo que se extingue o

processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de revisão imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001950-28.2014.4.03.6307

AUTOR: ADILSON DIAS DE AGUIAR

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 05533525807

NOME DA MÃE: ANTONIA DIAS AGUIAR

Nº do PIS/PASEP: 10832598167

ENDEREÇO: R SERATA EMILIO RICARDO, 200 - - JARDIM BRASILIA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/08/2014

DATA DA CITAÇÃO: 12/09/2014

ESPÉCIE DO NB: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI: R\$ 937,21

RMA: R\$ 1.110,42

DIB: SEM ALTERAÇÃO

DIP: 01/06/2015

ATRASADOS: R\$ 3.187,32 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06/201

0001993-28.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001534 - RAFAEL HENRIQUE DA COSTA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001993-28.2015.4.03.6307

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DA COSTA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6102820820 (DIB)

CPF: 33960353804

NOME DA MÃE: ANA ROSA LEITE DA COSTA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R PROF AMARO ALVES ALMEIDA, 218 - - VILA MARIA

BOTUCATU/SP - CEP 18611380

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/09/2015

DATA DA CITAÇÃO: 21/09/2015

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: sem alteração

RMA: R\$ 2.730,08

DIB: sem alteração

DIP: 01/02/2016

ATRASADOS: R\$ 14.469,45 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/02/201

0000564-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001516 - ANDREIA CRISTINA ROSSI (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000564-26.2015.4.03.6307

AUTOR: ANDREIA CRISTINA ROSSI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6088383937 (DIB)

CPF: 25942822867

NOME DA MÃE: MARIA EULÁURIA ROSSI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ADOLFO BALARIN, 61 - CASA - JARDIM PARAÍSO II

BOTUCATU/SP - CEP 18610230

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/03/2015

DATA DA CITAÇÃO: 25/03/2015

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento auxilio-doença

RMA: R\$ 968,52

DIB: sem alteração

DIP: 01/11/2015

ATRASADOS: R\$ 9.696,23

DATA DO CÁLCULO: 11/201

0001807-05.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001517 - HELIO DE JESUS DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001807-05.2015.4.03.6307

AUTOR: HELIO DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7015091403 (DIB)

CPF: 08485392817
NOME DA MÃE: JUVENILHA BATAGLIA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA DAS ALFAZEMAS, 106 - - PARK RESIDENCIAL CONVÍVIO
BOTUCATU/SP - CEP 18605251

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/08/2015
DATA DA CITAÇÃO: 03/09/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO LOAS
RMI: SALÁRIO MÍNIMO
RMA: SALÁRIO MÍNIMO
DIB: 26/02/2015
DIP: 01/02/2016
ATRASADOS: R\$ 9.574,89
DATA DO CÁLCULO: 02/201

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000333-62.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002183 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Indefiro a petição inicial, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002751-07.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002101 - LIDIA VERNILI PAPA (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Indefiro a petição inicial, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000877-84.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002204 - WANDERLEY OLIVEIRA JANUARIO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Homologo a desistência da ação para que produza os seus efeitos legais, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000715-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002130 - CLAUDEMIR JEFFERSON CARVALHO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Verifico ausência de interesse processual, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000432-32.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002108 - IRENE MARIA RIBEIRO PEREIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) MANOEL ANDRE PEREIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Reconheço a existência de litispêndência, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0001548-10.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002217 - JOAO JORGE MARTINS VIEIRA (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Aditamento anexado em 18/03/2016: diga o INSS. Intime-se

0004932-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002213 - RAQUELLY CONDE COSTA

(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Afasto a determinação de bloqueio, devendo a Secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal, PAB-JEF Botucatu, ficando liberado o levantamento dos valores por Danielle Conde, independentemente de prestação de contas. Após, arquivem-se.

Intimem-se

0000099-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002163 - CLAUDIO CAMILO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE, SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 30/03/2016: considerando que o requerimento de cópia do processo administrativo pode ser realizado até mesmo pela internet, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho proferido em 07/03/2016, sob pena de extinção. Intimem-se

0002914-55.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002199 - JANDA DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o valor apurado em favor da parte autora em eventual procedência do pedido ultrapassa o limite de fixação de competência dos juizados, intime-se-a para se manifestar se abre mão ou não da quantia que supera a alçada, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, em caso afirmativo, deverá, ainda, se manifestar se abre mão da quantia que supera a alçada em eventual condenação da ré para que o pagamento seja feito por meio de ofício requisitório, já que a quantia apurada para condenação também supera o limite de alçada

0003627-35.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002240 - OSCAR GONCALVES BARREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) APARECIDA PEREIRA BARREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 18/03/2016: considerando a informação do levantamento da requisição de pagamento, determino a baixa definitiva dos autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se

0002815-27.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002228 - VALDEMIR JOSE DA COSTA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu em 14/01/2016 e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 6.002,42 (SEIS MIL DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2016 Expeça-se requisição de pagamento com destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados, conforme contrato anexado em 18/01/2016.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a impetração de mandado de segurança por parte do réu, determino, por prudência, que se aguarde o devido julgamento. Intimem-se.

0002411-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002251 - ALINE FERNANDA VALENZOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002836-95.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002169 - ORLANDO ROSA DE CAMARGO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004060-10.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002210 - RUI NARCISO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002389-44.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002248 - ADAURI ROBERTO FARIA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS, SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0000372-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002194 - SUELI DE FATIMA PEROTTI FERREIRA (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à anexada em 08/04/2016, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

a) da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário que pretende seja revisado e

b) cópia da petição inicial e de eventual sentença/acórdão do processo n.º 0007174-24.2013.4.03.6131, manifestando-se sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo eventuais diferenças de pedido e causa de pedir.

Intimem-se

0002719-07.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002165 - MARIA DO CARMO MOURA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decidido no mandado de segurança, expeça-se requisição para pagamento dos atrasados. Intimem-se

0000538-28.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002215 - AUSEMIR ANTUNES (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS. Sem prejuízo, expeça-se requisição para pagamento dos atrasados.

Intimem-se

0003298-23.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002173 - JOSE MARIA FRANCISCO (SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante da manifestação da União, fixo o montante devido em R\$ 5.361,80 (CINCO MIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2016, devendo a Secretaria expedir requisição para pagamento, sem honorários sucumbenciais em face do acórdão prolatado em 27/06/2013. Intimem-se

0004441-42.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002207 - JOAO CARLOS DE GODOI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 09/03/2016: considerando que desde fevereiro de 2015 foi liberado acesso a todos os anexos de qualquer processo dos Juizados ao advogado, bastando que efetue a autenticação, e, não estando a procuração devidamente preenchida, indefiro, por ora, a alteração da representação da parte autora e determino o cumprimento do despacho proferido em 10/03/2016, uma vez que o Dr. Anderson Macohin figurava como advogado quando houve a condenação aos honorários sucumbenciais. Intime-se

0000289-58.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002250 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) JOSE CARLOS DA SILVA (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) MARCIA LOPES DA SILVA GOMES (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) NEIDE APARECIDA BOMBARDI DA SILVA AMORIM (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) GERALDO LOPES DA SILVA (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) ANTONIO LOPES SILVA (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) MARIA FATIMA DA SILVA MAZON (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) VALDEIR LOPES DA SILVA (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) JOAO ROBERTO DA SILVA (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) MARCIA LOPES DA SILVA GOMES (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) MARIA FATIMA DA SILVA MAZON (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) GERALDO LOPES DA SILVA (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) VALDEIR LOPES DA SILVA (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) NEIDE APARECIDA BOMBARDI DA SILVA AMORIM (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) JOAO ROBERTO DA SILVA (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) ANTONIO LOPES SILVA (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) JOSE CARLOS DA SILVA (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 29/03/2016: considerando que foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal, PAB/JEF Botucatu, indefiro o requerimento dos habilitados, devendo comparecer a esse posto de atendimento para efetuarem o levantamento. Baixem-se os autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional.

Intimem-se

0001343-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002190 - JULIA GOMES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a advogada da parte autora para que informe em qual estabelecimento prisional a parte autora está reclusa. Em seguida, conclusos para designação de perícia médica

0001879-69.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002227 - NILSON PINTO DE MELO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) TADIANA GOMES DE OLIVEIRA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos em 19/08/2015, indefiro o requerimento da ré para intimação ao pagamento dos honorários sucumbenciais e determino a baixa definitiva dos autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se

0002161-06.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002195 - AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) HERCILIA ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Atenda a CEF às solicitações da perita contábil, parte final do complemento do laudo contábil anexado em 05/04/2016, apresentando "RECÁLCULO CONFORME DECISÃO DE 22/04/2015, limitada à data de 30/11/2007, para que seja possível um comparativo e eventual análise". Prazo de 10 dias.

Intime-se

0002167-42.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002189 - MARLENE VARELLI DE SOUZA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o acórdão prolatado em 01/10/2015, bem como a omissão da parte autora, determino a baixa definitiva dos autos, uma vez que não há valores a serem reclamados. Intimem-se

0002928-39.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002216 - JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as informações do laudo contábil, onde o perito esclarece que o autor desistiu do benefício concedido em 20/02/2013 (anexo n.º 21), sendo-lhe deferido outro em 15/05/2014, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse em dar continuidade na presente ação. Observo que, em caso positivo, deverá anexar cópia do processo administrativo do benefício 167.762.145-9.

Com o transcurso do prazo, caso não haja cumprimento, o processo será extinto sem resolução de mérito. Intime-se

0000209-25.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002243 - DIRCEU BERNARDO DE OLIVEIRA (SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que os processos de n.ºs 00002912720144036131, do Juizado Especial Federal, e 00004540720144036131, da 1ª Vara - Forum Federal de Botucatu, foram extintos sem resolução de mérito, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada e determino a baixa na prevenção. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

0001748-60.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002235 - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000061-14.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002238 - MILTON IZIDORO PEREIRA (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000142-22.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002174 - REGINALDO APARECIDO BERGAMO (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ:09.641.502/0001-76, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0002859-41.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002170 - ROMILDA DELLEGUES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.381.683, que estendeu "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

0000393-35.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002214 - EMERSON VIDOTTO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000395-05.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002212 - LUCIANA APARECIDA DESSIBIO VIDOTTO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000322-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002154 - TALISSA ABDELNUR (SP332294 - PAOLA ROBERTA MACHADO ALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001582-82.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002175 - APARECIDO EDNEI DE SANTI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0005063-97.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002233 - WALTER BERNARDO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o acórdão determinou que os atrasados sejam calculados utilizando os critérios fixados na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF e alterações posteriores, estando protegido pelos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento do réu e homologo o cálculo anexado aos autos em 03/03/2016, fixando os atrasados em R\$ 16.932,62 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2016. Expeça-se requisição para pagamento.

Intimem-se

0003700-41.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002186 - SINVAL OLIVEIRA CRUZ (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo o cálculo anexado em 29/02/2016 e fixo os atrasados em R\$ 24.733,06 (VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E TRINTA E TÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até 28/01/2016. Expeça-se requisição para pagamento.

Intimem-se

0004325-41.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002209 - JONATHAN RAFAEL GASPAROTTO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino que a Secretaria expeça ofício ao Banco do Brasil informando que os valores existentes na conta n.º 3200127245810 ficarão à disposição da 3.ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, onde tramita o processo n.º 1000129-96.2016.8.26.0302, devendo esse juízo ser oficiado para ciência dos valores e da presente decisão. Após, baixem-se os autos, devido ao esgotamento da prestação jurisdicional.

Intimem-se

0001706-02.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002246 - LEIA APARECIDA BERTOLO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não conheço do requerimento de restituição das contribuições previdenciárias pagas no período em que é devido auxílio-doença, por não ser objeto deste processo, e homologo o cálculo anexado em 27/01/2016, fixando o montante devido em R\$ 13.491,81 (TREZE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até novembro de 2015. Expeça-se requisição para pagamento.

Intimem-se

0002035-23.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002234 - GUSTAVO LIMA (SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o perigo de dano decorrente da perda de crédito no comércio em geral, concedo a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito com referência à conta corrente n.º 001.00027591-7, agência 0262, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, devendo a ré comprovar nos autos o cumprimento da ordem judicial. Oficie-se.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2016, às 15h30min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Cite-se. Intimem-se

0004556-10.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002180 - ANGELO TEZA PADILHA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a impugnação do réu, mas como os cálculos não obedecem aos parâmetros fixados judicialmente, determino o retorno dos autos à Contadoria para que recalcule o montante devido à parte autora utilizando os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para fins de correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. Intimem-se

0000367-42.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002236 - JOSE BENEDITO PAULINO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria para que recalcule o montante devido à parte autora, observando o reajuste do benefício em janeiro de 2013 e excluindo as parcelas referentes aos meses de outubro de 2012 a fevereiro de 2013 (pág. 1, anexo n.º 78). Intimem-se

0002012-44.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002171 - MARIA JOSE SPERNEGA CAVALLINI (SP236511 - YLKA EID) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, exibir documento constando os valores devidos mês a mês no período abrangido pelo pagamento acumulado. Após, a Secretaria expedirá novo ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a revisão das declarações de imposto de renda pessoa física, de modo a alocar as verbas trabalhistas referentes a cada um dos meses abrangidos pelo pagamento acumulado, adicionando-as aos demais rendimentos do trabalho percebidos pela parte autora nos respectivos anos-calendário, refazendo toda a situação patrimonial do contribuinte, e apure, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de eventual imposto a restituir.

Intimem-se

0000420-18.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002172 - EDGAR JOAO DA SILVA (SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os documentos médicos que instruem a petição inicial não atestam a inaptidão permanente do autor, nem a necessidade da assistência permanente de outra pessoa. Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se

0002645-89.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002230 - LUIZ CARLOS SILVA BRITO (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a sentença proferida em 30/07/2009 fixou a aplicação de correção monetária e juros de mora adotando-se os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, estando protegida pelos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento do réu e homologo o cálculo anexado aos autos em 26/02/2016, devendo a Secretaria expedir requisição de pagamento no valor de R\$ 5.383,02 (CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2016. Intimem-se

0003961-69.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002206 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitados ALESSANDRO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES, cabendo a cada qual 1/2 do montante depositado em nome de Maria do Carmo Rodrigues. Ficam os habilitados advertidos de que, caso a parte autora tenha outros herdeiros além dos informados neste processo, estarão sujeitos a aplicação das sanções civis e penais.

Considerando que os procedimentos adotados por este Juizado estão em consonância com a Portaria n.º 0723807/14, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, indefiro o requerimento de expedição de nova requisição para pagamento, devendo os habilitados comparecer na Caixa Econômica Federal, PAB/JEF Botucatu, munido dos seus documentos pessoais para procederem o levantamento dos valores. Baixem-se os autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional.

Intimem-se

0004347-07.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002226 - ROBERTO LOPES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que exiba as contagens e simulações realizadas para concessão do benefício considerando as DIBs na DER e no ajuizamento, retificando, se for o caso, o cálculo dos atrasados. Intimem-se

0005479-94.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002288 - PEDRO TOZELI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 31/03/2016: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias

0001348-03.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002290 - VALDENICE DA COSTA ANTUNES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia social, a cargo de Simone Cristiane Matias, a ser realizada no domicílio da parte autora, na data de 09/05/2016, às 09:00h. Fica esclarecido que a perita social poderá realizar as diligências em data e horários diversos dos agendados no sistema

0004468-25.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002289 - VICENTE GONCALVES DE MACEDO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Através do presente, fica a parte autora cientificada da impetração de mandado de segurança nº0000934-10.2016.4.03.9301, protocolado em 02/03/2016, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002916-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002473 - MARIA SIMOES DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001372-38.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002493 - DIVANIR MINEIRO DA SILVA (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA) APARECIDA DE FATIMA MINEIRO (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA) PAULO AMERICO MINEIRO (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA) MARIA BENEDITA MINEIRO DE PAULO (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA) MAURO MINEIRO (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001208-68.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002496 - JULIANA LOPES DA FONSECA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005043-06.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002465 - LINO YUAO KATO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004849-35.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002467 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001488-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002490 - JOAO VICENTIN (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) OLGA MARIA VICENTIN CESARIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) LUCIO VICENTIN (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001357-93.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002494 - BENEDITA DE FATIMA SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002362-53.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002478 - JOSE MARCOS TADEU DA SILVEIRA MELLO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003437-74.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002470 - ETELVINA DE JESUS BENTO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002270-75.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002479 - ROSALINA DE OLIVEIRA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001416-52.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002492 - JOAO LUCIANO DOS SANTOS (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000972-92.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002500 - ELENICE APARECIDA BUENO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007245-19.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002455 - MARIA CRISTINA ARGENTA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005593-98.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002461 - SILVIA FERMINO DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005367-25.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002462 - LUCIANE NUNES FERREIRA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005690-64.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002458 - CLEUZA DE FATIMA NEVES MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) AURO MARQUES MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002087-07.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002483 - APARECIDA QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001922-57.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002485 - CLEIZER ANGELICA DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001170-22.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002498 - BENEDITA DO AMARAL SCHMIDT (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000321-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002509 - ATALIBAS FERREIRA ROSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000924-70.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002502 - SEBASTIAO VICENTE VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006108-02.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002457 - ISABEL BARBOSA OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000933-27.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002501 - BELMIRO DEL BEL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004986-51.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002466 - NAZIRA APARECIDA GOMES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003219-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002471 - NEUZA CRISTINA CABRAL (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001737-87.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002487 - DURVAL RAMOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000417-94.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002508 - MARIA TEREZA CRIVELLI DE AVILA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000234-26.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002512 - CICERO BORGES CARDOSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007069-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002456 - MARIA CELIA OLIVEIRA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X CAIQUE AURELIO OLIVEIRA MARVULLI (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) YOLANDA SENIGALIA (SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) YOLANDA SENIGALIA (SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES)

0005683-09.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002459 - BRUNA DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002864-65.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002475 - BENEDITO APOLINARIO DA SILVA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000298-36.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002510 - MARIA HELENA PEREIRA (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000571-64.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002505 - MARIA NANSI SALGADO CONSTANZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) ANTONIO CELSO SALGADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) OSCAR SALGADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) JOSE ALCENIR SALGADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) IVANI DE LURDES SALGADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000874-68.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002503 - MARIA ZELIA TAVARES BARBOSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000999-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002499 - JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA DIAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X KATIA PEREIRA BICUDO (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002427-48.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002476 - LUCILIA APARECIDA PODAVINI MIRANDA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001442-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002491 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) VALERIA CRISTINA RODRIGUES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) FERNANDO CESAR RODRIGUES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) DANIEL EVANDRO RODRIGUES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) KATIA CILENE RODRIGUES CRISTO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) CARMEM SILVIA RODRIGUES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) JOSE RODRIGUES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) KATIA CILENE RODRIGUES CRISTO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) VALERIA CRISTINA RODRIGUES (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) CARMEM SILVIA RODRIGUES (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) DANIEL EVANDRO RODRIGUES (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) JOSE RODRIGUES (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) FERNANDO CESAR RODRIGUES (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002114-58.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002482 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS DE GODOI (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005208-53.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002463 - TAMIRES DE OLIVEIRA VARELA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000292-34.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002511 - EDLON LUIZ POLETTI LEITE (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003735-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002468 - SUELI VITAL DOS SANTOS (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003462-53.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002469 - CILENE TORRES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002043-85.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002484 - JOANA MARIA LOPES (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001815-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002486 - JOSÉ DO AMARAL CAMARGO FILHO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001201-08.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002497 - NILZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005143-24.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002464 - MARIA THEREZA SALESI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003139-19.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002472 - WILLIAN RAFAEL RIBEIRO (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002242-10.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002480 - HELENA FERRAZ MARQUES DOS SANTOS (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002397-13.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002477 - VALDECI FRANCISCO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000982-58.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002544 - THEREZA DE MORAES SOUZA (SP318974 - GABRIELA BORGES DE SOUZA ROCHA) NOEMIA PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP318974 - GABRIELA BORGES DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme certidão anexada ao feito em 06/04/2016, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, etc.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002921-49.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002385 - NATANAEL PIMENTA GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001157-62.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002389 - IOLANDA PEREZ MORALES (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006497-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002382 - ISAC PIRES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000948-83.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002377 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA LOPES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 12/08/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 23/02/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 30/03/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000948-83.2015.4.03.6308

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA LOPES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 38894600890

NOME DA MÃE: EDEMAR PEREIRA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R FELIPE LICATTI, 71 - 1 FUNDOS - JURUMIRIM

AVARE/SP - CEP 18704230

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/08/2015

DATA DA CITAÇÃO: 05/08/2015

ESPÉCIE DO NB: 87 - AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

RMI: R\$ 788,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93)

RMA: (janeiro/2016): R\$ 880,00 (salário-mínimo atual, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 23/02/2015 (DER referente ao NB 701.439.866-1, conforme o acordo)

DIP: 01/02/2016 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 7.850,25 (80% do valor apurado: R\$ 9.812,82 no período de 23/02/2015 a 31/01/2016, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até março/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra

0001196-49.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002519 - EVA MARIA LOURENCO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 25/11/2015, atesta a incapacidade parcial e temporária da parte autora, com 54 anos na data da elaboração do laudo pericial, para a realização de sua atividade laborativa de Doméstica, por ser portadora das seguintes enfermidades: Osteoartrose de joelhos e coluna lombar Cid: M19. 9, M17, M54.4 M54.2.

Confira-se:

RESULTADOS Paciente com história de artrose nos joelhos e coluna lombar e cervical desde 2011 **ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS** Ao exame físico: Paciente em bom estado geral, com dor a palpação na coluna cervical e lombar e dor a palpação dos joelhos. Exames complementares: Traz raios-X de coluna lombo sacra: mega apófise transversa em L5, acentuação da curvatura da coluna lombar, sinais de esclerose das articulações interapofisárias, osteoartrose da coluna lombo sacra, redução generalizada de espaços discais e discreta anterolistese de L3 sobre L4 e Raios-X de joelhos com osteoartrose. Atestados e laudos: Atestado do DR Mauro R Leme Silva Junior CRM: 131117 **CONCLUSÃO** Concluo que a autora apresenta limitação parcial e temporária, devendo ser afastada por 1 ano para realizar tratamento médico.

Nesse sentido ainda, a Súmula 25 da Advocacia-Geral da União estabeleceu que:

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

Assim, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante,

sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. De outro giro, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa anexada em 26/01/2016, verifica-se que:

De outra parte, o Sr. Médico Perito Judicial, quanto à data de início da incapacidade (DII), manifestou-se no seguinte sentido: “Desde 2009”.

Assim, no caso em pauta, ao se considerar a data de início da incapacidade (DII), a partir do primeiro mês do ano de 2009, verifica-se que a parte autora, apesar de possuir qualidade de segurada, não havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8213/91, visto que somente havia vertido 05 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social.

Desse modo, a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, visto que não cumpriu os requisitos legais necessários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001118-55.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002397 - MARIA APARECIDA LEITE (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001044-98.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002398 - LAFAETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001206-93.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002394 - ROSELI APARECIDA SOARES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001162-74.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002395 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001034-54.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002399 - MARIA REGINA VENTURINI DE ANDRADE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000672-52.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002404 - MARIA MADALENA TOME (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000978-21.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002402 - NEUSA FERREIRA DA SILVA ABREU (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001012-93.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002401 - ANDREA PIRES BATISTA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001032-84.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002400 - ZILDA APARECIDA GONCALVES PANCHONE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001326-39.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002393 - ALESSANDRO RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não

simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, sem restrição para exercer atividade profissional.

Com efeito, ainda que o médico perito tenha relatado problemas relacionados com a fala, nota-se que tais problemas existem desde o nascimento do autor.

Ademais, pela tela do CNIS de fls. 16/17 das provas iniciais, percebe-se que o autor esteve trabalhando empregado até 2013, sem que os problemas de fôno impedissem o seu regular labor, de modo que, não restando comprovada a incapacidade laborativa alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002051-62.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002547 - MAURICIO CRESCENCIO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado os termos da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial, para que seja convertido em tempo comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79, ou por exposição a agente nocivo à saúde.

Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No período de 28.04.1995 a 05.03.1997, a exposição aos agentes nocivos pode ser demonstrada somente pela emissão do formulário pela empresa (DS 8030, SB 40 ou PPP). A exceção são os agentes físicos ruído e calor, que sempre exigiram a demonstração da exposição pela combinação do formulário emitido com laudo técnico referente ao ambiente de trabalho.

A partir de 06.03.1997, com o início de vigência da Lei nº 9.528/1997, a demonstração da exposição ao agente nocivo exige a combinação do formulário emitido com laudo técnico referente ao ambiente de trabalho.

Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais.

O cronograma referido acima a respeito dos requisitos para a demonstração de tempo exercido em atividade especial está consolidado na jurisprudência do E. STJ, conforme se observa dos julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA À AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO

RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas

da causa, concluiu que foi comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre, mas não foi alcançado o tempo exigido de trabalho sob condições especiais.

2. A inversão do julgado, no sentido de reconhecer como cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei

9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

4. Contudo, para comprovação da exposição aos agentes insalubres, ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico e, conforme decidido pela Corte de origem, "não foram juntados aos autos qualquer laudo ou formulário" (fl. 212, e-STJ), o que também enseja a aplicação da Súmula 7 deste Tribunal ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 01/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL DE MOTORISTA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECONHECIMENTO DE TEMPO POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme asseverado na decisão agravada, no tocante ao reconhecimento de atividade especial em que o segurado atuou como motorista, o Tribunal a quo asseverou que a partir de 29/4/1995, o reconhecimento de atividades especiais não se dá por mero enquadramento em categoria profissional, devendo haver prova da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o que no presente caso não ocorre, pois o formulário apresentado pelo segurado registra expressamente que não foram identificados agentes físicos, químicos e/ou biológicos nas atividades e ambientes de trabalho. Asseverou, ainda, que a empregadora do segurado informou que a direção de veículos pesados se dava somente em, aproximadamente, 20% da jornada de trabalho, concluindo pela não exposição a agente nocivo no trabalho acima da normalidade. Neste ponto, o Tribunal a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ (Pet 9.194/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 3/6/2014).

2. Outrossim, alterar as premissas fixadas pelo acórdão proferido pelo Tribunal a quo, relativamente ao cômputo de tempo especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois ainda que seja razoável o requerimento de alteração/reafirmção da data de entrada do requerimento, o Tribunal a quo foi conclusivo no sentido de que, ainda, no momento posterior ao requerimento, o segurado não preenchia os requisitos para o benefício pleiteado.

3. Agravo regimental não provido.

Feitas as considerações acima, passo a analisar a causa.

Tempo especial.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora para a demonstração do período de atividade especial, observamos que os seguintes períodos controversos nos autos:

- a) De 08/12/1997 a 23/01/2006, empregador Cartonagem Jauense Ltda., agente ruído (intensidade 88.5 dB).
- b) De 08/11/2006 a 14/04/2008, empregador Indústria Gráfica Centenário Ltda., agente ruído (intensidade 89 dB).

Foram apresentados formulários PPPs referentes aos períodos acima, indicando que a exposição ao agente ruído nos níveis descritos na inicial ocorreu de forma habitual e permanente durante o período normal de trabalho.

O INSS alega que houve uso de EPI adequado.

A respeito do agente ruído, ressalto que no caso específico desse agente a utilização ou não de equipamento de proteção individual (protetor auricular) não interfere na análise do tempo especial. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC (repercussão geral reconhecida, Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe-029 divulgação em 11.02.2015, publicação em 12.02.2015), cujos trechos relevantes da ementa são transcritos a seguir:

"(...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que

efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

O INSS alega ainda que parte do período abrangido no pedido, de 08/12/1997 a 18/11/2003, não é caracterizado como atividade especial porque a legislação exigia, naquela época, a exposição contínua ao ruído na intensidade de 90 dB.

Assiste razão ao INSS nesse aspecto.

A intensidade de ruído exigida para a caracterização da atividade especial varia de acordo com a época da prestação de trabalho. Adoto a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim sendo, os níveis de ruído exigidos para a exposição de oito horas contínuas são: 80 dB até 05/03/1997, 90 dB de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 85 dB a partir de 18/11/2003. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.452.778/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/10/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1.481.082/SE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe 31/10/2014).

Assim sendo, no caso concreto são caracterizados pela atividade especial os períodos de 18/11/2003 a 23/01/2006 (empresa Cartonagem Jauense Ltda., agente ruído a intensidade de 88.5 dB) e de 08/11/2006 a 14/04/2008 (empregador Indústria Gráfica Centenário Ltda., agente ruído a intensidade de 89 dB).

O tempo especial deve ser convertido em tempo comum pelo fator 1.4 (segurado do sexo masculino).

Tempo total.

O tempo total reconhecido nesta sentença, considerando o tempo especial convertido em comum (fator 1.4) e o tempo rural, mais os vínculos registrados na CTPS, soma somente 32 (trinta e dois) anos e 27 (vinte e sete) dias na data do requerimento administrativo (DER
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 542/1359

em 29/10/2013), conforme indicado no laudo contábil juntado aos autos.

O tempo é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (exige 35 anos para homem), bem como para a aposentadoria proporcional pela regra de transição da EC nº 20/1998, conforme os cálculos do laudo contábil.

Assim sendo, o pedido é parcialmente procedente, somente para o fim de reconhecimento como atividade especial dos vínculos referentes aos períodos de 18/11/2003 a 23/01/2006 e de 08/11/2006 a 14/04/2008, que deverão ser averbados pelo INSS como tempo especial e convertidos como tempo comum pelo fator 1.4.

Conclusão.

Ante o exposto, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para: reconhecer como atividade em tempo especial os vínculos da parte autora nos períodos de 18/11/2003 a 23/01/2006 e de 08/11/2006 a 14/04/2008, devendo o INSS proceder à averbação dos referidos vínculos como tempo especial e convertê-los como tempo comum pelo fator 1.4 e declarar o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS averbe como tempo especial os períodos de 18/11/2003 a 23/01/2006 (empresa Cartonagem Jauense Ltda.) e de 08/11/2006 a 14/04/2008 (empregador Indústria Gráfica Centenário Ltda.).

Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Oficie-se a APS para o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Não há custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0001939-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002527 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é disciplinada no artigo 201, § 7º da Constituição Federal, e no artigo 9º, § 1º, da EC nº 20/1998.

A aposentadoria integral requer trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, da CF).

A aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição foi revogada pela EC nº 20/1998, porém o artigo 9º, § 1º, da referida emenda prevê norma de transição que assegura a aposentadoria proporcional para os segurados que tenham se filiado ao regime geral de previdência social até a data de sua publicação, quando, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos: contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, adicionado de período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da referida emenda, faltaria para atingir o limite de tempo supramencionado.

No caso concreto, a parte autora alega que na data do requerimento administrativo (DER em 17/03/2010) já contava com 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição.

Porém, o INSS não reconheceu cerca de doze anos desse período, afirmando na comunicação administrativa que somente haveria cerca de 21 (vinte e um) anos de tempo de contribuição.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo trabalhado perante o Estado de São Paulo (Secretaria de Estado de Economia e Planejamento), no regime celetista, no período de 01/06/1976 a 17/03/2010. Para tanto, juntou aos autos documentos.

Na defesa, o INSS não impugnou nenhum dos documentos apresentados.

Assiste razão à parte autora.

Verifico que no extrato do CNIS apresentado com a contestação consta que o cadastro da parte autora indica admissão como empregada celetista pelo Estado de São Paulo em 01/06/1976, conforme afirma. A informação no CNIS, entretanto, é extemporânea. Conforme se vê das razões do recurso administrativo da parte autora, não foi possível juntar todos os documentos exigidos pelo INSS na época própria, pois foi necessário se deslocar até São Paulo/SP e o setor responsável não havia emitido os documentos dentro do prazo. Com o recurso administrativo a parte autora enviou uma declaração assinada pela diretora de recursos humanos da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, confirmando a existência do vínculo com o Estado de São Paulo desde 01/06/1976, e ainda aberto até a data daquela declaração (maio de 2010).

Posteriormente a parte autora localizou a CTPS que acreditava ter extraviado, cujo registro confirma o início do vínculo com o Estado de São Paulo em 1980. Isso indica que o Estado de São Paulo deixou de registrar o vínculo na época própria (1976) e omitiu quatro anos de registro na CTPS, informação corrigida posteriormente no CNIS.

Considerando o conjunto probatório, claramente a parte autora apresenta mais de 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme alegado na petição inicial, tempo suficiente para obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Conforme os cálculos do laudo contábil, sendo reconhecido o período de 01/06/1976 até a data do requerimento administrativo em 17/03/2010, a parte autora apresenta 33 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, o pedido é procedente.

Conforme os cálculos, a RMI em 17/03/2010 é de R\$ 572,20.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para reconhecer o tempo urbano prestado ao Estado de São Paulo de 01/06/1976 a 17/03/2010, que deverá ser averbado pelo INSS, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/03/2010, com RMI de R\$ 572,20 em 17/03/2010.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Não há custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0001040-61.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002560 - MARIA APARECIDA CAMARGO FONTES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não há demonstração nos autos de que se trata de acidente de trabalho; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 15/12/2015, atesta a incapacidade total e temporária da parte autora, com 55 anos na data da elaboração do laudo pericial, para a realização de sua atividade laborativa de Babá, por ser portadora das seguintes enfermidades: HIPERTENSÃO ARTERIAL C.I.D. I-10. DIABETES C.I.D. E-11, LESÃO DE MENISCO MEDAL. C.I.D. M-23.2.

Veja-se, nesse sentido que:

LESÃO DO JOELHO PODERÁ SER RESOLVIDA REALIZANDO-SE A CIRURGIA, UMA VEZ QUE NÃO EXISTEM OUTRAS ALTERAÇÕES ORTOPÉDICAS. O DIABETES E A HIPERTENSÃO ESTÃO CONTROLADOS PARCIALMENTE. SUGIRO AFASTAMENTO POR 01 ANO PARA QUE CONSIGA SER ENCAMINHADA PARA TRATAMENTO CIRÚRGICO E POSSA TER RESOLVIDO ESTA QUESTÃO.

Assim, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. De outro giro, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa acostada à petição inicial (fl.47), anexada em 21/08/2015, verifica-se que:

De outra parte, o Sr. Médico Perito Judicial quanto a data de início da incapacidade (DII) manifestou-se no seguinte sentido: “Desde janeiro de 2015”.

Assim, na data de início da incapacidade, ou seja, em janeiro de 2015, verifica-se que a parte autora possuía qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 15, inciso VI, da Lei nº 8213/91, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado, ante o teor do art. 24, parágrafo único c.c. art. 25, inciso I, ambos da Lei nº 8213/91 na medida em que verteu contribuições o Regime Geral de Previdência social, na qualidade de segurada facultativa, no período de 01/02/2014 a 30/11/2014.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado, visto que cumpriu os requisitos legais necessários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a conceder, em nome da parte autora, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com data de início do benefício na data da citação, ou seja, em 24/08/2015, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2016.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000983-77.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002578 - HELIO SUMIO NOGAMI (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de pedido de pensão por morte em razão do falecimento do pai da parte autora.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para a concessão do benefício, é necessária a satisfação dos seguintes requisitos: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito; e c) condição de dependente do requerente.

A pensão por morte é isenta de carência (art. 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).

O óbito e a qualidade de segurado do pai na data do óbito são comprovados nos autos. O pai faleceu em 05/11/2013, conforme

comprovado pela certidão de óbito.

O INSS indeferiu a pensão por morte porque considerou que a parte autora já era maior de vinte e um anos na data em que se tornou incapaz.

No caso concreto, verifico que a parte autora é dependente do segurado falecido, pois é filho inválido antes do óbito em 05/11/2013. A perícia médica realizada nos autos confirmou que a parte autora possui esquizofrenia, diabetes e hipertrigliceridemia e é inválido há muito tempo. Consta dos autos que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde a década de 1980, (NB 32/001.647.280-2, com DIB fixada para 01/03/1980).

O INSS indeferiu o requerimento administrativo porque a parte autora teria se tornado inválida após completar vinte e um anos de idade. A interpretação do INSS não é a mais adequada em relação à norma vigente ao tempo do óbito da mãe, qual seja, o art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91:

Lei nº 8.213/91

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação original da Lei nº 8.213/91)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Com relação ao texto atual, a controvérsia refere-se à suposta exigência de a invalidez ser anterior aos vinte e um anos e o filho não ter sido emancipado, diante da redação dada pela Lei nº 9.032/1995 ao art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 (norma vigente à época do óbito). Analisando a interpretação dada pelo INSS ao texto legal, o que se fundaria na técnica literal, há uma contradição absurda, pois o filho não inválido, porém não emancipado, menor de vinte e um anos, é dependente, contudo, o filho inválido, mas que tenha sido anteriormente emancipado ou cuja invalidez é posterior aos vinte e um anos, não seria dependente.

Entretanto, o filho inválido é evidentemente dependente, pois não consegue manter nenhuma fonte de renda em razão da invalidez.

Há ainda violação à isonomia, pois o filho inválido cuja dependência é reconhecida pelo INSS (no caso, a invalidez é anterior aos vinte e um anos), continua recebendo a pensão por morte até cessar a invalidez ou a até falecer, o que pode ocorrer décadas mais tarde. Por outro lado, o filho inválido cuja dependência não é reconhecida pelo INSS (no caso, a invalidez é posterior aos vinte e um anos completos), nunca receberia nenhum valor, ainda que a invalidez teria tido início aos vinte e um ou vinte e dois anos.

Com relação à emancipação, a exigência também é contraditória. Não importa se o filho foi emancipado ou não, a partir do momento em que ficou inválido a emancipação é totalmente prejudicada, porque não pode mais produzir renda própria.

Quanto ao filho inválido, o que importa para determinar a condição de dependente é que a invalidez tenha início antes da data do óbito, pois é esse o marco temporal a ser considerado para a apuração da qualidade de dependente. Se a invalidez for posterior ao óbito, não havia dependência econômica na data do óbito, e nesse caso a pensão por morte é indevida.

Assim sendo, dou ao art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, interpretação conforme à Constituição Federal, para afirmar que a única interpretação constitucional do texto legal é a no sentido de que o termo “não emancipado” refere-se ao filho menor de vinte e um anos, não inválido e não emancipado (pois o filho não inválido e emancipado é apto a produzir a própria fonte de renda), e não há exigência de que para os filhos inválidos a invalidez tenha se iniciado antes dos vinte e um anos e que nunca tenham sido emancipados, bastando que a invalidez seja anterior à data do óbito.

Como a invalidez tem início em 1980, segundo a perícia médica do INSS (DIB do benefício de aposentadoria por invalidez), a parte autora já era dependente do pai antes do óbito.

A dependência econômica do filho inválido é presumida na forma da lei (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Entretanto, essa presunção é relativa. O INSS argumenta que a parte autora não seria dependente no caso concreto, pois já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/125.133.778-0.

Para analisar a questão, foi designada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidos uma testemunha (Luiz Henrique Barbosa) e uma informante do juízo (Lucia Silvestre). Ambos atestaram que a parte autora residia com os pais, até eles falecerem, e hoje reside com sua mãe. Informaram que a parte autora possui problemas psiquiátricos e depende de outras pessoas para a vida civil.

A parte autora juntou aos autos diversos documentos para demonstrar a dependência econômica (documento 48). Constam contas de energia elétrica em nome de seu falecido pai, e extratos de conta corrente em nome de seu falecido pai junto ao Banco Santander S.A., indicando a realização de compras diversas, inclusive algumas compras em um mercado denominado “mercado Panda”, compras nas Lojas Pernambucanas, o pagamento de conta de água e esgoto etc.

Analisando os documentos juntados aos autos, corroborados prova oral, verifico presente a dependência econômica no caso concreto.

O benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora apresenta valor de um salário mínimo.

Considerando o contexto global dos autos, a dependência econômica está demonstrada.

O benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito (05/11/2013), pois o requerimento foi realizado em 25/11/2013, dentro do prazo previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, desde o 05/11/2013, e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a

redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda e pague o benefício de pensão por morte, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0000993-87.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002575 - VANESSA CRISTINA RUFINO DOS SANTOS (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Não há preliminares. Avanço ao mérito.

O pedido é procedente.

Os documentos que instruem a petição inicial indicam que a parte autora foi inscrita no cadastro de inadimplentes em razão de um débito datado de 22.06.2015, no valor de R\$ 120,87.

A CEF reconhece na contestação que houve um erro no sistema e o pagamento efetuado pela parte autora não foi devidamente registrado. A CEF já retirou o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes e corrigiu os dados no sistema.

No caso concreto, a conduta indevida da CEF foi inscrever o nome da consumidora no cadastro de inadimplentes de forma desnecessária, pois não havia débito em aberto. O procedimento adotado pela CEF, de inscrever o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes sem tomar as precauções necessárias para evitar injustiças, como ocorreu no caso concreto, é açodado e temerário.

A CEF agiu de forma abusiva e causou danos ao consumidor de forma desnecessária e arbitrária. Se houvesse mais cautela no exercício de sua atividade financeira, o nome da consumidora não seria inscrito indevidamente no cadastro de devedores inadimplentes.

Reconhecido o ato ilícito, passo a verificar os outros requisitos da responsabilidade civil.

Há danos morais, pois o consumidor sofre grave constrangimento com a inscrição indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Sua imagem é prejudicada, e seu sossego é perturbado, causando sérios abalos morais.

Há nexos de causalidade entre os danos e a conduta da ré, que criou os óbices ao adimplemento da dívida.

Para o arbitramento do valor dos danos morais, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto. Em situações de inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, adoto como valor médio a quantia de seis mil reais. Circunstâncias mais graves autorizam a elevação desse valor.

No caso concreto, a parte autora requereu a condenação em danos morais nesse patamar. De qualquer forma, não visualizo circunstâncias especiais que justificariam a elevação dos danos morais em patamar superior a seis mil reais.

Considerando, assim, o contexto do caso concreto, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para determinar a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes em razão da dívida oriunda da prestação de 22/06/2015 do financiamento realizado entre as partes (contrato 0286.168.8000093-49) e condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da parte autora, e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista que a CEF já excluiu o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional fica prejudicado.

O valor da indenização, confirmada a sentença, deverá ser pago após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observados ainda os seguintes critérios: correção monetária desde a data da sentença e juros desde a data da citação da EBCT (responsabilidade contratual).

Sem custas ou honorários advocatícios, consoante a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0000588-51.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002557 - CRISTIANO OLIVEIRA DE LIMA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPD, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares de incompetência do juízo, em razão do nome diverso constante no comprovante de endereço do autor; e de falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. A primeira, porque as informações constantes nas provas iniciais dão conta de que o autor, nascido em Avaré, mora em casa alugada, cujo nome da proprietária ainda consta no comprovante de endereço; e a segunda, porque a prova do requerimento administrativo encontra-se acostada a fls. 25 da inicial.

Também não há falar em coisa julgada, por inexistir notícias acerca de eventual ação anterior da parte autora com o mesmo pedido.

Logo, tais preliminares apresentadas em contestação não se sustentam, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 20/08/2015, atestou a incapacidade laborativa total e temporária do autor. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“O autor foi operado em janeiro de 2015 no ombro esquerdo para retirada de material cirúrgico metálico e não se recuperou totalmente provavelmente por não ter feito fisioterapia pelo tempo necessário; deverá ficar afastado do trabalho durante 4 meses, fazer fisioterapia intensiva, e ao fim desse prazo, se não puder retornar à atividade habitual, poderá ser readaptado a atividades laborais de natureza leve/moderada.”

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em janeiro de 2015 (resposta ao quesito n.º 7).

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS de fls. 7 do processo administrativo anexado em 21/07/2015, verifica-se que a parte autora esteve recolhendo contribuições até 08/2014 e ingressou com a presente demanda em maio/2015. Não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade. Para as hipóteses de auxílio-doença acidentário de qualquer causa, não se exige o requisito da carência mínima (art. 26, II, da Lei 8.213/91). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente - situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DII (01/01/2015) fixada pelo perito médico, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/04/2016. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000756-53.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002439 - BENEDITA DE CAMPOS (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 09/02/2016, atesta a incapacidade total e permanente da parte autora para a realização de sua atividade laborativa de Trabalhadora Rural, por ser portadora das seguintes enfermidades: M15.9 - Poliartrrose não especificada.

(Inclusive grave gonartrose M17.9 e síndrome compressiva radicular M 47.2).

Confira-se:

A reclamante de 63 anos tem poliartrrose com grave gonartrose sendo mais intensa no direito, tem também lesão de coluna.

Incapacitantes. A autora tem algumas alterações anatômica vistas ao RX e à tomografia, a saber: osteofitos marginais dos corpos vertebrais, artrose das facetas interarticulares de L4 a S1, discopatía abulada de L2/L3, L3/L4, obliterando parcialmente os neuroforames, configura-se pois, osteoartrose de coluna com compressão de raízes nervosas, isto causa comprometimento da função física, acarretando redução efetiva da mobilidade e flexibilidade em decorrência de forte dor e da lesão neurológica que além de causar bloqueio dos movimentos da coluna diminui a força muscular no membro “dependente” da raiz nervosa que está sendo comprimida. Atividades simples como uma caminhada em aclive ou declive, subir e descer de ônibus urbano torna-se muito desconfortável. Atividade laboral pesada como trabalho rural torna-se impossível de ser feita por desencadear forte dor e promover bloqueio de movimentos do membro comandado pela raiz que está sendo comprimida e bloqueio também da coluna lombar. Acrescente-se ainda que a periciada tem gonartrose bilateral, esta lesão causa alteração parcial deste segmento corpóreo com comprometimento da função física, por ter muita dificuldade de se apoiar sobre ambas as pernas ou agachar-se, acarreta efetiva redução da mobilidade por dificultar caminhadas longas e mesma de curta distância ou qualquer atividade que solicite a articulação danificada, como por exemplo, subir e descer escadas para a colheita de frutas, ou caminhar pelos campos de lavoura. Tanto a lesão de coluna quanto a de joelhos são definitivas, incuráveis e progressivas. A autora sem formação escolar e aos 63 anos é pouco provável que consiga qualificar-se para atividade leve e que o insira no mercado de trabalho. Posto isto, salvo melhor juízo, entende este perito que existe incapacidade total e permanente para a atividade laboral habitual e qualquer outra moderada ou pesada.

De outro giro, o Sr. Perito Médico Judicial atestou que a parte autora não tem como ser reabilitada:

A autora não tem qualificação profissional e não tem adequado nível de escolaridade. Com 63 anos é pouco provável que consiga qualificar-se para atividade leve e que a insira no mercado de trabalho.

Portanto, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Analisando a documentação juntada aos autos, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa anexada em 01/03/2016, verifica-se que:

De outra parte, o Sr. Médico Perito Judicial, quanto à data de início da incapacidade (DII), manifestou-se no sentido de que essa se deu a partir de Novembro de 2013.

Desse modo, considerando que a parte autora verteu contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social, correspondente aos períodos de 01/02/2009 a 31/03/2012; 01/05/2012 a 30/11/2014, e 01/01/2015 a 31/01/2015, na data de início da incapacidade, possuía qualidade de segurado, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado, visto que cumpriu os requisitos legais necessários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a conceder, em nome da parte autora, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 20/11/2014 (fl. 20 dos Documentos Anexos da Petição Inicial), com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e §2º, combinado com o art. 497, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2016.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0002334-85.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002529 - JULIANI PIAGENTINI (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Com relação à preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial de Avaré para apreciar o presente feito, pelo fato da parte autora ser domiciliada no Município de Riversul/SP, esta não deve prevalecer.

Ocorre que na data da distribuição do presente feito (01/12/2014), a cidade de Riversul pertencia à jurisdição do Juizado Especial Federal de Avaré, visto que o Juizado Especial Federal de Itapeva, a cuja jurisdição pertence atualmente a cidade de Riversul, somente foi instalado a partir de 12/12/2014 (Provimento nº 429, de 28 de novembro de 2014).

Assim, passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de pensão por morte requerida por JULIANI PIAGENTINI, em virtude do falecimento de seu pai, o Sr. Pedro Piagentini, ocorrido em 11/10/2012.

De outro giro, esclarece-se que a mãe da parte autora, Sra. Maria das Dores Ribeiro Piagentini, já recebe benefício de pensão por morte. Efetuou requerimento administrativo junto ao INSS em 10/12/2013, o qual, contudo, restou indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente - invalidez req. fixada após maioridade civil (fl. 12 da petição inicial).

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, "A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme

previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”
Dispõe o mencionado art. 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm" \\ \\ \\ \\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" \\ \\ \\ \\ "art2" (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm" \\ \\ \\ \\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm" \\ \\ \\ \\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \\ \\ \\ \\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \\ \\ \\ \\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Segundo o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\ \\ \\ \\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\ \\ \\ \\ "art127" (Vigência)
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\ \\ \\ \\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\ \\ \\ \\ "art127" (Vigência)
IV - HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm" \\ \\ \\ \\ "art8" (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm" \\ \\ \\ \\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \\ \\ \\ \\ "art226§3" § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.

O óbito do pai da parte autora vem comprovado pela certidão de óbito anexada na inicial (fl. 11).

A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, visto que era aposentado por idade (fl. 30 do processo administrativo). Desse modo, resta analisar a qualidade de dependente da parte autora.

Em primeiro lugar, há prova de que a parte autora é filho do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento anexada aos autos virtuais (fl. 04 do processo administrativo). Em tais casos, a dependência, em princípio, é legalmente presumida (LBPS/91, art. 16, inciso I e § 4º). E, ainda, o benefício pleiteado independe de carência (art. 26, I da LBPS/91).

Tal circunstância, aliada aos outros elementos probatórios, autoriza, em tese, o reconhecimento da condição de filho do autor, nos termos do art. 16, inciso I, segunda figura, da Lei nº. 8.213/91, caso em que a dependência é legalmente presumida.

Portanto, o ponto controvertido da ação se resume no fato da incapacidade do postulante ter ocorrido antes ou após o óbito do seu genitor.

Nesse sentido, o exame pericial médico, elaborado em 01/12/2015, atesta a incapacidade total e permanente da parte autora, com 36 anos na data da realização da perícia médica, para as atividades laborativas por ser portadora das seguintes enfermidades: CID F 20 (Esquizofrenia Paranóide).

Veja-se, nesse sentido que:

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL: Nunca trabalhou. DISCUSSÃO: O autor é portador de Esquizofrenia Paranóide. A patologia incapacita a realização de atividade laborativa. A patologia iniciou no ano de 2001 e a incapacidade em julho de 2002. Após o exame médico pericial ficou constatado que existe incapacidade total e permanente para o trabalho. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente.

De outro giro, como se pode verificar da conclusão acima exposta, o Sr. Perito Médico Judicial fixou a data de início da incapacidade a partir de julho de 2002.

Por fim, firmada a invalidez do requerente antes do óbito de seu genitor, ainda que este Magistrado entenda que a dependência econômica do primeiro ao segundo é presumida, nada impede que uma pessoa, ainda que tenha exercido atividade remunerada, venha a se tornar dependente de seus pais, em razão do sinistro, e logre obter pensão por morte se, no momento do óbito, existir a invalidez. No caso dos autos, o Sr. Perito Médico Judicial atestou que a parte autora nunca exerceu atividade laborativa. Portanto, a dependência econômica da parte autora em relação ao seu genitor está demonstrada.

Importante ressaltar que, para a caracterização da dependência econômica do filho maior inválido, deve ser comprovada a invalidez na época do óbito, e não necessariamente à época em que completou 21 anos de idade (no mesmo sentido: AC n.º 2011.03.99.014413-2, de relatoria do Des. Fed. Sérgio Nascimento).

Portanto, considerando a existência da qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito, bem como estando presentes os elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação a de cujus, como a incapacidade antes do óbito do seu genitor, justifica-se o deferimento do benefício de pensão por morte, porquanto atendida a exigência inserta no artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, o pedido do autor deve ser deferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 10/12/2013, em rateio com sua mãe.

Nos termos dos artigos 311 e 497 do CPC, deverá o INSS implementar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/04/2016.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000463-83.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002518 - RENATO FRATTI (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho habitual. O perito judicial informa que a parte autora sofre de lombalgia por sequela de fratura de vertebra (CID 10 M 545 e S320).

O laudo pericial registra no exame clínico que a patologia implica limitação para atividades que exigem o carregamento de peso. As limitações funcionais são relevantes, impedindo o exercício da função habitual de forma total e temporária (serviços gerais domésticos).

Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, que indica o recolhimento de contribuições por vários anos, tendo o último vínculo cessado em 07/2014, poucos meses antes do início da incapacidade laboral.

Conforme informado no laudo da perícia médica, a parte autora é candidato à reabilitação profissional.

Constato que a parte autora ainda é jovem, pois possui trinta e seis anos. Apesar da escolaridade restrita (ensino fundamental), é possível em tese sua reabilitação para o exercício de outra atividade profissional, conforme sugerido pelo ilustre perito médico judicial.

Assim sendo, aplicável o disposto nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (habilitação e reabilitação profissional e social do segurado a encargo do INSS).

Portanto, é devido o benefício de auxílio-doença pelo INSS desde a data do requerimento administrativo (19.12.2014), que deve durar até o encerramento do programa de reabilitação profissional do segurado pelo INSS. O benefício não deve ser cessado automaticamente, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) conclusão do processo regular de reabilitação profissional; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não comparecer ao setor de reabilitação profissional conforme agendado com o INSS. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 19.12.2014, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, dar início ao processo de reabilitação profissional do segurado, conforme previsto nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O benefício não deve ser cessado automaticamente, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) conclusão do processo regular de reabilitação profissional; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não comparecer ao setor de reabilitação profissional conforme agendado com o INSS. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Da mesma forma, a reabilitação profissional deverá ser iniciada imediatamente. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0003655-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002564 - LUIZ ANTONIO FAVERO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado os termos da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o requerimento de nova intimação da perita contábil para complementar o laudo, eis que o tempo alegado pela parte autora pode ser reconhecido diretamente na sentença e segundo o laudo contábil, os períodos lá registrados são suficientes para o reconhecimento da aposentadoria pretendida. Quanto aos valores do benefício, será necessária a elaboração de novos cálculos de qualquer forma para o cumprimento da decisão judicial, eis que o último laudo contábil juntado aos autos está desatualizado. O laudo contábil em si não é meio de prova, é apenas a análise de informações dos autos realizada por um auxiliar do Juízo.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial, para que seja convertido em tempo comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79, ou por exposição a agente nocivo à saúde.

Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No período de 28.04.1995 a 05.03.1997, a exposição aos agentes nocivos pode ser demonstrada somente pela emissão do formulário pela empresa (DS 8030, SB 40 ou PPP). A exceção são os agentes físicos ruído e calor, que sempre exigiram a demonstração da exposição pela combinação do formulário emitido com laudo técnico referente ao ambiente de trabalho.

A partir de 06.03.1997, com o início de vigência da Lei nº 9.528/1997, a demonstração da exposição ao agente nocivo exige a combinação do formulário emitido com laudo técnico referente ao ambiente de trabalho.

Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais.

O cronograma referido acima a respeito dos requisitos para a demonstração de tempo exercido em atividade especial está consolidado na jurisprudência do E. STJ, conforme se observa dos julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA À AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO

RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foi comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre, mas não foi alcançado o tempo exigido de trabalho sob condições especiais.
2. A inversão do julgado, no sentido de reconhecer como cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
4. Contudo, para comprovação da exposição aos agentes insalubres, ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico e, conforme decidido pela Corte de origem, "não foram juntados aos autos qualquer laudo ou formulário" (fl. 212, e-STJ), o que também enseja a aplicação da Súmula 7 deste Tribunal ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 01/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL DE MOTORISTA APÓS A EDIÇÃO DA LEI

9.032/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECONHECIMENTO DE TEMPO POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme asseverado na decisão agravada, no tocante ao reconhecimento de atividade especial em que o segurado atuou como motorista, o Tribunal a quo asseverou que a partir de 29/4/1995, o reconhecimento de atividades especiais não se dá por mero enquadramento em categoria profissional, devendo haver prova da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o que no presente caso não ocorre, pois o formulário apresentado pelo segurado registra expressamente que não foram identificados agentes físicos, químicos e/ou biológicos nas atividades e ambientes de trabalho. Asseverou, ainda, que a empregadora do segurado informou que a direção de veículos pesados se dava somente em, aproximadamente, 20% da jornada de trabalho, concluindo pela não exposição a agente nocivo no trabalho acima da normalidade. Neste ponto, o Tribunal a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ (Pet 9.194/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 3/6/2014).
2. Outrossim, alterar as premissas fixadas pelo acórdão proferido pelo Tribunal a quo, relativamente ao cômputo de tempo especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois ainda que seja razoável o requerimento de alteração/reafirmção da data de entrada do requerimento, o Tribunal a quo foi conclusivo no sentido de que, ainda, no momento posterior ao requerimento, o segurado não preenchia os requisitos para o benefício pleiteado.
3. Agravo regimental não provido.

Feitas as considerações acima, passo a analisar a causa.

Tempo especial.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora para a demonstração do período de atividade especial, observamos que os seguintes períodos controversos nos autos:

- a) De 16/10/1979 a 30/09/1984 e de 30/10/1984 a 06/03/1986, empregador Tintas Coral S.A. (Akzo Nobel Ltda.), agente ruído (intensidade 82 dB).
- b) De 09/02/2005 a 30/09/2006, empresa D.J. Marcon Esquadrias de Alumínio Ltda., agente ruído (101,2 dB).

- c) De 14/02/2007 a 28/04/2007, empresa Usina São Luiz S.A., agente ruído (intensidade 91,6 dB).
- d) De 09/05/2007 a 03/03/2008, empresa CWA Indústrias Mecânicas Ltda., agente ruído (intensidade 92,2 dB).
- e) De 10/03/2008 até a emissão do PPP em 17/01/2011, empresa D.J. Marcon Esquadrias de Alumínio Ltda. ME, agente ruído (intensidade 101,2 dB).

Foram apresentados formulários PPP para todos os vínculos supramencionados, indicando a exposição habitual e permanente durante a jornada normal de trabalho.

No laudo contábil é mencionado que para o período de 01/07/2002 a 30/09/2003 não consta a elaboração de laudo técnico, entretanto a própria parte autora não inseriu esse período no pedido de reconhecimento de tempo especial.

O período de 14/02/2007 a 28/04/2007, que teria sido omitido no laudo contábil, é registrado em PPP próprio.

O INSS alega que houve uso de EPI adequado.

A respeito do agente ruído, ressalto que no caso específico desse agente a utilização ou não de equipamento de proteção individual (protetor auricular) não interfere na análise do tempo especial. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC (repercussão geral reconhecida, Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe-029 divulgação em 11.02.2015, publicação em 12.02.2015), cujos trechos relevantes da ementa são transcritos a seguir:

“(…) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

A intensidade de ruído exigida para a caracterização da atividade especial varia de acordo com a época da prestação de trabalho. Adoto a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim sendo, os níveis de ruído exigidos para a exposição de oito horas contínuas são: 80 dB até 05/03/1997, 90 dB de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 85 dB a partir de 18/11/2003. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.452.778/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/10/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 555/1359

1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1.481.082/SE, 2ª T., Rel. Min. Humerto Martins, DJe 31/10/2014).

Assim sendo, no caso concreto todos os períodos alegados pela parte autora e elencados acima (itens “a”, “b”, “c”, “d”, e “e”) caracterizam tempo especial.

O tempo especial deve ser convertido em tempo comum pelo fator 1.4 (segurado do sexo masculino).

Tempo total.

O tempo total reconhecido nesta sentença, considerando o tempo especial convertido em comum (fator 1.4), mais os vínculos registrados na CTPS, soma ao menos 35 (trinta e cinco) anos na data do requerimento administrativo (DER em 05/02/2011), conforme indicado no laudo contábil juntado aos autos (na primeira simulação o laudo indica 35 anos, um mês e três dias, contudo nesta sentença ainda há o período de 14/02/2007 a 28/04/2007 sendo considerado especial, o que indica que o tempo total é um pouco maior que o medido na primeira simulação).

O tempo é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (exige 35 anos para homem), conforme os cálculos do laudo contábil.

Assim sendo, o pedido é procedente, para o fim de reconhecimento como atividade especial dos vínculos referentes aos períodos de 16/10/1979 a 30/09/1984 e de 30/10/1984 a 06/03/1986, empregador Tintas Coral S.A. (Akzo Nobel Ltda.); de 09/02/2005 a 30/09/2006, empresa D.J. Marcon Esquadrias de Alumínio Ltda.; de 14/02/2007 a 28/04/2007, empresa Usina São Luiz S.A.; de 09/05/2007 a 03/03/2008, empresa CWA Indústrias Mecânicas Ltda.; e de 10/03/2008 até a emissão do PPP em 17/01/2011, empresa D.J. Marcon Esquadrias de Alumínio Ltda. ME, que deverão ser averbados pelo INSS como tempo especial e convertidos como tempo comum pelo fator 1.4; bem como para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a data do requerimento administrativo (DER em 05/02/2011).

Conclusão.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para: reconhecer como atividade em tempo especial os vínculos referentes aos períodos de 16/10/1979 a 30/09/1984; de 30/10/1984 a 06/03/1986; de 09/02/2005 a 30/09/2006; de 14/02/2007 a 28/04/2007; de 09/05/2007 a 03/03/2008; e de 10/03/2008 a 17/01/2011, devendo o INSS proceder à averbação dos referidos vínculos como tempo especial e convertê-los como tempo comum pelo fator 1.4, bem como para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/02/2011, e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Oficie-se a APS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Não há custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000946-59.2015.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6308002440 - YASMIN FRANCISCO DOS SANTOS (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 48 da Lei 9.099/95 (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a manutenção da DIB no status quo, conforme determinado na sentença, deveria ensejar, automaticamente, complemento positivo no benefício da autora, correspondente aos valores descontados indevidamente.

Todavia, para que não haja dúvidas a respeito da necessidade de devolução das parcelas, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fazer constar no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

“Os valores indevidamente descontados do benefício da autora deverão ser devolvidos no próprio benefício, devidamente corrigidos, na forma de complemento positivo.”

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001052-75.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002558 - FABIO DA SILVA OLIVEIRA (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por FABIO DA SILVA OLIVEIRA pleiteando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

A parte autora não compareceu na data designada para a perícia médica judicial.

Em seguida, foi determinado à parte autora que prestasse esclarecimentos acerca de sua ausência na perícia médica, retornando o AR sem recebimento.

Foram emvidados todos os esforços para a localização da parte autora, sem qualquer sucesso.

Assim, considerando a ausência do autor na perícia médica agendada, sem qualquer notícia de seu atual endereço, com o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001414-77.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002376 - JOSE CARLOS ALVES CABRAL (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ CARLOS ALVES CABRAL, militar da reserva do Estado de São Paulo, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade do IRRF, por se tratar de pessoa portadora de moléstia grave consistente em cegueira monocular.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor é militar da reserva do Estado de São Paulo, tendo seus proventos pagos por esta pessoa política.

Nos termos do art. 157 da CF/88, “Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;” Grifei.

Noutras palavras, o produto da arrecadação do IRPF incidente nos rendimentos dos servidores públicos estaduais permanecem no próprio Estado-membro da Federação a que vinculados.

No caso, muito embora referido imposto tenha sido criado pela União, os recursos dele provenientes, relativos à folha de pagamento dos servidores e aposentados do Estado de São Paulo, destinam-se à Fazenda Pública Estadual, não havendo interesse jurídico da União no presente feito.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIDOR ESTADUAL. FÉRIAS-PRÊMIO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão se harmoniza, os valores retidos a título de imposto de renda na fonte dos servidores estaduais pelos Estados, são do interesse destes porque são responsáveis por tais descontos e destinatários da verba retida, não havendo falar de interesse da União, por isso, a Justiça Estadual é competente para julgar as ações referentes a tais retenções. 2. As férias-prêmio não gozadas, ainda que por opção do servidor, como previsto na Carta Política do Estado de Minas Gerais, não descaracteriza sua natureza indenizatória, não incidindo o imposto de renda sobre sua conversão em pecúnia. 3. Recurso especial não conhecido face a aplicação da Súmula 83/STJ.

(STJ - REsp 258.699/MG - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ: 25/11/2002)

Assim, uma vez que este juízo não possui competência para apreciar o pedido do autor, deverá a parte autora apresentar sua pretensão junto ao órgão jurisdicional competente.

Dispositivo:

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000458-61.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002406 - VERA LUCIA DO AMARAL (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 557/1359

PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo social ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Pela análise dos documentos anexados nos autos, observo que o pedido e a causa de pedir deste processo já foram objeto de sentença de improcedência na ação n.º 0001358-78.2014.403.6308, em relação às mesmas partes, proposta neste juízo em 28/05/2014, cujo trânsito em julgado se deu em 28/11/2014.

No caso, ainda que a parte autora tenha formulado novo requerimento administrativo em 08/12/2014 (NB: 701.353.614-9), pode-se constatar que a patologia médica, os exames médicos e a situação social da autora são os mesmos, não se tratando de hipótese de “coisa julgada rebus sic stantibus”.

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela anteriormente proposta, deve a presente ação ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000364-79.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA HELENA DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP262992-EDUARDO MARQUES LIBÂNEO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-64.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUISA FONSECA

ADVOGADO: SP262992-EDUARDO MARQUES LIBÂNEO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-49.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUDAIR JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/06/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000367-34.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DAS DORES FUSCO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/06/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000368-19.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE GONCALVES MARQUES
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000370-86.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/06/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000369-04.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL DA SILVA
ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 011/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 05 A 08 DE ABRIL DE 2016.

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.

8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.

9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/04/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000942-39.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS FERRAZ

ADVOGADO: SP361933-THIAGO DO ESPIRITO SANTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000945-91.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON MAXIMIANO

ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-76.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-61.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOYCE PRIETO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-31.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOISA HELENA FERNANDES CAMPOS CHACON

ADVOGADO: SP361933-THIAGO DO ESPIRITO SANTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-16.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP152642-DONATO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-98.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAIR VEIGA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-83.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000953-68.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000954-53.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA SILVA
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000955-38.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-23.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000957-08.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON FERNANDES BORSOI DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-90.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-75.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-60.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO MORALES
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-45.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MACHADO
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000962-30.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA VERISSIMO
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-15.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOABE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-97.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILSON DE SOUSA PAULINO
ADVOGADO: SP232421-LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-67.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP199593-ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000967-52.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP321102-LARISSA BARRETO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-37.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA VILKAS
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-22.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA NERIS BARBOSA
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-89.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ALVES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-74.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ALVES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000973-59.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO ROSA
ADVOGADO: SP269256-QUEZIA FONTANARI PEDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-44.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO FERREIRA CUNHA NETO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-29.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-14.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP133117-RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-96.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173910-ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-81.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP266022-JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000979-66.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP305770-ALVARO LIMA SARDINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-51.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALI PIRES GIMENEZ
ADVOGADO: SP156077-VILMA RODRIGUES DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-21.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-06.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE MOURA SANTOS
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-88.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA APARECIDA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-58.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CRISTINA NAKIRI
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000987-43.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000988-28.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE MARIA BRIZIDA SENA
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000989-13.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP342959-CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000990-95.2016.4.03.6309
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 564/1359

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA CRISTINA ROQUE
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000991-80.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARIA SIMIONI SILVA
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000992-65.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SEJI INOMATA
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000993-50.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZITO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000994-35.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA GULPIAN TORRES
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000995-20.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ALVES DE SOUZA ARANDA
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000996-05.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO JOSEMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000997-87.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILIANE HONORIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000998-72.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EWERTON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP202940-ANDERSON DO PRADO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000999-57.2016.4.03.6309
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 565/1359

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MACHADO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003490-18.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CASELLA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004694-63.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA RUBIN
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 32

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005727-72.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005865 - OLIVIA NARANTE CASASSI (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO ITAUCARD S.A. (SP354397 - CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pelos réus, dê-se baixa

0000142-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005804 - JOSE HILTON DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004346-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005895 - MARCIO ROBERTO DE MENEZES BRAVO (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) CLAUDIA ORNELAS (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS

0000123-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005847 - JOSE PEREIRA LEITE NETO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004299-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005873 - LILIAN AIMAR VASQUEZ (SP347503 - FLAVIA MARTINS DA SILVA, SP283356 - FELIPE GONÇALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se

0001176-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005814 - LUIZ THOMAZ AMARANTE (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC, pelo que julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0005434-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005806 - SONIA MARIA DE ALBUQUERQUE DE FREITAS (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB31/609.591.691-0 a partir de 13/11/2015 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 19/08/2016.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (13/11/2015), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000044-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005681 - ELIZETE DOS SANTOS BARROS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo

o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 4.224,14 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2016.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 35.544,76 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de março de 2016.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003649-08.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005837 - VERA LUCIA PEREIRA DE MARIA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP299326 - ROSELI ANDREA RODRIGUES COELHO) X NEUSA NUNES DE ARAUJO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de Livino Silva, com renda mensal a ser calculada e DIB em 30/01/2015, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 30/01/2015 e DIP em 01.04.2016, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005523-62.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005820 - MARIA JOSE COSTA OLIVEIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de Mário Sérgio Oliveira Pinheiro, com renda mensal a ser calculada e DIB em 07/08/2014, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a

partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004969-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005824 - LUZIA LUCIA DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de José Sebastião da Silva, com renda mensal a ser calculada e DIB em 15/01/2014, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 15/01/2014 e DIP em 01.04.2016, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002944-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005726 - GIVALDO OLIVEIRA DE JESUS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para:

a) para reconhecer o trabalho urbano exercido pelo autor nos lapsos de 1º/01/2003 a 27/05/2003, de 07/08/1997 a 09/09/1997, de 10/09/1997 a 10/10/1997 e de 22/10/1997 a 22/11/1997, os quais deverão ser averbado como tempo de contribuição;

d) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, GIVALDO OLIVEIRA DE JESUS (NB 42/159.472.110-3), desde 08 de setembro de 2012, data do início do benefício, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 840,85 (oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), e a renda mensal atual (na competência de fevereiro de 2016) para R\$ 1.077,05 (mil e setenta e sete reais e cinco centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante cálculos da Contadoria deste Juizado, foi apurado o montante de R\$ 996,82 (novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de março de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000697-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005878 - GIVANILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de Maria Neuza de Jesus Passos, com renda mensal a ser calculada e DIB em 09/09/2015, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005807-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005882 - MARIA ARAUJO CRUZ (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte

autora o benefício de pensão por morte de Jorge dos Santos, nos moldes previstos no art. 77, V, “c”, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal a ser calculada e DIB em 03/10/2015, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 03/10/2015 e DIP em 01.04.2016, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004246-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005909 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LONGOBARDI (SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000718-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005679 - MARCELO DA CRUZ DA SILVA (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000714-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005680 - LEONARDO DOUGLAS VIZACO (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000644-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005813 - ELIANA TRAJANO DOS SANTOS (SP328203 - JAQUELINE ALVES SIQUEIRA, SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000646-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005678 - FERNANDA MARA DA SILVA (SP326546 - ROMERITO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000692-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005677 - CARLOS DOURIVAL SANTANA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) CARLOS DOURIVAL SANTANA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000660-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005811 - SONIA REGINA LEITE MORAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Considerando a sentença transitada em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos.
Intimem-se. Oficie-se

0004565-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005800 - SILENE FERREIRA DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Concedo prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado em audiência, juntando aos autos o substabelecimento.
Int.

0000713-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005842 - MARIA DO CARMO DELFINO (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO, SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Vistos,
Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 26 de abril de 2016, às 16hs neste Juizado Especial Federal.
O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.
A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.
Intimem-se

0006104-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005843 - ROBERTO DE PAULA GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2011 (Ano Calendário 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0000631-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005838 - ARIIVALDO PEIXOTO DOS ANJOS (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se

0006796-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005864 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A parte autora opôs embargos de declaração alegando que a sentença incorreu em erro uma vez que a demanda foi ajuizada em 11/05/2009 perante a Justiça Estadual de São Vicente/SP, e não em 15/07/2009, como constou no parecer contábil, razão pela qual entende não ser caso de reconhecimento da prescrição.

Dada vista à ré, esta não se manifestou.

Assiste razão à parte autora eis que de fato, ainda que proposta em face de Juízo absolutamente incompetente, a ação foi realmente interposta em 11/05/2009 perante a Justiça Estadual, razão pela qual aplicável o disposto nos artigos 240, parágrafo 1º e 802, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Cumpra, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, eis que não decorreu o lapso prescricional quinquenal.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos.

Após, retomem os autos à conclusão para a prolação de nova sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0005803-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005893 - VALDIR GOMES FERREIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Em que pese o autor afirme a juntada de documentos médicos com a petição de 07/04/2016, constato que a referida manifestação veio acompanhada apenas de tele de consulta ao sistema PLENUS. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor apresente documentação médica legível que comprove a enfermidade na especialidade médica indicada no laudo pericial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial, sob pena de preclusão da prova.

Int

0000804-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005825 - TARCIO VALENCA DO NASCIMENTO (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante de residência atual.

Intime-se

0001307-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005883 - SANDRA REGINA DA SILVA GALVAO (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe aos autos os dados identificadores (número conforme numeração única, partes e juízo atual) do processo de interdição da parte autora (processo n.º 619/2009, da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos/SP); com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal pra que transfira os valores depositados nas contas de FGTS e PIS de titularidade da parte autora para o juízo da interdição; e dê-se ciência da transferência ao Juízo da interdição.

Intimem-se. Cumpra-se

0000437-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005839 - ROBERIO RAMOS DE SOUSA (SP251939 - ERIC GOMES ALVES, SP021756 - ARMANDO TERRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 574/1359

HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A despeito de ter decorrido o prazo para contestação, sem manifestação da ré, determino que a CEF cumpra o determinado na decisão anterior, no prazo de 15(quinze) dias e apresente cópia do contrato de abertura da conta corrente contestada Ag. 0926 c.c. 0003575-6 no Ceará, bem como qualquer outra constante no CPF do autor, aquisição de cartão de crédito, bem como dos contratos de empréstimos indicados na exordial (0105092640000009 e 080000000000035) e processo de contestação efetuado pelo autor. Providencie a serventia a exclusão das petições e documentos anexados aos autos em 10.03.2016 pois são referentes a parte autora diversa.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos ofícios do SERASA e SPC juntados aos autos.

Decorrido o prazo, se cumprido o determinado, dê-se vista à parte autora, caso contrário, tomem-me conclusos para sentença.
Int.

0004640-18.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005790 - DANIEL BEZERRA DOS SANTOS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc,

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução.

Considerando que a parte autora encontra-se interditada, determino que:

1 - O Banco do Brasil libere os valores depositados na conta 700123956377 na presente ação, em nome de Daniel Bezerra dos Santos, CPF 252.280.758-79, decorrentes da RPV n.º 201650000065R, para a advogada Adriana Barreto dos Santos OAB SP224695 a título de honorários contratuais.

2 - O Banco do Brasil transfira os valores depositados na conta 700123956378 na presente ação, para o processo n.º 1001644-49.2015.8.26.0223, da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro de Guarujá/SP, com os seguintes dados:

PROCESSO N.º 1001644-49.2015.8.26.0223

AÇÃO: Interdição - Tutela e Curatela

REQUERENTE: Ana Carolina dos Santos Martins

REQUERIDO: Daniel Bezerra dos Santos

Oficie-se Banco do Brasil agência Fórum 5537 com urgência instruindo com cópias da presente decisão e do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3 - Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro de Guarujá/SP.

Intimem-se. Oficie-se

0000749-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005844 - VALERIA DOS SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 26 de abril de 2016, às 16h15min neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

2. Designo perícia socioeconômica para o dia 14 de maio de 2016, às 8hs a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência do periciando no dia das perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0007586-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005901 - FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a declaração de imposto de renda do autor referente ao Exercício de 2008 (Ano Calendário 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, e os informes de rendimento da empresa "Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL", referentes ao código 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado) e 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 575/1359

Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0004747-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005832 - NATALIE AXELROD LATORRE (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0003825-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005833 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0005039-47.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005831 - SILVANIA BERTOSO DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X XANGO LOTÉRICAS LTDA ME LOTÉRICA AMIGOS DA SORTE (SP139747 - SHEILA HELENA MARTINS CAMARA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003270-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005793 - MYRIAM FIDOSZ DE MELO DAVID (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2008 (Ano Calendário 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0001195-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005877 - JOSE BENTO MARCIANO (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Isso porque o adicional de 25% deve recair, se for o caso, tão somente sobre aposentadoria por invalidez.

Não há qualquer previsão legal de concessão do acréscimo de 25% sobre outro benefício de aposentadoria distinto da aposentadoria por invalidez, ainda que o autor necessite de auxílio de terceiros. Na verdade, a lei é clara ao determinar os requisitos, sem abrir qualquer exceção.

Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício como requerido, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para o INSS sem que haja previsão legal, sendo contrária, inclusive, ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição Federal.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, tornem os autos conclusos para sentença

0005578-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005887 - EDSON GROPE (SP100249 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 576/1359

LIBERATO MANRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se

0001156-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005810 - WAGNER SILVA PACHECO (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA, SP082802 - JOSE BRUNO WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - No mesmo prazo, deverá a ré esclarecer a origem do débito alegado na inicial e apresentar todos os documentos pertinentes ao débito.

3 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se

0000598-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005840 - MARILZA DELFINO (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 02 de maio de 2016, às 14hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

2. Designo perícia socioeconômica para o dia 7 de maio de 2016, às 11hs a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0003819-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005778 - ISMAEL SANTANA DE SOUZA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao autor do ofício anexado aos autos em 28.03.2016 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me à conclusão para sentença.

Int

0000882-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005826 - CIRO HONORIO DA CUNHA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando a ação de interdição proposta perante a Justiça Estadual, apresente a parte autora o Termo de Curatela/Certidão de Interdição.

Prossiga-se.

Intime-se

0001141-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005808 - GINO APARICIO DOS REIS (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0002831-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005879 - HELIANA ANDRE DA SILVA NEVES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se

0000868-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005846 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 26 de abril de 2016, às 16h45min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0000850-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005817 - ALEXANDRE JOSE AMBROZIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n.

10.259/01:

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;**
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;**
- c) apresente a documentação apontada.**

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0001293-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005855 - EDNEUZA DA SILVA CAMARGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001287-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005857 - PAULO RODRIGUES DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0005062-90.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005902 - MARILAND MAIA MARTINS (SP132579 - CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Manifistem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos em 22.03.2016 pelo prazo comum de 10(dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Efetuada o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0002839-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005880 - PRISCILA RODRIGUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 579/1359

CORREIA MUNIZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
0004217-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005881 - MAURO SILVA FRANCISCO JUNIOR (SP256245 - FERNANDO DO VALLE NETINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0000252-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005774 - BENILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do processo administrativo de reabilitação juntado aos autos em 28.03.2016 pelo prazo comum de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0005367-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005809 - JOSE LORENZO ALVAREZ (SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor planilha de cálculo do processo 2003.61.04.006374-6 da 3ª Vara Federal de Santos/SP, onde esteja discriminado o valor das verbas previdenciárias referentes a cada mês e ano.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0000839-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005894 - NOEMIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001255-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005904 - JOSE FERREIRA DE SENA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001265-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005906 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000783-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005903 - ROBERTO ROCHA (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001251-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005905 - JULIO ALVES BARRETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000292-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005862 - SONIA MARIA JENIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 26 de abril de 2016, às 17hs neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

2. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade em psiquiatria declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID que acomete a autora, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se

0000095-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005861 - CRISTIANO DUARTE PESSOA (SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A despeito de ter decorrido o prazo para contestação, sem manifestação da ré, determino que a CEF cumpra o determinado na decisão anterior, no prazo de 15(quinze) dias e apresente cópia legível da ficha de abertura da conta poupança nº 93-8, agência 1613, aberta em 13/10/2004, contrato de abertura de conta e documentos do cliente que foram apresentados à época da abertura da conta.

Decorrido o prazo, se cumprido o determinado, dê-se vista à parte autora, caso contrário, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

0004650-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005907 - FERNANDO FRUTUOSO FIGUEIRA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a parte autora sobre a petição e documentos do banco réu juntadas em 31.03.2016 no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0008131-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005775 - VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição anexada aos autos em 25/02/2016: Defiro. Providencie a Secretaria a exclusão do Dr. Marcelo Guimarães Amaral (OAB/SP 121.340) dos autos, após a publicação desta decisão.

Intimem-se.

0004523-90.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005910 - ANTONIO LOPES (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Sem prejuízo da permanência da necessidade de regularização da representação processual do autor, entendo que o feito ainda demanda regular saneamento.

Considerando que o perito neurologista não pôde fixar a data de início da incapacidade, eis que ausente nos autos o prontuário médico do autor, intime-se-o para que apresente cópia integral de seu prontuário médico existente na Unidade de Especialidades Alberto Santos Dumont, de Vicente de Carvalho, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a conclusão da perícia neurológica.

Cumprida a providência, intime-se o perito judicial da especialidade de neurologia para complementar seu laudo médico, quanto às data de início da doença, de eventual agravamento e de incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para análise da regularização processual e do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente

pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0001269-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005860 - ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001312-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005850 - TERESA DE SOUZA BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001317-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005848 - APARECIDA FERREIRA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001286-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005858 - ROBERTO BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001289-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005856 - ANDREA CRISTINA

TARCINALE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001313-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005849 - REGINA ELISA SOARES VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001297-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005854 - ELESBAO BARBOSA DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001299-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005853 - ANTONIA PAULO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001311-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005851 - ANTONIO NELMO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001302-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005852 - GERALDO AMARAL JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001285-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005859 - REGINA HELENA RANGEL MARCAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000862-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005835 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001271-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005866 - MANOEL TADEU ANDRE (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000895-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005822 - ALEXANDRE SHIMABUKO (SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000892-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005827 - HUGO GALVAO GOMES DA SILVA (SP369922 - JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000886-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005823 - ANDERSON ANGELO DA SILVA (SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000869-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005829 - JOAO CEZAR DOMINGUES (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000932-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005821 - FABIANO MENDONCA DE ALMEIDA (SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000935-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005819 - MARIA DAS GRACAS CAETANO DOS SANTOS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000945-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005818 - REGINALDO SALVINO DOS SANTOS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000876-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005830 - JOSE IRANI DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000858-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005834 - MARCOS VINICIUS MARQUES CARDOSO (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0007268-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005892 - GIVALDO JOSE DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 583/1359

(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a declaração de imposto de renda do autor referente ao Exercício de 2005 (Ano Calendário 2004), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, e os informes de rendimento da empresa "Bunge Alimentos", referentes ao código 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado) e 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0001782-92.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005784 - PLINIO DUARTE BAPTISTA JUNIOR (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL, SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição anexada aos autos em 26/02/2016: Defiro. Providencie a Secretaria a exclusão do Dr. Marcelo Guimarães Amaral (OAB/SP 121.340) dos autos, após a publicação desta decisão.

Intimem-se.

0001000-70.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005732 - NELSON FELIPE LASCANE FILHO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Dê-se vista às partes do ofício anexado aos autos em 29.03.2016 pelo prazo comum de 05(cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0005723-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005876 - JOAO DE SOUSA AMORIM (SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado em contestação no prazo de 10 (dez) dias, em especial quanto ao aditamento do contrato de financiamento e renegociação dos valores.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0005407-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005890 - OCIMAR FARIAS DE OLIVEIRA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se

0006693-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005863 - ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS PUGA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado na sentença proferida, apresentando o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se

0006162-85.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005828 - ALEXANDRE SILVEIRA DOS SANTOS (SP317596 - SILAS ANTUNES DE CARVALHO GAVETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A despeito de ter decorrido o prazo para contestação, sem manifestação da ré, determino que a CEF cumpra o determinado na decisão anterior, no prazo de 15(quinze) dias e apresente cópia dos contratos dos empréstimos apontados na inicial e indicados no comunicado do SERASA às fls 32 da exordial e ainda o processo administrativo de contestação de tais contratos de empréstimos.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos ofícios do SERASA e SPC juntados aos autos.

Int.

0000539-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005868 - WAGNER ALVES COELHO (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 02 de maio de 2016, às 14h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos

médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0005072-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005897 - JORGE FONSECA FILHO (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA, SP082802 - JOSE BRUNO WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do banco réu de 06.04.2016 no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0005806-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005898 - SUZIANE SANTANA DA SILVA (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos anexados pelo banco réu em 29.03.2016 no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000281-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005886 - ISAURA HARUKO MATSUBARA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do laudo pericial e os indeferimentos administrativos quanto ao benefício pleiteado pela autora, intime-se o sr. perito judicial ortopedista, para que complemente o laudo médico, informando as datas de início da doença, de eventual progressão e da incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos, oportunidade em que apreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos em 28/03/2016, em cumprimento ao acordo entabulado. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009251-19.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005874 - SIVALDO DE ALMEIDA SANTOS (SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005546-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005875 - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS (SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO, SP041996 - ROBERTO TACITO DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

FIM.

0007591-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005911 - DOUGLAS FLORES GUERRERO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a declaração de imposto de renda do autor referente ao Exercício de 2010 (Ano Calendário 2009), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, e os informes de rendimento da empresa "Eletropaulo Eletricidade de São Paulo", referentes ao código 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado) e 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003711-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001617 - CRISTINA HELENA PALMIERI GADDINI (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0001316-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001612 - MARILDO LOPES DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE) 5000044-71.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001614 - RAIMUNDO ALBERTO ARAUJO NASCIMENTO (SP344917 - BRUNO FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA TASSO)

5000033-42.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001613 - MARCELO AMARAL XAVIER (SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES, SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Relação dos processos distribuídos em 08/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001360-68.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CARLOS DA SILVA MATTEUCCI
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-53.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA FRIAS CAVARZAN
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-38.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-23.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-08.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001365-90.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZO MANOEL SCHNEIDER
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-30.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GARDINAL
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001370-15.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALBERTO DIAS THOME
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001371-97.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX WOLLINGER
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001373-67.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-52.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001375-37.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001378-89.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HERACLITO BORGES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001379-74.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240621-JULIANO DE MORAES QUITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001380-59.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO MENDES FILHO
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-29.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAELA DA SILVA MARANGONI
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001384-96.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA TERTULINO
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001385-81.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO MIGUEL DOS REIS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001386-66.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA JOSE FONTES
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001387-51.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENARO NERY
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-36.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGARA FOLGAR
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001389-21.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARINHO DA MATA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001390-06.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACILEIDE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001391-88.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001394-43.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001396-13.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FARIA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001397-95.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE RODRIGUES BARROS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001399-65.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001401-35.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA VIEIRA JORGE
ADVOGADO: SP341352-SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001402-20.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISBELA DA CUNHA
ADVOGADO: SP293170-ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001413-49.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ISIDRO ALONSO GAGO
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001415-19.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO NARCIZO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001417-86.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001419-56.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001420-41.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001442-02.2016.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERIBALDO FRANCISCO DOS PASSOS

ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001468-97.2016.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO REIS

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001474-07.2016.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/04/2016 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001475-89.2016.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP328222-LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 39

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000160

ATO ORDINATÓRIO-29

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 591/1359

0002048-70.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001048 - JAIR PEREIRA (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com afinalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16.05.2016, às 14h30. 2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

0013648-16.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001047 - EMERSON LUIZ PASCOAL DA TRINDADE (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com afinalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16.05.2016, às 14h15. 2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

0002087-67.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001050 - LEANDRO ZAMPAR (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com afinalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16.05.2016, às 14h45. 2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS

lote 1683

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000683-35.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MIGUEL FERRAZ DAS NEVES
ADVOGADO: SP105655-JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-87.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP220826-CLEIDE NISHIHARA DOTTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000688-57.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA DITURI SECAF
ADVOGADO: SP144231-ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-42.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP343341-JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-94.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ABACKER DE ANDRADE
ADVOGADO: SP225208-CINTYA CRISTINA CONFELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-19.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO MENDES
ADVOGADO: SP274596-EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000702-41.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEROLLIN BIANCA LIO
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-40.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITTOR HUGO ADRIAO DA SILVA
REPRESENTADO POR: BRUNA REGINA ADRIAO
ADVOGADO: SP218138-RENATA APARECIDA GIOCONDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000721-47.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL CRISTINA SECONELLI
ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000733-61.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES SANTOS
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-30.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MAGRI
ADVOGADO: SP235420-CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000749-15.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MAFRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235420-CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-59.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINA AZEVEDO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 02/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000157

1679

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se.

0000749-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002949 - VALDOMIRO MAFRA DE OLIVEIRA (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000748-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002950 - ARLINDO MAGRI (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0014568-87.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002952 - HELENA MARIA MACEDO GROSSI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre o ofício anexado em 08/04/2016, requerendo o que entenderem de direito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

0000697-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002955 - VANDERLEI RIBEIRO MENDES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso

comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int

0000222-05.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002954 - AUGUSTINHO ROSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício anexado em 08/04/2016.

No mais, considerando o teor do referido documento, expeça-se ofício à Instituição Financeira indicada às fls. 14-15 (documento anexado em 08/04/2016), no intuito de que libere em favor do sucessor processual de Antônia Aparecida Garcia Rosa, o Sr. AUGUSTINHO ROSA (CPF: 980.057.748-34), a quantia depositada na conta nº 3200101213994 (convertida em conta de depósito judicial a favor deste juízo).

Após o retorno da confirmação de recebimento do ofício expedido, intime-se novamente a parte autora para comparecer à instituição bancária, no intuito de levantar o valor devido, ressaltando que deve retirar, em Secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação à instituição bancária, no momento do levantamento dos valores.

Após, deverá a parte autora se manifestar nos autos informando o levantamento dos valores.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0000676-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002956 - MARIA EUNICE RODRIGUES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000473-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002959 - ZILMA APARECIDA DAS DORES BRASSI LOPES (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

No mesmo prazo, conforme artigo 22 § 3º do Decreto 3048/99, para comprovação do mesmo domicílio, traga a autora aos autos comprovante de endereço (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Publique-se. Intime-se

0000830-32.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002958 - TIAGO PORCATTI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício anexado em 08/04/2016.

No mais, considerando o teor do referido documento, expeça-se ofício à instituição financeira indicada às fls. 17-18 (documento anexado em 08/04/2016), no intuito de que libere em favor do sucessor processual de José Laércio Porcatti, o Sr. TIAGO PORCATTI (CPF: 216.408.618-07), a quantia depositada na conta nº 4102005009035296 (convertida em conta de depósito judicial a favor deste juízo). Após o retorno da confirmação de recebimento do ofício expedido, intime-se novamente a parte autora para comparecer à instituição bancária, no intuito de levantar o valor devido, ressaltando que deve retirar, em Secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação à instituição bancária, no momento do levantamento dos valores.

Após, deverá a parte autora se manifestar nos autos informando o levantamento dos valores.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0000460-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002957 - MARIA ANTONIA DE SOUZA LIMA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (filho) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
Publique-se. Intimem-se.

0000341-24.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002953 - JUSTINA LAURA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a certidão anexo de 08.04.2016, redesigno a perícia anteriormente marcada e determino a realização de perícia médica no dia 20/05/2016, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0000439-09.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002951 - ROSA ROBLES MARINO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retomem os autos conclusos para reexame.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 28.09.2016, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se. Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000158

1680

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000654-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002939 - REGINALDO PISANI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

REGINALDO PISANI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO

PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do

coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002729-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002935 - DILMA DA SILVA ROSA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DILMA DA SILVA ROSA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 16/02/2016 (laudo anexado em 19/02/2016), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o labor, desde outubro de 2015, bem como que a parte necessita de 2 (dois) anos de afastamento para posterior reavaliação (respostas aos quesitos 4, 6, 7, 8 e 10 - fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 08/04/2016, demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 611.847.333-5) desde 16/09/2015 até 15/02/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início de sua incapacidade, em outubro de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do referido benefício desde sua cessação em 15/02/2016 até, pelo menos, 16/02/2018, ou seja, 2 (dois) anos após a data da realização da perícia, quando o INSS poderá convocar a parte autora para nova perícia médica.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 611.847.333-5) desde sua cessação em 15/02/2016 até, pelo menos, 16/02/2018, quando o INSS poderá convocar a parte autora para nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001327-12.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002941 - MIRALVA OLIVEIRA RIOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

MIRALVA OLIVEIRA RIOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 25/07/2013 (pet. inicial fl. 33) e a presente ação foi ajuizada em 22/05/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora, inicialmente, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 1965 a 25/07/2013 (DER).

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Recibos do pagamento de mensalidades da Associação Democrática Ruralista de Espanta Gado, referentes aos anos de 1998 a 2011;
- CTPS da autora com alguns vínculos rurais.

Pois bem, não há que se considerar, como prova documental do tempo rural, os recibos de pagamento de mensalidades da Associação Democrática Ruralista de Espanta Gado, uma vez que referidos documentos não comprovam o exercício de atividade rural com o mínimo de segurança. Compravam tão somente a filiação à referida associação. Ademais, a prova testemunhal produzida em audiência foi exclusivamente em relação a período pretérito, quando a autora morava na Bahia. Não há, portanto, prova testemunhal corroborando o labor rural no período referente ao dos recibos apresentados.

Assim sendo, o único documento que será considerado como prova material é a CTPS da autora com alguns vínculos rurais.

Ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Por outro lado, tenho que os documentos carreados aos autos, com exceção da CTPS, não são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar, especialmente pelo fato da prova testemunhal produzida não ter corroborado referido período.

Em audiência foi colhido o depoimento de duas testemunhas, que pouco contribuíram com o já escasso conjunto probatório produzido nos autos, onde as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou na zona rural no período da infância, quando morava na Bahia.

Entretanto, conforme já fundamentado acima, esse período não será reconhecido, posto que não há qualquer início de prova documental.

Assim, os únicos períodos que devem ser reconhecidos são aqueles já existentes no CNIS e CTPS da parte autora.

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 20/07/2010, quando a parte autora completou 55 anos de idade.

Para a concessão da aposentadoria por idade rural, a segurada deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 174 meses (2010), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, levando-se em consideração os períodos existentes em sua CTPS, verifico que a parte autora contava, até a DER, com 43 meses de contribuição, período insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme da tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 3 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de serviço até a DER (25/07/2013) pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001725-56.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002942 - JOSE PEDRO VANSAN (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ, SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Regularmente citada a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

A prescrição no caso é quinquenal, como disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula 85 do STJ). Assim sendo, não se aplica à espécie a prescrição bienal prevista na legislação civil.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

Dispõe a Lei 11.357/06, que instituiu a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte: Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória.

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2o A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6o A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória.

§ 8o O disposto no § 7o aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7o, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7o, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas “a” ou “b” do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação foi equivocada.

De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito desde julho de 2006, já que ainda não regulamentada tal gratificação.

Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 633.933, ao qual foi atribuída repercussão geral:

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICOADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF - RE 633933 - DJE 01/09/2011 - Relator Ministro Cezar Peluso)

É de ser limitada a percepção da GDPGTAS à sua extinção pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.748, de 22 de setembro de 2008, ou seja, até 31/12/2008, a partir de quando é instituída a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Dispõe a Lei 11.784/08:

“Art. 2o A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“(…)”.

“Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009.

§ 2o A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3o Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

(...)"

A GDPGPE também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual, em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela devida tão somente em razão do exercício do cargo, já que não regulamentada, há de ser também estendida aos aposentados a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, desde janeiro de 2009.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)

Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário 597.154- 6:

"EMENTA: 1. Questão de ordem Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1 1 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009."

Ainda, especificamente sobre a GDPGPE, vale mencionar:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGTAS - GDPGPE - CARÁTER GERAL ATÉ SUA EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. 2 - A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, pois foi fixada em percentual único aos servidores em atividade, até a implantação da avaliação individual. 3 - Quanto à GDPGPE, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, e também deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos ativos, a partir de janeiro de 2009 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 4 - Deve ser observada a compensação de valores pagos a mesmo título administrativamente. 5 - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte". (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, ApelRe 200951010209014, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, unânime, DJ de 06/12/2010).

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009. Quanto ao termo final da paridade, destaco que recentemente o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que o termo deve ser fixado na data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, vedando-se a retroação dos efeitos financeiros a data anterior, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662.406/AL, STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 11/12/2014).

Desse modo, fixo o termo final da paridade na data de encerramento do ciclo de avaliação, alinhando-me à posição consolidada pelo STF com a fixação do termo final da paridade na data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001924-78.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002944 - LUZIA APARECIDA GOMES MATIAS SORIANO (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUZIA APARECIDA GOMES MATIAS SORIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não

ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 28/01/2016 (laudo anexado em 24/02/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde novembro de 2014 e que deverá ser reavaliado 1 (um) ano após a realização da perícia médica.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 07/04/2016, demonstra que a parte recebeu auxílio-doença de 13/06/2014 a 22/06/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em novembro de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6065953370 desde 22/06/2015 até, pelo menos, o dia 28/01/2017, ou seja, 1 (um) ano após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6065953370 desde 22/06/2015 até, pelo menos, o dia 28/01/2017, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do

benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001419-58.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002940 - CARLOS EDUARDO BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLOS EDUARDO BARBOSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 504251394-5 - DIB: 10/08/2004 e NB 531079807-9 - DIB: 03/07/2008. Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o valor das novas RMIs e informou que as diferenças devidas, já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria, em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 457,02, atualizados para janeiro de 2016.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial e o INSS ficou-se inerte.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 609/1359

revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)(grifô nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifô nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas desde 15/04/2005. Estando o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser calculadas as diferenças devidas desde 15/04/2005.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 504.251.394-5 em R\$ 523,93 e do auxílio-doença NB 531.079.807-9 em R\$ 637,33, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 15/04/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebe o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001237-04.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002945 - OTAVIANO GRACIANO DE PAIVA (SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por OTAVIANO GRACIANO DE PAIVA contra a Caixa Econômica Federal, na qual é requerido o levantamento do saldo em conta vinculada de FGTS em nome do autor.

Citada, a Caixa Econômica Federal reconheceu a existência de valores na conta fundiária da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei n. 9.099/95.

Decido.

A movimentação de conta vinculada ao FGTS é admitida nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8.036/90, cujas seguintes situações abaixo transcritas são pertinentes ao deslinde do feito.

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.”

Dentre os motivos para a liberação do fundo de garantia temos a situação do trabalhador que tiver idade igual ou superior a 70 anos. Conforme documentação anexada à inicial (doc. Fl. 10), verifico que o autor nasceu em 30/10/1939, ou seja, possui idade superior a 70 anos, fazendo jus, portanto, à liberação do saldo existente em sua conta fundiária.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. CONTA INATIVA. TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL. MAIOR DE 70 ANOS. DIREITO. 1. OS TITULARES DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS QUE ESTÃO SEM MOVIMENTAÇÃO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS FAZEM JUS AO SAQUE, EM FACE DA PREVISÃO DO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 2. DIREITO QUE TAMBÉM BENEFICIA O TRABALHADOR QUE CONTAR COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 70 (SETENTA) ANOS, CONFORME A DICÇÃO DO INCISO XV DO SUPRAMENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. 3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF-5 - REOMS: 83754 RN 0001930-29.2002.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 09/09/2003, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 20/10/2003 - Página: 463)

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor à liberação dos saldos de sua conta vinculada do FGTS, o que deve ser cumprido pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002654-89.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002925 - MARIA DO CARMO SILVA REIS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DO CARMO SILVA REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 16/02/2016 (laudo anexado em 19/02/2016), o perito especialista medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas deixou claro que a parte pode ser reabilitada para uma outra atividade que não exija esforços físicos (respostas aos quesitos 4, 5 e 7 - fl. 02 do laudo pericial).

O perito fixou, ainda, a data do início da incapacidade em 10/02/2016 (resposta ao quesito 10 - fl. 02 do laudo pericial).

Em que pese o perito ter afirmado que a parte poderia laborar em atividades sem esforços físicos, no presente caso a parte autora necessitaria passar por uma reabilitação profissional para poder desempenhar outra atividade laboral. Ocorre que, pela idade da autora (62 anos), seu grau de escolaridade (4ª série do ensino fundamental) e pela sua atividade habitual (faxineira), entendo que se trata de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, desde 10/02/2016.

Diante do exposto, entendo que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor, desde 10/02/2016.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 08/04/2016, demonstra que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença desde 18/08/2014 até 01/12/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 10/02/2016.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10/02/2016, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/02/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000826-33.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002936 - JENS TOFT RASMUSSEN (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

JENS TOFT RASMUSSEN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de São José dos Campos - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal de São José dos Campos - Justiça Federal de São Paulo - 3ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000867-97.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002918 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS CELESTINO POLETTI (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

CELESTINO POLETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de Ibiraiaras - RS, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal de Passo Fundo - RS, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000156

1668

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002079-81.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002924 - JOSELITA DA SILVA DE MATOS (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSELITA DA SILVA DE MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 22/01/2016 (laudo anexado em 04/02/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 16/02/2016), não há que se falar em retorno dos autos ao perito para responder se os problemas de saúde da autora foram se agravando com o passar do tempo, uma vez que não modificariam o resultado da

perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002382-95.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002922 - AUREEN DE CASTRO MOZDZENSKI TANGANELLI (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AUREEN DE CASTRO MOZDZENSKI TANGANELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 28/01/2016 (laudo anexado em 24/02/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor e também não foi observada repercussão clínica que diminua a capacidade laboral.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-acidente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001985-46.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002919 - MANOEL JACOMO BONILHA CORDOVA (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MANOEL JACOMO BONILHA CORDOVA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 42,72% (em janeiro de 1989), de 84,32% (em março de 1990), de 44,80% (em abril de 1991).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 615/1359

de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)(grifo nosso)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no que tange ao período apontado na inicial (janeiro/1989), surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a parte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)(grifo nosso)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas contas de poupança nº 348.013.66582-1, 348.013.70668-4, 348.013.70814-8, 348.013.80823-1, 348.013.35250-5, 348.013.67173-2 e 348.013.31748-3.

Entretanto, os extratos juntados aos autos comprovam a abertura da conta nº 348.013.80823-1, somente em 26/03/1990 (anexo de 18/01/2016). Dessa forma, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice na sua conta poupança.

No que toca às contas poupança nº 348.013.66582-1, 348.013.70668-4, 348.013.70814-8, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice, haja vista que os extratos das contas de poupança anexados aos autos demonstram que referidas contas são renovadas (tem o seu chamado "dia de aniversário") nos dias 27, 21 e 23 de cada mês, respectivamente.

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração

pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048. Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.
2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.
3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança da parte autora em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueado ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 619/1359

Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.

(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados procedentes os pedidos para aplicação do percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), e improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

DA MULTA

Quanto à(s) conta(s) de nº(s) 348.013.66582-1, 348.013.70668-4, 348.013.70814-8, 348.013.80823-1, 348.013.35250-5, 348.013.67173-2 e 348.013.31748-3, o(s) documento(s) anexados aos autos comprova(m) a existência e titularidade da(s) mencionada(s) poupança(s).

Em que pese não existir nos autos extrato referente ao mês de março de 1990, na(s) conta(s), o índice de 84,32% deve ser aplicado na(s) referida(s) conta(s), desde que, em fase de liquidação, seja apurado o saldo existente nesta(s) conta(s), uma vez que já foram comprovadas a titularidade, a existência e a data de renovação (dia do aniversário) da(s) mesma(s). No mais, a parte ré sequer comprovou que a(s) conta(s) foram encerradas.

Nesse sentido, vale destacar que, conforme constou na decisão prolatada em 03/08/2015, a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, desde que demonstrada a plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, o que foi feito no presente caso.

Ressalte-se, inclusive, que na referida decisão constou expressamente que incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, caso não sejam apresentados os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, o que também será apurado em fase de liquidação de sentença.

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS).

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e

desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7o do Regimento Interno desta TNU.” (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) (grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 348.013.35250-5, 348.013.67173-2 e 348.013.31748-3) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a de 42,72%, em janeiro de 1989 e nas contas de poupança nº 348.013.66582-1, 348.013.70668-4, 348.013.70814-8, 348.013.80823-1, 348.013.35250-5, 348.013.67173-2 e 348.013.31748-3, o índice de março de 1990 (84,32%), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000851-81.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002920 - ODAIR BISSACO (SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) HAIDE APARECIDA LEAL BISSACO (SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ODAIR BISSACO e HAIDE APARECIDA LEAL BISSACO, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 42,72% (em janeiro de 1989), de 44,80% (em abril de 1990), de 7,87% (em maio de 1990). Requeveu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 621/1359

constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)(grifo nosso)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no que tange ao período apontado na inicial (janeiro/1989), surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a parte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a

vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)(grifo nosso)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.
2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.
3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA.

CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em

caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.

(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi avertido o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: “ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7o do Regimento Interno desta TNU.” (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)(grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida.

(AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 626/1359

promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (nº 334.013.27330-7) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000661-21.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002921 - JADERSON CLARO DA COSTA (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) EVERSON CLARO DA COSTA (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) PETERSON CLARO DA COSTA (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) KELLY CRISTINA CLARO DA COSTA (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) MARIA RITA BRAZ COSTA (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) EVERSON CLARO DA COSTA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) KELLY CRISTINA CLARO DA COSTA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) PETERSON CLARO DA COSTA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) MARIA RITA BRAZ COSTA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) JADERSON CLARO DA COSTA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA RITA BRAZ COSTA, KELLY CRISTINA CLARO DA COSTA, EVERSON CLARO DA COSTA, JADERSON CLARO DA COSTA, PETERSON CLARO DA COSTA, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que o Sr. Luis Renato Claro da Costa mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 42,72% (em janeiro de 1989). Requeveu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)(grifo nosso)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no que tange ao período apontado na inicial (janeiro/1989), surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar a conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)(grifo nosso)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, ReL. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 628/1359

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas contas de poupança nº 334.013.4444-8 e 334.013.44219-2.

Entretanto, os extratos juntados aos autos comprovam a abertura da conta nº 334.013.44219-2, somente em 26/06/1993 (anexo de 01/03/2016). Dessa forma, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice nessa conta poupança.

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi avertido o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: “ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7o do Regimento Interno desta TNU.” (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)(grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 334.013.4444-8) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000864-45.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002916 - LUCAS DE SOUZA LUZARDO (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em sentença.

LUCAS DE SOUZA LUZARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de Curitiba - PR, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal de Curitiba - PR, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000863-60.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002914 - MARIA IVONE AJALA MELO (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

MARIA IVONE AJALA MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de Bento Gonçalves - RS, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal de Bento Gonçalves - RS, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000862-75.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002923 - MERIDIAN DE SOUZA PIMENTEL (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em sentença.

MERIDIAN DE SOUZA PIMENTEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de Jequié - BA, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal de Jequié - BA, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000860-08.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002913 - ROSENIR SOARES DOS REIS (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

ROSENIR SOARES DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de Londrina - PR, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal de Londrina - PR, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000758-83.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002917 - ANA KARINA DE FARIA FIESS (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

ANA KARINA DE FARIA FIESS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Passa Quatro - MG, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é a Justiça Federal de Pouso Alegre - 1ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000861-90.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002915 - PEDRO HENRIQUE SOTT TECCHIO (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

PEDRO HENRIQUE SOTT TECCHIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de Farroupilha - RS, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal de Caxias do Sul - RS, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000154

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

A parte recorrente, devidamente intimada, deixou de comprovar o preparo do recurso interposto, bem como apresentar a declaração de pobreza, como lhe competia, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 e Resoluções 373/09 e 411/10.

Ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora, nos termos do art. 1.007, caput do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

0002308-17.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002930 - MARIA FIDALMA LUCIDIO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0026140-49.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002929 - MARCIA HELENA LUCHIARI BELTRAMI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002307-32.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002931 - DANILO SILVEIRA CAMPOS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0026164-77.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002928 - ADRIANA APARECIDA GOMES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0026303-29.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002926 - ARIANE CALIMAM SAMPAIO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002298-70.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002933 - ROGERIO MOREIRA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0026292-97.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002927 - CLAUDIO LUSTOSA SOBRINHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0002306-47.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002932 - VALMIR JOSE ROSSI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
FIM.

0000591-91.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002946 - EDNEIA ROSANGELA DE SOUZA MELO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, do retorno da Cartas Precatórias cumpridas.

Após, venham conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

A parte recorrente, devidamente intimada, deixou de comprovar o preparo do recurso interposto, bem como apresentar a declaração de pobreza, como lhe competia, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 e Resoluções 373/09 e 411/10.

Ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora, nos termos do art. 1.007, caput do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

0000037-98.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002938 - GERALDO RIBEIRO FILHO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001368-52.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002934 - NEUSA KAZUE HAYASHIDA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) ROSA APARECIDA MITICO HAYASHIDA NAGAYA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) REGINA KIMICO HAYASHIDA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000091-64.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002937 - ANTONIO FONTES (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000859-58.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002947 - MARCELA GIACOMETTI DE AVELAR (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ANTONINO GIACOMETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) DEOLINDA MARINHA GIACOMETTI RAMOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) DIONELIA GIACOMETTI MAI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) PAULO MAURICIO DE AVELAR (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSE ALBERTO GIACOMETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) BRUNO CESAR DE AVELAR (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ARTHUR GIACOMETTI FILHO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MARIA MARTA GIACOMETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) SANTINA DARCIRA GIACOMETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de correção de saldo existente em caderneta de poupança em nome do falecido Arthur Giacometti.

Em razão da conta poupança estar em nome de pessoa falecida (Arthur Giacometti), ingressaram com o pedido de habilitação os filhos Deolinda, Antonio, Dionélia, José Alberto, Santana, Umberlina, Maria Marta, Arthur, bem como os genros e noras Marilene, Eldon, Maria de Jesus, Sérgio Luiz e Paulo Maurício, e ainda os netos Bruno César, Marcela e Paulo Maurício (filhos da filha falecida Dionilde), e Virgínia (casada com o neto Paulo Maurício).

Verifico que o titular da conta Arthur Giacometti faleceu em 04/11/1996 (petição inicial, fl.32), quando estava em vigência o Código Civil de 1916. Assim, nos termos do artigo 1603, a herança se transmitiu, desde logo, aos descendentes (Deolinda, Antonio, Dionelia, José Alberto, Santana, Umberlina, Maria Marta, Arthur).

Quanto aos netos Bruno Cesar, Marcela e Paulo Maurício de Avelar (filhos da filha falecida Dionilde) observo que herdaram por direito de representação, nos termos do art. 1.852 cc art. 1.854 ambos do Código Civil.

Por outro lado, quanto aos genros e noras Marilene, Eldon, Maria de Jesus, Sérgio Luiz e Paulo Maurício Fulgêncio de Avelar, bem como Virgínia, casada com o neto, verifico que os mesmos não tem legitimidade para estarem no polo ativo da ação, uma vez que não estão inserido no rol dos legitimados a suceder (art. 1603 do CC de 1916 cc art. 1.784 cc. Art. 1.829, I, ambos do Código Civil atual). Nesse sentido, excludo-os da lide.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias, com a exclusão de Marilene, Eldon, Maria de Jesus, Sérgio Luiz, Paulo Maurício Fulgêncio de Avelar e Virgínia.

Destaco, por fim, que se impõe o reconhecimento da legitimidade dos habilitantes, Deolinda, Antonio, Dionélia, José alberto, Santina Umberlina, Maria Marta, Arthur, Bruno César, Marcela e Paulo Maurício de Avelar, pois pleiteiam direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 do CC. Com efeito, a partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Oportuno esclarecer que em eventual execução de sentença, o valor de liquidação será dividido em 9 (nove) partes iguais, correspondentes aos 9 filhos, sendo que a parte da filha falecida Dionilda será dividida entre os 3 filhos (Bruno, Marcela e Paulo Maurício de Avelar).

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o pedido poderá ser novamente apreciado.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int

0000018-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002943 - LUZIA MARQUES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 28.09.2016, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 500 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000155

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0012536-12.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001045 - CAROLINA FERREIRA TAVARES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0014897-02.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001044 - RAIMUNDO DOS SANTOS BASTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000244-24.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001043 - IRACY MORAES RODRIGUES DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000424-37.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000425-22.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR AKKARI
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000426-07.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANILSON XAVIER ENEAS
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2016

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000199-14.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR TRASSI
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000354

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001053-42.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001316 - MARISA APARECIDA GUELFY DE CAMARGO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual a parte autora objetiva o recebimento das diferenças apuradas em razão da revisão administrativa de seu benefício previdenciário (acrescidas de juros e correção), realizada a partir do acordo constante na ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183-SP, para a correta aplicação da regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/93. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de prescrição quinquenal e decadência, pugnano, assim, pela extinção da ação.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que autora objetiva o recebimento das diferenças apuradas em razão do comunicado de Consulta a Informações da Revisão Art. 29 por NB, efetuada no Sistema Plenus/Dataprev, que contém informações do cálculo da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/93. Entretanto, verifico na consulta efetuada por este Juízo que no campo - situação - consta o código 37 - Pensões decadente sem direito a revisão (v. anexo datado de 07/4/2016).

Em 17/11/2015, a autarquia federal anexou e-mail da equipe de revisão, esclarecendo que: "Em resposta ao solicitado informamos que os benefícios concedidos antes de 17.04.2002 (prazo de decadência em relação a data da Ação Civil Pública) - ACP datada de 17.02.2012, não tem direito a revisão do artigo 29 II e conseqüentemente aos atrasados. Está operacionalizada rotina de envio de correspondência para comunicar ao segurado, na qual será oportunizada a defesa."

Desta forma, apesar de ter sido efetuado o cálculo da revisão pelo sistema, este restringiu sua efetivação, e, por fim, a conclusão reconhecendo a decadência ao direito. Eis que, efetuada ou não a revisão, cabe a este Juízo verificar se há direito a revisão do benefício previdenciário em questão.

Pronuncio a decadência do direito.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJE 15.5.2012: "(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. "Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)." (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)").

Muito embora a autora tenha argumentado o porquê do seu pedido inicial não poder ser considerado como de revisão do benefício previdenciário aqui tratado, entendo que assim deva ser considerado, eis que o artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 trata de revisão de ato de concessão de benefício, não se limitando à questão de revisão de RMI tão somente. A concessão da pensão por morte da autora se deu aos 09/02/2002, tinha, pois, ela, a partir de então, dez anos para contestá-la. Não o fazendo dentro do prazo legal para tanto, decaiu do seu direito de questionar o que quer que fosse concernente ao ato concessório.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, c/c artigo 332, § 1º, todos do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000260-74.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001243 - DANIEL BONI NORI (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefícios de auxílio-doença concedidos anteriormente à aposentadoria por invalidez, atualmente vigente. Alega o autor, Daniel Boni Nori, que desde a concessão dos benefícios de auxílio-doença (NB's 127.708.421-9 e 502.681.703-0) que precederam à aposentadoria por invalidez (NB 502.968.169-4), já estaria totalmente incapacitado para o trabalho e assim os benefícios deveriam ter sido concedidos com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), assim, postula as diferenças entre o percentual de 91% (noventa e um por cento) e 100% (cem por cento). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, e defendeu tese contrária à pretensão revisional.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o benefício que o autor pretende ver revisto, NB 127.708.421-9, na verdade, refere-se à pensão por morte recebida desde 21/04/2003, já concedida administrativamente com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), conforme consulta ao sistema PLENUS, anexada aos autos eletrônicos, faltando interesse de agir quanto ao pedido veiculado na inicial.

Dessa forma, resta incontroverso apenas o auxílio-doença, NB 502.681.703-0, concedido no período de 14/11/2005 a 05/06/2006, acerca do qual pronuncio a prescrição do direito ao recebimento de eventuais prestações vencidas.

Explico.

Verifico que as prestações vencidas pretendidas pelo autor estão prescritas, vez que abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil"). Nesse sentido, tratando-se de revisão do valor de prestação de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, alcançando apenas as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito ao recebimento de eventuais prestações vencidas referentes ao auxílio-doença (NB 31/502.681.703-0) e resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). E para o benefício de pensão por morte (NB 21/127.708.421-9), declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VI, do CPC), por falta de interesse de agir.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

000005-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001298 - APARECIDO CASSIOTI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n.º 149.990.353-4) concedida administrativamente em setembro de 2009 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. Em contestação, o INSS alegou preliminar de prescrição quinquenal, decadência e, por fim, improcedência total do pedido. É o relatório, sintetizando o essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízo aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Afasto a alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir de janeiro de 2016.

Afasto, também, a alegação de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando

o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.

Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n.º 149.990.353-4), concedida administrativamente em setembro de 2009, e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do novo benefício integral.

Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora.

A "Desaposentação" é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A aposentadoria por tempo de serviço já em gozo pela parte autora desde setembro de 2009 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade.

Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: "art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis" (grifo nosso).

Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentada em 2009, não pode a parte autora sob argumento de retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso.

Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor.

De fato, demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Ora, foi opção da parte autora aposentar-se em setembro de 2009, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício.

Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da parte autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração.

Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício.

Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em “Desaposentação: Um novo Instituto?”, Revista de Previdência Social, n.º 228, pág. 1130/1134, que “da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade”. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (“Princípios de Direito Previdenciário”, LTr, 1982, pág. 105).

Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, alterado pela lei n.º 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio.

Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios).

Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora (regime de pecúlio findou-se em 1994).

Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo improcedente o pedido da parte. Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JOAQUIM ANTÔNIO DAMACENA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a adequação do benefício previdenciário de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que seu benefício teria sido limitado ao “teto” do RGPS quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação depositada em secretaria, na qual, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao “teto” do salário-de-benefício do benefício de que é titular a parte autora, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)” - grifei).

Por outro lado, não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de que “o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, de que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)” - grifei), ao presente caso.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu, aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de seus benefícios. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou o teto de contribuição de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. De sua parte, a Emenda n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, mudou novamente o valor máximo de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. No ponto, importa consignar que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos legalmente, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.

Dito isto, “em primeiro lugar, é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591),

caso em que ocorre a limitação de tal montante ao valor então vigente do teto.

Com a promulgação das duas emendas constitucionais em questão, tendo ocorrido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou sedimentado pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão do benefício, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. “A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam ‘guardados’ como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada no patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.

Em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no recurso inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91)”, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Consigno, ainda, no que por ora importa, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, que “(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, da Suprema Corte, acerca do tema, que “(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional”.

A partir do exposto, considerando o entendimento sedimentado pelo E. STF, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios do RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador (teto) vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo o autor se limitado a apresentar a memória de cálculo da concessão do benefício de aposentadoria especial de n.º 46/068.149.170-1 de que é titular, na qual consta a indicação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício utilizado como base de cálculo da renda mensal da prestação, e, também, as operações aritméticas então efetuadas pela autarquia ré para a apuração de referido salário, deixou ele de apresentar a memória de cálculo referente à revisão por que passou tal benefício. De fato, a partir da documentação anexada em 07/04/2016, extraída do sistema PLENUS, verifico que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício em análise, foi revisto em 08/2004, passando de R\$ 668,32 para R\$ 836,77. Em ambos os casos, tanto na concessão quanto na revisão, tais valores restaram limitados ao teto vigente na ocasião da concessão, qual seja, de R\$ 582,86 (28/04/1995). Assim, o valor revisto do salário-de-benefício, livre de qualquer limitação (portanto, R\$ 836,77), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.221,48, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que somente deixaria de ocorrer na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo

RGPS para R\$ 2.400,00, já que, naquela época, os R\$ 836,77 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 1.902,77, valor este que, inferior ao novel teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. No entanto, ainda que em 01/2004 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo teto estabelecido, faz jus o autor à sua readequação, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para cálculo da renda mensal de seu benefício.

Se assim é, no meu pensar, Joaquim Antônio Damacena tem direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância se repetiria quando da promulgação da EC n.º 20/98, deixando de ocorrer apenas com a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando o salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual da renda mensal do benefício do autor, bem como das diferenças devidas, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, conforme os seguintes parâmetros: reajustar o valor do salário-de-benefício encontrado a partir da revisão realizada em 08/2004, livre da limitação ao teto, desde a data do início da prestação (28/04/1995), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião (01/2004), proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida. A atualização monetária e os juros de mora (estes, devidos desde a citação) dos atrasados deverão ser calculados nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos pelo E. STF nos bojos das ADIs n.os 4357 e 4425, em 25/03/2015. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão do benefício do autor e à apresentação do cálculo dos atrasados eventualmente devidos, informando-os a este Juízo para fins de expedição do correspondente ofício de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000837-81.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001314 - TESIFON GONZALEZ SANCHES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por TESIFON GONZALEZ SANCHES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a adequação do benefício previdenciário de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que seu benefício teria sido limitado ao “teto” do RGPS quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação depositada em secretaria, na qual, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao “teto” do salário-de-benefício do benefício de que é titular a parte autora, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças

devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)” - grifei).

Por outro lado, não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de que “o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, de que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)” - grifei), ao presente caso.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE nº 564.354/SE, surgiu, aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de seus benefícios. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou o teto de contribuição de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. De sua parte, a Emenda nº 41, de 19 de dezembro de 2003, mudou novamente o valor máximo de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. No ponto, importa consignar que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos legalmente, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.

Dito isto, “em primeiro lugar, é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que ocorre a limitação de tal montante ao valor então vigente do teto.

Com a promulgação das duas emendas constitucionais em questão, tendo ocorrido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou sedimentado pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão do benefício, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. “A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam 'guardados' como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada no patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.

Em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE nº 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no recurso inominado de autos nº 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91)”, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Consigno, ainda, no que por ora importa, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, que “(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, da Suprema Corte, acerca do tema, que “(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional”.

A partir do exposto, considerando o entendimento sedimentado pelo E. STF, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios do RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador (teto) vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo o autor se limitado a apresentar a memória de cálculo da concessão do benefício de aposentadoria especial de n.º 46/068.397.912-4 de que é titular, na qual consta a indicação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício utilizado como base de cálculo da renda mensal da prestação, e, também, as operações aritméticas então efetuadas pela autarquia ré para a apuração de referido salário, deixou ele de apresentar a memória de cálculo referente à revisão por que passou tal benefício. De fato, a partir da documentação anexada em 07/04/2016, extraída do sistema PLENUS, verifico que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício em análise, foi revisto em 08/2004, passando de R\$ 481,86 para R\$ 653,75. Por conta disso, com a revisão, tal valor restou limitado ao teto vigente na ocasião da concessão, qual seja, de R\$ 582,86 (27/06/1994). Assim, o valor revisto do salário-de-benefício, livre de qualquer limitação (portanto, R\$ 653,75), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.213,00, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que somente deixaria de ocorrer na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00, já que, naquela época, os R\$ 653,75 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 1.889,56, valor este que, inferior ao novel teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. No entanto, ainda que em 01/2004 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo teto estabelecido, faz jus o autor à sua readequação, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para cálculo da renda mensal de seu benefício.

Se assim é, no meu pensar, Joaquim Antônio Damascena tem direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância se repetiria quando da promulgação da EC n.º 20/98, deixando de ocorrer apenas com a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando o salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual da renda mensal do benefício do autor, bem como das diferenças devidas, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, conforme os seguintes parâmetros: reajustar o valor do salário-de-benefício encontrado a partir da revisão realizada em 08/2004, livre da limitação ao teto, desde a data do início da prestação (27/06/1994), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião (01/2004), proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida. A atualização monetária e os juros de mora (estes, devidos desde a citação) dos atrasados deverão ser calculados nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada a recente modulação

dos efeitos dos acórdãos proferidos pelo E. STF nos bojos das ADIs n.os 4357 e 4425, em 25/03/2015. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão do benefício do autor e à apresentação do cálculo dos atrasados eventualmente devidos, informando-os a este Juízo para fins de expedição do correspondente ofício de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000895-84.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001317 - SONIA MARIA FERREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por SÔNIA MARIA FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a adequação do benefício previdenciário de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que seu benefício teria sido limitado ao “teto” do RGPS quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação depositada em secretaria, na qual, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao “teto” do salário-de-benefício do benefício de que é titular a parte autora, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)” - grifei).

Por outro lado, não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de que “o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, de que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)” - grifei), ao presente caso.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu, aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de seus benefícios. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou o teto de contribuição de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. De sua parte, a Emenda n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, mudou novamente o valor máximo de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. No ponto, importa consignar que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos legalmente, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.

Dito isto, “em primeiro lugar, é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que ocorre a limitação de tal montante ao valor então vigente do teto.

Com a promulgação das duas emendas constitucionais em questão, tendo ocorrido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou sedimentado pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão do benefício, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. “A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam 'guardados' como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada no patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.

Em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no recurso inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91)”, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Consigno, ainda, no que por ora importa, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, que “(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, da Suprema Corte, acerca do tema, que “(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional”.

A partir do exposto, considerando o entendimento sedimentado pelo E. STF, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios do RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador (teto) vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, embora tenha a autora deixado de apresentar a memória de cálculo da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de n.º 32/108.251.124-0 de que é titular, na qual constasse a indicação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício utilizado como base de cálculo da renda mensal da prestação, e, também, as operações aritméticas então efetuadas pela autarquia ré para a apuração de referido salário, pude verificar, a partir da documentação anexada em 07/04/2016, extraída do sistema PLENUS, que tal aposentadoria decorreu da prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença de n.º 31/063.700.905-3 que lhe fora anteriormente concedido, de sorte que, em casos como este, são os dados do benefício inicial, e não do convertido, que devem

ser considerados. Tendo isto em vista, observei também que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS, por ocasião da concessão do referido benefício de auxílio-doença, foi revisto em 07/2004, passando de R\$ 587,20 para R\$ 777,45, de modo que, em ambos os casos, tanto na concessão quanto na revisão, tais valores restaram limitados ao teto vigente na ocasião da concessão, qual seja, de R\$ 582,86 (30/09/1994). Assim, o valor revisto do salário-de-benefício, livre de qualquer limitação (portanto, R\$ 777,45), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.289,45, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que somente deixaria de ocorrer na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00, já que, naquela época, os R\$ 777,45 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 2.008,66, valor este que, inferior ao novo teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. No entanto, ainda que em 01/2004 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo teto estabelecido, faz jus a autora à sua readequação, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para cálculo da renda mensal de seu benefício.

Se assim é, no meu pensar, Sônia Maria Ferreira tem direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício de seu auxílio-doença ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância se repetiria quando da promulgação da EC n.º 20/98, deixando de ocorrer apenas com a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando o salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação, nesta ocasião, já convertida, desde 30/08/1998, no benefício de aposentadoria por invalidez.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que a autora é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, bem como das diferenças devidas, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, conforme os seguintes parâmetros, a serem aplicados, no entanto, sobre os dados do benefício inicial que serviu de base à conversão, qual seja, o auxílio-doença de n.º 31/063.700.905-3: reajustar o valor do salário-de-benefício encontrado a partir da revisão realizada em 07/2004, livre da limitação ao teto, desde a data do início da prestação (30/09/1994), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação (já convertida na aposentadoria por invalidez) naquela ocasião (01/2004), proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida. A atualização monetária e os juros de mora (estes, devidos desde a citação) dos atrasados deverão ser calculados nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos pelo E. STF nos bojos das ADIs n.os 4357 e 4425, em 25/03/2015. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão do benefício da autora e à apresentação do cálculo dos atrasados eventualmente devidos, informando-os a este Juízo para fins de expedição do correspondente ofício de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001216-22.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001276 - MONISE BATISTA (SP354169 - LUKAS HATEM FERIGAI SQUIAPATI, SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELLI GALEGO, SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Afirma a autora, em apertada síntese, que embora os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo corrigidos através da aplicação da TR, tal índice não restabelece adequadamente os valores devidos. Defende que a TR deve ser substituída IPCA, ou pelo INPC.

Na medida em que a inicial apresentada não cumpria os requisitos estabelecidos no art. 319, II, do NCPC, foi expedido ato ordinatório em 27/11/2015, para que fosse juntado comprovante de residência de data não anterior a 180 dias. Houve dilação de prazo para juntada do documento em 02/02/2016.

Entretanto, mesmo após tal prazo a determinação não foi cumprida.

Fundamento e Decido

Decido em forma concisa. É caso de indeferimento da petição inicial (art. 330, I, c.c. art. 321, do NCPC). Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à autora que a emendasse e providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma absolutamente ineficiente, deixando escoar o prazo, de modo que não restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 319, II, do NCPC.

Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial.

Dispositivo

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 485, III, do NCPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001208-45.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001268 - JOAO BATISTA (SP354169 - LUKAS HATEM FERIGAI SQUIAPATI, SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELLI GALEGO, SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Afirma o autor, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo corrigidos através da aplicação da TR, tal índice não corrige adequadamente os valores devidos. Defende que a TR deve ser substituída IPCA, ou pelo INPC.

Na medida em que a inicial apresentada não cumpria os requisitos estabelecidos no art. 319, II, do NCPC, foi expedido ato ordinatório em 23/11/2015, com dilação de prazo em 02/02/2016.

Entretanto, mesmo após tal prazo o documento não foi apresentado.

Fundamento e Decido

Decido em forma concisa. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 330, I, c.c. art. 321, do NCPC). Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei ao autor que a emendasse e providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma absolutamente ineficiente, deixando escoar o prazo. Nesse sentido, o autor não providenciou a emenda da inicial, de modo a preencher os requisitos estabelecidos no art. 319, II, do NCPC.

Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 485, III, do NCPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000187-97.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001302 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir do autor.

Explico.

No caso concreto, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, e requer o seu restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da sua cessação, contudo, não se incumbiu de apresentar o pedido de prorrogação do benefício indeferido pelo INSS.

Nesse sentido, o pedido de prorrogação do benefício é um direito do segurado, que lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho na data definida na última avaliação médica realizada pelo INSS. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 277, § 2º da IN 45/2010 do INSS).

Dessa forma, o entendimento adotado por este Juízo, no sentido da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa estende-se aos casos de restabelecimento de benefícios por incapacidade, em que necessária a apresentação do pedido de prorrogação indeferido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

Por fim, anoto que o entendimento adotado por este Juízo mostra-se em consonância com o Enunciado nº 04 aprovado no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) que prevê: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo". (negritei)

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001232-73.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001277 - DIANA ALVES NEPOMUCENO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP189246 - FRANCISCO GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

desde a data da cessação administrativa. Afirma a autora, em apertada síntese, que após obter o benefício em 22/06/2015, teve o auxílio cessado pelo INSS em 22/07/2015.

Fundamento e Decido.

Observo que não houve requerimento administrativo por parte da autora visando a prorrogação ou restabelecimento do benefício citado. Ressalto que, por esta razão, foi expedido ato ordinatório em 27/11/2015, no qual se solicitou a juntada do comprovante deste requerimento, ao que não atendeu a autora.

Tal fato, no entender deste juízo, configura falta de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...).

Dispositivo

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Sendo este o caso, não resta espaço para a antecipação de tutela. Concedo a (o) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001110-60.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001256 - ANTONIO TEIXEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o pagamento de diferenças oriundas da concessão de benefício previdenciário concedido nos autos do processo de nº de Ordem 861/2004, que tramitou perante a Vara Distrital de Tabapuã, através da alteração do índice de correção dos valores entre a data da conta judicial e o pagamento do precatório. Diz o autor, em apertada síntese, que o pagamento dos valores atrasados referentes à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos autos acima referidos, foi feito em valor menor que o devido, uma vez que a correção monetária se deu com base na taxa referencial (TR), e não no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Com isso, alega ter direito à aplicação do novo índice às parcelas pagas a partir de Julho de 2009, bem como à correção dos valores devidos levando em conta o período entre a conta judicial (junho de 2011) e o pagamento do precatório (maio de 2013). Citado, o INSS ofereceu contestação.

Decido

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, com base na própria petição inicial, verifico que o tema acerca da correção dos atrasados, foi decidido no processo de nº de Ordem 861/2004, que tramitou perante a Vara Distrital de Tabapuã, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez

Ora, naquela ocasião, teve o autor a oportunidade de se insurgir contra a decisão daquele Juízo, quando se determinou qual índice seria utilizado para fins de correção monetária dos valores discutidos. Incabível requerer, pois, anos depois, em nova ação, o pagamento de valor que entende lhe ser devido em decorrência de benefício concedido em ação anterior, com sentença contra a qual não cabe mais nenhum recurso. Neste sentido, é claro o texto do Código de Processo Civil, especialmente os artigos 502 e 508:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No mais, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do CPC, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000915-46.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001315 - BENEDITO LUIZ SOMER (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, para que sua renda mensal seja majorada para 100% (cem por cento), previsto na Lei 9.032/95.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01).

Explico.

Conforme se extrai da leitura da petição inicial, bem como da análise dos documentos juntados com ela, o autor requer a revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, espécie 92 (NB 123.773.386-0).

Logo, a matéria relativa a acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente de trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF3 - 8ª Turma em apelação, Relator Juiz Federal Marco Aurélio Castrianni, de seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO - MANUTENÇÃO RESTABELECIMENTO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- A concessão, manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho insere-se na competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. II - Tratando-se de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta em qualquer grau de jurisdição. III - Negado provimento aos Embargos de Declaração” (grifei).

E especificamente quanto às revisões dos respectivos benefícios: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo.(STJ) , Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/10/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO). (grifei)

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000508-84.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001312 - JUVENTINA BUENO DE FREITAS (SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada.

Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos em 24/07/2015, o réu apontou que o falecimento da autora ocorreu em 05/04/2008.

Por esta razão, em ato ordinatório proferido em 01/09/2015, foi determinado que, em havendo interesse, os interessados promovessem a juntada da certidão de óbito da autora e a adequada habilitação no feito dentro de 30 dias.

Apenas a irmã Florentina Freitas de Moraes se manifestou, alegando ser a única interessada na habilitação, afirmando que a autora não possuía filhos ou esposo.

Diante da constatação de que a de cujus possuía outros filhos, foi expedido novo ato ordinatório em 19/10/2015, no qual se solicitou a habilitação dos demais irmãos, ou a juntada das certidões de óbito daqueles que tivessem falecido.

Contudo, tal solicitação não foi atendida, e em 28/01/2016 foi solicitada a dilação de prazo, concedida em 04/02/2016.

Mesmo após decorrido o novo prazo de 30 dias, não houve qualquer manifestação por parte de qualquer dos irmãos, de modo que se impõe extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da extinção sem resolução do mérito, determino o imediato cancelamento da requisição de pagamento nº 20150000377R.

Cópia desta sentença servirá como Ofício nº 144/2016 ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 43, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 653/1359

parágrafo único e art. 44, ambos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 / CJF - Conselho de Justiça Federal, para que proceda ao cancelamento da requisição de pagamento nº 2015000377R.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. PRI

0000904-17.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001272 - PEDRO MARTIN VIOLIN (SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO, SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão da renda mensal do benefício através da aplicação de índice integral no primeiro reajuste do benefício nos termos da Súmula n.º 260 do extinto TFR, bem como da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido revisional veiculado.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Em relação ao pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, através dos documentos que instruíram a inicial, verifico que o autor propôs ação perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, processo n.º 906.364-1, objetivando que no primeiro reajuste do benefício previdenciário fosse aplicado o índice integral, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado. Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora na 1ª Vara Federal de São Paulo, possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

O processo deverá ser extinto sem resolução do mérito também no tocante à revisão através da aplicação do artigo 58 do ADCT, em razão da falta de interesse de agir. Explico. O diploma legal previa que: “Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte...” (grifei), e teve sua vigência até o momento em que critério de reajustamento foi modificado pelo advento da Lei 8.213 de 1991.

Nesse sentido, em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, anexada aos autos eletrônicos, vejo que o INSS já revisou o benefício do autor, nos termos do art. 58 do ADCT, sendo que a equivalência salarial (7,63) fora mantida até a competência abril de 1991, obedecendo integralmente aos parâmetros estabelecidos no art. 58 do ADCT. Assim, considerando que o autor teve sua pretensão satisfeita no âmbito administrativo, resta configurada a falta de interesse de agir.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente, em relação à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000062-32.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001279 - APARECIDA CASONI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora, em apertada síntese, que após concessão judicial do benefício, foi marcado prazo para a cessação, do qual discorda.

Em consulta ao sistema CNIS anexada aos autos em 23/02/2016, verificou-se que o benefício encontra-se ATIVO, motivo pelo qual foi
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 654/1359

expedido ato ordinatório na mesma data para que a autora esclarecesse ou complementasse o pedido dentro de 10 dias. Tal solicitação não foi atendida.

Fundamento e Decido

No caso em tela, é evidente a falta de interesse de agir (art. 17 do NCPC), uma vez que, diante do quadro atual, a procedência do pedido não traria proveito algum.

Outrossim, foi concedida oportunidade para que a autora se manifestasse a respeito do fato, de modo que não resta opção além da extinção do feito.

Dispositivo

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 485, III, do NCPC). Sendo este o caso, não resta espaço para a concessão de tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001210-15.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001273 - ALIANDRO SANCHES (SP354169 - LUKAS HATEM FERIGAI SQUIAPATI, SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Afirma o autor, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo corrigidos através da aplicação da TR, tal índice não restabelece adequadamente os valores devidos. Defende que a TR deve ser substituída IPCA, ou pelo INPC.

Na medida em que a inicial apresentada não cumpria os requisitos estabelecidos no art. 319, II, do NCPC, foi expedido ato ordinatório em 23/11/2015, com dilação de prazo em 02/02/2016.

Entretanto, mesmo após tal prazo o documento não foi apresentado.

Fundamento e Decido

Decido em forma concisa. É caso de indeferimento da petição inicial (art. 330, I, c.c. art. 321, do NCPC). Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei ao autor que a emendasse e providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma absolutamente ineficiente, deixando escoar o prazo, de modo que não restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 319, II, do NCPC.

Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial.

Dispositivo

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 485, III, do NCPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001154-50.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001252 - ARTUR ULIAN JUNIOR (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de diferenças. Afirma o autor, em apertada síntese, que tem direito a que seja considerado período de contribuição diverso daquele tomado pelo INSS, pois com isso faria jus a uma renda maior. Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal e improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

O autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.540.772-5) em 04/03/2004. Para tanto, o INSS considerou o período de 35 anos, 2 meses e 19 dias de contribuição.

Ocorre que o autor alega ter direito adquirido a que seja considerado somente o período entre julho de 1994 e novembro de 2003, do que resultariam uma RMI e RMA maiores. Afirma que, a este tempo, já estariam preenchidos todos os requisitos exigíveis para a concessão.

Observo, entretanto, que não houve requerimento administrativo por parte do autor anterior àquele de 04/03/2004, que resultou na concessão da aposentadoria. Tal fato, no entender deste juízo, configura falta de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

Dispositivo

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001206-75.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001265 - DANIELA APARECIDA LOURENCO (SP354169 - LUKAS HATEM FERIGAI SQUIAPATI, SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELLI GALEGO, SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Afirma a autora, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo corrigidos através da aplicação da TR, tal índice não corrige adequadamente os valores devidos. Defende que a TR deve ser substituída IPCA, ou pelo INPC.

Na medida em que a inicial apresentada pela autora não cumpria os requisitos estabelecidos no art. 319, II, do NCPC, foi expedido ato ordinatório em 23/11/2015, com dilação de prazo em 02/02/2016.

Entretanto, a autora não apresentou o documento solicitado.

Fundamento e Decido

Decido em forma concisa. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 330, I, c.c. art. 321, do NCPC). Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à autora que a emendasse e providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma absolutamente ineficiente, deixando escoar o prazo. Nesse sentido, a autora não providenciou a emenda da inicial, de modo a preencher os requisitos estabelecidos no art. 319, II, do NCPC.

Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 485, III, do NCPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001992-27.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001301 - EDIVALDO PEREIRA SILVA (SP216609 - MARCO TULLIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a revisão do valor do benefício de auxílio-doença.

Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos em 26/01/2016, o réu apontou o falecimento da autora em 17/07/2014.

Assim, em ato ordinatório proferido em 01/02/2016, foi determinado que, em havendo interesse, os interessados promovessem a habilitação no feito dentro de 30 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Não houve, entretanto, qualquer manifestação.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. PRI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000355

DECISÃO JEF-7

0000069-63.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001307 - JOSE BARRENHA NETO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que o pedido de redesignação de audiência formulado pelo autor, em petição protocolada em 29/03/2016, por falha operacional, não foi levado ao conhecimento deste magistrado para apreciação antes da audiência agendada para o dia 31/03/2016, pois anexado aos autos eletrônicos somente em 06/04/2016 e para que não haja prejuízos ao autor, determino o imediato cancelamento do termo de sentença proferida e sua exclusão do sistema.

Dessa forma, intime-se o autor, para que, no prazo de cinco dias, apresente o rol de testemunhas e redesigne audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2016, às 14h00min, ficando as partes advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. As partes poderão requerer, caso entendam conveniente, a expedição de carta precatória, para a oitiva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 657/1359

das testemunhas eventualmente residentes noutra cidade. Intimem-se.

0000168-62.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001221 - TAIS SILVA DE JESUS OLIVEIRA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário. A ação foi julgada procedente, para conceder à autora, a contar da data do nascimento de seu filho (16/10/2013), as parcelas devidas do benefício salário-maternidade.

Em petição anexada aos autos eletrônicos pelo INSS em 11/03/2016, a autarquia alega erro material na sentença que, embora tenha reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade, a Contadoria não observou os ditames do art. 71, da Lei nº 8.213/91, que prevê a duração do benefício por 120 (cento e vinte) dias, ao invés disso o benefício foi calculado, erroneamente, considerando o período de 04 (quatro) meses. Sendo o valor devido de R\$ 4.750,50.

A Contadoria do Juízo, por sua vez, apresenta parecer concordando com o erro material quanto ao período utilizado para o cálculo (quatro meses) apenas no parecer que embasou a sentença, sendo o devido por 120 dias, com valor correto das diferenças de R\$ 4.856,40.

Diante disso, trata-se, portanto, de erro material e retifico o valor das diferenças para R\$ 4.856,40 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS). Após, com o trânsito em julgado, expeça-se requisição para fins de pagamento da quantia devida. Intimem-se. Cumpra-se

0000942-58.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001227 - FERNANDO CAMILO (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos

Trata-se de impugnação do devedor interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 10/04/2015.

Em petição anexada aos autos eletrônicos em 16/03/2016, o réu alega que teria ocorrido erro material no dispositivo da sentença proferida, uma vez que foi efetuado novo cálculo da Renda Mensal Inicial a que o autor teria direito, quando o correto seria a transformação ou conversão do auxílio-doença (NB 602.960.033-1) em auxílio-acidente.

Remetidos os autos para revisão dos cálculos, a Contadoria do Juízo reconheceu o erro na elaboração dos cálculos, conforme descrito pelo réu e concordou com o valor por ela apresentado, em obediência ao art. 104, §1º, do Decreto 3.048/99.

Diante disso, reconheço o erro material para conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 10/04/2015 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença - NB 602.960.003-31). As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 981,83 (NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), e a renda mensal ATUAL em R\$ 1.092,58 (UM MIL NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS). Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 10.603,44 (DEZ MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, expedindo-se, também, requisição visando o pagamento das parcelas.

0059295-04.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001299 - HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Trata-se de ação proposta por JORGE EDSON FONTES, JOSÉ RAIMUNDO DA SILVEIRA, MAURÍCIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS, HILDA CÂNDIDA BAPTISTA CHIMELLO e EURICO MARIA DA PAIXÃO, todos qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteiam a adequação dos benefícios previdenciários de que são titulares aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que seus benefícios teriam sido limitados ao “teto” de tal regime quando da sua concessão.

Decido.

Analisando os autos, verifiquei que Jorge Edson Fontes é residente no Município de Santos/SP (v. documento 21, do arquivo da petição inicial, anexado em 25/11/2013), José Raimundo da Silveira é residente no Município de Sertãozinho/SP (v. documento 28, do arquivo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 658/1359

da petição inicial, anexado em 25/11/2013), Maurício Josuel Bueno dos Santos é residente no Município de Potirendaba/SP (v. documento 35, do arquivo da petição inicial, anexado em 25/11/2013), e Eurico Maria da Paixão é residente no Município de Guarulhos/SP (v. documento 48, do arquivo da petição inicial, anexado em 25/11/2013), residindo no Município de Catanduva/SP apenas a coautora Hilda Cândida Baptista Chimello (v. documento 41, do arquivo da petição inicial, anexado em 25/11/2013).

Pude ver, ainda, que, quando da remessa deste feito ao Juizado Especial Federal da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo (JEF da Capital) em obediência à decisão proferida em 14/12/2011 (v. documentos 148/149, do arquivo da petição inicial, anexado em 25/11/2013), ao que tudo indica, houve, por equívoco, o cadastro de apenas um dos coautores da ação, qual seja, Hilda Cândida Baptista Chimello, residente no Município de Catanduva/SP, sede da 36.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, como sendo a única autora da demanda, circunstância esta que levou ao proferimento da decisão anexada aos autos eletrônicos em 02/12/2013, por meio da qual aquele órgão jurisdicional declinou de sua competência em favor deste juízo.

Assim, diante do engano apontado, penso que é o caso de regularizar o processo antes de se passar ao seu julgamento. Por isso, (i) considerando que foi pensando na facilidade de acesso do segurado ao Juizado Especial Federal mais próximo do local de sua residência que o legislador fez prevalecer a competência do órgão com jurisdição sobre o município do domicílio do autor da ação em detrimento de qualquer outro, inclusive o da capital do estado, instituindo, por isso, no § 3.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/01, regra de competência territorial absoluta segundo a qual “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, e, no art. 20, da referida Lei, que “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual”; (ii) considerando que, nos termos do que restou decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do Conflito de Competência de autos n.º 87.781/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ em 05/11/2007, a norma do art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/01, se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sendo que, nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.259/01; (iii) considerando que a faculdade assegurada ao autor por meio do disposto no § 3.º, do art. 109, da Constituição da República, somente existe quanto à opção entre as duas hipóteses nele previstas (fora das quais não há, no texto constitucional, o estabelecimento de qualquer outro tipo de privilégio de foro concedido em razão do domicílio do autor), quais sejam, entre Vara da Justiça Estadual instalada no foro do domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, e Vara da Justiça Federal instalada na sede da subseção judiciária na qual domiciliado; (iv) considerando que as regras que fixam competências absolutas são estabelecidas em favor do interesse público, a partir de critérios predefinidos de política legislativa, não podendo, por isso mesmo, ser modificadas pelas partes, ainda que estejam em comum acordo; (v) considerando que a autarquia ré tem representação em todo o território nacional, o que em nada prejudicaria a sua defesa a observância das regras de competência acima explicitadas; (vi) considerando que, no caso das ações previdenciárias, o trâmite do processo perante o juízo competente mais próximo do município do domicílio do autor, ao possibilitar ao juiz da causa maior proximidade com as partes e com os elementos de prova relacionados ao processo, indubitavelmente garante a observância dos princípios da celeridade e da economia processual (v. art. 2.º, da Lei n.º 9.099/95) no cumprimento das diligências e, conseqüentemente, no proferimento das decisões, contribuindo, ainda, para a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo (v. art. 5, inciso LXXVIII), e (vii) considerando que pode o juiz, com base na regra do § 1.º, do art. 113, do CPC, limitar o litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio e, também, dificultar o cumprimento da sentença, sendo bem esse o caso dos autos, determino o desmembramento deste feito com relação aos coautores que não residem no território englobado pela 36.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, quais sejam, Jorge Edson Fontes, José Raimundo da Silveira, Maurício Josuel Bueno dos Santos, e Eurico Maria da Paixão.

Com relação a eles, reconhecendo a incompetência deste Juizado Especial Federal Adjunto Cível desta 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP para o processamento e o julgamento da demanda, (a) no caso de Jorge Edson Fontes, residente no Município de Santos/SP, determino a remessa destes autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos (4.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), posto que aquele município está incluído na área de jurisdição daquele órgão judiciário, lá instalado, conforme estabelecido pelo caput do art. 3.º, do Provimento n.º 423/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região; (b) no caso de José Raimundo da Silveira, residente no Município de Sertãozinho/SP, determino que se o intime para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto (2.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), posto que aquele município está incluído na área de jurisdição daquele órgão judiciário, instalado no Município de Ribeirão Preto, conforme estabelecido pelo inciso II, do art. 3.º, do Provimento n.º 436/2015, do E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, determino, excepcionalmente, que a secretaria providencie a extração de cópia integral do feito e remeta os autos à Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, na qual domiciliado o autor, tal como preconiza o § 3.º, do art. 64, do CPC, para que sejam distribuídos a uma de suas Varas Cíveis para processamento, ou, caso assim não entenda o douto Juízo sorteado, para que seja suscitado conflito de competência nos termos da legislação em vigor; (c) no caso de Maurício Josuel Bueno dos Santos, residente no Município de Potirendaba/SP, determino que se o intime para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (6.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), posto que aquele município está incluído na área de jurisdição daquele órgão judiciário, instalado no Município de São José do Rio Preto, conforme estabelecido pelo caput do art. 3.º, do Provimento n.º 403/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, determino, também excepcionalmente, que a secretaria providencie a extração de cópia integral do feito e remeta os autos à Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba/SP, na qual domiciliado o autor, tal como preconiza o § 3.º, do art. 64, do CPC, para que sejam distribuídos à sua Vara Judicial Única para processamento, ou, caso assim não entenda o douto Juízo, para que seja suscitado conflito de competência nos termos da legislação em

vigor; e, por fim (d) no caso de Eurico Maria da Paixão, residente no Município de Guarulhos/SP, determino a remessa destes autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos (19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), posto que aquele município está incluído na área de jurisdição daquele órgão judiciário, lá instalado, conforme estabelecido pelo caput do art. 2.º, do Provimento n.º 398/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região.

Por fim, no que diz respeito à autora remanescente, Hilda Cândida Baptista Chimello, anoto que o processo deverá tramitar regularmente neste juízo.

Proceda a secretaria ao necessário para o cumprimento desta decisão, bem como para a regularização da relação jurídica processual junto ao sistema processual informatizado do Juizado Especial Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0000695-77.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001311 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi proferida sentença de homologação de acordo, na qual o INSS se comprometeu a implantar o benefício de auxílio-doença no período de 01/07/2015 a 02/09/2015 e a pagar as diferenças correspondentes a 90% do valor dos atrasados apurados.

Na fase de execução, o INSS apresentou o cálculo, informando que não há diferenças a serem pagas, visto que no período mencionado, o autor recebeu seguro-desemprego. Verifico ao analisar a consulta de habilitação do seguro-desemprego, anexada pelo INSS em 01/03/2016, que o autor, Sr. João Roberto de Souza, recebeu as quatro parcelas do seguro-desemprego, sendo a 1ª paga em 23/7/2015 e a última em 21/10/2015, estando o período a que teria direito ao benefício por incapacidade absorvido pelo seguro-desemprego.

Verifico assistir razão ao INSS, tendo em vista a vedação de percepção simultânea de benefício por incapacidade e seguro-desemprego. Ademais, a ressalva constou expressamente no item 5 do acordo homologado conforme excerto extraído da sentença: "...Outrossim, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispêndência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja apresentada demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art., 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991...". (grifei).

Diante disso, acolho o cálculo apresentado pelo INSS e em razão da ausência de valores atrasados a serem recebidos, torna-se inviabilizada a execução da sentença, razão pela qual os autos devem ser arquivados. Cumpra-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000356

DESPACHO JEF-5

0000255-47.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001308 - ROSA YORIOKA CEROSI (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida de caráter urgente, que as requeridas sejam compelidas a disponibilizarem a substância "fosfoetanolamina", por prazo indeterminado e em quantidade suficiente a garantir o seu tratamento.

Relata a autora que diagnosticada com neoplasia maligna de pâncreas, submeteu-se a todos os tratamentos convencionais: quimioterapia, dentre outros, contudo, insuficientes a sanar ou impedir a evolução da doença, ao contrário, a patologia evoluiu de forma galopante e não

é mais passível de tratamento pela medicina tradicional.

Nesse sentido, entende que a substância “fosfoetanolamina” seria uma esperança para controlar os sintomas, melhorar sua qualidade de vida e impedir as metástases. Ressalta que a substância, pesquisada e produzida pelo Dr. Gilberto Orivaldo Chierice da USP de São Carlos, vem sendo utilizada por inúmeras pessoas diagnosticadas com câncer, sendo notório a melhora nos sintomas e no quadro geral da doença.

Em que pesem os argumentos da autora, visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda das contestações, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Dessa forma, CITEM-SE AS RÉS. Após, com a vinda das contestações, retornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Providencie-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), a anexação dos seus documentos pessoais (CPF/RG), visto que, não instruíram a inicial.

Intimem-se.

0001263-93.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001309 - ROSIMEIRI DE ANDRADE BRAZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que a autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço urbano com registro em C.T.P.S., entendo ser o caso de designar audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas.

Dessa forma, determino à Secretaria do Juízo que providencie o agendamento para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0001372-78.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001258 - APARECIDO ANTONIO DE FREITAS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a discordância das partes acerca da possibilidade de consideração do período entre 04/10/1993 e 03/05/2007 para fins de cálculo de benefício, intime-se o autor para que se manifeste, em 10 dias, a respeito do interesse, ou não, na produção de prova oral. Em havendo interesse, arrolar as testemunhas que deseja que sejam ouvidas.

Esgotado o prazo, ou em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0000058-92.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001233 - JOSEVALDO DA SILVA REGES (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Observo, inicialmente, que, embora na vestibular tenha constado pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser apreciado liminarmente, não houve, ainda, decisão judicial a respeito. Nesse sentido, em que pese possa o Juízo apreciá-lo neste momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e, também, o fato de o prazo para a manifestação das partes acerca do laudo pericial anexado em 29/03/2016 se encontrar em curso, consigno que o pedido antecipatório será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se, dessa forma, a indevida antecipação do julgamento.

Aguarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0000081-72.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001300 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CUNHA (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 661/1359

I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Considerando o disposto no § 2.º, do art. 1.023, do CPC (“o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”), determino a intimação do embargado para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se

0000988-81.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001239 - CARLOS ALBERTO CANDOSSIM (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a revisão do valor da RMI em razão de suposta diferença entre os valores dos salários-de-contribuição constantes do sistema CNIS e os valores reais.

Verifico, entretanto, que o autor, em sua petição inicial, faz menção a um documento que não se encontra anexado aos autos digitais. Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte os respectivos documentos ao processo. Após, dê-se vista ao INSS. Na sequência, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

0000826-23.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001259 - ADENIR JOSE ALVES (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a controvérsia reside no não reconhecimento pelo INSS do período trabalhado pelo autor, entre 17/01/1967 e 17/07/1968, para a empresa Mário Stranghetti & Filho, em razão da inexistência de prova material suficiente, e, por outro lado, reconhecido em sentença trabalhista, da qual o INSS não foi parte, entendo ser o caso de designar audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2016, às 15h00min, ficando as partes advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas. Intimem-se

0001212-82.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001234 - LUIZ CARLOS CORREA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da petição anexada na data de 30/03/2016, por meio da qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) formula proposta de acordo, intime-se a parte autora, por meio de carta, para que se manifeste acerca dela, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, inexistindo resposta, deverão vir os autos conclusos para prolação de sentença.

Anoto, por oportuno, que, caso a parte discorde de algum(s) dos pontos estabelecidos pela autarquia previdenciária na proposta formulada, lhe é facultada a apresentação de contraproposta, a qual será levada à análise do instituto réu.

Intimem-se

0000936-22.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001226 - VALDECI ANTONIO BELLUCCI (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerido, pelo autor, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.724.688-0 - DER 27/11/1995.

Com a juntada, conclusos para sentença.

Intimem-se

0000069-24.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001306 - DEVANIEL JOAQUIM (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Inicialmente, determino o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de prevenção.

Embora formulado pedido de antecipação de tutela na petição inicial, verifico que não houve ainda decisão judicial a respeito.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, evitando dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se as partes, dando ciência da anexação do laudo pericial, para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimentos do perito e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias. Aguarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se

0000199-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001313 - DIOMAR TRASSI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias legíveis do CPF e do RG. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000357

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre os calculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0002292-91.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002119 - MILTON DE SOUZA COELHO (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

0003410-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002114 - ANTONIO RAMAZOTTI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

0001637-80.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002112 - IZABEL CRISTINA LAZARI DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0001362-68.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002111 - MAIARA ROBERTA ZEFERINO DA SILVA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

0001307-83.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002110 - SUELY CALDEIRA DE MOURA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0004099-83.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002115 - RICARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)
0002942-12.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002113 - DIRCE GIMENES MOLINA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000358

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001302-90.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001297 - LUIZ ANTONIO BATISTA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, bem como a concessão imediata de aposentadoria integral por tempo de contribuição com DIB em 01/12/2015. Diz o(a) autor(a), em apertada síntese, que depois de aposentado(a) por tempo de contribuição de forma proporcional passou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria integral, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Afasto a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício integral.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que o INSS DEVE assim proceder.

No caso em tela, pelo que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2009 de forma válida, regular e legítima, após pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não

podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Importante salientar que não restou demonstrado nestes autos a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Ora, somente caso não recebidos os valores ou após devolvido tal montante é que poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais)

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais)

Assim, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Por fim, deixo aqui de seguir o entendimento indicado no REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13, em razão de o E. STF haver reconhecido a repercussão geral no RE 661.256/SC (v. a “Questão previdenciária tem base maior na Constituição Federal”), em que se discute justamente o direito de o segurado renunciar à aposentadoria, e, se, neste caso, deveria ou não devolver obrigatoriamente os valores por ele já recebidos, bem como questões relativas ao retorno à atividade como fator que autoriza o recálculo da aposentadoria, e à constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, no que se refere à limitação imposta àqueles que retornam ao trabalho após a aposentadoria de apenas fazerem jus ao salário-família e à reabilitação profissional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. Art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000359

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000598-77.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001238 - MOACIR APARECIDO FAVARON (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 19/09/1997. Afirma o autor, em apertada síntese, que seu benefício encontra-se defasado, haja vista que a aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) não recompõe efetivamente o valor real. Pleiteia, assim, o pagamento de diferenças e a fixação de novos valores. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual alega decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de caso de decadência. Explico.

Verifico que a ação foi proposta em Maio de 2015, ao passo que a concessão do benefício se deu em 19/09/1997, ou seja, depois de esgotado o prazo de 10 anos previsto no art. 103 da Medida Provisória 1523-9/97, sendo esta a norma aplicável ao caso em tela em decorrência do princípio do tempus regit actum. Dizia o texto legal: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É interessante mencionar o entendimento do STF, segundo o qual o valor do benefício deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da concessão: “(...) 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o

benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei n. 9.032/95 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei n. 8.213/91 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida (...)” (DJe-131, divulg. 25.10.2007).”

Assim, verifico que não só o ato concessivo, como também o cálculo da RMI foram alcançados pela decadência.

Observo que o autor também busca a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, por afirmar que o INPC não recompõe suas perdas.

Verifico que a matéria também já foi decidida pelo STF, que se posicionou no sentido de que a irredutibilidade prevista no art. 201, §4º é apenas nominal, de modo que a previsão legal do INPC para este fim seria suficiente para atender o mandamento constitucional: “(…). A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador — e neste, apenas —, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. O sistema instituído pela Lei n. 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real — por derivar da estrita observância dos 'critérios definidos em lei' (CF, art. 201, § 4º, in fine) — traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei (...)”

DISPOSITIVO.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (art. 487, II, do NCPD). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000780-63.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001229 - JOSE RODRIGUES MATURANA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a não aplicação do fator previdenciário à renda mensal inicial do benefício previdenciário titularizado pelo autor e o consequente recálculo desse valor. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em 27/07/2011, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com aplicação das regras de transição previstas no art. 9º, da Emenda Constitucional 20/1998. Alega, entretanto, que o réu não poderia ter aplicado cumulativamente o fator previdenciário, tendo em vista que o benefício a que tem direito já fora reduzido por aplicação da regra do “pedágio”. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual alega improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a não aplicação do fator previdenciário à renda mensal inicial do benefício titularizado pelo autor e o consequente recálculo desse valor. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em 27/07/2011, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com aplicação das regras de transição previstas no art. 9º, da Emenda Constitucional 20/1998. Alega, entretanto, que o réu não poderia ter aplicado cumulativamente o fator previdenciário, tendo em vista que o benefício a que tem direito já fora reduzido por aplicação da regra do “pedágio”. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual alega improcedência do pedido.

A Emenda Constitucional 20 de 1998 estabeleceu regras de transição para os casos de segurados que, embora filiados ao RGPS antes de sua promulgação, ainda não tinham cumprido os requisitos para se aposentarem. O artigo 9º dispõe:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

[...]

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

[...]

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

O fator previdenciário, por sua vez, consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao

comando constitucional (art. 201, Caput) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Atualmente encontra-se previsto na Lei 9.876/99, que prevê, em seu art. 29, que:

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm" \\\\ "art29" Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, o autor pleiteia a não aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial, alegando que tal aplicação seria inconstitucional (bis in idem) quando realizada de forma cumulativa com o desconto determinado pela Emenda Constitucional 20/98.

A pretensão do autor não deve prosperar. Explico.

A incidência do fator previdenciário para a apuração da renda mensal inicial encontra amparo na legislação previdenciária, com destaque para os dispositivos supracitados, que não excetuam a hipótese daquele que se aposentou de acordo com as regras de transição previstas na Emenda Constitucional 20/98.

Ora, uma vez que o legislador não previu tal hipótese, e não havendo outras razões que recomendem tal ressalva, não cabe ao legislador fazê-lo.

Acrescente que, acerca do não cabimento do pedido ora veiculado, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, no qual assim se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. UTILIZAÇÃO HÍBRIDA DE PARTE DO ORDENAMNETO ANTIGO E PARTE DA NOVA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Antonio Alves interpõe agravo legal em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI, excluindo-se a aplicação do fator previdenciário, utilizando-se os 36 últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores a DER, ocorrida em 15/09/05. II - Alega o agravante que foi duplamente prejudicado quando da concessão da sua aposentadoria, pois cumpriu as regras de transição da EC 20/98, na qual já havia limitação de idade e pedágio, e posteriormente, pela aplicação do fator previdenciário, que também possui a idade como requisito. Sustenta fazer jus à revisão da sua aposentadoria, para que o valor do seu salário-de-benefício seja calculado com base em seus 36 últimos salários-de-contribuição, imediatamente anteriores a DER, bem como deve ser afastada a aplicação do fator previdenciário, pois este implementou as regras previstas na EC 20/98, e o requerido aplicou legislação posterior para a concessão do seu benefício. III - A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia. Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação. IV - Os artigos 187 e 188-B, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, garantiram a concessão da aposentadoria nas condições previstas na legislação anterior à EC nº 20/98, desde que o segurado tenha preenchidos os requisitos para obtê-las até 16/12/1998 ou 28/11/1999, respectivamente, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquelas datas. V - In casu, o autor pretende o cálculo do seu benefício pelas regras da transição, mas com utilização dos salários-de-contribuições anteriores à DER, ocorrida em 15/09/05 - o que não encontra previsão legal nos comandos acima transcritos. VI - Não há previsão legal para utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação, restando indevida a aplicação conjugada daquilo que se afigurar benéfico em cada um dos diplomas. Assim, não assiste razão ao recorrente, vez que não é admissível beneficiar-se de um sistema que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada legislação para o cálculo do seu benefício, que deve seguir os critérios legais vigentes ou à época em que adquiriu o seu direito, ou à época em que este foi exercitado, optando pelo que lhe é mais vantajoso. [...]

(AC 00073306820104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, o pedido é improcedente, por falta de amparo legal.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000528-31.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001228 - JOSE ROBERTO SALVADOR (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em junho de 2005 (desaposentação), bem como a concessão imediata de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o(a) autor(a), em apertada síntese, que depois de aposentado(a) por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria inegavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2005 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição ou devolução dos valores das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Por fim, deixo aqui de seguir o entendimento indicado no REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13, em razão de o E. STF haver reconhecido a repercussão geral no RE 661.256/SC (v. a “Questão previdenciária tem base maior na Constituição Federal”), em que se discute justamente o direito de o segurado renunciar à aposentadoria, e, se, neste caso, deve ou não devolver obrigatoriamente os valores por ele já recebidos, bem como questões relativas ao retorno à atividade como fator que autoriza o recálculo da aposentadoria, e à constitucionalidade do art. 18, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, no que se refere à limitação imposta àqueles que retornam ao trabalho após a aposentadoria de apenas fazerem jus ao salário-família e à reabilitação profissional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. Art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI

0000468-58.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001255 - NAIR LOURENÇO DE JESUS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a concessão administrativa. Salienta a autora que é titular de benefício de aposentadoria por idade concedida em 10 de janeiro de 2012, com renda mensal inicial no valor de salário-mínimo. Aduz que o INSS, por ocasião da concessão da aposentadoria por idade, deixou de observar os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C., fixando a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Alega, portanto, que, se utilizados os salários-de-contribuição no cálculo da aposentadoria por idade, haveria reflexos positivos no valor da sua renda mensal. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido revisional veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo, conheço diretamente do pedido veiculado. Busca a autora, em apertada síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 10 de janeiro de 2012, no valor de salário-mínimo. Sustenta, para tanto, que possuía salários-de-contribuição e o INSS deixou de utilizá-los no cálculo da renda mensal inicial. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que afirma que o benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

Agiu com acerto o INSS.

Nesse sentido, entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário-mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88).

Constato, nesse passo, da leitura do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - grifei.

Ou seja, o serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, na condição de empregado, estivesse ele anotado, ou não, em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Assim, o mero cumprimento da obrigação trabalhista de anotar a carteira de trabalho do empregado não pode levar à interpretação que acabaria por transmutar o caráter assistencial da previdência rural. Assinalo, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo

sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: "(...) 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, "a" e "b", da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada" (grifei).

No caso concreto, verifico que a autora, nascida em 22 de novembro de 1956, completou a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade (55 anos) em 2011, ano este em que a carência exigida é de 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Em consulta ao sistema CNIS, restou comprovada a filiação previdenciária rural antes da Lei 8.213/91, entretanto, os vínculos empregatícios anteriores a 1991 não podem ser computados para efeito de carência, visto o caráter não contributivo do trabalhador rural nessa época. Por outro lado, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, somando-se os demais vínculos rurais, ou seja, os posteriores ao advento da Lei 8.213/1991, verifico que o segurado não completaria a carência exigida para a concessão do benefício em questão (180 meses, correspondente a 15 anos), o que inviabiliza, desta forma, o cálculo da renda mensal inicial com utilização dos salários-de-contribuição. Assim, resta comprovada a correção do INSS ao conceder o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de salário-mínimo, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0002306-12.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001263 - DOMINGOS SALVE MARCELINO MARTINS (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

JEFERSON DOS SANTOS MARTINS e JOHN DOS SANTOS MARTINS, através das petições anexadas em 10/12/2015, noticiam o falecimento do autor, Domingos Salve Marcelino Martins, ocorrido em 06/10/2015, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, requerem, na condição de filhos e únicos sucessores, a respectiva habilitação.

Quanto à habilitação requerida, o art. 112 da Lei n. 8.213/91 determina que, quando não houver dependentes habilitados à pensão por morte, como é o caso dos autos, conforme consulta junto ao plenus (anexada em 05/04/2016), o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus sucessores na forma da lei civil.

O instituto réu, apesar de devidamente intimado para manifestação, conforme certidão exarada em 22/01/2016, ficou-se inerte.

Portanto, defiro a habilitação de JEFERSON DOS SANTOS MARTINS e JOHN DOS SANTOS MARTINS no presente feito e, por conseguinte, determino a devida inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido o prazo recursal, providencie-se o necessário para levantamento do valor objeto da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 20140000575R (R\$ 29.998,34), depositado através da Conta nº 3200101185705 (beneficiário falecido: Domingos Salve Marcelino Martins, CPF 20262698404), em 01/07/2014, em partes iguais, em favor dos herdeiros ora habilitados.

Intimem-se e cumpra-se

0002242-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001270 - DAYANE CAPOVILLA BOFI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) WILYAN CAPOVILLA BOFI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) SUELI ALVES CAPOVILLA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) CINTIA CAPOVILLA FALQUETTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) WILYAN CAPOVILLA BOFI (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) DAYANE CAPOVILLA BOFI (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) SUELI ALVES CAPOVILLA (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) CINTIA CAPOVILLA FALQUETTI (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

CÍNTIA CAPOVILLA FALQUETTI, WILYAN CAPOVILLA BOFI e DAYANE CAPOVILLA BOFI, através de petições anexadas em 06/09/2011 e 18/10/2011, ambas ratificadas em 20/07/2015, conforme determinação do v. acórdão proferido e anexado em 30/05/2014, noticiam o falecimento de sua mãe, Sra. Sueli Alves Capovilla, ocorrido em 27.08.2011, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, requerendo assim, na condição de filhos e únicos sucessores, a devida habilitação no presente feito.

Intimado o instituto réu para manifestação, conforme certidão exarada em 29/10/2015, ficou-se inerte.

Tratando-se de Benefício Assistencial, não existem dependentes habilitados à pensão por morte, razão pela qual, de rigor a habilitação dos filhos, legítimos sucessores, na forma da lei civil.

Portanto, defiro a habilitação de CÍNTIA CAPOVILLA FALQUETTI, WILYAN CAPOVILLA BOFI e DAYANE CAPOVILLA BOFI no presente feito e, por conseguinte, determino a devida inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido o prazo recursal, providencie-se o agendamento de perícia médica indireta (Clínica Geral - Dr. Ricardo Domingos Delduque), devendo o Ilustre Perito basear-se nos documentos que instruem o presente feito para conclusão do respectivo laudo.

Intimem-se e cumpra-se

0000278-13.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001291 - ANA MARIA VEDOVÉLI MARTHA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

ELIZANDRA APARECIDA MARTHA e CARLOS PERPÉTUO MARTHA, através da petição anexada em 03/08/2015, noticiam o falecimento da autora ANA MARIA VEDOVÉLI MARTHA, em 17/03/2015, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos para requerer, na condição de filhos e únicos sucessores, a respectiva habilitação.

Verifico que houve sentença de mérito em 16/07/2015, na qual o pedido foi julgado procedente para conceder à autora o benefício de prestação continuada.

O instituto réu, entretanto, requereu a extinção do processo em 18/11/2015, com fundamento no artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95.

Entendo não ser o caso de extinção do processo, uma vez que já existe sentença de mérito julgada procedente por este juízo.

Assim, defiro a habilitação de ELIZANDRA APARECIDA MARTHA e CARLOS PERPÉTUO MARTHA no feito e determino a devida inclusão no polo ativo da presente relação jurídica. PRI.

0001004-98.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001318 - GILBERTO BONATTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa em 15/08/2015. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa em 15/08/2015. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2015 (data da cessação administrativa), e a ação foi ajuizada em agosto de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral

de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do exame pericial realizado em 05/10/2015, que o autor é portador de coxartrose a direita; lesão do manguito rotador bilateral. artrose em punho direito por seqüela de fratura de escafóide. Segundo o perito subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tal mal, haveria incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas pelo paciente desde 04/02/2011. Nas palavras do perito, “o quadro funcional acima, irreversível, fundamenta a incapacidade permanente e absoluta para atividades laborais com finalidade de sustento, desde a constatação da limitação por perícia previdenciária em 02-02- 2011(dii), pois que o que se constata é o agravamento das degenerações em quadril, punho e ombros”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Verifico, ainda, que antes de fazer o último requerimento administrativo, o autor esteve em gozo de auxílio-doença por longo período (CNIS anexado em 17/11/2015), após reconhecimento, pelo INSS, de sua condição de segurado especial (conforme petição anexada em 09/03/2016).

Assim, uma vez provada a incapacidade permanente e a qualidade de segurado, tenho que é o caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 610.343.276-0), ou seja, a partir de 16/08/2015.

Dispositivo

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/08/2015 (dia imediato ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 610.343.276-0). As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e sua renda atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Os atrasados, por sua vez, são estabelecidos em R\$ 6.549,83 (SEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até a competência março de 2016. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, com implantação do benefício, expedindo-se, também, requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000360

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000026-87.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002130 - IRACEMA FERREIRA RIBEIRO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000040-71.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002131 - MARIA ALICE PELLARIN CALDEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 674/1359

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000361

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000999-76.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001340 - ADAIR FERREIRA DAS NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ADAIR FERREIRA DAS NEVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a adequação do benefício previdenciário de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que seu benefício teria sido limitado ao “teto” do RGPS quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação depositada em secretaria, na qual, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao “teto” do salário-de-benefício do benefício de que é titular a parte autora, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)” - grifei).

Por outro lado, não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de que “o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, de que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)” - grifei), ao presente caso.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu, aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da

época da concessão, a possibilidade de aumento de seus benefícios. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou o teto de contribuição de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. De sua parte, a Emenda n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, mudou novamente o valor máximo de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. No ponto, importa consignar que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos legalmente, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.

Dito isto, “em primeiro lugar, é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que ocorre a limitação de tal montante ao valor então vigente do teto.

Com a promulgação das duas emendas constitucionais em questão, tendo ocorrido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou sedimentado pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão do benefício, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. “A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam ‘guardados’ como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada no patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.

Em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no recurso inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91)”, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Consigno, ainda, no que por ora importa, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, que “(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, da Suprema Corte, acerca do tema, que “(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional”.

A partir do exposto, considerando o entendimento sedimentado pelo E. STF, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios do RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador (teto) vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo o autor deixado de apresentar a memória de cálculo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/025.145.705-2 de que é titular (ônus que, por expressa determinação legal, lhe cabia - v. art. 373, inciso I, do CPC), na qual constasse a indicação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício utilizado como base de cálculo da renda mensal da prestação, bem como as operações aritméticas então efetuadas pela autarquia ré para a apuração de referido salário, a partir da documentação anexada em 08/04/2016, extraída do sistema PLENUS, pude verificar que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício em análise, foi revisto em 08/2004, passando, ao final, de R\$ 545,82 para R\$ 712,76. Por conta disso, com a revisão, tal valor restou limitado ao teto vigente na ocasião da concessão, qual seja, R\$ 582,86 (06/10/1994). Assim, o valor revisto do salário-de-benefício, livre de qualquer limitação (portanto, R\$ 712,76), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.164,57, o qual, naquela ocasião, por ser inferior ao novo limite máximo então estabelecido, não continuaria a sofrer limitação pelo teto, o que, por certo, se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, que, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00. Naquela época, em 01/2004, os R\$ 712,76 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 1.814,12, que, também inferior ao novel teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. No entanto, ainda que em 12/1998 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo limite máximo estabelecido, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para cálculo da renda mensal de seu benefício.

Se assim é, no meu pensar, Adair Ferreira das Neves tem parcial direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 20/98, a partir de quando o salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se o novo limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual da renda mensal do benefício do autor, bem como das diferenças devidas, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, conforme os seguintes parâmetros: reajustar o valor do salário-de-benefício encontrado a partir da revisão realizada em 08/2004, livre da limitação ao teto, desde a data do início da prestação (06/10/1994), até a data do início da vigência da EC n.º 20/98. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião (12/1998), proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida. As parcelas em atraso serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos pelo E. STF nos bojos das ADIs n.os 4357 e 4425, em 25/03/2015. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão do benefício do autor e à apresentação do cálculo dos atrasados eventualmente devidos, informando-os a este Juízo para fins de expedição do correspondente ofício de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000897-54.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001327 - DAIR APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por DAIR APARECIDA DE SOUZA COSTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a adequação do benefício previdenciário de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que seu benefício teria sido limitado ao "teto" do RGPS quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação depositada em secretaria, na qual, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição e de decadência, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, profereindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao “teto” do salário-de-benefício do benefício de que é titular a parte autora, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)” - grifei).

Por outro lado, não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de que “o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, de que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)” - grifei), ao presente caso.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu, aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de seus benefícios. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou o teto de contribuição de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. De sua parte, a Emenda n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, mudou novamente o valor máximo de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. No ponto, importa consignar que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos legalmente, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.

Dito isto, “em primeiro lugar, é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que ocorre a limitação de tal montante ao valor então vigente do teto.

Com a promulgação das duas emendas constitucionais em questão, tendo ocorrido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou sedimentado pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão do benefício, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. “A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam 'guardados' como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada no patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.

Em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no recurso inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia

previenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Consigno, ainda, no que por ora importa, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, que “(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, da Suprema Corte, acerca do tema, que “(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional”.

A partir do exposto, considerando o entendimento sedimentado pelo E. STF, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios do RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador (teto) vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo a autora se limitado a apresentar a memória de cálculo da concessão do benefício de pensão por morte de n.º 21/102.431.940-4 de que é titular, na qual não constam nem a indicação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício utilizado como base de cálculo da renda mensal da prestação, nem as operações aritméticas então efetuadas pela autarquia ré para a apuração de referido salário, a partir da documentação anexada em 08/04/2016, extraída do sistema PLENUS, pude verificar que tal pensão decorreu da prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença de n.º 31/025.314.946-0 que anteriormente fora concedido ao seu finado marido, Celso José Costa, de sorte que, em casos como este, são os dados do benefício inicial, e não do convertido, que devem ser considerados. Tendo isto em vista, a partir da referida documentação, observei, também, que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS, por ocasião da concessão do mencionado benefício de auxílio-doença, foi revisto em duas ocasiões, em 07/2004 e em 10/2006, passando, ao final, de R\$ 752,71 para R\$ 908,64. Por conta disso, com a revisão, tal valor restou limitado ao teto vigente na ocasião da concessão, qual seja, R\$ 832,66 (03/09/1995). Assim, o valor revisto do salário-de-benefício, livre de qualquer limitação (portanto, R\$ 908,64), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.106,10, o qual, naquela ocasião, por ser inferior ao novo limite máximo então estabelecido, não continuaria a sofrer limitação pelo teto, o que, por certo, se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, que, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00. Naquela época, em 01/2004, os R\$ 908,64 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 1.723,04, que, também inferior ao novel teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. No entanto, ainda que em 12/1998 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo limite máximo estabelecido, faz jus a autora à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para o cálculo da renda mensal de seu benefício.

Se assim é, no meu pensar, Dair Aparecida de Souza Costa tem parcial direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação ao teto então vigente na data da concessão, do salário-de-benefício do auxílio-doença de que era titular seu falecido esposo, benefício esse que deu origem à pensão por morte que hoje titulariza, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 20/98, a partir de quando o salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da pensão por morte, iniciada em 26/04/1996.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que a autora é titular, observando-se o novo limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual da renda mensal do benefício de pensão por morte da autora, bem como das diferenças devidas, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, conforme os seguintes parâmetros, a serem aplicados, no entanto, sobre os dados do benefício inicial que serviu de base à conversão, qual seja, o auxílio-doença de n.º 31/025.314.946-0: reajustar o valor do salário-de-benefício encontrado a partir da revisão realizada em 10/2006, livre da limitação ao teto, desde a data do início da prestação (03/09/1995), até a data do início da vigência da EC n.º 20/98. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação (já convertida na pensão por morte) naquela ocasião (12/1998), proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida. A atualização monetária e os juros de mora (estes, devidos desde a citação) dos atrasados deverão ser calculados nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos pelo E. STF nos bojos das ADIs n.os 4357 e 4425, em 25/03/2015. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão do benefício da autora e à apresentação do cálculo dos atrasados eventualmente devidos, informando-os a este Juízo para fins de expedição do correspondente ofício de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001159-04.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001319 - FATIMA REGINA DOS SANTOS CANTINHO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz o (a) requerente, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado (a), em 31/03/2014, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Diz o (a) requerente, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado (a), em 31/03/2014, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual defende a improcedência. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2014 (data de entrada do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em agosto de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o (a) requerente é portador (a) de episódio depressivo grave. Afirma o Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, em razão de tal mal, haveria, no caso, incapacidade temporária, absoluta e total desde 31/03/2014, para o exercício das atividades laborativas pelo paciente pelo prazo de três meses, contados do exame pericial realizado em 28/01/2016.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Observo, também, com base em consulta ao sistema CNIS anexada em 01/03/2016, que o (a) requerente manteve vários vínculos empregatícios, de modo que o prazo de carência necessário foi cumprido. O início da incapacidade foi fixado em 31/03/2014, momento em que o (a) requerente estava contribuindo como contribuinte individual.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 31/03/2014 (data do requerimento administrativo).

Por fim, correndo a autora risco social premente, já que, há muito desempregada, está impedida de trabalhar, e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida.

Dispositivo

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença de 31/03/2014, até 28/04/2016 (término do prazo fixado pelo perito). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), e a renda atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 20.629,97 (VINTE MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até a competência março de 2016. As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97).

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000017-28.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001323 - VANDERLEI TRAZZI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão do ato de concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de decadência, prescrição, e a falta de interesse de agir.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VI, do CPC), por ausência de interesse de agir.

Explico.

Busca o autor a revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença (NB 502.178.672.1), através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. A autarquia previdenciária alegou a ocorrência prescrição, visto que o benefício originário, auxílio-doença, perdurou de 22.03.2004 até 04.7.2005, quando em 05.7.2005 foi concedida a aposentadoria por invalidez ao autor.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Assim, nos casos em que a memória de cálculo do benefício previdenciário mostrar que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, há violação à regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento, quando verificado, parece sempre estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso ora sob apreciação, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida. Conforme pesquisa junto ao sistema PLENUS-DATAPREV, verifica-se que a aposentadoria por invalidez (NB 502.537.474-6) foi derivada do auxílio-doença (NB 502.178.672-1), que por sua vez, através da memória de cálculo, anexada aos autos, foi concedido com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, vez que o período básico de cálculo correspondia a 93 (noventa e três) salários-de-contribuição e o divisor utilizado foi 74 (setenta e quatro).

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Determino a Secretaria deste Juizado que retifique o nome do autor, uma vez que em desacordo com os documentos pessoais. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

DESPACHO JEF-5

0000701-89.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001320 - SUELI DE FATIMA AVANSI OCTAVIANO (SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Em que pese no aditamento à inicial, a autora informe o cumprimento do despacho proferido anteriormente, apresentando além das páginas faltantes da inicial correspondentes aos itens de nºs 10 a 15, outros documentos pertinentes ao caso, vejo que a petição, anexada aos autos eletrônicos, não veio acompanhada de qualquer documento.

Dessa forma, intime-se a autora, derradeiramente, para que, no prazo de cinco dias, apresente os documentos mencionados. Em seguida, dê-se vista à parte contrária, para que, em igual prazo, se for o caso, adite sua contestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0000245-03.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001325 - VALDECIR PERALTO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimado o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e 2) pedido de prorrogação do benefício.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o laudo pericial eventualmente já anexado ao processo, ou que venha a ser, fique sujeito ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

0004155-82.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001339 - ANDRE LUIS TOME DE SOUZA (SP290338 - RENATO CÉSAR PEREIRA DUARTE, SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS, SP277404 - ANA PAULA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Arbitro os honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasília-DF).

Libere-se o respectivo pagamento através do sistema JEF (SISJEF), uma vez que, foram preenchidos os principais motivos elencados naquela rotina (entrega do laudo pericial - libera pagamento).

Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000362

ATO ORDINATÓRIO-29

0001101-98.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002133 - ROMUALDO VERONESE ALVES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto ao depósito (multa) efetuado pela CEF, em contra corrente, conforme petição anexada em 07/04/2016, inclusive, em relação à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.
EXPEDIENTE Nº 2016/6315000222

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2016

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002173-83.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR VENDRAMINI
ADVOGADO: SP358407-PAULO ROBERTO DE SOUSA DE CASTRO
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002200-66.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GONCALVES
ADVOGADO: SP340764-MARCOS ROBERTO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 06/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002203-21.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA DE SOUZA MELO
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002204-06.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES HONORATO NAGASAWA
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002205-88.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 06/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002546-17.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/04/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002549-69.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIA DE LIMA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002563-53.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIA APARECIDA CASTELHANO PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 06/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/04/2016

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002206-73.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA LOUREIRO

ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002207-58.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO ALVES GUSMÃO

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002208-43.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELCIO CORTEZ DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002209-28.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON BATISTA ALVES DE MORAES

ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002210-13.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP366271-ADA ENDY GONZALES FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002589-51.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTE DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002591-21.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FIRMINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/04/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002593-88.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVO DE QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002594-73.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002626-78.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA LOGELSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002633-70.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ALBERTO MORON DO AMARAL
REPRESENTADO POR: TAIS ANDREA MORON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002645-84.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UANDERSON MEZAVILA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2016**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002211-95.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002212-80.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS OLIVEIRA SAMPAIO
REPRESENTADO POR: INES GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP366271-ADA ENDY GONZALES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 05/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002213-65.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DE CASTRO
ADVOGADO: SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002214-50.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE TATUI
ADVOGADO: SP110542-OSNI JACOB HESSEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002215-35.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002216-20.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP163900-CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002217-05.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALGUZ TIRABASSI
ADVOGADO: SP356402-HUMBERTO TIBAGI DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002218-87.2016.4.03.6315
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 688/1359

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002219-72.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANETE DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002220-57.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILDECI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP318500-ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002221-42.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002222-27.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002223-12.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICTOR CORREA DA SILVA
REPRESENTADO POR: SILMARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002224-94.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO: SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2017 14:25:00

PROCESSO: 0002225-79.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 689/1359

AUTOR: YVONE RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002226-64.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO VICENTE PINTO
ADVOGADO: SP326494-GILIO ALVES MOREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2017 14:50:00

PROCESSO: 0002227-49.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON PINTO DE MORAES
ADVOGADO: SP326494-GILIO ALVES MOREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002649-24.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MESSIAS DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002651-91.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002652-76.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE ANTUNES SANTORO DANIEL
REPRESENTADO POR: ALINE ANTUNES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002662-23.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002664-90.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/04/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002667-45.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGUES LEAO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2016

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002228-34.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSELI TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002229-19.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA JOANA DE JESUS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002230-04.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASMIM VITORIA FOGACA SILVANO
REPRESENTADO POR: PATRICIA DE QUEIROZ FOGACA
ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002231-86.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA NOLASCO PEDROSO DA COSTA MARTINS
ADVOGADO: SP334275-RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002232-71.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2017 14:00:00

PROCESSO: 0002233-56.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICENA DE AGUIAR BERTOLANI
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002234-41.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN RAFAEL CLAUDINO GAUDENCIO
ADVOGADO: SP351549-FRANCIELLE CRISTINA DE LIMA E RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002235-26.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002236-11.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERSON JOSE MACHADO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP268959-JULIANA OLIVEIRA PETRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002237-93.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLINDINA DA SILVA
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002238-78.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA DE NOVAIS VANNI
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002239-63.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DE QUEIROZ ROSA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 05/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002240-48.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO

ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002241-33.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS BARCELOS

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002242-18.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002243-03.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL LUIZ COSTA

ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002244-85.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS TORRIS

ADVOGADO: SP075967-LAZARO ROBERTO VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002245-70.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONIQUE TALINE RODRIGUES

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002246-55.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA GARCIA MORENO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002247-40.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002248-25.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAICON RODRIGO PEREIRA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002249-10.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS FONTES DA SILVA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002250-92.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA GARCIA CUNHA DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002251-77.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002252-62.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAYZE FERNANDA VOLPE DA SILVA
ADVOGADO: SP290310-NATÁLIA DE FATIMA BONATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002253-47.2016.4.03.6315
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 694/1359

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALTER ALVES

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002254-32.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMEU BERNABEL HERNANDES

ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002255-17.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA BRAZIL

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2017 15:15:00

PROCESSO: 0002256-02.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCIZA DE FATIMA GUILHERME MACHADO

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002257-84.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WESLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: NARCIZO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002258-69.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE FERREIRA DA LUZ

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002259-54.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANITA HELENA MOURA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 695/1359

ADVOGADO: SP338531-ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002260-39.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAMILO FERNANDES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP366508-JONATAS CANDIDO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2017 14:00:00

PROCESSO: 0002261-24.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES ANTUNES
ADVOGADO: SP342678-EUGENIO VALDICO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2017 14:25:00

PROCESSO: 0002262-09.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON GIOBOM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002263-91.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA LEITE DE BARROS
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2017 14:50:00

PROCESSO: 0002264-76.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA MOREIRA TERRA CEZAR
ADVOGADO: SP323692-DANIELE ALMEIDA MICARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002265-61.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002266-46.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARUM GUTIERRES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002267-31.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MARTINS PORTO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002268-16.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA CRISPIM PEREIRA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002269-98.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENELSON DONIZETI CARDOSO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002270-83.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR NUNES FORTALEZA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002271-68.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002272-53.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO: SP201961-LUCIANA BERTOLINI FLÔRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002273-38.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIO ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002274-23.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADILSON FERREIRA DE MATOS

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002275-08.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO MONTEIRO

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002276-90.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002277-75.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002278-60.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON GALO RODRIGUES

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002279-45.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS JULIANO DA SILVA RAMALHO

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002282-97.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGUES GERALDINO
ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002283-82.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERREIRA
ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002284-67.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO ESTEFANI
ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002285-52.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002286-37.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002287-22.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASIMIRO ELPIDIO PIRIS JUNIOR
ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002288-07.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE AMORIM SILVA
ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002289-89.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002290-74.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002291-59.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA BASTOS CONDE

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002292-44.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEANI HARDER

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002295-96.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA NAVARRO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002296-81.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA DE CASSIA PINTO PEREIRA

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002298-51.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVIANE RIBEIRO

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002299-36.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO BAPTISTA DI RIENZO

ADVOGADO: SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002300-21.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSORIO TELLES LEMES

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002301-06.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002328-86.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002329-71.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002330-56.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CESAR PEREIRA

ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002331-41.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTHUR KLINK

ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002332-26.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE DOMINGUES ALONSO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002333-11.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA

ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002334-93.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002335-78.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE ARAUJO BERNAL
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002336-63.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA GONCALVES TELO
ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002337-48.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA BEGER ZANFIROV
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002339-18.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002340-03.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA REGINA PRUDENCIO
ADVOGADO: SP051128-MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2017 15:15:00

PROCESSO: 0002342-70.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANILZA MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002345-25.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002346-10.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002456-09.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP368643-KARINA ALVES SILVA FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002483-89.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DA SILVA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002484-74.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002485-59.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE CRISTINA BUENO
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002486-44.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002487-29.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002488-14.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMINDO PAULINO CADORE
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002489-96.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DIAS VIEIRA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002490-81.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BUENO BARBOSA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002491-66.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ALVES DA SILVA BARROS
REPRESENTADO POR: ALINE DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 05/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002492-51.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002493-36.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOLINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002494-21.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002495-06.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO DE SAMPAIO
ADVOGADO: SP282490-ANDREIA ASCENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002497-73.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002498-58.2016.4.03.6315
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 704/1359

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA MARIA LOPES DE LARA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002501-13.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDINEI MENEGALDO DAMETTO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002502-95.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MAXIMIANO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002503-80.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002504-65.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSANGELA DE AGUIAR DAMETTO
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002505-50.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP331221-ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002506-35.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS JOSE CARBONI
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002507-20.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002508-05.2016.4.03.6315
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 705/1359

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP343733-FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002509-87.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEN CAROLINE TOLEDO ZOTARELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP368643-KARINA ALVES SILVA FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002512-42.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002513-27.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002514-12.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONIZETI MARIUSSO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002516-79.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONI DE PROENCA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002517-64.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002518-49.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 706/1359

AUTOR: CARMEN LUCIA MACHADO MESSIAS
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002521-04.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002522-86.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SEGAMARCHI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP324330-SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002525-41.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACINDA ALVES DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-26.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BARRETO DOS REIS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002527-11.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP294973B-LEANDRO MENDES MALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002528-93.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BUENO
ADVOGADO: SP324330-SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002529-78.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL ROSA DO VALLE
ADVOGADO: SP195087-MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI
RÉU: THIAGO ALVES TRINDADE
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002530-63.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002531-48.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALFREDO ROSA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002532-33.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRLEI APARECIDA BELARMINO
ADVOGADO: SP319776-JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002533-18.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELINA RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002534-03.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMILSON GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002535-85.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA DOMINGUES
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2017 15:40:00

PROCESSO: 0002687-36.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002695-13.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA BASTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 130
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 130

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002302-88.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP331029-IZAUL LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002303-73.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERNANDES FANTE
ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002304-58.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISA VILANDIA CAMILO
ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002306-28.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TADEU FINOTI
ADVOGADO: SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002307-13.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002308-95.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS PROENCA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP238025-DENISE LACERDA ALMEIDA PROENÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002310-65.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA VIDAL
REPRESENTADO POR: ELIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2017 14:00:00

PROCESSO: 0002311-50.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DE MACEDO
ADVOGADO: SP321435-JONAS AUGUSTO CONSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002312-35.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FIORELLI FERREIRA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002313-20.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAULINO
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002314-05.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002315-87.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002317-57.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 710/1359

AUTOR: LUCIA SECHINATTO BERTOLO
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002318-42.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FRANCISCA DO BONFIM
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002319-27.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002320-12.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MIRANDA GODOY JUNIOR
ADVOGADO: SP268959-JULIANA OLIVEIRA PETRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002321-94.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFINA MAFEIS MELARE
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002322-79.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIQUE LAURENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002323-64.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATORU NAKAMURA
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002324-49.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MENDES SAMPAIO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002325-34.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERMANO MORETTI
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002326-19.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CRISTOVAO MARTINS
ADVOGADO: SP331083-MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002327-04.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002366-98.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP336130-THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002367-83.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE TEODORO
ADVOGADO: SP336130-THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002368-68.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOLINDO FERMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282641-LOURENÇO FERNANDO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002369-53.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA JOSELIA ANTUNES
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002372-08.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLENE BABONI DE SENA SILVA
ADVOGADO: SP336130-THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002373-90.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMES DAVID LOVATTO
ADVOGADO: SP331083-MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002375-60.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSANA DE OLIVEIRA MACIONATO
ADVOGADO: SP344524-LETICIA OLIVEIRA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002377-30.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BUSNELLO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002378-15.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO EUDOCIO COSME
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002380-82.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA FERNANDA COELHO ROCCON
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES COELHO ROCCON
ADVOGADO: SP301050-CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002381-67.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002383-37.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUIDA MARIA DA SILVA SEVERO
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 12:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002385-07.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002387-74.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002388-59.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002389-44.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002390-29.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2017 15:40:00

PROCESSO: 0002391-14.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE DIAS DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO: SP201961-LUCIANA BERTOLINI FLÔRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002392-96.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE APARECIDA DA SILVEIRA DUARTE GATTI
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002393-81.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE BUENO CAMARGO HERNANDES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002394-66.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO LIMA
ADVOGADO: SP287783-PRISCILLA TAVORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002395-51.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEFERSON DOUGLAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002396-36.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIARA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002397-21.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA CRISTIANE LEME
ADVOGADO: SP102055-JEFFERSON RIBEIRO VIANA
RÉU: FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002398-06.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MENDES TRINDADE
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002399-88.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA BERNARDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002400-73.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS NUNES
ADVOGADO: SP206794-GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002401-58.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 12/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002402-43.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002403-28.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002404-13.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY PAULO MARQUES
REPRESENTADO POR: ZENAIDE PAULA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002405-95.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE GERTRUDES LUTHER
ADVOGADO: SP285654-GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002406-80.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ELIZABETH CARRIEL
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002536-70.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002537-55.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UILSON SANTANA DE MATOS
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002538-40.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAEL ALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002539-25.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA
ADVOGADO: SP209907-JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002540-10.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DIAS
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002541-92.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE CAMARGO SALVANI
ADVOGADO: SP239546-ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2017 16:05:00

PROCESSO: 0002731-55.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE KHALLED CARDOSO BORGES CORREA
REPRESENTADO POR: ADRIANA CARDOSO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial

com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002732-40.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA LOUREIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002733-25.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002734-10.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002744-54.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DUARTE LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002748-91.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE MORAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002749-76.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BALDUINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 69

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000169

DESPACHO JEF-5

0000149-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004084 - SERGIO CORREA FRANCISCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que esclareça o motivo da propositura da presente ação, eis que nos autos preventos nº 00154061520144036317 (extintos sem resolução do mérito) constatou-se que o autor já recebeu administrativamente as diferenças devidas em razão da revisão pretendida (art. 29, II, Lei nº 8213/91).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007246-40.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004057 - OSMAR ANTONIO BORBA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ofício anexado ao arquivo nº 44: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo respectivo. Silente, presumir-se-á a concordância. Oportunamente, conclusos. Int.

0007390-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004027 - ALEKSANDRO GERONIMO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, inobstante à constatação pelo Sr. Perito da existência de “fratura de escafoide consolidada”, não se vislumbrou a redução da capacidade laboral para a atividade habitual, portanto, reputo suficientes as conclusões periciais para julgamento do feito.

Indefiro a inspeção judicial uma vez que o Magistrado não detém conhecimento médico suficiente a, por si só e mediante exame visual, afastar a conclusão médico-pericial. Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

0000033-80.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004081 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que o INSS efetuou o pagamento das parcelas devidas após a sentença por meio do complemento positivo. A parte autora impugnou o valor pago.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.

Com a apresentação, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (comum).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os seus dados bancários para crédito em conta do valor a ser restituído.

Com a informação, officie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito do valor.

0001880-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004050 - CLARICE PIQUEIRA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0005497-85.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004047 - JASIEL ARAUJO PIRES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP287620 - MOACYR DA SILVA, SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0004256-76.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004049 - JOSE VIRGILIO DIAS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0001862-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004051 - ALYRIO FORKAS GONCALEZ (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
FIM.

0007478-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004033 - ROZEMAR MACHADO DE LIMA (SP317060 - CAROLINE VILELLA, SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS, SP326049 - REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES, SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Ademais, o Sr. Perito avaliou a existência de sequelas de paralisia infantil desde os oito meses de idade; entretanto, foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade laboral para as suas atividades habituais (auxiliar administrativa).

Portanto, não vislumbro omissões a serem sanadas, eis que não se confunde doença com incapacidade. Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

0007637-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004083 - ALESSANDRA PALU (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/05/16, às 9 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 05/09/16, sendo dispensada a presença das partes.

0007401-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004079 - HELIETE FERREIRA DOS SANTOS LOPES (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos com a inicial, **designo nova perícia médica, com especialista em Clínica Geral, no dia 20/04/16, às 17h30min**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 05/09/16, **dispensada a presença das partes**. Intime-se.

0004840-46.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004053 - NELSON FREDERICI (SP094322 - JORGE KIANEK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias dos cálculos de liquidação do processo nº.

2003.61.26.003133-3 e da decisão que homologou esses cálculos.

Com a juntada do documento, officie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

0000033-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004073 - MARILENE APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto no artigo 49 da Lei 9.099/95, e considerando que a parte autora foi intimada da sentença em 11/02/16, deixo de receber os embargos de declaração, protocolados em 18/02/16, eis que intempestivos.

Prossiga-se com o processamento do recurso interposto, intimando-se a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95

0004841-31.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004056 - APARECIDO DORVAIL ROSSI (SP094322 - JORGE KIANEK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ofício anexado ao arquivo nº 38: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo respectivo. Silente, presumir-se-á a concordância.

Oportunamente, conclusos. Int.

0008178-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004074 - ALISSON GALDINO DE ASSIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 11/05/16, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 05/09/16, **sendo dispensada a presença das partes**.

0000959-90.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004060 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ofício anexado ao arquivo nº 42: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo respectivo. Silente, presumir-se-á a concordância. Oportunamente, conclusos. Int.

0002207-67.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004067 - EVALDO DOS SANTOS (SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a cessação administrativa do benefício concedido em Juízo, informando se houve a devida reabilitação profissional. Após, conclusos.

0000033-85.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004066 - CARLOS ROBERTO AFLISIO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos, verifico da certidão de óbito que o falecido deixou bens. No entanto, como se trata de direito sucessório, deverão os requerentes comprovar se já houve inventário dos bens deixados pelo autor. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo de cujus. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto.

Dessa forma, deverão os requerentes comprovarem se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes regularizem o feito, sob pena de arquivamento.

Após o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007474-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004071 - CICERO SEBASTIAO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Encerrada a instrução probatória, aguarde-se julgamento de mérito. Int.

0005569-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004076 - JOAO PEDRO CHIO (SP367739 - NORIVAL OLIDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0006115-30.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004055 - JOAO PEREIRA NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias dos cálculos de liquidação do processo nº.

2002.61.83.003551-2 e da decisão que homologou esses cálculos.

Com a juntada do documento, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

0004444-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004075 - FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 25/04/16, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 05/09/16, sendo dispensada a presença das partes.

0009757-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004065 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor, em sede recursal, o direito ao enquadramento como especial do período de 06/03/97 a 27/08/12, com posterior conversão em tempo comum.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado contagem do tempo de contribuição, na qual não foi apurado tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento (07/08/13).

Assim, a presente execução fica limitada a averbação do período especial reconhecido no acórdão proferido em 06/07/15.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a celeridade dos Juizados (art. 2º Lei 9.099/95) e o tempo já decorrido para cumprimento, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Oficie-se.

0003828-26.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004040 - MARIA CRISTINA ROMANO OPASSO (SP236756 - CRISTIANE TOMAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0006275-89.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004035 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI, SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0004205-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004038 - CALIXTO RIBEIRO ROCHA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0006841-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004034 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0006256-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004036 - ANGELINA HUCK FURLAN (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0001841-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004046 - VOLNEI MIGUEL DOS SANTOS (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0003152-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004041 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0002206-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004044 - ESTER LOPES DOS SANTOS (SP094322 - JORGE KIANEK, SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0001923-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004045 - BENEDITO BOMBINI DE CAMARGO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI, SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0013974-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004069 - DALVA GOMES NAVARRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento integral do 13º salário do benefício concedido judicialmente relativo ao ano de 2015, visto que essa parcela não integrou o valor dos atrasados pago por meio de requisitório.

0008405-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004015 - NEIDE ARACRI (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o pedido inicial para revisão do ato concessório e implantação de aposentadoria do professor (57), agendo pauta-extra para o dia 17/08/2016, **dispensada a presença das partes. Int.**

0000407-33.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004088 - EMIDIO AMBROSIO DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de declaração de inconstitucionalidade da compensação do crédito judicial com os débitos constituídos contra o autor pela Fazenda Pública. Decido.

Os §§9º e 10 do art. 100 da CF, nos quais estavam previstos a compensação tributária obrigatória de valores de crédito judicial com débitos perante a Fazenda Pública, já foram declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 4425/DF. A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a possibilidade de compensação dos créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.15, por opção do credor do precatório, a ser disciplinada pelo CNJ.

Desta forma, eventual débito do autor perante a Fazenda Pública somente poderá ser compensado se o autor optar por essa forma de pagamento do tributo.

Assim, diante da discordância da parte autora com essa compensação e informação de inexistência de débitos, **expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados.**

0038028-78.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004061 - ROBERTO HUBERT GIBERT (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 722/1359

SUELI GARDINO)

Diante do teor do ofício protocolado em 05/02/16, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Osasco para que informe o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

0000260-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004054 - ARMANDO MOLINA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única à parte autora, referentes à ação de revisão de benefício previdenciário nº 200461844244771.

Intimada a cumprir à determinação judicial, a União Federal solicitou a apresentação da planilha que contenha todas as parcelas recebidas acumuladamente na ação judicial.

Em consulta aos autos nº 200461844244771, verifico que somente consta o valor dos atrasados nas fases do processo e que não foi juntado aos autos o cálculo de liquidação.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reconstituição da planilha de cálculos relativa à execução dos autos 200461844244771, que tramitou no JEF de São Paulo, devendo valer-se de informações contidas no referido processo, bem como no sistema eletrônico de informações do INSS.

Com a elaboração dos cálculos, intime-se a União Federal para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

0005716-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004082 - ROBERT SILVA DOS SANTOS (SP312115 - DENISE NEVES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à patrona da parte autora de que o requerimento de certidão de advogado constituído nos autos deve ser requerida diretamente na Secretaria do Juizado Especial Federal, após o recolhimento da respectiva custa judicial. Após, dê-se baixa no processo.

0006607-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004105 - SONIA MARIA CANDIDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X IRAMI NORONHA PEREIRA (PI002171 - ANTONIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, informando que a intimação da testemunha **MARISA LIMA DA SILVA** restou infrutífera, para que requeira o que de direito.

Ressalta-se que o comparecimento da testemunha na audiência de instrução e julgamento independe de intimação, consoante art. 34 da Lei 9.099/95. Int.

DECISÃO JEF-7

0001909-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004116 - NEUSA LOPES PEREIRA (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, proceda a parte autora ao aditamento da inicial, já que consta nome diverso do constante na documentação pessoal da autora (Neusa Gomes Pereira). **Prazo: 15 (quinze) dias.** Intime-se.

0001326-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004107 - WAGNER CESCHINI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, considerando a sentença proferida no processo 00019630220114036317, onde foi concedido ao autor auxílio-doença até sua reabilitação para o exercício de outra atividade.

No processo 00054077220134036317, também acusado na prevenção, houve sentença reconhecendo a improcedência do pedido, uma vez que o autor já se encontrava reabilitado para funções de técnicas administrativas, técnicas de vendas e desenhista mecânico. Ou seja, o quadro fático atual é o mesmo existente quando da prolação de sentença de improcedência, nos autos 00054077220134036317 e nos autos 00160574720144036317, eis que não foi alegado e demonstrado o agravamento das enfermidades por meio de exames médicos recentes.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise de prevenção.

0004389-36.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004122 - RUBENS INACIO PEREIRA JUNIOR (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício (art. 29, II da Lei 8213/91). É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já recebeu seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, **apresente cópia de comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0001910-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004106 - PATRICIA MARQUES DOS SANTOS (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade (NB 613.017.847-0 - DER 12/01/2016). É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00028830520134036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade em razão de procedimento cirúrgico para retirada da vesícula (NB 554.516.851-2, DER 07/12/2012). Realizada perícia médica em clínica geral concluindo pela incapacidade em período pretérito. A ação foi julgada procedente em parte em 10/04/2014, com trânsito em julgado em 05/05/2014.

Tendo em vista que as moléstias apontadas nesta petição inicial (esporão plantar, tendinite e bursite) divergem das anteriores, e que o novo indeferimento administrativo do benefício constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001908-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004104 - GETULIA MASSONETTI PAN (SP098759 - MARCIA VALERIA DARCIE CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Por ora, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cartas de concessão dos benefícios que busca majorar;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- documento comprobatório do trânsito em julgado da sentença que determinou a interdição da autora.

Com a apresentação, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0001892-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004108 - NAZILDO EMILIANO DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autoras para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

- procuração e declaração de pobreza recentes, eis que as colacionadas aos autos foram emitidas há mais de 2 anos.

0001896-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004121 - MARCOS SIMOES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0001926-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004114 - CESAR MENEGUELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, **agendo perícia com ortopedista para o dia 11/05/2016, às 16h**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Int.

0001911-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004115 - DORIVAL DIAS (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, **apresente cópia de comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Destaco ao autor que a petição item 06 das provas veio desacompanhada do documento nela mencionado.

Por fim, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Após, se o caso, agende-se a respectiva perícia. Int.

0001913-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004113 - LUCILA CANDIDA DEZENA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de sua(s) CTPS.

Após, se o caso, agende-se a respectiva perícia. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0001915-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004120 - NUBENILZA MARIA GONCALVES DUARTE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001938-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004118 - CARLOS ROBERTO MONTREZOL (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003925-35.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004109 - CELSO MARINHO (SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos 00017214320004036183 trataram da conversão de tempo especial em comum. Com relação aos outros processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação (revisão de benefício previdenciário). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007071-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004097 - ELIZABETE JOAQUINA NOVAES (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o r. perito para que apresente laudo complementar, no que tange à alegada incapacidade por uso de álcool. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 03/06/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0006904-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004098 - EVERTON NUNES RIBEIRO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais de Santo André/SP, como nossas homêneas.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001057-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003472 - REINALDO DA ANUNCIACAO LUZ (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0001740-88.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003469 - CLAUDIO ZAGO (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

0002336-72.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003470 - RUY SYRIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventualmente, caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando:

- a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,**
- b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.**

Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0001218-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003438 - VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0006524-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003447 - DARCIO JOSE CAVANA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

0004359-98.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003446 - MARIA APARECIDA LOPES SIMPLICIO (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO)

0000316-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003436 - MATILDE CORREIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0006738-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003448 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA (SP370025 - BARBARA RODRIGUES DIAS)

0000786-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003437 - VALENTINA ANTONIACI CRESPO MARTINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0006748-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003449 - LIDIA HISSAE NISHIDA OSHIRO (SP204289 - FABIO MIAGI)

0002445-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003439 - VALMIR VERISSIMO DA SILVA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)

0012710-54.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003458 - FREDERICO MURARO FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0011977-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003457 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0003763-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003443 - IVONE BALESTRINI ALVES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0008983-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003454 - ELIANE PESSOA CRUZ (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

0011190-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003455 - EDUARDO VICTOR SUPPION (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0007486-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003453 - NANCI APARECIDA FASIOLI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0015507-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003461 - MARLENE DELLA BETTA PIRES (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)

0000133-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003434 - RODRIGO CARBONARI (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)

0006825-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003450 - WILSON DONIZETI LAUREANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0014225-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003459 - SEVERINO GOMES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0007431-73.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003452 - ANTONIO ROSA PEREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0002709-93.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003440 - PAULO MIGUEL HESZKI (SP278636 - ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS)

0002904-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003442 - ORLANDO PIRES DE TOLEDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0014618-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003460 - WILSON RAMOS DE OLIVEIRA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0016491-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003462 - JOSE PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0011955-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003456 - GILBERTO CARDOSO FELIPE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003824-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003444 - DANTE FRIZON (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0002726-42.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003441 - EGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000314-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003435 - GUIOMAR ANTONIACCI PLATERO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0060624-51.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003463 - ANIZIO FACHINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0007431-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003451 - TARCISO PINTO RIBEIRO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0003834-33.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003445 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 728/1359

intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000586-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003464 - EVERTON ROBERTO LEAL (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR)
0008067-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003468 - OLIVEIRA CAMILO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0006839-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003466 - RENATA FOGGI DOS SANTOS (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
0000677-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003465 - ROSEMEIRE JULIA DA SILVA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
0007501-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003467 - CIBELE APARECIDA LOSIO (SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0000697-82.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003473 - TATIANE OLIVEIRA CORREA DO NASCIMENTO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) MARIA ALICE DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) ANDREIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) ISABELY HAGATHA OLIVEIRA DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) KATIA CILENE OLIVEIRA DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) NATALI YASMIN OLIVEIRA DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004110-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003477 - JOAO BATISTA FERREIRA DE MELO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002295-32.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003479 - EDVALDO TOMAZ DA CONCEICAO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001076-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003474 - CAMILO JOSE DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006949-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003480 - JOSE GONCALVES COSTA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007064-49.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003482 - MARIVALDO FILGUEIRAS DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004948-07.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003486 - FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006671-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003487 - MURILO CESAR DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003136-27.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003476 - MARCONDES DE MEDEIROS GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008467-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003488 - LOURIVAL OLIVEIRA SANTOS (SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007709-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003433 - JOSE BRUNO MAZUCHELI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003966-90.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003484 - DONIZETTI APARECIDO MARCIANO (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004259-26.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003483 - VALMIR FERREIRA SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001561-47.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003489 - VALTER FERREIRA VASCO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.168/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2016

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001916-52.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA BARROS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001917-37.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE MEDEIROS LEMOS
ADVOGADO: SP366952-MARCOS SANTOS FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-22.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTELLA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001919-07.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CESAR ZANDONADI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001921-74.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DALFIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001922-59.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DALFIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-44.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP267348-DEBORA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001924-29.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001925-14.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA INES JULIANI
ADVOGADO: SP116745-LUCIMARA SCOTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-96.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR MENEGUELO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/09/2016 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001927-81.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA SANT ANNA PINHEIRO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-51.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO GUILHERMINO BEZERRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-36.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARINALVA DE LIMA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001931-21.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001932-06.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ LOPES BOGALHOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001933-88.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ LOPES BOGALHOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001934-73.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GARCIA
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0001935-58.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO: SP252585-SIDNEI ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001936-43.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001937-28.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY DALMA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001938-13.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MONTREZOL
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001939-95.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/09/2016 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001940-80.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA ANA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/09/2016 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001941-65.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINA DELLA COLLETA DAGA
REPRESENTADO POR: IRENE DAGA ZAMBETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001942-50.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NUNES MIGUEL
ADVOGADO: SP266218-EGILEIDE CUNHA ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001946-87.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA GOULART NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/09/2016 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001948-57.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE CARRASCO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/09/2016 16:30:00

PROCESSO: 0001949-42.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BARIZON
ADVOGADO: SP348553-ANTONIO HELIO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/09/2016 16:45:00

PROCESSO: 0001951-12.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA CELIA BARROS AMARAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001953-79.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/09/2016 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faça-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000276-92.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/06/2008 15:45:00

PROCESSO: 0002187-08.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/11/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004239-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004214 - NEIVA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, por falta de interesse processual, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO-O IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005209-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003433 - ROSANGELA SALDANHA LUIZ (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004030-29.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001268 - LAZARO ANTONIO DE ANDRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001348-37.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004219 - PAULO ROBERTO DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0014123-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318002786 - MADALENA MARTINS LOURENCO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003200-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004195 - LUCIMAR SILVA PAIVA DE FREITAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002594-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004018 - EDMILSON HENRIQUE TORRALBO (SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001325-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003997 - ILDOMAR JOSE DE SANTANA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000025-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003642 - MAURICIO SOARES COSTA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 736/1359

SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002622-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003879 - CLEONICE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002205-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318002692 - IRIS DE ROSA SANAIOTE PASSOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001847-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003985 - CLEONICE DE ANDRADE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002223-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003419 - PAULO DE PADUA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003065-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003909 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002741-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004194 - SILVIO MARQUES LIMONTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

CALCADOS SAMELLO SA Esp 01/12/1995 05/03/1997

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 02/01/2015, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/01/2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005265-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004122 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 737/1359

AILTON EVARISTO DA SILVA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período:

COM CALC TROPICALIA Esp 01/02/1979 11/06/1982

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003202-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004158 - FERNANDA CRISTINA BARCAROLLI GERALDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício em 12/06/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Fica autorizada a compensação de valores pagos a título de auxílio-doença NB 604.879.803-6 (DIB: 26/01/2014 a 16/11/2014).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002966-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003991 - MOZAIRES DE OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 01/04/2015 (dia seguinte à cessação do benefício concedido administrativamente).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 04 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004960-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004193 - RENATA PAIVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 16/06/2014 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício assistencial desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003254-29.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004200 - MARCOS FERRARI RAMOS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período:

TONI SALLOUM & CIA LTDA	Esp	12/01/1983	30/06/1991
-------------------------	-----	------------	------------

TONI SALLOUM & CIA LTDA	Esp	01/07/1991	30/09/1995
-------------------------	-----	------------	------------

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002730-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003837 - JOAO CARLOS VILLA TORO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 26/03/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de 06 (seis) meses, a ser contado a partir da prolação desta sentença, ou antes de procedida a sua reabilitação profissional.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003241-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004196 - DIVA HELENA DE ARAUJO BERALDO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 601.906.908-0 (04/03/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS, a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003235-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003817 - EDER ALVES DA SILVA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 11.05.2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (meses) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001970-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318002655 - KATIA BENTIVOGLIO COIMBRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 21/09/2015 (data da citação).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímam-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0005222-94.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004145 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

H.BETTARELLO CURTIDORA E CALC LTDA	Esp	21/01/1986	26/03/1991
H.BETTARELLO CURTIDORA E CALC LTDA	Esp	25/06/1991	05/03/1997
H.BETTARELLO CURTIDORA E CALC LTDA	Esp	25/01/2001	15/04/2005

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 20/06/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar o autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/06/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímam-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002735-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318002598 - KELME IRENE BARBOSA FELIZARDO (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia do requerimento administrativo referente ao NB 609.790.673-4 (06/06/2015).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005275-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004161 - JOSE AUGUSTO PEIXOTO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

AMAZONAS IND E COME Esp 01/07/1975 21/10/1976

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 27/08/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar o autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/08/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002204-65.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004117 - JESUS ALVES BONAFIM (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 743/1359

FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como atividade especial do período 02/07/1990 a 28/04/1995, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período:

MUNICIPIO DE FRANCA 29/04/1995 23/05/2001

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001735-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004221 - CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 13/01/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004217-37.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004014 - EUXIBIO MARIANO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

a) com data de início do benefício (DIB) em 04/06/2014, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre a DIB e a data da efetiva implantação do benefício.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos termos do item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão, da mesma forma, juros moratórios, contados a partir da citação do INSS, e calculados nos termos do item 4.3.2 do Manual de Cálculos acima mencionado.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003809-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004218 - SONIA MARIA CORTEZI (SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento em favor da autora dos valores em atraso devidos em face do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/152.162.778-6, referente ao período de 29/09/2009 a 22/06/2010.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002032-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004147 - PERCILIA DE JESUS FRANCISCO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 16/03/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº C/JF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000949-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003999 - NIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 16/06/2014 (data do requerimento administrativo atinente ao NB 606.599.983-4).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Fica autorizada a compensação das parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003445-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004227 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 10/08/2015 (data do ajuizamento da ação).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002330-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003895 - FELIPE SANTIAGO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com data de início do benefício (DIB) em 30/10/2012 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário

desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003205-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004217 - TEREZINHA DO CARMO SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 12/05/2015 (data do relatório médico, pág. 32, doc. 01).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004936-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003959 - NEIVAN VITORIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício desde a data da incapacidade ou seja, 23/11/2014.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício assistencial desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002750-23.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6318004198 - JAYME CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No mais, em face do recurso interposto pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002949-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6318002835 - GLEUCE SILVA BRITO (INTERDITADA) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em desfavor da sentença prolatada nestes autos.

Aduz que a sentença embargada, a qual julgou improcedente o pedido, está equivocada, pois a autora está incapacitada para o trabalho, sendo interditada para os atos da vida civil, além do que a renda mencionada não pertence a autora. Pede que seja reconsiderada a r.sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora, uma vez que não verifico a omissão/contradição em comento.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos quanto à ausência dos requisitos para a concessão de benefício assistencial, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Pretende a parte autora, em verdade, modificar a sentença, para o que deverá interpor o recurso cabível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006333-89.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6318003882 - GILBERTO POSTERARE LOPES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em desfavor da sentença prolatada nestes autos.

Aduz que quando da r. sentença embargada, o autor preencheu o requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto não houve o reconhecimento ao direito da referida aposentadoria. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No Novo Código de Processo Civil ficou explícito que cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, inclusive as decisões interlocutórias.

As hipóteses de cabimento estão previstos nos incisos do artigo 1022 do CPC, quais sejam: “I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar as decisões judiciais que se apresentam com erro, omissão, contradição ou obscuridade, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer erro, omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Verifico que o autor no decurso do presente feito reafirmou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 24/11/2009.

A r. Sentença não está evadida de nenhum dos vícios previstos no artigo supra, mas tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual que norteiam a atuação jurisdicional, para que os atos processuais devam ser aproveitados em favor da própria efetivação do direito, a fim de evitar que prestação jurisdicional demande tempo exagerado e se constitua óbice ao próprio exercício do direito do autor, acolho os embargos de declaração e passo a analisar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do preenchimento dos requisitos no curso da lide.

“(…)

Assim, somados os períodos trabalhados, o autor atingiu em 15/10/2012, data em que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, 35 anos e 15 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para sua concessão, bem como foi reconhecido 05 meses e 27 dias tempo em atividade especial, insuficientes para a obtenção de aposentadoria especial, para a qual seria necessário que o autor tivesse completado vinte e cinco anos de tempo especial:

Reconheço a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que o autor preencheu os requisitos para sua concessão.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de reconhecer o período acima, para fins de averbação junto à parte ré e, conseqüentemente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Palmilhas Sefax Ltda.	Esp	03/02/1997	05/03/1997
-----------------------	-----	------------	------------

Palmilhas Sefax Ltda.	Esp	01/07/2009	24/11/2009
-----------------------	-----	------------	------------

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 15/08/2012, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a tutela antecipada, posto não presente os pressupostos.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.”

No mais, mantenho a r. sentença termo sob o n.º 6318015287/2015, nos demais termos, intemem-se as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004512-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318002962 - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece os artigos 485, inciso I, e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003043-61.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004208 - JOSE BORGES MALTA NETO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e do art. 330, § 1º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004979-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004130 - JOSE CARDOSO DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004923-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004133 - IVANITA FATIMA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004983-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004129 - MARIA APARECIDA ALVES MALTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004207-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004136 - MARCELO CARLOS JANUARIO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000015-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004143 -

JAIR JUSTINO DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003358-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004138 - NEUZA MARIA APARECIDA GOMES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003730-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004137 - CINIRA PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005015-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004126 - ELIENE DE JESUS CARDOSO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004407-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004166 - MARCOS ADEVAIR VALADAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003149-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004171 - LUCIMAR MACHADO FERREIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000244-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005010-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004128 - JOSE ANTONIO PAGLIARONE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005012-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004127 - JOSE RIBEIRO (SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004942-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004132 - TIAGO RUBIO LEITE (SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000055-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004142 - ODAIR ROBERTO SOUZA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004343-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004135 - DIRCE APARECIDA FRANCISCO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004712-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004134 - JANAINA APARECIDA BORGES DE SOUZA CERON (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000950-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004139 - SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004962-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004131 - NEIVA APARECIDA FERREIRA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000068-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004141 - MONICA APARECIDA VIEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004535-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004188 - MARIA DE FATIMA CASEMIRO GONCALVES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004384-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004210 - ROSILENE DE FATIMA BARRETO MARTINS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000984-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004172 - ANTONIO JEROMINE (SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002214-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004211 - APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA (COM CURADORA ESPECIAL) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002751-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004191 - MARCO AURELIO PEREIRA SOUZA (MENOR) (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Desse modo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Anoto que caso o autor tenha interesse em recorrer da presente sentença, deverá, primeiramente, regularizar sua representação processual, tendo em vista que, nascido em 21/10/1997, já atingiu a maioridade ou então deverá comprovar que a pessoa que assinou a procuração na condição de curadora seja, efetivamente sua curadora, já que não restou juntado aos autos o Termo de Curatela ou Certidão de Nascimento atualizada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas das formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004529-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004164 - MANOEL PRIMO DE SOUZA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 330, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0002989-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003668 - FELICIO JOSE SILVA RADESCA (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a senhora perita para que se manifeste acerca dos novos documentos juntados pela parte autora (doc. 19), bem como informe se mantém as conclusões do laudo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

5- Cumpra-se.

0003150-37.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003354 - VANDERLEI DONIZETE ROSA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se o despacho anterior, termo 2015/7681.

Int.

0004306-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004170 - SAFIRA GOTO DE SOUZA (MENOR PÚBERE) (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 10 do C.P.C., concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora comprovar o requerimento administrativo do benefício que está requerendo judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo. Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE - Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social.

Int.

0004883-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004173 - LUIZ ANTONIO FORNER (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000266-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004181 - ANGELO BOVO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004396-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004174 - URIAS ALVES NETO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002162-15.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004176 - GISELDA APARECIDA GONCALVES (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) GABRIELY CRISTINA GONCALVES NUNES (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000333-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004180 - LEDA GAMBETTA PAIM (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000413-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004179 - ANTONIA IRENE MARCANTONIO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000228-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004182 - HELENICE GARCIA DA SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000127-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004183 - ELIUDE FRANCELINO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000014-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004187 - TEREZINHA DE FATIMA PIMENTA BERNARDES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000612-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004177 - CATHARINA MATTOS RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000522-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004178 - MARLI CONCEICAO TOMAZ DE OLIVEIRA (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004385-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004175 - NAIR MARIA DOS REIS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000079-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004186 - EDNA RODRIGUES LAUDIGI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000109-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004185 - NAZIRA MENDES PINTO FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000113-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004184 - NATALIA FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003673-48.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004121 - SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte da redistribuição do presente feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.
4. Sem prejuízo, cite-se.
5. Int.

0000733-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004124 - CRISTIANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a advogada da parte autora requereu destacamento de honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado tendo em vista não constar anexado aos autos contrato de honorários.

Int.

0004945-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004190 - LUIS ROBERTO DOS REIS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 10 do C.P.C., concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora esclarecer, sob pena de indeferimento da petição inicial, os motivos do não cumprimento das exigências impostas pela autarquia previdenciária para processamento do pedido administrativo de benefício assistencial (anexo 4, pág. 39).

Int

0004558-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003546 - MARIANE RETUCI GUARALDO (COM CURADOR) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista que o laudo médico (anexo 27) apresentado pela Perita judicial é inconclusivo no tocante à data inicial da doença, bem como da incapacidade laborativa da parte autora, porquanto, apenas atesta que “há incapacidade total e permanente” intime-se a nobre Expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data inicial incapacidade e doença da autora, bem como esclareça como alcançou suas conclusões, nos termos do art. 473, §1º do CPC.
- 3- Após as devidas informações, dê-se vista às partes e ao MPF.

4- Na sequência, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

5- Cumpra-se

0004389-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004112 - HUGO MANIGLIA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2016 às 15h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0004429-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004110 - MARIA INES ZANIN (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2016 às 16h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0004739-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004225 - CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Visando atendimento ao comando do despacho anterior, defiro a dilação do prazo pelo período requerido pela parte autora.
Int.

0005009-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004111 - KENIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2016 às 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0002841-26.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004224 - JAIRO SERAPIAO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado nos autos pela empresa Sta Negócios e Participações Ltda. Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos COM URGÊNCIA.

Int.

0003219-69.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004207 - RUBENS DONIZETE LOPES

(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos anexados.
Após, venham conclusos para sentença.
Int.

0000987-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004165 - CLAUDIA FANTAUCCI CINTRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se.

4. Publique-se.

0003633-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004167 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.
Cite-e o INSS.

Int.

0005546-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004123 - MARIA APARECIDA ISAC FERREIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Presente impugnação do autor em relação aos cálculos, e no silêncio da parte ré, tomem os autos à contadoria judicial para fins de parecer. Caso necessário, deverá ser apresentado novos cálculos.

Int.

0004107-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004226 - KAUAN HENRIQUE DE CARVALHO FIRMINO (MENOR IMPUBERE) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do caput do art. 219 do novo CPC, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, independentemente de expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício em discussão, em face da ausência de cumprimento, pela parte autora, da determinação contida na parte final do julgado.

Int.

0003456-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004230 - VALMIR ROSA DE SOUSA (COM PROCURADOR) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se a decisão proferida pela e. Turma Recursal foi efetivamente cumprida, tendo em vista que no Sistema Wiscreweb consta a informação de que foi "rejeitado".

Int.

0000278-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004156 - CLAUDEMIR CAMILO DE OLIVEIRA (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora a dilação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

0004036-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004149 - IVIS TEIXEIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido conforme formulado pela parte autora, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento comprovou recusa das empresas em fornecer a documentação pretendida.

Assim sendo, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, para cumprimento do determinado, sob pena de julgamento do feito na condição em que se encontra.

Int.

0004971-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004109 - ADILSON PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2016 às 15h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Cite-se e Intime-se.

0002213-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004168 - NERIMEO SEZIO DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Cite-se o INSS.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000909-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003529 - NORMA BARRETO S LUCINDO (SP202812 - EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, proposta por NORMA BARRETO SILVA LUCINDO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que é beneficiária do benefício de pensão por morte, desde 09/11/2010, tendo como instituidor o seu falecido marido.

Informa que desde 16/10/2012 o benefício em questão foi desdobrado para mais 4 (quatro) outros herdeiros, e que, em decorrência do desdobramento, a autarquia previdenciária imputou-lhe um débito que está sendo descontando do valor do seu benefício mensal, no percentual de 30%.

Ressalta que não tinha como saber de outros herdeiros na data em que pleiteou o recebimento do benefício de pensão por morte, tendo recebido os valores de boa-fé, logo, entende que não deve restituir os valores que recebeu, e mais, a autarquia previdenciária deve devolver-lhe os valores já descontados.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para cessação dos descontos.

No mérito pleiteia a declaração de inexistência do débito e a devolução dos valores descontados.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, espécie de tutela de urgência prevista no artigo 300 e seguintes do CPC, admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Não vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

No tocante à probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), entendo pertinente destacar que a matéria de fundo é controvertida, pois, neste juízo de cognição sumária, não é possível aferir os termos em que se deu a concessão do benefício, bem como a circunstância fática que resultou na habilitação, posterior, de novos dependentes à pensão por morte.

Em relação ao perigo de dano, consubstanciado no *periculum in mora*, não verifico tal requisito, primeiro porque o valor já está sendo

descontado do benefício da autora desde 16/10/2012, segundo porque são pedidas parcelas vencidas, que, em caso de eventual procedência da pretensão, poderão ser incluídas no cálculo final, sem prejuízo material para a autora.

Posto isso, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int

0000996-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004160 - CLAUDINEI DE CARLOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0003416-87.2015.4.03.6318. Assim, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias, determino ao autor que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.
4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 174.612.128-6 - pesquisa DATAPREV anexada aos autos).
5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
6. Após e se em termos, cite-se.

7. Publique-se.

0001041-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004119 - EDUARDA VITORIA DA SILVA DELGADO (MENOR) (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão (NB 175.195.332-4 - página 11 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo, alerto ser necessário anexar aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Jean Paulo Delgado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Publique-se.

0001042-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004115 - EUCLIDES ALMEIDA SOUZA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 04), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 167.523.516-6 - página 41 e 48 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário anexar aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

6. Publique-se.

0000010-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004213 - SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que se discute o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo sido proferida sentença, julgando procedente o pedido.

Por força da tutela de mérito, o INSS implantou o benefício, conforme ofício anexado aos autos em 04/04/2016.

Atravessa o autor petição alegando que, administrativamente, é beneficiário de auxílio-doença, o qual, porém, possui valor superior ao benefício deferido nos presentes autos.

Requer a intimação do INSS para que implante a aposentadoria por idade no mesmo valor do auxílio-doença.

Decido.

Não há como deferir o pedido formulado pela parte autora.

O salário-de-benefício dos benefícios em questão (auxílio-doença e aposentadoria por idade) é calculado de acordo com o estabelecido no art. 29, incisos I e II da Lei 8.213/91 que estabelecem que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Já nestes incisos se observa a diferença no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que para o auxílio-doença não há a incidência do fator previdenciário.

A Lei 8.213/91 estabelece, ainda, que a aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 50), ao passo que o auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61).

Observa-se, portanto, que se tratam de institutos totalmente diversos, não podendo o Juízo mesclar os requisitos de tais benefícios, ainda que para beneficiar os segurados, os quais em nenhum momento foram declarados ilegais, tanto mais de forma incidental, em ação que não se persegue esse específico objetivo.

No caso, então, cabe ao autor optar pelo benefício que entende mais vantajoso, cabendo a ele desistir ou não do benefício concedido nos presentes autos.

Anote-se, por fim, que, ainda que fosse possível a tese levantada pelo autor, não poderia ser deferida, por se tratar de matéria estranha aos autos.

Desta forma, indefiro o quanto requerido pelo autor.

Em face da existência de recurso interposto pelo INSS, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do caput do art. 219 do novo CPC, para que, querendo, apresente suas contrarrazões.

Com ou sem elas e nada mais sem requerido, remetam-se os autos à e. Turma Recursal com as nossas homenagens.

Int.

0000962-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004146 - EVANILDO DONIZETI MONTAGNINI (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penaliade, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, apresente o autor cópia integral legível do Processo Administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 155.275.944-7 - página 09/13 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou

documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

5. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

6. Intime-se.

0000977-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004151 - ANTONIO RIBEIRO (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se.

4. Publique-se.

0000951-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004125 - DONIZETTE TOMAZ DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 173.365.902-9 - página 34 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0002332-56.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004222 - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido de destaque formulado pelo advogado da parte autora, tendo em vista que o contrato de honorários anexado aos autos não contém o objeto a que se destina, porquanto para que haja a execução direta de um tal contrato, não pode haver qualquer dúvida quanto ao seu objeto.

Prossiga-se o feito, expedindo-se a competente requisição de pagamento de pequeno valor em favor da parte autora.

Int.

0000981-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004152 - MARIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Expeça-se Mandado para Intimação da autora para que compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificar a procuração
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 760/1359

outorgada ao i. advogado, Dr. Lázaro Divino da Rocha (OAB/SP nº 209.273) OU, se preferir, junte aos autos eletrônicos procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após e se em termos, conclusos para designação de audiência.

4. Publique-se.

0000764-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004189 - MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (MENOR) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) FABRICIO FERREIRA DE OLIVEIRA (MENOR) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) ROBERTA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) FABRICIO FERREIRA DE OLIVEIRA (MENOR) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) ROBERTA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (MENOR) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de revisão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 602.157.722-5 - página 51 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus Edmilson Antônio de Oliveira, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para despacho.

5. Publique-se.

0000952-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004144 - JUVERCINO GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 175.023.308-5 - página 41 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0001039-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004118 - JOAO PEDRO DA SILVA ROSA (MENOR) (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que:

- a) junte o seu CPF; e
- b) regularize a representação processual, juntando procuração outorgada pelo autor, por intermédio de sua representante legal.

3. Alerto ser necessário anexar aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições

previdenciárias, se houver, referente ao recluso Fransérgio Aparecido Rosa, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para despacho.

5. Int

0005242-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004216 - MARIO DONIZETI FERREIRA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Sem razão a parte autora em sua manifestação.

Ante o inteiro teor do OFÍCIO/AADJ/RP/21.031.130/5798-2015 encaminhado pelo INSS-AADJ-AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE-DEMANDAS JUDICIAIS, verifica-se o cumprimento integral da sentença proferida, inclusive em relação ao tempo de trabalho rural.

Em relação ao pedido constante no item 3 de sua manifestação, nada a prover, visto que a sentença transitada em julgado determinou tão somente a averbação do tempo reconhecido como especial, o que já foi cumprido.

Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho de termo nº 6318016514/2015, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

0003903-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004209 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do cumprimento da ordem judicial, designo perícia médica com médico ortopedista, a ser realizada no dia 03 de maio de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, deverá solicitar o exame impresso ou arquivo em CD ou, ainda, senha para acesso do Sr. Perito, via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

0001011-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004163 - CARLOS HENRIQUE PIRES (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.400,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, conclusos para despacho.

5. Intime-se.

0003114-63.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004223 - IZIELMA DE LUCA ANDRADE (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a declaração da inexistência de relação jurídica tributária, referente ao exercício 2003 - ano calendário 2002, bem como anulação do correspondente auto de infração

Ao final, o pedido foi julgado procedente para anular o auto de infração a qual se refere o processo administrativo fiscal nº 13855.001426/2005-94, bem como, foi determinado que a ré retifique, de ofício, as Declarações de Imposto de Renda da parte autora, ano calendário 2002, exercício 2003 e anos subsequentes, desde que o mencionado valor tenha sido utilizado para compensação com o tributo.

A sentença transitou em julgado em 15-10-2015.

Sendo assim, foi determinada a intimação da União (PFN) para cumprir os termos da coisa julgada, atualizando os valores conforme determinado na sentença.

A intimação se deu em 04-12-2015.

A União (Fazenda Nacional), contudo, informou que não lhe competiria realizar os cálculos de liquidação do julgado, porque ausente pedido da parte autora e hipótese de execução invertida.

Decido.

Logo à partida, observo haver determinação expressa, em despacho ulterior à sentença, impondo à União cumprir os termos da coisa julgada.

Eventual irrisignação em relação à elaboração dos cálculos, só por si, não traduz óbice ou fundada justificativa para descumprimento de determinação expressa do juízo, devendo, se o caso, valer-se o interessado da via consentânea de impugnação.

Pelo exposto, determino nova intimação da União (PFN), para, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do Código de Processo Civil, cumpra os termos do julgado, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), até cumprimento integral do despacho, valor a ser oportunamente revertido em prol do autor, além da aplicação das demais sanções legais pertinentes.

Com a providência, vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

Int.

0000992-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004157 - JANE DE FREITAS BORRASQUI (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Salário Maternidade (NB 174.873.239-8 - página 08 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

5. Publique-se.

0001001-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004162 - NILTON CESAR LIMA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 170.334.076-8 - página 10/11 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0000989-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004153 - JOSE TEIXEIRA RIBEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 763/1359

art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, conclusos para despacho.

5. Intime-se.

0000974-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004114 - HILDA SILVA DE OLIVEIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, justifique a autora o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa.

4. Em consulta realizada na DATAPREV, verifico que há dependente recebendo pensão por morte do segurado falecido José Carlos de Oliveira.

Nos termos dos arts. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, emende a autora a petição inicial e retifique o pólo passivo, devendo constar todos os dependentes, bem como apresente cópia legível do CPF e do RG dos mesmos, se obter.

5. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 170.156.131-7 - página 06 dos documentos anexos).

5. Alerto ser necessário anexar aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus José Carlos de Oliveira, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

8. Int.

0000932-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004113 - MARIA ANGELINA BERTELI NATALI DIAS (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 174.612.063-8 - página 09 dos documentos anexos).

5. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus José Vicente Dias.

6. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

7. Int.

0001045-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004120 - DYEGO JUNIOR COUTINHO RIBEIRO (MENOR) (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão (NB 169.235.514-4 - página 11 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo, alerta ser necessário anexar aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Dyego Lopes Silva Ribeiro, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

5. Publique-se.

0000646-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004228 - DARCI VIEIRA CARVALHO (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante os termos da manifestação da parte autora, determino a suspensão do feito, aplicando-se à espécie, por analogia, o disposto no artigo 313, inciso V, b, do Código de Processo Civil.

O sobrestamento deverá se dar, inicialmente pelo prazo de 6 (seis) meses, salientando, desde logo, que nos termos do parágrafo 4º, do dispositivo mencionado, a suspensão não poderá ultrapassar o prazo de 01 ano.

Decorrido o prazo, em silêncio, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da providencia necessária.

Int.

0000975-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004116 - ALICE PEREIRA CUSTÓDIO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão (NB 175.195.401-0 - página 05 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo, alerta ser necessário anexar aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Carlos Eduardo Custódio, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para despacho.

5. Publique-se.

0000732-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004229 - DONIZETI RUFINO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim, deixo de receber o aditamento à inicial e concedo ao autor o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos o seu processo administrativo, conforme decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de seu mérito.

Int.

0001469-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004192 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus filhos requereram sua habilitação nos autos. Requereram, também, que o total do montante depositado fosse pago somente para a irmã Verônica dos Santos Luna Freitas.

Decido.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO A HABILITAÇÃO REQUERIDA.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- 1) JOÃO FLOR DE LUNA, filho, CPF n.º 122.164.828-46;
- 2) FRANCISO FLOR DE LUNA FILHO, filho, CPF n.º 308.514.759-49;
- 3) PAULO FLOR DE LUNA, filho, CPF n.º 145.405.398-41;
- 4) MANOEL FLOR DE LUNA, filho, CPF n.º 144.526.478-12;
- 5) INEZ DOS SANTOS LUNA DE OLIVEIRA, filha, CPF n.º 164.472.368-95;
- 6) CÍCERA DOS SANTOS LUNA, filha, .CPF n.º 082.031.208-02;
- 7) JOSÉ FLOR DE LUNA, filho, CPF n.º 051.539.248-70;
- 8) MARIA DOS SANTOS LUNA, filha, CPF n.º 075.550.398-85
- 9) LUIZ FLOR DE LUNA, filho, CPF n.º 071.581.948-84 e
- 10) VERÔNICA DOS SANTOS LUNA FREITAS, filha, CPF n.º 178.600.428-35.

Fica autorizado o pagamento da RPV 20140001814R- conta 3995005200127950 somente em nome de Verônica dos Santos Luna Freitas.

Oficie-se eletronicamente à Caixa Econômica Federal-CEF PAB JF, servindo a presente decisão de ofício, informando que está autorizado o levantamento do total dos valores referentes à RPV acima mencionada pela autora Verônica dos Santos Luna Freitas (CPF 178.600.428-35 e RG 25.494.381-8, SSP/SP).

Tendo em vista que um dos herdeiros é pessoa interdita, cuide a Secretaria de diligenciar acerca do juízo e do número do processo em que tal interdição ocorreu, oficiando-se, logo em seguida, a fim de informar que foi deferido o levantamento da requisição de pequeno valor pela curadora de Luiz For de Luna.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

0004081-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004108 - KATIA CRISTINA MARCERATI SOUSA (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Apesar da parte autora alegar que iria instruir o feito com cópia de seu processo administrativo e nada, porém, ter sido trazido até a presente data, entendo que, ao que tudo indica, os autos se encontram instruído com os documentos necessários para o seu regular prosseguimento, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência e designo perícia com médico psiquiatra, a ser realizada no dia 29 de abril de 2016, às 13 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, se houver (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

0000991-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004155 - NEUZA MARIA DE CAMPOS (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 175.023.370-0 - página 04 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0000967-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004150 - GILBERTO DOS SANTOS (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que a petição inicial está desprovida do instrumento de procuração.

Assim, nos termos dos arts. 103, 320 e 321 do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/04/2016

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001122-28.2016.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO PEREZ - ME

ADVOGADO: SP263951-MARA FERNANDA PIMENTEL

RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001123-13.2016.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CAMPOI

ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001124-95.2016.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP298458-VEREDIANA TOMAZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-80.2016.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO DOS REIS

ADVOGADO: SP272580-ALYNE APARECIDA COSTA CORAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001126-65.2016.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP304147-DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001127-50.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-35.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUSA MORAIS
ADVOGADO: SP273642-MARILISA VERZOLA MELETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-20.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS ANSELMO SANTUCI VIEIRA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001130-05.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENDA LI TEIXEIRA BARCELOS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001131-87.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIORCHINI
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001132-72.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CAETANO BORGES JUNIOR
ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPARGILARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001133-57.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPA QUERINO CRUZ
ADVOGADO: SP316455-FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001134-42.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA PINTO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EURIPIDES MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001136-12.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL GERONIMO FRANCISCO
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001137-94.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-79.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO BRIGO
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001139-64.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRZI ELI CORDEIRO COSTA
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001140-49.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GELONE DIAS
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001141-34.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DONIZETE VAZ
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001142-19.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI ALDO DE MIRA
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001143-04.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE FREITAS
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000023

Processo Criminal nº. 0002335-43.2013.4.03.6005

Recurso em Sentido Estrito

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: EUSTÁQUIO ANTÔNIO REIS ALMEIDA (advogados Robison Fernando Alves, OAB/MS 8333 e Edmilson O. Nascimento, OAB/MS 6503)

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração interpostos e na parte conhecida dar-lhes provimento nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande, 30 de março de 2016.**

**†TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000022

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juizes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.**

0001244-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002165 - JEFERSON ROGERIO SPERLING (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0001248-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002164 - FERMINO CRISTALDO VAREIRO (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 -

ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES FIM.

0004085-21.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002097 - PEDRO DUTRA DE PADUA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de março de 2016

0000221-15.2014.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002132 - ADELSON ROSA NOGUEIRA (MS016383 - BRUNA MENEZES ROSA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0000288-24.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002010 - MARLI VERA CARDOZO (MS006462 - MARIA DE FATIMA L. MARRA SILVA, MS013989 - SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0002105-97.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002169 - OMEDES VELASQUEZ (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0008629-86.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002099 - OSVALDO ALMEIDA SILVA (MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de março de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0002023-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002001 - WALDEMAR DIAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004335-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002027 - MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003733-53.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002031 - RAPHAEL COUTINHO GUIMARAES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002397-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002034 - RAFAEL TREIB (PR051678 - CAMILE FIORESE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003021-29.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002032 - RICARDO MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003735-23.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002030 - BRUNO COSTA CARIBE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001031-37.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002035 - JULIANO OLIVEIRA DE ARAUJO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001923-14.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002048 - PAULINO MONTIEL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002307-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002003 - CIDALINO AMERICO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005129-36.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002007 - ELIAS BETIO SOARES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004927-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002006 - GASPFR FRANCISCO HICKMANN (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004011-20.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002028 - FABIO MARCOPITO MAIA (MS017316 - GIOVANA DONHA VARUZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002409-28.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002033 - RICARDO AZEVEDO OLIVEIRA (PR051678 - CAMILE FIORESE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001023-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002036 - RAPHAEL NUNES TRINDADE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002103-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002049 - MONIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

FIM.

0000825-33.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002092 - DIRSON AQUINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de março de 2016

0000770-38.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001952 - JOANA CECILIA DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0002806-63.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002096 - JOSE MELQUIADES VELASQUES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de março de 2016.

0005164-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002160 - MARCOS SADAIO WATANABE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular de ofício a sentença e, conhecendo imediatamente do mérito, julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0001266-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002163 - ROMULO MELLO BITENCOURT (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0000332-43.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002029 - CICERO ANGELO DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0002703-46.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001965 - GASTAO LUIZ SCHEEREN (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR, MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO, MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande, 30 de março de 2016.

0000303-93.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002103 - HIGINO DA COSTA SOARES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0003812-37.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002108 - JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001029-67.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002155 - MARCELLO PORTELA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0001775-92.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001960 - GUILHERMINA MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0000715-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar, ex officio, a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao caso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de março de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0000025-89.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001933 - ANTONIO AUGUSTO SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000013-75.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001938 - JANE MEIRY DIAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004249-78.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001580 - TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade (parcial) da sentença e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de março de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0001102-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002124 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002246-53.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002157 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA (MS011849 - THAISA GARCIA ORTIGOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001620-68.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002156 - AECIO PEREIRA JUNIOR (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) LUCIANNE SPINDOLA NEVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001955-24.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002125 - AILTON GONÇALVES PEREIRA (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000958-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001548 - MARLY CUSTODIO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 16 de março de 2015.

0001220-49.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001943 - VALDEMAR OLIVEIRA RAMOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0001809-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001894 - EUNEZIO ARCANJO DE SOUZA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001681-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001891 - CLAUDINEIA PEREIRA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002011-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002172 - ALEX SOUZA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001972-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002170 - ROSENILDA IRIS DE JESUS (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001874-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001955 - ROSANGELA DA SILVA CAMPOS (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001805-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001892 - DANIELE PEREIRA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001809-67.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001961 - NAIR RIBEIRO FELIPE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001680-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001890 - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001677-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001889 - ANTONIA ECHEVERRIA DE SOUZA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001872-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001954 - JOSE TEOFILO DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001807-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001893 - BERNARDINA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0000974-16.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001982 - THAYSLAN OLIVEIRA ANDRADE (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) CARLOS LEONARDO OLIVEIRA ANDRADE (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) THAYSLAN OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 775/1359

ANDRADE (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) CARLOS LEONARDO OLIVEIRA ANDRADE (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000089-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001971 - ALDINA GONCALVES PAVAO (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MAZZINI, MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005339-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002052 - FRANCISCO MAURO DINIZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004926-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002053 - VALDECI DE ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000251-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001972 - MARIA GASPARINI (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001158-69.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001983 - GODOFREDO DOS SANTOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 - MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001243-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002041 - GESSE FERREIRA DIAS (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0004693-14.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001999 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA (MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003354-15.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001993 - OLGA RAMONA PEREIRA CUTHIER (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) ANTONIO SOUZA BASTOS FILHO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002894-28.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001990 - RITA DE CASSIA DA SILVA GARCIA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003250-57.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002064 - ANA CARLA GIL LEITE (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000952-55.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001979 - VERINA CARLOS MACIEL (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005626-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002058 - JOSINA DOS SANTOS VITORIO (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003335-09.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001992 - NAIR MOREIRA AGUILLAR (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003296-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002063 - LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000305-29.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001973 - LUZIA FERREIRA BEZERRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000475-95.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001975 - SANDRA ISABEL DE ALMEIDA PRADO MIGUEL (MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000498-41.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001996 - PRISCILA GUIMARAES MARCIANO (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003302-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002062 - EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001028-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002024 - DANIEL HENRIQUE MARCOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001457-49.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001987 - APARECIDA RODRIGUES DE MATOS (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001247-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002044 - EURO NUNES VARANIS JUNIOR

(MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES 0000019-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001969 - STANLEY STEFANO PERIN GONELLA (MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS016278 - KARLA MAURIANNE BENITEZ DE SOUZA, MS016528 - RENAN CORDEIRO STEFANELLO) X STHELEN SILVA GONELLA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001644-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002054 - APARECIDO CARDOSO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI) 0006275-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002051 - VALDEMIR GAMARRA GAUNA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI) 0003365-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001998 - JUREMA DA CRUZ LESCANO (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0002633-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001989 - DIANA SANTOS DE ALMEIDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001478-85.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001988 - PAULO AUGUSTO RODRIGUES MARINO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000570-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002055 - ALCIDES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI) 0000899-77.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001978 - NELSON ALVES ROCHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001239-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002039 - ANDRE LUIS ALBERNAZ MARTINEZ (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES 0003310-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002061 - IVAN NEIVA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0000971-61.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001981 - ROMANA MIECO NACANO YUKAWA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001027-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002023 - LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0000816-24.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001976 - IZABEL CLEICE CAVALCANTE (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003082-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001991 - JANE OVANDO DA SILVA (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS014252 - CEZAR RENATO GAZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001293-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002046 - CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES 0005624-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002059 - EVA DE LIMA SOARES (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0004347-24.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001994 - FATIMA GOMES MACHADO (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001206-28.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001985 - LUCILENA DE LIMA ESPINDOLA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) ERIK ESPINDOLA DIAS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) ENDRIO ESPINDOLA VALLEJO (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003380-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002060 - SUELI BRUNET BARBOSA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0001754-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001963 - RENILDA ESPINOZA DE LIMA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.**

0000697-03.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002000 - GENEROZA ROZARIO DOS SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003884-19.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001997 - REINALDO BOGARIM (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004306-91.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002002 - ADELIA HELENA MORAES DE ALENCAR (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000237-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001995 - AURIA DE FARIAS COSTA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001812-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001895 - MARIVALDO DA SILVA CAMARGO (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Ferreira.
Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0001814-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001953 - VANILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.**

0002567-49.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001962 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003466-47.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001966 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001660-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001959 - BRIGIDA ROJAS RAMIREZ (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004901-61.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001986 - DEJAIR LOPES (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA, MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003856-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001970 - ISAURALDE VELANZUELA CLOTILDO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002888-84.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001964 - MARCELINO DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003966-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001974 - BENTA GONCALVES DE MELLO (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso apresentado. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0000594-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002011 - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000583-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002014 - GILBERTO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0000573-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002018 - SHIRLEY FATIMA DELMONDES BATTISTOTTI (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0000555-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002020 - GILBERTO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0000578-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002016 - CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000553-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002021 - DILÇO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0000569-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002019 - SILVIO RICARDO SANTOS ASCENCAO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0000592-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002012 - ROSANA OTANO DA ROSA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000582-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002015 - FERNANDA PAULA DA SILVA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000591-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002013 - ROMULO MELLO BITENCOURT (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0000595-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002009 - FERMINO CRISTALDO VAREIRO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO

DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
0000575-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002017 - AILTON RIBEIRO DOS SANTOS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
FIM.

0001977-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002171 - MARIA JOSE PILAR (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.**

0001621-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001984 - WILSON JOSE DE PINHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000705-74.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001980 - DAGMAR NEVES DOS SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004300-50.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001977 - JUAN CEREZO ROSADO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

0002264-74.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002050 - TETSUKO OKA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher a preliminar para anulação da sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0001321-52.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201001558 - CENIRA ALVES DE OLIVEIRA (MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON, MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA, MS011294 - ROBSON VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher a preliminar para anulação da sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de março de 2016.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0003952-08.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002098 - ROSINEI DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 780/1359

SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração para o fim de apreciar e negar provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

0003538-10.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201001399 - JOSE ROBERTO MAZZI (MS008245 - MAURICIO MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 25 de fevereiro de 2016.

0002690-57.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201001888 - KLEBER BOTELHO NAVARRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2016.

0005920-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201001576 - MARCIA REGINA FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de março de 2016.

0002282-95.2009.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201001926 - DULCIMAR ALVES CARNEIRO (MS014662 - JULIO CESAR REIS FURUGUEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 25 de fevereiro de 2016.

0001176-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201001685 - MARIA DE OLIVEIRA BARCELO (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 16 de março de 2016.

0003943-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201001356 - IVONE PAULA DE ALMEIDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 25 de fevereiro de 2016.

DECISÃO TR-16

0004463-85.2012.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002353 - MILTON BORGES ORTIZ (MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE Cientifique-se o juízo de origem acerca da decisão proferida em sede de agravo interno.

Viabilize-se

0002544-06.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002249 - NILVA IZIDORO JUSTINO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração da decisão (que concedeu os efeitos da tutela por período determinado) feito pela parte autora.

Não obstante, considerando o trecho da sentença de primeiro grau que determinou à jurisdicionada “caso considerasse não apta a retornar as atividades laborais deveria fazer pedido de prorrogação junto ao INSS antes do escoamento do prazo, (...)”, determino à parte autora que proceda nova perícia via administrativa junto a autarquia-ré, posteriormente junte aos autos o laudo elaborado.

Intime-se

0003413-03.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002248 - DIVA CARVALHO DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

A parte autora requer prioridade na tramitação do presente feito, por força do art. 71, da Lei nº 10.741/03.

Por se tratar de pessoa idosa (70 anos), DEFIRO a prioridade na tramitação.

Ressalto, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, por serem idosos ou portadores de doenças graves, como no caso em questão. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei. Anote-se.

0001701-75.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002247 - FRANCISCO DE OLIVEIRA TELES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

A parte autora requer prioridade na tramitação do presente feito, por força do art. 71, da Lei nº 10.741/03.

Por se tratar de pessoa idosa (74 anos), DEFIRO a prioridade na tramitação.

Ressalto, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, por serem idosos ou portadores de doenças graves, como no caso em questão. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), em 25/2/2014, pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do presente feito até o julgamento daquele representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0004977-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002759 - JOAO OSMAR DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004211-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002820 - LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004167-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002826 - JEFERSON VIEIRA CUNHA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004116-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002837 - MARIA AVANI PEREIRA GARCIA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004115-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002838 - LEVI CATARINO MOREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003325-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002549 - EDILSON DA SILVA ESPINDOLA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003268-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002557 - JOSE ALVES DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001247-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002278 - IDALICIO PEREIRA DE FIGUEIREDO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004580-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002792 - LUCIANO OLIVEIRA MARTINS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004296-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002813 - OLINDA PEREIRA (MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004799-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002761 - EMERSON GONCALVES FERREIRA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004769-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002766 - DAVID PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004709-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002772 - CLAUDINEIA MOREIRA DOS SANTOS (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002749-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002615 - CLAUDIO DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002659-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002627 - VALMIR MENDES DO CARMO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002625-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002634 - HUDSON APARECIDO CARVALHEIRO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002602-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002638 - ADILSON CAMPOS SOARES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004665-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002782 - GELSO JULIO NASCIMENTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005018-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002749 - CARLOS IMAR CARDOSO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002892-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002603 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003527-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002720 - MARCIO CRISTOVAO NUNEZ (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003493-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002726 - WAGNER PEREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000358-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002240 - FRANCISCO FIUZA DE LIMA JUNIOR (MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000890-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002331 - LOURIVAL MARTINS DE SOUZA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001544-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002402 - MARIA CLEONICE BELON DE

AGUIAR (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001589-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002388 - MARIA ELIZABETE MONTEIRO SARAIVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002721-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002618 - MIGUEL RIBEIRO ARCANJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003028-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002583 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004447-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002805 - VALDECIR MARTINS RAFA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000562-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002244 - APARECIDA GOMES DA SILVA SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002874-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002607 - MARIA JANDIRA ALVES (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005013-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002752 - EDERSON ALEXANDRE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004991-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002757 - ALDINO MARTINS DA ROCHA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004982-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002758 - NAIDOR TEIXEIRA DA COSTA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004803-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002760 - EDSON DE ALMEIDA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003235-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002563 - RODRIGO FEITOZA RODRIGUES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002640-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002630 - ARMEZINO DUTRA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003581-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002713 - MIRIAN DE LIMA MENDES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000552-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002246 - GILSON DOUGLAS DE SENA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003401-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002735 - IVONE MARTINS PEREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003379-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002738 - WILSON RIBEIRO SOARES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000643-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002845 - ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA PINTAO (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000624-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002847 - JOSE CLAUDIO MADALENA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000587-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002851 - LEONILDO SANTOS GARCIA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003023-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002584 - GILBERTO EUGENIO DE ARAUJO (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002980-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002591 - DAIANA ROSA DA SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002902-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002600 - CLEIDE RODIGHERO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005218-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002746 - MARCIO LIMA LOPES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003768-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002683 - ROSELI FERREIRA DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003013-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002586 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000297-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002182 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000262-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002189 - RICARDO FAUSTINO ROCHA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000249-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002194 - CELIO ARCANJO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000238-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002198 - CLEMENTE MARTINS DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000232-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002200 - EDI CARLOS DE BRITO SEICHAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001324-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002259 - ADEMAR ABREU (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004416-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002809 - ROSELI SOARES SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001290-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002270 - ANTONIO EMILIO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004190-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002823 - WILSON BRAZ PELOZO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004127-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002834 - DOUGLAS JOAO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003351-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002544 - WAGNER SAMUEL MARTINS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003263-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002558 - CARLOS SOARES (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003092-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002571 - PAULO BRAGA DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000594-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002242 - JOSE LUIZ SANTOS DE ARAUJO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001859-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002358 - GERALDO MARTINS PEREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000263-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002188 - CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001579-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002391 - FAGNER SOUZA TROVATO

(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000256-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002190 - CLAUDECIR MANOEL DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001572-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002393 - NAIR DIAS DE SOUZA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001428-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002429 - RENALTO MARQUES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001412-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002434 - ARILDO ALVES PINTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001410-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002435 - JOSE ANTONIO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001402-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002437 - CLAUDINEI APARECIDO GODOI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000265-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002187 - ANTONIO CLAUDIO SANTANA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003484-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002729 - ELSON DE SOUZA GUIMARAES (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004136-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002832 - LAUDINEIA OLIVEIRA DOS ANJOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001228-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002281 - JORGE HENRIQUE MARCONDES RIBEIRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003209-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002567 - MARCELA SIVIRIANA FERREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002595-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002641 - NIVALDO ALVES MOREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004631-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002784 - JUVENIL ALVES DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004594-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002787 - VALDEVINO WRUCK (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004589-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002789 - ARNALDO PEDRO DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004581-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002791 - IVANI DE ARAUJO ROCHA DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004212-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002819 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003619-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002704 - RONALDO GUEDES (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003305-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002551 - LUCAS DAVID CORREDATO SERIBELI (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003292-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002553 - CICERO GONCALVES DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002629-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002633 - CARLOS ALEXANDRE DA

SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003135-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002568 - PEDRO BEZERRA DE SOUZA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001314-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002264 - KLEBER ALVES CARNEIRO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001294-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002268 - MICHELLE FAUSTINO MENDES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001292-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002269 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001231-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002280 - MARIA HELENA DA SILVA SOTOLANI (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001150-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003859-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002660 - SERGIO FERREIRA BRITO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000469-72.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002864 - ANGELO DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000468-87.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002865 - VICENTE ALVES DA COSTA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000347-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002869 - GERALDO ALVES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000219-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002874 - MAGALI MONTEIRO DE SOUZA BOM (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
0000021-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002876 - MARIO ARAUJO MACIEL (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 - MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
0003945-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002647 - ANDREIA DA SILVA MARIANO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003892-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002655 - CARLOS MAGNO PIVETA (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003876-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002657 - MARIA IMACULADA BONFIM (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003639-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002702 - MARCOS INOCENCIO FERREIRA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003598-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002707 - JOAO BATISTA CELESTINO (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001044-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002302 - DAVID DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001037-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002303 - WILSON JOSE CAVALCANTE (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) RICARDO PAES DE ARAUJO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001030-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002304 - ANICETO GERMANO PEREIRA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) MARIA JEANETH MARCHIORI PERICOLO (MS003045 - ANTONIO

CARLOS JORGE LEITE) WILSON CARLOS PERICOLO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0001001-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002309 - PRISCILLA ZAMPIERI PAIXAO (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) 0000977-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002315 - FREDERICO BARRETO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0003806-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002673 - MARISA ALVES COSTA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) 0003805-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002674 - PEDRO FREIRE DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0003629-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002703 - MANOEL FERRO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0000579-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002853 - CLAUDIO ROBERTO GOMES (MS009679 - JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA, MS015318 - PAULA ABRÃO DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) 0002801-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002609 - UESLEI PAULA DE OLIVEIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002795-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002611 - JOEL MONTEIRO LIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002782-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002612 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0003920-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002650 - JOAO APARECIDO DA SILVA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR, MS016114 - FERNANDO CAMRGO DE SOUZA, MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) 0003789-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002678 - RAMAO DO AMARAL GONCALVES (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE, MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) 0001865-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002356 - PAULO CAMARGO DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) 0001266-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002275 - RODRIGO APARECIDO COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) 0001191-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002288 - ALAN KARDEK DE MELO COSTA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0004698-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002774 - JOANA ROSA DE JESUS (MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) 0000129-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002875 - SEBASTIAO RODRIGUES PORFIRIO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) 0003895-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002653 - REGIANE FERREIRA DA SILVA (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0003873-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002658 - JURACY GONCALVES DE OLIVEIRA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) 0001113-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002295 - SILVIO FERREIRA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) 0000060-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002238 - CELIA APARECIDA VAGULA

MARTINS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003132-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002569 - MARLY MICHELLI (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000488-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002212 - MARCOS VICENTE DE ALMEIDA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000936-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002322 - MURILO JOSE SMANIOTTO (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000555-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002856 - JOSIVANIA LEITE DE CARVALHO (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000227-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002201 - ROBERTO DA SILVA SENA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000505-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002863 - DANILO ROSA DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000281-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002872 - PERCIO JOSE NASCIMENTO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000301-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002180 - ADAO LEMOS DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000269-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002186 - GENESIO DE ABREU OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000253-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002192 - JOSEFA VIEIRA DE MELO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000248-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002195 - MANOEL ARCANJO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000244-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002196 - SIDNEIA MARIA SANTANA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004995-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002756 - JEFERSON SANTIAGO DE ARAUJO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000220-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002203 - LEANDRO GINO BEZERRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003432-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002732 - ZENILDE APARECIDA MARTINS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) KATIA CILENE FERREIRA COTRIM (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ORIAS LIMA DA ROCHA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARIO ALVES DA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ELVIS ZACHERT (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) KATIA CILENE FERREIRA COTRIM (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) MARIO ALVES DA SILVA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ZENILDE APARECIDA MARTINS (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ELVIS ZACHERT (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ORIAS LIMA DA ROCHA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003359-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002741 - ILARIO EIFLER (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002648-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002629 - ILZA VIEIRA DE ASSUNCAO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003005-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002587 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) GLEISON FERNANDES DE JESUS (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002889-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002604 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES

TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002879-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002606 - FERNANDA ALVES DE ASSIS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0005648-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002745 - ELIZEU FRANCO DE SOUZA (MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003858-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002661 - VALDIR PERES TORRES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003554-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002718 - JOSE BELO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003545-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002719 - JOSE JORGE MOREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003838-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002665 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003832-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002667 - ARLICIO GOMES DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003816-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002671 - ANTONIO DORNEL DOS SANTOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001059-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002299 - CICERO VICENTE FERREIRA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000316-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002235 - GERSON ALVES DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003674-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002697 - NIVALDO DOMINGOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000512-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002210 - RONALDO CHAMORRO RODRIGUES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000574-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002243 - EVERTON RAMALHO DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001633-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002377 - ADRIANA RIBEIRO CAMPOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003502-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002723 - LORENA ANTONIO MARIA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003501-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002724 - VILSON DAMASIO CORDEIRO (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000927-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002325 - MARIA DAS GRACAS MEDEIRO (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000849-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002338 - MARCIO MUNHOZ DA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000826-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002340 - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000809-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002343 - MARIA HELENA ALVES DE FREITAS (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000757-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002348 - JUCELEN RIZZO CUSTODIO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001824-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002364 - LOURIVAL GEREMIAS DE OLIVEIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001621-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002379 - EDMILSON SANTIAGO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001567-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002394 - NILSON DIAS DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001557-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002397 - LAERCIO TOLENTINO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001551-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002399 - MARCIO DE SOUZA MEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001513-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002407 - EVANETE DE OLIVEIRA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001509-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002408 - VERALDINO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001482-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002415 - VALDEMIR DA SILVA MORAIS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001464-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002421 - TIAGO GUIMARAES DE SENA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001429-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002428 - IVAIR TOLENTINO MARTINS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002886-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002605 - ANDRE FRANCISCO DA COSTA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001420-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002432 - VALTER DA SILVA FERNANDES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001394-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002438 - PEDRO GERALDO DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000255-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002191 - SILVANA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003441-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002731 - CLAUDIO LEITE MOTA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003431-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002733 - MARCIA REGIANE DE ALMEIDA AZEVEDO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) HERCULES DUARTE FIGUEIREDO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JOSUE CANDIDA PEREIRA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) NATALINO VITOR DE AZEVEDO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) HERCULES DUARTE FIGUEIREDO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) MARCIA REGIANE DE ALMEIDA AZEVEDO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) NATALINO VITOR DE AZEVEDO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) JOSUE CANDIDA PEREIRA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000599-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002849 - ADEMIR DOS SANTOS (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003019-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002585 - JULIO CIRILO BERTO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002898-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002602 - SILVIA REGINA FIGUEIREDO (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001592-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002387 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002731-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002616 - CLEIDE GONCALVES VICENTE (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000482-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002214 - VITOR DA CRUZ FERNANDES (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000424-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002216 - JOSE IVAN GONCALVES DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001082-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002297 - BRUNO CASSIO PINHEIRO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000962-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002316 - EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004792-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002762 - RODRIGO SOUZA DA ROCHA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004547-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002797 - OSNI PEREIRA DE ANDRADE (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002611-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002636 - JOSE NUNES OLIVEIRA NETO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000504-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002233 - CRISTOVAO LEANIO LOPES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003820-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002670 - EDIVANIA MOREIRA DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002796-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002610 - LUCINEI CIRILO DE OLIVEIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004672-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002781 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002599-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002639 - CICERO APARECIDO PIRES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004693-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002776 - APARECIDO SOARES (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE, MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004715-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002770 - MESSIAS JOSE DA SILVA (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004427-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002806 - JOSE DE FREITAS PEDROZO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004718-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002769 - ORIPES DOMINGOS DE SOUZA (MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA, SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004414-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002810 - VALDENI DE LIMA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001651-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002374 - SUELI FRANCISCO DE SOUSA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001270-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002274 - WILLIAM FERREIRA SOTERO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000957-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002317 - REGINALDA DE JESUS RAMIRES (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000328-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002870 - ANICETO DA SILVA MORENO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004164-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002828 - MARLI GOMES FERREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004139-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002831 - VALDIR SOARES MATOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001698-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002878 - EDSON CARLOS DA SILVA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003079-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002575 - JURANDIR DA SILVA ALVES (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001855-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002360 - JOSE BOLIVAL DE MELO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003835-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002666 - WANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001214-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002285 - AMARILDO MARTINS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001161-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002290 - PAULO VALMIR DE SIQUEIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000547-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002857 - APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000500-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002234 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000267-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002873 - ADIVALDO JOSE RIBEIRO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003927-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002648 - JOAO FERNANDES DE AZEVEDO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003847-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002663 - LEANDRO FERREIRA GOMES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003841-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002664 - ALEX FERREIRA DE SOUZA RIQUELME (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000597-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002850 - GISELA LIBANO NAVARRO MAZZOCHIN (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001524-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002405 - ARCELINO JERONIMO DE LIMA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003490-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002727 - JOAO PEREIRA DA SILVA (MS017925 - DOUGLAS MELO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000882-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002334 - VANESSA DE MENEZES (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000754-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002349 - VANESSA ORTEGA FEITOZA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001448-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002426 - CLEBERSON SANTOS DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001657-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002373 - JUNIOR VERAS DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001605-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002384 - ANDRE DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001583-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002390 - JOSE DE SOUZA PINTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001559-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002396 - BRAULIO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003649-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002701 - APARECIDO DE SOUZA (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001496-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002412 - DORIVAL JOAQUIM LOPES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001483-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002414 - JOSE CABRAL DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001461-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002422 - ANTONIO ALVES NEVES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001453-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002424 - MARIA HELENA ROCHA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003781-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002681 - ADRIANO DA SILVA CARVALHO (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004079-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002644 - RAFFAELE MARIO TERILLI (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001273-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002273 - GENOILSON RODRIGUES BICUDO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001236-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002279 - GILBERTO SOTOLANI (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001223-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002283 - LUCIANE BEJATO AVANCI (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004740-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002767 - GERVASIO DOMINGOS DA SILVA SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003036-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002580 - SANDRA CRISTINA SERRANO CAPILE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001376-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002440 - MANUEL GILENE GOMES NOBRE (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002998-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002589 - ALTINO FRANCISCO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005700-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002743 - JOSE ALBERTO BARROS (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0005014-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002751 - LUCIDIO DE MORAES COTA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004775-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002764 - EMERSON DOS SANTOS PAIVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004773-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002765 - JOAO MINERVINO TRAJANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000518-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002209 - SILVANA BARROS DE SOUSA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004682-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002778 - MARIA VALDICE DOS SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002754-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002614 - FERNANDA MARINA PAVAN NOBRE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002720-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002619 - GILSON DE OLIVEIRA ALVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002708-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002620 - LUCIVAL SAMPAIO DE ASSIS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000747-73.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002350 - JOEL SOUZA DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003681-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002695 - ANDREA BEZERRA DE FIGUEIREDO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003678-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002696 - ANTONIO CARLOS FLAUSINO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000618-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002207 - ANDERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001421-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002431 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001529-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002879 - CLAUDETE APARECIDA ALVES PEGO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002582-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002643 - LUCIANO BELLINE PREGUICA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004590-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002788 - MARTA APARECIDA WRUCK DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004459-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002802 - FLAVIO DOLOVETE LOPES (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004210-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002821 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004195-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002822 - MARIANO AVELINO DOS SANTOS (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004103-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002839 - VANILSON GONCALVES RABELO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) SONIA APARECIDA RABELO SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) VALDINEI RABELO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ISAQUE DOS SANTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MANOEL SOARES DA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) SONIA APARECIDA RABELO SILVA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

ISAQUE DOS SANTOS (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) VANILSON GONCALVES RABELO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) MANOEL SOARES DA SILVA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) VALDINEI RABELO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001302-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002266 - FLORENTINO VICTOR DA SILVA (MS017449 - AMANDA MURAD, MS013045B - ADALTO VERONESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004080-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002842 - EDIMAR PALOMBO VELOZO (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002589-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002642 - ADRIANO BARBOSA DA SILVA (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003342-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002546 - PAULO DOS SANTOS TELES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003339-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002547 - RAIMUNDO CARLOS DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003279-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002556 - VALDENI SIQUEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003239-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002561 - LEONSO JOSE DOS SANTOS (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003217-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002566 - IRACI GARCETE VIEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003090-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002572 - FABIO FARIAS DOS SANTOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003046-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002578 - CASILDO ALVES DOS SANTOS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003907-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002651 - SHIRLEY RODRIGUES DE MAZZI (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001212-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002286 - JOILSON VIEIRA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000430-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002215 - JOVELINO DOS SANTOS SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001169-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002289 - ANDREIA FLORES DA ROSA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001156-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002291 - JOSE DIAS MOREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000463-65.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002866 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000318-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002871 - EDIMAR MENDES ANTUNES (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001295-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002267 - OZANA ANTONIA DA SILVA (MS017449 - AMANDA MURAD, MS013045B - ADALTO VERONESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003904-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002652 - MELQUIZEDEQUE CASTRO SANTOS (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003850-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002662 - APARECIDO SILVA ANDRADE

(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002670-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002626 - JELCINEDE NITA DOS SANTOS (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001147-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002293 - DURVALINO JOSE DE SOUZA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001140-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002294 - KELLY BIANCA DE SOUZA ALVES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001017-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002306 - SILVIO SILVEIRA MEDEIROS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000986-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002313 - JESSICA PAULA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000114-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002237 - JULIO CESAR DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003787-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002679 - WANILDO BORGES GONCALVES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002685-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002623 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004086-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002841 - GILVAN DOS SANTOS (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE, MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000816-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002342 - VALDIR CHAVES DE AGUIAR (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000993-69.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002312 - JOVENILDA BEZERRA FELIX (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003364-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002740 - FRANCISMAR FERREIRA DE MENEZES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000546-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002858 - SILVANO JOSE DOS SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003370-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002739 - CARLOS ALVES DE JESUS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000224-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002202 - LEANDRO VICENTE DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000287-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002183 - RICARDO APARECIDO WALTMANN (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001348-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002443 - MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001439-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002427 - LUCINEIA FERREIRA DOS REIS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001472-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002418 - IVANIL PADOVAN LOPES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003556-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002717 - UDSON FELIZARDO DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000536-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002860 - CLAUDEMIR GONCALVES DO

NASCIMENTO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000521-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002862 - NELI GOMES MIGUEL (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001536-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002403 - SOLANGE GARCIA DA MOTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003993-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002645 - CRISTIANO LARAMIE MORAIS DE ALMEIDA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001052-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002301 - OLIVACI PORFIRIO DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001016-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002307 - FABIANO GRETER MOREIRA (MS015535 - MARIANA STABILE MENDES, MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000998-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002310 - HUDISON BEZERRA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003767-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002684 - RENATO CESAR ALVES CELESTINO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000561-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002855 - FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001545-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002401 - LUIZ CARLOS SEIXAS SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004282-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002814 - ARMINDA DE ALMEIDA PIQUIONE (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004281-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002815 - MARCIA REGINA FRANCO LEITE (SC031034 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004257-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002816 - GERSON SABINO (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA, MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003496-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002725 - JOACI BELO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001671-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002372 - LUCIANA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003777-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002682 - GODOFREDO RODRIGUES FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003722-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002691 - JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003715-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002692 - EDISANDREA MARIA DAS DORES FEITOSA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000930-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002324 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001555-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002398 - JOSE ADEILDO RAMOS FEITOSA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001622-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002378 - RONALDO DE OLIVEIRA LIMA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003793-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002677 - MARILENE GOMES DA COSTA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003700-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002693 - SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL, MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001694-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002367 - ANDERSON LUIZ CARDOSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000952-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002320 - RERITON ROSA DOS SANTOS (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000933-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002323 - NILSON SERGIO LIMA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001697-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002366 - SONIA MARIA BRONZATI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004545-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002798 - MANOEL DE JESUS FERREIRA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004297-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002812 - CLARA CHULLI (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004185-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002825 - JOSIAS GAMBA DE LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004505-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002800 - LAURICI NUNES DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004493-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002801 - VANDERLEI MARTINS ROSENDO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004457-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002803 - SILVIO FREITAS PEDROSO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004448-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002804 - VALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA (MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004424-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002807 - MILTON DE OLIVEIRA MARTINS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004421-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002808 - MARCIO ALVES WRUCK (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004299-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002811 - ANGELO ROBERTO PIQUIONE (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000994-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002311 - WUELITON DA SILVA BEZERRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004213-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002818 - ISRAEL BATISTA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003287-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002554 - SELSO RICARDO DANTAS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000670-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002231 - CERENO SILVEIRA PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004152-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002830 - LUCIANO MARTINS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO,

MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004124-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002835 - MARIA SOCORRO FERREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004117-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002836 - AGUINALDO PEREIRA ALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004088-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002840 - JOSE MARIA LEAL (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001831-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002877 - JUNIOR DIAS DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003246-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002560 - RONALDO SIRICO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003285-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002555 - ALBERTO CARLOS DUARTE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003081-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002574 - JOSE EDSON DA SILVA (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003071-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002576 - EDMILSON GONCALVES DO NASCIMENTO (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003064-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002577 - MARCOS ENEIAS PEREIRA SANTOS (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) KARIN CRISTINA CAMILLO (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) ROMMEL PADOVAN BRANQUINHO (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) RAPHAEL LUIZ HOFF BRAIT (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001868-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002355 - BENITA CARDOSO GOMES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001285-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002271 - PAULO PEREIRA DE ATAIDE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001265-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002276 - TANIA MARIA DOS SANTOS SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001194-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002287 - CARLOS ANTONIO SEGOVIA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001003-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002308 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE JESUS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000539-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002859 - RODRIGO CESAR VENTURA DA CONCEICAO BEZERRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000445-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002867 - MARCILENE DOS SANTOS FROIO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003948-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002646 - JAIR BATISTA MORAES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003872-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002659 - NILTON GABRIEL DE SALES (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003827-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002668 - ROCHELI PARAMELLI DE OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001080-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002298 - RIVANEIDE DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001053-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002300 - CINDY PIRES DE CARVALHO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001027-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002305 - MARIA MARQUES DE AMORIM (MS009679 - JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA, MS015318 - PAULA ABRÃO DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001520-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002880 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003663-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002699 - PATRICIA RIBEIRO DE SOUZA (MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITÃO VIGÁRIO, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS011958 - CÍNTIA JUECI MENGHINI BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001320-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002261 - ANTONIO APARECIDO DA GRACA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001321-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002260 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000241-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002197 - LAYSIELEN KESIA SEIXAS DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003560-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002716 - REGINALDO MESSIAS DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000306-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002178 - LUCIO PEREIRA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000299-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002181 - PAULO SERGIO MORAES DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000279-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002184 - CICERO DOS SANTOS SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000672-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002224 - FLAVIO PINHEIRO OTONI (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003396-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002736 - JOSE CICERO DO NASCIMENTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001358-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002442 - PRISCILA DAYANE SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003569-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002715 - ELVIS AYRON ROCHA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003616-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002705 - WASHINGTON PAULO SOBRAL SOARES (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003589-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002709 - DANIEL KRUSZCIAKO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003586-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002710 - LUIZ SEBASTIAO GOMES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000252-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002193 - MARIA APARECIDA PEREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001615-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002380 - RAMAO DUVILDO FERNANDES CORONEL (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003664-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002698 - MILTON RODRIGUES VILHALVA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001599-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002385 - CLEONICE NEVES COIMBRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000700-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002223 - ADEILTON DE QUEIROZ SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000788-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002346 - HELIO CAMILO SANCHES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000190-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002206 - NILSON FERREIRA PIRES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001830-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002362 - FLAVIO DE OLIVEIRA VERAO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001344-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002253 - WAGNER BARRETO ZANETTE (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000584-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002208 - KEZIA CRISTINA GARCIA ALVES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000492-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002211 - ANAIDE BRUFATTO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000956-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002318 - LEONARDO ALVES DA SILVA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000955-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002319 - FERNANDO DA SILVA DO CARMO (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000677-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002844 - MARCILENE DA SILVA FERNANDES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001678-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002370 - RICARDO AGUERO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003259-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002559 - JOSE FERREIRA SILVA FILHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000636-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002225 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000566-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002228 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000901-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002329 - VALDENON MANOEL DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000870-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002335 - JHONATTAN MIRANDA DA SILVA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001332-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002256 - LUIZ ANTONIO DERIGO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003742-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002689 - RAMAO SOARES DE SOUZA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004564-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002796 - JOSIANE PARRA PIORNEDO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005027-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002748 - LEACIR MOREIRA DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003236-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002562 - EDUARDO FREITAS CORDEIRO SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003219-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002565 - CARLOS ROBERTO VIANA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001861-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002357 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001318-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002262 - LUCIANO AMARO DE BARROS (MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001317-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002263 - IRANY XAVIER DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001305-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002265 - ROSIMAR PEREIRA FELIX (MS017449 - AMANDA MURAD, MS013045B - ADALTO VERONESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000635-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002846 - LAURA FERNANDA CARRIEL DA COSTA CARVALHO (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004585-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002790 - HAMILTON LUIZ KRUNDEL (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003328-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002548 - JEILSON HORTENCIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004781-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002763 - ANGEL OTERO MARIN JUNIOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002942-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002598 - CLAUDEMIR FELIPPI (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) THIAGO NININ XAVIER DE ANDRADE (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) MARCOS RODRIGO CAPUCI (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) ANGELA MARIA MACHADO VAZ (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) DIRCE APARECIDA TIAGO CAPUCCI (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) THIAGO NININ XAVIER DE ANDRADE (MS014805B - NEIDE BARBADO) ANGELA MARIA MACHADO VAZ (MS014805B - NEIDE BARBADO) CLAUDEMIR FELIPPI (MS014805B - NEIDE BARBADO) DIRCE APARECIDA TIAGO CAPUCCI (MS014805B - NEIDE BARBADO) MARCOS RODRIGO CAPUCI (MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004719-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002768 - WESCLEY DE PAULA (MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA, SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002780-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002613 - DIEGO CANDIDO BATISTA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002723-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002617 - ERALDO DA SILVA MONTIEL (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002952-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002596 - JOEL APARECIDO RIBEIRO DE ARAUJO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004570-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002794 - GUSTAVO SOUZA ALVES CARDOSO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004568-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002795 - REINALDO HENRIQUE VIEIRA (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001550-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002400 - ONOFRE FERREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000442-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002230 - LINDINALVA LOURENCO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000770-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002347 - RODRIGO OLIVEIRA SALES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001514-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002406 - ADERALDO ALVES DE MENEZES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001501-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002410 - ELIANE RAMOS DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001477-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002417 - MARCOS ANTONIO GARCETI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000805-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002344 - CARLOS PIMENTEL LEARDI (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000841-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002339 - SALETE GOMES FERRO (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000868-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002336 - RAQUEL MORENO RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002955-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002595 - MARIA SEBASTIANA DE MORAES SCHULTZ (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000634-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002226 - GILBERTO CARLOS SANTI (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000558-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002245 - ROBERTA ALVES BORGES DO REGO (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004165-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002827 - MARIA APARECIDA PEREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000668-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002232 - PAULO GERMANO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004135-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002833 - ALEXON ALVES LOPES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001517-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002881 - REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001443-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002882 - JOSE APARECIDO DE JESUS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001435-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002884 - MARIA JOSE TOMAELLO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000303-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002179 - PEDRO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002869-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002608 - ROZILENE HERMES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000705-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002843 - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002944-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002597 - REGINALDO QUEIROZ RODRIGUES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002919-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002599 - LUZIA ROCHA RIBEIRO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001466-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002420 - OLAVO MOREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004707-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002773 - JOSE EDUARDO SCARSO (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004694-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002775 - CELIO DOS SANTOS VIEIRA (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE, MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004687-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002777 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004679-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002779 - NEUSA DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003358-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002742 - CLAUDOMIRO MELHORINE CLEMENTE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002691-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002622 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002656-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002628 - ALDENIR LAURINDO DE SA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002637-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002631 - SUELI TIAGO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002613-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002635 - JOAO CAICARA LIMEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000575-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002854 - DIEGO BIANCONI FEITOSA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003796-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002675 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000525-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002861 - EDSON FERREIRA DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000357-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002868 - MARIA EDNA OLIVEIRA DE ARAUJO (MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003926-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002649 - ADAO MARIANO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002681-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002624 - NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005691-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002744 - FABRICIO VITOR DE MENEZES (MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002597-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002640 - JOSE DE SOUZA AMANCIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005017-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002750 - ELZA ALVES DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES

TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005007-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002753 - ROSELI GONÇALVES DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0005002-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002755 - CLAUDIO CARLOS RIDEL (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004711-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002771 - CLAUDIOMIRA ZARDO PALACIO REVELLO (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004674-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002780 - RONALDO JOSE DO NASCIMENTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002698-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002621 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DE CARVALHO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003406-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002734 - ROGERIO BORK DA SILVA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002676-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002625 - MARIA CORREIA VIANA FRANCA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002634-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002632 - NEIDE MARIA BARBOSA DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002607-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002637 - CLEONICE DA COSTA BARROS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0005005-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002754 - ADELCO PEDRO DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001459-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002423 - OLICIO SOARES DOURADO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001418-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002433 - RONDINEI DOS SANTOS MENEZES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001370-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002441 - EUNICE DA SILVA MACHADO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001342-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002254 - NILSON FERNANDES DE QUEIROZ (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000608-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002217 - JOEL GOMES DE SOUSA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000724-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002352 - SOLANGE BARRETO DE OLIVEIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000196-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002241 - RAIMUNDO AMARO DE BARROS (MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000919-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002326 - CLERISVALDO LOPES DA SILVA (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000916-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002327 - JULIO MIGUEL DE SOUZA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000907-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002328 - MANOEL FERREIRA CORREA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO

RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000896-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002330 - CARLOS ANTONIO ALVES MOREIRA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000883-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002333 - LUCELENE FERREIRA DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000852-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002337 - PAULA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003521-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002722 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000578-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002227 - MARILENE MARIA DE OLIVEIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001684-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002369 - CESAR CARVALHO ALBARADO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001641-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002376 - ERICO BORGES (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001612-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002381 - THIAGO HENRIQUE ALVES JUREMEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001608-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002383 - LUIS GUSTAVO SAMPAIO LEMES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001587-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002389 - CICERO TENORIO BEZERRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001489-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002413 - VALDIVINO LOPES MARTINS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001449-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002425 - CINTHIA SANTANA CASAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001385-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002439 - ALESSANDRO DE SOUZA COSTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003894-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002654 - EVERTON SILVA DE MENEZES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000939-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002321 - RODRIGO BRAGA GIMENEZ (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003879-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002656 - MARIA SUELI DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003825-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002669 - LUIZ CARLOS MARQUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001092-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002296 - ANDRE RIBEIRO CAMPOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000266-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002236 - IVANI DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001480-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002416 - ALEX SANDRO APARECIDO BUENO SOARES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003756-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002686 - RICARDO BARBOSA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003684-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002694 - VANDERLEI RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003487-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002728 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003651-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002700 - SIDINEI CAETANO SOARES (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003585-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002711 - EDIMAR RAMOS ALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003573-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002714 - MARIA ORTILIA CORREA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001853-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002361 - JOSE FACUNDES NOGUEIRA JUNIOR (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001642-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002375 - ERIC LUIS MENEZES BANHETI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001565-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002395 - OSMAR SEBASTIAO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004160-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002829 - ANDERSON SANTOS DE ALMEIDA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000743-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002351 - CELESTINO DA GRACA FELIPE (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001441-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002883 - VALDOMIRO DOS SANTOS SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003784-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002680 - DEVANIR MARTINS VIANA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003467-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002730 - ANTONIO LOURENCO PEREIRA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003389-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002737 - MAURO DA SILVA ROCHA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000614-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002848 - EDENILSON PEREIRA LOPES (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000582-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002852 - JOSE FAUSTINO ALVES (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000979-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002314 - EURIPEDES FERREIRA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003595-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002708 - RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003809-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002672 - TAIS DE SOUZA RODRIGUES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003794-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002676 - WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001327-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002258 - LAURA PAULINA DE SOUSA

(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003765-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002685 - JOAO MARCOS MARIANO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003753-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002687 - JOSE WILLIAN FLORENTIN (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003748-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002688 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003733-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002690 - JEFERSON CARVALHO FERNANDES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000340-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002213 - ANGELO MIRANDA NETO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003608-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002706 - ALDECIR LAURINDO DE SA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001675-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002371 - PRISCILLA BLAUDA FERNANDES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003584-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002712 - LILIANA FERNANDES FERREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003524-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002721 - DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001497-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002411 - GILBERTO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003346-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002545 - CARLA GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004626-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002786 - EGILENE DE MELO SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000235-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002199 - ANA PAULA SENA DE PAIVA PREMIANI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001598-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002386 - REINALDO FERREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001578-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002392 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001532-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002404 - LUCIA APARECIDA SEIXAS SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001504-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002409 - GEOVANA GARCIA GRANCIERI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001329-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002257 - GEOVANILDO DE SOUZA RAMOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001471-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002419 - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001425-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002430 - EDVALDO SOCORRO DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001406-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002436 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0000271-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002185 - GILBERTO RIBEIRO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001609-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002382 - IRENE DOS SANTOS BRESSAN (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000214-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002204 - ALECIO ZOTI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000208-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002205 - CARLOS FARIAS PEDROSO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001335-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002255 - ROSIDETE APARECIDA AMERICO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002901-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002601 - JAIR DOS SANTOS SILVA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001226-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002282 - DIONE ALEXANDRE PEREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003089-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002573 - EVANDRO DA SILVA COSTA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003045-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002579 - LAERCIO DA SILVA NAZARETH (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001871-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002354 - JOSE APARECIDO PEREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001857-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002359 - VAGNER RIBEIRO DE ARAUJO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000720-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002218 - DIONE DOS SANTOS NETO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000714-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002219 - FIDELCINO LIMA DA ROCHA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001275-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002272 - VALDEI ALVES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001250-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002277 - JAIRO POGLIESI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004632-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002783 - GLEICIANE ROCHA DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001221-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002284 - FLAVIO OLIVIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005034-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002747 - CICERO MONTEIRO DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003029-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002582 - PAULA ANDRESSA BOZA PICCIONI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003001-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002588 - ANGELO APARECIDO CELESTINO TOZZI (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) EVANGELISTA JOAO DA SILVA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) NAILTON PACHECO DOS SANTOS (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO)

0002986-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002590 - EVANDRO JARA DIAS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002978-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002592 - MARILUCIA BARBOSA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002961-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002593 - CARMELHO DANTAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002956-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002594 - IVONI BEZERRA DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000542-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002229 - EDISON OLIVEIRA RAMOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003108-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002570 - RAFAELA GRACILIANO DERIGO (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) DILMO MATHIAS TEIXEIRA (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000889-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002332 - DANIELA FERREIRA VASCONCELOS BARROS (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000825-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002341 - JOSE ERIVALDO OLIVEIRA ANDRADE (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000799-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002345 - ANEZIO CARDOSO DOS SANTOS (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001826-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002363 - ODILEI MACEDO MARQUES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001718-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002365 - VALDENEIA ALVES DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001688-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002368 - FRANCISCO ALVES (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003031-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002581 - JOAO CAVALHEIRO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003228-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002564 - DAVI LUZ DO ESPIRITO SANTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004629-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002785 - KELI VICTOR DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004573-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002793 - LUIS OTAVIO MEDEIROS PERINI (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004538-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002799 - JOSUE CHAVES DE ARAUJO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004251-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002817 - MARCOS ROBERTO FRANCO LEITE (SC031034 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004188-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002824 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001352-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002885 - ANTONIO WILSON

MALDONADO ROJAS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003315-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002550 - JOSE DE CASTRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003299-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002552 - AGDO LUIZ SANCHES ARGUELHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
FIM.

0000698-27.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002173 - IRACY MARIA VIEIRA PORCINO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

Não obstante, considerando o teor das informações prestadas pela FUNASA, esclarecendo o ocorrido, reputo desnecessária a intimação das partes e, por medida de economia e celeridade processual, determino de imediato seja tornada sem efeito a certificação do trânsito em julgado nestes autos.

Proceda a secretaria à intimação da parte autora acerca do acórdão em embargos proferido em 18/2/2013.

Viabilize-se

DESPACHO TR-17

0003384-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201002072 - LIENIR VALENCIO AMARILHA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a dúvida razoável que paira acerca do direito de paridade da pensionista requerente, uma vez que sua pensão fora concedida apenas no ano de 2008, intime-se-a para trazer, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que seu falecido marido já era aposentado com direito à paridade na época do óbito, ou havia cumprido os requisitos para aposentadoria em período anterior à edição das Emendas Constitucionais nº 41 e 47.

Após, dê-se vista ao recorrente pelo mesmo prazo, para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Viabilize-se

0001690-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201002174 - THIAGO BARRETO SANTOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Em face do pedido junto à petição datada de 28/03/2016, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para que União cumpra a decisão exarada nos autos.

0001676-25.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201001539 - CIRLEI MARTINS ESPINDOLA (MS012692 - FABIANO RODELIN COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer, em síntese, o andamento de seu processo, que visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ulitimação dos julgamentos em prazo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Ocorre que, devido ao grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, cuja maioria trata de direito de natureza eminentemente alimentar de titularidade de autores idosos e incapazes, não há como acolher o pedido ora formulado.

Ademais, tendo em vista que o presente feito teve sentença proferida em 09/07/2014, sendo a data de distribuição do recurso interposto na Turma Recursal em 01/08/2014, tendo já havido a implantação do benefício em virtude da tutela antecipada, entnedo que não existe no caso vertente fundamento razoável para a desconsideração da ordem cronológica de conclusão quanto aos demais processos.

Aguarde-se, pois, regular inclusão em pauta.

Intime-se.

0003262-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201002071 - VALDELINA AJALA SILVA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a dúvida razoável que paira acerca do direito de paridade da pensionista requerente, uma vez que sua pensão fora concedida apenas no ano de 2006, intime-se-a para trazer, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que seu falecido marido já era aposentado com direito à paridade na época do óbito, ou havia cumprido os requisitos para aposentadoria em período anterior à edição das Emendas Constitucionais nº 41 e 47.

Após, dê-se vista ao recorrente pelo mesmo prazo, para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Viabilize-se

0002474-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201002220 - SAULO BRAVIM TITO DE PAULA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que a União cumpra a decisão exarada nos autos

0000182-31.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201001799 - MARIO ZAN DA SILVA MOREIRA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A DPU informou nos autos que não mais assiste a parte autora-jurisdicionada, o Autor manifestou informando a constituição de seu novo patrono, requereu os benefícios da justiça gratuita bem como carrou aos autos documento médico atualizado.

Desta feita, defiro a justiça gratuita e determino à Secretaria desta Turma Recusal que proceda à inclusão do novo patrono aos autos e intime o INSS para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento médico. No mais, aguarde-se a conclusão do processo e o seu julgamento

0003244-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201002070 - MARICELIA BENK LAGOA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a dúvida razoável que paira acerca do direito de paridade da pensionista requerente, uma vez que sua pensão fora concedida apenas no ano de 2007, intime-se-a para trazer, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que seu falecido marido já era aposentado com direito à paridade na época do óbito, ou havia cumprido os requisitos para aposentadoria em período anterior à edição das Emendas Constitucionais nº 41 e 47.

Após, dê-se vista ao recorrente pelo mesmo prazo, para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Viabilize-se

0005271-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201001800 - OTAVIANO PEREIRA MARTINS ABRATE (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Foram realizadas nesta turma recusal reuniões de natureza conciliatória para viabilizar o cumprimento de decisões, em que foi imposta a obrigação solidária de fornecimento de medicamentos pelos três entes federativos aos jurisdicionados, cujos direito subjetivo foram reconhecidos. A União foi intimada para comparecimento nessas reuniões e para que indicasse presposto da área técnica do SUS, entando, ficou-se inerte. Conforme, ficou assentado em ata, o Estado de Mato Grosso do Sul alegou que a União não tem feito o ressarcimento de sua quota parte nos casos em que o estado-membro fornece medicamentos de alta complexidade, cuja responsabilidade é atribuída a União. Esclareceu que o não recebimento desses valores tem comprometido o orçamento estadual destinado à saúde. Desse modo, esta relatora determinou como providência o levantamento de todo o passivo devido pela União ao Estado de Mato Grosso do Sul. Essa decisão tem fundamento último no pacto federativo e na responsabilidade solidária dos três ente federados para a efetivação do direito de saúde, de modo que a mantenho integralmente.

No mais, priorizem os réus o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada, sob pena de sofrer as cominações legais já fixadas.

Intimem-se.

0003444-62.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201001798 - CLEUSELI DO CARMO (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) MARLENE APARECIDA BEZERRA DA CRUZ (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. No entanto, no acórdão, foi condenada em honorários advocatícios. Assim, chamo o feito à ordem para, nos termos do artigo 494, I, do CPC, corrigir de ofício, essa inexatidão material, a fim de retirar do referido acórdão a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

0000457-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201002251 - ILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dispensa-se à parte autora condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais dado o termo do artigo 82, da Lei 13.105/2015

ATO ORDINATÓRIO-29

0001908-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000490 - GILSON FERNANDES DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Fica a parte autora intimada do ofício anexado nos autos em epígrafe

3JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007213-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005663 - ALZIRA PEREIRA DE ARRUDA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0000493-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005697 - IONE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017195 - ERICA CAROLINE ORTIZ LOINAZ, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003608-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005693 - ALBINO SOARES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005828-72.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005661 - JOAO CARLOS CARVALHO SPINOLA (MS017961 - MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002793-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005639 - SILVIA FERREIRA DE OLIVEIRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004787-20.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005619 - LUZINETE SEIXAS RAIMUNDO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002793-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005637 - SILVIA FERREIRA DE OLIVEIRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001997-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005620 - ALEXANDRA CAPATTO HIRT (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002766-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005634 - KATHIA TOSHIMI MIKURI (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002329-64.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005616 - SANDRA REGINA GADEIA MENEZES (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA, MS014668 - JOAO CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002868-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005646 - JOSEFA OLIVEIRA AMORIM (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004423-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005636 - JACIRA ALVES MORAES BRUFATO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS016177 - NADIELE MARA MANFRIN, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0007113-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005682 - MARCOS SOUZA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pleito autoral, e revogo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS, para o fim de cessar o benefício da parte autora.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0006109-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004780 - HERALDO MARQUES DE FIGUEIREDO (MS013966 - RODRIGO REBELLO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça porquanto o autor é funcionário público federal, auferindo renda acima de 10 (dez) salários mínimos, parâmetro que adoto para concessão dessa benesse.

Determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I

0004978-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005660 - THIAGO MOREIRA RIBEIRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I

0000167-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005651 - VIVIANE FERREIRA RIBEIRO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC/15.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observando o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.
P.R.I.

0004460-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005659 - ANTONIO CARLOS ROMEIRO BENEVIDES (MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA, MS016706 - LEANDRO PAVAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006622-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005662 - RIVALDO ALVES CORREIA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0005300-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005665 - MARIA INEZ DE SOUZA CUNHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.

0003578-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005691 - EDNALVA ANTONIO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007027-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005674 - MARTA FIALHO ONORIO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007082-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005676 - CELINA ALMADA RODRIGUES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007094-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005678 - NORIVAL VIEIRA RODRIGUES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS011422 - PATRICIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007021-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005671 - LINDAMEIRES DE ARRUDA SALES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001589-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005655 - ZOILA MARIA DA SILVA LACCHI (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007128-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005688 - JAIR RAPASSI (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007669-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000362 - JORGE CONTOS (MS014576 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0002287-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005643 - LUCIANO DE SOUZA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0007115-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005684 - WALDELICE DOS SANTOS MARTINS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0006188-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005657 - BONIFACIA CARDOZO DE FERREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0007448-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005677 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 817/1359

ISAC ALVES DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007169-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005687 - ROSANA SOUZA SOARES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0005699-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005780 - NILVANIA DA SILVA FONSECA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I

0002797-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001891 - DURCILENE PEIXOTO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 31/08/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início da incapacidade, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.
Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I

0004554-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005673 - ANDREA BRUCHMAN NAIA (MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES, MT014428B - JULIANO DOS SANTOS CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 12.09.2013.
Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000700-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005695 - MARCIA CRISTINA NEVES BOMFIM (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao deficiente, de um salário mínimo mensal, a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 818/1359

partir da data do requerimento administrativo em 09/08/2012.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I

0000568-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005779 - SERGIO DULMONTE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder auxílio-doença desde 23.09.2014, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000975-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005667 - CATIA REGINA DE SOUZA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora, o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 29.11.2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0007549-93.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004587 - LUCIMAR SALES DA SILVA (MS012291 - JOSE RAMON SOARES SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos dos arts. 487, I, c/c 546, do CPC/15, para declarar extintas as obrigações referentes às parcelas pagas nestes autos, englobando as taxas condominiais, que serão apuradas em liquidação de sentença.

Os efeitos liberatórios dos pagamentos efetuados por meio desta consignatória não revigoram contrato eventualmente rescindido, nem dá direito à posse do imóvel, pois tais questões não foram decididas no presente feito.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado:

a) officie-se ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, encaminhando-se cópia desta sentença e dos comprovantes de depósito;

b) levantem-se os depósitos em favor da ré.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006157-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201005640 - PAULO AFONSO PIRES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOELHO-OS para sanar a omissão apontada, conferindo a eles efeitos infringentes, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no período de 15.07.2014 a 01.11.2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.”

Por fim, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS, cancelando a medida antecipatória da tutela antes deferida

0001701-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201005645 - BENEDITO SOARES DE FREITAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida em 05/10/2015. Sustenta que houve omissão, uma vez que o autor possui uma empresa em seu nome, onde consta que é sócio administrador. Requer a modificação total da sentença para que seja cessada a concessão do benefício assistencial e julgado improcedente o pleito pela não configuração da hipossuficiência do autor.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Com razão a embargante. A prova objeto dos embargos não foi apreciada quando da prolação da sentença.

O réu carrou aos autos extrato do CNPJ da empresa em nome do autor, com o comprovante de inscrição e situação cadastral.

Porém, estes documentos não são suficiente para comprovar que o autor exerça atividade empresarial até hoje.

Com a finalidade de esclarecer a situação atual da empresa, foi expedido mandado de constatação, tendo o oficial de justiça verificado que

não há mais empresa de propriedade do autor instalada no endereço indicado. Aliás, o imóvel, segundo o laudo social, pertence ao irmão do autor e nele estão instaladas empresas que pertencem a pessoas distintas do autor. Ao autor foi cedido um espaço no imóvel para residir.

Como já mencionado na sentença, o autor está morando em casa cedida por seu irmão, e possui diversos problemas de saúde, desse modo resta caracterizado que não há mais capacidade laborativa.

O presente expediente, de fato, busca alterar a r. decisão, por meio de documentos a carreados em relação a empresa. Porém, os documentos não comprovam o real exercício de atividade empresarial pelo autor, desse modo não vejo omissão a ser sanada.

Portanto, rejeito as alegações.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007851-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005653 - DALVA MARTINS (MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ, MS013221 - VANESSA BAES QUEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005512-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005613 - EDNA MARIA DA CUNHA CORREA (MS012676 - PAULO CESAR LANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I

DECISÃO JEF-7

0001726-54.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005623 - EMILIA RIBEIRO GONCALVES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora seu esposo compareceu nos autos requerendo sua habilitação (petição anexada em 13/10/2015).

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 689 do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e que deixou filhos.

Compulsando os autos, verifico que não foram juntados todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação, visto que faltou a completa habilitação de todos os herdeiros necessários, pois tratando-se de benefício assistencial a habilitação deve efetuar-se na forma civil.

Face ao exposto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido de habilitação seja devidamente instruído, com a habilitação de todos herdeiros necessários (filhos da autora).

Decorrido o prazo, se em termos, vista ao INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0003837-45.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005638 - ROBERTO GONCALVES GUIMARAES (MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI, SP241806 - HUMBERTO ISSAC PUCCINELLI, MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO BRADESCO S/A (MT003056 - MAURO CALERA MARI) LOTERICA CAMPO GRANDE LTDA - ME (MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA, MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) BANCO BRADESCO S/A (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000972/2016/JEF2-SEJF

A parte autora informa que até o momento o corréu Banco Bradesco não cumpriu espontaneamente a sentença.

Requer alvará para levantamento dos valores depositados pela corré Caixa Econômica Federal por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade de sua patrona no Banco do Brasil e ainda a intimação do corréu Banco Bradesco para cumprir a sentença sob pena das incidências das penalidades legais.

DECIDO.

Defiro o pedido para levantamento mediante transferência para conta da advogada, ficando ciente a parte autora que haverá cobrança de tarifa por se tratar de instituição bancária diversa.

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 29/03/2016, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo ROBERTO GONCALVES GUIMARAES (CPF 350.016.077-87) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 312395-3, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal, mediante transferência bancária para "conta corrente 3381-2, agência 24.528-3, BANCO DO BRASIL, em CAMPO GRANDE/MS, de titularidade da patrona, ora subscritora (CPF/MF 600.591171-68), visto que esta detém o poder para "dar e receber quitação e levantar alvará"

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 29/03/2016.

Sem prejuízo, intime-se o executado, Banco Bradesco, para efetuar o recolhimento do valor devido, mediante depósito judicial junto à agência da Caixa Econômica - PAB Justiça Federal, agência 3953, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sob pena de multa de 10% e, a requerimento do exequente, a expedição de mandado de penhora e avaliação.(art. 523, §1º do CPC).

Comprovado o depósito judicial, expeça-se Ofício à CEF autorizando a parte exequente a levantar a importância que lhe é devida.

Comprovado o recolhimento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0005668-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005614 - FATIMA CASSIMIRA ROMERO FRANCO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido para exclusão do polo passivo das irmãs do de cujus Ana de Oliveira Susak e Clemencia Maria de Oliveira. Anote-se.

II - Intime-se a parte autora para, em dez dias, limitar o rol de testemunhas em apenas três, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

III - Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

IV - Cite-se. Intimem-se

0004182-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005654 - ANA VERGINIO (MS016294 - LAURI FARINEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Verifico a necessidade de realização do relatório social, em razão do pedido subsidiário de LOAS deficiente.

Desta forma, designo perícia socioeconômica conforme data e horário constante do andamento processual.

III - Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo social.

IV - Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença

0005382-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005630 - LUIZETE ALVES (MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000969/2016/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 05/04/2016, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo LUIZETE ALVES (CPF 321.092.611-53) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 313085-2, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 05/04/2016.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0007128-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005656 - MARGARIDA JOANA LUALES LIMA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em petição anexada em 28/01/2016, a parte autora, em cumprimento a determinação para emenda à inicial, juntou o documento "declaração de residência" sem assinatura da parte, cumprindo assim, apenas parcialmente aquela determinação.

Diante disso, concedo, excepcionalmente, mais 05 (cinco) dias para que a parte autora, promova a emenda a inicial, a fim de cumprir todas as determinações contidas no despacho anterior e juntar comprovante de residência ou declaração subscrita pela parte autora.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

Intime-se

0008387-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005694 - GRACINDA RODRIGUES PERRUQUINHO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré manifesta discordância com os cálculos apresentados pela parte autora., que propôs acordo aceitando que os atrasados fossem corrigidos e atualizados.

No entanto, apresenta cálculo utilizando-se de índices diversos

O INSS, na ocasião de aceitação da proposta, já apresentou o cálculo de acordo com o aceito pela parte (anexo a petição de 11/12/2015), razão pela qual discorda dos apresentados pela parte e ratifica o já apresentado.

Vista à parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição anexada pela ré em 18/03/16.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento do valor devido.

Liberado o pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-a satisfeita a obrigação remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000105-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005703 - WESLEY SOARES DE SOUZA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o princípio da informalidade que norteia o procedimento nos Juizados Especiais, designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil. Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Intimem-se

0006420-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005621 - MIRIAN BENEDITO DA CRUZ (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, MS019679 - NATALIA VIGNOLLI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação de concessão do benefício assistencial proposta por MIRIAN BENEDITO CRUZ, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Aduz a Requerente que é portadora de retardo mental (CID F-70.9), contudo não juntou aos autos nenhum documento recente que comprove a patologia.

Juntou aos autos duas procurações, uma assinada pela Sra. Eunice Benedito da Cruz, genitora da autora e, outra, pela própria parte autora. Juntou ainda, em 11/11/2015 substabelecimento de mandato sem assinatura.

Diante da situação posta, e à mingua de atestados médicos recentes, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar

documentos médicos, a fim de esclarecer se a patologia sofrida pela requerente compromete seu grau de discernimento. Em sendo o caso, e no mesmo prazo, informar este Juízo a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe do Autor; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

Após a nomeação do curador à lide, se necessário, deverá ser regularizada a representação processual da parte autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

Após referido prazo, e, tendo em vista o pedido de dilação de prazo para juntada do resultado do requerimento administrativo (agendamento administrativo marcado para o dia 06/05/2016), defiro o pedido pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a manifestação, vista ao MPF.

Intime-se.

0000093-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005699 - LINDALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- juntar comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

2. - atribuir valor à causa, nos termos do disposto no artigo 3º, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e do artigo 292, §2º, do CPC.

Após, se em termos, designe-se a perícia e cite-se o INSS.

Cumpra-se. Intime-se

0001370-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005631 - HEMERSON DE SOUZA GONCALVES (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação

0012113-81.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005509 - RUBENS SANCHES (MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) BERNADETE BEZERRA DA SILVA CORREA (MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Buscam os autores o recebimento da cobertura securitária por danos que, segundo afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH.

A presente ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, mas por haver manifestação expressa de interesse da CEF, os autos foram redistribuídos a este Juizado por declínio de competência.

Decido.

II - As hipóteses de litisconsórcio facultativo elencadas no artigo 113 do Código de Processo Civil não se enquadram no caso em análise. Embora os direitos dos autores possam estar embasados na mesma regra jurídica, não há qualquer vínculo entre os seus contratos capaz de autorizar a propositura da demanda de forma coletiva.

Ademais, cada autor possui sua própria situação no plano do direito material, com características próprias e inerentes a cada contrato e a cada imóvel, sendo que a tramitação do feito na forma como instaurado não demandaria economia de atos e harmonia de julgado.

Portanto, inviável a formação do litisconsórcio ativo como instaurada pelos autores, devendo a lide restringir-se tão somente ao caso concreto de um único autor, devendo os demais buscar seus direitos mediante ações próprias para tal fim.

Desta forma, determino que no prazo de 10 (dez) dias, seja emendada a inicial para o fim de indicar qual dos requerentes será o autor da presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

III - Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias

0000139-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005701 - MARIA DURVALINA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 824/1359

RANGEL NETO)

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- juntar comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;
2. - substituir os documentos ilegíveis, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se

0002569-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005672 - ROQUE ALVES DUARTE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se.

Com a resposta, dê-se vista à autora para se manifestar, em 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil. Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0001380-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005626 - VANESSA ARAUJO DE ALMEIDA CORREA (MS019945 - NIKOLAS DA SILVA SALGUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001366-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005627 - ANTONIO CARLOS BRITES ORTEGA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001384-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005625 - BRUNA GARDENAL FINA CICALISE (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002499-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005641 - FRANCISCA FLORENTINA MARQUES (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Proceda-se a inclusão dos filhos menores no polo ativo da ação.

Em seguida, cite-se o INSS para, no prazo da resposta, juntar cópia do processo administrativo do benefício.

Intimem-se

0006621-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005633 - ADAIR ALESSANDRA REZENDE GUIMARAES SAUEIA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000970/2016/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 05/04/2016, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo ADAIR ALESSANDRA REZENDE GUIMARAES SAUEIA (CPF 544.001.041-68) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 3130854-4, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 05/04/2016.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0002453-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005632 - IARA VARGAS DAMASIO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) ERCY PEREIRA VARGAS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) PATRICIA VARGAS DAMASIO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) JOSE CARLOS DA SILVEIRA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos verifico que, em sentença proferida em 12/03/2013, foi deferida a habilitação dos herdeiros José Carlos da Silveira, marido da autora, e das filhas Patrícia Vargas Damásio e Iara Vargas Damásio.

O valor não recebido em vida pela autora falecida (cálculos da contadoria do juízo anexados em 01/12/2015) deverá ser rateado da seguinte forma: 50% para o cônjuge supérstite, José Carlos da Silveira, e 50 % dividido em partes iguais entre as filhas Patrícia Vargas Damásio e Iara Vargas Damásio.

Liberado o pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se

0000078-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005700 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade - híbrida.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado.

Após, se em termos, designe-se a audiência.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da resposta, apresentar cópia do processo administrativo.

Cumpra-se. Intimem-se

0000280-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005690 - OSVALDEIR MACEDO PINTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0000978-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005650 - ADEILDO APARECIDO DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda à inicial.

Intime-se. Cite-se.

0007282-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005658 - MARGARIDA MITSICO ADANIA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007284-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005680 - ROSEMARY REGO CORDOBA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007283-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005670 - GRICELDA BEATRIZ MARTINEZ (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005330-67.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005668 - INES MEIRA DE ALMEIDA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer, pela petição anexada aos autos em 22/01/2016, a juntada de alguns documentos dos herdeiros e também a dilação

de prazo para complementar o pedido de habilitação.

Dessa forma, defiro o pedido de dilação de prazo de 30(trinta) dias para juntada de todos os documentos necessários à instrução do pedido de habilitação formulado nestes autos.

Cumprida a diligência acima determinada, vista ao INSS para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

Decorrido o prazo e não cumprida diligência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007077-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005664 - THAYANE HELNEY REZEK (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS, MS013824 - REGIANE KARYN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) DECISÃO-OFÍCIO 6201000980/2016/JEF2-SEJF

A parte autora informa que o valor que lhe é devido já se encontra depositado. Requer a extinção do feito (petição anexada em 16/03/2016).

O Ofício anexado em 29/02/2016 informa que a transferência efetuada à parte autora foi devolvida pelo banco destinatário e encontra-se à disposição do juízo na conta judicial de origem

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o valor devido à parte autora, a ser levantado mediante transferência para conta corrente de titularidade de seu advogado, foi devolvido por divergência de dados.

Neste caso, deve ser expedido novo ofício à instituição bancária, autorizando o levantamento do valor devido.

Autorizo o levantamento dos valores depositados, pela parte exequente, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade transferência bancária, para o Banco Bradesco, Ag. 1902, Conta Corrente nr. 029853-0, de titularidade do advogado HUGO LEANDRO DIAS (patrono da autora), CPF n. 176.618.621-15, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transfeência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 07/01/2016.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0000973-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005618 - MARIA CLARA SOLIS DE MATOS ARRUDA (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) VICTORIA SOLIS DE MATOS ARRUDA (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de autos em que MARIA CLARA SOLIS DE MATOS ARRUDA e VICTORIA SOLIS DE MATOS ARRUDA, representadas por seu pai Sr. EDER DE ARRUDA, movem em face do INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que a carta de indeferimento do benefício não foi juntada aos autos, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
- 3.- Juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Após referido prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

0000969-60.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005692 - RITA GLORIA SENHORINHA DE ALMEIDA (MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES) ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) RITA GLORIA SENHORINHA DE ALMEIDA (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se

0004473-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005666 - JOSE PEREIRA TORRES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o termo de curatela definitiva e demais documentos anexados em 21/08/2013, cadastre-se a RPV sem bloqueio. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande, onde tramitou a interdição, autos nº 0814501-59.2013.8.12.0001, cientificando-se dos valores a serem disponibilizados neste processo.

Intimem-se.

0001918-60.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005669 - CLEMENCIA ALVES GERALDO GELCINA ALVES GERALDO AMARAL (PR054100 - JEFFRY GERALDO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000981/2016/JEF2-SEJF

Noticiado o óbito da autora, seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Juntaram cópia de inventário e partilha extrajudicial.

Entretanto, considerando que o inventário e a partilha, lavrados pelo 1º Ofício de Notas e Protesto de Título e Letras de Assis Chateaubriand/PR, versaram somente sobre um bem móvel e a divisão do valor devido nestes autos não foi mencionada na referida partilha, revogo as decisões proferidas em 10/02/2016 e 07/04/2016.

Tendo em vista os documentos juntados, defiro a habilitação dos 06 (seis) filhos da autora ELIZABETE ALVES GERALDO SANCHES, IONE APARECIDA ALVES GERALDO MONTOAN, SUZANA ALVES GERALDO, DIEGO ALVES DE MORAES, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e MAURÍCIO ALVES DE MORAES.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Do cumprimento da sentença.

Tendo em vista a transmissão do precatório no valor total, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o cancelamento do referido ofício.

Com a comprovação do cancelamento, requisitem-se os pagamentos, respeitando a cota-parte de 1/6 (um sexto) do valor total para cada herdeiro.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO E. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0005207-64.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005296 - RAQUEL DO VALLE DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

Fica o advogado (a) da parte autora intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o seu CPF para cadastramento de honorários advocatícios de sucumbência. (art. 1º, inc. XXXIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0001377-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005399 - GISELE CRISTINA RODRIGUES ARAUJO (MS018258 - ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ)

0004710-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005406 - MARCIA CRISTINA PEREIRA DE PAULA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)

0002879-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005401 - MARLENE SILVA PEREIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0003015-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005402 - MARIA DE LOURDES BENEVIDES DE CASTRO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0004357-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005404 - SERGIO SATURNINO SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0000870-27.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005386 - WALTER DEMIRDJIAN (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

0000369-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005410 - DELFINA MARTINS (MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS)

0004666-89.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005405 - JOAO ESTEVAO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
FIM.

0003550-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005392 - DERLAN RODRIGUES SOARES (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (Conforme decisão anteriormente proferida)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXXI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0002619-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005389 - OSMAR LODI (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0004526-65.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005388 - ONEI SEREJO PIAZER (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001012-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005396 - MARIA COELHO (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002713-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005414 - ESTER DA SILVA FREITAS BARROS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002729-44.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005412 - NADIR DE ALMEIDA PEREIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000465-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005408 - JAIME BORGES QUEIROZ (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003073-35.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005391 - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001182-66.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005393 - GILMAR DIAS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001747-30.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005383 - OLIVIA MARIA DO NASCIMENTO (MS015497 - DALANE CRISTINA SILVA MELO, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005007-33.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005409 - ANTONIO KOJO (MS103368 - JAMIL AKIO ONO, SP317643 - ALINE SATO DANTAS)

(...) vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. (Conforme decisão anteriormente proferida)

0002527-14.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005381 - JESUS TEIXEIRA DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (Conforme decisão anteriormente proferida)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. XXII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0005082-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005382 - ROSA MONICA LOPES MOURA (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

0000893-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005313 - ALBA NANTES DE SOUZA (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

0000272-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005305 - DONZILIA DA SILVA ALVARES (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)

0000268-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005304 - LUCIA HELENA DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 829/1359

SANTOS (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA)
0008533-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005379 - ROBERTA CRISTIANY
PESSOAS DE BRITO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)
0006573-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005368 - AGUINALDO ARCE
GARCIA (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)
0006361-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005366 - PAULA ANDREA
ANTUNES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
0005340-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005362 - WALDIR PAES
MACHADO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)
0001578-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005319 - TENICA TEREZINHA DA
CRUZ COSTA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)
0004970-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005359 - ALMIR FRETE
(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
0004902-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005357 - DORALINE ARQUERLEY
DE FREITAS PEREIRA TEODORO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
0003250-96.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005337 - ONILDA ANA DE
CASTRO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)
0003120-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005336 - MARIA AVANS DA
SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA
BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA)
0002017-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005328 - AUREA SOARES
CAVALCANTE (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
0000870-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005312 - SIDNEY ARANTES DE
SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0004472-89.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005355 - ERIVALDA ALVES DE
SOUSA (MS007291 - AIRTON HORACIO)
0004222-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005353 - ELIZABETE PEREIRA
DOS SANTOS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
0003964-22.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005348 - JULIETA BORGES
MASSON (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
0001674-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005321 - GENESIO MARQUES DE
OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
0007801-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005374 - OSCAR AZEVEDO RIOS
(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)
0006863-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005371 - DAVID ROSA DA SILVA
(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
0006631-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005369 - MARIA VIEIRA
MARTINS (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)
0004029-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005351 - JOSE ANTONIO LIMA
(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
0003756-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005347 - APARECIDA CARLOTA
ARANTES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
0002327-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005331 - DANUBIA FERREIRA DE
ARAUJO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
0001785-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005324 - GREGORIA NUNEZ
QUINTANA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
0001746-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005322 - ANA LOIRINHA
KOCHHANN BISOL (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
0001644-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005320 - JOSE CARLOS DE
SOUZA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)
0001190-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005315 - VERONICA ROMEIRO
GONCALVES (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)
0000164-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005303 - GESSE ROSA
FRANCISCO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0008356-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005377 - IRENE PEREIRA
MENDES (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA)
0008114-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005375 - MARIA ELOIZA ROCA
FLORES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
0004145-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005352 - EVA GOMES NANTES
(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
0003545-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005345 - MARIA ANTONIA DE
SOUZA BARROS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
0003460-90.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005341 - GLEIDSON TIAGO

LISBOA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0000017-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005302 - JULIO LEDESMO
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0005334-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005361 - APARECIDA
CERQUEIRA VILALBA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
0005806-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005364 - SERGIO MACIEL PORTO
(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
0003516-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005344 - OSVALDO FIGUEIREDO
DE ALMEIDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
0003400-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005339 - IVETE VARGAS DE
SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
0003091-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005334 - MAYCON ROBERTO
DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
0002243-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005330 - MARIA APARECIDA
COSTA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE
SANTANA)
0002106-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005329 - ANGELO BELLATO
MACIEL (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
0006740-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005370 - ERNANDES
MARCELINO DE ARAUJO (MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA, MS017699 - MARCIA JEAN
CLEMENTINO DE MOURA, MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
0007041-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005372 - MATEUS SOBREIRA DE
LIMA (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)
0004485-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005356 - MARIA DORCELINA
GONCALVES ESCOBAR (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
0004010-35.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005350 - DANILO BATOCCHIO
PINTO FLAUSINO (MS017316 - GIOVANA DONHA VARUZZA)
0004009-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005349 - CAROLINA COELHO DE
ALENCAR (MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO)
0003376-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005338 - ARGEMIRO DOS
SANTOS CUNHA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
0001878-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005326 - MARIA SEVERINA DOS
SANTOS MOURA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0001316-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005317 - ZENILDE SANTOS
PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
0000655-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005309 - PEDRO PEREIRA DA
SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
0000289-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005307 - URSULINA DA CRUZ
(MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)
0003513-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005343 - MARIA DOS REMEDIOS
MONTEIRO GOULART SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
0001853-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005325 - LUCINDO DOMINGUES
PINTO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0003475-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005342 - PAULO SERGIO PERO
(MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0002448-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005332 - HERMOGENIA PRATES
LOPES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO
SCUARCIALUPI)
0001928-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005327 - IGNACIA GAVILAN
MACIEL (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
0001212-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005316 - ADELAIDE ADRIANO DE
SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
0000969-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005314 - ADIR DE JESUS CURIEL
JUNIOR (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA, MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS, MS013085 -
BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES, MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON, MS013474 -
ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES, MS018273 - JESSICA DE OLIVEIRA CURIEL, MS008015 - MARLON S. RESINA
FERNANDES, MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS)
0005024-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005360 - JULIO VIEIRA LEITE
(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 -
SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0003422-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005340 - JOSENIL DA CRUZ
PIRES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
0007269-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005373 - FELICIANO VILHAGRA

VELASQUES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
0000274-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005306 - DAVID DURAND ROCHA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)
0008195-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005376 - ELTON GOMES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
0005717-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005363 - DANIEL DAVID DA SILVA (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) SUZANA PAIVA DA SILVA PEREIRA (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) MARILENE PAIVA DA SILVA SOARES (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) SOLANGE CLARA DA SILVA (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) VERA LUCIA DA SILVA FREITAS (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)
0002765-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005333 - NORMANDO LIMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
0001749-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005323 - JUSTINA MALDONADO DOS SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
0001568-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005318 - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)
0000833-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005311 - IZABEL DA COSTA E SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. XXII da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003007-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005298 - DANUBIA ROCHA CAMPOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002862-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005297 - JURACI AGOSTINI (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004343-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005299 - APARECIDO LUIZ PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004435-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005300 - IRLO CARDOSO DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000062

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002069-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007604 - LAURO DE ARAUJO SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 832/1359

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício Asssistencial.

Decido.

Verifico que a parte autora não foi localizada em sua residência para realização da perícia socioeconômica agendada neste Juizado para averiguação da possível miserabilidade ou vulnerabilidade social, sem justificar, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia socioeconômica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I

DECISÃO JEF-7

0000902-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006642 - LUIS FERNANDO QUINTERO MEJIA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Paulo que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Paulo/Capital com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se

0002865-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006596 - EDSON MARTINS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial desde 08/11/2014.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, uma vez que pretende o benefício desde 2014, de maneira que, apenas as parcelas não prescritas já atingem tal montante, consoante parecer contábil anexado aos autos virtuais (R\$ 75.263,58). Ressalte-se ainda que no cálculo do valor da alçada, devem ser consideradas, além das vencidas, 12 parcelas vincendas, tal como exposto na decisão acima.

Resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001, que na data da distribuição (junho/2015) importava em R\$ 47.280,00.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0004173-43.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007386 - DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra-se a decisão proferida em 16.11.2015, intimando-se o réu, novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, implantando a tutela deferida, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Com o cumprimento da decisão, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0002878-40.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007582 - YARA ALVES MATHIAS (SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de pedido de habilitação requerido pelo inventariante Sr. Antônio Carlos Alves Mathias, filho da autora, Sra. Yara Alves Mathias, falecida em 14/07/2013.

Ressalte-se que a sucessão dos ativos dar-se-á pela seguinte ordem:

1º - Em havendo inventário em curso, o inventariante, representante do espólio;

2º - Não havendo inventário em curso, os sucessores relacionados no Título I - Capítulo III - Art. 1829 a 1844 do Código Civil.

Diante do exposto, intime-se o requerente para apresentar:

Cópia da Certidão de Objeto e pé do processo de inventário;

No caso de já ter havido homologação de partilha, encerrando o inventário, juntar cópia legível do RG, CPF e comprovante de endereço de todos os herdeiros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a CEF a se manifestar sobre a habilitação requerida, bem como, para que proceda com retirada da fita de vídeo depositada em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o período de tempo predeterminado sem que haja recolhimento da referida fita, providencie a secretaria inutilização do material, certificando aos autos.

Intimem-se

0005470-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005554 - DORALI BIGARAN (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando aos autos o indeferimento do pedido pleiteado.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004885-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005670 - APARECIDA ELIZABETH BARBOSA (SP160950 - ADRIANA BUENO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Apresente a parte autora o extrato da conta na qual o débito do pagamento fora efetivado (conta-poupança n. 013.00002434-2 - Ag 1367) - referente ao mês de dezembro de 2014, a fim de se comprovar o alegado na exordial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos à apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0000831-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007553 - JOEL DA SILVA PEREIRA (SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, verifico que a decisão exarada sob nº 6321006646/2016 merece reparos, sem prejuízo à determinação de citação da ré, determino, com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente o coautor JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Intime-se

0000169-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007603 - SULINO AUGUTO NOBREGA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Data de Divulgação: 12/04/2016 834/1359

SUPINO)

Tendo em vista o contido no termo indicativo de possibilidades de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de nº 0000059-56.2016.4.03.6321, 13/01/2016, em trâmite neste Juizado Especial Federal, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-s

0005629-91.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005415 - ISRAEL DA SILVA BONFIM (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (CAIXA SEGUROS) (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações da CEF e Caixa Seguradora S/A, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se

0000814-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007265 - JOSE LUIZ ALVES BATISTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a apresentar sua contestação no prazo legal. Cite-se.

Intimem-se

0005590-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005442 - ZILDA DE SOUZA PROCOPIO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando aos autos cópia de seu CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Apresente, ainda, exames relativos à doença apontada no laudo médico ortopédico juntado aos autos.

Prazo suplementar : 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000372-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005206 - MILTON JOSE GARCIA GUIMARAES (SP346453 - ANDERSON RODRIGUÊS DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005604-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005357 - JOAO REIS OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando exames recentes, relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos, a fim de se comprovar o alegado na exordial.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 835/1359

art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0003739-88.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007201 - RUTILEIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a CEF, novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, liberando o valor da Requisição de Pequeno Valor nº. 20140001293R, expedida nesta ação, em nome da autora e beneficiária Rutileia Oliveira de Almeida, para seu Curador, Sr. Alfredo João de Almeida, RG. 38868519-0, CPF 278708985-20, conforme Certidão de Interdição juntada aos autos, carreando aos mesmos documento comprobatório.

Oficie-se.

Satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

0005626-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007684 - LAURA APARECIDA APOSTOLICO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a informação da assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

0003952-60.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007707 - MARIO LINCOLN AGNELLO (SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em complemento à decisão proferida nestes autos, anoto que foi encaminhado email à Secretaria deste Juizado com o seguinte teor:

>>> João Agnello 04/04/2016 11:11 >>>

Pedido Administrativo referente aos autos digitais nº 0003952.60.2013.4.03.6321

Abalizado Senhor Chefe de Secretaria.

Mario Lincoln Agnello, vem perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado, infra-assinado, visando o cumprimento dos termos do art. 228, inciso I, do novo Código de Processo Civil, "in verbis" do art. 228 da Lei nº 13.105/2015: "Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que: I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei"; expor e Requerer:

O exequente Mario Lincoln Agnello, IDOSO, qualificado nos autos em epígrafe, esclarece que, nos autos em que move o cumprimento de sentença transitada em julgado, contra a sucumbente executada Caixa Econômica Federal, em razão do não pagamento no prazo legal - a serventia certificou a intimação da executada em 07/01/2016 -, prazo esse para ela se manifestar sobre a complementação do laudo pericial de liquidação de sentença.

É fato que a executada manifestou-se no mesmo dia da certidão de publicação, qual seja: dia 07/01/2016, sem juntar os documentos que a perita disse faltantes para tal impugnação. A perita já havia ratificado seu minucioso laudo. Agora, diante da preclusão consumativa da executada - uma vez que ela não apresentou os documentos respectivos junto a sua manifestação -, no prazo de cinco dias (conforme anterior art. 185 do CPC, referendado pelo atual parágrafo 3º do art. 218 do novel CPC), o laudo tornou-se imutável.

O exequente, por sua vez, peticionou nos referidos autos em epígrafe, em 19/01/2016, requerendo medida urgente, a saber: novo pedido cautelar de sequestro, para assegurar o montante suficiente para pagamento do exequente - por intermédio de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitado ao valor do teto da alçada do Juizado Especial Federal - uma vez que a perícia apurou um crédito que ultrapassa o teto de alçada do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, requereu prioridade de tramitação, em razão de sua senilidade e gratuidade da justiça, nos termos da declaração de pobreza, reforçada no atual art. 98 do CPC vigente.

Todas essas providências foram requeridas pelo exequente na mesma petição de 19/01/2016. Todavia, os autos ainda não foram para conclusão, em que pese a medida cautelar almejada ser urgente, sobretudo, - formulada nos exatos termos legais, ou seja, no art. 4º c.c. art. 17, parágrafo 2º, ambos da Lei especial dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001.

Portanto, o exequente pede, encarecidamente, o cumprimento das Leis supramencionadas, em especial do art. 4º do novo CPC, "in verbis": Art. 4º "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (destacamos), remetendo, imediatamente, os autos ao juízo para análise do pedido de medida cautelar, urgente, de sequestro, bem como da expedição do competente RPV e demais pedidos formulados na sobredita petição. Desta feita, haverá, entre os pedidos, o de futura satisfação do crédito do exequente, declarado por título executivo judicial, qual seja: sentença de procedência transitada em julgado.

O pedido cautelar de sequestro é embasado, portanto, no fato do não pagamento, pela CEF executada, no prazo legal de 60 (sessenta) dias (conforme art. 17 "caput" da Lei nº 10.259/2001), contados do trânsito em julgado, assim como no fato da tentativa inidônea da executada tentar, indiretamente, rescindir o título executivo judicial, na fase de cumprimento de sentença (execução).

Ou seja, a executada quer alegar matérias que não alegou durante a oportuna fase de conhecimento. A ação rescisória é vedada pelo art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada supletivamente à Lei especial nº 10.259/2011, por se tratar de um sistema normativo, conforme reza o art. 1º da Lei 10.259/2011.

Em síntese, o exequente requer a remessada petição protocolada no dia 19/01/2016, para conclusão judicial, com máxima brevidade, em

razão de haver novo pedido urgente de sequestro. Desta vez, o pedido cautelar de sequestro encontra arrimo na complementação do laudo pericial, assim como na ausência da apresentação dos documentos, pelo executado, ventilados na complementação do laudo pericial (protocolado dia 19/10/15).

Outrossim, com a almejada medida cautelar e expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o exequente pretende por um fim aos embargos processuais postos pela executada Caixa Econômica Federal, a qual age em total desrespeito às garantias constitucionais e legais do exequente, ainda sem punições aplicadas pelo juízo, embora já requeridas expressamente pelo exequente em petições anteriores. Cumprida a providência pela secretaria (remessa), o processo atingirá os fins determinados pela cláusula pétrea inserida no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal (garantia da razoável duração do processo, com os meios céleres inerentes), com chances de serem deferidas as providências almejadas na mencionada petição. Ao revés, se indeferidas, o exequente terá oportunidade de se insurgir pela via recursal. Nesta esteira, de todo modo, a conclusão, breve, é medida necessária.

Posto isto, pede-se análise deste e-mail pela respeitável Chefia Administrativa, deferindo-o, para Remeter os autos digitais nº 0003952.60.2013.4.03.6321, da Seção Judiciária de São Vicente-SP, com urgência, para Conclusão Judicial sobre o teor da petição protocolada em 19/01/2016 (sobretudo do seu item V, alínea "c", por se tratar de novo pedido de medida cautelar). Desde já, grato pela atenção de Vossa Senhoria, bem como pela fiscalização da egrégia Corregedoria Regional, cujo e-mail segue com cópia anexa.

São Vicente, 04 de abril de 2016.

João Tadeu F. Agnello

OAB/SP 248.176

Ocorre que não é viável o deferimento do pedido de cautelar de sequestro, uma vez que, não obstante o teor do laudo pericial e de sua complementação, há indícios de que houve pagamento dos expurgos em outra ação, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santos. A parte autora não esclareceu o ocorrido naqueles autos. Limitou-se a sustentar a existência da dívida com base em matéria processual, aduzindo que a alegação da CEF de que teria ocorrido pagamento estaria preclusa e seria inadequada na fase processual atual. Não declarou não ter recebido as quantias questionadas na demanda referida. Nesse contexto, considerando que cabe ao Juiz zelar pela correta execução do julgado e que é possível alegar a existência de pagamento prévio em ações como a presente, relativas a matérias repetitivas, não se afigura viável, ao menos por ora, o pretendido cautelar de sequestro de quantias. Saliente-se que a CEF é instituição financeira solvente e pode ser compelida a imediatamente efetuar o depósito, sob pena de multa, consoante a legislação processual.

Isso posto, indefiro o pleito de medida cautelar.

Sem prejuízo da providência já ordenada, esclareça o autor se recebeu as quantias mencionadas pela CEF nos presentes autos.

Outrossim, apresente a CEF comprovação idônea dos pagamentos alegados.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

0000500-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005222 - ARIIVALDO DOS SANTOS (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise. Intime-se

0004753-45.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007373 - MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Expeça-se, novamente, ofício à Fundação CESP, a fim de que a mesma traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor das contribuições vertidas pelo autor ao referido fundo, na vigência da Lei 7.713/88, com cópia(s) de documento(s) que contenha(m) todos os benefícios do autor, desde o início da data do benefício - DIB.

Após a juntada dos documentos requeridos, abra-se vista à Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os cálculos dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0005534-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007565 - SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o contido no termo indicativo de possibilidades de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de nº 0033460-55.2015.4.03.6141, em trâmite pela 1ª Vara Federal de São Vicente, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-s

0000421-16.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005192 - ORSINI BICALHO SILVA (SP164270 - RICARDO CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, ainda que resida em Los

Angeles. O documento deverá conter o endereço de São Vicente mencionado nos autos.

Apresente, ainda, carta de concessão da aposentadoria.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004486-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005654 - FLORENCIA FERREIRA DA SILVA (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a documentação juntada pela parte autora em 29/01/2016, desconsidero os documentos acostados com a petição inicial, uma vez tratar-se de documentação pertencente à pessoa estranha aos autos.

Sem prejuízo, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, a declaração de hipossuficiência.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000943-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007168 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

No mais, designo perícia médica para o dia 05/05/2016, às 09h00min, especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0000897-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007200 - APARECIDA DE LOURDES ZECHI DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela da evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/05/2016, às 14h00min, na especialidade cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará à preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0003566-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007384 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Não é possível afirmar desde logo, apenas com base nos elementos unilaterais oferecidos pela parte autora, a verossimilhança da alegação, que depende do contraditório, de outras diligências probatórias e sobretudo de parecer contábil.

Por outro lado, não há risco de ineficácia da medida, caso concedida na sentença.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de nova apreciação por ocasião da sentença, independentemente de nova provocação da parte autora.

Cite-se o INSS.

Intimem-se

0000690-05.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007191 - JOEL DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de pedido de habilitação requerido pela viúva do autor, Sra. Iracema Neves de Souza.

Diante do exposto, intime-se a requerente, carta com AR, para apresentar:

Certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pela Autarquia Previdenciária;

Cópia da Certidão de Casamento do "de cujus" com as averbações, se houver;

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o INSS a se manifestar sobre a habilitação requerida

0000536-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005221 - ANTONIO GALDINO PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora carta de concessão da aposentadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003775-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006890 - EUCIMAR VITOR CAMPOS NOVAIS (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Petição da parte autora protocolizada em 16.12.2015.

Diante da matéria discutida nos autos, bem como o interesse da parte autora na tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2016, às 14h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se

0000554-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005223 - CLEUZA DE OLIVEIRA ROLAND RODRIGUES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora indeferimento do benefício pleiteado, devidamente datado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000236-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007163 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) DELMIRO JOSE DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição do autor protocolizada em 29/03/2016.

Concedo 15(quinze) dias ao pedido de dilação de prazo, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se

0000592-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005215 - NELSON NOBREGA FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000930-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007199 - MAURICIO ANTONIO PEREIRA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela da evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 05/05/2016, às 09h20min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará à preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0000410-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005217 - CELIO DIONISIO DE LIMA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000600-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005205 - CAROLINE LOPES BRAZ SOUZA (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

0000604-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005204 - GUILHERME SILLES DE JESUS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005386-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005306 - CLOVIDETE MARQUES LOBATO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 840/1359

autos.

Ainda, serão aceitos como comprovante de endereço: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000010-88.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007075 - RAIMUNDO FLORESTA BRASILEIRO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por Raimundo Floresta Brasileiro em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte ao argumento de que manteve união estável com Merícia Piedade Sá, falecida em 17/07/2011.

No caso dos autos, neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos e o reconhecimento de união estável, em caráter incidental, não comprovam suficientemente a alegada convivência do autor com a ex-companheira, na data do óbito.

Diante disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2016, às 16:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 30 dias de antecedência da data do ato.

Intimem-se

0002589-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007408 - PAULO SILLAS GARCIA RODRIGUES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS, novamente, para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 72h para comprovar o impedimento de comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0001302-40.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007694 - MARCIA DE ALMEIDA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004756-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007690 - AMAURI FARIA (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004796-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007689 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004734-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007691 - GENIVALDO GOMES DA SILVA (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000426-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007695 - OLIVIA GUIMARAES (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005147-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007687 - PEDRO GONCALVES (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005430-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007686 - APARECIDA MARIA DE APARICIO DE PAULA E SILVA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0000497-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005194 - CORNELIO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo originado pelo requerimento do benefício.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003673-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005409 - MARLI BARRETO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X JESSICA BARRETO LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2016, às 16h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se

0000096-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007536 - MANOEL CICERO DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela da evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 09/05/2016, às 14h40min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará à preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0004677-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006257 - THAMARA APARECIDA DA SILVA MELO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X LARISSA SANTOS DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Ainda, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito

de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Considerando não haver interesses colidentes, uma vez que a menor Larissa Santos da Costa está representada por sua genitora, a Sra. Jéssica Silva dos Santos, e não pela parte autora, torno sem efeito a nomeação do I. Defensor Público da União.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se

0003811-08.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007363 - ARMANDO DE ABREU CASSETA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Autora, por mais 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0004835-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004864 - STEFANY BRITZ RIZZARDI (SP242022 - BARRIA SALAH EL KHATIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição protocolada pela parte autora em 19/01/2016, determino a expedição de ofício à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

0000513-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007162 - DORIVAL DE LIMA SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do autor protocolizada em 30/03/2016.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor justifique a informação de alteração na condição sócio-econômica prestada na referida petição, já que o endereço permanece o mesmo (Rua José de Alencar, 15 - fundos - Vila Romar - Peruíbe -sp).

Após, tornem conclusos para verificação do óbice processual.

Intime-se.

0003943-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007007 - WALTER LIROLA JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA, SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Tornem os autos ao perito judicial nomeado para a perícia na especialidade oftalmologia para que no prazo de 10(dez) dias preste os seguintes esclarecimentos:

1) a parte autora é portadora de CEGUEIRA?

2) por ocasião do pedido administrativo de fl. 15 da inicial (13 de julho de 2007), a parte autora já era portadora de CEGUEIRA? Qual a data de início do quadro de CEGUEIRA?

Com a vinda dos esclarecimentos do perito, concedo vistas as partes pelo prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar sobre a contestação apresentada pela ré, bem como sobre a prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença

0005108-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005305 - LILIA LAMONIER RIOS MOREIRA DE JESUS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Ainda, serão aceitos como comprovante de endereço: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000946-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007605 - JOSE NIVALDO GARCIA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela da evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 09/05/2016, às 15h00min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará à preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se

0000447-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005191 - SEBASTIAO NUNES (SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Apresente, ainda, declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000556-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005224 - CELIA TAVARES RIBEIRO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005672-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005358 - EDMARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 844/1359

do art. 485 do Código de Processo Civil, para que a parte autora apresente os exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Ainda, considerando que Albertina Silva dos Santos, titular do comprovante de endereço apresentado em 07/01/2016 (fls 4/7), é pessoa não alfabetizada, apresente a parte autora declaração por instrumento público. Facultar-lhe o comparecimento à Secretaria deste Juizado para ratificação da declaração de endereço.

Intime-se

0000890-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007196 - SOLANGE SILVA NEVES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela da evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 05/05/2016, às 09h00min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará à preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0004801-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007688 - DALVA BATISTA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte autora o prazo de 72h para comprovar o impedimento de comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003975-75.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001467 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004 e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, em cumprimento a Decisão/Despacho TR 6321006803/2016, de 07/abril/2016, dou ciência a parte autora da disponibilização nos autos do processo em epígrafe, da Certidão de Objeto e Pé, ora equerida. Intime-se. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, os autos retornarão ao arquivo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 07/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a

realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documental e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001228-78.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA LUCIA MACARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP240621-JULIANO DE MORAES QUITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-63.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001230-48.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CARLA BORTOLATO
ADVOGADO: SP346380-ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001231-33.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP087753-RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001232-18.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233297-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-03.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA COSTA
ADVOGADO: SP155813-LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001234-85.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO LIMA CARAUBA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001235-70.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO RAMOS GOMES
ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-55.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANE NADJA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214776-ALINE DA NÓBREGA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001237-40.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP302482-RENATA VILIMOVIE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001238-25.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CANDIDO MORAES
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001240-92.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001241-77.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP328284-RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001242-62.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA MATOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001243-47.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO: SP033164-DEISI RUBINO BAETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001244-32.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001250-39.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO LOMBARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000336-05.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-16.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA DALLACQUA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000868-15.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERIDIANA TEODORO FARIA DAN
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-97.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA APOLINARIO DE ALENCAR
ADVOGADO: MS011355-SAMIRA ANBAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000870-82.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS006591-ALCI FERREIRA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000871-67.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: MS004461-MARIO CLAUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-52.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAISSA ISABELY JUSTIMIANO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: JANAINA JUSTIMIANO STEIDEL ANTUNES
ADVOGADO: MS004461-MARIO CLAUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-37.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE FILOMENA LOPES MONTEAGUDO GUEDES
ADVOGADO: MS018945-FELIPE CLEMENT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000874-22.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-07.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS014014-SANDRA MARTINS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-89.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA GARBIN
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000886-36.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAEZINHA BARROS
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-06.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFATH FREITAS ALVES
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-50.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014311-BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000209

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003159-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002685 - DAVINA RAGONI MEDEIROS (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade e/ou cobrança dos valores devidos, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Verifico que, conforme a(s) carta(s) de concessão/memória(s) de cálculo anexada(s) com a inicial e/ou tela Plenus juntada na contestação, esta ação foi ajuizada posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa arquivo.

Registro. Publique-se. Intimem-se

0002203-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002878 - DAYANA ARCANJO DOS REIS (MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ G. MEDEIROS, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Considerando que não consta informação acerca do levantamento dos valores pela parte autora, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o montante integral referente ao valor depositado foi levantado pela parte, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso.

Oportunamente, transcorrido in albis o prazo recursal e comprovado o pagamento, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registrada eletronicamente.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0002445-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002997 - CLAUDIA REGINA REMENEGILDO (MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS019079 - ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS009420 - DANILLO BONO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005241-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003003 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 851/1359

ELIANY RODRIGUES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA JULIANA DETE RODRIGUES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002605-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002879 - JACKLINE LEMOS DA SILVA (MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO, MS014337 - VANESSA RODRIGUES HERMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002631-85.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003017 - HELTON PINHO DE OLIVEIRA (MS015743 - SIMONE FREITAS CORDEIRO SILVA, MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0000511-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002799 - MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA (MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA, MS020279 - GUILHERME AUGUSTO FURTADO DE SOUZA, MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

As partes entabularam acordo mediante patronos com poderes para transigir (fls. 3-5 do evento 16).

Desta forma, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Intime-se a requerida para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme proposto no acordo.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se

0000468-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002869 - JOSEANY DORA MOURA BUTRINOWSKI (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

A parte requerida ofereceu proposta de acordo e aceitou a contraproposta apresentada em seguida pela requerente (eventos 18, 23 e 25 do processo).

Os patronos das partes possuem poderes para transigir.

Desta forma, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Intime-se a requerida para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias e demonstrar o cumprimento dos demais itens do acordo em 30 (trinta) dias, conforme proposto.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se

0000059-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003016 - JOSE GILSON MARTINS (MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA, MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de suposto erro na devolução de cheque por divergência de assinatura (motivo 22).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, caput, considera como fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. No seu §2º, descreve como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O artigo 6º, incisos VI e VIII, do mesmo código, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente.

Por outro lado, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

A Lei n. 7.357, de 02.09.1985, estabelece que o cheque sem a assinatura do emitente (sacador) ou de seu mandatário com poderes especiais não vale como título, consoante depreende-se do seu art. 1º, VI, c/c art. 2º, caput.

A Resolução do Banco Central do Brasil, n. 1.682, de 31.01.1990, admite a devolução de cheques, em seu art. 6º, item 22, pela divergência ou insuficiência de assinatura. Com base em tal ato normativo, o executante do serviço de compensação de cheques está autorizado a cobrar do banco sacado uma taxa de serviço, que pode ser repassada ao cliente, a teor do art. 14, item a.

No caso específico dos autos, a parte autora relata que, em 06.01.2016, houve a devolução de seu cheque n. 900467, série AAA, no valor de R\$ 2.800,00, pelo motivo 22 (divergência ou insuficiência de assinatura).

Com efeito, a assinatura aposta no cheque (fl. 8 do evento 2) apresenta pequena divergência em relação àquela constante na ficha de abertura e autógrafos entregue ao banco (fl. 3 do evento 14), notadamente quanto à grafia das letras “J” (em “José”), das letras “G”, “P”, “o” e “n” (em “Gilson”) e na letra “M” (em Martins).

Assim, a conduta do banco visava a segurança da parte autora, e mostrou-se em conformidade com a diligência que se espera das instituições bancárias nessa espécie de situação, ao lidar com a guarda e vigilância dos valores depositados por seus clientes.

Além disso, a mera devolução de um cheque por divergência de assinatura, por si só, não faz presumir a má-fé do seu emitente, nem configura abalo a seu crédito ou à sua imagem perante terceiros. Ainda que se considere a hipótese de haver falha na prestação do serviço bancário, dela não resultou atentado à dignidade pessoal do requerente.

Entendo que o alegado constrangimento causado ao autor com a não efetivação da transação não implica em dano indenizável, por consistir em situação à qual estão sujeitos todos aqueles que se utilizam do serviço bancário de compensação de cheque.

Na verdade, ao perquirir-se o ressarcimento por eventuais danos morais sofridos, deve-se ter em vista que o bem jurídico tutelado não é o mero dissabor ou o incômodo, mas os direitos inerentes à personalidade constitucionalmente assegurados, os quais devem ser protegidos sempre que efetivamente violados.

A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputada ou conceituada como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Desta forma, entendo que a situação vivida pela parte autora não enseja, por si só, a obrigação de compensação por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados, como por exemplo: ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal. Os fatos vivenciados pela parte requerente situam-se entre os percalços comuns da vida moderna, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor.

Não se aplica ao caso a Súmula 388 do Superior Tribunal de Justiça (“A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral”), invocada pela parte autora, pois os precedentes que lhe deram origem tratam de casos em que a devolução do cheque se deu pelo motivo específico de insuficiência de fundos, e não por divergência na assinatura, situações sensivelmente diversas uma da outra (REsp 240202, REsp 299611, REsp 453233, REsp 576520, REsp 620695, REsp 857403, REsp 888987).

Nesse sentido, os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. CAIXA. CHEQUE DEVOLVIDO. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. OCORRÊNCIA. DANO MORAL INEXISTÊNCIA. CONTA CONJUNTA. EXCLUSÃO DE TITULAR. REQUERIMENTO FORMAL. INEXISTÊNCIA. RETIRADAS PAGAS AO SEGUNDO TITULAR. INOCORRÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. - A instituição bancária, na qualidade de depositária das quantias em contas de seus clientes, tem o dever de atuar com diligência na guarda e vigilância desses valores. Para tanto, pode valer-se de requisitos destinados a garantir a segurança das operações de saque realizadas. Na hipótese de haver divergência entre a assinatura aposta no cheque a ser pago e aquela constante da ficha de autógrafos do emitente titular da conta, é lícito que o banco recuse o pagamento, devolvendo-o. [...] (TRF da 2ª Região, AC 200951010015505, Relator Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, 8ª Turma, unânime, DJ 23.07.2014)

CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. - A devolução de cheque por divergência de assinatura não gera direito à indenização por dano moral. Mesmo sendo causa de aborrecimento, deve o ato ser interpretado como de segurança e de proteção do banco ao patrimônio do correntista. - Provimento da apelação. Improcedência do pedido. (TRF da 5ª Região, AC 322397 RN 2002.84.00.002150-6, Relator Desembargador Federal Rivalvo Costa, 3ª Turma, unânime, DJ 21.06.2004)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I

0003117-70.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002862 - CLAUDIO CABANHA VERA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os

segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação deste requisito, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta espondilose lombar. Segundo o laudo, os problemas de saúde da parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0000689-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002968 - ALBERTO FRANCISCO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS018945 - FELIPE CLEMENT, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Postula pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os

segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresentou fratura dos ossos do antebraço direito - CID S52, já tratada e consolidada, portanto, não há perda ou redução da capacidade, ou sequelas do referido acidente automobilístico para o exercício de atividade laboral.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade alegada parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Por sua vez, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

As moléstias que dão ensejo à concessão de auxílio-doença estão elencadas no anexo III do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/1999.

No caso concreto dos autos, o perito judicial concluiu que não há incapacidade ou seqüela de acidente pela parte requerente.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta redução da capacidade de trabalho, em razão de sequelas consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, não cabe a concessão de auxílio-acidente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0000575-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002870 - MARIA ILDA VENEZUELA NEGRETE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete impedimento à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta deficiência física (fratura de T10 e T11) e obesidade.

Ainda de acordo com o laudo médico judicial, a autora está incapacitada total e definitivamente desde o acidente ocorrido em 2001, portanto, encontra-se preenchido o requisito da incapacidade/deficiência.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a 1/4 de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Na forma do art. 4º, §2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, não são computados na renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III - bolsas de estágio curricular; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção

jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Maria Ilda Venezuela Negrete - Autor(a), 61 anos, casada, cursou ensino fundamental incompleto, sem renda;
2. Anastácio Saracho - Cônjuge do(a) autor(a), 60 anos, cursou ensino fundamental incompleto. Declarou-se desempregado, mas disse que atualmente exerce a atividade de vendedor ambulante autônomo (vende ovos). Declarou auferir renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, contudo, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexada aos autos, demonstra que o autor efetua recolhimentos sobre o valor de 1 (um) salário mínimo, como contribuinte individual (gerente comercial).

Apesar de o laudo social apresentado silenciar quanto à existência de veículos, em pesquisa realizada junto ao Sistema INFOSEG, anexada aos autos, foi constatado que o cônjuge da requerente possui dois veículos registrado em seu nome. São eles: HONDA/CG 125 TITAN KS, ano 2002 e FIAT/UNO MILLE WAY ECON., ANO 2009.

Conforme a Tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), os preços médios dos referidos veículos no mercado nacional são de, respectivamente, R\$ 2.834,00 (dois mil oitocentos e trinta e quatro reais) e de R\$ 17.326,00 (dezesete mil trezentos e vinte e seis reais), o que infirma a alegação de miserabilidade.

Ademais, em pesquisa realizada junto ao site da Receita Federal constatou-se que o cônjuge da parte autora possui cadastro como empresário individual - "Anastácio Saracho-ME", sendo o nome fantasia do estabelecimento "Ovos Anastácio".

A família reside em casa própria, edificada em alvenaria, composta por 01 sala, 03 quartos, 01 cozinha, 01 banheiro e 02 varandas. A rua é asfaltada e fica localizada em bairro situado próximo ao centro da cidade.

As fotografias anexadas ao levantamento socioeconômico demonstram que a casa tem boas condições de habitabilidade e é munida com mobiliário adequado e bem conservado.

Diante de tal contexto, tenho que os elementos colhidos nos autos afastam o alegado estado de hipossuficiência, caso em que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0003012-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002860 - MARIA MADALENA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em pericia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 858/1359

mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação deste requisito, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta espondilose cervical e lombar. Segundo o laudo, os problemas de saúde da parte autora não resultam em incapacidade para a atividade declarada ou de qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0003106-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002861 - MARIA APARECIDA CANDIA MACHADO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há

mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação deste requisito, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta doenças inflamatórias dos tendões do ombro direito. Segundo o laudo, os problemas de saúde da parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002367-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002970 - SILVIO ALMIR PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem

(art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, o Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de transtorno depressivo, em tratamento especializado (CID F33), porém não apresenta incapacidade para o trabalho.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

Quanto ao pedido de realização de nova perícia, denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irresignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia.

Pelo laudo apresentado pelo "expert", não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.

Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou.

Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades.

No mesmo sentir:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.

2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, *exempli gratia*, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.

3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.

4. Pedido de Uniformização não provido.

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n.º 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)”

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a análise de tal requisito resta prejudicada, uma vez que a hipossuficiência da parte requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002188-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002688 - DERCY PIVETA ESPINDOLA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, o Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de artrite reumatoide, sob tratamento, porém não é totalmente incapaz para atividade que lhe garanta a subsistência, pois tem capacidade para exercer atividades de cunho intelectual ou de esforço físico leve.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da autora. A incapacidade alegada pela parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a análise de tal requisito resta prejudicada, uma vez que a hipossuficiência da parte requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade/deficiência, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002666-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002696 - NAIR FRANCISCA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 862/1359

contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O perito judicial considerou que a autora apresenta incapacidade total e definitiva, com data de início da doença (DID) aos 40 anos de idade (1982) e data de início da incapacidade (DII) aos 65 anos de idade (2007).

Conforme os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor foi segurado do Regime Geral da Previdência Social, entre 21/06/1988 a 17/08/1988.

Após, reingressou ao RGPS em abril de 2014, como segurado facultativo.

Tem-se o seguinte quadro cronológico:

DID: aos 40 anos de idade.

DII: aos 65 anos de idade.

Reingresso ao RGPS: abril/2014.

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada aos 65 anos de idade da parte autora (abril de 2007), antecede ao reingresso da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em abril/2014. Em se tratando de doença preexistente ao reingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à nova filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0002864-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002859 - MERQUIDES DE LIMA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação deste requisito, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta doenças ortopédicas CID M54.4 (lombalgia) M19.9 (Artrose não especificada). Segundo o laudo, os problemas de saúde da parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002827-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002907 - HIGINIA DE CASTRO NOGUEIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete impedimento à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Na forma do art. 4º, §2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, não são computados na renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III - bolsas de estágio curricular; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico realizado apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Hígina de Castro Nogueira - Autor(a), 67 anos, casada, alfabetizada, do lar, sem renda;
2. Sebastião de Souza Nogueira - Cônjuge do(a) autor(a), 65 anos, cursou ensino médio completo, mecânico de veículos e máquinas pesadas/desempregado. Quanto à renda, declarou que, no momento, está sem trabalho e sem renda, por estar realizando tratamento médico.
3. Laura Beatriz Lima Nogueira - Neta da autora, 14 anos de idade, estudante.

Como bem observou o INSS quando da manifestação ao laudo, no processo administrativo, a autora declarou que seu esposo era trabalhador autônomo e auferia remuneração de R\$ 1.086,00 (um mil e oitenta e seis reais). Naquela ocasião, não houve menção à neta como integrante do grupo familiar, o que enfraquece a credibilidade das declarações da autora.

Observo, ainda, que restou consignado no laudo social que a família não possui automóvel ou moto. Contudo, realizada pesquisa junto ao INFOSEG, constatou-se que o esposo da autora possui dois veículos registrados em seu nome, sendo eles: GM/KADETT turim, ANO 1990 e motocicleta Yamaha/YBR 125K, ano 2007, cujos valores médios de mercado, de acordo com a Tabela Fipe, são de R\$ 5.116,00 (cinco mil cento e dezesseis reais) e R\$ 2.984,00 (dois mil novecentos e oitenta e quatro reais), respectivamente.

Ademais, conforme o estudo social, a autora recebe assistência material do filho, pai de sua neta Laura, o qual mora ao lado de sua casa e está sempre presente, auxiliando no pagamento das despesas da casa.

Oportuno registrar também que as fotografias anexadas ao levantamento socioeconômico demonstram que a família reside em casa edificada em alvenaria, com excelentes condições de habitabilidade e guarnecida com mobiliário adequado e bem conservado.

Diante do contexto apurado, entendo que não está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002914-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002953 - KATIA BUQUI DE MELLO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Postula pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os

segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Além disso, nenhum dos documentos médicos que instruem a inicial atesta a alegada incapacidade laboral.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Por sua vez, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

As moléstias que dão ensejo à concessão de auxílio-doença estão elencadas no anexo III do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/1999.

No caso concreto dos autos, o perito judicial concluiu que não houve perda ou redução da capacidade e tampouco existência de sequelas incapacitantes.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta redução da capacidade de trabalho, em razão de sequelas consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, não cabe a concessão de auxílio-acidente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002521-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002885 - CELIA MISAKO IYAMA SAKAI GOMES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação deste requisito, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta doença degenerativa de coluna vertebral e extremidades. Segundo o laudo, os problemas de saúde da parte autora não resultam em incapacidade para a atividade declarada ou de qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0001587-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002749 - MARIA APARECIDA FERNANDES GUABIRABA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete impedimento à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta patologias ortopédicas de coluna vertebral, que são progressivas e incapacitantes e, que somadas ao antecedente de fratura de coluna vertebral, caracterizam sequela.

Ainda de acordo com o laudo médico judicial, a incapacidade apresentada pela autora a impossibilita de prover seu próprio sustento desde 16/04/2014.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a 1/4 de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Na forma do art. 4º, §2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, não são computados na renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III - bolsas de estágio curricular; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Maria Fernandes Guabiraba - Autor(a), 62 anos, casada, vende roupas em casa. Declarou receber o valor de, aproximadamente, R\$ 600,00 (mensais);
2. Miguel Ferreira Guabiraba - Cônjuge do(a) autor(a), 64 anos, motorista, prestador de serviços na Empresa Bung/Dourados, com renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.

Restou consignado, ainda, no laudo social que os quatro filhos da autora a auxiliam com o pagamento das despesas da casa.

A família reside em casa própria, edificada em alvenaria, forrada, construída nos fundos do terreno. A residência é composta por 01 sala, 03 quartos, 01 cozinha, 01 banheiro e varanda. A rua é asfaltada e fica localizada em bairro situado próximo ao centro da cidade.

As fotografias anexadas ao levantamento socioeconômico demonstram que a casa tem boas condições de habitabilidade e é munida com mobiliário adequado e bem conservado.

Diante do contexto apurado, entendo que não restou comprovada a aventada hipossuficiência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002904-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002875 - MARILENE FERNANDES DA SILVA PAIS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 870/1359

será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que o autor é portadora de lumbago com ciática e coxartrose (artrose do quadril) - CID's M54.4 e M16, em tratamento. Entretanto, essas patologias não geraram perda ou redução da capacidade laborativa.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0003107-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002798 - ILSO CARLOS DUTRA RIEDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta abaulamento discal cervical e lombar (CID M51), todavia não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. A ausência de foto, por si só, não gera a nulidade do laudo produzido.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002738-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002741 - DEOCLECIO FERREIRA NOBRE (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Postula pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto

dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta espondilose, poliartrrose, artrose primária de outras articulações e hipertensão essencial - CID's M47, M15, M19.0 e I10, entretanto essas patologias não geram incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade alegada parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Por sua vez, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

As moléstias que dão ensejo à concessão de auxílio-doença estão elencadas no anexo III do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/1999.

No caso concreto dos autos, o perito judicial concluiu que não há incapacidade ou sequela de acidente pela parte requerente.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta redução da capacidade de trabalho, em razão de sequelas consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, não cabe a concessão de auxílio-acidente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0003108-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002886 - VALDIVINO NEVES DE SOUZA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os

segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação deste requisito, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta escoliose lombar. Segundo o laudo, os problemas de saúde da parte autora não resultam em incapacidade para a atividade profissional que lhe garante a subsistência.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002021-38.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003002 - APARECIDO ALEXANDRE BUENO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez

seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que o autor apresenta abaulamento discal lombar, de caráter degenerativo. Entretanto, essa patologia não gera perda ou redução da capacidade laborativa.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Vale destacar que, apesar de a parte autora se insurgir contra o laudo médico, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. A ausência de foto, por si só, não é capaz de infirmar as conclusões do laudo pericial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0001978-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002693 - EDILSON CORREIA PEDROSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a

vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, o Perito Judicial constatou que a parte autora está acometida por seqüela de traumatismo raquimedular na coluna cervical, com tetraparesia espástica, decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 02.02.2011 e apresenta incapacidade total e definitiva.

Assim, entendo como demonstrado o requisito da incapacidade/deficiência.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/1992 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Edilson Correia Pedrosa - autor, convivente, 54 anos de idade, desempregado, sem renda;
2. Terezinha de Oliveira Marques - companheira do autor, 60 anos de idade, cozinheira, trabalha na própria residência e auferê renda mensal de, aproximadamente, R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

De acordo com o laudo social elaborado, a família reside em casa própria, edificada em alvenaria, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. Os móveis e eletrodomésticos existentes na residência encontram-se em bom estado de uso e são suficientes para atender as necessidades básicas da família.

A família possui um veículo Volkswagen/Gol, ano 1995, quitado e em razoável estado de conservação.

Considerando a existência de 02 (dois) membros do grupo familiar, a renda por pessoa é de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), tomando-se a renda total de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), provenientes do trabalho exercido pela companheira do autor.

Assim, a renda familiar per capita supera ¼ (um quarto) e 1/2 (meio) salário mínimo, o que afasta a alegação de miserabilidade para fins de percepção do benefício, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o seu

reconhecimento.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002200-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002795 - ELOI MARIA SCHERER (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O perito judicial considerou que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva, com data de início da doença (DID) aos 40 anos de idade (1991) e data de início da incapacidade (DII) desde os 60 anos de idade (2011).

Conforme os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor foi segurado do Regime Geral da Previdência Social, entre 01/08/1995 a 31/03/1996.

Após, reingressou ao RGPS em abril de 2013, como contribuinte individual.

Tem-se o seguinte quadro cronológico:

DID: aos 40 anos de idade (1991).

DII: aos 60 anos de idade (2011).

Reingresso ao RGPS: abril/2013.

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada aos 60 anos de idade da parte autora (dezembro de 2011), antecede ao reingresso da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em abril/2013. Em se tratando de doença preexistente ao reingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à nova filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0002994-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002974 - LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) CAIXA SEGURADORA S/A (RS011763 - HUGO ANTONIO DE BITENCOURT, RS075098 - MANOELA DE BITENCOURT) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, que tem por objeto declaração de inexistência de débito, obrigação de fazer e o pagamento de indenização por danos morais provenientes da cobrança indevida de débito e do constrangimento de ser barrada na porta giratória das agências da requerida. Em razão de tal débito, a parte autora teve seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microssistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora ter contraído empréstimo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 22.10.2001, no valor de R\$ 4.699,46 (contrato nº 5.0562.0000591-2), e que pagou as prestações até o ano de 2002, quando elas “deixaram de ser cobradas, isto é,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 878/1359

tornaram-se inexistentes”. Em julho/2015 recebeu ligações de cobrança das requeridas, fato que lhe teria causado dano moral. Afirma que a dívida está prescrita. Ingressou com reclamação perante o PROCON, na qual a CAIXA SEGURADORA compareceu voluntariamente, afirmando ter se sub-rogado no direito de cobrar a dívida.

Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que a inadimplência da autora foi coberta pelo seguro da CAIXA SEGURADORA, que então se sub-rogou no direito de cobrar a dívida perante a autora, conforme previsão contratual. Em seguida, a autora teria entabulado acordo para quitação da dívida pelo valor de R\$ 2.000,00, a ser pago até 17.06.2015. Entretanto, não houve pagamento, o que motivou as cobranças.

A CAIXA SEGURADORA ratifica tais fatos, e acrescenta que o seguro foi pago em 29.05.2003. Além disso, alega que a prescrição da dívida não impediria sua cobrança extrajudicial/administrativa, e que não houve abuso ou excesso, nem mesmo inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

No caso dos autos, a parte autora assume ter contratado mútuo com a CEF, e não faz qualquer alegação de que tenha quitado suas obrigações, limitando-se a afirmar que a cobrança estaria prescrita. Ocorre que a própria parte autora trouxe aos autos comprovação de que firmou acordo para o pagamento da dívida, em 18.05.2015, com vencimento previsto para 17.06.2015 (fl. 25 do evento 2). Assim, a autora renunciou tacitamente à prescrição ao aceitar o acordo (artigo 191 do Código Civil).

Assim, não merece procedência o pedido declaratório de prescrição ou de inexistência da dívida.

E ainda que fosse possível reconhecer a ocorrência da prescrição, trata-se de instituto que retira apenas a executividade judicial da dívida, mas não sua certeza e liquidez. Assim, a obrigação de pagar permanece hígida, e a cobrança extrajudicial configura exercício regular de um direito, incapaz de gerar causar dano moral. Além disso, não há vedação legal para a novação de dívida prescrita (artigo 367 do Código Civil). Nesse sentido, os julgados a seguir:

DIREITO CIVIL. CDC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INCABÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR TEMPO SUPERIOR AO DETERMINADO EM LEI. NÃO COMPROVADO O DIREITO. 1. [...] 2. É fato incontroverso nos autos a existência da obrigação em sua origem, bem como permanecer hígida a obrigação natural de pagar, não obstante não seja mais exigível judicialmente. Nesse sentido, a prescrição atinge a pretensão advinda da violação ao direito subjetivo subsistente, nos termos dos arts. 189 e 882 do Código Civil, não podendo o autor/devedor proceder, através do direito de ação, à declaração judicial de sua inexigibilidade. [...] 5. Na espécie, a ré/apelante pautou sua conduta dentro do exercício regular de seu direito, não emergindo a demonstração de abuso, pois a negatificação originou-se do inadimplemento do devedor e não restou provada a sua permanência por mais de 5 (cinco) anos (TJDF, Acórdão n.868280, 20120710155093APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 22/05/2015. Pág.: 180)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. OBRIGAÇÃO NATURAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. É irrelevante a discussão quanto à possibilidade jurídica de proceder à novação objetiva de dívida prescrita, tendo em vista que é perfeitamente possível a realização de pagamento deste tipo de débito, ainda que de forma indireta, na medida em que se trata de obrigação natural, a qual, embora seja inexigível, é passível de satisfação espontânea por parte do devedor. Regramento do art. 882 do CC. 2. A par disso, a dívida prescrita, embora inexigível, constitui obrigação natural, de modo que pode ser objeto de novação. Inteligência do artigo 367 do CC. 3. Presume-se a renúncia tácita da prescrição quando realizado o pagamento de crédito prescrito pelo devedor, ex vi do art. 191 da atual lei civil. 4. É oportuno ressaltar que estão entre os requisitos essenciais para demonstrar a ocorrência de coação que a ameaça sofrida deve ser grave e causa da anuência, além de ser injusta e iminente, recaindo o prejuízo sobre o patrimônio do extorquido, a fim de ser invalidado determinado negócio jurídico. 5. Contudo, daquele que se exige o cumprimento de obrigação natural não há injustiça na cobrança destes valores, nem ao menos prejuízo para o devedor, o qual presta obrigação devida tardiamente, obtendo ganho indevido com o seu injustificável retardo na satisfação daquele débito, a ponto deste se tornar inexigível. 6. [...] (Apelação Cível Nº 70035045103, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/03/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO E DÍVIDA SUBJACENTE COMPROVADAS. ACORDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. In casu, restaram comprovadas a cessão de crédito específica em favor do cessionário do crédito e a dívida originária. Além disso, não foi desconstituída pela parte autora a presunção de veracidade que emerge da prova produzida acerca do débito existente, tampouco restou evidenciado o alegado vício de consentimento a macular o acordo extrajudicial realizado entre a autora e o cessionário do crédito. Ademais, considera-se adimplida espontaneamente pelo devedor eventual pagamento de dívida alcançada pela prescrição, não podendo ser objeto de repetição. Exegese do art. 882, CC. Isso porque, embora a obrigação não possa ser exigida, ainda existe. Logo, se a devedora efetuou o pagamento, pagou por algo que efetivamente devia, presumindo-se, assim, que renunciou tacitamente à prescrição, como lhe faculta o art. 191 do CC. Nesse passo, a cobrança de obrigação natural não dá azo ao dever de indenizar, ganhando contornos de exercício regular de direito. Além disso, a falta de notificação da cessão de crédito (art. 290, CC) não abala o crédito da cessionária, que inclusive pode praticar atos conservatórios do direito independentemente do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 879/1359

conhecimento pelo devedor a respeito da cessão (art. 293, CC). Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. (Apelação Cível Nº 70054024807, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013)

[...] a prescrição não atinge a validade da dívida, que persiste como uma obrigação natural. Apenas lhe retira a exigibilidade pela via da ação judicial, sendo certo que o protesto extrajudicial não se confunde com qualquer tipo de ação dessa natureza. Neste sentido, não validar o agir do credor seria lhe punir duplamente e premiar a conduta irregular do devedor. Primeiro porque o credor já não recebeu seu crédito no tempo devido diante da inadimplência do devedor. E segundo ao ainda se pretender lhe impor uma condenação em favor do devedor por tentar reaver seu crédito pelo pro testo. O direito não pode fechar os olhos a essa situação e querer premiar aquele que andou errado, quando não até se pautando pela má-fé. Logo, do agir do credor não pode decorrer qualquer dano moral ao devedor recalcitrante em pagar sua dívida. (TJRJ, RI 02163141520128190001 RJ, Quarta Turma Recursal, Relator: João Luiz Ferraz de Oliveira Lima, DJ 09/04/2013)

Ressalte-se não haver alegação nem demonstração de que o nome da autora tenha sido, ou esteja na iminência de ser, incluído em cadastro de inadimplência em razão da dívida objeto dos autos, não havendo que se falar em violação ao artigo 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não está demonstrada conduta ilícita imputável às requeridas, inexistindo, em consequência, dever de reparação de eventuais danos sofridos pela parte requerente.

Em relação ao procedimento da CEF nas portas giratórias de suas agências, entendo que os fatos narrados na petição inicial não demonstram a ocorrência de danos à honra objetiva (reputação) e à honra subjetiva (sentimento de valor próprio) da parte autora.

Aliás, a instalação de portas giratórias, nas instituições financeiras e estabelecimentos comerciais cujas atividades envolvam movimentações pecuniárias, consiste numa necessidade do mundo contemporâneo, como um dos mecanismos preventivos da criminalidade, visando a proteção dos funcionários, dos clientes e dos usuários em geral, não configurando causa de danos a sujeição de todos a tal esquema de segurança, exceto em situações excepcionais, como as que envolvam pessoas fisicamente desafiadas, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, embora a autora afirme possuir documentos e exames médicos que comprovem a necessidade de usar uma cinta que envolve sua coluna e abdômen, nenhum dos documentos trazidos aos autos indicam essa condição.

Além disso, a autora não relata ter sido efetivamente impedida de ingressar em agência bancária da requerida, o que não se confunde com a necessidade de se submeter previamente aos procedimentos de segurança pertinentes.

Pela análise dos fatos narrados na petição inicial, infere-se que o ocorrido não passou de mero dissabor quanto à obrigação a todos imposta, qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas etc.), a todos sujeita. E assim se procede para maior segurança, revertendo então a medida em favor dos próprios correntistas e funcionários do banco.

Não há relato de que a parte autora tenha recebido atendimento desrespeitoso, hostil ou negligente por parte dos agentes da CEF, a ponto de provocar-lhe abalo moral.

Na verdade, ao perquirir-se o ressarcimento por eventuais danos morais sofridos, deve-se ter em vista que o bem jurídico tutelado não é o mero dissabor ou o incômodo, mas os direitos inerentes à personalidade constitucionalmente assegurados, os quais devem ser protegidos sempre que efetivamente violados.

A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputada ou conceituada como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Desta forma, entendo que a situação vivida pela parte autora não enseja, por si só, a obrigação de compensação por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados, como por exemplo: ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal. Os fatos vivenciados pela parte requerente situam-se entre os percalços comuns da vida moderna, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor.

Assim, não merece procedência o pedido de compensação por danos morais, e não há fundamento para conceder o pedido de “liberação de passagem da autora sempre que passar pela porta de segurança das agências”.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I

0002015-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002929 - CELINA AJALA CANTERO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O perito judicial considerou que o autor apresentou incapacidade desde o tratamento cirúrgico realizado em 06/08/2008 até 6 (seis) meses após. Por outro lado, a parte autora recebeu auxílio-doença (NB 532.573.428-4) de 06/10/2008 a 16/06/2009.

Assim, observo que, após a cessação administrativa, não mais subsistia o estado incapacitante.

Diante disso, não é cabível o pagamento das pleiteadas verbas de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0003237-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002695 - DORIVAL GOMES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.

137.558.641-3, em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no período de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 881/1359

18.06.1987 a 26.11.2010 (Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul). Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à proposição da ação.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e

90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 883/1359

Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI),

demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Passo ao exame da matéria fática.

Com relação ao período de 18.06.1987 a 26.11.2010 (Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul), os documentos (PPP e laudo técnico de condições ambientais), apresentados pela parte autora nas fls. 13/16 e 26/29 dos documentos que instruem a petição inicial, comprovam que a parte autora esteve sujeita ao fator de risco energia elétrica de intensidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Ocorre que referidos PPP's mencionam a existência de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes. Logo, admissível o reconhecimento da atividade especial somente até a data inicial da obrigatoriedade do equipamento de proteção individual, 03.12.1998.

Em consequência, resta comprovada a insalubridade no interstício de 18.06.1987 a 03.12.1998 (Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul), não sendo o caso de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, por não haver a parte requerente implementado 25 anos de atividade especial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o exercício de atividade especial no interstício de 18.06.1987 a 03.12.1998 (Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul).

Descabe a conversão do benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002621-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002742 - ADIR FERLE (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em pericia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta síndrome do manguito rotador (CID M75.1) e aneurisma

da artéria renal (CID I72.2), com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: não foi possível determinar para a síndrome do manguito rotador e 12.12.2014 para o aneurisma da artéria renal.

Data de início da incapacidade: 13.05.2015 para a síndrome do manguito rotador e 12.12.2014 para o aneurisma da artéria renal.

Salientou o Sr. perito que a parte necessita estar afastada de suas atividades laborais habituais por um período de 6 (seis) meses a contar da data pericial. Ao fim desse prazo a parte poderá ser submetida a uma nova perícia.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a autora conta com 58 (cinquenta e oito) anos e está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 606.723.317-0, a contar da data do início da cessação administrativa, 19.04.2015, com DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a EADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda -se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002745 - ZENILDA DOS SANTOS (MS008479 - LUZIA HARUTO HIRATA) X MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL-MS, tendo objeto, inclusive em sede de antecipação de tutela, a realização de cirurgia de hérnia de disco lombar e artrodese da coluna lombar para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O art. 23, II, da Constituição da República, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública. Tal competência tem natureza administrativa. O Sistema Único de Saúde, nos termos

do art. 198, § 1º, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Assim, diante da comunhão de obrigações, de natureza solidária, tais entes são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações cuja pretensão consista no fornecimento de medicamentos, produtos, tratamentos ou alimentos especiais imprescindíveis à manutenção da saúde.

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL-MS, permanecerem no feito em litisconsórcio passivo.

Aprecio a matéria de fundo.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada em 02.10.1789, inspirada na Declaração dos Direitos da Virgínia e traduzindo as ideias liberais da Revolução Francesa, proclamou as liberdades e os direitos fundamentais do homem, de forma ampla, contemplando toda a humanidade. Em seu art. 1º, pregou a igualdade, e, no art. 2º, mencionou que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, elencando tais direitos como sendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi reformulada em 1793, incluindo no seu art. 1º a felicidade comum como fim da sociedade e no art. 21 que “os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar”.

Em 10.12.1948, foi proclamada em Assembléia-Geral a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU), que, em seu art. 1º, assevera que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. O art. 25 consagra o direito de toda pessoa a um nível de vida que lhe assegure saúde, bem estar, alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica, segurança em face do desemprego, da doença, da invalidez, da viuvez, da idade avançada ou de outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias aleatórias.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, também editada em 1948, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), prevê expressamente no seu art. XII o direito de toda pessoa a ter sua saúde resguardada por medidas sociais.

Em 17.11.1988, foi adotado pela OEA, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido por Protocolo de San Salvador. Tal diploma impôs aos estados signatários a obrigação de adotar medidas e instituir normas de direito interno para a concretização de tais direitos. No seu art. 10, trouxe a previsão do direito à saúde:

Artigo 10

Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem estar físico, mental e social.
2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:
 - a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
 - b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
 - c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;
 - d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
 - e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e
 - f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

No plano constitucional brasileiro, com o advento da Constituição de 1988, houve a positivação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, a teor do seu art. 1º, III.

Pode-se compreender a dignidade da pessoa humana como valor, princípio e regra do Estado Democrático de Direito. Enquanto valor, significa que a pessoa humana não poderá ser alijada de sua dignidade, pois tal atributo precede à própria organização do Estado, independentemente de positivação, ou seja, o valor humano tem prioridade em face do Estado. Aqui, possui conteúdo axiológico, ligado ao conceito de bom, sendo valor fonte que justifica a existência da ordem jurídica. A dignidade da pessoa humana, considerada como princípio, impõe-se como mandamento de otimização do ordenamento jurídico, a ser concretizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Assim, constitui-se em base estruturante do Estado, devendo ser observada na produção do direito, tendo conteúdo deontológico, voltado ao “dever” ou ao “dever ser”. Por fim, como regra, ou princípio-regra, a dignidade da pessoa humana prevalece diante de todos os demais princípios e regras, embora possa ser relativizada diante da igual dignidade de todos os seres humanos, sendo, porém, de cumprimento obrigatório pelo Estado (efeito vertical), pela comunidade e pelo particular (efeito horizontal), dotada de status constitucional formal e material, com plena eficácia. Consiste, assim, em prescrição imperativa de conduta.

Maria Celina Bordin de Moraes, in Princípios do Direito Civil Contemporâneo, p-12, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, com embasamento filosófico-político, aduz:

“Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.”

A dignidade da pessoa humana concretiza-se através dos direitos fundamentais, sejam de índole defensiva (negativa), sejam os de natureza prestacional (positiva), que dela irradiam e nela encontram seu fundamento, numa relação de interação.

O Professor Luiz Edson Fachin, in Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, 2ª ed., p-182, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, leciona:

“A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art.170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da sonhada justiça social (art.193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania”

Por sua vez, o art. 5º da Carta Magna garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade.

Enquanto consectário do direito fundamental à vida, o art. 196, assegura o direito à saúde, como direito de todos e dever do Estado, sendo universal e igualitário o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Nos termos do art. 6º da Constituição da República, a saúde consiste em um dos direitos sociais.

O direito à saúde, positivado como direito social, pode ser compreendido como direito fundamental, irradiado do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis em face do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no seu §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde -SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Por se tratar de direito positivado, nos planos constitucional e infraconstitucional, sendo inerente ao mínimo existencial, tem natureza vinculante e exige uma ação positiva concreta do Estado, passível de controle jurisdicional de legalidade e de constitucionalidade.

Assim, o direito social à saúde tem a natureza de direito fundamental, não apenas por estar inserido no Título II da Carta Magna, que elenca os direitos e garantias fundamentais, mas, sobretudo, em razão da sua essência, vez que integra o mínimo existencial indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da socialidade impõe o reconhecimento e a garantia dos direitos sociais pelos Estados que têm aderido a um projeto constitucional de justiça social, pautado na solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa.

A implementação de políticas públicas que visem concretizar os direitos fundamentais sociais, no mais das vezes, notadamente nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, são limitadas sob o argumento da escassez de recursos materiais e humanos.

Daí, surgem situações que impõem ao Estado sopesar os valores em antagonismo, para que exerça a opção por um valor, em detrimento de outro, ou outros igualmente relevantes. Diante de tal conflito, o Poder Público, em razão da insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, deve proceder a “escolhas trágicas”, fundamentando sua decisão na dignidade da pessoa humana, na intangibilidade do mínimo essencial e na razoabilidade, de modo a garantir a concretização da norma relativa ao direito fundamental social, não sendo

conferida discricionariedade ao administrador para encontrar a solução mais adequada ao seu projeto político, em detrimento do núcleo básico do mencionado direito.

O argumento excepcional da reserva do possível não pode ser invocado pelo Poder Público com a finalidade de frustrar, fraudar ou elidir a implementação de políticas públicas previstas na Constituição da República, tampouco para justificar a desconsideração do mínimo existencial, que consiste em corolário direto do princípio-regra da dignidade da pessoa humana.

O mínimo existencial consiste em construção doutrinária e jurisprudencial, que tem por base o art. 1º, III, da Carta Magna, segundo o qual, a dignidade da pessoa humana é fundamento republicano.

Do mínimo existencial decorre um complexo de prerrogativas do sujeito em face do Estado, para garantir a fruição de direitos fundamentais e sociais básicos, especialmente os relativos à saúde e à alimentação, sem os quais estaria vulnerada a dignidade da pessoa humana.

A restrição ao direito fundamental social não pode esvaziar o conteúdo do próprio direito, seu standard mínimo, o que representa violação aos valores mais caros à coletividade, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à saúde.

Havendo impossibilidade estrutural ou conjuntural para o exercício do direito à saúde, dada a ausência ou insuficiência de recursos próprios, o interessado poderá compelir o Estado à atuação prestacional, o qual não poderá invocar os argumentos da restrição do direito, da reserva do possível e da discricionariedade na escolha das políticas públicas a serem implementadas, quando diante do mínimo essencial à manutenção da vida humana e à preservação da dignidade da pessoa.

Neste contexto, incumbe ao Poder Público o dever de garantir e concretizar os direitos públicos subjetivos inerentes à vida, à saúde e à alimentação, por meio de políticas preventivas e curativas, dentre as quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, alimentos especiais, próteses e tratamentos aos que deles necessitarem, constantes ou não das listas oficiais, e independentemente do custo, dado que não seria legítima a opção estatal em fornecer apenas produtos de baixo preço e sem a melhor eficiência conhecida pela ciência. Por outro lado, como linha de equilíbrio, não poderia ser imposta à Administração a aquisição de produtos de marca, sendo possível o fornecimento de medicamento genérico, quando apresenta as mesmas propriedades do medicamento pleiteado e sem prejuízo da eficácia.

O conflito entre o argumento da falta de previsão orçamentária e o direito à vida deve ser dirimido com base no princípio da cedência recíproca, resolvendo-se em favor da manutenção da saúde.

De igual modo, o conflito entre o direito fundamental à vida saudável e o direito coletivo de a sociedade arcar, tão-somente, com os custos efetivamente necessários, deve ser sopesado à luz do princípio da precaução, em prol da vida. Mesmo que o custeio de medicamentos, produtos e tratamentos de saúde onere o erário, não se pode olvidar que o Estado é instituído também para assumir função assistencial.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde deve prover os meios necessários ao fornecimento de medicamento ou produtos e à oferta de tratamento, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar. Isso se justifica diante da concepção de que os direitos sociais foram instituídos para abrigar as classes financeiramente menos favorecidas, que não podem arcar com as despesas decorrentes das moléstias de que são acometidas, sem que haja sacrifício de bens e direitos que afetem a sua dignidade enquanto pessoa humana, devendo receber gratuitamente o bem ou serviço pleiteado. Do contrário, o próprio Estado estaria negando seu objetivo de promoção da justiça social, preconizado no art. 3º, I, da Constituição.

No caso específico dos autos, os documentos médicos apresentados na inicial informam que a autora é portadora de transtornos dos discos lombares e outros discos intervertebrais (CID 10: M51.1), hérnia de disco (CID 10: M51.2) e degeneração especificada de disco intervertebral (CID 10: M51.3). Segundo os documentos médicos, a parte autora necessita de tratamento cirúrgico da hérnia de disco e artrodese da coluna lombar, procedimentos eletivos, que necessitam ser realizados com urgência em razão do agravamento do quadro de dor.

Para a verificação da necessidade e urgência no procedimento solicitado pela parte autora, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta doenças ortopédicas: lombalgia - CID10: M54.4 e outros deslocamentos discais - CID 10: M51.2. Conforme informações do Perito, os procedimentos solicitados (cirurgia de hérnia lombar e artrodese de coluna lombar) são a única alternativa terapêutica indicada no caso da autora. Destaca que os procedimentos solicitados são indispensáveis, a parte autora necessita da realização do procedimento cirúrgico, além de tratamento acompanhamento com ortopedista especialista em coluna e tratamento de reabilitação no período pós-cirúrgico.

Assim, com base em tais elementos, é possível concluir que o procedimento requerido pela parte autora é necessário à sua saúde.

Os requeridos não comprovaram a ineficiência do procedimento pleiteado, ônus do qual não se desincumbiram.

Desta forma, entendo como comprovada a necessidade do procedimento pela parte autora, tanto sob o aspecto médico, quanto financeiro, impondo-se aos requeridos a obrigação de fornecimento do tratamento.

No entanto, no presente caso, não ficou demonstrada a urgência/emergência para o tratamento da parte autora. Portanto, não se afigura possível priorizar o caso da Autora em detrimento de outros pacientes que também aguardam na fila para iniciar ou dar continuidade a tratamento de saúde.

Em que pese a situação delicada narrada pela Autora, não há como se inferir, dos documentos acostados aos autos, que o mesmo tenha sido preterido na ordem cronológica, fundada em critérios técnicos, da fila organizada administrativamente, não cabendo ao Judiciário interferir nos critérios médicos utilizados para a sua organização, sob pena de afronta à necessária e inafastável isonomia.

Não cabe amenizar o sofrimento do Autor em detrimento de outros pacientes, mormente se considerarmos que não restou demonstrada a existência de condição especial que a diferencie de todos os outros que aguardam, do Poder Público, o agendamento do procedimento pretendido.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, impondo à UNIÃO, ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e ao MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL-MS a obrigação de fazer consubstanciada no agendamento do procedimento cirúrgico necessário ao tratamento da parte Autora (cirurgia de hérnia de disco lombar e artrodese da coluna lombar), sem prejuízo da verificação técnica do risco cirúrgico, que deve ficar a critério médico.

Observe-se que o agendamento deverá ser realizado de acordo com a ordem cronológica de inclusão na fila administrativamente organizada para garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde, respeitando a prioridade e urgência que demanda o caso da parte autora.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista o risco à saúde da parte autora, devendo as requeridas agendarem o procedimento solicitado no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo multa diária, à base de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da tutela de urgência.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002848 - ADAO RAMAO SARATE BENITES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, desde a data do requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso específico dos autos, verifico que o autor formulou dois requerimentos administrativos (NB 700.579.208-5, em 26/09/2013, o qual foi indeferido por não cumprimento de exigências, bem como não comparecimento para realização de exame médico pericial e NB 701.015.684-1, em 10/07/2014, indeferido porque o INSS entendeu que o autor não atendia ao requisito de impedimentos de longo prazo). Ambos constam dos autos.

Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora apresenta perda da visão do olho direito (amaurose), CID H54.4; seqüela de fratura de cotovelo esquerdo com deformidade importante e, ainda, osteoartrose de ambos os joelhos.

Concluiu o Sr. Perito que o autor encontra-se incapacitado definitivamente para o labor de trabalhador braçal e pedreiro.

Asseverou, ainda, o Sr. Perito judicial, que não foi possível apontar uma data a partir da qual se iniciou a incapacidade laborativa do autor, porém afirmou, no laudo pericial, que a incapacidade está presente há mais de dois anos.

Disso se conclui, portanto, que na data do segundo requerimento administrativo (10/07/2014), o autor já se encontrava nessa condição.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a $\frac{1}{4}$ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Adão Ramão Sarate Benites - autor, 59 anos de idade, convivente, cursou 2º ano do ensino fundamental, desempregado. Declarou que para sobreviver realiza trabalhos eventuais como electricista e ajudante de pedreiro, pelos quais recebe remuneração de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais;
2. Wanda Duran Pereira - companheira do autor, 57 anos de idade, não alfabetizada, não trabalha e não aufera renda;
3. Daiane Benites dos Santos - neta do autor, 22 anos de idade, solteira, cursou 5ª série do ensino fundamental. Declarou renda de R\$ 300,00 (trezentos reais).
4. Sofia Carolina dos Santos - bisneta do autor, 06 meses de idade, sem renda.

A família não recebe nenhum tipo de benefício ou auxílio oriundo de programa social de transferência de renda. Recebe, no entanto, cesta básica da Igreja Católica São Judas Tadeu.

A residência onde mora a família é cedida, porém encontra-se em processo de inventário. É edificada em alvenaria e contém 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro e 01 área de serviço.

As despesas declaradas, que incluem alimentação, água e luz, e gás de cozinha somam o valor aproximado de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais).

A Lei n. 8.742/93 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes do postulante do benefício: os irmãos, os filhos e os enteados não solteiros; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Portanto, excluo do cômputo da renda per capita familiar a neta e a bisneta do autor.

Considerando a renda bruta mensal (esporádica) de R\$ 700,00 (setecentos reais), partilhada entre os 02 (dois) membros do grupo familiar, perfaz renda per capita de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), portanto inferior a ½ do salário mínimo vigente.

Neste contexto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

As provas do implemento das condições para obtenção do benefício assistencial constam do laudo médico de perícia judicial e do levantamento socioeconômico realizado.

Como o primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor foi indeferido por “não cumprimento de exigências” feitas pela autarquia previdenciária e também pelo “não comparecimento para realização do exame médico”, considero implementadas as condições para a concessão do benefício assistencial na data do segundo requerimento administrativo (10.07.2014).

Assim, havendo a implementação dos requisitos incapacidade total e permanente e hipossuficiência/miserabilidade, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do segundo requerimento administrativo é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (NB 701.015.684-1), desde a data do segundo requerimento administrativo, DIB/DER em 10.07.2014, DIP em 01.04.2016.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0001769-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002958 - MARIA LUCIA LOURENCO DA SILVA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta linfedema não classificado em outra parte (CID I89.0), síndrome paralítica não especificada (CID G83.9) e neoplasia maligna da mama não identificado (CID 50.9), com incapacidade parcial e definitiva para as primeiras enfermidades e incapacidade total e temporária para a neoplasia maligna da mama, para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: para doença vascular CID I89.0 e doença neurológica CID G83.9: 20/05/2015. Para a doença neoplásica (CID 50.9): 09/01/2016.

Data de início da incapacidade: para doença vascular CID I89.0 e doença neurológica CID G83.9: 20/05/2015. Para a doença neoplásica (CID 50.9): 09/01/2016.

Salientou o Sr. perito que a parte necessita estar afastada de suas atividades laborais habituais por um período de 01 ano a contar da data pericial. Ao fim desse prazo, a parte poderá ser submetida a uma nova perícia.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que a autora conta com 57 anos de idade, e está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da incapacidade, 20.05.2015, com DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de um mês,

devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda-se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002926 - IRLENE DE ALMEIDA PEREIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob exame, verifico, através da carteira de trabalho, que a parte autora exerceu vínculo empregatício no período de 19.11.1977 a 15.05.1980, bem como verteu contribuições ao regime previdenciário nos interregnos de 01.09.2014 a 31.03.2015 e de 01.05.2015 a 31.07.2015. Pretende, nesta demanda, a concessão do benefício e, portanto, não há falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de embolia e trombose venosas de veia não especificada - CID I82.9, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Salientou o Sr. perito que a parte necessita estar afastada de suas atividades laborais habituais por um período de 06 (seis) meses para a realização de tratamento adequado. Ao fim desse prazo a parte poderá ser submetida a uma nova perícia. A autora poderá ainda realizar atividades que não exijam esforços físicos para a coluna vertebral e para os membros inferiores.

Data de início da doença: não foi possível definir em avaliação pericial.

Data de início da incapacidade: 14.01.2016.

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, desde a data da incapacidade, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da incapacidade em 14/01/2016, com DIP em 01/04/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DII e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0001869-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002837 - SUELY MARQUES DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 895/1359

possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a causa da incapacidade da autora sobreveio de progressão ou agravamento de sua doença, conforme atestado pelo laudo pericial na questão nº 16, dos quesitos do Juízo. Deste modo, tendo em vista o art. 42, §2º, da lei n. 8213/91, a parte requerente conta com a qualidade de segurado. Não obstante, a parte autora é portadora de doença oftalmológica H 54.4 (cegueira de um olho), independentemente de período de carência conforme art. 26, inciso II, e art. 151, ambos da lei n. 8213/91.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de doença neurológica CID D33.0 (neoplasia benigna do encéfalo, supratentorial) e doença oftalmológica H 47.2 (atrofia óptica) e H54.4 (cegueira em um olho), com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral de empregada doméstica.

Data de início da doença: 29.12.2014

Data de início da incapacidade: 07.07.2015

A parte autora verteu contribuições ao regime previdenciário de janeiro a dezembro de 2014. Portanto, na data da incapacidade ostentava qualidade de segurado, bem como o cumprimento de carência.

O Expert Judicial Salientou que não é possível estimar a data de cessação da incapacidade. Desse modo, sugeri a reavaliação da periciada anualmente.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que a autora conta com 53 anos de idade, e está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 608.970.723-0, a contar da data da incapacidade laboral atestada no laudo pericial, que data de 07.07.2015, com DIB em 07.07.2015 e DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0000483-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002683 - SAMUEL RODRIGUES MEDEIROS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. No que tange à preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001, se refere às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares, consoante a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência. 2. A presente ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, busca o reconhecimento de direito individual determinado, ainda que sob a forma de ação coletiva, qual seja, o direito da assistida para acesso a medicamento para tratamento de nefrite lúpica (lúpus). Portanto, a competência é do Juizado Especial Federal. 3. "A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares" (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavaski, DJU de 10.09.07). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.836 - MG).

Assim, rechaço aludida preliminar.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salaria que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pomenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio. Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html" \\\\| "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas,

vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1o É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2o As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\| "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\| "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um)

quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba

indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90>" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituio%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constituio%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituio%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de efetiva entrada em exercício em Ponta Porã/MS.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em exercício em Ponta Porã/MS, e conforme os parâmetros da Lei n. 12.855/2013, enquanto permaneceu em exercício no município de Ponta Porã-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002724-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002884 - SANDRA ROSE DE ALMEIDA ESTANCIA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, verifico que a parte autora recebeu seu último benefício de auxílio-doença em 27.11.2012 até 11.03.2015 (NB 601.770.467-6). Pretende, nesta demanda, o restabelecimento do benefício e, portanto, não há falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de doença reumatológica CID M32.1: Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos e sistemas e doença ortopédica CID M23.2: transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral de empregada doméstica e vendedora ambulante.

Data de início da doença: Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos: 29.12.2014. Doença ortopédica CID M23.2: transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga: 03.12.2014

Data de início da incapacidade: 03.12.2015, para ambas as doenças.

O Expert Judicial Salientou que não é possível estimar a data de cessação da incapacidade. Desse modo, sugeriu a reavaliação da periciada anualmente.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que a autora conta com 40 anos de idade, e está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da incapacidade laboral atestada no laudo pericial, que data de 03.12.2015, com DIB em 03.12.2015 e DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0003158-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002692 - RAMAO SOARES DE SOUZA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 164.145.425-0, mediante a alteração na base de cálculo do salário-de-benefício as remunerações auferidas de dezembro de 2001, março a setembro de 2002, junho, agosto, outubro e novembro de 2004, abril a junho, setembro, novembro e dezembro de 2005, janeiro a março, junho a setembro e dezembro de 2006, janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2007, janeiro a agosto, outubro e dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro de 2011, fevereiro a dezembro de 2012 e janeiro a maio, outubro a dezembro de 2013. Pleiteia o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em contestação o INSS requer a extinção do feito por falta de interesse de agir, em razão do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que culminou com o processamento da revisão administrativa em todos os benefícios com direito à alteração do cálculo da renda mensal inicial.

No entanto, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, § 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares.

Com efeito, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). Tal fato possibilita aos interessados que postulem seus direitos, independentemente do decidido em ação coletiva. Portanto, não há óbice no prosseguimento da presente ação individual.

Além disso, em consulta ao sistema Plenus do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, verifico que a revisão administrativa ainda não foi realizada.

Passo à apreciação do mérito.

Nos termos do caput do art. 29-A, da Lei n. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará, para o cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados. O seu §2º faculta ao segurado, a qualquer tempo, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, mediante documentos comprobatórios sobre o período divergente.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Verifico que os valores das remunerações apresentadas nos holerites apresentados pela parte autora (fls. 13/120 do evento 2) são superiores aqueles constantes da memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 164.145.425-0, DIB 01.10.2013, (evento 22) nas seguintes competências: dezembro de 2001, março a setembro de 2002, junho, agosto, outubro e novembro de 2004, agosto de 2006, julho, agosto e outubro a dezembro de 2007, janeiro a agosto, outubro e dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro de 2011, fevereiro a dezembro de 2012 e janeiro a maio de 2013. Nas outras competências pleiteadas pela parte autora, não há diferença nos valores das remunerações e aqueles encontrados no extrato do sistema Plenus anexados aos autos.

Às fls. 13/120 dos documentos que instruem a inicial constam os valores das remunerações efetivamente percebidos pela parte autora. Tais documentos são contemporâneos aos fatos.

Os documentos apresentados pela parte autora, quais sejam, os recibos de pagamento de salário, atendem às exigências do art. 393, II, d, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, para fins de retificação e inclusão dos dados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, conseqüentemente, revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Note-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias é dever do empregador. Eventual erro deste no recolhimento não pode ser suportado pela parte autora.

Diante disso, deve ser retificado o valor do salário-de-contribuição da parte autora e incluídos os salários-de-contribuição pertinentes aos interregnos de dezembro de 2001, março a setembro de 2002, junho, agosto, outubro e novembro de 2004, agosto de 2006, julho, agosto e outubro a dezembro de 2007, janeiro a agosto, outubro e dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro de 2011, fevereiro a dezembro de 2012 e janeiro a maio de 2013, no período básico de cálculo, para fins de majoração da renda mensal do seu benefício.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 164.145.425-0, mediante retificação dos salários-de-contribuição referentes aos interregnos de dezembro de 2001, março a setembro de 2002, junho, agosto, outubro e novembro de 2004, agosto de 2006, julho, agosto e outubro a dezembro de 2007, janeiro a agosto, outubro e dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro de 2011, fevereiro a dezembro de 2012 e janeiro a maio de 2013, desde a data de início do benefício, em 01.10.2013.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0003225-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002965 - FLORIANO RIBEIRO MORALES (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez adicional de 25%, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar (CID M 51.1) com incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual de ajudante de produção.

Data de início da doença: em 2012.

Data de início da incapacidade: 17.07.2014

Vale destacar que, apesar de o INSS se insurgir contra o laudo médico, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Observo que, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão do adicional de 25%, qual seja, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Assim, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 609.377.038-2, a contar da data da cessação

administrativa, em 02.08.2015, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia, realizada em 08.03.2016, com DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSDJ/INSS para o (a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0002902-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002927 - KATIUSCE VILAMAIOR LOPES DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta sequelas de traumatismo não especificado do membro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 906/1359

inferior (CID T93.9), com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade habitual de empregada doméstica.

Data de início da doença: 02.11.2013.

Data de início da incapacidade: 02.02.2016

Porém, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença titularizados pela parte autora foi deferido em razão de moléstias congêneres, pertencentes ao mesmo grupo da diagnosticada pelo perito judicial, entendo que houve continuidade do estado incapacitante desde a cessação ocorrida em 15.04.2015.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que a autora conta com 34 (trinta e quatro) anos de idade, e está parcialmente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 604.143.562-0, a contar da data da cessação administrativa, 15.04.2015, com DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a EADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de um mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda -se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002925 - CLEONIDE VIEIRA DA SILVA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as

seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, verifico que o último vínculo empregatício da parte autora se estendeu pelo período de 17/11/1999 a junho de 2006, recebeu benefício de auxílio-doença por diversas vezes desde então, tendo requerido novamente em 25/05/2015 (NB 610.625.312-2), o qual foi indeferido. Pretende, nesta demanda, a concessão do benefício e, portanto, não há falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de transtorno interno não especificado do joelho - CID's M23.9, com incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laboral.

Salientou o Sr. perito que a parte necessita estar afastada de suas atividades laborais habituais por um período de 06 (seis) meses para a realização de cirurgia e acompanhamento com ortopedista. Ao fim desse prazo a parte poderá ser submetida a uma nova perícia. A autora poderá ainda realizar atividades que poupem esforços físicos e os membros inferiores.

Data de início da doença: em meados do ano de 2001.

Data de início da incapacidade: 22.04.2015 - Data da guia de solicitação de internação.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que a autora está apenas parcial e temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, uma vez constatada a incapacidade parcial e temporária da parte autora, desde a data da do requerimento administrativo, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 610.625.312-2, a contar da data do requerimento administrativo em 25/05/2015, com DIP em 01/04/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DII e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0002404-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002826 - MARIA JOSE RIBEIRO DIAS (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejantemente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta síndrome do túnel de carpo (CID G56.0), lombalgia (CID M54.4) e outros deslocamentos discais (CID's M54.2; M51.2), com incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: 01.03.2014 para as doenças dos CID's M54.2; M51.2 e M54.4. Para a doença do CID G56.0, 25.06.2015.

Data de início da incapacidade: 28.05.2015 para as doenças dos CID's M54.2; M51.2 e M54.4. Para a doença do CID G56.0, 25.06.2015.

Salientou o Sr. perito que a parte necessita estar afastada de suas atividades laborais habituais por um período de 6 (seis) meses a contar da data pericial. Ao fim desse prazo a parte poderá ser submetida a uma nova perícia.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões,

de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a autora está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo NB 611.023.281-9, 30.06.2015, com DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a EADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda-se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002834-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002951 - EDINA APARECIDA DA SILVA MELO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, verifico que a parte autora recebeu seu último benefício de auxílio-doença em 06.07.2015 até 08.09.2015 (NB 611.079.504-0). Pretende, nesta demanda, o restabelecimento do benefício e, portanto, não há falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de transtorno depressivo, sob tratamento-CID F32, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Data de início da doença: as doenças depressivas costumam ser recorrentes ao longo da vida, desde a adolescência.

Data de início da incapacidade: 06.06.2015

O Expert Judicial Salientou que não é possível estimar a data de cessação da incapacidade. Desse modo, sugeri a reavaliação da periciada semestralmente.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que a autora conta com 37 anos de idade, e está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 608.912.417-0, a contar da cessação do benefício que data de 08.09.2015, com DIB em 08.09.2015 e DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de pensidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. No que tange à preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001, se refere às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares, consoante a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência. 2. A presente ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, busca o reconhecimento de direito individual determinado, ainda que sob a forma de ação coletiva, qual seja, o direito da assistida para acesso a medicamento para tratamento de nefrite lúpica (lúpus). Portanto, a competência é do Juizado Especial Federal. 3. "A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares" (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavaski, DJU de 10.09.07). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.836 - MG).

Assim, rejeito a aludida preliminar.

A UNIÃO alega, também, impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Saliencia que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou a indenização, o que será abordado de forma pomenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em "vencimento", que, conforme lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, "é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público". O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, "além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)". Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio. Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html" \\\\l "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1o É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.html)

["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.html"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.html) Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em

localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\l "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\l "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO)."

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do

cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes

ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90>" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos

fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, referidos nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, vez que tal norma incide no âmbito do Poder Executivo.

Para efeito integrativo, caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em efetivo exercício em Ponta Porã/MS.

Saliente que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em efetivo exercício em Ponta Porã/MS, e conforme os parâmetros da Lei n. 12.855/2013, enquanto permanecer em exercício em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo).

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

LAUCIDIO VIEIRA LOPES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, o Perito Judicial constatou que a parte autora está acometida por defeito de consolidação da fratura (M84.0) e fratura da extremidade distal do fêmur (S72.4) e não apresenta capacidade laboral.

Segundo o expert, a incapacidade que acomete o autor é total e temporária e está presente desde 16/03/2015 (quesito 02, da folha 3 do laudo pericial.pdf).

A parte autora manifestou concordância com as conclusões do perito médico judicial.

Assim, entendo como demonstrado o requisito da incapacidade para o trabalho desde 16/03/2015.

Saliento que a incapacidade total e temporária para o trabalho não obsta a concessão do benefício assistencial, tendo em vista que o caput do art. 21 da Lei n. 8.742/1993 impõe a revisão periódica do benefício para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a 1/4 de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/1992 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Laucídio Vieira Lopes - autor, 50 anos de idade, convivente, cursou ensino fundamental incompleto, desempregado, sem renda;
2. Maria da Conceição Duarte Ribeiro - companheira do autor, 51 anos de idade, cursou ensino fundamental incompleto, faxineira, porém sem trabalho atualmente e sem renda.

De acordo com as declarações prestadas à assistente social, a família sobrevive com o valor recebido por meio do Programa Bolsa Família, R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), e recebe, eventualmente, uma cesta básica do Centro de Referência Assistencial (CRAS Canaã).

De acordo com as informações repassadas pela companheira do autor, a residência onde mora o casal foi doada por sua genitora. A casa é construída em madeira, sem forro e contém um cômodo (cozinha e quarto conjugados). O banheiro é externo, juntamente com a área de serviço e os móveis que guarnecem a residência foram doados por parentes e amigos do casal.

Não houve impugnação ao laudo social.

Neste contexto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

As provas do implemento das condições para obtenção do benefício assistencial constam do laudo médico de perícia judicial e do levantamento socioeconômico realizado.

Assim, havendo a implementação dos requisitos incapacidade total e permanente e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do início da incapacidade, apontada no laudo pericial, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do início da incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, apontada no laudo pericial - DIB/DER: 16.03.2015, DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a data do início da incapacidade e a data de início do pagamento do benefício assistencial, correspondentes ao período de 16.03.2015 a 01.04.2016.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0002370-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002956 - ELTON HENRIQUE DOS SANTOS DOMINGOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete impedimento à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

A Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, formulado em 03.06.2014, sob a alegação de que os impedimentos constatados não produziam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (f. 14, docs. anexados com a petição inicial).

No caso concreto sob apreciação, o Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora apresenta pseudo artrose de fêmur (CID M84.1), cujo quadro implica impedimento parcial e definitivo (de natureza física) à participação no mercado de trabalho em situação de igualdade com outras pessoas.

Ainda segundo o expert, a data de início da deficiência foi 31.03.15, tendo sido essa conclusão baseada na data do atestado médico apresentado em ato pericial.

Saliento que a incapacidade total e temporária para o trabalho não obsta a concessão do benefício assistencial, tendo em vista que o caput do art. 21 da Lei n. 8.742/1993 impõe a revisão periódica do benefício para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Portanto, entendo como presente o requisito da incapacidade/deficiência desde a data apontada pelo expert no laudo médico pericial (31.03.15).

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a 1/4 de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Na forma do art. 4º, §2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, não são computados na renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III - bolsas de estágio curricular; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar é composto pelas seguintes pessoas:

- 1 - Elton Henrique dos S. Domingos - Autor, 21 anos, solteiro, desempregado, sem renda;
- 2 - Vilma Francisca dos Santos - Genitora do Autor, 42 anos, solteira, serviços gerais. Declarou auferir renda mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).
- 3 - Vinicius dos Santos - Irmão do autor, 08 anos, solteiro, estudante, sem renda.

A família reside em um imóvel alugado há, aproximadamente, dois anos. A residência é edificada em alvenaria e composta por 03 cômodos, sendo 01 sala, 01 quarto e 01 cozinha. Os móveis que guarnecem a residência são poucos e apresentam bastante tempo de uso.

As despesas contínuas declaradas perfazem o valor de, aproximadamente, R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais) e as não eventuais (remédios) representam a quantia de R\$ 112,00 (cento e doze reais).

Considerando a renda familiar de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), partilhada entre os 03 (três) membros do grupo familiar, a renda per capita familiar é de R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais), portanto, inferior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos incapacidade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do início da incapacidade apontada no laudo pericial, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do início da incapacidade apontada no laudo pericial - DIB em 31.03.2015 e DIP 01.04.2016.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0000155-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002689 - JOSE MARIO DA SILVA (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso

concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 922/1359

REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização

de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

14.10.1986 a 30.04.1998 (Auto Posto Jaguaré LTDA)

Função: frentista;

Agente nocivo: nada consta;

Provas: Contrato de trabalho de fl. 6 e CTPS de fl. 12 dos documentos que instruem a petição inicial;

Observação: No contrato de trabalho consta a percepção de adicional de periculosidade.

14.01.1987 a 31.12.1987 (Auto Posto Jaguaré LTDA)

Função: frentista;

Agente nocivo: nada consta;

Provas: não consta na CTPS tal vínculo.

01.11.1998 a 31.07.2000 (Farias e Varela LTDA)

Função: nada consta;

Agente nocivo: nada consta;

Provas: CTPS de fl. 12 dos documentos que instruem a petição inicial;

Observação: Consta na CTPS a percepção de adicional de periculosidade.

01.01.2001 a 04.04.2010 (Farias e Varela LTDA)

Função: frentista;

Agente nocivo: nada consta;

Provas: CTPS de fl. 12 dos documentos que instruem a petição inicial;

Observação: Consta na CTPS a percepção de adicional de periculosidade.

01.10.2010 a 31.05.2013 (Farias e Varela LTDA)

Função: frentista;

Agente nocivo: nada consta;

Provas: CTPS de fl. 12 e PPP de fls. 08/09 dos documentos que instruem a petição inicial;

Observação: Consta na CTPS a percepção de adicional de periculosidade. No PPP não consta intensidade do fator de risco.

A atividade de frentista é desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos tais como metano, hexano, gasolina e álcoois, cuja insalubridade está prevista no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964.

Conforme o item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, o que determina o direito ao reconhecimento de uma atividade como especial é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível superior aos limites de tolerância estabelecidos, sendo que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades elencadas, nas quais pode haver a exposição ao agente insalubre, é meramente exemplificativa.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

O item 4731-8/00 do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 considera o exercício da atividade no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores como de grau de risco máximo, nível 3.

A especialidade da atividade de frentista tem sido reiteradamente admitida pela jurisprudência. Nesse sentido:

ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 1626)

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos lapsos de 14.10.1986 a 28.04.1995 (Auto Jaguarete LTDA).

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

Dessa forma, não há como reconhecer a insalubridade alegada nos interregnos de 01.11.1998 a 31.07.2000 e 01.01.2001 a 04.04.2010, tendo em vista que não foram apresentados laudos técnicos atestando a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange aos lapsos de 01.10.2010 a 31.05.2013, há o respectivo documento (PPP) atestando a presença de fator de risco no exercício da atividade de frentista (fls. 08/09 dos documentos que instruem a petição inicial). No entanto, não consta a intensidade do fator de risco. Além disso, não está datado o respectivo documento. Portanto, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do interregno acima como insalubre.

Por fim, não cabe o reconhecimento do lapso de 14.01.1987 a 31.12.1987, tendo em vista que na carteira de trabalho não consta que o autor exerceu a função de frentista (fl. 12 dos documentos que instruem a petição inicial).

Assim, apesar do reconhecimento de atividade especial no interregno de 14.10.1986 a 28.04.1995 (Auto Jaguarete LTDA), a parte autora não implementou o requisito para a obtenção de aposentadoria especial, por não contar com 25 (vinte e cinco) anos de atividade com exposição a agentes nocivos.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconheço a especialidade dos períodos de 14.10.1986 a 28.04.1995 (Auto Jaguarete LTDA), com conversão em tempo comum, nos termos da fundamentação.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0005450-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002744 - SONIA MARIA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de benefício assistencial, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de deficiência física, artrose lombar e de tornozelo, decorrente da idade e da obesidade além da hipertensão arterial (CID's: E66, M19 e I10) com incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual de cozinheira.

Data de início da doença: desde os 40 anos de idade.

Data de início da incapacidade: 02.06.2015 data da perícia.

Observa-se, todavia, pelos extratos do CNIS e do Sistema Plenus anexados aos autos, que existe pedido administrativo, apresentado pela autora em 02.06.2014, relativo ao benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido em razão do "parecer contrário da perícia médica".

Necessário observar que os benefícios por incapacidade e o benefício assistencial são correlatos, cabendo à Autarquia Previdenciária a análise das condições e a concessão do benefício mais vantajoso a que tiver direito o requerente.

Portanto, a autora detinha a qualidade de segurada na data em que se tornou definitivamente incapaz para o trabalho (02/06/2015), segundo o laudo médico pericial produzido em juízo.

Diante deste quadro, constata-se que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

Assim, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia, realizada em 02.06.2015, com DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSDJ/INSS para o (a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0003014-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002877 - SONIA DE LOURDES ARCAS DE BRITO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de osteoartrose com alterações degenerativas da coluna vertebral e extremidades (CID's M47 e M19), com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades que demandem grandes esforços físicos.

Data de início da doença: a partir dos 40 anos de idade (1993), pois geralmente é nessa faixa etária que as doenças degenerativas iniciam o seu desenvolvimento no organismo humano.

Data de início da incapacidade: a partir dos 60 anos (2013), muito provavelmente, passou a ter comprometida sua capacidade laborativa.

Assim, constatada a incapacidade parcial e definitiva da parte autora, em cotejo com a sua idade avançada (62 anos), com as peculiaridades de suas profissões habituais (empregada doméstica) e grau de escolaridade (4º ano do ensino fundamental), verifico a impossibilidade de seu retorno ao labor e de habilitação/reabilitação para o exercício de outras profissões que lhe garantam a subsistência;

razão pela qual, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de transmutação do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (22.02.2016), o que impõe a procedência do pedido veiculado na petição inicial.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB 610.433.812-0, a contar da data do requerimento administrativo, em 07.05.2015, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia, realizada em 22.02.2016, com DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSDJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0002198-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002840 - GRACIELLI CRISTINA RODRIGUES (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) BANCO PANAMERICANO S.A. (- BANCO PAN S.A.) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO PAN S.A., tendo por objeto a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição do nome da parte requerente em órgão de proteção e restrição ao crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo BANCO PAN S.A., pois o extrato do SCPC indica que a negativização foi levada a efeito exclusivamente pela requerida CAIXA (fl. 4 do evento 2), cessionária do contrato objeto dos autos. Assim, a alegada falha na prestação do serviço deve ser imputada apenas à CAIXA.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive,

considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora ter contraído financiamento com o Banco Panamericano, em 20.08.2014, no valor de R\$ 27,503,70 (contrato nº 65043185), a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 654,85. Embora viesse adimplindo pontualmente as parcelas, surpreendeu-se ao descobrir que seu nome fora inscrito em cadastro de inadimplência em 26.03.2015, em razão da parcela vencida em 20.02.2015, anotação esta ordenada pela Caixa Econômica Federal, cessionária do crédito.

Em contestação, a Caixa não impugna a veracidade dos fatos narrados na inicial, nem questiona a ilicitude de sua conduta.

Ademais, as alegações da parte autora encontram-se demonstradas pelos documentos que acompanham a inicial, não impugnados pela requerida, em especial o comprovante de pagamento da parcela vencida em 20.02.2015 (fl. 12 do evento 2), e o extrato do SCPC, no qual se demonstra a inscrição em 26.03.2015, após o pagamento (fl. 4).

Infere-se, assim, que a falha no serviço da requerida culminou na indevida inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplência.

Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da requerida.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora teve seu nome incluído e mantido no rol de inadimplentes, em razão do incorreto processamento de pagamento por parte da CAIXA, sendo vulneradas sua honra objetiva (reputação) e sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio). Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, afetando sua imagem social e causando-lhes desconforto além dos limites do cotidiano.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

Assim, presentes a conduta da empresa pública, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira por ilícito decorrente da má prestação do serviço.

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos.

Assim, levando em conta os elementos acima analisados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (23.03.2015), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que a requerida já procedeu à baixa do nome da autora dos cadastros do SCPC e SERASA, resta prejudicado o pedido de exclusão formulado na petição inicial.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação à ré BANCO PAN S.A., por ilegitimidade passiva, conforme artigo 485, VII, do Código de Processo Civil e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do mesmo Código, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a inexistência do débito vencido em 20.02.2015, do contrato 65043185 e condenando a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002751-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003018 - ELIZETE MARINES LUNARDI (MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microssistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora ter firmado contrato de financiamento com a requerida (nº 0700056216850000621) e que, embora a parcela de R\$ 115,94, vencida em 12.10.2014 (fl. 11 do evento 2), tenha sido adimplida antecipadamente, em 09.09.2014 (fl. 13), seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplência do Serasa e SCPC (fl. 6 e 9).

Em contestação, a requerida não impugna a veracidade dos fatos relatados. Contudo, argumenta ser indevida a indenização por danos morais, pois a autora não teria quitado as parcelas vencidas posteriormente, em 12.11.2014, 12.12.2014, 12.01.2015 e 12.02.2015. Assim, na data da disponibilização da consulta no Serasa e SCPC (19.11.2014 - fl. 6), a parte autora estaria em situação de inadimplência com o contrato, e assim teria permanecido até hoje.

A parte autora, entretanto, comprova o pagamento antecipado dessas quatro parcelas, nos dias 07.10.14, 10.11.14, 08.12.14 e 08.01.15, respectivamente (fls. 6-7, 1-2, 4-5 e 8-9 do evento 29).

Infere-se, assim, que o pagamento da parcela vencida em 12.10.2014 não foi computado em razão de falha de serviço da requerida, e que a parte autora se encontrava em situação de inadimplência na data da inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da instituição bancária.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora teve seu nome inscrito e mantido no rol de inadimplentes, em razão do incorreto processamento de pagamento por parte da CAIXA, vindo vulneradas sua honra objetiva (reputação) e sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio). Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, afetando sua imagem social e causando-lhes desconforto além dos limites do cotidiano.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

Assim, presentes a conduta da empresa pública, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira por ilícito decorrente da má prestação do serviço.

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos.

Assim, levando em conta os elementos acima analisados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (19.11.2014), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, confirmo a decisão de antecipação de tutela proferida em 28.10.2015 e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a inexistência do débito de R\$ 115,94, com data de vencimento em 12.10.2014, relativo ao contrato 07000562168500000621, e condenando a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002440-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002858 - KELLY CRISTINA BATISTA DOS SANTOS PORTO (MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO, MS004942 - SERGIO HENRIQUE P MARTINS DE ARAUJO, MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da

República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, verifico que o último vínculo empregatício da parte autora se estendeu pelo período de outubro de 2014 a janeiro de 2015, e recebeu benefício de auxílio-doença de 24/03/2015 a 05/08/2015 (NB 609.971.446-8). Pretende, nesta demanda, o restabelecimento do benefício e, portanto, não há falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Salientou o Sr. perito que a parte necessita estar afastada de suas atividades laborais habituais por um período de 06 (seis) meses. Ao fim desse prazo a parte poderá ser submetida a uma nova perícia.

Data de início da doença: não foi possível determinar.

Data de início da incapacidade: 22/12/2015.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que a parte autora conta com 34 anos de idade e está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data do início da incapacidade, em 22/12/2015, com DIP em 01/04/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *funus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0002382-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002943 - ADRIANA BEATRIZ DANIEL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, o Perito Judicial constatou que a parte autora está acometida por artrite reumatoide soro-positiva não especificada (CID M05.9) e não apresenta capacidade laboral.

Assim, entendo como demonstrado o requisito da incapacidade/deficiência.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/1992 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes

peçoas:

1. Adriana Beatriz Daniel - autora, convivente, 36 anos de idade, do lar, sem renda;
2. Letícia Daniel Rodrigues - filha da autora, 11 anos de idade, estudante, sem renda;
3. Matheus Daniel Rodrigues - filho da autora, 6 anos de idade, estudante, sem renda;
4. Joaquim Rodrigues de Souza - companheiro da autora, 41 anos de idade. A autora declarou que ele é trabalhador autônomo e auferê renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

De acordo com o laudo social elaborado, a família reside em casa própria, edificada em alvenaria, composta por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro. Os móveis e eletrodomésticos existentes na residência são modestos e suficientes ao conforto da família.

Não houve impugnação ao laudo social.

As despesas declaradas pela autora somam o valor de R\$ 735,78 (setecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Considerando a renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), partilhada entre os 04 (quatro) componentes do grupo familiar, tem-se a renda per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais), portanto inferior a $\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Neste contexto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

As provas do implemento das condições para obtenção do benefício assistencial constam do laudo médico de perícia judicial e do levantamento socioeconômico realizado.

Assim, havendo a implementação dos requisitos incapacidade total e permanente e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (NB 701.324.273-0), desde a data do requerimento administrativo, DIB/DER em 10.11.2014, DIP em 01.04.2016.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0000484-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002684 - LUCAS MAGNO NOBREGA DE FARIAS AIRES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. No que tange à preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001, se refere às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares, consoante a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência. 2. A presente ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, busca o reconhecimento de direito individual determinado, ainda que sob a forma de ação coletiva, qual seja, o direito da assistida para acesso a medicamento para tratamento de nefrite lúpica (lúpus). Portanto, a competência é do Juizado Especial Federal. 3. "A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares" (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavaski, DJU de 10.09.07). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.836 - MG).

Assim, rechaço aludida preliminar.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salaria que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em "vencimento", que, conforme lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, "é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público". O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, "além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)". Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos

servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio. Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1o É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm) Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

I - Carreira Policial Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm) Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

- II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;
- III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;
- IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;
- V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e
- VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2o As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

- I - Municípios localizados em região de fronteira;
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\ "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\ "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO)."

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando

tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90>" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos

fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data da efetiva entrada em exercício em Ponta Porã/MS.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em exercício em Ponta Porã/MS, e conforme os parâmetros da Lei n. 12.855/2013, enquanto permanecer em exercício no município de Ponta Porã-MS. Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002465-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002792 - FATIMA NICACIO DA ROCHA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, verifico que a autora contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual de junho de 2008 a agosto de 2015. Deste modo, não há falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de esclerose múltipla, com incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, com data de início da incapacidade (DII) em outubro de 2015.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, CONFIRMO a tutela antecipatória concedida em decisão de sequencial nº 8, bem como, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 23.02.2016, com data de início do pagamento (DIP) em 01.04.2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GILMAR NETTO DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de sequelas de AVC com hemiparesia à esquerda (CID I64) com incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual de motorista carreteiro.

Data de início da doença: 07.07.2012.

Data de início da incapacidade: 07.07.2012.

Vale destacar que, apesar de o INSS se insurgir contra o laudo médico, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Assim, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação administrativa, em 22.10.2014, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia, realizada em 08.03.2016, com DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao

exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSDJ/INSS para o (a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de um mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0002916-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002923 - MARIA HELENA LOPES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença a segurado facultativo de baixa renda, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República, no §12 do art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, estabelece que “a lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo”.

Com o advento da Lei n. 12.470/2011, no que tange ao segurado de baixa renda, foi instituída alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) de contribuição previdenciária, sendo alterado o art. 21 da Lei n. 8.212/1991, que passou à seguinte redação:

Art. 21. (...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm" \\\l "art21§2." § 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e
b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3o O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (NR)

Vale dizer que, para o enquadramento na categoria de segurado facultativo de baixa renda, devem ser atendidos os seguintes requisitos: 1) dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; 2) não exercer atividade remunerada; 3) não possuir renda própria; 4) família com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, computados todos os que vivem sob o mesmo teto; e 5) inscrição no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou de certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca, o segurado deve complementar a contribuição mensal, na forma do §3º, do art. 21, da Lei n. 8.212/1991, alterada pela Lei n.

12.470/2011. Quanto aos demais benefícios previdenciários, uma vez implementadas as respectivas condições, podem ser concedidos ao segurado de baixa renda.

No que toca ao benefício postulado nos autos, destaco que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso específico dos autos, o documento de n. 2, de sua fl. 7 até a fl. 49, comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias pela parte autora, sob o código 1929 (facultativo baixa renda - mensal), no interregno de 12/2012 a 10/2015. O documento de n. 22 encarta o comprovante de alteração de cadastro no Departamento de Cadastro Único - CadÚnico, em nome da parte autora. Não há elementos nos autos que demonstrem a existência de renda própria ou de renda familiar mensal superior a 02 (dois) salários mínimos. Portanto, implementada a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social, na condição de segurado facultativo de baixa renda. Provado, também, o cumprimento do prazo de carência.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de linfedema não classificado em outra parte e síndrome paralítica não especificada - CID's I89.0 e G83.9, com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: 17.01.2012.

Data de início da incapacidade: 12.05.2014 - conforme atestado médico.

Assim, constatada a incapacidade parcial e definitiva da parte autora, em cotejo com a sua idade avançada (60 anos), com as peculiaridades de suas profissões habituais e grau de escolaridade (Ensino Fundamental incompleto), verifico a impossibilidade de seu retorno ao labor e de habilitação/reabilitação para o exercício de outras profissões que lhe garantam a subsistência, razão pela qual, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença com transmutação para aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (04/02/2016), o que impõe a total procedência do pedido veiculado na petição inicial.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 606.319.095-7), desde a data do requerimento administrativo, com DIB em 23/05/2014, com transmutação em aposentadoria por invalidez, desde a data da avaliação pericial, com DIB em 04/02/2016 e DIP em 01/04/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSDJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 943/1359

(um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0000482-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002930 - CARLOS GUILHERME GREEN (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de adicional de penosidade a servidor(a) público(a) federal no âmbito do Poder Executivo, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No que tange à preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001, se refere às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares, consoante a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência. 2. A presente ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, busca o reconhecimento de direito individual determinado, ainda que sob a forma de ação coletiva, qual seja, o direito da assistida para acesso a medicamento para tratamento de nefrite lúpica (lúpus). Portanto, a competência é do Juizado Especial Federal. 3. "A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares" (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavaski, DJU de 10.09.07). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.836 - MG).

Assim, repudio aludida prefacial.

A UNIÃO alega, também, impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte requerente.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, e 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que o adicional em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou o adicional, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. A expressão “vencimentos” não se confunde com “remuneração”, a qual, nos termos da Lei n. 8.112/1990, art. 41, caput, consiste no somatório do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito ao benefício postulado nos autos, verba já prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio. Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html" \\\\| "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também enquadra-se no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além da maior exposição a conflitos sociais, evidencia-se o interesse estratégico de defesa nacional, diante da maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, o que gera maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Sob a denominação de gratificação especial de localidade, a Lei n. 8.270/1991 estabeleceu adicional nos seguintes termos:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;

d) ([HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep765-L8270-91.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep765-L8270-91.htm) Vetado).

A Lei n. 8.270/1991 não revogou expressamente os artigos 61, IV, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, apenas alterou a redação dos artigos 19 e 93 desta, conforme art. 22 da primeira lei referida. A Lei n. 8.270/1991 foi regulamentada pelo Decreto n. 493/1992.

Por sua vez, fruto de conversão da Medida Provisória n. 1.595-14/1997, a Lei n. 9.527/1997, em seu art. 2º, extinguiu a gratificação prevista no art. 17 da Lei n. 8.270/1991. Necessário observar que a Lei n. 9.527/1997 também alterou dispositivos das Leis n. 8.112/1990 e 2.180/1954, porém, quanto à Lei n. 8.112/1990, permaneceram intocados os seus artigos 61, IV, 70 e 71. Vale dizer que, se houvesse a vontade do legislador em, de fato, extinguir do mundo jurídico a possibilidade de concessão do adicional de penosidade, isso teria sido feito expressamente, como em relação ao art. 17 da Lei n. 8.270/1991, para dirimir qualquer dúvida acerca de alegada revogação tácita efetuada por tal norma, em relação à Lei n. 8.112/1990.

Com isso, no interregno entre a edição da Lei n. 8.270/1991 e o advento da Lei n. 9.527/1997 o direito dos servidores públicos federais ao adicional de atividade penosa teve regulamentação temporária.

Entendo, pois, que não há falar em revogação tácita do dispositivo do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 pela Lei n. 8.270/1991. Se revogação tácita houvesse quanto a tal dispositivo, haveria também a derrogação tácita dos artigos 61, IV, e 70 do mesmo diploma, hipótese sequer aventada.

O Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao abordar a vigência das leis no tempo, discorre: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Haverá revogação expressa quando a lei posterior expressamente o declarar. No caso dos autos, não ocorreu revogação expressa do art. 71, nem alteração expressa dos artigos 60, IV, e 70, todos da Lei n. 8.112/1990, pelas Leis n. 8.270/1991 e n. 9.527/1997.

Por sua vez, a revogação tácita ocorre: a) quando a lei posterior é incompatível com a anterior; e b) quando a lei nova regula inteiramente a matéria tratada pela lei anterior. Entre as leis 8.112/1990 e 8.270/1991, não há incompatibilidade. Ademais, a Lei n. 8.270/1991 não regulou inteiramente a matéria de que tratava a Lei n. 8.112/1990, em seus artigos 70 e 71. O que fez a Lei n. 8.270/1991, justamente, foi minudenciar o disposto no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, delimitando as condições para a concessão da referida verba indenizatória, sem contrariar o texto da lei geral anterior.

Assim, entendo que a questão da vigência das leis em comento se resolve mediante aplicação do §2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não havendo revogação da lei geral anterior em razão da edição de lei com disposições especiais. A disposição especial não revoga a geral. No caso, a nova norma não dispôs de maneira inconjugável ou incompatível com o preceito da lei geral anterior.

Consequência lógica desse entendimento é que os artigos 61, IV; 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990 permanecem vigentes, havendo dispositivo legal que confere aos servidores públicos civis da União o adicional de atividade penosa pelo exercício de atividade em zona de fronteira, não dependendo de edição de lei específica, mas de ato regulamentar.

Não desconheço o inteiro teor da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal, no PPN de autos n. 2012/00017, que indeferiu o pedido de regulamentação da concessão de adicional de atividades penosas no âmbito da Justiça Federal, sob o fundamento de que o art. 71 da Lei n. 8.112/1990 foi tacitamente revogado, entendimento do qual, s.m.j., dirijo, conforme antes exposto. Ainda, observo que aquela decisão tem natureza administrativa, não obstando aos interessados invocar a tutela jurisdicional para a apreciação do seu pleito sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A vigência do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 foi reconhecida, tanto pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00007891420124013201), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.287-RS), embora ambos tenham denegado a concessão do benefício, fundados no entendimento de que tal dispositivo consiste em norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, assim dispõe: “Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

§ 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na Amazônia Legal e que tenham população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, conforme dados do IBGE, bem como aquelas localizadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Art. 2º O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento):

I - do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;
II - do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.

Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:

I - falecimento;
II - exoneração;
III - aposentadoria ou disponibilidade;
IV - movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;
V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;
VI - retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e
VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Art. 4º A Adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.”

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, foi alterado pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, que passou a considerar:

“Art. 1º Inclui o § 3º e altera o § 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10/12/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU.” (NR)

Art. 2º O Anexo da Portaria PGR/MPU nº 633/2010 passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo vedado, a qualquer título, pagamento retroativo.”

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços. As localidades estratégicas serão definidas em ato do Poder Executivo, a considerar como critérios os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo. Tal lei contempla especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Portanto, não é justo que os servidores público federais, com atuação em zona de fronteira, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos servidores do Ministério Público da União, em virtude de que o direito de ambos tem o mesmo fundamento jurídico, artigos 61, V, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, e o mesmo fundamento fático, qual seja, o exercício de atividade em região de fronteira, definida no §2º do art. 20 da Constituição, como “a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres”.

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos sociais e interculturais.

Por outro lado, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empocados em áreas de fronteira, para garantir a prestação do serviço público de modo eficaz e célere, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensificação da presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dadas as ações voltadas ao crime organizado, atuação de milícias, risco de terrorismo, tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas, agrotóxicos, práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas. Ademais, o foco de atuação estatal não deve se concentrar apenas nas atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão, mas também na garantia, à população local, da prestação dos demais serviços públicos de forma célere e eficiente.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão legal contida no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de adicional remuneratório aos servidores públicos federais em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros. Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de adicional/gratificação por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, pelo Tribunal de Contas e Ministérios Públicos, relativamente aos agentes públicos que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto no art. 71 da Lei n. 8.112/1991 compete ao Poder Executivo Federal, que, até o momento, tem se omitido no que tange à carreira que a parte autora integra.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar o adicional previsto no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal do adicional demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores envolvidos. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba indenizatória foi cessado, não se pode admitir que o benefício dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei pela omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra o adicional por exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites do adicional pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho, em razão de sua localização geográfica.

Assim, o caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%3%A3o-lei-8112-90" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990"

8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, referidos nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, vez que tal norma incide no âmbito do Poder Executivo.

Para efeito integrativo, caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013. Saliento que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013 (18.10.2013), e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo).

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, observando-se a renúncia expressa ao montante que excede a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002187-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002719 - FLORINDO PEREIRA DE AQUINO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, desde a data do requerimento

administrativo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O indeferimento do pedido administrativo, feito em 04/11/2014, foi motivado pela não constatação de incapacidade para a vida e para o trabalho.

O Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de troca valvular mitral e insuficiência cardíaca congestiva crônica - classe II-III, ou seja, cardiopatia grave.

Concluiu o Sr. Perito que o autor está total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde 20/06/2014, portanto, na data do requerimento administrativo, o autor já se encontrava nessa condição.

Não houve impugnação quanto às conclusões do laudo pericial.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Florindo Pereira de Aquino - autor, 40 anos de idade, separado, desempregado, sem renda;
2. Jean Carlos da Silva Aquino - filho da parte autora, 17 anos de idade, alfabetizado, solteiro, serviços gerais/autônomo, declarou obter renda variável de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
3. Giovani Vitor da Silva Aquino - filho da parte autora, 15 anos de idade, alfabetizado, solteiro, não trabalha, não possui renda.

A família reside em moradia cedida por um dos irmãos do autor, Sr. Milton, e os demais irmãos o ajudam conforme a disponibilidade financeira deles.

Asseverou a assistente social perita que o autor e seus dois filhos (menores de idade) vivem em precárias e improvisadas acomodações. A residência é composta por 01 quarto, 01 banheiro, 01 cozinha e 01 lavanderia. O mobiliário é insuficiente para atender à família.

Foi constatado também que o autor possui um veículo Chevrolet/Corsa, ano 95, cor vermelha, o qual está sem condições de uso.

Neste contexto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

As provas do implemento das condições para obtenção do benefício assistencial constam do laudo médico de perícia judicial e do levantamento socioeconômico.

Assim, havendo a implementação dos requisitos incapacidade total e permanente e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (NB 701.364.361-1), desde a data do requerimento administrativo, DIB/DER em 04.11.2014, DIP em 01.04.2016.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0000927-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002797 - LUANA CAROLINE MOROSINI DA SILVA (MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito, a repetição em dobro de indébito e o pagamento de indenização por danos morais provenientes do débito automático de contrato supostamente inexistente. Em razão de tal débito, a parte autora teve seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CAIXA, pois a narrativa da petição inicial indica que ela teria permitido a efetivação dos descontos na conta bancária da autora, sem autorização desta. Assim, diante de possível falha na prestação do serviço, possui a ré legitimidade passiva para figurar no feito.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microssistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

A parte autora afirma ser correntista da requerida, e que a partir de novembro/2014 passou a sofrer descontos mensais em sua conta bancária, no valor inicial de R\$ 28,62, discriminados como “CX. SEGUROS” (fls. 21/22 do evento 1, fls. 2/3 do evento 11, e fls. 1-10 do evento 30). Alega não ter contratado qualquer serviço de seguro, e que efetuou contato com a central de atendimento telefônica da requerida, para cancelar os débitos e obter o estorno dos valores, mas as tentativas foram infrutíferas.

Em contestação, a requerida afirma que a autora contratou um seguro de vida com a Caixa Seguros, denominado “Vida da Gente”, certificado nº 80562110002261.

Intimada duas vezes para comprovar nos autos a existência do referido contrato, a requerida não trouxe qualquer documento. Inicialmente, a CAIXA informou que sua agência teria enviado o contrato à Seguradora (evento 19). A seguir, informou que a Seguradora não localizou o contrato, que ainda não teria sido enviado pela agência (evento 24).

Assim, não há nos autos qualquer documento que comprove a existência desse contrato ou a prestação de qualquer serviço à autora. Também não há qualquer indicativo de que a requerente tenha autorizado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetivar débito automático mensal em favor da Caixa Seguros.

Portanto, resta demonstrada a ilicitude da conduta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao efetivar o débito na conta bancária da autora sem autorização legal ou contratual.

A cobrança indevida e reiterada mostra-se abusiva, razão pela qual merece procedência o pedido de repetição em dobro do indébito (artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90), dos valores debitados de novembro/2014 a janeiro/2016, bem como daqueles que eventualmente forem subtraídos até o trânsito em julgado desta sentença, a título de “CX. SEGUROS”.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano moral, que se perfaz com o constrangimento experimentado pela requerente com a subtração não autorizada de parte de sua renda, em conduta reiterada por pelo menos doze meses seguidos, bem como por ter sido compelida a diligenciar várias vezes perante a instituição bancária, para tentar restabelecer o status quo ante, causando-lhe sentimento de impotência e influndo em seu bem-estar, e violação à sua privacidade, tudo em razão de uma dívida jamais contraída.

A responsabilidade da requerida é, ainda, agravada pela própria natureza das atividades desenvolvidas pelas Instituições Financeiras - nas quais a confiabilidade é pressuposto essencial. Deve atuar, em relação a todas as suas atividades e tarefas, com o máximo de cautela possível, tendo em vista que qualquer descuido pode causar prejuízos muitas vezes irreparáveis.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

Relação de consumo. Contrato de cartão de crédito. Autor que se insurge contra o débito automático em sua conta corrente do valor equivalente ao pagamento mínimo das faturas do seu cartão de crédito. Pedidos de devolução em dobro e compensação por danos morais. [...] O débito automático de qualquer quantia na conta corrente do consumidor sem a sua autorização expressa é conduta abusiva, que viola os postulados mais elementares de defesa do consumidor (art. 51, IV e XV, da Lei 8.078/90). O débito automático sem consentimento do titular da conta-corrente, com fundamento em cláusula estipulada em contrato de adesão, é a expressão de verdadeira autotutela dos interesses do fornecedor, que tem o poder interferir na esfera subjetiva do consumidor para satisfazer o seu crédito.

Violação, por parte do recorrido, do dever de ética que devem respeitar os participantes de qualquer relação jurídica (art. 6º, III e IV, c/c art. 422, do Código Civil). A jurisprudência remansosa das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

reconhece a abusividade da conduta praticada pelo recorrido. Dano moral caracterizado in re ipsa pela conduta invasiva, que priva o consumidor de parte de sua renda líquida mensal para a satisfação do crédito das instituições financeiras. Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para condenar o BANCO ITÁU S/A a pagar ao recorrente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, mantida, no mais, a sentença. [...] (TJ-RJ - Processo nº 0017926-10.2008.8.19.0066, Relator: TIAGO HOLANDA MASCARENHAS, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 28/05/2009)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSINATURA DE REVISTA - NÃO ENTREGA DO PRODUTO AO PRIMEIRO AUTOR - MERO ABORRECIMENTO - DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE DA SEGUNDA AUTORA - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - DANO MORAL CONFIGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTUENÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO MAGISTRADO PRIMEIRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra subjetiva e objetiva, à integridade física e psicológica. O desconto não autorizado em conta-corrente implica violação ao sigilo bancário do correntista, violando a sua privacidade, influenciando em seu bem-estar, causando abalo psicológico e, via de consequência, dano moral, a ensejar a reparação e, não, meros aborrecimentos ou dissabores cotidianos. [...] (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0384.10.089059-7/001 - TJMG - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, julgado em 12.12.2013)

Assim, levando em conta os elementos acima analisados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (data do primeiro desconto - 17.11.2014), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de dano material e dano moral deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a inexistência dos débitos cujos valores foram descontados mensalmente da conta bancária da parte autora desde novembro/2014, com a denominação de "CX. SEGUROS", condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento em dobro desses valores, bem como dos que forem subtraídos sob a mesma denominação até o trânsito em julgado desta sentença, e condenando-a, ainda, ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0000591-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002934 - ROGERIO FANTI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No que tange à preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001, se refere às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares, consoante a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência. 2. A presente ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, busca o reconhecimento de direito individual determinado, ainda que sob a forma de ação coletiva, qual seja, o direito da assistida para acesso a medicamento para tratamento de nefrite lúpica (lúpus). Portanto, a competência é do Juizado Especial Federal. 3. "A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares" (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavaski, DJU de 10.09.07). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.836 - MG).

Assim, rejeito aludida preliminar.

A UNIÃO alega, também, impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pomenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em "vencimento", que, conforme lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, "é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público". O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, "além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)". Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos

sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio. Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas

delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm) Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm) Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2o As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\| "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\| "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO)."

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado

ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros. Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior. E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno. Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-

jur%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da

HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituicao/C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due

process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constituicao/C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constituicao/C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituicao/C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, referidos nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, vez que tal norma incide no âmbito do Poder Executivo.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo).

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, observando-se a renúncia expressa ao montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento. Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002025-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002998 - JURACI GARCIA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, verifico que a autora contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual de maio de 2011 a agosto de 2015. Deste modo, não há falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas CID M54.4 (lombalgia), M51.2 (outros deslocamentos discais), M48.8 (outras espondilopatias especificadas), M54.2 (cervicalgia) e M19.9 (Artrose não especificada), com incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, com data de início da incapacidade (DII) em janeiro de 2016.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, CONFIRMO a tutela antecipatória concedida em decisão de sequencial nº 8, bem como, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da incapacidade, data de início do benefício (DIB) 11.01.2016, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 01.02.2016, com data de início do pagamento (DIP) em 01.04.2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002931 - BRENO PASTRO GONCALVES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio. Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html" \\\\| "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos

de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas. Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional "será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem".

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa "aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia".

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

"Art. 1o É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2o As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia

Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\l "art97"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) art. 97 e nos [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\l "art102i"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus

serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990) "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90) "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da

[HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da

[HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, referidos nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, vez que tal norma incide no âmbito do Poder Executivo. Para efeito integrativo, caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias. O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em efetivo exercício em Ponta Porã/MS. Saliento que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em efetivo exercício em Ponta Porã/MS, e conforme os parâmetros da Lei n. 12.855/2013, enquanto permanecer em exercício em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo).

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0000358-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002932 - RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em

unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio. Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html" \\\\| "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos

termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\| "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\| "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira). Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior. É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos

riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuta-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90>" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos

fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, referidos nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, vez que tal norma incide no âmbito do Poder Executivo.

Para efeito integrativo, caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em efetivo exercício em Ponta Porã-MS.

Saliento que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de sua entrada em exercício efetivo no município de Ponta Porã-MS, e enquanto nele permanecer em exercício, conforme os parâmetros da Lei n. 12.855/2013.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela e a procedência do pedido, confirmo a antecipação da tutela.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0001868-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002841 - JORGE ZEFERINO BARROS (MS017504 - PATRÍCIA OZEKOSKI PALUDO, MS013243A - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS, SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Postula pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O cumprimento do período de carência é questão incontroversa. Igualmente, não há falar em perda da qualidade de segurado. A parte autora exerceu diversos vínculos empregatícios até novembro de 2014.

Foi realizada perícia médica, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral. A data de início da doença (DID) foi fixada em 1999. O perito fixou a data de início da incapacidade (DII) em 28.11.2014.

Assim, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, em 20.04.2015, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia, realizada em 24.11.2015, com DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSDJ/INSS para o (a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003050-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202002802 - CLAUDIO DO NASCIMENTO GARCIA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade e/ou cobrança dos valores devidos, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou extinto o processo, com resolução do mérito, diante da prescrição de todas as prestações perseguidas nesta demanda.

A parte autora opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a sentença apresenta contradição, alegando que a prescrição quinquenal só atinge as prestações anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, não havendo falar em prazo “decadencial” do direito à revisão do benefício.

Equivocado afirmar-se que a sentença apresenta contradição, fenômeno que deve ser verificado sob a perspectiva interna do ato decisório combatido. Em nenhum momento a sentença apresenta idéia contraditória entre seus fundamentos.

Ademais, conforme bem fundamentado na sentença proferida, esta demanda foi ajuizada posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa. Em caso, o benefício mais atual que se requer a revisão cessou em 20/10/2007, tendo sido esta demanda ajuizada somente em novembro/2015, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos do recebimento da última parcela. Assim, eventuais diferenças estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional.

Não obstante, pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se

0002357-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202002739 - NEUZA FERREIRA DE SOUZA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, obscuridade e contrariedade na sentença. Alega que o benefício deveria ter sido concedido desde a data de 04/05/2015.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Saliento que o senhor perito judicial asseverou que o início da incapacidade ocorreu em 10/12/2015. Assim, não há como deferir o benefício na data de 04/05/2015.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se

0002948-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202002801 - RODRIGO COZER (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de adicional de penosidade a servidor(a) público(a) federal no âmbito do Poder Executivo, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa.

A parte autora opôs embargos de declaração, sustentando omissão da sentença por não haver apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

De fato, a sentença não apreciou o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial.

No caso dos autos, entendo que não são cabíveis as restrições previstas na Lei n. 9.494/1995, considerando a natureza indenizatória do adicional pleiteado. Assim, possível a antecipação da tutela.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

Assim, defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Registro.

Publique-se.

Registre-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000222-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002715 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTOFOLETI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD MUNICIPIO DE DOURADOS MS UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH (DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA, DF047067 - BRUNA LETÍCIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES, MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA, GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, tendo objeto a transferência da parte autora.

Compulsando os autos, verifico que foi requerida a desistência da ação pela parte autora.

Consoante o 1º Enunciado das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso do Sul:

"A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Dispositivo

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000019-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002712 - ADRIANO ALECRIM DOS SANTOS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD MUNICIPIO DE DOURADOS MS UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH (DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA, DF046204 - ALICE OLIVEIRA DE SOUZA CAVALVANTE, MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA, GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, tendo objeto a internação da parte autora.

No curso do processo, entretanto, a Defensoria Pública da União noticiou o óbito do autor (conforme certidão anexada aos autos em 16.03.2016).

Considerando que o objeto dos autos trata de direito substancial intransmissível, a morte do autor impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I.

0000267-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002734 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Embora a parte autora tenha apresentado emenda, não cumpriu integralmente a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0002999-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002888 - LUIZ HENRIQUE MORAIS DE ANDRADE (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A correquerida alega, em sede prefacial, falta de interesse processual da parte autora, pois os contratos referidos nesta ação foram extintos, em razão da quitação dos respectivos débitos.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001.

A partir da edição do Decreto-Lei n. 2.476, de 16.08.1988, que alterou o Decreto-Lei n. 2.406, de 05.01.1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nas apólices públicas (ramo 66), permanentemente e a nível nacional, conforme o art. 2º, I, do referido decreto-lei. O mesmo teor foi reproduzido pela Lei n. 7.682, de 02.12.1988, fruto da conversão da Medida Provisória n. 14, de 03.11.1988.

A Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.1998, no seu art. 2º, permitiu aos agentes financeiros do SFH a contratação de financiamentos com cobertura securitária mediante apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, apólice privada (ramo 88). Tal medida foi reeditada, estando atualmente nominada como Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, foi proibida a contratação de apólices públicas nos seguros habitacionais, com garantia pelo FCVS. Tal ato perdeu a eficácia em 01.06.2010.

No entanto, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que contava com garantia de equilíbrio permanente, e em nível nacional, em 31.12.2009, através da Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), através da Circular n. 111, de 03.12.1999, prevê a extinção da responsabilidade da seguradora após a quitação da dívida. Vejamos:

“Cláusula 15 - Início e Término da Responsabilidade

(...)

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) Da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo de financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) Do término do prazo do financiamento; e
- c) Da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação de pagamento.

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou a comunicação da ocorrência do sinistro à instituição financiadora ou à seguradora correqueridas, dentro do período de vigência contratual.

O contrato de financiamento imobiliário extinguiu-se em 21.12.2006, conforme fl. 4 do Evento n. 27, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Após extinto o contrato de seguro habitacional, descabe exigir da seguradora a cobertura do sinistro.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

“EMENTA:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.”

(TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016)

Em seu voto, o eminente relator expôs:

“A tese da ocorrência dos supostos danos durante a vigência do contrato não prospera, porque a seguradora não está de modo indefinido à mercê da iniciativa dos pretensos segurados, porquanto a aceitação do pedido a qualquer tempo ofenderia a segurança jurídica, sobretudo após a extinção do contrato.”

No mesmo sentido, tem sido fixado o entendimento das Turmas Recursais de São Paulo, cabendo destaque ao seguinte excerto:

“(…) O seguro habitacional vige enquanto o contrato habitacional estiver ativo no SFH. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Cumpre ressaltar que o seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Em conclusão: uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, reconheceu a impossibilidade de revisão do contrato extinto pelo pagamento. Se é inadmissível a revisão contratual após a sua liquidação, do mesmo modo não se pode conceber que uma das partes seja compelida ao cumprimento de obrigações vinculadas a contrato já extinto, notadamente, como no caso dos autos, diante da ausência de comunicação do sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro. Vejamos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. impossível a verificação de ofensa à súmula de Tribunal, em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 3. A fundamentação desenvolvida pelo acórdão recorrido para reconhecer a vedação à revisão do contrato extinto pelo pagamento, está assentada em fundamento constitucional, qual seja, a impossibilidade da revisão pretendida sob pena de comprometimento da segurança jurídica, tendo em vista que o pagamento espontâneo extinguiu a relação negocial, constituindo-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Todavia, os ora agravantes não interpuseram, concomitantemente, recurso extraordinário, fazendo incidir à espécie, o óbice contido na Súmula 126/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.911 - RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJe: 01/02/2012)

Não sendo cabível a cobertura securitária após a extinção do contrato de seguro, resta afastada a utilidade deste feito à parte autora, o que, consequentemente, acarreta sua falta de interesse processual.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000504-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6202002736 - GERALDO JANUARIO DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora não cumpriu corretamente a providência determinada. O documento de reservista não se enquadra como documento de identidade.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0001242-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002936 - ARLINDO DIAS MEDRADO (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A correquerida alega, em sede prefacial, falta de interesse processual da parte autora, pois os contratos referidos nesta ação foram extintos, em razão da quitação dos respectivos débitos.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001.

A partir da edição do Decreto-Lei n. 2.476, de 16.08.1988, que alterou o Decreto-Lei n. 2.406, de 05.01.1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nas apólices públicas (ramo 66), permanentemente e a nível nacional, conforme o art. 2º, I, do referido decreto-lei. O mesmo teor foi reproduzido pela Lei n. 7.682, de 02.12.1988, fruto da conversão da Medida Provisória n. 14, de 03.11.1988.

A Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.1998, no seu art. 2º, permitiu aos agentes financeiros do SFH a contratação de financiamentos com cobertura securitária mediante apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, apólice privada (ramo 88). Tal medida foi reeditada, estando atualmente nominada como Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, foi proibida a contratação de apólices públicas nos seguros habitacionais, com garantia pelo FCVS. Tal ato perdeu a eficácia em 01.06.2010.

No entanto, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que contava com garantia de equilíbrio permanente, e em nível nacional, em 31.12.2009, através da Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), através da Circular n. 111, de 03.12.1999, prevê a extinção da responsabilidade da seguradora após a quitação da dívida. Vejamos:

“Cláusula 15 - Início e Término da Responsabilidade

(...)

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) Da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo de financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) Do término do prazo do financiamento; e
- c) Da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação de pagamento.

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou a comunicação da ocorrência do sinistro à instituição financiadora ou à seguradora correqueridas, dentro do período de vigência contratual.

O contrato de financiamento imobiliário extinguiu-se em 29.10.1999, conforme fl. 5 do Evento n. 28, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Após extinto o contrato de seguro habitacional, descabe exigir da seguradora a cobertura do sinistro.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

“EMENTA:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.”

(TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016)

Em seu voto, o eminente relator expôs:

“A tese da ocorrência dos supostos danos durante a vigência do contrato não prospera, porque a seguradora não está de modo indefinido à mercê da iniciativa dos pretensos segurados, porquanto a aceitação do pedido a qualquer tempo ofenderia a segurança jurídica, sobretudo após a extinção do contrato.”

No mesmo sentido, tem sido fixado o entendimento das Turmas Recursais de São Paulo, cabendo destaque ao seguinte excerto:

“(…) O seguro habitacional vige enquanto o contrato habitacional estiver ativo no SFH. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Cumpre ressaltar que o seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Em conclusão: uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta”

(8ª Turma Recursal de São Paulo - Recurso Inominado n. 16 00056080620144036325 - Relator Juiz Federal Márcio Rached Millani - e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2015)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, reconheceu a impossibilidade de revisão do contrato extinto pelo pagamento. Se é inadmissível a revisão contratual após a sua liquidação, do mesmo modo não se pode conceber que uma das partes seja compelida ao cumprimento de obrigações vinculadas a contrato já extinto, notadamente, como no caso dos autos, diante da ausência de comunicação do sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro. Vejamos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAcado POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. impossível a verificação de ofensa à súmulas de Tribunal, em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 3. A fundamentação desenvolvida pelo acórdão recorrido para reconhecer a vedação à revisão do contrato extinto pelo pagamento, está assentada em fundamento constitucional, qual seja, a impossibilidade da revisão pretendida sob pena de comprometimento da segurança jurídica, tendo em vista que o pagamento espontâneo extinguiu a relação negocial, constituindo-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Todavia, os ora agravantes não interpuseram, concomitantemente, recurso extraordinário, fazendo incidir à espécie, o óbice contido na Súmula 126/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Não sendo cabível a cobertura securitária após a extinção do contrato de seguro, resta afastada a utilidade deste feito à parte autora, o que, consequentemente, acarreta sua falta de interesse processual.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001248-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002941 - ROSELY DOS SANTOS OLIVEIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), através da Circular n. 111, de 03.12.1999, prevê a extinção da responsabilidade da seguradora após a quitação da dívida. Vejamos:

“Cláusula 15 - Início e Término da Responsabilidade

(...)

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) Da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo de financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) Do término do prazo do financiamento; e
- c) Da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação de pagamento.

No caso específico dos autos, a parte autora adquiriu o imóvel à vista, em 27.05.2003, conforme fl. 107 dos documentos que instruem a petição inicial. Não houve financiamento para a aquisição do imóvel, ressalto.

O contrato de financiamento imobiliário originário extinguiu-se em 29.10.1999, conforme fl. 5 do Evento n. 27, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Diante disso, a parte autora não manteve vínculo contratual com a seguradora correquerida, pois não houve transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, enquanto vigentes os contratos de financiamento e de seguro imobiliário. Houve novo

ato negocial (contrato de compra e venda à vista), entabulado entre a AGESUL (Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos) e a parte autora, após extintos aqueles contratos.

Em consequência, a parte autora não detém legitimidade para pleitear supostos direitos em face das correqueridas.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de legitimidade da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000218-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002711 - DORACI CAVALCANTI XAVIER (MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS, MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 0002571-21.2011.8.12.0010, junto à Comarca de Fátima do Sul, com o mesmo pedido, causa de pedir e partes. Em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o pedido improcedente, sendo que a ação transitou em julgado em 09/12/2013, conforme extrato anexado em 21.03.2016.

Tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002121-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002756 - JOSE CARLOS REZENDE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Vistos etc.

Pleiteia a parte autora pela atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante aplicação dos juros progressivos e da correção monetária de “expurgos inflacionários”. Requer, ainda, o acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acerca do pedido de incidência dos expurgos inflacionários, a CEF, através de petição, anexou extrato que comprova a ocorrência de saque nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, que autorizou à CEF o depósito das diferenças relativas aos períodos de 1º.12.1988 a 28.02.1989 e abril/1990 (fl. 3 do evento 22, e fl. 1 do evento 24).

O referido extrato menciona que a parte autora aderiu aos termos e condições da Lei Complementar n. 110/2001, que, em seu art. 6º, inciso III, assim preconiza:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

O saque do saldo de FGTS, com os acréscimos decorrentes da adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, foi efetuado pela parte autora antes do ajuizamento desta ação.

Uma vez creditada em conta a diferença pleiteada, tendo havido o saque, o que demonstra a concordância do titular, não há interesse processual da parte autora em invocar a tutela jurisdicional para a obtenção daquilo que já integra o seu patrimônio.

Observo que o caso dos autos se enquadra na hipótese regulada na Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001".

No tocante ao pedido de aplicação dos juros progressivos, o artigo 4º, da Lei n. 5.107, de 13.09.1966, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários in verbis:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa.

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa.

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei n. 5.705, de 21.09.1971, modificou a Lei n. 5.107/1966 no que pertine à forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, de sorte a estabelecer uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber:

"Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano".

"Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Portanto, temos a seguinte situação: Para os optantes já à época da Lei 5.107/1966, a Lei 5.705/1971 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica.

Anote-se que as Leis 7.839/1989 e 8.036/1990 garantiram o direito adquirido aos juros progressivos dos antigos optantes.

No presente caso, a data da adesão do cônjuge da parte autora ao FGTS ocorreu na data de 11.02.1970 (fl. 9 do evento 2, e fl. 3 do evento 17)), ou seja, antes de 22 de setembro de 1971, ainda na vigência da Lei 5.107/1966.

Portanto, não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/1973, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/1971, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei".

Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, somente seria cabível condenação da empresa pública requerida se, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte desta de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional. Nesse sentido, inclusive, não cabe à CAIXA provar que o caso da parte autora apresenta particularidade, não tendo sido creditados os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.

Traz-se à colação jurisprudência no sentido ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR A Lei n. 5.705, de 22.09.71. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 980/1359

21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.. 2. O documento de fl. 11 comprova que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 16.09.67, antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, que fixou o percentual único de juros de 3% (três por cento), razão pela qual o apelante faz jus aos juros progressivos. Porém falta documentação que possibilite a comprovação de que a Caixa Econômica Federal não procedeu corretamente com a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, comprometendo o provimento da apelação. 3. A falta de crédito dos juros progressivos é fato constitutivo do direito, logo, o ônus da prova é da parte autora, que não demonstrou que a CEF descumpriu a Lei n. 5.107/66. 4. Não é hipótese de inversão do ônus da prova, sob pena de se presumir a ilegalidade dos atos da empresa pública federal, que deve respeitar os limites estabelecidos pela lei. Além disso, as inúmeras demandas sobre os juros progressivos, referentes ao período anterior a alteração promovida pela Lei n. 5.705/71, demonstram que a CEF creditou os juros remuneratórios de forma progressiva. 5. Agravo regimental não provido.” (TRF-3 - AC: 3924 SP 0003924-20.2011.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 22/09/2014, QUINTA TURMA)

“...

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitido e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

“...

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- No caso em tela, os autores não optaram retroativamente pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, conforme demonstram os documentos acostados. Assim, consoante a orientação jurisprudencial, inegável que não fazem jus à aplicação dos juros progressivos às respectivas contas.”

(AC 672.932, de 24/11/03, Quinta Turma do TRF 3, Rel. Des. Federal André Nabarrete)

“...

II - A prescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

“...

IV - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS quando já estava em vigor a Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, não são devidos juros progressivos.

V - Quanto à opção realizada durante a vigência da Lei nº 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir, vez que a Lei nº 5.705/71 preservou o direito adquirido daqueles que já estavam vinculados ao sistema.”

(AC 583.804, de 03/02/04, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

Observa-se, portanto, que a lei garantiu a aplicação da taxa progressiva de juros àqueles que optaram pelo FGTS antes de 22/09/1971, havendo o regular crédito dos valores nas épocas próprias.

Uma vez creditada em conta a diferença pleiteada, não há interesse processual da parte autora em invocar a tutela jurisdicional para a obtenção daquilo que já integra o seu patrimônio.

Nada despidendo destacar que o interesse processual se perfaz através do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Na hipótese dos autos, a parte autora não mais necessitava pleitear em juízo o bem da vida já obtido na via administrativa.

Faltando o interesse processual, a parte autora é tida como carecedora de ação, o que pode ser reconhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, reconheço a carência de ação da parte autora por falta de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, combinado com art. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro.

Publique-se. Intimem-se

0001966-24.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002982 - ADRIANO SANTANA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A correquerida alega, em sede prefacial, falta de interesse processual da parte autora, pois os contratos referidos nesta ação foram extintos, em razão da quitação dos respectivos débitos.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001.

A partir da edição do Decreto-Lei n. 2.476, de 16.08.1988, que alterou o Decreto-Lei n. 2.406, de 05.01.1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nas apólices públicas (ramo 66), permanentemente e a nível nacional, conforme o art. 2º, I, do referido decreto-lei. O mesmo teor foi reproduzido pela Lei n. 7.682, de 02.12.1988, fruto da conversão da Medida Provisória n. 14, de 03.11.1988.

A Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.1998, no seu art. 2º, passou a permitir aos agentes financeiros do SFH a contratação de financiamentos com cobertura securitária mediante apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, apólice privada (ramo 88). Tal medida foi reeditada, estando atualmente nominada como Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, foi proibida a contratação de apólices públicas nos seguros habitacionais, com garantia pelo FCVS. Tal ato perdeu a eficácia em 01.06.2010.

No entanto, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que contava com garantia de equilíbrio permanente, e em nível nacional, em 31.12.2009, através da Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou a comunicação da ocorrência do sinistro à instituição financiadora ou à seguradora correqueridas, dentro do período de vigência contratual.

O contrato de financiamento imobiliário extinguiu-se em 10.09.2010, conforme fl. 55 dos documentos que instruem a petição inicial, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Após extinto o contrato de seguro habitacional, descabe exigir da seguradora a cobertura do sinistro.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

“EMENTA:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 982/1359

impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.”

(TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016)

Em seu voto, o eminente relator expôs:

“A tese da ocorrência dos supostos danos durante a vigência do contrato não prospera, porque a seguradora não está de modo indefinido à mercê da iniciativa dos pretensos segurados, porquanto a aceitação do pedido a qualquer tempo ofenderia a segurança jurídica, sobretudo após a extinção do contrato.”

No mesmo sentido, tem sido fixado o entendimento das Turmas Recursais de São Paulo, cabendo destaque ao seguinte excerto:

“(…) O seguro habitacional vige enquanto o contrato habitacional estiver ativo no SFH. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Cumpre ressaltar que o seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Em conclusão: uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta”

(8ª Turma Recursal de São Paulo - Recurso Inominado n. 16 00056080620144036325 - Relator Juiz Federal Márcio Rached Millani - e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2015)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, reconheceu a impossibilidade de revisão do contrato extinto pelo pagamento. Se é inadmissível a revisão contratual após a sua liquidação, do mesmo modo não se pode conceber que uma das partes seja compelida ao cumprimento de obrigações vinculadas a contrato já extinto, notadamente, como no caso dos autos, diante da ausência de comunicação do sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro. Vejamos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAcado POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. impossível a verificação de ofensa à súmulas de Tribunal, em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 3. A fundamentação desenvolvida pelo acórdão recorrido para reconhecer a vedação à revisão do contrato extinto pelo pagamento, está assentada em fundamento constitucional, qual seja, a impossibilidade da revisão pretendida sob pena de comprometimento da segurança jurídica, tendo em vista que o pagamento espontâneo extinguiu a relação negocial, constituindo-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Todavia, os ora agravantes não interpuseram, concomitantemente, recurso extraordinário, fazendo incidir à espécie, o óbice contido na Súmula 126/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.911 - RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJe: 01/02/2012)

Não sendo cabível a cobertura securitária após a extinção do contrato de seguro, resta afastada a utilidade deste feito à parte autora, o que, consequentemente, acarreta sua falta de interesse processual.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003204-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002866 - EDSON SENA DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposeitação da parte autora, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de NB. 152.512.373-1, com DIB em 03.11.2010, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo do período contributivo posterior à concessão daquela aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000228-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002733 - ELIDIO FRANCO DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Embora a parte autora tenha apresentado emenda, não cumpriu integralmente a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de indenização por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0003148-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002725 - ANGELA HORTA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000042-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002981 - NILZA GONCALVES FREITAS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

FIM.

0000496-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002730 - JOSE VITOR ANTONIO SANTOS (MS018134 - JULIANA SILVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de benefício de auxílio-reclusão, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0002996-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002889 - AZUIR PINHEIRO (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A correquerida alega, em sede prefacial, falta de interesse processual da parte autora, pois os contratos referidos nesta ação foram extintos, em razão da quitação dos respectivos débitos.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001.

A partir da edição do Decreto-Lei n. 2.476, de 16.08.1988, que alterou o Decreto-Lei n. 2.406, de 05.01.1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nas apólices públicas (ramo 66), permanentemente e a nível nacional, conforme o art. 2º, I, do referido decreto-lei. O mesmo teor foi reproduzido pela Lei n. 7.682, de 02.12.1988, fruto da conversão da Medida Provisória n. 14, de 03.11.1988.

A Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.1998, no seu art. 2º, permitiu aos agentes financeiros do SFH a contratação de financiamentos com cobertura securitária mediante apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, apólice privada (ramo 88). Tal medida foi reeditada, estando atualmente nominada como Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, foi proibida a contratação de apólices públicas nos seguros habitacionais, com garantia pelo FCVS. Tal ato perdeu a eficácia em 01.06.2010.

No entanto, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que contava com garantia de equilíbrio permanente, e em nível nacional, em 31.12.2009, através da Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), através da Circular n. 111, de 03.12.1999, prevê a extinção da responsabilidade da seguradora após a quitação da dívida. Vejamos:

“Cláusula 15 - Início e Término da Responsabilidade

(...)

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) Da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo de financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) Do término do prazo do financiamento; e
- c) Da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação de pagamento.

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou a comunicação da ocorrência do sinistro à instituição financiadora ou à seguradora correqueridas, dentro do período de vigência contratual.

O contrato de financiamento imobiliário extinguiu-se em 13.10.1999, conforme fl.3 do Evento n. 26, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Após extinto o contrato de seguro habitacional, descabe exigir da seguradora a cobertura do sinistro.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

“EMENTA:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.”

(TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016)

Em seu voto, o eminente relator expôs:

“A tese da ocorrência dos supostos danos durante a vigência do contrato não prospera, porque a seguradora não está de modo indefinido à mercê da iniciativa dos pretensos segurados, porquanto a aceitação do pedido a qualquer tempo ofenderia a segurança jurídica, sobretudo após a extinção do contrato.”

No mesmo sentido, tem sido fixado o entendimento das Turmas Recursais de São Paulo, cabendo destaque ao seguinte excerto:

“(…) O seguro habitacional vige enquanto o contrato habitacional estiver ativo no SFH. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Cumpre ressaltar que o seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Em conclusão: uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta”

(8ª Turma Recursal de São Paulo - Recurso Inominado n. 16 00056080620144036325 - Relator Juiz Federal Márcio Rached Millani - e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2015)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, reconheceu a impossibilidade de revisão do contrato extinto pelo pagamento. Se é inadmissível a revisão contratual após a sua liquidação, do mesmo modo não se pode conceber que uma das partes seja compelida ao cumprimento de obrigações vinculadas a contrato já extinto, notadamente, como no caso dos autos, diante da ausência de comunicação do sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro. Vejamos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAcado POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. impossível a verificação de ofensa à súmulas de Tribunal, em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 3. A fundamentação desenvolvida pelo acórdão recorrido para reconhecer a vedação à revisão do contrato extinto pelo pagamento, está assentada em fundamento constitucional, qual seja, a impossibilidade da revisão pretendida sob pena de comprometimento da segurança jurídica, tendo em vista que o pagamento espontâneo extinguiu a relação negocial, constituindo-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Todavia, os ora agravantes não interpuseram, concomitantemente, recurso extraordinário, fazendo incidir à espécie, o óbice contido na Súmula 126/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.911 - RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJe: 01/02/2012)

Não sendo cabível a cobertura securitária após a extinção do contrato de seguro, resta afastada a utilidade deste feito à parte autora, o que, consequentemente, acarreta sua falta de interesse processual.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002441-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002864 - VENANCIA VILHAGRAS X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH (MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) MUNICIPIO DE DOURADOS MS FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH (MS013762 - KAMILA DOS SANTOS TRINDADE PEREIRA, DF046204 - ALICE OLIVEIRA DE SOUZA CAVALVANTE, RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA, GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL, DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA, MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA) Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, tendo objeto a internação da parte autora.

No curso do processo, entretanto, a Defensoria Pública da União noticiou o óbito do autor (conforme certidão anexada aos autos em 31.03.2016).

Considerando que o objeto dos autos trata de direito substancial intransmissível, a morte do autor impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I.

0000371-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002720 - OVIDIO ARAUJO DE PAULA (MS019119 - RUDIERO FREITAS NOGUEIRA, MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o pagamento das verbas referentes à licença-prêmio não gozada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de indenização correspondente aos danos suportados pela parte autora em seu imóvel, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0000275-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002724 - TEREZINHA LEONOR PIRES DA SILVA (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MG077634 - VIVIANE AGUIAR, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

0000271-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002723 - MARCIA DANTAS DE OLIVEIRA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, MT011660 - DANIELA CRISTINA VAZ PATINI, MT013431A - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000273-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002721 - MARIA LEDA WALDRIGUES (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MG077634 - VIVIANE AGUIAR, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000274-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002722 - MARINALVA BENICIO DO NASCIMENTO (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MG077634 - VIVIANE AGUIAR, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

FIM.

0000465-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002726 - MARIA DE FATIMA JARCEM DA SILVA (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a conversão das contribuições previdenciárias realizadas no código de contribuinte facultativo (1473) para contribuinte individual (1163).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0002267-34.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002703 - LEVI OLIMPIO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000007-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002717 - FABIANO APARECIDO IMBRIANI (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0001245-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002938 - JOSE MIGUEL FILHO (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A correquerida alega, em sede prefacial, falta de interesse processual da parte autora, pois os contratos referidos nesta ação foram extintos, em razão da quitação dos respectivos débitos.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001.

A partir da edição do Decreto-Lei n. 2.476, de 16.08.1988, que alterou o Decreto-Lei n. 2.406, de 05.01.1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nas apólices públicas (ramo 66), permanentemente e a nível nacional, conforme o art. 2º, I, do referido decreto-lei. O mesmo teor foi reproduzido pela Lei n. 7.682, de 02.12.1988, fruto da conversão da Medida Provisória n. 14, de 03.11.1988.

A Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.1998, no seu art. 2º, permitiu aos agentes financeiros do SFH a contratação de financiamentos com cobertura securitária mediante apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, apólice privada (ramo 88). Tal medida foi reeditada, estando atualmente nominada como Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, foi proibida a contratação de apólices públicas nos seguros habitacionais, com garantia pelo FCVS. Tal ato perdeu a eficácia em 01.06.2010.

No entanto, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que contava com garantia de equilíbrio permanente, e em nível nacional, em 31.12.2009, através da Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), através da Circular n. 111, de 03.12.1999, prevê a extinção da responsabilidade da seguradora após a quitação da dívida. Vejamos:

“Cláusula 15 - Início e Término da Responsabilidade

(...)

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) Da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo de financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) Do término do prazo do financiamento; e
- c) Da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação de pagamento.

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou a comunicação da ocorrência do sinistro à instituição financiadora ou à seguradora correqueridas, dentro do período de vigência contratual.

O contrato de financiamento imobiliário extinguiu-se em 29.10.1999, conforme fl. 5 do Evento n. 24, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Após extinto o contrato de seguro habitacional, descabe exigir da seguradora a cobertura do sinistro.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

“EMENTA:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.”

(TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016)

Em seu voto, o eminente relator expôs:

“A tese da ocorrência dos supostos danos durante a vigência do contrato não prospera, porque a seguradora não está de modo indefinido à mercê da iniciativa dos pretensos segurados, porquanto a aceitação do pedido a qualquer tempo ofenderia a segurança jurídica, sobretudo após a extinção do contrato.”

No mesmo sentido, tem sido fixado o entendimento das Turmas Recursais de São Paulo, cabendo destaque ao seguinte excerto:

“(…) O seguro habitacional vige enquanto o contrato habitacional estiver ativo no SFH. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Cumpre ressaltar que o seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Em conclusão: uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta”

(8ª Turma Recursal de São Paulo - Recurso Inominado n. 16 00056080620144036325 - Relator Juiz Federal Márcio Rached Millani - e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2015)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, reconheceu a impossibilidade de revisão do contrato extinto pelo pagamento. Se é inadmissível a revisão contratual após a sua liquidação, do mesmo modo não se pode conceber que uma das partes seja compelida ao cumprimento de obrigações vinculadas a contrato já extinto, notadamente, como no caso dos autos, diante da ausência de comunicação do sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro. Vejamos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. impossível a verificação de ofensa à súmulas de Tribunal, em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 3. A fundamentação desenvolvida pelo acórdão recorrido para reconhecer a vedação à revisão do contrato extinto pelo pagamento, está assentada em fundamento constitucional, qual seja, a impossibilidade da revisão pretendida sob pena de comprometimento da segurança jurídica, tendo em vista que o pagamento espontâneo extinguiu a relação negocial, constituindo-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Todavia, os ora agravantes não interpuseram, concomitantemente, recurso extraordinário, fazendo incidir à espécie, o óbice contido na Súmula 126/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.911 - RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJe: 01/02/2012)

Não sendo cabível a cobertura securitária após a extinção do contrato de seguro, resta afastada a utilidade deste feito à parte autora, o que, consequentemente, acarreta sua falta de interesse processual.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001247-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002940 - LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO (MS015177A - NELSON GOMES MATOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A correquerida alega, em sede prefacial, falta de interesse processual da parte autora, pois os contratos referidos nesta ação foram extintos, em razão da quitação dos respectivos débitos.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001.

A partir da edição do Decreto-Lei n. 2.476, de 16.08.1988, que alterou o Decreto-Lei n. 2.406, de 05.01.1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nas apólices públicas (ramo 66), permanentemente e a nível nacional, conforme o art. 2º, I, do referido decreto-lei. O mesmo teor foi reproduzido pela Lei n. 7.682, de 02.12.1988, fruto da conversão da Medida Provisória n. 14, de 03.11.1988.

A Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.1998, no seu art. 2º, permitiu aos agentes financeiros do SFH a contratação de financiamentos com cobertura securitária mediante apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, apólice privada (ramo 88). Tal medida foi reeditada, estando atualmente nominada como Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, foi proibida a contratação de apólices públicas nos seguros

habitacionais, com garantia pelo FCVS. Tal ato perdeu a eficácia em 01.06.2010.

No entanto, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que contava com garantia de equilíbrio permanente, e em nível nacional, em 31.12.2009, através da Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), através da Circular n. 111, de 03.12.1999, prevê a extinção da responsabilidade da seguradora após a quitação da dívida. Vejamos:

“Cláusula 15 - Início e Término da Responsabilidade

(...)

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) Da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo de financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) Do término do prazo do financiamento; e
- c) Da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação de pagamento.

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou a comunicação da ocorrência do sinistro à instituição financiadora ou à seguradora correqueridas, dentro do período de vigência contratual.

O contrato de financiamento imobiliário extinguiu-se em 27.10.1999, conforme fl. 18 do Evento n. 27, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Após extinto o contrato de seguro habitacional, descabe exigir da seguradora a cobertura do sinistro.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

“EMENTA:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.”

(TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016)

Em seu voto, o eminente relator expôs:

“A tese da ocorrência dos supostos danos durante a vigência do contrato não prospera, porque a seguradora não está de modo indefinido à mercê da iniciativa dos pretensos segurados, porquanto a aceitação do pedido a qualquer tempo ofenderia a segurança jurídica, sobretudo após a extinção do contrato.”

No mesmo sentido, tem sido fixado o entendimento das Turmas Recursais de São Paulo, cabendo destaque ao seguinte excerto:

“(…) O seguro habitacional vige enquanto o contrato habitacional estiver ativo no SFH. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Cumpre ressaltar que o seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou

amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Em conclusão: uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta”

(8ª Turma Recursal de São Paulo - Recurso Inominado n. 16 00056080620144036325 - Relator Juiz Federal Márcio Rached Millani - e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2015)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, reconheceu a impossibilidade de revisão do contrato extinto pelo pagamento. Se é inadmissível a revisão contratual após a sua liquidação, do mesmo modo não se pode conceber que uma das partes seja compelida ao cumprimento de obrigações vinculadas a contrato já extinto, notadamente, como no caso dos autos, diante da ausência de comunicação do sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro. Vejamos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. impossível a verificação de ofensa à súmulas de Tribunal, em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 3. A fundamentação desenvolvida pelo acórdão recorrido para reconhecer a vedação à revisão do contrato extinto pelo pagamento, está assentada em fundamento constitucional, qual seja, a impossibilidade da revisão pretendida sob pena de comprometimento da segurança jurídica, tendo em vista que o pagamento espontâneo extinguiu a relação negocial, constituindo-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Todavia, os ora agravantes não interpuseram, concomitantemente, recurso extraordinário, fazendo incidir à espécie, o óbice contido na Súmula 126/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.911 - RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJe: 01/02/2012)

Não sendo cabível a cobertura securitária após a extinção do contrato de seguro, resta afastada a utilidade deste feito à parte autora, o que, consequentemente, acarreta sua falta de interesse processual.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001246-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002939 - LUCIO SIMAO LEMOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A correqueira alega, em sede prefacial, falta de interesse processual da parte autora, pois os contratos referidos nesta ação foram extintos, em razão da quitação dos respectivos débitos.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001.

A partir da edição do Decreto-Lei n. 2.476, de 16.08.1988, que alterou o Decreto-Lei n. 2.406, de 05.01.1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nas apólices públicas (ramo 66), permanentemente e a nível nacional, conforme o art. 2º, I, do referido decreto-lei. O mesmo teor foi reproduzido pela Lei n. 7.682, de 02.12.1988, fruto da conversão da Medida Provisória n. 14, de 03.11.1988.

A Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.1998, no seu art. 2º, permitiu aos agentes financeiros do SFH a contratação de financiamentos com cobertura securitária mediante apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, apólice privada (ramo 88). Tal medida foi reeditada, estando atualmente nominada como Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, foi proibida a contratação de apólices públicas nos seguros habitacionais, com garantia pelo FCVS. Tal ato perdeu a eficácia em 01.06.2010.

No entanto, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que contava com garantia de equilíbrio permanente, e em nível nacional, em 31.12.2009, através da Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), através da Circular n. 111, de 03.12.1999, prevê a extinção da responsabilidade da seguradora após a quitação da dívida. Vejamos:

“Cláusula 15 - Início e Término da Responsabilidade

(...)

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) Da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo de financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) Do término do prazo do financiamento; e
- c) Da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação de pagamento.

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou a comunicação da ocorrência do sinistro à instituição financiadora ou à seguradora correqueridas, dentro do período de vigência contratual.

O contrato de financiamento imobiliário extinguiu-se em 13.10.1999, conforme fl. 5 do Evento n. 28, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Após extinto o contrato de seguro habitacional, descabe exigir da seguradora a cobertura do sinistro.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

“EMENTA:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.”

(TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016)

Em seu voto, o eminente relator expôs:

“A tese da ocorrência dos supostos danos durante a vigência do contrato não prospera, porque a seguradora não está de modo indefinido à mercê da iniciativa dos pretensos segurados, porquanto a aceitação do pedido a qualquer tempo ofenderia a segurança jurídica, sobretudo após a extinção do contrato.”

No mesmo sentido, tem sido fixado o entendimento das Turmas Recursais de São Paulo, cabendo destaque ao seguinte excerto:

“(…) O seguro habitacional vige enquanto o contrato habitacional estiver ativo no SFH. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Cumpre ressaltar que o seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Em conclusão: uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta”

(8ª Turma Recursal de São Paulo - Recurso Inominado n. 16 00056080620144036325 - Relator Juiz Federal Márcio Rached Millani - e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2015)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, reconheceu a impossibilidade de revisão do contrato extinto pelo pagamento. Se é inadmissível a revisão contratual após a sua liquidação, do mesmo modo não se pode conceber que uma das partes seja compelida ao cumprimento de obrigações vinculadas a contrato já extinto, notadamente, como no caso dos autos, diante da ausência de comunicação do sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro. Vejamos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. impossível a verificação de ofensa à súmulas de Tribunal, em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 3. A fundamentação desenvolvida pelo acórdão recorrido para reconhecer a vedação à revisão do contrato extinto pelo pagamento, está assentada em fundamento constitucional, qual seja, a impossibilidade da revisão pretendida sob pena de comprometimento da segurança jurídica, tendo em vista que o pagamento espontâneo extinguiu a relação negocial, constituindo-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Todavia, os ora agravantes não interpuseram, concomitantemente, recurso extraordinário, fazendo incidir à espécie, o óbice contido na Súmula 126/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.911 - RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJe: 01/02/2012)

Não sendo cabível a cobertura securitária após a extinção do contrato de seguro, resta afastada a utilidade deste feito à parte autora, o que, consequentemente, acarreta sua falta de interesse processual.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000474-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002728 - JOSE RAMOS BENITEZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria especial, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000224-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002705 - LEONAM OVIEDO BORGES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos n. 0000207-36.2016.403.6202, que tramita junto a este Juizado Especial Federal.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de auxílio-acidente.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos n. 0000207-36.2016.403.6202.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos n. 0000207-36.2016.403.6202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P. R. I. C.

0001243-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002937 - GENI BARRETO GOMES (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 998/1359

BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjecto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), através da Circular n. 111, de 03.12.1999, prevê a extinção da responsabilidade da seguradora após a quitação da dívida. Vejamos:

“Cláusula 15 - Início e Término da Responsabilidade

(...)

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) Da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo de financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) Do término do prazo do financiamento; e
- c) Da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação de pagamento.

No caso específico dos autos, a parte autora adquiriu o imóvel à vista, em 13.04.2012, conforme fls. 53/54 dos documentos que instruem a petição inicial. Não houve financiamento para a aquisição do imóvel, ressaltado.

O contrato de mútuo habitacional originário extinguiu-se em 22.11.2002, conforme fl. 9 do Evento n. 27, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Diante disso, a parte autora não manteve vínculo contratual com a seguradora correqueira, pois não houve transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, enquanto vigentes os contratos de financiamento e de seguro imobiliário. Houve novo ato negocial (contrato de compra e venda à vista), entabulado pela parte autora, após extintos aqueles contratos.

Em consequência, a parte autora não detém legitimidade para pleitear supostos direitos em face das correqueiras.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de legitimidade da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001000-27.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002935 - JOANI CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS014805B - NEIDE BARBADO, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 999/1359

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Preliminarmente, a requerida sustenta a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo por não possuir qualquer vínculo obrigacional com o Sistema Financeiro da Habitação, eis que adquiriu o imóvel por contrato firmado com o mutuário, sem a anuência da instituição mutuante.

A Lei n. 8.004, de 14.03.1999, dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e nos seus artigos 2º e 3º, com redação dada pela Lei n. 10.150, de 21.12.2000, estabelece:

“Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10150.htm" \\ "art19" (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Art. 2o Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10150.htm" \\ "art19" (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10150.htm" \\ "art19" (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10150.htm" \\ "art19" (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12164.htm" Decreto-Lei no 2.164, de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10150.htm" \\ "art19" (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10150.htm" \\ "art19" (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

§ 2o Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8692.htm" Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10150.htm" \\ "art19" (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

§ 3o Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10150.htm" \\ "art19" (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10150.htm" \\ "art19" (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10150.htm" \\ "art19" (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

c) localização do imóvel no domicílio do comprador. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10150.htm" \\ "art19" (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Art. 3o A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5o desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10150.htm" \\ "art19" (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)”

(GRIFEI)

Por sua vez, a Lei n. 10.150/2000, em seus artigos 20 a 23, reza:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8692.htm" Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm" \\l "art20vi" inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990.

§ 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

§ 2o Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;

II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996.

Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm" \\l "art20v" V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990.

Parágrafo único. O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos.

(GRIFEI)

A transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante contrato particular de promessa de cessão de direito, contrato de promessa de compra e venda, contrato de cessão de direitos ou contrato de compra e venda, em regra, após o advento da Lei n. 10.150/2000, tem sua formalização sujeita à interveniência obrigatória da instituição financeira, para análise da implementação dos requisitos legais e, se e conforme o caso, manutenção ou alteração das condições contratuais.

Podem ser regularizados junto à instituição financeira os denominados “contratos de gaveta” celebrados até 25.10.1996, exceto aqueles com reajustamento pelo Plano de Comprometimento da Renda (PCR).

As transferências de financiamento formalizadas até 25.10.1996 possibilitam aos promitentes compradores a opção pela manutenção das condições vigentes na referida data.

Quando o mútuo habitacional tiver cobertura junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), caso a transferência do imóvel tenha ocorrido até 25.10.1996, ainda que sem a interveniência da instituição financiadora, o cessionário será equiparado ao mutuário final, para todos os efeitos. E, não havendo cobertura pelo FCVS, a novação contratual dependerá da anuência da instituição mutuante, que estabelecerá novas condições financeiras para o contrato.

Assim, o cessionário detém legitimidade ativa nas situações abaixo elencadas:

1) Após a regularização do contrato de compra e venda do imóvel (contrato de gaveta), mediante anuência da instituição financiadora, com ou sem garantia pelo FCVS;

2) Nos contratos de financiamento imobiliário, com cobertura do FCVS, cuja transferência tenha sido operada entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996, independentemente da interveniência da instituição mutuante.

repetitivo, nestes termos:

“EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.”

(REsp N. 1.150.429-CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.05.2013)

O contrato de financiamento imobiliário originário foi firmado em 30.11.1989, conforme fl. 18 da peça exordial.

No caso específico dos autos, o documento de fl. 21, que instrui a petição inicial, comprova que a parte autora firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com o mutuário em 07.06.2011.

O documento de fl. 6, que acompanha a contestação da CAIXA, demonstra que a transferência do imóvel não foi regularizada junto à instituição financeira mutuante.

Assim, por se tratar de transferência de imóvel operada após 25.10.1996, sem anuência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a parte autora não detém legitimidade para pleitear eventuais direitos relativos à referida avença.

Pelo exposto, com base nos artigos 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003027-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002887 - FLORINDA JUDITH DE SOUZA CRUZ (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A correquerida alega, em sede prefacial, falta de interesse processual da parte autora, pois os contratos referidos nesta ação foram extintos, em razão da quitação dos respectivos débitos.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001.

A partir da edição do Decreto-Lei n. 2.476, de 16.08.1988, que alterou o Decreto-Lei n. 2.406, de 05.01.1988, o FCVS passou a

garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nas apólices públicas (ramo 66), permanentemente e a nível nacional, conforme o art. 2º, I, do referido decreto-lei. O mesmo teor foi reproduzido pela Lei n. 7.682, de 02.12.1988, fruto da conversão da Medida Provisória n. 14, de 03.11.1988.

A Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.1998, no seu art. 2º, permitiu aos agentes financeiros do SFH a contratação de financiamentos com cobertura securitária mediante apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, apólice privada (ramo 88). Tal medida foi reeditada, estando atualmente nominada como Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, foi proibida a contratação de apólices públicas nos seguros habitacionais, com garantia pelo FCVS. Tal ato perdeu a eficácia em 01.06.2010.

No entanto, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que contava com garantia de equilíbrio permanente, e em nível nacional, em 31.12.2009, através da Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), através da Circular n. 111, de 03.12.1999, prevê a extinção da responsabilidade da seguradora após a quitação da dívida. Vejamos:

“Cláusula 15 - Início e Término da Responsabilidade

(...)

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) Da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo de financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) Do término do prazo do financiamento; e
- c) Da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação de pagamento.

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou a comunicação da ocorrência do sinistro à instituição financiadora ou à seguradora correqueridas, dentro do período de vigência contratual.

O contrato de financiamento imobiliário extinguiu-se em 14.10.1999, conforme fl. 4 do Evento n. 27, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Após extinto o contrato de seguro habitacional, descabe exigir da seguradora a cobertura do sinistro.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

“EMENTA:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.”

(TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016)

Em seu voto, o eminente relator expôs:

“A tese da ocorrência dos supostos danos durante a vigência do contrato não prospera, porque a seguradora não está de modo indefinido à mercê da iniciativa dos pretensos segurados, porquanto a aceitação do pedido a qualquer tempo ofenderia a segurança jurídica, sobretudo após a extinção do contrato.”

No mesmo sentido, tem sido fixado o entendimento das Turmas Recursais de São Paulo, cabendo destaque ao seguinte excerto:

“(…) O seguro habitacional vige enquanto o contrato habitacional estiver ativo no SFH. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Cumpre ressaltar que o seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Em conclusão: uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta”

(8ª Turma Recursal de São Paulo - Recurso Inominado n. 16 00056080620144036325 - Relator Juiz Federal Márcio Rached Millani - e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2015)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, reconheceu a impossibilidade de revisão do contrato extinto pelo pagamento. Se é inadmissível a revisão contratual após a sua liquidação, do mesmo modo não se pode conceber que uma das partes seja compelida ao cumprimento de obrigações vinculadas a contrato já extinto, notadamente, como no caso dos autos, diante da ausência de comunicação do sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro. Vejamos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. impossível a verificação de ofensa à súmulas de Tribunal, em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 3. A fundamentação desenvolvida pelo acórdão recorrido para reconhecer a vedação à revisão do contrato extinto pelo pagamento, está assentada em fundamento constitucional, qual seja, a impossibilidade da revisão pretendida sob pena de comprometimento da segurança jurídica, tendo em vista que o pagamento espontâneo extinguiu a relação negocial, constituindo-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Todavia, os ora agravantes não interpuseram, concomitantemente, recurso extraordinário, fazendo incidir à espécie, o óbice contido na Súmula 126/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.911 - RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJe: 01/02/2012)

Não sendo cabível a cobertura securitária após a extinção do contrato de seguro, resta afastada a utilidade deste feito à parte autora, o que, consequentemente, acarreta sua falta de interesse processual.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000216-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002718 - DANIEL DE ASSIS MACHADO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de vencimentos/proventos mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), correspondente à Vantagem Pecuniária Individual (VPI), instituída pela Lei n. 10.698/2003, acrescida ao reajuste conferido pela Lei n. 10.697/2003, a incidir sobre todas as parcelas que compõem a remuneração. Requer, ainda, o pagamento das

diferenças vencidas, atualizadas monetariamente e com inclusão de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0003003-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002890 - EDNA MENEZES CUNHA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARRO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), através da Circular n. 111, de 03.12.1999, prevê a extinção da responsabilidade da seguradora após a quitação da dívida. Vejamos:

“Cláusula 15 - Início e Término da Responsabilidade

(...)

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) Da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo de financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) Do término do prazo do financiamento; e
- c) Da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação de pagamento.

No caso específico dos autos, a escritura pública de compra e venda de fls. 26/27, dos documentos que instruem a petição inicial, comprova que o imóvel referido neste feito não consistiu em conjunto habitacional popular, mas em lote vendido em 03.09.1982, com instituição de mútuo, por João Antonio da Silva e sua mulher a José Romeu de Freitas. Foi instituída hipoteca na mesma data, com averbação da construção em 08.02.1983. A hipoteca foi cancelada pela quitação em 19.09.1995, extinguindo-se o contrato de mútuo habitacional e o contrato de seguro respectivo. A parte requerente adquiriu o imóvel em 18.10.1996, sem financiamento.

Diante disso, a parte autora não manteve vínculo contratual com a seguradora correquerida, pois não houve transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, enquanto vigentes os contratos de financiamento e de seguro imobiliário. Houve novo ato negocial (contrato de compra e venda à vista), entabulado pela parte autora, após extintos aqueles contratos.

Em consequência, a parte autora não detém legitimidade para pleitear supostos direitos em face das correqueridas.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de legitimidade da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000663-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002706 - JOSE MACARIO DOS SANTOS FILHO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Postula pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos n. 0002146-85.2015.403.6202, que tramita junto a este Juizado Especial Federal.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos n. 0002146-85.2015.403.6202.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos n. 0002146-85.2015.403.6202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P. R. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0000528-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002727 - ADRIANA POMINI DE SOUZA GOES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000540-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002978 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS , MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000559-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002865 - MARIA GUIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA (MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004198-43.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002977 - PAULO SILVA DE MENEZES E CIA LTDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014399B - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT, MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a repetição de indébito e declaração de inexigibilidade de obrigação tributária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000390-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002704 - HILDA MORENO SOSA ORTIZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de vencimentos/proventos mediante aplicação da proporção de 7/30 do índice de 16,19%, relativo à Unidade de Referência de Preços (URP), sobre a remuneração e demais vantagens financeiras, nos meses de abril e maio/1988, não cumulativamente, com pagamento das diferenças vencidas, decorrentes da incorporação do reajuste, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos n. 0001020-97.2015.403.6202, que tramita junto à Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

No presente feito, a parte autora requer a revisão de vencimentos/proventos mediante aplicação da proporção de 7/30 do índice de 16,19%, relativo à Unidade de Referência de Preços (URP).

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos n. 0001020-97.2015.403.6202.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos n. 0001020-97.2015.403.6202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P. R. I. C.

0000436-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002979 - SIRLEI DOS SANTOS DANIEL (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de pensão por morte, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0008090-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002803 - JOSE GALDINO ROMEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) MARIA ODETE MARTINS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005487 - WALDIR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1008/1359

GOMES DE MOURA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) CAIXA SEGURADORA S/A (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO, MS000379 - ERNESTO BORGES FILHO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A correqueira alega, em sede prefacial, falta de interesse processual da parte autora, pois os contratos referidos nesta ação foram extintos, em razão da quitação dos respectivos débitos.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001.

A partir da edição do Decreto-Lei n. 2.476, de 16.08.1988, que alterou o Decreto-Lei n. 2.406, de 05.01.1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nas apólices públicas (ramo 66), permanentemente e a nível nacional, conforme o art. 2º, I, do referido decreto-lei. O mesmo teor foi reproduzido pela Lei n. 7.682, de 02.12.1988, fruto da conversão da Medida Provisória n. 14, de 03.11.1988.

A Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.1998, no seu art. 2º, passou a permitir aos agentes financeiros do SFH a contratação de financiamentos com cobertura securitária mediante apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, apólice privada (ramo 88). Tal medida foi reeditada, estando atualmente nominada como Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, foi proibida a contratação de apólices públicas nos seguros habitacionais, com garantia pelo FCVS. Tal ato perdeu a eficácia em 01.06.2010.

No entanto, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que contava com garantia de equilíbrio permanente, e em nível nacional, em 31.12.2009, através da Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou a comunicação da ocorrência do sinistro à instituição financiadora ou à seguradora correqueiras, dentro do período de vigência contratual.

O contrato de financiamento imobiliário extinguiu-se em 15.06.1999, conforme fl. 19 do Evento n. 32, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Após extinto o contrato de seguro habitacional, descabe exigir da seguradora a cobertura do sinistro.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

“EMENTA:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.”

(TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016)

Em seu voto, o eminente relator expôs:

“A tese da ocorrência dos supostos danos durante a vigência do contrato não prospera, porque a seguradora não está de modo indefinido à mercê da iniciativa dos pretensos segurados, porquanto a aceitação do pedido a qualquer tempo ofenderia a segurança jurídica, sobretudo após a extinção do contrato.”

No mesmo sentido, tem sido fixado o entendimento das Turmas Recursais de São Paulo, cabendo destaque ao seguinte excerto:

“(…) O seguro habitacional vige enquanto o contrato habitacional estiver ativo no SFH. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Cumpre ressaltar que o seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Em conclusão: uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta”

(8ª Turma Recursal de São Paulo - Recurso Inominado n. 16 00056080620144036325 - Relator Juiz Federal Márcio Rached Millani - e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2015)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, reconheceu a impossibilidade de revisão do contrato extinto pelo pagamento. Se é inadmissível a revisão contratual após a sua liquidação, do mesmo modo não se pode conceber que uma das partes seja compelida ao cumprimento de obrigações vinculadas a contrato já extinto, notadamente, como no caso dos autos, diante da ausência de comunicação do sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro. Vejamos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAcado POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. impossível a verificação de ofensa à súmula de Tribunal, em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 3. A fundamentação desenvolvida pelo acórdão recorrido para reconhecer a vedação à revisão do contrato extinto pelo pagamento, está assentada em fundamento constitucional, qual seja, a impossibilidade da revisão pretendida sob pena de comprometimento da segurança jurídica, tendo em vista que o pagamento espontâneo extinguiu a relação negocial, constituindo-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Todavia, os ora agravantes não interpuseram, concomitantemente, recurso extraordinário, fazendo incidir à espécie, o óbice contido na Súmula 126/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.911 - RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJe: 01/02/2012)

Não sendo cabível a cobertura securitária após a extinção do contrato de seguro, resta afastada a utilidade deste feito à parte autora, o que, consequentemente, acarreta sua falta de interesse processual.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000211

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000497-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002716 - JOAO CARLOS MOREIRA (SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, tendo objeto o fornecimento de medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000205

ATO ORDINATÓRIO-29

0000850-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001631 - BENEDITA GOMES DA SILVA (MS016409 - WANILTON MARTINS RIGOTTI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao

Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;3) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo. Caberá à parte autora no mesmo prazo:1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

0000869-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001638 - FRANCISCA APOLINARIO DE ALENCAR (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0003089-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001645 - ADEMILSO MARIA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003196-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001646 - RODRIGO DE ALMEIDA LARA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002418-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001643 - IDAFLOSIDA FERNANDES PEREIRA MARIANO (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)

0002629-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001644 - NILTON PEREZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002837-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001652 - SONIA DINIZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000337-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001651 - VITOR HUGO MORI PAVANI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000317-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001650 - LUCIANO LEANDRO PLOMBON (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0000099-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001642 - OZANAN CATELAN TEIXEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) anexo(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000028-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001634 - EVERTON WILLIAN DE OLIVEIRA LEMES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003221-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001632 - ANGELA SALETE DE MENDONCA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1012/1359

GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003276-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001633 - ELZA DE PAULA DOS SANTOS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000206

DESPACHO JEF-5

0000733-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002955 - JOSE MARQUES RUFINO (PR031313 - IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR, PR031314 - JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que, do processo administrativo anexado aos autos constam diversos documentos com informações ilegíveis (grifadas).

Assim, oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Cumpra-se

0003084-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002987 - OSMAR DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS019056 - ANTONIO ACIL ANDRADE NETO) GISELAINE DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS019056 - ANTONIO ACIL ANDRADE NETO, MS015620 - CLAUDIO JOSÉ VALENTIM) OSMAR DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS015620 - CLAUDIO JOSÉ VALENTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a preliminar de falta de interesse de agir (artigo 351 do Código de Processo Civil), comprovando nos autos a data em que comunicou à CAIXA, por escrito, o óbito de seu genitor, conforme dispõe a Cláusula Vígésima Segunda do contrato (fl. 26 do evento 2)

0000623-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002945 - JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE CREUSA MONTEIRO DO NASCIMENTO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO, MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA, MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, expedida em 06/04/2016, informando que não logrou êxito em proceder à intimação da testemunha, Sra. Benícia Couto Oliveira, oficie-se ao Juízo Deprecante para que proceda à intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a negativa de intimação, bem como, após o decurso do prazo, informe se houve ou não manifestação/requerimento da parte.

Por ora, mantenho a audiência designada.

Com a vinda da informação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se

0000774-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002992 - NELSON GIROTTTO

(MS016301 - FABIANO ALBERTO FINCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 139.313.115-5, mediante a inclusão na base de cálculo do salário-de-benefício as remunerações auferidas de março e abril de 1995 e janeiro a abril de 1997. Pleiteia o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Em análise ao processo 0001606-17.1999.403.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Naquela demanda a parte postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período rural, já nesta o pedido se refere à revisão do benefício da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Dê-se baixa

Com isso, prossiga-se, dando-se baixa na prevenção apontada.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0000700-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002990 - IRINEU JESUS DOS SANTOS (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0000536-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002975 - MARIA FATIMA FERNANDES DEMARCO (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 11/05/2016, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000817-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002993 - CAMILA DOS SANTOS RODAS BENITEZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar certidão de nascimento do(a) filho(a) da parte autora.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se.

0000414-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003009 - IARA SUELEN SILVA AGUILERA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003503-21.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003007 - LUIZA LUIZ DA SILVA (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000182-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003011 - BELINO CASSIANO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002964-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003008 - BELMIRIA DA ROSA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0005795-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002983 - EDES BARBOSA DA SILVA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimado por duas vezes para apresentação de cálculo, nos termos da sentença exarada no presente feito, certo é que até o presente momento o requerido não apresentou os cálculos.

Assim, intime-se (via oficial de justiça) a parte ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (art. 461, § 5º, e 600, III, ambos do CPC, e art. 52, V, Da Lei n. 9099/95, a planilha de cálculos, ressaltando-se a necessidade de que sejam especificados os seguintes itens, conforme art. 9º, XVII, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para se manifestar.

0003036-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002954 - CRISTIANE DE SOUZA RIBEIRO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Intime-se o(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a parte autora se encontra incapaz total ou parcial para atividades laborais e, em caso positivo, qual o seu início.

Após a complementação da perícia, intinem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Registro eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se

0000709-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002947 - JAQUELINE AGEMIRO AMARILIA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

No entanto a parte autora não trouxe qualquer documento que indique, ainda que de forma indireta, o exercício do alegado trabalho rural, na qualidade de segurado especial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos início razoável de prova material da atividade rural exercida, sob pena de indeferimento da produção de prova testemunhal e julgamento antecipado da lide.

Com o decurso do prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se

0002924-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003014 - MARINETE MARIA DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de

antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0000754-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002873 - ZORAIDE MERELES BATISTA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pela requerida, encaminhe-se o feito à contadoria deste Juízo para o parecer necessário.

Após, venham os autos conclusos.

0002289-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002984 - MAURICIO SERRA DA SILVA (MS013488 - JULIANA LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

0002826-70.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002985 - LUCIMAR ROMERO (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

FIM.

0003015-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003006 - SOLANGE BARBOSA DA SILVA SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o comprovante de endereço trazido aos autos está desatualizado, uma vez que foi emitido a mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação e, por consequência, em desacordo com o determinado no ato ordinatório expedido em 21/03/2016.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra adequadamente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

0000682-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002901 - JOSE GONCALO DA ROCHA (MS012019 - SILVANA MARIA SANTOS DUTRA, MS019120 - RAYANI GALONI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000667-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002899 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS012019 - SILVANA MARIA SANTOS DUTRA, MS019120 - RAYANI GALONI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000632-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002900 - JOAO LUIZ DA SILVA (MS012019 - SILVANA MARIA SANTOS DUTRA, MS019120 - RAYANI GALONI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000730-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003015 - IVANIR DONZELLI (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0000133-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002986 - TEREZA PEREIRA ROBERTO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS019891 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação apresentada pela APSADJ de Dourados - MS, determino, excepcionalmente, que se oficie à Agência da Previdência Social de Campo Grande - 26 de Agosto, que indeferiu o requerimento da parte autora, para que apresente cópia integral do processo administrativo de benefício em nome da parte autora, NB 169.730.864-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Ressalte-se que, nos termos da Resolução n. 1/2016 - GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais podem aceitar apenas protocolo no suporte eletrônico, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, sendo que o cadastro e protocolo da resposta ao presente ofício deve ser feito após prévio cadastramento do interessado, por meio do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>, contando com orientações para tanto.

Cumpra-se

0000767-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002916 - ADEMILSON GONÇALVES ROSA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 10/05/2016, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1018/1359

CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000789-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002920 - MAXIMO PEREIRA DE ALENCAR (MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 11/05/2016, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000750-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002905 - FRANCIELLE SOUZA SOARES GOMES (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 10/05/2016, às 09h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000438-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002881 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA BORBA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a recente informação de alteração de endereço apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 13/05/2016, nos dois endereços da parte autora apresentados nos autos, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo, mantenho a nomeação da assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e diante da demanda de maior tempo na realização do levantamento socioeconômico em mais de uma localidade, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(s) senhor(es) perito(s) deverá(ão) responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Na perícia socioeconômica a ser realizada na residência antiga da parte autora, deverá o(a) senhor(a) perito(a) colher informações com vizinhos para esclarecer com quem a parte autora residia, por quanto tempo permaneceu naquele endereço e há quanto tempo mudou-se, bem como identificar as condições do imóvel, apresentando fotos da área externa da residência e, se possível, da área interna. Fica o(a) perito(a) dispensado(a) de responder somente aos quesitos da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados que não se aplicarem ao caso concreto, no que tange ao endereço anterior da parte autora.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se, inclusive a senhora perita social, e cumpra-se

0001390-81.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002894 - NAYARA RODRIGUES PINHEIRO (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

O respeitável acórdão, proferido pela Turma Recursal de Campo Grande-MS, anulou a sentença prolatada nos presentes autos e determinou a realização de nova perícia médica, com especialista em psiquiatria.

No entanto, este Juizado Especial Federal não dispõe de médico especialista em psiquiatria cadastrado em seu quadro de peritos.

Ademais, o Enunciado 112 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF consigna que: “não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”

A Turma Nacional de Uniformização já se manifestou no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico nãoespecialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por ser parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de “artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas” (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em

trastornos dos discos vertebrais; CID M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistia incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.” Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, PEDILEF 201151670044278, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, julg. 11/09/2015. (grifei)

No caso dos autos, a parte autora alega patologias psiquiátricas, que não são consideradas doenças de maior complexidade ou raras.

Diante disso e considerando que os médicos integrantes do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal gozam da confiança deste Juízo, presumindo capacitados a apresentar conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 10/05/2016, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000772-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002911 - ADAO SILVEIRA MARQUES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 10/05/2016, às 13h55min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000535-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002913 - ALDEIR ALVES DOS SANTOS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 10/05/2016, às 08h55min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000422-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002921 - RENATA PEREIRA MAGRINE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 10/05/2016, às 15h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000792-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002915 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 11/05/2016, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000758-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002908 - FRANCISCO ALVES OLIVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 10/05/2016, às 10h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e

exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000769-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002910 - NOEMIA DE SOUZA TORRES (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 10/05/2016, às 10h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000785-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002904 - EDUARDO RAIMUNDO DA SILVA SOUSA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 10/05/2016, às 15h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000590-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002989 - BRANDINA CRISTINA MOREIRA FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 11/05/2016, às 08h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS),

bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000488-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002856 - IRENEO JOSE TAGARA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em consulta ao processo n. 00066001420154036201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, não obstante trate do mesmo pedido, não há ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada, porquanto extinto sem julgamento de mérito. Em consulta aos processos n. 00066019620154036201 e n. 00004897420164036202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Assim, diante da certidão anexada aos autos e em consulta ao SISJEF, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Registrada eletronicamente

0000432-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002991 - MAURA RICALDE GALEANO MARTINS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos documentos anexados pela parte autora referentes ao processo 0003981-73.2008.4.03.6002 (evento 15), verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo indeferimento administrativo (f. 9 do evento 2), bem como novos documentos médicos (fls. 18/22 do evento 2).

Em análise aos documentos anexados pela parte autora referentes ao processo 0000654-52.2010.4.03.6002 (evento 15), verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem julgamento de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Registrada eletronicamente

0000830-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003005 - VITOR DA SILVA NATIVIDADE (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 6) referente ao processo 0003093-72.1992.403.6000, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado foi emitido há mais de 180 dias da data da propositura da ação).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0000634-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002942 - ADMILSON ROSENDO DE FREITAS (MS012019 - SILVANA MARIA SANTOS DUTRA, MS019120 - RAYANI GALONI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da certidão anexada aos autos, dê-se prosseguimento ao feito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Inicialmente, nos termos do artigo 113, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, indefiro o pedido de litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos.

Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001).

Assim sendo, esta ação deverá prosseguir com um autor, Admilson Rosendo de Freitas.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo, juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação

(art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desconsidere-se o apontamento da certidão de irregularidades da inicial quanto ao comprovante de endereço, visto que atende aos requisitos do juízo.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0000803-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002903 - MARIA ESTHER DE MATOS DA SILVA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta aos processos n. 00011733820124036202, 00000792120134036202 e n. 00001133020124036202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Sendo assim, e diante da consulta anexada aos autos, dê-se prosseguimento ao feito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Complementar o rol de testemunhas, com endereços completos, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000207

DECISÃO JEF-7

0000795-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002874 - LUCIANO DA SILVA ARAGAO (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Requer a parte autora a concessão de auxílio-acidente decorrente de patologia que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 609.290.390-7 desde a data da cessação administrativa deste.

Portanto, em se tratando de acidente de trabalho in itinere, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes do art. 19, II, da Lei n. 6.367/1976 e do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS

e têm por fundamento de concessão os artigos 4º e 5º, da Lei n. 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 601903 - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por envolver matéria acidentária, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Oportunamente, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0001731-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002872 - JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA (DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA, DF005919 - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA, DF020899 - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (- JOEL DE OLIVEIRA)

Observo que a parte autora reside no município de Amambai - MS.

Assim, retifico parcialmente a decisão proferida em 26/02/2016 para que, onde se lê:

“Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Dourados/MS.”

Leia-se:

“Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Ponta Porã/MS.”

Intimem-se

0002114-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002871 - JOSADAQUI MOYA VILARIM (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que a parte autora reside no município de Itaporã - MS.

Assim, retifico parcialmente a decisão proferida em 17/03/2016 para que, onde se lê:

“Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por envolver matéria acidentária, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS, juízo competente para processar e julgar a causa.”

papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000802-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002896 - LUCIANA DALTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000815-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002957 - ANTENOR EVANGELISTA DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000793-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002922 - TYAGO NOGUEIRA SANTOS (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouveia para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 11/05/2016, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000794-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002891 - WALDOMIRO APARECIDO ALMARIO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada;

3) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000801-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002893 - MARIA CREMEILDA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00027256720144036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a

prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000771-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002895 - EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 10/05/2016, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000773-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002897 - SOLMIR FORSTER (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 10/05/2016, às 14h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000770-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002918 - GERALDO PASTOR LIMA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 11/05/2016, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000757-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002898 - FAGNER VINICIUS DA SILVA OSSUNA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 10/05/2016, às 09h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 11/05/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0000868-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003000 - VERIDIANA TEODORO FARIA DAN (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000813-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002952 - CIBELI TERESINHA TURRA FAKER (MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art.

13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015, esclarecendo a divergência entre o nome da autora declarado na petição inicial e o que consta no banco de dados da Receita Federal;
- 4) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.), do instituidor do benefício;
- 5) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 6) Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada;
- 7) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo;
- 8) Juntar cópia legível da certidão de óbito do instituidor do benefício e documentos pessoais do instituidor do benefício (RG e CPF).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), do instituidor do benefício, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;
- 3) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 4) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 5) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000808-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002973 - ELENICE DOS SANTOS LOPES (MS019041 - ANDERSON EIFLER AJALA, MS011458 - OLIVIA MARIA MOREIRA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 8) referente ao processo n. 0000401-81.2012.4.03.6006, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado está em nome de terceiro).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual

condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000870-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003001 - SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000839-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002994 - WILSON LUIZ ALVES BET (MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI, MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO, MS011618 - CARINA BOTTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1037/1359

FEDERAL - PGF)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000809-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002950 - ADAO LUCIANO VIEIRA DE SOUZA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem

juízo de mérito, a fim de juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular.

Exclua-se a certidão de irregularidades anexada aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000594-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002709 - AILSO DE SOUZA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a concessão de auxílio-acidente, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 0001389-62.2013.403.6202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, com o mesmo pedido, causa de pedir e partes.

Tendo a parte autora já tentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

No entanto, com relação ao pedido de auxílio-acidente a ação deve prosseguir.

Assim, julgo extinto o processo, com relação ao pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prossiga-se apenas com relação ao pedido de auxílio-acidente.

Providencie a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do assunto da ação no cadastro informatizado destes autos virtuais

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

2) Juntar cópia legível (frente e verso) documento de identidade da parte e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública, tais como Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), bem como Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000097

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000058-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004001 - DANIEL MADEIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de ação proposta por DANIEL MADEIRA em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício assistencial da LOAS ao deficiente, o que lhe foi negado administrativamente.

De início, foi realizado estudo social para aferir as condições socio-econômicas do autor. Em seguida, foi designada data para realização de perícia médica e, dos laudos produzidos, as partes foram intimadas para manifestação, ocasião em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

O MPF, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes especiais para transigir (conforme exigência do art. 38, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, NCPC.

Determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício assistencial da LOAS-deficiente com DIB e DIP em 11/03/2016, sem pagamento de atrasados por RPV (já que as parcelas vencidas desde a DIB serão pagas por complemento positivo juntamente com a quitação da primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

À Secretaria: I - Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado; II - Intime-se a APSDJ-Marília pelo Portal de Intimações do Sistema JEF para implantar o benefício em no máximo 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação; III - Expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais, sem maiores formalidades; e IV - Demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias

0001269-73.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003999 - JAIR DE OLIVEIRA SILVA (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA, SP345776 - GILDETE LUZIA SILVESTRE RODRIGUES, SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de ação proposta por JAIR DE OLIVEIRA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício assistencial da LOAS ao deficiente, o que lhe foi negado administrativamente.

De início, foi realizado estudo social para aferir as condições socio-econômicas do autor. Em seguida, foi designada data para realização de perícia médica e, dos laudos produzidos, as partes foram intimadas para manifestação, ocasião em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

O MPF, intimado para apresentar parecer, manifestou-se pela procedência do pedido.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes especiais para transigir (conforme exigência do art. 38, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, NCPC.

Determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício assistencial da LOAS-deficiente desde a DER (DIB em 03/01/2013), com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2016 e com pagamento de atrasados no valor de R\$ 25.709,58 (vinte e cinco mil, setecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) por RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

À Secretaria: I - Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado; II - Intime-se a APSDJ-Marfília pelo Portal de Intimações do Sistema JEF para implantar o benefício em no máximo 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação; III - Expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo (a) uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados acima determinados e (b) outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais, sem maiores formalidades; e IV - Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias

0000026-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003998 - DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de ação proposta por DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício assistencial da LOAS ao deficiente, o que lhe foi negado administrativamente.

De início, foi realizado estudo social para aferir as condições socio-econômicas do autor. Em seguida, foi designada data para realização de perícia médica e, dos laudos produzidos, as partes foram intimadas para manifestação, ocasião em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

O MPF, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes especiais para transigir (conforme exigência do art. 38, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, NCPC.

Determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício assistencial da LOAS-deficiente desde a DER, em 06/10/2014, com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2016 e com pagamento de atrasados no valor de R\$ 12.158,98 (doze mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), por RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

À Secretaria: I - Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado; II - Intime-se a APSDJ-Marília pelo Portal de Intimações do Sistema JEF para implantar o benefício em no máximo 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação; III - Expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo (a) uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados acima determinados e (b) outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais, sem maiores formalidades; e IV - Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias

0001048-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004220 - VICENTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de ação proposta por VICENTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício assistencial da LOAS à pessoa idosa, o que lhe foi negado administrativamente.

Foi realizado estudo social para aferir as condições socio-econômicas da autora e, do laudo produzido, as partes foram intimadas para manifestação, ocasião em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

O MPF, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes especiais para transigir (conforme exigência do art. 38, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, NCPC.

Determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício assistencial da LOAS-idoso com DIB e DIP em 29/01/2016, sem pagamento de valores atrasados por RPV (já que as parcelas vencidas serão pagas por complemento positivo juntamente com a quitação da primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

À Secretaria: I - Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado; II - Intime-se a APSDJ-Marília pelo Portal de Intimações do Sistema JEF para implantar o benefício em no máximo 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação; III - Expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais, sem maiores formalidades; e IV - Demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias

0001291-34.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004134 - SIMONE BUENO DE SOUZA MENDES (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SIMONE BUENO DE SOUZA MENDES pretende a condenação do INSS na conversão do benefício de auxílio-doença de que é titular em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede pelo restabelecimento do auxílio-doença caso este viesse a ser cessado no curso da ação. Segundo consta dos autos, a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença ativo desde 10/02/2012 (NB 550.039.579-0), com DCB prevista para 26/07/2016.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS não se manifestou quanto às conclusões periciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; (b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que, para aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 34 anos de idade, com ensino médio completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como auxiliar de cozinha, sendo que afirmou que não trabalha desde 2012, quando foi submetida à cirurgia para correção de hérnia lombar. Como intercorrência do ato operatório apresentou parada cardiorrespiratória e AVC, evoluindo com Hemiparesia à esquerda. Desde então encontra-se em tratamento contínuo, para dor lombar irradiada para os membros inferiores, inclusive tendo realizado bloqueio facetário para alívio da dor em 22/04/2015. Atualmente em uso de Gabapentina e Tramadol. Refere que foi prescrito Duloxetina”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “lumbago com ciática e seqüela de AVC” (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma definitiva (quesito 6), mas parcial (quesito 5), já que a autora poderia exercer profissões intelectuais, que não demandem esforços físicos.

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificado, com sólida formação acadêmica e profissional. As insurgências apresentadas pela parte autora não procedem, revelando-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia ou a designação de nova perícia médica. De fato, a autora é pessoa jovem (com 34 anos) e possui ensino médio completo, fatores que contribuem para a sua reabilitação para outras profissões compatíveis com as suas limitações de saúde, conforme atestado pela perícia judicial.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho de forma total e definitiva (omniprofissional), e sendo tal requisito indispensável à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

Em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença caso viesse a ser cessado no curso do processo, o feito merece ser extinto sem resolução do mérito, já que o benefício da autora está ativo, com DCB prevista para 26/07/2016, o que implica o reconhecimento da carência de ação ante a falta de interesse de agir. Sentindo-se ainda incapaz naquela data, caberá à autora buscar, nos prazos regulamentares, a prorrogação do benefício diretamente perante o INSS (via PP ou PR) e, só em caso de indeferimento que considere indevido, bater às portas do Poder Judiciário. Para embasar seu pedido de prorrogação poderá fazer uso do laudo médico produzido na presente ação e apresentá-lo ao perito da autarquia oportunamente.

profissional da autora, já que, além de não ser objeto desta ação (pois o pedido da autora era de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou seu restabelecimento caso viesse a ser cessado, o que não ocorreu), o referido benefício ainda está ativo, não necessitando ela de intervenção judicial para tal finalidade. A própria Administração Pública possui meios para assegurar-lhe a prorrogação do benefício e a sua reabilitação para profissões compatíveis com as suas limitações de saúde, caso constate a continuidade da incapacidade laboral, assim como foi constatado pela perícia judicial, cujo laudo, aliás, pode instruir eventual requerimento administrativo da autora.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e extinto o feito, neste particular, nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo no que se refere ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do art. 485, inciso VI, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0000184-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003996 - FRANCISCO LEITE (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO LEITE, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 26/11/2015, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra o autor, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família da autora não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnano pela procedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, entendeu pela desnecessidade de intervenção ministerial e deixou de proferir manifestação de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que o autor, nascido em 06/05/1945, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 70 anos na DER, em 26/11/2015.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que o autor reside com sua esposa e dois enteados, de 19 e 23 anos, em um imóvel alugado, construído em alvenaria, com quatro cômodos, em bom estado de organização e higiene e guarnecido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. O estado de organização e higiene da moradia é bom, e os móveis e eletrodomésticos existentes estão em razoável estado de conservação. A família possui um veículo Celta ano 2008. A residência é atendida pelos serviços de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

A manutenção da família advém do benefício de pensão por morte que é pago à esposa do autor, no valor de um salário mínimo mensal, e da renda obtida pelo enteado do autor, que declarou à perícia receber R\$ 40,00 por dia trabalhado.

A renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ não é o único requisito a ser considerado para aferição de miserabilidade. No entanto, partindo da premissa de que o limite de $\frac{1}{4}$ não é o único a ser considerado, todo o contexto em que vive a parte autora deve ser analisado, isso porque este Juízo entende que a comprovação da miserabilidade não se limita à verificação do quantum auferido pelo núcleo familiar. De fato, se o requisito da miserabilidade não é objetivo, da mesma forma que não se pode considerar tão somente a renda per capita do grupo familiar para negar o benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, igualmente não se pode valer tão somente desse critério para concedê-lo.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação sócio-econômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pelo autor assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos

0000027-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004218 - APARECIDA DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DA SILVA, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 19/05/2014, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação sócio-econômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. A parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, entendeu pela desnecessidade de intervenção ministerial e deixou de proferir manifestação de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 19/11/1944, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 69 anos na DER, em 19/05/2014.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com a neta em imóvel próprio, construído em alvenaria, com sete cômodos, em bom estado de organização e higiene e garantido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. O estado de organização e higiene da moradia é bom, e os móveis e eletrodomésticos existentes estão em ótimo estado de conservação e são suficientes para garantir o conforto das moradoras. A residência é atendida pelos serviços de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

A manutenção da autora advém da ajuda que recebe dos filhos, que pagam as contas de água, energia elétrica, telefone e as despesas com alimentação. Segundo o laudo pericial, uma das filhas da autora reside em uma edícula nos fundos da sua residência e ajuda nas despesas mensais da casa.

Pois bem. A renda per capita inferior a ¼ não é o único requisito a ser considerado para aferição de miserabilidade. No entanto, partindo da premissa de que o limite de ¼ não é o único a ser considerado, todo o contexto em que vive a parte autora deve ser analisado, inclusive no tocante ao auxílio de pessoas não integrantes do grupo familiar. Nada impede que eventual auxílio financeiro prestado por parentes que não compõem o conceito legal de núcleo familiar (art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93) seja considerado para fins da análise da situação concreta de miserabilidade. Isso porque este Juízo entende que a comprovação da miserabilidade não se limita à verificação do quantum auferido pelo núcleo familiar. De fato, se o requisito da miserabilidade não é objetivo, da mesma forma que não se pode considerar tão somente a renda per capita do grupo familiar para negar o benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, igualmente não se pode valer tão somente desse critério para concedê-lo.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação sócio-econômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital

mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Ademais, a autora é mãe, e seus filhos, mesmo casados e com suas próprias famílias já constituídas, têm o dever de amparar sua genitora. Nesse sentido, aliás, a Súmula 73 da TRU dispõe: "O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil".

Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos

0000810-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004110 - LUCIA DONIZETE DOS SANTOS DOURADO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LUCIA DONIZETE DOS SANTOS DOURADO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1047/1359

para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 54 anos de idade, quinta série, referiu em entrevista pericial trabalhar como costureira autônoma, sendo que afirmou que não trabalha desde 2015 devido a queixas de dores nas pernas”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “gonartrose, transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga, cisto de Baker” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou a perita, “a gonartrose pode ser tratada com o uso de analgésicos e ou anti-inflamatórios associados ou não a procedimentos fisioterápicos, sendo que a condroplastia é indicada em alguns casos. O menisco medial é passível de ruptura por alterações degenerativas, sendo habitualmente tratado de maneira conservadora. O cisto de Baker é um achado frequente, não sendo necessário qualquer tratamento específico” (quesito 2).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada, com sólida formação acadêmica e profissional. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

O laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade, inexistindo vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia ou a designação de nova perícia médica.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

000063-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003912 - RITA PARMEGIANI GARCIA (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO, SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por RITA PARMEGIANI GARCIA, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS ao idoso, frente a requerimento administrativo com DER em 07/12/2015, inderido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da

não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família da autora não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, entendeu pela desnecessidade de intervenção ministerial e deixou de proferir manifestação de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

De início, verifico que a ação anterior ajuizada pela autora e indicada no termo de prevenção (processo nº 0001510-45.2004.403.6125) não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento deste feito, pois conforme se verifica das peças daquela ação que vieram trasladadas para este feito, naquela demanda compunham o grupo familiar da autora ela e seu marido, diferentemente da situação apurada neste feito, em que o neto da autora também integra o grupo familiar. Sendo assim, reputo que são distintas as causas de pedir.

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 12/03/1936, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 79 anos na DER, em 07/12/2015.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com seu marido e um neto de 19 anos em imóvel próprio, construído em alvenaria, com seis cômodos, em bom estado de organização e higiene e guarnecido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. A casa está equipada com aparelho de televisão, antena parabólica, geladeira, micro-ondas, fogão de seis bocas, máquina de lavar roupas, ventilador, filtro de água. Os móveis existentes são suficientes para garantir o conforto dos moradores e estão em bom estado de conservação. A residência é atendida pelos serviços de pavimentação, água e esgoto, energia elétrica. Possuem um veículo Gol ano 1994. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

A manutenção da família advém do benefício de aposentadoria por idade que é pago ao marido da autora, no valor de R\$ 1.193,14, conforme demonstra a documentação trazida aos autos pelo INSS (fl. 10 do evento 16), o que supera o piso mínimo legal que enseja a concessão do benefício da LOAS.

No presente caso, não se pode desconsiderar a aposentadoria percebida pelo marido da autora para aferição da renda per capita familiar. Primeiro, porque o benefício previdenciário é superior a um salário mínimo mensal. Segundo, porque a desconsideração trazida pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso se dá de maneira subjetiva, ou seja, diante do caso concreto, em que se nota a situação de miserabilidade do requerente, pode o intérprete aplicar o instituído no art. 34, para apurar, de maneira mais próxima da realidade, os valores recebidos pelo grupo familiar.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação sócio-econômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela

maioria das famílias brasileiras. Outrossim, sendo o marido da autora titular de benefício previdenciário que lhe garante renda superior ao salário mínimo, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos

0001273-13.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003935 - MARIA DE JESUS INACIO PEREIRA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA DE JESUS INACIO PEREIRA, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 10/11/2015, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família da autora não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, entendeu pela desnecessidade de intervenção ministerial e deixou de proferir manifestação de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 09/08/1950, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 65 anos na DER, em 10/11/2015.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com seu marido e uma filha em imóvel próprio (quitado), de 120m², construído em alvenaria, com sete cômodos, em bom estado de organização e higiene e guarnecido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. A casa está equipada com aparelhos de televisão (sendo um deles de tela plana), geladeira, micro-ondas, fogão, máquina de lavar roupas, ar condicionado em um dos quartos. Os móveis existentes são suficientes para garantir o conforto dos moradores e estão em bom estado de conservação. Pela foto tirada da geladeira, percebe-se que não faltam alimentos para a manutenção da família. Possuem um veículo Fiat Uno ano 2013. A residência é atendida pelos serviços de pavimentação, água e esgoto, energia elétrica. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

A manutenção da família advém do benefício de aposentadoria tempo de contribuição que é pago ao marido da autora, no valor de R\$ 1.736,72, e da renda obtida pela filha no valor de R\$ 1.050,00, conforme demonstra a documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 16), totalizando um valor de R\$ 2.786,72, o que supera, em muito o piso mínimo legal que enseja a concessão do benefício da LOAS.

No presente caso, ainda que se acate a alegação de que a filha da autora estaria residindo com eles temporariamente, devendo a sua renda ser desconsiderada do cômputo para aferição da renda familiar mensal, não se pode desconsiderar a aposentadoria percebida pelo marido da autora. Primeiro, porque o benefício previdenciário recebido é superior a um salário mínimo mensal. Segundo, porque a desconsideração trazida pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso se dá de maneira subjetiva, ou seja, diante do caso concreto, em que se nota a situação de miserabilidade do requerente, pode o intérprete aplicar o instituído no art. 34, para apurar, de maneira mais próxima da realidade, os valores recebidos pelo grupo familiar.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação sócio-econômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, sendo o marido da autora titular de benefício previdenciário que lhe garante renda superior ao salário mínimo, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SIMONE CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na conversão do benefício de auxílio-doença de que é titular (NB 570.149.053-6) em aposentadoria por invalidez.

Em 22/01/2016 foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o benefício da autora fosse mantido ativo até decisão em contrário deste juízo, o que foi devidamente cumprido, conforme ofício juntado aos autos pelo INSS (evento 14).

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que, para aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 43 anos de idade, com ensino médio completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como auxiliar de comércio, sendo que afirmou que não trabalha desde 2005, devido a falência renal”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “doença renal em estágio final progressa” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total (quesito 5), mas temporária, já que o transplante renal realizado em 20/11/2015 poderá devolver à autora sua capacidade laboral, sendo estimado um período de 12 meses, contados do ato pericial, para reavaliação da situação do transplante efetuado (quesito 6). Enfatiza-se que, em relação às demais patologias que acometem a autora, a perita foi enfática e conclusiva no sentido de que “o quadro de obesidade, do hiperparatireoidismo e do DPOC não causam incapacidade” (quesito 6).

Portanto, por mais que este juízo se sensibilize com a situação da autora, fato é que não restou comprovada a sua incapacidade para o trabalho de forma total e definitiva e, sendo tal requisito indispensável à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente a pretensão.

Em relação ao benefício de auxílio-doença atualmente pago à autora, este deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 11/03/2017, ou seja, um ano contado do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar a autora, que ela de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure à autora o contraditório.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido quanto à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCP, e confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida para determinar ao INSS que

mantenha ativo o benefício de auxílio-doença NB 570.149.053-6 em favor da autora e só o cesse nas expressas condições fixadas por este juízo, nos termos da fundamentação. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0001172-73.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003933 - CONCEICAO BATISTA CASAGRANDE (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual CONCEICAO BATISTA CASAGRANDE pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 05/12/2011, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS manifestou-se intempestivamente no feito para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Intimado para apresentar parecer, o MPF entendeu pela não intervenção ministerial e deixou de proferir manifestação de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, anoto que a autarquia ré foi regularmente citada em 05/02/2016 para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, deixou tal prazo transcorrer in albis (certidão anexada em 14/03/2016), sendo que sua resposta foi apresentada intempestivamente, havendo preclusão do direito. Neste contexto, decreto a revelia do INSS.

Em que pese a presunção de verdade que recai sobre os fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial, foi produzida prova pericial initio litis para aferir as condições de miserabilidade indispensáveis à procedência do pedido e, portanto, não se pode desconsiderá-la, já que a presunção decorrente da revelia é apenas juris tantum. Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que na DER, em

05/12/2011, a autora, nascida em 09/05/1940, contava com 71 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com seu esposo, um filho e um neto em um imóvel muito simples, financiado, de alvenaria, sem forro, de aproximadamente 50m², em regular estado de conservação e higiene, com cinco cômodos. Os eletrodomésticos que guarnecem a residência são bastante antigos, assim como os móveis, que são insuficientes para atender todos os moradores, pois não há cama para o neto da autora, que dorme no chão. As fotos que instruem o laudo social falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive a família. A manutenção do grupo familiar advém do benefício de aposentadoria por invalidez que é pago pelo INSS ao seu marido, pessoa também idosa (com 81 anos de idade), no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação trazida aos autos, e do valor de aproximadamente R\$ 600,00 obtidos com os "bicos" que realiza o seu filho.

O INSS negou o pedido administrativamente porque a renda percebida, dividida pelas quatro pessoas que compõem o grupo familiar, ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/

Ademais, a renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário.

Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REX 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARAGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 ("O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária" (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235".

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelo marido idoso da autora, aposentado por invalidez, daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda mensal familiar é de aproximadamente R\$ 150,00 per capita, preenchendo a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 05/12/2011. No tocante à data do início do benefício assistencial, este deve ser fixado na data da perícia social, porque foi somente em juízo que houve a prova de que a autora preenche o requisito legal da miserabilidade para ter direito ao benefício, nada havendo nos autos a demonstrar que na DER, em 2011, já estivesse a autora em situação de vulnerabilidade social. Assim, fixo a DIB em 22/01/2016.

Dado o caráter alimentar que lhe é próprio e a certeza do direito que é inerente às sentenças, defiro a tutela antecipada para o imediato pagamento do benefício.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS ao Idoso
- titular: CONCEICAO BATISTA CASAGRANDE
- CPF: 344.213.878-78
- DIB: 22/01/2016 (data da perícia social)
- DIP: 22/01/2016 (DIB)
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos

0001146-75.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003980 - HILARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual HILARIA GONCALVES DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 13/05/2015, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar, pugnano pela improcedência da ação. A autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para réplica, apresentando manifestação intempestiva. Intimado para apresentar parecer, o MPF entendeu pela não intervenção ministerial e deixou de proferir manifestação de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 13/05/2015), a autora, nascida em 13/01/1950, contava com 65 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com seu esposo, nora e dois netos (de 3 e 10 anos) em um imóvel muito simples, financiado, de 37m², sem forro, em ruim estado geral de conservação. A residência possui seis cômodos e é guarnecida com móveis e eletrodomésticos antigos, alguns em mau estado de conservação. Segundo o laudo pericial, a moradia atende apenas parcialmente as necessidades da família, "pois as crianças precisam dividir o quarto com adultos e até mesmo dividir a cama com adulto". As fotos que instruem o laudo social falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive o grupo familiar.

Segundo a documentação que instruiu o feito, a manutenção da família advém dos benefícios de auxílio-reclusão NB 166.337.600-7 e NB 172.507.004-6, pagos aos dois netos da autora, respectivamente, Kayo Henrique Pereira dos Santos, com renda mensal de R\$ 906,25, e Rodrigo Oliveira dos Santos, no valor de R\$ 880,00 mensais.

O INSS negou o pedido administrativamente porque a renda familiar, dividida pelas cinco pessoas que compõem o grupo familiar, ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/

A renda per capita familiar, no caso, é de R\$ 352,25. Assim, aplicando-se o critério da renda per capita familiar de 1/2 salário mínimo para aferição da miserabilidade, conclui-se preenche a autora o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 13/05/2015. Dado o caráter alimentar que lhe é próprio e a certeza do direito que é inerente às sentenças, defiro a tutela antecipada para o imediato pagamento do benefício.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS ao Idoso
- titular: HILARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
- CPF: 162.001.338-08
- DIB: 13/05/2015 (DER)
- DIP: 13/05/2015 (DER)
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos

0000071-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004109 - DEVANIR APARECIDO BEGRAMI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual DEVANIR APARECIDO BEGRAMI pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância parcial acerca das conclusões periciais, pugnando pela designação de nova perícia médica. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e a carência estão comprovadas pela documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 15).

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 45 anos de idade, sexta série, referiu em entrevista pericial trabalhar como motorista de carreta, sendo que afirmou que não trabalha desde 22/04/2015, quando foi desligado da empresa. Refere dificuldade para assumir novo emprego devido a queixas de dores na coluna”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “lumbago com ciática” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), com prazo estimado para recuperação em dois meses contados do ato pericial. A DII foi fixada pela perícia em 04/11/2015.

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentada por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora revelam-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia ou a designação de nova perícia médica.

Portanto, preenche o autor o requisito estampado no art. 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER, em 23/11/2015. O benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 11/05/2016, ou seja, dois meses contados do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar o autor, que ele de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure ao autor o contraditório.

Cabível, por fim, o deferimento da tutela antecipada, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual, motivo pelo qual determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: DEVANIR APARECIDO BEGRAMI
- CPF: 130.901.298-92
- DIB: 23/11/2015 (DER)
- DIP: 23/11/2015 (DER)
- RMI: a ser apurada pelo INSS

- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 11/05/2016 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui determinados. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos

0000081-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323003992 - TEREZA AMELIA CORREA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual TEREZA AMELIA CORREA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 10/04/2015, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar, pugnano pela improcedência da ação. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família da autora não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnano pela procedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, entendeu pela desnecessidade de intervenção ministerial e deixou de proferir manifestação de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 10/04/2015), a autora, nascida em 27/03/1950, contava com 65 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com uma filha desempregada em um imóvel muito simples, em péssimo estado de manutenção, com cinco cômodos e guarnecida com móveis e eletrodomésticos em estado insatisfatório quanto à condição de uso e conservação. As fotos que instruem o laudo social falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade social em que vivem a autora e sua filha. A manutenção da família advém exclusivamente dos ganhos percebidos pela autora no cuidado com as netas e nos "bicos" que faz lavando roupas, que somam o valor de R\$ 170,00 mensais.

Assim, tem-se que a renda per capita familiar é de R\$ 85,00, preenchendo a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 10/04/2015. Dado o caráter alimentar que lhe é próprio e a certeza do direito que é inerente às sentenças, defiro a tutela antecipada para o imediato pagamento do benefício.

Antes de passar ao dispositivo, consigno que a ação anterior ajuizada pela autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento deste feito. É que naquela demanda a autora pretendia a concessão do benefício assistencial da LOAS à pessoa deficiente e, segundo as cópias daquela ação que instruíram estes autos, o pedido foi julgado improcedente ante o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, tendo sido constatado, naquela ocasião, que a autora residia com um filho que auferia renda mensal superior ao salário mínimo vigente à época. Sendo assim, dada a situação apurada neste feito ser diversa, conforme acima exposto, reputo que são distintas as causas de pedir.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS ao Idoso
- titular: TEREZA AMELIA CORREA
- CPF: 255.081.228-00
- DIB: 10/04/2015 (DER)
- DIP: 10/04/2015 (DER)
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos

0001295-71.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004198 - LEIDE MONDARIO DIAS (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA, SP345776 - GILDETE LUZIA SILVESTRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual LEIDE MONDARIO DIAS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 19/05/2015, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar, pugnano pela improcedência da ação. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família da autora não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnano pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 23/05/1944, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 70 anos na DER, em 19/05/2015.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com seu marido em imóvel próprio, construído em alvenaria, com seis cômodos, em regular estado de organização e higiene e guarnecido com móveis e eletrodomésticos muito simples e antigos. As fotos que instruem o laudo social falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive a família. A manutenção advém exclusivamente do benefício de aposentadoria por idade que é pago pelo INSS ao seu marido, pessoa também idosa (com 81 anos de idade), no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação trazida aos autos (evento 17).

O INSS negou o pedido administrativamente porque a renda percebida pelo marido da autora, dividida pelas três pessoas que compõem o grupo familiar, ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/

A renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário.

Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REX 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1060/1359

CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARAGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 ("O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária" (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235".

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelo marido idoso da autora, aposentado por idade, daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda é igual a zero, preenchendo a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 19/05/2015. Dado o caráter alimentar que lhe é próprio e a certeza do direito que é inerente às sentenças, defiro a tutela antecipada para o imediato pagamento do benefício.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS ao Idoso
- titular: LEIDE MONDARIO DIAS
- CPF: 248.488.218-19
- DIB: 19/05/2015 (DER)
- DIP: 19/05/2015 (DIB)
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marfília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos

0000085-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004114 - CAETANO LALLI (SP359407 - FABIO MARAGNI, SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO, SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CAETANO LALLI pretende a condenação do INSS no acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por idade de que é titular. Segundo consta dos autos, o autor é aposentado por idade pelo RGPS desde 29/03/1994 (NB 028.109.680-5).

Citado, o INSS contestou o pedido ao fundamento de que o art. 45 da LBPS limita o acréscimo pretendido exclusivamente à aposentadoria por invalidez, sendo indevido no caso de aposentadoria por idade pela falta de prévia fonte de custeio específica, exigida pelo art. 195, § 5º da CF/88, o que aviltaria ainda o equilíbrio atuarial do sistema (art. 201, CF/88).

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação (em 22/01/2016), ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 22/01/2011, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido:

“NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.”

Passo ao exame do mérito.

O autor CAETANO LALLI, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requer o acréscimo de 25% ao seu salário de benefício, por aplicação extensiva do art. 45 da LBPS. Alega ser portador de sequelas irreversíveis de acidente vascular cerebral, necessitando da assistência permanente de outras pessoas para os atos do cotidiano.

Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, foi designada perícia médica judicial, sendo que a médica que examinou a parte fez constar do seu lado, dentre outras conclusões, que o autor, “com 69 anos de idade, com 2º grau completo, aposentado desde 1994, referiu em entrevista pericial que trabalhava como operador de usina. Em 11/08/2008 sofreu acidente vascular encefálico e passou a apresentar hemiplegia a esquerda. Realizou tomografia computadorizada do crânio em 25/10/2008 que mostrou área isquêmica crônica tempo-parietal direita. Necessita de cuidados para a higiene pessoal e alimentação, sendo assim houve a necessidade de contratação de um funcionário que o acompanha das 08:00h às 18:00h, fora desses períodos o autor conta com a ajuda dos familiares”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “sequelas de acidente vascular cerebral não especificado” (quesito 1), quadro que lhe acarreta a necessidade de assistência permanente de outras pessoas para os atos do cotidiano (quesito 7) desde 11/08/2008 (quesito 3). Segundo explicou a perita, “o autor encontra-se incapaz de exercer a sua atividade ocupacional habitual assim como depende do auxílio de outras pessoas para as atividades da vida diária (higiene pessoal, deslocamento e alimentação). Trata-se de seqüela permanente”.

Apesar de entendimento pessoal em sentido contrário, o embate jurídico aqui trazido a julgamento foi objeto de uniformização no âmbito da TNU dos JEFs, de modo que negar o direito ao autor seria apenas criar uma falsa expectativa de êxito ao INSS, que contrariaria a finalidade precípua da jurisdição que é a de pacificar conflitos.

Por isso, curvo-me ao entendimento já uniformizado pela jurisprudência hodierna no sentido de que o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é extensível às aposentadorias por idade, como no caso presente (Processo nº 0501066-93.2014.4.05.8502, Rel. Juiz Federal Murilo Queiroga, j. 11/02/2015. Nesse mesmo sentido: TRF4, AC nº 0017373-51.2012.404.9999/RS, j. 27/08/2013).

Basicamente, o fundamento ao qual me curvo lastreia-se no princípio da isonomia, já que o discrimen da Lei ao assegurar o acréscimo de 25% não é a natureza do benefício a ser contemplado, mas sim, a condição de inválido que dependa da assistência permanente de terceiros para a vida independente. E, nessa aparente tensão entre os princípios constitucionais (isonomia e prévia fonte de custeio), deve prevalecer o primeiro, cuja carga axiológica é mais densa e mais completa do que o segundo.

Cabível, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que o autor, com 69 anos de idade, encontra-se enfermo, evidenciando a urgência que igualmente emerge do caráter alimentar próprio do benefício e da certeza inerente à cognição exauriente própria do atual momento processual.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a acrescentar 25% ao salário-de-benefício da aposentadoria por idade do autor (NB 028.109.680-5) com DIB do acréscimo em 22/01/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação, já que as prestações anteriores a esta data encontram-se prescritas) e DIP na data desta sentença.

Os valores atrasados (entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1062/1359

Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DIP), nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos

0001171-88.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004117 - MARIA DE LOURDES ATANAZIO PEREIRA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA DE LOURDES ATANAZIO PEREIRA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS contestou o feito genericamente, insistindo no não preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício.

Foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo médico foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

O MPF, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

2.1 Da incapacidade

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 55 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como empregada doméstica e faxineira, sendo que afirmou que não trabalha desde 2013. A autora permaneceu internada na Santa Casa de Chavantes de 20/03/2013 a 28/03/2013 para tratamento de acidente vascular encefálico. No dia 27/03/2013 foi submetida a tomografia computadorizada de crânio que mostrou infarto no braço posterior da capsula interna a direita. Como antecedentes pessoais refere hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e hiperlipidemia”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “acidente vascular encefálico não especificado” (quesito 1), doença que lhe causa uma incapacidade funcional (quesito 4) de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6) desde 20/03/2013 (quesito 3).

Portanto, vê-se que a autora se enquadra no conceito de pessoa deficiente estampado nos §§ 2º e 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na medida em que a patologia que lhe acomete caracteriza impedimento de longo prazo que pode obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Resta preenchido, dessa forma, o quesito constitucional e legal da deficiência para que faça jus ao benefício aqui pretendido.

2.1 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com seu esposo em um imóvel muito simples, financiado, de alvenaria, com cinco cômodos, em estado regular de organização e higiene. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência são bastante antigos. As fotos que instruem o laudo social falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive a autora. A manutenção da família advém exclusivamente do benefício de aposentadoria por invalidez que é pago pelo INSS ao seu marido, no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação juntada aos autos (evento 32).

O INSS negou o pedido administrativamente porque a renda percebida pelo marido da autora, dividida pelas duas pessoas que compõem o grupo familiar, ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/

A renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário.

Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REX 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARAGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 ("O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária" (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235".

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelo marido da autora, aposentado por invalidez, daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda é igual a zero, preenchendo a autora, objetivamente, os requisitos legais e constitucionais que lhe asseguram o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 26/05/2015. Dado o caráter alimentar que lhe é próprio e a certeza do direito que é inerente às sentenças, defiro a tutela antecipada para o imediato pagamento do benefício.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente

- titular: MARIA DE LOURDES ATANAZIO PEREIRA
- CPF: 260.300.228-73
- DIB: 26/05/2015 (DER)
- DIP: 26/05/2015 (DER)
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos

DESPACHO JEF-5

0001603-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323004322 - EREMITE MESSIAS DE JESUS (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Verifico que a ação anterior ajuizada pela autora não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Por meio da presente ação a autora EREMITE MESSIAS DE JESUS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93) que lhe foi indeferido administrativamente. Quando da distribuição da presente ação, o sistema de prevenção dos JEFs acusou a existência de uma anterior demanda movida pela autora, que tramitou perante este juízo sob o nº 0000287-59.2015.4.03.6323 e foi extinta sem resolução de mérito ante o não comparecimento da autora à perícia médica agendada. Naqueles autos, conforme se verifica das cópias que vieram trasladadas para este feito, foi realizado estudo social por perita nomeada por este juízo em 07/05/2015, que constatou que a autora residia sozinha no mesmo endereço declinado nesta ação. Pelo que consta dos autos, a situação socioeconômica da autora atualmente é a mesma da verificada na ação anterior. Sendo assim, dispense a realização de nova perícia social, admitindo o laudo produzido na ação nº 0000287-59.2015.4.03.6323, como prova já produzida, neste feito.

III. Traslade-se para estes autos cópia do laudo social produzido na ação nº 0000287-59.2015.4.03.6323 e, no mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

DECISÃO JEF-7

0000135-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003908 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA (PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ELIZABETE APARECIDA DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 13/11/2015.

A autora informa na sua petição inicial que propôs uma anterior ação contra o INSS, distribuída perante o Juízo da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo sob o nº 0000354-09.2013.8.26.0539, na qual pretendia a concessão do mesmo benefício aqui pretendido. Segundo as cópias daquele feito que vieram trasladadas para estes autos (evento 8), o processo foi julgado parcialmente procedente para reconhecer à autora o direito ao benefício de auxílio-doença no período entre 29/04/2013 (data da citação do INSS naquela demanda) a 09/10/2015 (data da sentença), já que perícia médica judicial realizada naquela ação constatou uma incapacidade temporária para o labor. O INSS apelou desta sentença e o recurso foi recebido no efeito suspensivo, estando os autos aguardando remessa ao TRF3 para julgamento, conforme consulta efetuada nesta data ao site do TJSP, cuja juntada aos autos fica determinada.

Aqui, seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Do laudo constou que a autora, "com 43 anos de idade, cursando supletivo do ensino médio, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora, sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente cinco

anos, devido a queixas de dores nas colunas cervical e lombar, ombro direito e quadril”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Cervicalgia, Lombargo com cialgia, outras tendinites e tenossinovites” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), com prazo estimado para recuperação em 6 meses, contados do ato pericial. A DII foi fixada pela perícia em 17/05/2013 (quesito 3).

Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, a autora manifestou sua ciência das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação.

O INSS, por sua vez, pediu pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada na DII. De fato, da análise das telas do CNIS juntadas aos autos pela autarquia previdenciária (evento 16), verifica-se que o último período em que a autora verteu contribuições ao RGPS, como empregada, foi entre 02/08/2010 a 28/04/2011 e, sendo assim, teria mantido sua qualidade de segurada até 21/06/2012 (art. 15, §4º, Lei nº 8.213/91), data anterior, portanto à DII fixada pela perícia judicial.

No entanto, conforme exposto acima, a autora teve reconhecido judicialmente seu direito ao auxílio-doença entre 29/04/2013 e 09/10/2015 em sentença que se encontra com efeitos suspensos por conta do recurso contra ela interposto pela autarquia-ré (processo nº 0000354-09.2013.8.26.0539 da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo). Sendo assim, a presente demanda não pode ter seguimento (ao menos não neste momento), considerando que a ação anterior ainda não foi definitivamente julgada, o que prejudica o prosseguimento da presente (situação de prejudicialidade externa - art. 313, V, a, NCPC).

Isso porque, caso venha a ser rejeitado o recurso interposto pelo INSS naquela ação, ainda pendente de julgamento, a autora terá implantado em seu favor o benefício de auxílio-doença até 09/10/2015, hipótese em que terá mantida sua qualidade de segurada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91) e, conseqüentemente, fará jus à concessão do benefício pleiteado na presente ação, pois estarão preenchidos todos os requisitos para tanto (art. 59, Lei nº 8.213/91). Do contrário, caso seja dado provimento ao recurso da autarquia, decidindo-se pela ausência de direito subjetivo da autora ao benefício de auxílio-doença, o pedido na presente ação deverá ser julgado improcedente, ante a falta da qualidade de segurada da autora na DII fixada pela perícia médica.

Por isso, SUSPENDO o curso desta ação até que sobrevenha aos autos notícia do trânsito em julgado no anterior processo nº 0000354-09.2013.8.26.0539, já que o julgamento do pedido da presente demanda depende da solução do conflito jurídico travado naquela outra e anterior ação.

Oficie-se ao r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo informando que este processo estará sobrestado aguardando o desfecho daquele processo, razão pela qual solicita-se que, quando do seu trânsito em julgado, este juízo seja comunicado, facultando-se às partes que façam tal comunicação tão-logo resolvida a questão prejudicial.

Intimem-se as partes desta decisão e sobrestem-se os presentes autos, certificando-se semestralmente acerca do andamento processual do recurso interposto na ação previdenciária nº 0000354-09.2013.8.26.0539

0000006-74.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004259 - JEFERSON LUIZ DA SILVA MORANTI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) GIOVANI AVILA MORANTE (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) GIOVANI DA SILVA MORANTI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) VANESSA CRISTINA DA SILVA MORANTI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

I. Rejeito os cálculos apresentados pelo autor, que não observaram os termos do julgado. A sentença determinou que os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade deveriam ser compensados quando da apresentação das parcelas atrasadas. Intime-se.
II. Por outro lado, conforme alega a parte autora, a autarquia utilizou-se de índice de correção monetária diverso daquele estabelecido em sentença (INPC).

Destarte, renove-se a intimação do INSS, por meio da sua procuradoria, para que no prazo adicional de 5 dias comprove nos autos o cumprimento do determinado (apresentação dos cálculos nos exatos termos do julgado - INPC + 0,5%, e não TR + 0,5% como procedido pela autarquia), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil, em favor da parte autora. Após, abra-se vista aos herdeiros habilitados para nova manifestação, cumprindo-se a decisão datada de 18/01, no que falta

0001018-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004017 - JOSE SOARES (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual JOSE SOARES pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial ao deficiente da LOAS que lhe foi indeferido diante de requerimento administrativo com DER em 01/12/2011, ao fundamento de inexistência de incapacidade para a vida independente e o trabalho.

Foi determinada início litis a realização de estudo social, que constatou que o autor reside sozinho em um cômodo de cerca de 9m², um imóvel em péssimo estado de manutenção, "com vitró quebrado, porta amarrada, piso de cerâmica, com cama suportada por tijolos e engradado, geladeira, fogão, guarda roupa, escada, ventilador, varal, estante, mesa com TV, baldes, caixas, tábua de passar roupa, caixotes, cachorro. Do lado externo no corredor de acesso a casa há um tanque e uma pia sem torneira. O banheiro fica localizado em outra construção também de dois andares, passando por um cômodo com vários entulhos; banheiro no piso térreo, com chuveiro e patente, de alvenaria sem azulejo. Não há esgoto. As condições de moradia são péssimas e não atende as necessidades do periciado. O portão de entrada a casa do periciado fica no final da rua ao lado de terreno baldio, um corredor de difícil acesso, principalmente ao periciado por causa de seu problema motor, neste corredor corre a água que deveria ir ao encanamento/esgoto que não tem. Casa sem luz, (a insulina do periciado fica na geladeira da casa do Sr. Luciano que mora no andar acima ao seu) as fotos foram tiradas no escuro. Casa suja e desorganizada".

As fotos que instruem o laudo social produzido por perita nomeada por este juízo falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de extrema vulnerabilidade social em que se encontra o autor. A sua manutenção advém exclusivamente dos ganhos por ele obtidos com a venda de remédios caseiros, no valor declarado de R\$ 50,00 mensais.

Por tudo o que consta dos autos, convenço-me em sede de cognição sumária que o autor preenche os requisitos legais e constitucionais para que faça jus ao benefício aqui reclamado, pois (a) sua deficiência está demonstrada pelo laudo da perícia médica realizada em 08/04/2014, nos autos do processo nº 0001223-55.2013.4.03.6323, em que se apurou que, já àquela época, o autor estava total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer profissão em virtude das mesmas patologias que alega neste feito, conforme se verifica das cópias que vieram trasladadas para os autos; e (b) sua miséria é demonstrada pelo estudo social produzido, mormente porque os eventuais ganhos esporádicos, de valor ínfimo, auferidos pelo autor, não podem ser suficientes para afastar a condição de pessoa em vulnerabilidade social, o que reduz a renda per capita a zero, dentro do limite matemático previsto na Lei Orgânica da Assistência Social como suficiente para que seja garantido o benefício previsto no art. 203, inciso V, da CF/88.

Além da verossimilhança das alegações que emerge da prova produzida até aqui, convenço-me também da urgência, dada a precariedade das condições em que tem vivido o autor, sem condições mínimas de manter sua dignidade, assegurada pela Constituição Federal, somado ao caráter alimentar próprio do benefício e à idade avançada do autor (64 anos de idade).

Quanto à data de início do benefício, esta deve ser fixada, ao menos por ora, na data da perícia social, porque foi somente em juízo que houve a prova da miserabilidade do autor, nada havendo nos autos a demonstrar que na DER, em 2011, já estivesse ele em situação de vulnerabilidade social. Assim, fixo a DIB em 30/03/2016.

Portanto, excepcionalmente (como deve ser) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, o que faço para determinar ao INSS que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício assistencial da LOAS ao autor com os seguintes parâmetros:

- benefício: assistencial da LOAS-deficiente
- titular: JOSE SOARES
- CPF: 096.138.558-82
- DIB: 30/03/2016 (data da perícia social)
- DIP: 30/03/2016 (DIB)
- RMI: um salário mínimo mensal

À Secretaria:

- (a) oficie-se a APSDJ-Marília para comprovar nos autos o cumprimento da tutela antecipada aqui deferida, em 4 dias;
- (b) intime-se a parte autora;
- (c) cite-se o INSS para apresentar contestação ou proposta de acordo em 30 dias;
- (d) dê-se ciência ao MPF.

Dispensar, por ora, a realização de perícia médica, haja vista o laudo produzido na ação anterior (processo nº 0001223-55.2013.4.03.6323) atestar que a incapacidade que acomete o autor é total e definitiva, o que pressupõe conclusão de se tratar de pessoa que apresenta limitações e barreiras de longo prazo que a impedem de participar plenamente na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas, exatamente como define a LOAS uma pessoa deficiente.

Contestado o feito ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001749-17.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUELY ANTONIO RODRIGUES
REPRESENTADO POR: DAIANE CRISTINA ANTONIO
ADVOGADO: SP374070-EDIMAR JOSÉ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-61.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANO ALVES
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-46.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO MOSCHINI
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-31.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER RODRIGUES GOMES
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001762-16.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO NARDOTTO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-98.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARROS CAVALCANTE
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-83.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE TUCCI FERREIRA
ADVOGADO: SP336760-JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-68.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GUEDES DA SILVA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001766-53.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA RODRIGUES
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001767-38.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOALIS LEME DE OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-23.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO JOSE BETTEZ
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001769-08.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDRIEN ALAN MARTINS SANCHEZ
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001770-90.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISSIANO ANDRADE DE ALMEIDA PALMA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001771-75.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES JUNHO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001772-60.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES GARCIA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001773-45.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELE GOMES CORREA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001775-15.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROMEU PEREIRA RAMOS
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001776-97.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA CONSOLIN
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001777-82.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO MASSAFERA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001779-52.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA TEIXEIRA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001780-37.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE SOUZA BOTELHO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001781-22.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO CONSTANTINO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000877-63.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001926 - LUIZ FERNANDES FIDALGO (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício, conforme termo de conciliação. Informe a ré, ao juízo, acerca do depósito judicial. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e os da prioridade de tramitação. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003502-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001996 - MILTON DONIZETI TOZZO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a proposta de conciliação oferecida pela ré e a respectiva aquiescência manifestada pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Cumpra a CEF o quanto acordado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo tal prazo, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora, independentemente de decisão. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004388-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001953 - RENATA DE MEDEIROS VENDAS FIORILLO (SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos entabulados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003571-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001995 - VALTER MEGUMI HANAOKA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a proposta de conciliação oferecida pela ré e a respectiva aquiescência manifestada pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do Novo Código de processo Civil. Cumpra a CEF o quanto acordado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo tal prazo, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora, independentemente de decisão. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003219-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001927 - JOSE CARLOS ROSSINI (SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos entabulados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000245-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001912 - DERCY CARDOSO BONFIM (SP240339 - DANIEL CABRERA BARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito na conta pessoal do autor, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito judicial, bem como sobre a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de dez dias, nos termos da Jurisprudência consolidada do STJ. Findo o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 1071/1359

prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0003825-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001902 - ODAIR JOSE RODRIGUES (SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005016-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001904 - JOELMA SANTOS DE SOUZA (SP343299 - FELIPE SOUSA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0000237-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001905 - ALCIDES RODRIGUES DOS REIS (SP198574 - ROBERTO INOÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito na conta corrente do autor, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito judicial, bem como sobre a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de dez dias, nos termos da Jurisprudência consolidada do STJ. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0000608-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001911 - MARIA DAS GRACAS SOUZA SANTOS (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004630-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001913 - SONIA REGINA ARRUDA PALETA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0010422-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002109 - GILBERTO CARLOS GROTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por GILBERTO CARLOS GROTO sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que trabalhou na zona rural, e que tendo completado a idade mínima, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (11.10.2013).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são insuficientes e não se referem ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1." Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905)."

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferir-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 10.08.2012, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Tenho que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito etário, por número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

Verifico que a parte autora possui apenas poucos registros em CTPS, por curtos espaços de tempo, como trabalhador rural, a saber: de 17/06/2002 a 30/07/2002; de 10/07/2006 a 25/09/2006; de 02/10/2006 a 02/01/2007; de 11/08/2008 a 28/01/2009; de 12/07/2010 a 17/12/2010; e de 10/07/2012 a 10/01/2013

Entendo que a anotação em CTPS da parte autora comprova apenas o exercício de atividade rural durante a duração do contrato de trabalho, não se podendo inferir que tenha havido a continuidade de atividades laborativas rurais em período subsequente ao final dos vínculos anotados.

O Certificado de Dispensa de Incorporação está ilegível na parte que interessa, não se podendo concluir, que o autor à época de sua expedição era rurícola. Assim, tal documento não é válido como início de prova material da alegada atividade rural do autor.

A certidão de casamento do autor constitui início de prova material de que o autor era rurícola no ano do matrimônio (1978), mas não há outros elementos materiais de prova que permitam concluir que ele trabalhou, conforme alegado, em regime de economia familiar no sítio de seu avô, até o ano de 1984, quando se mudou para a Grande São Paulo e recebeu a anotação de seu primeiro registro em CTPS em emprego urbano. Assim, tenho que é possível o reconhecimento de atividade rural apenas no ano de 1978, pois não existe um início razoável de prova material para considerar, conforme dito pela testemunha, José Maria Mantovani, que o autor laborou por vários anos em regime de economia familiar no sítio de seu avô.

Por seu turno, o próprio autor reconhece que na maior parte de sua vida laboral trabalhou em atividades urbanas, o que vai de encontro à sua pretensão de obter uma aposentadoria por idade rural pura.

Outrossim, superveniente alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos para as mulheres, ou, seja, que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 65 anos para os homens, requisito este atingido pela parte autora em 18/11/2014.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Todavia, o autor não faz jus à aplicação desse novo regramento, pois ainda não conta com a idade mínima de 65 anos para que possa postular essa modalidade híbrida de aposentadoria por idade.

Portanto, de acordo com a somatória do início de prova material válido dos autos e dos depoimentos colhidos, tenho que é possível reconhecer a atividade rural da parte autora apenas durante o ano de 1978 e nos períodos de duração de seus contratos de trabalho rurais anotados em CTPS.

Tal reconhecimento de atividade rural nos períodos aludidos perfaz tempo de exercício de atividade rural insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural reclamada.

Assim, por insuficiência de tempo de atividade rural, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, não merecendo guarida, portanto, o seu pleito de concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por GILBERTO CARLOS GROTO em face do INSS, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

P.R.I.C

DESPACHO JEF-5

0000705-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002072 - ALINE DE SOUZA FERREIRA (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X HIAGO HENRIQUE FOLA TORRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o endereço correto do correu, eis que inicialmente fornece um endereço, Rua Genoeфа Aires Dosoal n. 415, Cristo Rei, nesta cidade, e, posteriormente, afirma que o correu está em lugar incerto não sabido.

Com os esclarecimentos, cite-se o correu.

Intime-se

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, conforme decisão proferida nestes autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas para comprovar as suas alegações, o que inclui, obviamente, a prova pericial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº

10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial. Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudo Técnico e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, elaborados por profissional devidamente qualificado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a comprovação da atividade especial, sujeita a agentes nocivos, exercida após 28/04/1995.

Com a juntada do Laudo Técnico e PPP pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

INT.

0004177-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002084 - SIRLEI AMERICO MONTEIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000135-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002085 - FLORIANALDO VIEIRA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004031-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002002 - WILSON DIAS MAGALHAES (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004625-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002083 - JOEL DE LIMA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003623-43.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002081 - GISELDA ALVES CASSIANO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Adite o autor a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido.

Ainda, tendo em vista que o indeferimento administrativo juntado aos presentes autos é o mesmo que consta processo nº 0006970-46.20144036324, esclarece o autor o interesse na continuidade do presente feito

Intimem-se

0002346-52.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002037 - PAULO FERREIRA FELIX (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) SUELI APARECIDA GOMES FELIX (SP104139 - JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) Tendo em vista a conversão da RPV expedida em depósito judicial, conforme documentos anexados em 03/03/2016, expeça-se Ofício à instituição bancária informando sobre a liberação do valor depositado à habilitada na decisão 6324008136/2015, devendo a parte retirar em Secretaria, cópia autenticada do referido Ofício para apresentação ao banco, no momento do levantamento dos valores.

Dê-se ciência às partes. Oficie-se.

Intimem-se

0000876-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001680 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o CPF do autor, documento de identidade, algumas notas fiscais e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, acostados à inicial para comprovação de atividades especiais sujeitas a agentes nocivos, bem como documentos que visam comprovar a atividade rural encontram-se ilegíveis, intime-se o autor para que traga aos autos, em 05 (cinco) dias, cópias legíveis.

Com a juntada dos documentos supramencionados, retorne o feito concluso.

Intime-se

0005277-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002070 - ROSINHA APARECIDA DA SILVA SOUSA (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Deixo de apreciar as petições anexadas em 28/03/2016, uma vez que, o processo já está sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva

0010275-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002080 - ELIANA CRISTINA MELCHIORI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista a contradição entre os laudos periciais apresentados, determino a realização de perícia complementar em ambas as especialidades.

Para tanto, designo o dia 27 de abril de 2016, às 12h30 para a perícia complementar em ortopedia e o dia 24 de maio de 2016, às 10h30 na especialidade de psiquiatria.

A autora deverá comparecer nas datas acima referidas munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que

venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0006624-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002106 - GLAUBER RODRIGUES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos documentos anexados com a inicial, bem como a natureza das patologias alegadas, determino a realização de perícia por médico especialista:

- 1) em ORTOPEDIA, no dia 24 de abril de 2016, às 13h00min e,
- 2) de PSIQUIATRIA, no dia 24 de maio de 2016, às 11h00min, as quais deverão ser realizadas neste Juizado.

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O autor deverá comparecer às perícias munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Por outro lado, para conclusão do laudo pericial em CLÍNICA MÉDICA deverá a parte autora apresentar os exames indicados pelo perito através do comunicado médico anexado aos presentes autos em 09/01/2014, no prazo de dez dias.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data das perícias acima designadas.

Intimem-se

0000624-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002064 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP356678 - FELIPE MUZEL GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de dez dias, anexe aos autos declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção.

Intime-se

0001794-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002058 - CELSO TEODORO BORGES (SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO, SP082860 - JOSE SERVO, SP325431 - MARINA CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o requerido pela parte autora.

Independentemente de novas petições, determino o arquivamento definitivo do feito

0000499-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002028 - HILDA TAVARES DOS SANTOS (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que, de acordo com a Certidão nº 6324001822/2015, de 20 de agosto de 2015, a testemunha arrolada não reside no endereço informado.

Assim, deverá a parte autora providenciar a vinda da testemunha, independente de intimação, ou fornecer novo endereço, observando-se o disposto no artigo 34, §1º da Lei nº 9.099/95.

Int

0000677-94.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002075 - LILIANE SILVA TEJERO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) REGIANE SILVA TEJERO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) ALESSANDRO SILVA TEJERO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) REGIANE SILVA TEJERO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) LILIANE SILVA TEJERO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) ALESSANDRO SILVA TEJERO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) REGIANE SILVA TEJERO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição da parte autora, anexada em 28/03/2016:

Conforme dispõe a sentença: "Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento.(...)"

Assim, os atrasados serão calculados pelo Réu, após o julgamento do Recurso interposto pelo Réu e trânsito em julgado do Acórdão, caso seja mantida a sentença procedente.

Remeta-se o processo à Turma Recursal. Intime-se

0002600-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002062 - MARIA DE LOURDES GUARNIERI GOMES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos documentos anexados com a inicial, bem como a natureza das patologias alegadas, determino a realização de perícia por médico especialista:

- 1) em ORTOPEDIA, no dia 24 de abril de 2016, às 12h00min e,
- 2) de PSQUIATRIA, no dia 24 de maio de 2016, às 10h00min, as quais deverão ser realizadas neste Juizado.

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O autor deverá comparecer às perícias munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Por outro lado, para conclusão do laudo pericial em CLÍNICA MÉDICA deverá a parte autora apresentar os exames indicados pelo perito através do comunicado médico anexado aos presentes autos em 09/01/2014, no prazo de dez dias.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data das perícias acima designadas.

Intimem-se

0000672-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001950 - MARIA DO CARMO FERREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias

0001501-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001919 - SONIA APARECIDA VIGILATO (SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO, SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN, SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de vinte dias, anexar aos autos cópia da certidão de recolhimento prisional recente do segurado instituidor, Lourival José.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se

0003380-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002102 - MARIA FERNANDES DIFROGE (CE024343 - VICTOR SERGIO CANDOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a prova pericial foi designada pela serventia de forma equivocada.

Assim, proceda a serventia a exclusão do laudo pericial anexado ao presente feito, comunicando a perito Dr. Jorge Adas Dib.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se

0003059-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002065 - JOSE VANDERLEI CALDEIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se o Réu no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do autor, anexada em 08/03/2016, informando SE há interesse em

desistir do Recurso interposto em 29/01/2016.

Após a manifestação do Réu, havendo acordo, remeta-se o processo para expedição de RPV no valor apontado pelo Réu e aceito pelo autor, certificando-se o trânsito em julgado.

Caso contrário, em não havendo concordância do Réu, remeta-se o processo para a Turma Recursal para apreciação do recurso do Réu

0004086-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002104 - MARINALDO MARTINELLI (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos do laudo pericial, determino a realização de nova perícia por médico especialista em OFTALMOLOGIA, razão pela qual, designo o dia 06 de junho de 2016, às 07h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico do perito, localizado na rua Adib Buchala, n. 437, Vila São Manoel, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Oportunamente será verificada a conveniência de se designar perícia em ortopedia.

Saliente, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0001703-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001954 - PAULO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA, SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Torno sem efeito o disposto nos atos ordinatórios anteriores (de 06/10/2015 e de 02/12/2015) quanto aos honorários advocatícios de sucumbência atribuídos, por equívoco, à Ré.

Apenas a parte autora recorreu e restou vencida, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita nestes autos.

Dispôs o Acórdão em sua parte final, quanto aos referidos honorários: “Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.”

Assim, os honorários de sucumbência estabelecidos no Acórdão deveriam ser pagos pela parte autora, caso esta não fosse beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Portanto, tal pagamento está suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para recolher apenas o valor da condenação apontado pela parte autora na petição de 02/10/2015, sem honorários de sucumbência, eis que estão de acordo com o julgado.

Após, oficie-se a Caixa para levantamento em favor do autor. Intimem-se

0000872-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001971 - APARECIDO ONORIO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias

0008678-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002054 - DANIELA DO CARMO ORLANDI PITOSCIA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo, improrrogável de DEZ dias, anexe aos autos o indeferimento administrativo da averbação do tempo pretendida.

Caso não cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para extinção.

Do contrário, em sendo anexado o indeferimento administrativo, deverá a Serventia providenciar o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se

0004696-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001972 - LEONILDA LEDIN DE OLIVEIRA (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias.

0000375-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001943 - JOSE MARIA DA CRUZ (SP264577 - MILLANE RODRIGUES DA SILVA, SP202288E - GUSTAVO GARCIA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias.

0000769-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001968 - MARIA INES DA SILVA MARTINEZ (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): RG; comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Intimem-se

0002374-82.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001635 - GABRIELLY DE JESUS FRACASSO STEPHANY DE JESUS FRACASSO X LORENA PASCHOALATTO FRACASSO (SP284225 - MARCIA DA SILVA PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico, em consulta ao sistema Plenus, que a corré Lorena não goza do benefício de auxílio-reclusão aqui discutido, nem o requereu na via administrativa. Por outro lado, noto que, em 11/12/2015, Lorena se manifestou no sentido de pedir aquela espécie de benefício nesta via judicial.

Nesses termos, tendo em vista que, de fato, a demanda é das filhas de Cleiton Augusto Fracasso em face do INSS e que atualmente nenhuma delas interfere na esfera de direitos da outra, é o caso de retificar os polos da presente ação, devendo Lorena Paschoalatto Fracasso ser incluída como autora neste feito. Proceda, a Secretaria deste Juizado, às anotações pertinentes no sistema processual. Em seguida, cite-se o INSS.

Após, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ultimadas as diligências, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0004798-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001979 - MARIA APARECIDA LAMBLEM (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias

0000584-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001948 - MARIA HELENA RODRIGUES HONORATO (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO, SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias

0004903-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002103 - ROQUE POLERA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 00080758220044036106, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos para deliberação

Intimem-se

0004800-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001976 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 01020776919994030399, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem

juízo do mérito.

Após, voltem conclusos para deliberação

Intimem-se

0004350-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001988 - AZENI DAS GRACAS ALVES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Proceda a Secretaria do juízo a requisição de cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício recebido pela autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0006531-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002066 - LUCIANO MARQUES BATISTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o Réu no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do autor, anexada em 23/02/2016, informando SE há interesse em desistir do Recurso interposto em 10/02/2016.

Após a manifestação do Réu, havendo acordo, remeta-se o processo para expedição de RPV no valor apontado pelo Réu e aceito pelo autor, certificando-se o trânsito em julgado.

Caso contrário, em não havendo concordância do Réu, remeta-se o processo para a Turma Recursal para apreciação do recurso do Réu

0007193-96.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002034 - RAISSA MILENA SOARES (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR) KARIELLY EDUARDA RODRIGUES SOARES (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de vinte dias, anexar aos autos cópia da certidão de óbito do segurado instituidor.

Intimem-se

0002257-73.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002006 - ERCIO SCARANARO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) LAUDELINA GONCALVES SCARANARO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Manifestação do réu anexada em 27/01/2016, em resposta ao solicitado pelo autor em 26/11/2015: com razão o réu.

O objeto deste processo foi a revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, SR. ERCIO SCARANARO, falecido. A esposa/sucessora do autor já levantou o valor dos atrasados gerados, conforme documento anexado em 06/11/2015, em razão de sua habilitação nestes autos.

Poderá a habilitada pedir administrativamente o recálculo da Pensão por morte, concedida administrativamente - fora destes autos portanto - para incluir no cálculo os valores decorrentes da revisão aqui concedida.

Nada mais a executar quanto a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do pedido.

Após a intimação das partes, archive-se

0003266-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002110 - SERGIO APARECIDO MARTINS COELHO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Considerando novamente o decurso do prazo, sem o devido cumprimento, e, considerando a necessidade dos laudos técnicos (LTCAR, PPRA E PCMSO), determino a intimação da Usina Guarani S/A, no endereço fornecido pelo autor, para que, no prazo de trinta dias, anexe aos autos os documentos acima elencados.

Para tanto, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Olímpia/SP, visando a intimação pessoal o Representante legal da Usina Guarani.

O Senhor Oficial de Justiça, deverá advertir o representante legal de que, no silêncio ou no caso de descumprimento da determinação acima, será extraído cópia dos autos e encaminhado ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender cabíveis, independentemente de novo despacho.

Após a anexação do documento, intem-se as partes para apresentarem manifestação, no prazo de dez dias.

Cumpra-se Intimem-se

0000619-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001952 - LALESCA REGINA MOLINA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) SANDRA REGINA CAETANO (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) DAVI HENRIQUE MOLINA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) TAYANE REGINA MOLINA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2016, às 14h, a fim de melhor aferir-se o quanto pedido, sobretudo no que tange à alegada união estável da autora Sandra com o recluso.

Em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ficam as partes intimadas a indicar as testemunhas que pretenderem ouvir, bem como a informar ao Juízo da necessidade de intimação delas. Ressalto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus pessoais, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolar. Alternativamente, as partes poderão, na própria audiência designada, requerer a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

Sem prejuízo, junte a parte autora, até o dia da audiência, certidão de recolhimento prisional atualizada de Roberto Rosa Molina, a qual deverá ser datada de até 90 (noventa) dias corridos do protocolo no processo.

Intimem-se. Cumpra-se

0007602-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002074 - TATIANE LUCIO MACHADO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X KAUA KEVEN DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Considerando a inexistência de citação da corre em prazo inferior a 30 dias até a data designada para realização de audiência (12/04/2016), determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, informe o endereço correto da corre.

Após, providencie a Serventia o agendamento de nova Audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como a citação da corre.

Cite-se e intimem-se

0000344-49.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002126 - JOAO LUIS ANTONIAZZI DE AZEVEDO (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do RG, CPF e comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 15 (dez) dias.

0001693-89.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002007 - MARIA ZEFERINA FERREIRA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Intime-se novamente a parte autora/advogada para cumprir a decisão anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando os documentos solicitados, sob pena de arquivamento por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo CPC.

Intime-se

0009274-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002041 - ANTONIO CAROCELLI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento dos embargos em diligência.

Vista ao INSS para eventual manifestação acerca dos embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença de embargos.

Intimem-se

0004046-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001558 - ANALICE ALVES BARRETO MARTOS (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 1083/1359

I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos o indeferimento administrativo da revisão pretendida, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Com efeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo.

Do contrário, em sendo anexado o indeferimento administrativo, deverá a Serventia providenciar o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, em sendo o caso.

Intime-se

0002707-69.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002035 - ANTONIO ALDEMIR GREGORIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Petição do advogado da parte autora: indefiro.

A expedição de Ofício a Cartório de Registro Civil só ocorre por determinação judicial em situações excepcionais, a serviço do juízo, não sendo possível para obtenção de provas em favor das partes requerentes ou para possibilitar a sucessão processual por óbito da parte autora.

Incumbe ao advogado da parte autora localizar a Certidão de Óbito e apresentar possíveis herdeiros/sucessores.

Aguarde-se a juntada e eventuais documentos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se ao TRF3 para devolução do valor da RPV expedida, arquivando-se o processo.

Intimem-se

0000509-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002050 - ESTEFANIE JAQUELINE DOS SANTOS BALDUINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de certidão de recolhimento prisional atualizada do genitor, sob pena de extinção do feito. Atente-se que a certidão deverá ser datada de, no máximo, 90 (noventa) dias corridos antes da data de juntada nestes autos.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se

0000753-21.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002057 - VALDELOURDES RODRIGUES IMIANE (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Considerando o Recurso interposto em 25/10/2013 não fora apreciado. Determino a devolução dos autos à Turma Recursal

0000296-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002096 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1084/1359

CRUZ)

Em virtude da natureza dos documentos anexados na Inicial, determino que os mesmos fiquem sujeitos ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se

0002781-65.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001982 - MARIA APARECIDA PIMENTEL BICHARELLI (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência estabelecidos no acórdão conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após, vista as partes para expedição de Precatório ao autor, tendo em vista sua manifestação em 19/02/2015, e RPV ao advogado do autor, referente à sucumbência do réu em fase recursal.

Intimem-se

0002245-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002042 - CLOVES PEREIRA DOS SANTOS (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO, SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO, SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos dos documentos anexados com a inicial, determino a realização de nova perícia por médico especialista:

1) em OFTALMOLOGIA, designada para o dia 19 de abril de 2016, às 07h30min, a qual será realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Adib Buchala, n. 437, Vila São Manoel, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto;

2) em PSIQUIATRIA, designada para o dia 24 de maio de 2016, às 09h30min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer nas datas acima designadas, munida de seus documentos pessoais, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Vista às partes do laudo pericial apresentado na especialidade de clínica médica.

Intimem-se

0002573-18.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001986 - ANA AUGUSTA DA CUNHA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA, SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Manifestação de terceiro anexada, com pedido de Habilitação dos filhos da autora falecida: intime-se o Réu para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se os requerentes da habilitação, através do advogado Dr. Paulo Roberto Vieira da Costa, OAB/SP153.066 de que, para eventual habilitação dos mesmos, será necessária a apresentação de CPF, RG e comprovante de residência em nome de cada um deles, bem como Procuração ao advogado mencionado, assinada por todos.

Após manifestações, tornem conclusos para decisão de habilitação.

Intimem-se

0003525-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002029 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Defiro, excepcionalmente, o requerido pela Ré.

Para tanto, providencie-se a Serventia a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede, requisitando-se informações à respeito de eventual existência de registro de união estável do Senhor Edvan Luis Souza, falecido em 08 de dezembro de 2014.

Instrua-se com cópia desta Decisão e da Certidão de óbito.

Cumpra-se

0000228-39.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002005 - PEDRO MARTIN ARROYO

(SP174203 - MAIRA BROGIN) NADIA REGINA DA SILVA ARROYO (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S.A. (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Petição da parte autora, anexada em 10/03/2016: comprove a CEF a quitação do contrato, objeto do pedido neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deposite a CEF os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da decisão anterior (de 15/12/2015).

Intimem-se as partes

0003161-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002059 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA JACOMO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Deixo de apreciar a petição anexada em 02/03/2016, uma vez que o processo já está sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. Após intimação, desta Decisão, archive-se em definitivo

0004090-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002125 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Considerando o decurso de prazo para cumprimento do Ofício nº63240000060/2016, bem como a Certidão expedida em 08/04/2016, determino a expedição de Ofício à 34ª Vara do Trabalho da 2ª Região, solicitando cópia integral do processo nº 02677009619985020034, em que José Pedro dos Santos move contra a União - N/P Advocacia Geral e outro.

Após, providencie-se o agendamento de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cumpra-se

0000744-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324002043 - JOSE EVARISTO SANTANA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Analisando os autos, verifica-se que o pedido de aditamento fora feito após a contestação, pedido este que deveria ter sido feito na Inicial ou em aditamento, antes da contestação, nos termos do artigo 329 incisos I e II do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal.

Assim, acolho o pedido da Ré, o que faço para indeferir o pedido de aditamento à Inicial.

Intimem-se

0003636-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001987 - CLAUDIA MILENE MAESTRO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos do laudo médico pericial, determino a realização de nova perícia por médico especialista em ONCOLOGIA, razão pela qual, designo o dia 25 de abril de 2016, às 11h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico do perito, localizado na rua Fritz Jacob, n. 1211, Boa Vista, CEP 15025-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0002834-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001811 - ANA ODETE MARQUES DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP334643 - MARIANA GONÇALVES DE SOUZA, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício dirigido ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto solicitando informações acerca do objeto da ação nº 4002562-78.2013.8.26.0576, bem como acerca do andamento e de eventual sentença.

Int

DECISÃO JEF-7

0000726-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001903 - MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Pedro Reverendo Vidal Neto em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais decorrentes dos autos de infração números 37.030.010-6, 37.030.013-0 e 37.030.014-9. Requer o autor a concessão de tutela antecipada a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários.

Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

O autor anexa aos autos virtuais o comprovante do depósito judicial no valor de R\$34.538,93 (trinta e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), referente aos débitos tributários em discussão e requer a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança.

Consoante dispõe o artigo 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

No caso dos autos pretende o autor a desconstituição dos créditos tributários decorrentes dos autos de infração números 37.030.010-6, no valor de R\$21.586,84 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos, atualizado em 1º/3/2016); 37.030.013-0 no valor de R\$7.508,47, (sete mil quinhentos e oito reais e quarenta e sete centavos, atualizado em 1º/3/2016) e 37.030.014-9, no valor de R\$5.443,62 (cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos, atualizado em 1º/3/2016), conforme extrato SICOB anexados aos autos.

O autor comprova o depósito do montante integral do débito por meio da guia de depósito à ordem deste Juízo (anexada aos autos em 15/3/2016), no montante de R\$34.538,93 (trinta e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), correspondente ao valor dos débitos tributários atualizados até 1º/3/2016, objeto de questionamentos nestes autos.

Diante disso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos autos de infração números 37.030.010-6, 37.030.013-0 e 37.030.014-9, nos termos do artigo 151, inc. II, do CTN.

Aguarde-se o oportuno julgamento do presente feito.

Oficie-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se

0004115-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002030 - FLAVIANA MARIA DOS SANTOS MIRANDA (SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em petição anexada em 04/04/2016, a parte autora requer a aplicação de multa à Caixa Econômica Federal, por ter esta descumprido o prazo para a transferência do valor para a conta corrente da autora, apontada nos termos do Acordo. Alega a parte autora que tal atraso na transferência do valor gerou juros em desfavor da autora, conforme comprova o extrato anexado na mesma data.

Verificado os termos do acordo, bem como os documentos anexados ao processo, assiste razão a parte autora, no que diz respeito ao atraso na data da transferência do valor.

O ofício 159/2016, anexado em 25/02/2016, foi recebido pela CEF em 23/02/2016, contando a partir dessa data o prazo de 10 dias úteis para comprovar a transferência do valor. Assim, o prazo final venceu em 08/03/2016.

A CEF realizou a transferência no dia 01/04/2016, portanto 24 dias após o vencimento do prazo.

Assim, conforme os termos do acordo, aplico a CEF a multa no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por descumprimento do prazo, intimando-se a CEF por publicação desta decisão, para pagamento da multa através de DEPÓSITO NA MESMA CONTA CORRENTE DA AUTORA APONTADA NO ACORDO, nº0353.001.23748-3, devendo comprovar o depósito nos autos para encerramento da execução e arquivamento do processo, assim que realizado o depósito.

Intimem-se as partes por publicação desta

0004977-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002114 - RENATA VALERIA TIRELLI (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMPOS BARCO IANES (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA, SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) RENATA VALERIA TIRELLI (SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelos autores, para suspender o leilão extrajudicial e mantê-los na posse do imóvel.

Afirmam os autores que efetuaram o pagamento integral do financiamento imobiliário, compreendendo as prestações vencidas, e não configurando o adimplemento do contrato prejuízo à parte ré, requerem a suspensão do leilão designado para o dia 14/4/2016.

É o breve relatório.

Decido.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, que representa espécie de propriedade resolúvel, posto que, na hipótese de inadimplemento do contrato e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em favor do credor fiduciário.

Desta forma, por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao devedor fiduciante, incorporando-se ao patrimônio do agente financeiro, não havendo, portanto ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporou-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

No entanto, no caso em apreço a parte autora efetuou depósitos nos autos que totalizam a importância de R\$42.651,56 (quarenta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), montante que entende suficiente para a quitação integral do financiamento.

Consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o depósito dos valores devidos tem o condão de obstar a alienação do imóvel, cuja propriedade foi consolidada à credora fiduciante. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
5. Somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.
6. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.
7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.
8. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003099-89.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.
2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.

4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0093407-31.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2007, DJU DATA:05/06/2007)

Assim, considerando-se que o depósito judicial de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, pois além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não acarreta nenhum prejuízo à parte ré, reconsidero a decisão anterior e defiro a antecipação da tutela para suspender o procedimento extrajudicial de alienação do imóvel, com fundamento na Lei n.º 9.514/97.

Para o devido cumprimento da ordem judicial constante desta decisão, expeça ofícios dirigido ao gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, agência n.º 1610, no endereço Rua Bernardino de Campos, 3974, Vila Redentora, nesta cidade e à Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos - GIREC, da Caixa Econômica Federal - CEF, no endereço Av. Nações Unidas 7-40, 4º andar, Vila Antártica, Bauru/SP, CEP 17010-905.

Intimem-se. Oficie-se. Cite-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000232-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002841 - MARIA SABINO DANTAS SILVA (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CARDIOLOGISTA para o dia 19/04/2016, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 27/04/2016, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0006701-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002849 - HENRIQUE SARTORI NETO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 CIENTIFICA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento anexado pelo réu, bem como INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré para que, querendo apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0000484-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002839 - SUELI DA SILVA PORTO DOS SANTOS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 19/04/2016, às 18h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 31/05/2016, às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0005523-61.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002843 - JOSIMAR MATARAGIA (SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004540-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002844 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS RAMOS (SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY, SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0003112-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002830 - CICERO NETO VIEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos documentos anexados em 22/03/2016 (resposta da empresa J. C. de Oliveira & Albano Ltda.), em cinco dias.

0000482-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002840 - MARIA LUCIA DA SILVA DE SOUZA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 18/04/2016, às 16h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004286-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002845 - INAE REGINA DE QUEIROZ (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 **CIENTIFICA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento anexado pelo réu, bem como INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.**

0008160-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002851 - THIAGO ANTONIO SANTOS GIL CLEMENTE (SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI, SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

0001269-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002850 - NEUSA MARIA MUNHOZ RODRIGUES DE BARROS (SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA, SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA)
FIM.

0004570-25.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002834 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO DA SILVA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) ADRIANO MARIANO DA SILVA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) LEANDRO MARIANO DA SILVA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 19/04/2016, às 17h35, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005083-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002846 - DIANA BARDELLA MARQUES (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17/05/2016, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 27/04/2016, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000205

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001118-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002163 - MARLI APARECIDA DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

0000088-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002165 - CRISTINA BATISTA BENJAMIM (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)

0000683-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002162 - SONIA MARIA FRANCO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0002418-70.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002166 - DEMETRIUS RAVAGNANI GONCALVES (SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS) GABRIELA FERNANDA PEREIRA GONCALVES (SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS)
FIM.

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes

expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.
Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/04/2016

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001583-76.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA NERES RODRIGUES SUAREZ
ADVOGADO: SP280290-GISLAINE QUEQUIM CARIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-61.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SECONDIM
ADVOGADO: SP165516-VIVIANE LUCIO CALANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/05/2016 15:10 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS 21-05, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001587-16.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MACARIMI CARA
ADVOGADO: SP344470-GISELE POMPILIO MORENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-98.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA SILVA
ADVOGADO: SP359620-THAIS PRECIOSO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-83.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LOPES VIALOGO
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001590-68.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/04/2016

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001592-38.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLOTILDE JORDAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-08.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001595-90.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SODRE
ADVOGADO: SP165516-VIVIANE LUCIO CALANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001596-75.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001597-60.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SILVESTRINI
ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-45.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP365038-JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001599-30.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARYNA CRISTINA DE SOUZA FERMINO DELAGHNEIS
ADVOGADO: SP351268-NAYARA AMÔR DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.
Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/04/2016

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001583-76.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA NERES RODRIGUES SUAREZ
ADVOGADO: SP280290-GISLAINE QUEQUIM CARIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-61.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SECONDIM
ADVOGADO: SP165516-VIVIANE LUCIO CALANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/05/2016 15:10 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS 21-05, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001587-16.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MACARIMI CARA
ADVOGADO: SP344470-GISELE POMPILIO MORENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-98.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA SILVA
ADVOGADO: SP359620-THAIS PRECIOSO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-83.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LOPES VIALOGO
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001590-68.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000201

DESPACHO JEF-5

0004002-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004870 - BENEDITA VIRMA ALVES BARBOZA (SP094432 - NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a advogada, Dra. NELMA APARECIDA AGUIAR AZEDO para tomar ciência do requerimento de revogação de poderes protocolado no dia 19/02/2016.

Após, efetue a Secretaria as devidas anotações, devendo o feito tramitar sem a assistência de advogado.

Feito isso, venham os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003417-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004838 - TEREZA LIMA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005983-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004819 - AUTA DE GODOI MONDONI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003966-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004828 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS PORTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002459-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004848 - BENEDITA TORRES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003856-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004830 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001020-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004850 - ODAIR JOSE ALVES MENEZES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003588-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004834 - VERA LUCIA BASTOS SOUZA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001260-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004849 - DALVA MINOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002701-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004845 - IASSUCO KOJIMA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000129-21.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004852 - ARMINDA CARDIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003942-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004829 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004017-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004823 - VIRGINIA BECARI SILVEIRA MACHADO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004224-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004820 - MAURA DE FATIMA ALDROVANDI (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003324-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004840 - ROBERTO BENTO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004007-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004824 - BENEDITO GONCALVES (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000139-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004851 - MARIA ROZILDA DE LIMA MONTEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003075-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004843 - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002666-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004846 - LUCAS SILVA FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003174-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004842 - JOAQUINA FELICISSA FERREIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003996-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004825 - LUZIA CRISTINA POLONI GONCALVES (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003971-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004827 - MARLENE MARTINS PETERSON (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004053-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004822 - LURDES NOGUEIRA BARBOSA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003332-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004839 - ELIAS DA LUZ (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006875-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004818 - ERIK SUZUKI DIAS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003981-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004826 - DONIELIS APARECIDA LINO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA, SP297810 - LUCIANA PAULINO ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003487-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004837 - ALICE INEZ MOREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002965-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004844 - CARMELITA PEREIRA PARDIM DE ALCANTARA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003740-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004832 - SARA COLACIO DE SOUSA (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003681-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004833 - LOURIVAL JOSE SANTANA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004056-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004821 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003310-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004841 - NILZA HUNZIKER DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003820-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004831 - JOSE BENVINDO DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003535-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004836 - MARIA ONDINA DOS SANTOS PEREIRA (SP325318 - WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002639-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004847 - GILVAN DA SILVA SANTOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001640-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004807 - KEILA DI PAULA BISPO (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP

Com fundamento no art. 370 do CPC/2015, determino ao MUNICÍPIO DE BAURU que faça juntar aos autos toda a documentação relacionada com a concessão de “aluguel social” à autora (inclusive eventual laudo social), conforme noticiado na audiência hoje realizada, especificando a partir de quando tal benefício foi concedido.

Prazo: 10 dias.

Concedo à autora idêntico prazo para que apresente cópia de extrato bancário com os depósitos realizados por WELLINGTON GARCIA ALVES, a título de pensão alimentícia destinada aos filhos do casal, de sorte que seja possível verificar a partir de que época tais aportes foram efetuados.

Em seguida, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

0000698-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004803 - JOANA AMELIA DA CRUZ (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento de período de labor urbano anotado em carteira profissional, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2016 às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Sem prejuízo, faculto à parte autora colacionar novos documentos que complementem o início de prova material já existente nos autos acerca do alegado labor (CPC, artigo 373, I).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003662-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004725 - EDNA JESUS MARCIANO PEREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de cópia do processo administrativo. Intime-se

0004115-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004802 - LUCIANA SILVERIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos de labor urbano anotados em carteira profissional, visando à concessão de benefício de aposentadoria.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2016 às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Sem prejuízo, faculto à parte autora colacionar novos documentos que complementem o início de prova material já existente nos autos acerca do alegado labor urbano (CPC, artigo 373, I).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000796-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004218 - SIDNEI FERREIRA DA ROCHA (SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a determinação não foi integralmente atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para a juntada

do(s) documento(s) solicitado(s) no despacho de 01/03/2016, a fim de que os autos possam ter normal prosseguimento.
Intime-s

0002963-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004817 - ZULMIRO DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 15/02/2016 (termo 6325002190/2016), dizendo se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001845-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004810 - JAILSON BARBIERI DE CASTRO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista os recursos interpostos, intimem-se ambas as partes para apresentarem as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0003982-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004811 - APARECIDA GIMENEZ (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de labor campesino, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir” (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” e “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

1-) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;

2-) Apresentar cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo (NB

153.885.133-1), uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (Enunciado n.º 77 do FONAJEF);

3-) Juntar cópia de inteiro teor do procedimento administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por

Idade ao seu alegado companheiro Dirceu Coracini (NB 147.692.050-5).

Por fim, providencie a Secretaria a alteração do nome da procuradora da parte autora no sistema deste Juizado, nos termos requeridos na petição de 31/03/2016.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004730 - PAULO SERGIO DE LIMA CORREA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001282-32.2016.4.03.6325 por ter complemento de assunto diverso. Anote-se.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se

0003100-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004871 - JOAO DOS SANTOS (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nomeio o(a) Dr.(a) SHOPHIA BOMFIM DE CARVALHO como advogado(a) dativo(a) à parte autora, com a finalidade específica de interpor recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. O acesso aos autos será efetuada pelo "site" do Juizado Especial Federal (<http://www.trf3.jus.br/jef/>). O recurso deverá ser protocolo exclusivamente pelo sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados (<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login>). Se necessário, expeça-se mandado ou carta de intimação ao advogado

0000805-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004776 - APARECIDA GONCALVES DO PRADO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de período de labor campesino, visando à concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir" (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à atividade rural está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/1991 ("A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"), e a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

No caso do rural, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, "caput", e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas "a" e "f" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS nº 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória nº 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1-) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;
- 2-) Apresentar cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (Enunciado n.º 77 do FONAJEF);
- 3-) Cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 15/03/2015 (termo 6325003890/2016), dizendo se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-97.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004689 - GETULIO GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) ADEMAR GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) LUIZ GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) CELIA GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) NAIR GOMES LIFANTE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) MERCEDES FERREIRA MACHADO GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) VALERIA CRISTINA GOMES BORGES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) JOELMA MACHADO GOMES DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) FLAVIO REIS MACHADO GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) FABIO MACHADO GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 31/03/2016, providencie a Secretaria a intimação dos autores MERCEDES FERREIRA MACHADO GOMES, VALÉRIA CRISTINA MACHADO GOMES, JOELMA MACHADO GOMES DE OLIVEIRA, FÁBIO MACHADO GOMES e FLÁVIO REIS MACHADO GOMES e de seu advogado, informando-lhes acerca da referida providência.

Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal.

Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado constituído, poderá requerer a certidão de autenticação da procuração juntada aos autos, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001.

Intimem-se. Cumpra-se

0000164-27.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004711 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LEONARDO APARECIDO MUZZILLI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) KATIA ROCHA DA SILVA FELIX (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CELSO DAVANTEL (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SEIGEM UEMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARCOS CARDOSO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA ROSA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) BERNADETE DO ROSARIO MURAKAMI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JESSE DO NASCIMENTO EUSTACHIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE DONIZETE ANGELO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CARMEN LUCIA MANTOVANI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SERGIO FELICIANO DIAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ULISSES JOSE ALZANI JUNIOR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ARISTIDES SANCHES CEZARIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) AUREA BERNARDINO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA MICHELAN MOZER (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) GLORIA DE FATIMA CHEQUE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) PAULO OSAKO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) BENEDITO DUTRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) VAGNER ANTONIO MARTINS ALVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) VALDETE ANA DA CRUZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO SILVIO CEZAR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a Secretaria as devidas anotações em relação ao advogado da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Dê-se ciência ao advogado do desmembramento do feito em autos individuais, nos termos do ato ordinatório de 01/04/2016, a saber:

0001517-96.2016.4.03.6325 MARIA ROSA DA SILVA
0001518-81.2016.4.03.6325 LUZIA RODRIGUES DA SILVA
0001519-66.2016.4.03.6325 CELSO DAVANTEL
0001520-51.2016.4.03.6325 SEIGEM UEMA
0001521-36.2016.4.03.6325 MARCOS CARDOSO
0001522-21.2016.4.03.6325 JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA
0001523-06.2016.4.03.6325 BERNADETE DO ROSARIO MURAKAMI
0001524-88.2016.4.03.6325 JESSE DO NASCIMENTO EUSTACHIO
0001525-73.2016.4.03.6325 JOSE DONIZETE ANGELO
0001526-58.2016.4.03.6325 CARMEN LUCIA MANTOVANI
0001527-43.2016.4.03.6325 SERGIO FELICIANO DIAS
0001528-28.2016.4.03.6325 ULISSES JOSE ALZANI JUNIOR
0001529-13.2016.4.03.6325 ARISTIDES SANCHES CEZARIO
0001530-95.2016.4.03.6325 AUREA BERNARDINO DA SILVA
0001531-80.2016.4.03.6325 MARIA MICHELAN MOZER

0001532-65.2016.4.03.6325 GLORIA DE FATIMA CHEQUE
0001533-50.2016.4.03.6325 PAULO OSAKO
0001534-35.2016.4.03.6325 BENEDITO DUTRA
0001535-20.2016.4.03.6325 JOSE SOARES DE OLIVEIRA
0001536-05.2016.4.03.6325 VAGNER ANTONIO MARTINS ALVES
0001537-87.2016.4.03.6325 VALDETE ANA DA CRUZ
0001538-72.2016.4.03.6325 ANTONIO SILVIO CEZAR
0001539-57.2016.4.03.6325 LEONARDO APARECIDO MUZZILLI
0001540-42.2016.4.03.6325 KATIA ROCHA DA SILVA FELIX

0003926-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004799 - CARLOS ALBERTO ARIAS ARANTES (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir” (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei nº 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, em suas redações originárias.

Nesse sentido, a partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1-) Apresentar cópia integral dos processos administrativos relacionados ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº 77 do FONAJEF);

2-) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES nº 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002187-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004747 - CLARICE GOMES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada do prontuário médico. Intime-se

0004256-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004869 - SALVADOR FORTE (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP269870 - ERIKA MORIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob

pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para junta das provas requeridas.

Intimem-se.

Bauru, data supra

0004171-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004865 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA X FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU - FIB (SP124314 - MARCIO LANDIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Chamo o feito a ordem na decisão registrada sob o nº 6325004233/2016, no segundo parágrafo, onde se lê “Ana Carolina Pereira” leia-se “Carlos Eduardo Santos de Oliveira”.

No mais, aguarde-se o cumprimento da liminar

0000783-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004777 - BENEDITO ROSARIO RIBEIRO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o recurso interposto pela ré e que a parte autora apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004497-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004791 - NEUSA MORENO DA SILVA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

As providências instrutórias relativas à comprovação do exercício de labor no período objeto do pleito incumbem ao autor, tendo em vista a imposição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil).

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 18/02/2015 (termo 6325002307/2016), no sentido de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo.

Sem prejuízo, deverá ainda a autora apresentar prova documental referente ao período reclamado como cópia de inteiro teor e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do livro de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termo de rescisão do contrato de trabalho, dentre outros.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0000095-35.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004868 - VALDETI JOSE RODRIGUES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

0000998-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004867 - ANTONIO LEOPOLDO VICENTE NETO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0000226-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004732 - MIRIAM PEREIRA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, pela última vez.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou com nova solicitação de dilação, venham os autos conclusos para extinção

0007800-49.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004775 - VANDERLEI DE BRITO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 1103/1359

(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a determinação do v. acórdão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de nova contagem de tempo de serviço e refazimento dos cálculos pertinentes, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Cumpra-se

0001365-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004737 - JOSE ROBERTO LIMA DELGADO (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00039050620154036325 porque foi extinto sem resolução do mérito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência em seu nome

0001250-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004866 - JOAO SANTOS CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada do comprovante de residência e cópia legível do RG e CPF da parte autora.

Intime-se

0001282-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004727 - PAULO SERGIO DE LIMA CORREA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito a ordem.

A parte autora requer a recuperação dos expurgos inflacionários de sua conta de FGTS.

Altere-se o complemento do assunto para ATUALIZAÇÃO DE CONTA - 173.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se a parte autora efetuou adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e, em caso afirmativo, a juntar o termo assinado

0001364-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004739 - SILVIO DONISETE DE SOUZA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação aos processos nº 00029784020154036325 e nº 00104123320074036108 porque foram extintos sem resolução do mérito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar:

- comprovante de residência em seu nome;

- cópia legível do RG e CPF

0000743-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004374 - SEBASTIAO ANTONIO TOBIAS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo o termo de compromisso assinado pelo Sr. Antonio Carlos Andrade, o qual fica nomeado curador provisório do autor para atuação específica nesse processo.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Antonio no sentido de que nunca conseguiu localizar nenhum parente do autor, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, solicitando a adoção de providências para eventual interdição do autor (artigos 747 e 748, inciso I do novo CPC). O ofício será instruído com cópia da sentença, da petição inicial, do laudo médico, do termo de compromisso e da manifestação anexada em 22/03/2016.

No mais, visando evitar prejuízos ao autor incapaz, com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, c. c. o art. 1.781, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que a requisição de pagamento referente ao crédito da parte autora seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Uma vez efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira onde for realizado o depósito, sob pena de responsabilidade, providenciará a abertura de conta judicial, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que somente serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico, equipamentos especiais, medicamentos, etc), ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício. Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais.

Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial, devendo o pedido ser protocolado nestes autos, pelo curador ou representante legal da parte autora, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alíneas "f", "g" e "h" do mesmo Código), sempre ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades da parte autora (alimentação, vestuário, higiene, medicamentos, cuidados especiais, etc.), e que a não comprovação

dessa regular aplicação dos recursos poderá acarretar conseqüências no âmbito criminal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal. Intimem-se. Cumpra-se

0003876-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004795 - GESTER BATISTA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para simulação de cálculo no caso de acolhimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período reclamado na presente demanda (de 01/03/1988 a 31/08/1988).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004347-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004724 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação em relação à declaração de não comparecimento à perícia médica

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Bauru-SP, visando ao estímulo à composição amigável do feito.

Int.

0004102-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004692 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0004380-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004708 - ANDRE LUIZ BORGES DE OLIVEIRA (SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0001962-14.2015.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004814 - IDALINA PAES DE ALMEIDA SANTOS (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos de labor/contribuição que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não computados administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de concessão do benefício.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais períodos de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário.

Sem prejuízo do acima exposto, deverá a autora dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 105 do CPC. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004529-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004800 - KAZUE KUWAZURU MAKITA (SP225983 - JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de períodos de labor campesino, inclusive como exercido em condições especiais, visando à concessão de benefício de aposentadoria.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2016 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004742 - RODRIGO PAULINO DA MOTTA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Considerando que o pedido veio instruído apenas com declarações médicas, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar o prontuário médico completo, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para agendamento de perícia e decretação de sigilo nos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003302-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004804 - SUSANA MARCONDES (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001258-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004809 - ANTONIO WILSON CAPELIN (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003951-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004806 - HELOISA GABRIELLI BUENO (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003218-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004805 - ELIANE ALCÂNTARA MUKAI (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) ANA JULIA ALCANTARA MUKAI (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000087-80.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004796 - JOAO RODRIGUES GONCALVES (SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição de 05/04/2016.

O advogado pede que seja autorizado o bloqueio de toda e qualquer conta bancária em nome do autor, a fim de garantir o recebimento dos honorários advocatícios que entende como devidos, uma vez que a RPV foi levantada pela parte autora em sua totalidade.

Ante o exposto, o pedido de bloqueio não pode ser atendido, diante do que dispõe o art. 114 da Lei 8.213/91: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Enfim, a questão deverá ser dirimida em ação de cobrança movida contra o cliente.

Intime-se

0001159-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004712 - MARIA DA SOLIDADE DOS SANTOS GARCIA (SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 24/05/2016, às 15:50 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a

ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001275-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004719 - MARIA ELISA GONCALVES TALHAMENTO (SP305907 - TAINAN ANEQUINI SHAHATEET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 20/04/2016, às 09:40 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001545-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004734 - MARIA PEREIRA DA COSTA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00020088620044036111, em razão da alteração da causa de pedir, uma vez que se trata de processo ajuizado há mais de 10 (dez) anos.

Designo perícia social para o dia 25/04/2016 em nome de DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos.

Intimem-se

0000942-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004861 - AMERICO VICENTE (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2016, às 14:10 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000868-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004863 - LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2016, às 13:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000646-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004862 - ROBERTO DANILO DE PAULA OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2016, às 13:50 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos,

com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intimem-se

0001584-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004854 - ROBERTO SECONDIM (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2016, às 15:10 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004472-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004856 - SUZANA APARECIDA DE SOUZA (SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2016, às 09:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se

0001137-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004718 - ANA LUCIA MIRANDA TEIXEIRA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 04/05/2016, às 09 horas, em nome do Dr. BRUNO BUSCH CAMESCHI, a ser realizada no HOSPITAL DE OLHOS DE BAURU - Rua Gustavo Maciel, quadra 15, Centro.

A parte deverá levar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Designo perícia social para o dia 25/04/2016 em nome de DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos.

Intimem-se

0001542-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004720 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social para o dia 25/04/2016 em nome de FERNANDA ESCOBAR FERREIRA JORGE MENEQUETI. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Intimem-se

0001162-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004723 - DANIEL SANCHEZ (SP361538 - ANTONIO ESTIGARRIBIA DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 20/04/2016, às 09 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000857-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004859 - IZAQUE PEREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2016, às 14:50 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos. Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004004-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004855 - MARGARETE APARECIDA GARAVELI ROSA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 29/04/2016, às 11 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

Considerando que a parte autora juntou apenas 01 (um atestado médico) psiquiátrico, deverá providenciar a juntada, até no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, em especial o prontuário de acompanhamento médico. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0000974-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004860 - MAURINA DE LOURDES RICARDO DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2016, às 14:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001488-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004713 - WAGNER LUIZ BERTONI (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Altere-se o complemento do assunto para “correção/atualização INPC/IPCA/outro índice (código 312).

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000202

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 539601/2014, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

0007959-89.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002160 - ANTONIO DONISETTE SALES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0006550-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002159 - MARIA CLARA DOS SANTOS ARAUJO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) FIM.

0001974-25.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002161 - GRAZIELA NERY CHERMONT (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIELLA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

Nos termos da Portaria 539601/2014, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e Parecer Contábil. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo

0001112-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002154 - DOGIVALDO DE QUEIROZ (SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000203

DECISÃO JEF-7

0001083-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004880 - CARLOS RICHETTI (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que Carlos Richetti pretende sejam a União Federal e o Estado de São Paulo compelidos a disponibilizar a substância denominada “fosfoetanolamina sintética”, em quantidade suficiente para garantir o tratamento da neoplasia maligna que a acomete.

É o relatório do essencial.

Decido.

A União Federal e o Estado de São Paulo não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, pois a substância denominada “fosfoetanolamina sintética” é produzida de forma autônoma e independente por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), entidade esta que possui personalidade jurídica, patrimônio e responsabilidade jurídica próprios.

Portanto, o Juizado Especial Federal não é competente para o conhecimento e julgamento desta causa, uma vez que a Universidade de São Paulo, autarquia estadual de regime especial, é a única parte legitimada para figurar no polo passivo da demanda. Daí decorre que a competência para processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, decide o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“ASSISTÊNCIA À SAÚDE. São Carlos. Neoplasia maligna de cólon. Fosfoetanolamina sintética. Substância experimental produzida por professor do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo. Fazenda Estadual. Ilegitimidade passiva. Ente público que não dispõe de meios para assegurar o fornecimento da substância. Precedentes do Tribunal. Agravo provido.” (TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n.º 2224098-12.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Torres de Carvalho, publicado em 18/11/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada para obrigar a Fazenda Estadual ao fornecimento da substância 'Fosfoetanolamina sintética' ao agravado - Preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual acolhida - Não se vislumbra relação de direito material entre a Fazenda do Estado de São Paulo e o agravado - Decisão reformada para cassar a tutela antecipada em relação a ela - Recurso provido, reconhecendo-se a ilegitimidade de parte passiva.” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n.º 2223227-79.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Marcos Pimentel Tamassia, publicado em 18/12/2015).

Considerando o estado de saúde do autor, a inspirar cuidados, deixo de extinguir o processo (FONAJEF, Enunciado n.º 24), a fim de que os atos processuais até aqui praticados possam ser aproveitados pelo Juízo a quem o feito vier a ser redistribuído, a quem caberá analisar as petições pendentes de apreciação.

Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta reconhecível, portanto, de ofício, decido, com fundamento na Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, excluir a UNIÃO do polo passivo e, em consequência, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de São Carlos/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de São Carlos/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002533-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004894 - CREUZA OLIVIA TOMAZ (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da justificativa apresentada pela advogada que patrocina a causa, redesigno a audiência de instrução para o dia 03/05/2016, às 11:00 horas, a qual será realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP e quando então será tomado o depoimento pessoal da autora.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória com vistas à colheita do depoimento pessoal das testemunhas residentes no município de São Paulo/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000680-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004853 - MARIA NILCE MONTORO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

Em análise perfunctória dos autos, constato que o benefício em questão já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994 (vide autos n.º 0018233-28.2006.4.03.6301) e, nesse contexto, é provável que o sistema informatizado da Autarquia-ré não tenha detectado a possibilidade de revisão da renda mensal atual, já que não constam os correspondentes índices de reposição do teto.

A bem da verdade, trata-se de falha sistêmica oriunda da própria deficiência estrutural da Autarquia-ré, pela qual o beneficiário não pode prejudicado.

No caso específico, a experiência demonstra a grande probabilidade do direito à revisão pelo teto das Emendas mencionadas, daí porque é indispensável a remessa dos autos à contadoria deste Juizado Especial para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de procedência do pedido.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000674-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004835 - EMILIO CARMONA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

Em análise perfunctória dos autos, constato que o benefício em questão já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994 (vide autos n.º 0040500-96.2003.4.03.6301) e, nesse contexto, é provável que o sistema informatizado da Autarquia-ré não tenha detectado a possibilidade de revisão da renda mensal atual, já que não constam os correspondentes índices de reposição do teto.

A bem da verdade, trata-se de falha sistêmica oriunda da própria deficiência estrutural da Autarquia-ré, pela qual o beneficiário não pode prejudicado.

No caso específico, a experiência demonstra a grande probabilidade do direito à revisão pelo teto das Emendas mencionadas, daí porque é indispensável a remessa dos autos à contadoria deste Juizado Especial para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de procedência do pedido.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001426-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004699 - FRANCIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, art. 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

1. a probabilidade do direito; e
2. o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação — pelo menos nesta fase —, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução, oportunizado o prévio contraditório, a partir do que será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade — e por que não dizer, da própria certeza — do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43).

Assim, entendo por bem indeferir, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo CPC. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, Da Antecipação de Tutela, Forense).

Fica intimada a parte autora a apresentar, sob pena de preclusão ou de extinção do feito sem resolução de mérito, no que couber (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, inciso IV):

- a) informações a respeito da qualificação (profissão, estado civil etc.), eventualmente omitidas na petição inicial, e contato, fornecendo-se endereço eletrônico (e-mail) próprio, da parte demandante, para comunicações;
- b) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue etc.) que estiverem em seu poder, inclusive prontuários médico-hospitalares, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso tal documentação (prontuários médico-hospitalares) esteja em poder de médico ou de entidade hospitalar ou similar, é direito da parte obtê-la, nos termos do artigo 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17/09/2009, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o atual Código de Ética Médica, e também da Lei Estadual nº 10.241/1999, a qual dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de São Paulo, prescrevendo, em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”;
- c) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei nº 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo;
- d) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial;
- e) caso ainda não conste dos autos, o comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial;
- f) caso ainda não conste dos autos, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (CPC/2015, art. 105, parte final);
- g) caso ainda não conste dos autos, cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- h) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC/2015.

Defiro a habilitação do advogado Dr. JOÃO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA, OAB/SP 365.026.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000011-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004874 - IVONE PEREIRA CAMPOS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Há novo pedido de concessão de tutela de urgência com vistas ao deferimento de pensão por morte.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de

refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 18/05/2016, às 10:30 horas.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001479-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004878 - DEULICIA CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, daí porque entendo por bem INDEFERIR o pedido de liminar.

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV), um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Se acaso cumprida a diligência, considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001568-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004879 - EUGENIO FRACETTO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001450-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004751 - JOAQUIM DOS PASSOS GOMES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, art. 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

1. a probabilidade do direito; e
2. o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação — pelo menos nesta fase —, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução, oportunizado o prévio contraditório, a partir do que será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade — e por que não dizer, da própria certeza — do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43).

Assim, entendo por bem indeferir, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo CPC. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, Da Antecipação de Tutela, Forense).

Fica intimada a parte autora a apresentar, sob pena de preclusão ou de extinção do feito sem resolução de mérito, no que couber (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, inciso IV):

- a) informações a respeito da qualificação (profissão, estado civil etc.), eventualmente omitidas na petição inicial, e contato, fornecendo-se endereço eletrônico (e-mail) próprio, da parte demandante, para comunicações (CPC, art. 319, II);
- b) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue etc.) que estiverem em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso a documentação consistente em prontuários médico-hospitalares esteja em poder de médico ou de entidade hospitalar ou similar, é direito da parte obtê-la, nos termos do artigo 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17/09/2009, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o atual Código de Ética Médica, e também da Lei Estadual nº 10.241/1999, a qual dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de São Paulo, prescrevendo, em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”;
- c) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei nº 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo;
- d) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial;
- e) porquanto não constante dos autos, o comprovante legível de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial;
- f) caso ainda não conste dos autos, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (CPC/2015, art. 105, parte final);
- g) porquanto ausente dos autos, cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- h) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.
- i) dado que foi indicado possibilidade de prevenção, em relação a outro feito ajuizado anteriormente pela parte autora, também em face do INSS, réu neste processo, apresentar também esclarecimentos, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, capazes de afastar hipótese de repetição de demanda, total ou parcialmente.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa

dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, comum

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determinam, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001430-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004697 - ELIDA DIORIO (SP229642 - EMERSON CARLOS RABELO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora pretende sejam a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) compelidos a disponibilizar a substância denominada “fosfoetanolamina sintética”, em quantidade suficiente para garantir o tratamento da neoplasia maligna que a acomete.

É o relatório do essencial.

Decido.

O enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça prescreve: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considero que a UNIÃO não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois a substância denominada “fosfoetanolamina sintética” é produzida de forma autônoma e independente por pesquisadores da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), entidade esta que possui personalidade jurídica, patrimônio e responsabilidade jurídica próprios.

Portanto, o Juizado Especial Federal não é competente para o conhecimento e julgamento desta causa, uma vez que a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, autarquia estadual de regime especial, é a única parte legitimada para figurar no polo passivo da relação processual. Daí decorre que a competência para processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Nesse sentido, decide o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“ASSISTÊNCIA À SAÚDE. São Carlos. Neoplasia maligna de cólon. Fosfoetanolamina sintética. Substância experimental produzida por professor do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo. Fazenda Estadual. Ilegitimidade passiva. Ente público que não dispõe de meios para assegurar o fornecimento da substância. Precedentes do Tribunal. Agravo provido.” (TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n.º 2224098- 12.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Torres de Carvalho, publicado em 18/11/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada para obrigar a Fazenda Estadual ao fornecimento da substância 'Fosfoetanolamina sintética' ao agravado - Preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual acolhida - Não se vislumbra relação de direito material entre a Fazenda do Estado de São Paulo e o agravado - Decisão reformada para cassar a tutela antecipada em relação a ela - Recurso provido, reconhecendo-se a ilegitimidade de parte passiva.” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n.º 2223227-79.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Marcos Pimentel Tamassia, publicado em 18/12/2015).

Considerando o estado de saúde da parte autora, a inspirar cuidados, deixo de extinguir o processo (Enunciado nº 24 do FONAJEF), a fim de que os atos processuais até aqui praticados possam ser aproveitados pelo Juízo a que o feito vier a ser redistribuído, a quem caberá analisar as petições pendentes de apreciação e bem assim requisitos da própria petição inicial ainda não preenchidos.

Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta reconhecível portanto de ofício, decido, com fundamento na Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, excluir a UNIÃO do polo passivo da relação processual e, em consequência, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de São Carlos (SP).

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de São Carlos, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001409-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004710 - BENEDITO APARECIDO BONATO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, art. 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

1. a probabilidade do direito; e
2. o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação — pelo menos nesta fase —, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução, oportunizado o prévio contraditório, a partir do que será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade — e por que não dizer, da própria certeza — do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43).

Assim, entendo por bem indeferir, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo CPC. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, Da Antecipação de Tutela, Forense).

Fica intimada a parte autora a apresentar, sob pena de preclusão ou de extinção do feito sem resolução de mérito, no que couber (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, inciso IV):

- a) informações a respeito da qualificação (profissão, estado civil etc.), eventualmente omitidas na petição inicial, e contato, fornecendo-se endereço eletrônico (e-mail) próprio, da parte demandante, para comunicações;
- b) todos os documentos que estiverem em seu poder, aptos a comprovar as suas alegações;
- c) porquanto não constante dos autos, o comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial;
- d) caso ainda não conste dos autos, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (CPC/2015, art. 105, parte final);
- e) caso ainda não conste dos autos, cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- f) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determinam, Cite-se.

Oportunamente, fixarei o ponto controvertido e deliberarei acerca da designação de audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001447-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004750 - SANDRA RODRIGUES DE VASCONCELOS (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, art. 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

1. a probabilidade do direito; e
2. o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação — pelo menos nesta fase —, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução, oportunizado o prévio contraditório, a partir do que será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade — e por que não dizer, da própria certeza — do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido

apenas no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43).

Assim, entendo por bem indeferir, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo CPC. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, Da Antecipação de Tutela, Forense).

Fica intimada a parte autora a apresentar, sob pena de preclusão ou de extinção do feito sem resolução de mérito, no que couber (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, inciso IV):

Fica intimada a parte autora a apresentar, sob pena de preclusão ou de extinção do feito sem resolução de mérito, no que couber (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, inciso IV):

- a) informações a respeito da qualificação (profissão, estado civil etc.), eventualmente omitidas na petição inicial, e contato, fornecendo-se endereço eletrônico (e-mail) próprio, da parte demandante, para comunicações (CPC, art. 319, II);
- b) porquanto não consta dos autos, o comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial;
- c) caso ainda não conste dos autos, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (CPC/2015, art. 105, parte final);
- d) porquanto ausente dos autos, cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- e) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

f) tratando-se o feito de pedido de pensão por morte de filho falecido a genitora e considerando-se a referência a dois procedimentos administrativos correlatos, apresentar cópias legíveis, se possuir, da documentação juntada a ditos procedimentos administrativos, para possibilitar seu exame pelo Juízo.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar todos os documentos que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados pela parte autora perante suas Agências ou de outro modo conste de seus registros.

Prazo: 10 (dez) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determinam, cite(m)-se.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001398-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004875 - LUCAS RAFAEL DOS SANTOS CRUZ (SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem e reconsidero integralmente a decisão 6325004509/2016, datada de 01/04/2016, uma vez que proferida em manifesto equívoco.

A parte autora pleiteia a prorrogação de pensão por morte originária do falecimento de seu genitor, uma vez entende que, pelo fato de estar matriculado em curso de ensino superior, possui o direito de auferi-la até completar os 24 (vinte e quatro) anos de idade, por aplicação analógica do disposto no artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995.

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001489-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004873 - THALYSSON GODINHO DOS SANTOS (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência com vistas ao deferimento de auxílio-reclusão.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela

de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação e abra-se vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001433-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004695 - FATIMA ELISABETE CAIOLA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, art. 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

1. a probabilidade do direito; e
2. o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação — pelo menos nesta fase —, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução, oportunizado o prévio contraditório, a partir do que será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade — e por que não dizer, da própria certeza — do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43).

Assim, entendo por bem indeferir, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo CPC. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, Da Antecipação de Tutela, Forense).

Fica intimada a parte autora a apresentar, sob pena de preclusão ou de extinção do feito sem resolução de mérito, no que couber (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, inciso IV):

- a) informações a respeito da qualificação (profissão, estado civil etc.), eventualmente omitidas na petição inicial, e contato, fornecendo-se endereço eletrônico (e-mail) próprio, da parte demandante, para comunicações;
- b) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue etc.) que estiverem em seu poder, inclusive prontuários médico-hospitalares, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso tal documentação (prontuários médico-hospitalares) esteja em poder de médico ou de entidade hospitalar ou similar, é direito da parte obtê-la, nos termos do artigo 88 da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o atual Código de Ética Médica, e também da Lei Estadual n.º 10.241/1999, a qual dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de São Paulo, prescrevendo, em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”.

- c) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo;
- d) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial;
- e) caso ainda não conste dos autos, o comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial;
- f) caso ainda não conste dos autos, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (CPC/2015, art. 105, parte final);
- g) caso ainda não conste dos autos, cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- h) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) as informações que possua, pertinentes ao cancelamento, que a parte autora reputa indevido, do(s) benefício(s) previdenciário(s), fruídos e não fruídos pela parte demandante.

Prazo: 10 (dez) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001432-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004696 - IZILDINHA MARIA RUFINO GARROUX SAMPAIO (SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, art. 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

1. a probabilidade do direito; e
2. o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação — pelo menos nesta fase —, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução, oportunizado o prévio contraditório, a partir do que será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade — e por que não dizer, da própria certeza — do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43).

Assim, entendo por bem indeferir, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo CPC. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, Da Antecipação de Tutela, Forense).

Fica intimada a parte autora a apresentar, sob pena de preclusão ou de extinção do feito sem resolução de mérito, no que couber (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, inciso IV):

- a) informações a respeito da qualificação (profissão, estado civil etc.), eventualmente omitidas na petição inicial, e contato, fornecendo-se endereço eletrônico (e-mail) próprio, da parte demandante, para comunicações;
- b) todos os documentos que estiverem em seu poder, aptos a demonstrar suas alegações, em especial documentação atualizada, pertinente à inscrição e permanência do nome junto aos cadastros restritivos ao crédito, até para possibilitar ver-se por quanto tempo teria figurado o nome da parte autora nos cadastros restritivos (às páginas 24 a 28 do arquivo eletrônico de provas constam inscrições e avisos datados entre os meses de outubro e dezembro de 2015) e a extensão do dano eventualmente causado;
- c) caso ainda não conste dos autos, o comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial;

d) caso ainda não conste dos autos, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (CPC/2015, art. 105, parte final);
e) caso ainda não conste dos autos, cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
f) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.
Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determinam, acima, cite-se.

Ainda, sob pena de preclusão, a ré será intimada a apresentar toda a documentação que possua, pertinente ao caso, e informe se mantido o registro de negativação do nome da parte autora, visto que dos comprovantes de contato dos organismos de proteção ao crédito estabelecido com a parte demandante consta o nome da Caixa Econômica Federal - CEF como requerente do registro.

Prazo: 10 (dez) dias, comum.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000636-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004816 - CATARINA GARCIA SOBRINHA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

Em análise perfunctória dos autos, constato que o benefício em questão já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994 (vide autos n.º 0021180-55.2006.4.03.6301) e, nesse contexto, é provável que o sistema informatizado da Autarquia-ré não tenha detectado a possibilidade de revisão da renda mensal atual, já que não constam os correspondentes índices de reposição do teto.

A bem da verdade, trata-se de falha sistêmica oriunda da própria deficiência estrutural da Autarquia-ré, pela qual o beneficiário não pode prejudicado.

No caso específico, a experiência demonstra a grande probabilidade do direito à revisão pelo teto das Emendas mencionadas, daí porque é indispensável a remessa dos autos à contadoria deste Juizado Especial para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de procedência do pedido.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001418-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004702 - ALISON PEREIRA DA SILVA (SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, art. 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

1. a probabilidade do direito; e
2. o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação — pelo menos nesta fase —, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução, oportunizado o prévio contraditório, a partir do que será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade — e por que não dizer, da própria certeza — do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43).

Assim, entendo por bem indeferir, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo CPC. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, Da Antecipação de Tutela, Forense).

Fica intimada a parte autora a apresentar, sob pena de preclusão ou de extinção do feito sem resolução de mérito, no que couber (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, inciso IV):

- a) informações a respeito da qualificação (profissão, estado civil etc.), eventualmente omitidas na petição inicial, e contato, fornecendo-se endereço eletrônico (e-mail) próprio, da parte demandante, para comunicações;
- b) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue etc.) que estiverem em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso a documentação consistente em prontuários médico-hospitalares esteja em poder de médico ou de entidade hospitalar ou similar, é direito da parte obtê-la, nos termos do artigo 88 da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o atual Código de Ética Médica, e também da Lei Estadual n.º 10.241/1999, a qual dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de São Paulo, prescrevendo, em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”;
- c) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo;
- d) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial;
- e) caso ainda não conste dos autos, o comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial;
- f) caso ainda não conste dos autos, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (CPC/2015, art. 105, parte final);
- g) caso ainda não conste dos autos, cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- h) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) manifestação específica acerca do pedido de conversão entre espécies de benefício previdenciário, vez que a parte autora requer a reclassificação de espécie 31 para 91 (auxílio-doença acidentário), em razão de alegada doença ocupacional, com recálculo inclusive do valor do benefício previdenciário já gozado. Prazo: 10 (dez) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001411-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004706 - JOSE AILTON DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, art. 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

1. a probabilidade do direito; e
2. o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação — pelo menos nesta fase —, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução, oportunizado o prévio contraditório, a partir do que será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade — e por que não dizer, da própria certeza — do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43).

Assim, entendo por bem indeferir, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo CPC. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, Da Antecipação de Tutela, Forense).

Fica intimada a parte autora a apresentar, sob pena de preclusão ou de extinção do feito sem resolução de mérito, no que couber (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, inciso IV):

- a) informações a respeito da qualificação (profissão, estado civil etc.), eventualmente omitidas na petição inicial, e contato, fornecendo-se endereço eletrônico (e-mail) próprio, da parte demandante, para comunicações;
- b) todos os documentos que estiverem em seu poder, aptos a comprovar suas alegações;
- c) caso ainda não conste dos autos, o comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial;
- d) caso ainda não conste dos autos, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (CPC/2015, art. 105, parte final);
- e) caso ainda não conste dos autos, cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- f) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determinam, cite-se.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar todos os documentos antigos e recentes que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências ou de qualquer outro modo constem de seus registros.

Prazo: 10 (dez) dias, comum.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001406-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004707 - JUSLAINE APARECIDA CAMARGO (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora pretende sejam a UNIÃO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) compelidos a disponibilizar a substância denominada “fosfoetanolamina sintética”, em quantidade suficiente para garantir o tratamento da neoplasia maligna que a acomete.

É o relatório do essencial.

Decido.

O enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça prescreve: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considero que a UNIÃO não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois a substância denominada “fosfoetanolamina sintética” é produzida de forma autônoma e independente por pesquisadores da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), entidade esta que possui personalidade jurídica, patrimônio e responsabilidade jurídica próprios.

Portanto, o Juizado Especial Federal não é competente para o conhecimento e julgamento desta causa, uma vez que a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, autarquia estadual de regime especial, é a única parte legitimada para figurar no polo passivo da relação processual. Daí decorre que a competência para processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Nesse sentido, decide o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“ASSISTÊNCIA À SAÚDE. São Carlos. Neoplasia maligna de cólon. Fosfoetanolamina sintética. Substância experimental produzida por professor do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo. Fazenda Estadual. Ilegitimidade passiva. Ente público que não dispõe de meios para assegurar o fornecimento da substância. Precedentes do Tribunal. Agravo provido.” (TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n.º 2224098- 12.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Torres de Carvalho, publicado em 18/11/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada para obrigar a Fazenda Estadual ao fornecimento da substância 'Fosfoetanolamina sintética' ao agravado - Preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual acolhida - Não se vislumbra relação de direito material entre a Fazenda do Estado de São Paulo e o agravado - Decisão reformada para cassar a tutela antecipada em relação a ela - Recurso provido, reconhecendo-se a ilegitimidade de parte passiva.” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n.º 2223227-79.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Marcos Pimentel Tamassia, publicado em 18/12/2015).

Considerando o estado de saúde da parte autora, a inspirar cuidados, deixo de extinguir o processo (Enunciado nº 24 do FONAJEF), a fim de que os atos processuais até aqui praticados possam ser aproveitados pelo Juízo a que o feito vier a ser redistribuído, a quem caberá analisar as petições pendentes de apreciação e bem assim requisitos da própria petição inicial ainda não preenchidos.

Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta reconhecível portanto de ofício, decido, com fundamento na Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, excluir a UNIÃO do polo passivo da relação processual e, em consequência, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de São Carlos (SP).

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de São Carlos, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000675-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004815 - JOAO DA SILVA MATTOS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

Em análise perfunctória dos autos, constato que o benefício em questão já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994 (vide autos n.º 0092132-59.2006.4.03.6301) e, nesse contexto, é provável que o sistema informatizado da Autarquia-ré não tenha detectado a possibilidade de revisão da renda mensal atual, já que não constam os correspondentes índices de reposição do teto.

A bem da verdade, trata-se de falha sistêmica oriunda da própria deficiência estrutural da Autarquia-ré, pela qual o beneficiário não pode prejudicado.

No caso específico, a experiência demonstra a grande probabilidade do direito à revisão pelo teto das Emendas mencionadas, daí porque é indispensável a remessa dos autos à contadoria deste Juizado Especial para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de procedência do pedido.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001413-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004705 - FLAURINDA FIALHO DE ARAUJO (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, art. 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

1. a probabilidade do direito; e
2. o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação — pelo menos nesta fase —, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução, oportunizado o prévio contraditório, a partir do que será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade — e por que não dizer, da própria certeza — do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43).

Assim, entendo por bem indeferir, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo CPC. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, Da Antecipação de Tutela, Forense).

Fica intimada a parte autora a apresentar, sob pena de preclusão ou de extinção do feito sem resolução de mérito, no que couber (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, inciso IV):

- a) informações a respeito da qualificação (profissão, estado civil etc.), eventualmente omitidas na petição inicial, e contato, fornecendo-se endereço eletrônico (e-mail) próprio, da parte demandante, para comunicações;
- b) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue etc.) que estiverem em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso a documentação consistente em prontuários médico-hospitalares esteja em poder de médico ou de entidade hospitalar ou similar, é direito da parte obtê-la, nos termos do artigo 88 da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o atual Código de Ética Médica, e também da Lei Estadual n.º 10.241/1999, a qual dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de São Paulo, prescrevendo, em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”;
- c) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos

apresentada em Juízo;

d) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial;

e) caso ainda não conste dos autos, o comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial;

f) caso ainda não conste dos autos, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (CPC/2015, art. 105, parte final);

g) caso ainda não conste dos autos, cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;

h) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

i) manifestação a respeito da apontada possibilidade de prevenção, indicada no termo próprio, constante dos autos virtuais, em relação a outro processo ajuizado anteriormente, devendo esclarecer e comprovar, na hipótese de constituírem-se demandas diversas, quanto ao pedido ou causa de pedir.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000204

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000708-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004767 - ROBERTO RAZEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Após a vinda da contestação, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora recebeu crédito anteriormente através de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo-se em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, segundo a qual a parte autora teria aderido ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001, verifico que não há mais interesse processual quanto à correção pleiteada em relação aos índices mencionados na referida Lei.

A questão concernente à validade do acordo firmado voluntariamente entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ.

Naquela ocasião, assentou-se o entendimento de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência "in abstracto" de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

O referido julgado restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).

Não se pode olvidar que a questão controvertida nestes autos é tratada na Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), ao dispor que “Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderaras circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Portanto, o acordo firmado pelas partes deve ser homologado por este Juízo e reputado válido, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Também não sobejam quaisquer dúvidas quanto à exatidão dos pagamentos efetuados, oportunamente, por ocasião da celebração do termo de acordo (conforme os extratos colacionados após a contestação), sendo certo que eventuais diferenças devem ser provadas por meio de planilha de cálculos, ônus do qual a parte autora não se desvencilhou (artigo 373, I, CPC).

Quanto aos demais índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para esta Turma se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855, de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao recebimento de quaisquer diferenças além daquelas já pagas administrativamente, haja vista que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ªT., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Dessa forma, estando os demais pedidos da parte autora (aqueles não compreendidos no termo de acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ao qual aderiu) em total dissonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, a ação não merece acolhida, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto: a) HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais índices não acolhidos pela jurisprudência de nossos tribunais pátrios; c) extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º

9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004893 - WAGNER LUIZ DIORIO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação (arquivo “CONBAS.pdf”), motivo este pelo qual o pedido não deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001085 - LUCINEIDE BRAZ FERREIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor, aduzindo que este era beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, bem como a relação de dependência previdenciária em relação ao falecido, por se tratar de filho maior de 21 anos e inválido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício, visto que não demonstrou a sua invalidez em data anterior ao óbito do pretendido instituidor, na forma preconizada pelo artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991.

Houve a elaboração de prova pericial médica desfavorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte está devidamente demonstrado pela certidão acostada aos autos virtuais juntamente com a petição inicial.

A dependência econômica, nos casos de filhos maiores de 21 anos em relação a seus pais, está condicionada à verificação de incapacidade suficiente a lhe acarretar um estado de invalidez, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991.

Para fins de aferição da condição de dependência do filho maior de 21 anos, entende-se por invalidez a incapacidade total e permanente para o trabalho e que for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A mencionada

invalidez deve ter início antes dos 21 anos de idade, mas se esta for posterior, não caberá a rubrica de dependente, e sim a de segurado, com o amparo previdenciário específico destinado a essa classe, uma vez que o filho, nesta idade, encontrar-se-ia no pleno exercício de sua capacidade laborativa.

No caso destes autos virtuais, o laudo médico pericial elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atesta que a parte autora é portadora de epilepsia e que esta enfermidade não a incapacita de modo total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que elucida a questão: "(...). Qualificação da Parte Autora: Nome do periciando: Lucineide Braz Ferreira. Idade: 46 anos. Data de Nascimento: 25/01/1969. RG: 5.183.536. Naturalidade: Antenor Navarro - Paraíba. Local de Residência: Pederneiras. Acompanhante: Amiga: Lídia de Oliveira. Réu: INSS (Previd). Médico Perito: Álvaro Bertucci. Anamnese: Paciente refere ter crises convulsivas desde os 10 anos. Tipo de crise generalizada Tônico-clônico, em média três vezes por mês. Faz tratamento desde 2002. Medicação atual: Fenitoína 100mg 03 cps ao dia. Tentou usar outras medicações, mas teve reações adversas. As vezes as crises ocorrem agrupadas três dias com duas crises ao dia. Data do início da doença: Impossível precisar dia e mês, mas iniciou-se há 36 anos atrás. Medicações em uso: Fenitoína 100mg 03cp ao dia. Documentos apresentados: Laudo médico assinado pelo Dr. Gabriel Pereira Braga CRM 127.382 em 17/07/2015 com diagnóstico de Epilepsia G 40.2 Cid-10. Exame físico: Paciente examinada em vigília, ativa, consciente, bom contacto com o examinador. Sem alterações no exame neurológico. Conclusão: Não há no momento como concluir, pois há falta de exames e laudos que comprovem o tipo de Síndrome Epiléptica. (...) Quesitos INSS. I- Entrevista Pessoal. 1- Vide anamnese. 2- Não. 3- Faxeira. a. Vide anamnese. b. Primário incompleto. c. Serviços gerais. d. Serviços gerais. e. Trabalho moderado. f. Epilepsia. II- Características das Enfermidades Constatadas e Limitações Incapacitantes. 4- 1. Epilepsia G 40.0 Cid-10. 2. Não. 3. Desde os 10 anos. 4. Aos 10 anos. 5. na anamnese, exclusivamente. 6. Não. 7. Não. (...)” Colaciono, ainda, as considerações mais relevantes do relatório complementar de esclarecimentos prestados pelo perito judicial: "(...). De acordo com o laudo médico do Dr. Gabriel Pereira Braga CREMESP nº 1237.382 a Sra. Lucineide Braz Ferreira apresenta Epilepsia refrataria ao tratamento com Drogas anti-epilépticas. Data 31/07/2015. Podemos diante do exposto concluir que há invalidez parcial e permanente. Essa invalidez ocorre quando o numero de crises ao dia aumenta. Não é sempre que ocorrem as crises, mas quando ocorrem são agrupadas e diárias. Nesses dias não há como o autor trabalhar. Mas nos períodos inter crises quando fica 2 ou 3 semanas sem crises então há como trabalhar. É evidente que com essas características haverá uma dificuldade de conseguir um emprego fixo. (...)” Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora tampouco apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial.

Ressalto que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a invalidez somente pode ser aferida por intermédio de perícia, não tendo o julgador conhecimento médico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

O deslinde da questão passa necessariamente por algumas considerações quanto às circunstâncias fáticas que inspiraram o legislador a definir “numerus clausus”, no artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, o rol daqueles que podem ser considerados dependentes.

Pela análise daquele dispositivo, vê-se claramente que a Lei de Benefícios procurou abranger estritamente aquelas pessoas que, em razão dos laços de parentesco ou afinidade que as vinculam ao segurado, bem assim das suas condições pessoais, não poderiam manter-se e terem suas necessidades básicas supridas sem contar, necessariamente, com os recursos oriundos do trabalho do segurado.

Os filhos maiores de 21 anos e inválidos são arrolados como dependentes (artigo 16, I da Lei n.º 8.213/1991), haja vista que a lei presume (praesumptionis iuris tantum) que, por não disporem de fonte própria de recursos, dependam da provisão paterna para a satisfação de suas necessidades.

Como os benefícios previdenciários possuem nítido caráter alimentar, uma vez falecendo o segurado, os seus dependentes legais podem habilitar-se à pensão por morte e ter sua sobrevivência garantida por este benefício previdenciário.

No caso concreto, a parte autora conta com 47 anos de idade na atualidade, possui o ensino fundamental incompleto, desempenha atividades habituais como faxineira autônoma e serviços gerais, as quais exigem esforço braçal mediano compatível com a sua faixa etária, grau de instrução e condição física.

Portanto, tenho que não restaram adimplidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte vindicada pela parte autora, haja vista a existência de prova pericial firme e robusta a afastar a alegada invalidez, assim entendida como sendo a incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação para o desempenho de outras atividades que lhe garanta a subsistência.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez)

dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003748-04.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325017499 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de estudo social.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 20, § 2º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011; artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora (sequelas de poliomielite anterior aguda - paralisia infantil - CID10: B91) a incapacitam de modo parcial e permanentemente para as suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial médico e que bem elucidam a questão: “(...). RESULTADOS: O autor, 40 anos, relatou que não tem profissão, que vive de “bicos”, principalmente de capinar (carpir) quintais e, que deixou de ter condições de trabalho há 3 meses e que começou a sentir dificuldades maiores há 8 meses, devido dor na “perna” esquerda. O autor relatou que tem a “perna” esquerda mais fina desde criança, mas não sabe a data exata. O autor relatou que estudou até a 4ª série fundamental. O autor relatou que não faz uso de medicamentos. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Exame físico ortopédico. Deambulação com evidente claudicação. Exame dos membros superiores, sem alterações. Exame de coluna cervical, sem alterações. Exame da coluna lombosacra: presença de escoliose de compensação, sem bloqueio de movimentos. Exame os membros inferiores. MID, normal. Presença de atrofia em todo o MIE a partir da região glútea; quadril e joelho com movimentos dentro da normalidade; tornozelo com movimento de flexo-extensão livres mostrando é com apoio no calcâneo. Nos pés, faz uso de tênis do mesmo número. (...). CONCLUSÃO: O autor, 40 anos, relatou que não tem profissão, que vive de “bicos”, principalmente de capinar (carpir) quintais e, que deixou de ter condições de trabalho há 3 meses e que começou a sentir dificuldades maiores há 8 meses, devido dor na “perna” esquerda. O autor relatou que tem a “perna” esquerda mais fina desde criança, mas não sabe a data exata. O autor relatou que não faz uso de medicamentos. O caso está documentado com um atestado do médico Dr. Marcel Simões que relata o diagnóstico de Sequelas de Paralisia Infantil que afetou o MIE. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos indicativos de incapacidade laborativa parcial e permanente. O diagnóstico de certeza é: Sequelas de Poliomielite Anterior Aguda (Paralisia Infantil) - CID= B91. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. (...). 2 - Não notamos sinais de incapacidade mental. (...)”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de

realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Muito embora o perito refira que a incapacidade seja parcial e permanente, entendo que há, a bem da verdade, uma limitação motora que não é apta o suficiente para impedir o autor de exercer quaisquer atividades laborativas que lhe possam garantir a subsistência, incluindo aquelas mais pesadas. É evidente que a deambulação se dá com claudicação e que há atrofia em todo o membro inferior esquerdo a partir da região glútea; porém, tal deformidade não impede a flexão do quadril e do joelho (“... com movimentos dentro da normalidade...”). O perito relata, ainda, que o tornozelo afetado possui movimento de flexo-extensão livres, com apoio total do calcâneo no chão, ou seja, a poliomielite que acometeu o autor não reduziu o comprimento do membro inferior esquerdo. Em suma, constata-se visualmente que uma perna é mais fina que a outra, mas, por outro lado, tal deformidade não produz incapacidade laborativa omni-profissional e tampouco o impedimento de longo prazo de que trata a Lei que regulamenta a Assistência Social em nosso país.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) II - A autora, hoje com 49 anos, não logrou comprovar que está totalmente incapacitada para o trabalho, o laudo médico pericial constata que é portadora de seqüela de poliomielite, podendo desempenhar atividade profissional, sendo a incapacidade apenas parcial. III - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Recurso da autora improvido. V - Sentença mantida.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0002646-88.2001.4.03.6123, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, julgado em 24/10/2005, votação unânime, DJU de 16/11/2005).

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda (...). 4. Considerando a idade (05/10/1957), sua qualificação profissional, os elementos do laudo pericial e suas limitações físicas (as medidas dos segmentos corpóreos estão anormais e assimétricas) frente às atividades para as quais está habilitado (auxiliar de serviços gerais), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Embora se tenha conhecimento de que portadores de poliomielite, segundo estudo da UNIFESP, podem vir a ser acometidos de Síndrome Pós-Pólio, não verifico, no presente caso, qualquer investigação médica nos documentos apresentados pela recorrente acerca da repercussão dessa doença. (...) 6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0001671-16.2012.4.03.6306, Relatora Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, julgado em 22/03/2013, votação unânime, e-DJF3 de 11/04/2013).

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz a redação atual do artigo 20, “caput” e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos

postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência

Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei nº 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei nº 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto nº 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula nº 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis nº 13.135/2015 e nº 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE -

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004755 - JOSE LUIZ MARTIN (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001269-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004759 - CICERO VIANA DOS SANTOS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000846-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004765 - OSWALDO HERNANDES ZEBETTO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001272-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004757 - JOSE OSNI PIRES BARBOSA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001265-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004763 - JOSE CARLOS ROSSETTO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001273-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004756 - JOSE RIBEIRO DE MIRANDA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001266-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004762 - CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001293-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004753 - MIGUEL DOS SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001292-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004754 - JOSE ANTONIO GUSTAVO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001210-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004764 - MARCO ANTONIO MARTINS BATISTA (SP221529 - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO, SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001268-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004760 - MARIA ISABEL FERREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001295-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004752 - GILBERTO ISAIAS ROCHA (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001267-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004761 - ELIDIO APARECIDO PACHECO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001270-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004758 - ADAO PEREIRA DE SOUZA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0000113-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004789 - PAULO SILVA ANDRADE (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que se pleiteia a majoração do valor da aposentadoria por tempo de contribuição em 25%, ao argumento de que a parte autora é portadora de moléstia grave que a faz necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e argumentou que o acréscimo de 25% somente é aplicável às aposentadorias por invalidez e não a todos os benefícios previdenciários indistintamente, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo pericial médico favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

A concessão do acréscimo de 25% para a aposentadoria por idade auferida pela parte autora não encontra amparo legal, visto que o artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 determina a aplicação do adicional apenas nos casos de aposentadoria por invalidez, não se admitindo interpretação extensiva, sob pena de ofensa à norma contida no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“EMBARGOS INFRINGENTES. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O dispositivo do art. 45 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quando este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, apenas nos casos de aposentadoria por invalidez. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal.” (TRF 4ª Região, 3ª Seção, Embargos Infringentes 0017373-51.2012.4.04.9999, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, por voto de desempate proferido em 24/07/2014, DEJ-4ªR de 21/08/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - A questão em debate é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 02/06/1987, sofreu amaurose bilateral por glaucoma, necessitando do auxílio permanente de outra pessoa. III - O autor apela, sustentando, em síntese que, por estar inválido desde o ano de 1999, quando perdeu totalmente a visão, necessita de auxílio permanente de terceiros, fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria, para custear suas despesas. Argumenta que o tratamento desigual estabelecido pela legislação previdenciária fere o princípio da dignidade da pessoa humana. IV - O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício. V - É ausente a possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual a r. sentença de 1ª Instância merece ser mantida. (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0003618-95.2010.4.03.6138, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 26/05/2014, votação unânime, e-DJF3 de 06/06/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. CABÍVEL AOS CASOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INAPLICÁVEL AOS

BENEFICIÁRIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - O adicional de 25% previsto no artigo 45 da LBPS é devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez - Ausência de previsão legal para a extensão aos casos de aposentadoria especial. - Princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da CF) e contrapartida (artigo 195, § 5º, da CF). (...) - Agravo desprovido. Decisão mantida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0002627-11.2012.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 16/09/2013, votação unânime, e-DJF3 de 27/09/2013).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004984-26.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004245 - SEBASTIAO JOSE CHIOVETO (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, processada pelo rito dos Juizados Especiais Federais, movida por SEBASTIÃO JOSÉ CHIOVETO contra a UNIÃO, em que a parte autora alega, em suma, que sofre cobrança tributária indevida, sendo-lhe exigidas diferenças de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (redução do montante restituído) e multas, relacionadas a despesas médicas e odontológicas indicadas pela ré como não comprovadas e consubstanciadas nos procedimentos administrativo-fiscais nº 10825-722.871/2012-80 e 10825-600.621/2014-80, que o demandante visa a desconstituir. Comparece com assistência de profissional da Advocacia. Juntou documentação probatória.

A ação foi ajuizada perante Vara Federal desta 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, teve seu trâmite junto àquele Juízo e posterior remessa, em janeiro de 2015, para este Juizado Especial Federal, porquanto declinada a competência (decisão de páginas 346/348 do arquivo eletrônico com a petição inicial e provas, anexado aos autos virtuais), em razão do valor atribuído à causa, do “proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional” e da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações dentro de sua alçada (até sessenta salários mínimos).

Em decisão de 26/03/2015 (termo nº 6325003680/2015), emanada deste Juízo, foi deferida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por não constantes, no bojo da ação, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, considerado recomendável oportunizar o prévio contraditório, postergando-se a apreciação do pedido de liminar para o momento da prolação da sentença de mérito.

Citada, a ré União contestou a ação, alegando preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, refutando todas as assertivas da parte autora e defendendo a regularidade e legalidade dos procedimentos adotados na esfera administrativa, bem como a legalidade da multa aplicada.

É o relatório. Decido.

De início, registro que a ação foi ajuizada perante Vara Federal desta 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, teve seu trâmite junto àquele Juízo e posterior remessa para o Juizado Especial Federal. Naquela instância, foi proferida decisão reconhecendo-se a incompetência para processamento e julgamento do feito, publicada em dezembro de 2014, dando-se ciência às partes e remetendo-se a este Juizado Especial Federal os autos físicos, que foram digitalizados, em janeiro de 2015.

A ré, citada, alega preliminar de inépcia da inicial, asseverando que “O Autor desenvolve toda a sua narrativa 'Dos Fatos' no sentido de que teria havido a glosa de 'despesas médicas, de profissionais e plano de saúde, odontológicas', ocasionando a lavratura de auto de infração, o qual seria nulo. No entanto, no tópico 'Do Pedido', o autor requer seja determinada 'a imediata suspensão dos créditos tributários referente (sic) ao imposto de renda, processos administrativos 10825-722.871/2012-80 e 10825-600.621/2014-80, conforme as razões expostas, decorrente da glosa indevida de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial que homologou judicialmente acordo”.

Verifico que, com efeito, o patrono da parte autora equivoca-se na elaboração da peça exordial. Deveras, trata na parte da fundamentação de seu pedido, em que descreve os fatos e alude ao direito do autor (exposição da realidade fática e fundamentos jurídicos), à glosa que sofreu seu cliente e representado, pertinente às despesas médicas e odontológicas, bem como relativas a pagamentos a planos de saúde e de assistência odontológica, referindo-se à lavratura de auto de infração correspondente, que visa a desconstituir, e questionando o percentual de multa de ofício aplicado, manifestando equivocadamente, no tópico “DO PEDIDO”, frase alusiva a pensão alimentícia e acordo judicial homologado.

Entretanto, afasto a alegação de inépcia.

Sem dúvida, o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido amparado pelo ordenamento jurídico. De fato, só cabe o reconhecimento da inépcia quando seja “capaz de obstar o fim específico a que o ato se propõe ou de dificultar o impedir o alcance dos fins de justiça a que o próprio processo, como fenômeno global, se lança” (J.J. Calmon de Passos. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v.III, art. 295, p.199). Essa, como se vê, já era a orientação recomendável, desde o antigo CPC.

De modo que, embora presente o equívoco, não se encontra caracterizada a inépcia, a justificar o indeferimento da inicial, com a rejeição da demanda e extinção do feito, sem resolução do mérito - pelo menos não por esse fundamento.

Isso porque da leitura do conjunto do conteúdo expresso na peça de propositura da ação apresentada - corroborado pela documentação instrutória trazida aos autos virtuais - depreende-se, sim, o pedido e a causa de pedir, não sendo imprescindível, em meu entendimento, que o pleito deduzido no decorrer da exordial seja repetido *ipsis litteris* (é preferível que o seja, mas não é essencial) ao final da peça

vestibular. Ou seja, se omitido, por esquecimento, exemplificativamente, ainda assim seria válida a petição inicial, para a função que tem no Direito Processual Civil. Encontram-se contemplados, ademais, todos os requisitos da peça vestibular indicados no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Não se apresenta, no caso em tela, ao meu sentir, nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, capazes de induzir à rejeição de plano da petição exordial.

Deveras, o artigo 330 do Código de Processo Civil dispõe que:

“A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Na esteira do quanto já enunciado, a formulação do “pedido” não está condicionada estritamente à parte final da primeira petição do processo. Até porque, no caso concreto, a postulação se encontra bem delineada em todo o curso do texto.

Ainda que assim não fosse, o Código de Processo Civil (tanto o anteriormente em vigor quanto o novo) permite seja efetuada a emenda, para correção de qualquer vício de forma.

De salientar, por outro lado, tratar-se a hipótese de procedimento do Juizado Especial Federal. Os Juizados Especiais Federais, como microsistema dentro do Poder Judiciário Federal, são instruídos pelos princípios, pelas regras estruturantes da informalidade, efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade e as diretrizes principiológicas processuais da conciliação e transação, todos na linha do máximo aproveitamento dos atos, norteando assim que somente se rejeitem aqueles absolutamente inservíveis, isso após oportunizarem-se ações supletivas, por parte dos litigantes.

Nesse mesmo espírito e linha de ideias, o novo Código de Processo Civil, promulgado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, vem contemplar com ainda maior destaque a importância da concessão de oportunidade à parte autora para emenda à inicial, se e quando nela os Juízes divisarem falhas de conteúdo (o artigo 321 e seu parágrafo prescrevem que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” - a parte final do caput configura inovação, em relação ao Código anterior, art. 284).

Dessa forma, verifica-se que, ainda tivesse sido considerada inepta a petição inicial como apresentada, sendo instada a parte autora, conforme determinado pelo Código de Processo Civil, a emendá-la, facilmente faria a correção do equívoco, o que foi dispensado porquanto estaria prestando-se tal intimação tão só, em última análise, para atrasar o trâmite processual, para adiar o julgamento, concretamente nada acrescentando à lide, revelando a imprestabilidade (no sentido da desnecessidade e inutilidade), isso sim, de tal ato judicial (e ao da peça vestibular, conforme argumentado pela ré).

Fica afastada, assim, a preliminar arguida.

Em relação às questões de fato, trazidas com a petição inicial, vê-se que o autor afirma que os procedimentos administrativo-fiscais combatidos referem-se a IRPF e aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010. Narra que naquele âmbito, administrativo, na tentativa de provar a veracidade das despesas que declarou nas DIRPF's implicadas, obtendo abatimento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, apresentou cópias e microfilmagens ilegíveis, as quais não foram aceitas, pelo que haveria necessidade de que, no processo judicial, fossem determinadas “perícia médica e documental para provar a veracidade das despesas” (página 05 do arquivo eletrônico com a petição inicial e documentação probatória).

Salienta-se que a documentação anexada aos autos virtuais é a mesma levada à Secretaria da Receita Federal com a impugnação do lançamento do débito. E, conforme explanado com mais detalhes a seguir, padece realmente do vício apontado por ambas as partes litigantes, não se servindo a provar as alegações da parte autora.

Outro ponto suscitado pelo demandante é pertinente à obrigatoriedade de que o procedimento administrativo-fiscal de conferência ou revisão interna, sistemática, de Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF's), o tratamento automático de tais declarações (malha fiscal ou malha fina) apresentadas pelos contribuintes, se inicie com Mandado de Procedimento Fiscal, imprescindível, segundo aduz, para a legalidade do procedimento fiscal (cita as Portarias SRF números 1.265/1999, 1614/2000 407/2001 e 20120/2001). Este questionamento igualmente será avaliado mais à frente.

Ainda outro pedido, deduzido pela parte autora, refere-se à multa de ofício aplicada, argumentando guardar caráter confiscatório, já que atingiria o patamar de 150% sobre o débito originário, o que não se sustenta. Igualmente esse tópico será desenvolvido posteriormente. Para o fim de maior organização dos fundamentos aqui expostos, a explanação será deduzida por tópicos.

DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS

Quanto à documentação a ser examinada, o próprio autor apresentou, por cópia, os documentos implicados administrativamente, possibilitando um exame seguro dos fatos que embasaram a lavratura das NFLD's (Notificações Fiscais de Lançamento de Débito) discutidas.

Temos assim, no feito, os autos integrais do procedimento administrativo de apuração de irregularidades e ilícitos, possibilitando aquilatar as ocorrências e grau de acuidade do Fisco em dita apuração. Conforme já assinalado, não foram juntados no feito, pelo demandante, quaisquer outros documentos que não os já apresentados na esfera administrativa.

Chama a atenção, num primeiro momento, a argumentação da parte autora de que apresentou cópias e microfilmagens ilegíveis à Secretaria da Receita Federal, quando instado a comprovar a veracidade dos lançamentos de despesas médicas e odontológicas, e que tais cópias e registros de imagens de microfilme não foram aceitas, em razão de sua ilegibilidade, então deveriam ser objeto de “perícia

médica e documental para provar a veracidade das despesas”.

Verifica-se que o autor em momento algum questiona a conclusão do órgão decisório. E nem poderia: tais cópias e imagens de microfilmes encontram-se anexados aos autos virtuais e qualquer pessoa que os examine concluirá o mesmo, pela imprestabilidade da prova, em especial quanto ao uso de cheques para pagamento aos profissionais de saúde, em razão da completa (ou quase; leem-se alguns fragmentos de informação, que, no entanto, não são aptos a demonstrar nada em favor do demandante) ilegitimidade - especialmente às páginas 52/114 do arquivo eletrônico de provas.

Afasto de plano o argumento e indefiro o pedido, implícito e também esposado explicitamente ao final, na exordial, de produção de prova pericial sobre tal documentação deficiente. Fato claro é que o Poder Judiciário não pode substituir-se às instâncias administrativas (há tentativa de impingir-lhe esse papel quando de pronto um autor ocorre ao Judiciário sem antes tentar solução na via administrativa, muitas vezes resolúvel por simples requerimento) e menos ainda substituir-se ao autor para produzir provas, que ele pudesse (estivesse ao seu alcance, não configurasse prova negativa ou impossível, ou mesmo de onerosidade excessiva em sua produção) e devesse produzir e não o tenha feito a contento, ademais de fácil consecução por parte dos litigantes num processo judicial, como na hipótese.

Dito de outra forma, a não ser que a produção da prova, necessária a que a parte autora comprovasse suas alegações, fosse excessivamente onerosa, dificultosa, ou dependesse de documentação de posse da parte adversa, a ela caberia e cabe a apresentação dos documentos necessários a bem demonstrar suas alegações (CPC, arts. 373, I, e 434).

As exceções a que o autor compareça diante do Poder Judiciário munido das provas aptas a demonstrar suas alegações estão contempladas no Código de Processo Civil e não contemplam a hipótese dos autos [“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”; “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito”.]

Note-se que, além de não produzir, de início, desde o procedimento administrativo, prova apta a demonstrar os fatos alegados, a parte autora sequer tentou produzir nova documentação ou justificar qualquer impossibilidade de fazê-lo, seja na instância administrativa ou no processo judicial.

De mais a mais, o estado das cópias é tão precário que qualquer outro fornecimento de imagens microfilmadas, provavelmente, estaria em melhores condições, bastando para isso que a parte autora realizasse novo requerimento ao banco, detentor dos registros. Nada tendo trazido aos autos virtuais, fica implícito que não tentou obter nova documentação.

Por todo o que até aqui exposto, o julgamento do processo deve ser feito com base nos documentos já acostados aos autos virtuais, não havendo base legal nem pertinência, ancorando-se em qualquer dos princípios que instruem o processo judicial, para maior dilação probatória, na forma como requerido, o que rejeito.

Examinando-se então a documentação trazida ao feito, verifica-se que as glosas realizadas pela ré, no procedimento administrativo, são totalmente pertinentes, não havendo razão para desconstituir-se o instrumento de cobrança de IRPF por lançamento suplementar. Deveras, toda a documentação apresentada ao Fisco foi examinada, o que se vê pelas decisões exaradas nos procedimentos administrativo-fiscais, não logrando o autor elidir as causas das glosas. Aquelas passíveis de revisão (até pelo esforço maior do próprio Fisco que do demandante) foram retificadas, tendo havido alteração do lançamento, em favor do autor. Igualmente foi verificada a documentação nos autos virtuais. De salientar que diante do Poder Judiciário o demandante deduz exatamente os mesmos pedidos (as peças são inclusive reproduções textuais daquelas apresentadas no âmbito administrativo), sem sequer tentar produzir provas de melhor qualidade.

Com efeito, a impugnação administrativa guarda teor semelhante (ou idêntico) ao da petição inicial (página 32 a 46 - sem assinatura do advogado - e 142/156 - então assinada, após instados administrativamente a fazê-lo oportunizada nova apresentação) do arquivo eletrônico de provas, com a petição exordial). Com o pedido do autor, ofertado naquela esfera, de apresentação de novos documentos (páginas 48/50 do mesmo arquivo eletrônico), o autor pleiteou a apuração da 'verdade real', requerendo a admissão de tal documentação. No entanto, repisando, a documentação levada à Secretaria da Receita Federal para exame é a mesma trazida a estes autos virtuais e, essa sim, a documentação instrutória, inepta.

De qualquer forma, por dever de ofício, o Juízo procedeu a verificação minudente dos documentos apresentados. Além de não corroborar a tese exposta na petição inicial, algumas informações colhidas dos documentos (naquela legibilidade parcial a que aludi alhures), são, ao contrário, desfavoráveis ao autor.

Examinando-se com detalhe os documentos (cópias) de páginas 52/114, verifica-se, por exemplo, que os nomes constantes nos cheques nominativos destinados, em tese, a comprovar o pagamento de despesas com odontólogo, não se coadunam com os nomes do profissional indicado.

Com efeito, do pouco que se vê como legível das cópias acostadas, há inclusive inconsistências e incongruência séria entre os dados expressos como indicação a que despesa e profissional de saúde se referiria o pagamento e o nome constante dos cheques (título nominal e não ao portador), como exemplifica o quanto constante à página 163 do arquivo eletrônico de provas (“PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS”, na DIRPF 2011/2010): o nome do cirurgião dentista que figura (identificado como tal na petição inicial) é WILSON ANDRÉ F. ZERBINATO; em pesquisa junto ao sítio eletrônico na Internet de buscas, em), por esse nome, o resultado é o nome do profissional Wilson André Ferreira Zerbinato, CRO/SP 28182, que atua em Botucatu/SP. Não constam os nomes de família “da Silva”, “Souza” ou “Rodrigues” dentre seus nomes. Ao mesmo tempo, dos cheques anexados às páginas 59, 77, 79 e 83 do arquivo eletrônico de provas mencionado, com indicação manuscrita de que se destinaram ao profissional dentista, quase nada se pode ler, porém

os nomes de família “da Silva” (página 83), “Souza” (página 59) e “Rodrigues Tobias” (páginas 77 e 79) seguramente estão grafados em tais documentos, estando perfeitamente legíveis.

Em resumo, se vê que dos documentos de páginas 52 a 114 do arquivo eletrônico mencionado praticamente tudo se encontra ilegível (inclusive partes dos documentos, ou seja, nem partes são legíveis, alguns poucos mostram parcos dados, completos - se isoladamente considerados - ou só parciais). Situação que se reproduz na documentação constante adiante.

Às páginas 160/166, vemos cópia da DIRPF do autor, ano de exercício/ano calendário 2011/2010: os campos “Dependentes” e “Alimentandos” encontram-se sem preenchimento, constando por isso no formulário “SEM INFORMAÇÕES”.

Como se vê à página 171 do arquivo eletrônico de provas, com a petição inicial, foram examinadas com detalhes as provas, ou pretensas provas, juntadas pelo autor ao procedimento administrativo-fiscal, tanto que se confeccionou uma tabela, lançando-se nela as pouquíssimas informações ou dados que se extraem de tais cópias e foi tentado correlacioná-los com as despesas declaradas, sem sucesso.

Exemplificativamente, em referida tabela consta - e se veem das cópias também constantes dos autos virtuais - que em relação aos únicos documentos parcialmente legíveis, podendo-se ver ao menos se tratar de cheques destinados à médica Lucila Barbosa, não houve como vincular a tratamento do titular ou dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual, por ausência de outros documentos que a eles se correlacionassem.

Além de tudo isso, conforme já delineado, percebe-se um esforço da própria Secretaria da Receita Federal em complementar a prova insuficiente do autor e, diante das evidências, haver procedido à revisão do lançamento em benefício do contribuinte. À página 172, se lê que “Apesar de o contribuinte não ter apresentado os documentos necessários à revisão do lançamento, procedemos à juntada da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed (fls. 138) ficando comprovados os seguintes pagamentos em nome do titular... devendo ser desconsiderada a glosa efetuada referente a esses valores: - Unimed Vitória - ... Uniodonto São José do Rio Preto - ... Total - R\$ 6.915,36”. Destaquei.

Dessa forma, se vê a Secretaria da Receita Federal procedeu com zelo, analisando toda a documentação e inclusive complementando a documentação levada ao procedimento administrativo-fiscal pelo demandante.

E foi, em decorrência, retificado o lançamento. Nenhum reparo a fazer, portanto, ao proceder da ré, na esfera administrativa.

Na sequência das páginas eletrônicas, tem-se que às páginas 228/229 o documento se encontra totalmente ilegível também, só se podendo ver o nome do autor e que se trata de extrato da Unimed. Da página 233, nada se extrai, imagem totalmente ilegível. A página 235, se veem despesas de plano de saúde do titular e relativas a Neusa Maria G Chioveto e Livia Cristina G Chioveto. Porém, conforme salientado pela ré, tais pessoas não são dependentes declaradas, o que, havendo permissivo legal, seria direito do autor ter feito constar. Não tendo procedido a isso, não pode ser retificado. Além de submeter-se às condições de lei, claro está.

Em decisão administrativa se alude ao documento de página 323, referindo-se ao valor de R\$ 1.090,00, em cheque que teria sido dado em pagamento ao médico de nome de família Zerbinate (seria cheque de nº 851706, indicado, no entanto ilegível na cópia). No entanto, como praticamente de todas as imagens não se podem extrair informações, fica igualmente sem lastro tal declaração.

À página 324 repousa recibo de médico cirurgião plástico, alusivo a honorários e a serviço de estética prestado à filha do autor, descrevendo cheques que teriam sido utilizados para pagamento. Ilegíveis que estão tais imagens, que supostamente seriam dos cheques, imprestável também a prova. Às páginas 325/329 segue-se documentação aparentemente - no documento de página 325, elegíveis todos os dados - ao mesmo serviço, tratando-se de fatura do Hospital Unimed, em nome de Livia Cristina Gonçalves Chioveto, correspondentes a março 2008. Trata de despesas hospitalares, no campo “Convênio” consta a anotação “Particular”, procedimento de lipoaspiração. Conforme antes dito, tal pessoa, ao que tudo indica, era filha maior do demandante, sequer indicada na DIRPF como sua dependente, o que impossibilita a dedução.

Reputo, assim, a documentação apresentada nos procedimentos administrativo-fiscais e trazida aos autos virtuais é totalmente inapta a demonstrar a veracidade das despesas lançadas nas DIRPF's do autor, sendo de rigor decretar-se a improcedência do pedido, quanto ao pleito a elas relacionado.

Ou seja, não é que estejam ausentes elementos de prova, mas, ao contrário, os elementos constantes dos autos virtuais fazem incutir no Juízo o convencimento de que as despesas declaradas pelo autor em sua DIRPF e utilizadas para dedução de IRPF não condizem com a realidade dos fatos, até porque do contrário o demandante haveria trazido ao processo a comprovação do quanto alegado.

Conforme já asseverado, o demandante não trouxe ao feito provas aptas a demonstrar suas alegações (relacionadas ao quanto declarado nas DIRPF's discutidas) e tampouco protestou por nova produção ou complementação, ônus que lhe cabia. Estando assistido por profissional da Advocacia, não há nem como tributar a ausência de elementos favoráveis a desconhecimento ou hipossuficiência.

O Fisco, pelo caráter protetivo em relação ao erário (bem público, de interesse de toda a sociedade, como conjunto) tem mesmo o direito e, mais que isso, o dever de cobrar do contribuinte a comprovação quanto à veracidade da informação prestada, a qual goza, até verificação mais atenta, de presunção de que confira com a realidade dos fatos.

O Decreto n. 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 disciplina que podem ser deduzidas despesas como as declaradas pelo autor.

Por outro lado - e o conjunto é sistêmico -, a Lei n. 9.250/1995 estabelece a necessidade de comprovação:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” Destaquei.

Assim, regulam a matéria, nada encontrando este Juízo de irregular no procedimento do Fisco, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 5º, § 2º, e 8º, inciso II, "a", e § 2º e o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 80. Regulam-nos, no âmbito administrativo, a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, § 4º e a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 94 a 100.

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL OU TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF

A parte autora alega ainda que seria imprescindível o início dos procedimentos administrativo-fiscais por Mandado de Procedimento Fiscal, o que, não obedecido, infirmaria a legitimidade do procedimento de fiscalização. Menciona as portarias normativas nºs 1.265/1999, 1.614/2000 407/2001 e 20.120/2001. Destaca ainda o Decreto nº 3.724/2001, recortando o § 2º do art. 2º - e não transcreve as ressalvas dos §§ 3º e 4º, afirmando que o Decreto citado referendaria a obrigatoriedade de tal mandado.

Justamente o parágrafo 3º trata da malha fiscal e estabelece que não é necessário, é dispensada a existência de Mandado de Procedimento Fiscal.

Vê-se do Decreto nº 3.724/2001, tanto com a redação anterior quanto com a atual, que o procedimento de fiscalização interna, sistemática (o procedimento de malha fiscal ou malha fina pode ser conceituado como: procedimento de fiscalização relativo ao tratamento automático das declarações, procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual, revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes - procedimento de malha, com referências na legislação de regência da matéria e normativas infralegais) prescinde de Mandado de Procedimento Fiscal ou de TDFP, mais hodiernamente utilizado para outras modalidades de fiscalização.

Para maior clareza, transcrevo os preceptivos a que se aludiu:

"Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido TDPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

§ 3º O TDPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva;

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

§ 4º O Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá os modelos e as informações constantes do TDPF, os prazos para sua execução, as autoridades fiscais competentes para sua expedição, bem como demais hipóteses de dispensa ou situações em que seja necessário o início do procedimento antes da expedição do TDPF, nos casos em que haja risco aos interesses da Fazenda Nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)”

Saliento que sequer haveria sentido exigir-se tal mandado para iniciar a conferência das Declarações Anuais de Ajuste: as DIRPF's a serem fiscalizadas já estão disponibilizadas à SRF, apresentadas que foram pelos próprios contribuintes. Um mandado, pela própria lógica, cabe nas hipóteses em que o contribuinte deva levar até o Fisco bens ou documentos, ou então que se vá deflagrar a colheita de material e documentação, em poder do contribuinte ou mesmo já sob a custódia do órgão fiscalizador, como nos casos de suspeita de crime de descaminho e correlatos, situações em que, diga-se, diante da urgência do procedimento, é até dispensada a expedição do mandado (ou do TDPF, na redação atual), tendo os servidores da Secretaria da Receita Federal o prazo de cinco dias para posterior apresentação do documento.

Rechaço, dessa forma, os argumentos da parte autora, sendo improcedente o pleito formulado, relativo ao reconhecimento da irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo-fiscal discutidos.

MULTA DE OFÍCIO E CARÁTER CONFISCATÓRIO

A ré se contrapõe à alegativa da parte autora, asseverando a legalidade da multa de ofício aplicada.

Verifico que, de veras, ao contrário do alegado pelo autor, a multa fora aplicada em 75% do valor do tributo e não em 150%. Com efeito, o valor do principal é de R\$ 5.166,98, enquanto a multa é de R\$ 3.875,23, o que corresponde exatamente 75% do valor do principal. Com efeito, temos demonstrado à página 118 (Notificação de Lançamento 2011/585116911285161): ao tomarmos os valores do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF suplementar e da multa de ofício, vemos que foram aplicados exatamente 75%: 75% de R\$ 7.735,30 são R\$ 5.801,47, montante lançado a esse título no documento NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referido.

A União apresenta no feito detalhamento dos montantes implicados no procedimento administrativo-fiscal deflagrado em 2014:

“Parâmetro: 80114076612 Número de Inscrição: 80 1 14 076612-97

Número do Processo Administrativo: 10825 600062/2014-80 CPF/CNPJ: 142511328-15

Devedor Principal: SEBASTIAO JOSE CHIOVETO

Valor Principal em R\$: R\$ 5.166,98

Multa em R\$: R\$ 3.875,23

Juros de Mora em R\$: R\$ 3.796,82

Encargo Legal em R\$: R\$ 1.283,90

Valor Total em R\$: R\$ 14.122,93”

Figura, assim, nos referidos títulos, multa pecuniária correspondente a 75% sobre o valor apurado como imposto complementar.

A multa de ofício fixada em 75% do valor do tributo não tem caráter confiscatório, atendendo à sua finalidade de repressão da conduta infratora.

Como mais detalhado à frente, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, inclusive da Suprema Corte, o Supremo Tribunal Federal, considera confiscatória uma multa somente se ultrapassa o patamar de 100% sobre o valor do débito, justamente por seu caráter de reprimenda a conduta irregular do contribuinte.

Deveras, há uma distinção entre as multas aplicadas em matéria tributária, devendo-se ter clareza quanto a essa diferenciação, em especial em relação à multa moratória e à multa punitiva, aplicada de ofício.

Nesse quadro, vemos que omissões ou lançamentos a maior, pelo contribuinte, se não saneados ou comprovados, dão ensejo à multa de ofício, a considerar que irregularidades tais podem gerar, ao menos potencialmente, prejuízo ao Fisco (isso porque, a depender do ajuste, dos demais auferimentos e despesas do autor, pode alterar o valor a pagar ou a restituir a título de Imposto de Renda Pessoa Física).

Digo potencialmente, porquanto pela complexidade do ajuste de contas que se opera no ano de exercício seguinte ao ano-base em que ocorridos os pagamentos e recebimentos, as aquisições e alienações de bens etc., dita omissão pode ter ou não reflexos no valor final, apurado como restituição ou como montante a recolher.

No caso em tela, vê-se que as despesas declaradas e não comprovadas resultaram em importância maior a restituir.

O ponto nevrálgico aqui é aquilatar ter havido ou não má fé no procedimento do autor. Como a operação resultou em aumento do valor a restituir, cogita-se, pelo Fisco, a possibilidade de ter havido má fé. Por isso a reprimenda, em forma de multa pecuniária.

Sim, porque a multa ex officio tem caráter punitivo. Sua natureza é diversa da multa de mora, impingida ao contribuinte que haja atrasado o pagamento de um tributo.

Quanto à multa de mora, sua razão de ser é funcionar como sanção, porém branda. Recolhido o tributo a destempo, o valor é acrescido de multa, sancionatória somente no que tange a que o cidadão tem deveres para com o Fisco, porque justamente a arrecadação pelos entes públicos irá abastecer o erário a fim de que devolva esse montante na forma de serviços. Só assim existe a sustentabilidade do Estado, para gerir e cumprir com seu dever de garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos. Os quais têm, por sua vez, o dever de cumprir com prazos e atender à compulsoriedade, em tantos casos, de recolher tributos. É desse modo que a dinâmica se estabelece e é precipuamente cíclica. Se algumas das pontas falham com seus deveres, o prejuízo se dilui por todas as esferas da sociedade (e, claro, acaba atingindo preferencialmente os hipossuficientes, por sua imane característica de menor grau de poder de ação e interferência nesse quadro, ainda que majoritariamente prejudicial a eles, que dependem precipuamente dos serviços públicos, o que representa situação bastante injusta).

Regula a aplicação da multa de mora o art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Já a multa ex officio, punitiva, conforme dito, é sanção aplicável em casos, como o dos autos, em que o próprio contribuinte tem o dever de declarar e recolher o que eventualmente deva (débito tributário). Se não o fizer, é gerado um crédito tributário em favor do Fisco em substituição àquele que se instauraria por iniciativa do contribuinte - ou seja, o contribuinte deveria fazer o “lançamento”, que ficaria homologado por determinadas circunstâncias jurídicas e nos prazos da lei; omitindo-se, a Secretaria da Receita Federal “lança” em seu lugar, de ofício, ou seja, oficialmente, em razão da lei, sem participação do contribuinte. Nesse caso, a Lei nº 9.430/1996 prescreve que, ao mesmo tempo, o contribuinte seja punido pela omissão em declarar e recolher (em hipóteses como a do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, tributo sujeito a lançamento por homologação, em regra, sofrendo lançamento de ofício quando o responsável tributário não o faz). Isso porque, em geral, a omissão redundava em prejuízo para o Fisco e revela intenção de locupletamento de dinheiro público. Da mesma forma, o ato de declarar o que efetivamente não dispendeu, que parece ser o caso dos autos (do contrário, a parte autora teria feito prova, facilmente obtível, como já antes salientado, da regularidade dos pagamentos que declarou), redundando em restituição a maior.

Enquanto o tributo incide sobre conduta lícita do contribuinte, as multas têm como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator para prevenir novas infrações, para que a irregularidade não volte a ocorrer - o denominado efeito “pedagógico”.

Dispõe a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 44, sobre as multas ex officio:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de

2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I a V - (revogados)

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3o Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4o As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5o Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - (Revogado)”

Ao meu sentir, o caso em tela é bastante diverso daqueles em que o contribuinte equivoca-se, quanto, exemplificativamente, a relação de dependente ou de alimentando de um descendente, ou em relação à renda do cônjuge, quando esse ficaria isento, caso não constasse como dependente do outro, e dispensado de apresentar Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF). Para o leigo, os institutos podem confundir-se.

Não é esse o caso, porém. A declaração apresentada ao Fisco pelo autor deste feito foi coerente. Faltou somente demonstrar a veracidade das informações.

Veja-se o que dispõe a Lei n. 9.250/1995, que o autor seguiu, sem dela depreender conceito equivocado, em especial quanto a seu artigo 35 (vê-se que declarou despesas de supostos alimentandos e dependentes, incluindo as do cônjuge ou companheira - ou ex-cônjuge - e filha).

Dispõe o artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”

Dessa forma, tenho que a imposição da multa somente ofenderia os princípios constitucionais e a aplicação da letra da lei caso não se afigurassem presentes os elementos que a multa ex officio visa a coibir. Como consequência, tal multa, se não aplicada na condição em que foi, mas com excesso, constituiria multa confiscatória, porque sobrelevaria desmesuradamente a sanção cabível, ofendendo o princípio constitucional da proporcionalidade - o qual se imbrica com o da razoabilidade - e o da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição de 1988). Mas somente se aplicada em patamar superdimensionado. E não foi o que se deu quando o Fisco impingiu ao demandante multa de 75%. Ao contrário, se fosse verdadeira a alegativa da parte autora, de que aplicada no percentual de 150%, poderia estar configurado o excesso (há decisões do egrégio STF em que considerado razoável esse patamar, a depender do caso concreto e da ação do contribuinte a ser sancionada).

O princípio da proporcionalidade, inserto na Constituição Federal, garante que a intervenção estatal se dê somente por necessidade, de

forma adequada e na medida justa, objetivando a máxima eficácia enquanto protegidos os direitos fundamentais concorrentes, assegurados constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana e o direito de propriedade, contra o que a desproporção, confiscatória, atentaria.

Embora o art. 150, IV, da Constituição Federal, trate na literalidade de tributos, podemos ler a extensão a toda e qualquer obrigação tributária.

A questão já foi examinada inúmeras vezes pelos nossos tribunais superiores, que consolidam a jurisprudência nesse sentido. No âmbito do próprio egrégio Supremo Tribunal Federal, a excessividade na imposição de multa já foi afastada, como podemos ver da ADIn 551-1/RJ (destaque aplicado na transcrição), porém para hipóteses de majoração desmedida:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS POSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente.” (ADIn 551-1/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, in RDDT nº 91/160)

Ainda no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que diversos recursos extraordinários tratam de multa confiscatória e nos fornecem subsídios suficientes para robustecer o entendimento aqui esposado:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2006. O Tribunal a quo, na hipótese em tela, lastreou-se no contexto probatório para firmar seu convencimento acerca da legalidade da multa de 75% imposta à recorrente, assinalando tratar-se de multa punitiva e não confiscatória que atendeu finalidade educativa e de repressão a condutas infratoras. Portanto, aferir a ocorrência de eventual violação ao preceito constitucional invocado no apelo extremo, decorrente de efeito confiscatório da multa, somente seria possível mediante exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária e enseja a aplicação do enunciado da Súmula 279 da Corte. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF. RE-AgR 547559, ROSA WEBER. Data da decisão: 26/11/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. 50% DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Esta Suprema Corte firmou orientação quanto à possibilidade do controle de constitucionalidade das multas desproporcionais, isto é, que tenham efeito confiscatório sem justificativa. A questão de fundo, portanto, é saber-se se a intensidade da punição é ou não adequada à gravidade da conduta da parte agravada. Porém, a então recorrente não indicou com precisão a conduta que teria deflagrado a imposição da multa nem as razões pelas quais essa penalidade seria inadequada à gravidade da infração. Tampouco o acórdão recorrido demonstra esse juízo. Falta ao quadro o imprescindível prequestionamento. Assim, para que fosse possível reformar o acórdão recorrido conforme pleiteia a agravante, não bastaria requalificar fatos jurídicos. Seria necessário reabrir a própria instrução probatória, o que não é admitido (Súmula 279/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (STF. AI-AgR 715058, JOAQUIM BARBOSA. Data da decisão: 27/03/2012)

A questão não é a legitimidade de aplicar-se multa, mas a desproporção em relação à conduta do contribuinte, o que implica em gradação compatível com a sanção a ser imposta. E tal desproporção não se encontra presente no caso concreto.

Em sua obra “Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência” (15ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Esmafê, 2013, página 213), Leandro Paulsen nos contempla com preciosas lições a respeito da questão, exemplificando com diferentes decisões proferidas pelos tribunais e explicitando inclusive as razões levadas por ele como julgador, na AC 2000.04.01.063415-0/RS, em que suscitado incidente de inconstitucionalidade que também trazemos à colação, logo abaixo.

Embora tratando da excessividade da aplicação de multa moratória, discute os mesmos princípios questionados na lide - que reputo não violados no caso concreto -, a razoabilidade e a proporcionalidade na reprimenda, conduzindo a sanção a parâmetros de confisco. Do voto condutor extrai excertos, dos quais selecionamos trechos transcritos a seguir, com destaques ora aplicados e que se coadunam com a exposição aqui manifestada, bastando uma leitura a contrario sensu:

“MULTA MORATÓRIA DESPROPORCIONAL E CONFISCATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT E INCISO XXII, E 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REDUÇÃO PARA 20%. SUSCITADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Eis excerto do voto condutor: ' (...) Só se justifica como punição pelo ilícito, devendo guardar, por isso, pertinência com o grau da infração. A cominação da multa deve ser adequada à busca do fim pretendido, necessária para atingi-lo e, ainda, proporcional. (...) O problema surge é na chamada proporcionalidade estrita, eis que a multa deve ser proporcional à infração cometida, sob pena de violação ao direito de propriedade do contribuinte ao ofender abusivamente o seu patrimônio sem razão suficiente para tanto. (...) Pode-se entender que as sanções contra formas variadas de fraudes tributárias, em que dolosamente o contribuinte atua no sentido de iludir o Fisco, visando a deixar de pagar o que deve, possa exigir multa de tal calibre, ou até maior. Isso porque, nesses casos, a má fé do contribuinte e sua ação deliberada de subtrair ao conhecimento do Fisco o seu crédito exige uma sanção elevada, que efetivamente iniba o contribuinte, submetendo-o ao risco de punição de tal monta que não lhe valha a pena corê-lo. Em face de simples mora, contudo, a cominação e aplicação de multa de 60% mostra-se absolutamente descabida. Basta referir - ainda que inaplicável à matéria tributária - que as multas contratuais em relações de consumo recebem, por força de lei, um teto de 2%. (...) Mas impor ao contribuinte, que já suporta correção/juros moratórios no pagamento atrasado, uma multa muito elevada implica desvirtuar a função da multa moratória, que passa de sanção pela mora, com vista a inibir a infração, a uma afronta descabida ao patrimônio do contribuinte. (...) Mas há que haver proporcionalidade entre a infração e o percentual cominado e exigido como penalidade. A multa moratória de 60% mostra-se excessivamente onerosa e abusiva, revelando extrema desproporcionalidade, com o que se conclui que implica violação ao direito de propriedade do contribuinte, protegido pelo art. 5º, caput e XXII, da Constituição Federal. De fato, são inadmissíveis as multas excessivamente onerosas, insuportáveis, irrazoáveis. O princípio da proporcionalidade e proteção devida ao direito de propriedade

impedem-se possa reconhecer validade a uma multa moratória de 60%. O descompasso entre o ilícito e a punição cominada é gritante. (...) Note-se que o STF também já reduziu multas desproporcionais. Isso porque tanto a instituição de tributos como a previsão de multas devem conformar-se não apenas ao princípio da legalidade mas também aos demais princípios, sob pena de invalidade. Não é o fato de a multa estar prevista em lei que dispensa a análise da validade do dispositivo. (...) A questão toda, pois, não está na imposição ou não de multa, mas na sua graduação. Daí as decisões no sentido de expurgar o excesso, reduzindo a multa para patamar admissível. (...) Note-se que o tributo é pago com correção monetária e juros moratórios (separadamente ou através de aplicação de índice híbrido como a SELIC), de modo que a multa não vem a cumprir tal função. Vem, apenas e tão somente, punir pelo cometimento da infração. A legislação, aliás, tem fixado o teto de 20% para as multas moratórias devidas relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme se vê do art. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa diária de 0,33% limitada a 20%. (...)” [TRF4 - PRIMEIRA TURMA. AC 200004010634150, Relator LEANDRO PAULSEN, DJ 03/12/2003, P. 672] Destaques, salientamos, aplicados na transcrição.

Na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada no processo referido acima, AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, cujos excertos transcrevemos na seqüência, podemos ver, do inteiro teor do acórdão, de relatoria do eminente Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, idêntica discussão, pertinente à finalidade e limites da imposição de multa, com conclusão de que multas impostas em patamar extremamente elevado violam, entre outros, os princípios da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição de 1988) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, idem). Embora também tratando da multa de natureza moratória, a partir das reflexões do eminente desembargador, que para embasamento do acórdão traça um histórico das decisões dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal, lembrando inclusive que em tempos outros as multas não tinham correção monetária, o que justificava sua aplicação em percentual mais elevado, o que caiu por terra com correção que se implementa - hoje, a Selic, “que, sabidamente, contém, simultaneamente, fator de atualização monetária e juros de mercado”), podemos ver traçada a mesma linha de raciocínio esboçada para o caso concreto. Alguns dos escólios transcrevemos a seguir:

“A questão relativa ao caráter confiscatório de multas fiscais... - tem sido ventilada reiteradamente pelos contribuintes. (...) No tocante aos tributos, entendidos em sentido estrito, a vigente Constituição traz disposição explícita (art. 154, IV), proibindo "utilizar tributo com efeito de confisco". (...) Esse princípio tem sido relacionado ao direito de propriedade, mas não pode ser entendido apenas como uma proibição a tributos que retirem ao contribuinte o direito de propriedade, ou algum de seus atributos essenciais. O princípio vai mais além (...)

Essa interpretação guarda coerência com os precedentes mais antigos do Supremo Tribunal Federal, que não limitavam a vedação do confisco à mera proteção do direito de propriedade. Ao afirmar que a proibição constitucional do confisco se põe como uma trincheira "à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhe o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita, ou a regular satisfação de suas necessidades vitais", o julgado estabelece a conexão entre aquele princípio e os fundamentos da República (art. 1º da CF/88), em especial a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, os direitos e garantias individuais, notadamente o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e o direito de propriedade, e ainda os princípios que regem a ordem econômica (art. 170), com destaque para a propriedade privada, sua função social e a livre concorrência. Nessa medida, torna possível dar ao princípio da vedação ao confisco uma amplitude que abranja não só a propriedade, em sentido estrito, mas o patrimônio, em sentido amplo.

3 - Dentro dessa hermenêutica ampliadora, o Supremo Tribunal Federal vem aplicando o princípio do não-confisco não só aos tributos excessivos, mas também às multas, não obstante o inciso IV do art. 150 da CF/88 proíba "utilizar tributo com efeito de confisco". É antiga a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitindo a possibilidade de o Judiciário reduzi-las, quando se mostrem excessivas. (...)

O Ministro Aliomar Baleeiro, em seu voto, observava ser "copiosa a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, inclusive do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo ao juiz poder de reduzir a multa estridentemente iníqua,... (...) Toda a argumentação desse voto se põe no terreno da excessividade da multa fixada em lei,... (...)

4 - Na vigência da Constituição de 1988, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal mantém-se firme na mesma linha. (...)

À primeira vista, parece estranho aplicar às multas aquele princípio, quando a norma constitucional se refere expressamente a tributo que, pela definição do CTN, art. 3º, é "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Caracterizando-se a multa como sanção de ato ilícito, estaria fora do conceito de tributo. No entanto, pode-se tomar o conceito de tributo, para aplicação daquela garantia constitucional, no sentido de obrigação tributária, e esta inclui, por força do parágrafo 3º do art. 113 do CTN, também a penalidade pecuniária, que se converte em obrigação principal pelo simples da inobservância da correspondente obrigação acessória. No entanto, considero que a solução não esteja nessa interpretação da norma constitucional a partir da lei complementar. A meu ver, nessas decisões encontra-se implícita a aplicação do postulado, mais amplo, da vedação do excesso, do qual a vedação de tributo com efeito de confisco é uma explicitação. (...)

Com efeito, a vedação ao tributo confiscatório apenas insere, no campo tributário, o postulado mais amplo da proibição de excesso que, por sua vez, decorre do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), que é inerente ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, idem). Daí ser possível submeter ao crivo do Judiciário não só o tributo (em sentido estrito) excessivo, como também a excessiva penalidade tributária. Mesmo que se tenha em conta que a finalidade da multa é diversa daquela do tributo, é certo que também o poder de multar deve ser exercido dentro de limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade. (...)

A questão é oportuna porque, com base nesse precedente, tem-se afirmado que o STF estabeleceu como limite da multa o valor do tributo não recolhido. Tenho que se trata de interpretação equivocada do julgado em exame, o que deduzo a partir da análise das próprias decisões do E. STF a esse respeito, que me levam a concluir que o valor da obrigação principal é um primeiro parâmetro a ser observado, mas não o único. Se examinarmos a jurisprudência mais antiga daquela Corte, veremos que, desde o momento em que foi admitida a correção monetária das penalidades, teve ela como excessiva a que ultrapassasse o percentual de 30%”.

No caso concreto, conforme já delineado, reputo salutar a constatação de que a multa imposta não foi aplicada em nível extremamente

elevado, mas em patamar que não fêra, entre outros, os princípios da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição de 1988) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, idem), além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme já exposto, na hipótese o demandante haver declarado despesas com si próprio e com dependentes (parte delas referia-se à filha já maior de 21 anos, nada havendo que comprovasse fosse ela estudante universitária ou de escola técnica - e bem assim nem declarada como tal nas DIRPF's discutidas essa pessoa foi) redundou em restituição de montante maior, a final. De maneira que o percentual de multa aplicado configura reprimenda suficiente, legal e adequada ao ato irregular.

Saliente-se, por fim, que qualquer situação tributária irregular deve ser sempre revista pelo próprio Fisco, por imperativo ético decorrente do princípio da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput). Mesmo que a diferença resultante entre o que o contribuinte declarou e o que o Fisco conferiu seja em favor do contribuinte e a ele deva ser restituído: o Código Tributário Nacional também manda a Administração retificar de ofício a declaração de rendimentos, quando nela encontrar erro (art. 147, § 2º) e devolver tributo que tenha sido indevidamente pago, ainda que o sujeito passivo não haja protestado pela restituição (art. 165, caput).

No caso aqui examinado, em relação às declarações de despesas efetuadas, do próprio titular e de dependentes (ou supostos dependentes), com razão a ré, visto que a revisão do imposto de renda devido e a restituir resulta em montante menor que o quanto declarado. Essa foi a conclusão nos procedimentos administrativo-fiscais. Tendo agora passado pelo crivo do Poder Judiciário, não há como não ser considerada legítima a cobrança.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devendo ser mantidos incólumes os lançamentos fiscais constantes das Notificações de Lançamento de Débito - NFLD's nº 2009/464255009363847 e nº 2010/464255026037308, emanadas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, deflagradas para recebimento de imposto de renda e consectários, apurados pela ré, em desfavor do autor, nos termos da fundamentação.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003581-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004801 - MILTON APARECIDO VERONEZI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que MILTON APARECIDO VERONEZI requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal entendeu que a sua intervenção não era obrigatória.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico e perícia contábil.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes: a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003); b) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013); c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos está cumprido.

Por sua vez, atentando-me ao estudo social, verifico que a renda familiar "per capita", considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), não supera o patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo as principais considerações da assistente social: "(...). O presente estudo social vem apresentar de forma clara e objetiva a dinâmica familiar vivenciada pela parte autora, para fins de Concessão de Benefício Assistencial (art. 203 V C. F. 88) em conformidade com a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/93); foi realizado através de visita domiciliar ao endereço supra citado, utilizando-se como instrumental metodológico entrevista semi-estruturada e procedeu-se à observação sistemática, levantando-se os seguintes aspectos: composição e dinâmica familiar; condições gerais de moradia; estratégias de sobrevivência e renda per capita do grupo familiar,

estavam presentes Apenas o autor e o filho. COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR: O autor reside com o filho em uma antiga casa alugada. Autor: Milton Aparecido Veronezi, nascido em 08/09/1946- 69 anos, (...); Filho: Fabiano Jesus Veronezi, solteiro, nascido em 07/10/1982, (...), desempregado desde maio/2015 conforme relato vem fazendo bicos na coleta de recicláveis. Obs. O autor relatou que a filha Rosângela Fatima Veronezi, mudou há aproximadamente três meses, evidenciando casa com poucos e um quarto vazio. DESPESAS: Conforme relato segue demonstração de despesas básicas: Despesas: R\$ 21,00 (água). R\$ 41,00 (energia elétrica). R\$ 100,00 (alimentação). R\$ 0,00 (farmácia) Posto de saúde. R\$ 672,00 (Aluguel) Atrasado (conf. Informação do autor). TOTAL R\$ 834,00 (valor aproximado). Autor relata que recebe doação de uma Igreja Evangélica em gêneros alimentícios. Para sobreviver relata que recolhe materiais recicláveis, mas fatura muito pouco em média 300,00 (trezentos reais) por mês, isso quando fatura, relata ainda que o aluguel está atrasado. (sem documentos comprobatórios), pois conforme relato o filho perdeu o emprego fixo e apenas os bicos em recicláveis, não vem sendo suficiente para suprir todas as necessidades. SITUAÇÃO HABITACIONAL: O autor reside com o filho em uma humilde e antiga casa, alugada composta por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro, a moradia é antiga, construção precária em notável risco estrutural composta de alvenaria, sem acabamentos necessários, nem reparos recentes, moradia extremamente humilde e precária, bairro próximo da região central, conta com energia elétrica, água encanada, ruas com pavimentação, fácil acesso a escola, posto de saúde, supermercado etc. SITUAÇÃO SAUDE: O autor possui histórico de Hipertensão arterial e Diabete em acompanhamento na rede publica de saúde, faz uso diário de medicação. CONSIDERAÇÕES: A partir dos dados colhidos através de estudo social, fomos informados que no momento o autor reside com o filho, em moradia alugada, porém o aluguel está em atraso, para sobreviver ele relatou que juntamente com o filho faz pequenos bicos, na reciclagem, mas faturam muito pouco em média R\$ 300,00 (trezentos reais por mês) quando fatura, recebem doação de alimentos, de igreja evangélica. Investigou-se o nível da situação socioeconômica do autor, no contexto das relações familiares, comunitárias e das relações de inserção no mercado de trabalho, como também principalmente em questão dos gastos para sobrevivência. A partir dos dados colhidos através de estudo social, fomos informados que no momento a renda familiar é informal variando mês a mês, considerando a renda per capita da família de aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), entre autor e filho, sem documentos comprobatórios. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL SOCIAL: Diante do estudo social realizado, concluímos que autor mora em condição humilde, com relatos de necessidades básicas, notável situação de vulnerabilidade do autor, objeto desta ação profissional, renda informal no segmento de materiais de reciclagem, sem benefício assistencial, sem ajuda de familiares o autor narra uma luta constante pela sobrevivência, com relatos de luta pela sobrevivência, estando inserido em situação de vulnerabilidade social, com expressões que questão social. Posto isto, envio o presente estudo pericial social à apreciação de V. Excelência e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário. (...). 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? R) O autor reside sozinho com o filho em uma humilde e antiga casa, alugada composta por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro, a moradia é antiga, construção precária em notável risco estrutural composta de alvenaria, sem acabamentos necessários, nem reparos recentes, moradia extremamente humilde e precária, bairro próximo da região central, conta com energia elétrica, água encanada, ruas com pavimentação, fácil acesso a escola, posto de saúde, supermercado etc. (...). Diante do estudo social realizado, concluímos que autor mora em condição humilde, com relatos de necessidades básicas, notável situação de vulnerabilidade do autor, objeto desta ação profissional, renda informal no segmento de materiais de reciclagem, sem benefício assistencial, sem ajuda de familiares o autor narra uma luta constante pela sobrevivência, com relatos de luta pela sobrevivência, estando inserido em situação de vulnerabilidade social, com expressões que questão social. (...).” A hipossuficiência restou evidente nestes autos virtuais, já que a renda familiar atual é insuficiente para fazer frente às despesas com remédios, alimentação, habitação e necessidades básicas inerentes ao estado de saúde da parte autora.

Não se pode olvidar que, por força dos brocardos jurídicos “da mihi factum, dabo tibi ius” e “iura novit curia” e disposto no artigo 4º da Lei n.º 8.742/1993, são princípios norteadores da assistência social: a dignidade do cidadão e a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica. O prestígio à análise probatória nos casos de miserabilidade no benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993) tem sido adotado também pelo Supremo Tribunal Federal, como já decidiu o Ministro Gilmar Mendes no indeferimento do pedido de liminar na Reclamação 4.374/PE, decidida em 01/02/2007. Na mesma linha de raciocínio, atento-me ao disposto no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Sabiamente Carlos Maximiliano nos ensina que “o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade...” (Carlos Maximiliano in “Heremênutica e Aplicação do Direito”, 19ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001, página 293).

Portanto, neste caso concreto, tenho que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial vindicado pela parte autora e cujo termo inicial é fixado na data do ajuizamento da ação (01/10/2015), uma vez que houve o transcurso de hiato temporal importante entre esta e a data do requerimento administrativo, ocorrida em 03/09/2012 (“ex vi” TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000736-43.2007.4.03.6308, julgado em 18/02/2011, votação unânime, DJe-3ªR de 01/03/2011).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

O benefício ora deferido terá os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0003581-16.2015.4.03.6325

AUTOR: MILTON APARECIDO VERONEZI

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 015.594.158-51

NOME DA MÃE: ELISA MARIA JOSE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R LUIZ GAMA, 228 - VL. INDEPENDENCIA

BAURU/SP - CEP 17054-300

ESPÉCIE DO NB: 88

RMA: SALÁRIO MÍNIMO

DIB: 01/10/2015

RMI: SALÁRIO MÍNIMO

DIP: 01/03/2016

DATA DO CÁLCULO: 03/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 4.260,01 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e um centavo), atualizados até a competência de 03/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 21 da Lei n.º 8.742/1993 e do artigo 42 do Decreto n.º 6.214/2007, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico e social, conforme o caso, observado o devido processo legal.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001837-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004872 - SOHEILA RAFIC SAAB (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X NATALIA NACHEF MONTEIRO (SP069415 - ANTONIA MARILZA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) NATALIA NACHEF MONTEIRO (SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA)

SOHEILA RAFIC SAAB move ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo seja a autarquia condenada a implantar e pagar-lhe pensão por morte. Alega haver mantido, com o segurado PAULO CESAR MONTEIRO, morto em 18/11/2012, relacionamento com os contornos de união estável, a caracterizar a dependência, para fins de recebimento do benefício pleiteado. Argumenta que pleiteou a concessão em sede administrativa, sendo o pedido denegado. Apresenta documentos para servirem de prova da existência da união estável.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS respondeu. Em preliminar, sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que a filha do instituidor, NATALIA NACHEF MONTEIRO, estava habilitada ao recebimento do benefício. Requereu, assim, a citação da referida dependente para integrar o polo passivo da demanda. No mérito, citando legislação e jurisprudência que entende aplicáveis ao caso, o réu alega que a prova material apresentada pela autora não é bastante para indicar que o relacionamento entre ela e o segurado falecido tenha perdurado até o óbito do instituidor, e, muito menos, que esse relacionamento possa ser reconhecido como união estável para os fins legais.

Por despacho, foi a autora intimada a providenciar a inclusão de NATALIA NACHEF MONTEIRO no polo passivo da demanda, requerendo sua citação. Foi cumprida a determinação judicial.

Citada, a corré NATALIA ofereceu contestação, sustentando, por vários motivos, que não restou provada a existência de união estável entre a autora e o falecido. Citando doutrina e jurisprudência e arrolando testemunhas, pediu fosse reconhecida a improcedência do pedido.

Por sentença de 10/07/2014, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o réu a incluir a autora no rol de dependentes do instituidor. Houve antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

Da sentença, recorreram a autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a corré.

Por acórdão de 06/05/2015, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu acolher a preliminar de cerceamento de defesa, agitada em sede recursal, anulando a sentença e determinando o retorno do processo ao primeiro grau de jurisdição para realização de instrução processual e novo julgamento.

Em audiência, foi colhida prova oral, conforme arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve conciliação.

Por despacho de 25/02/2016, no uso dos poderes instrutórios conferidos pela lei processual então vigente (CPC/73, art. 130), este Juízo determinou que fossem juntadas aos autos cópias da sentença e de eventual acórdão proferidos nos autos do processo nº 0006990-34.2014.4.03.6325, que tramitou por este Juizado, movido pela corré NATALIA NACHEF MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteava fosse reconhecido o direito ao recebimento do benefício depois dos 21 anos de idade. A respeito desses documentos, as partes foram regularmente intimadas a se manifestarem.

A parte autora apresentou documentos novos, tendo sido determinada a abertura de vista para manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da corré NATALIA NACHEF MONTEIRO.

É o relatório. Decido.

A questão preliminar sustentada na contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS encontra-se superada, com a citação da corré NATALIA NACHEF MONTEIRO para integrar o polo passivo da demanda, tendo ela oferecido contestação e produzido as provas que entendeu pertinentes e necessárias.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 74 da LBPS/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (incisos acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado.

Não há controvérsia quanto ao óbito do instituidor, demonstrado pela competente certidão, tampouco quanto à sua condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que este recebia benefício por incapacidade à época do falecimento.

Pelo que consta dos documentos acostados aos autos, a concessão do benefício foi indeferida pela falta de comprovação da existência de união estável. Cumpre, antes da análise da prova produzida, tecer alguns comentários sobre essa figura jurídica.

A Constituição Federal, no seu artigo 226, § 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e que, para tal efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A união estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família (VIANA, Marco Aurélio S. Da União Estável. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 29). Alguns elementos importantes para a configuração desse estado de fato são extraídos do conceito: fidelidade presumida dos conviventes, notoriedade e estabilidade da união, comunidade de vida e objetivo de constituição de família.

Em nível infraconstitucional, a denominada união estável encontra-se definida no artigo 1.723 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Como se vê, a caracterização da união estável exige que a convivência seja pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família.

A esse respeito, assim preleciona José Carlos Barbosa Moreira (O Novo Código Civil e a União Estável, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 21 - JAN-FEV/2003, pág. 5):

"O art. 1.723, caput, enumera várias notas, que se devem reputar necessárias para a caracterização da união estável: é mister que a convivência seja "pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Não se aventurou o legislador a definir esses diversos requisitos, e tem-se de convir em que a respectiva compreensão seria difícil de confinar aprioristicamente em fórmulas taxativas: para usar expressão consagrada em teoria hermenêutica, estamos aí diante de conceitos jurídicos indeterminados - categoria de que as leis fazem largo uso, como quando se referem a "bons costumes", a "mulher honesta", a "ordem pública" e assim por diante. Evidentemente, a variabilidade dos critérios que vierem a ser adotados pelos aplicadores da lei torna previsível a configuração de divergências e incidentes capazes de complicar e alongar processos.

Não se há de entender com rigor excessivo, a meu ver, o requisito da publicidade. Compreende-se que, de acordo com as circunstâncias, os conviventes se exibam como tais, de modo ostensivo, no meio social, ou prefiram manter discrição, mormente se imersos em ambiente conservador, de extremada rigidez de costumes. De modo nenhum é mister que um deles ou ambos declarem a situação em ato ou documento oficial. O essencial é que a ligação não tenha índole clandestina, sigilosa, absolutamente infensa a qualquer conhecimento alheio; mas pouco importa o número de terceiros que dela tenham ciência efetiva.

A continuidade da união tampouco deve ser aferida com critério inflexível. Certo que ninguém consideraria "estável" uma relação sujeita a interrupções frequentes. Antes de mais nada, porém, cumpre levar em conta que há separações impostas por justas causas, relacionadas, por exemplo, com a saúde ou o trabalho: no casamento, não se poderia imputar abandono do domicílio conjugal ao homem ou à mulher que tivesse de afastar-se temporariamente para atender a determinação legítima do empregador ou da autoridade pública a que por lei se subordine, e o mesmo raciocínio cabe decerto quanto à união estável. Mas, ainda fora dessas hipóteses, que são intuitivas, não parece que uma breve separação, provocada por motivo pouco relevante, não querida como definitiva e logo seguida de reatamento, seja

suficiente para excluir a estabilidade da união.

A convivência deve ser "duradoura". Esse requisito põe-nos diante de um paradoxo: em vários casos, rigorosamente falando, só será possível determinar se a união foi duradoura no momento em que ela cessar, pois nesse momento é que se ficará sabendo quanto durou... Algumas leis fixam prazos mínimos para que se faça jus a este ou àquele benefício; mas as propostas doutrinárias até agora veiculadas com referência à união estável padecem de certa arbitrariedade. De resto, muitas vezes nem sequer se disporá de elementos para fixar com absoluta exatidão a data a ser adotada como termo inicial para a contagem. Melhor deixar ao julgador, quando se suscite a questão em juízo, flexibilidade bastante para sopesar as peculiaridades da espécie e tomá-las na devida consideração.

Quanto ao "objetivo de constituição de família", requisito subjetivo por excelência, é difícil conceituá-lo sem incorrer em tautologia, consoante sucede quando se diz que os partícipes devem perseguir finalidade semelhante à que caracterizaria a fundação de família legítima. Pouco adianta afirmar que os companheiros devem comportar-se "como se casados fossem", ou falar de affectio maritalis, de integração espiritual, de comunhão de sentimentos, etc.: são fórmulas que escassa utilidade terão na prática. Mais fácil, conquanto insatisfatório, é apontar elementos que não precisam estar presentes. Um exemplo é a geração de filhos, afastada por determinação dos conviventes ou por qualquer outro motivo: a entidade familiar que permaneça restrita aos dois nem por isso deixará de merecer, como tal, a proteção assegurada no art. 226, § 3º, da CF/88, ainda que a existência de prole normalmente funcione como indício de que o par teve o objetivo de constituir família. A fortiori, não há cogitar da manutenção regular de relações sexuais, mesmo fora das hipóteses óbvias de abstenção imposta por enfermidade ou pelo eventual afastamento físico. Ao matrimônio mesmo não é essencial que os cônjuges costumem unir-se sexualmente, tanto que a lei civil não preexclui a possibilidade de que o contraia pessoa cuja aptidão para tal já tenha cessado, embora a recusa injustificada de qualquer dos cônjuges ao congresso carnal possa representar "grave violação dos deveres do casamento" e tornar "insuportável a vida em comum" - caso que hoje configura fundamento suficiente para a separação judicial, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 6.515/77, e continuará a poder configurá-lo sob o novo CC, apesar de não incluído em termos expressos na enumeração do art. 1.573, mas sem dúvida abrangido pela cláusula genérica do respectivo parágrafo único ("O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum").

A fim de demonstrar a existência da união estável da autora com o segurado falecido, foram trazidos inúmeros documentos, destacando-se entre eles, naquilo que interessa diretamente à questão controvertida, os seguintes:

Cópia da Certidão de Óbito do falecido, sendo declarante PATRICIA CESAR MONTEIRO, constando, como último endereço do instituidor, a Av. Comendador José da Silva Martha, 29-29, Jardim Shangrilá, em Bauru (SP);

Cópias de documentos pessoais do falecido (RG e carteira de habilitação);

Cópia da certidão de casamento do instituidor com Sílvia Alice Neme Nacheff, a registrar averbação de conversão de separação judicial em divórcio;

Cópias de documentos extraídos dos autos de ação de reconhecimento de união estável, promovida pela autora SOHEILA RAFIC SAAB contra NATALIA NACHEFF MONTEIRO, filha do instituidor (proc. nº 0003430-87.2013.8.26.0071, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru); consta que naqueles autos, por sentença de 31/10/2013, foi julgado procedente o pedido, para reconhecer "a união estável havida entre Soheila Rafic Saab e Paulo César Monteiro, de maio de 1997 a novembro de 2012, quando do falecimento deste, o que culminou na dissolução da relação";

Transcrição dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos da ação de reconhecimento de união estável, promovida pela autora SOHEILA RAFIC SAAB contra NATALIA NACHEFF MONTEIRO, filha do instituidor (proc. nº 0003430-87.2013.8.26.0071, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru);

Certidão de trânsito em julgado da sentença de reconhecimento de união estável;

Carteira de associada de SOHEILA RAFIC SAAB junto ao Bauru Tênis Club - BTC, como dependente de Paulo César Monteiro;

Cópia de minuta de instrumento particular de prestação de serviços hospitalares, firmado por PAULO CÉSAR MONTEIRO junto ao HOSPITAL UNIMED DE BAURU, figurando a autora SOHEILA como "responsável";

Contrato de locação de imóvel em nome do falecido, datado de julho de 2006, relativamente à residência situada na Rua Antonio Espírito Santo, nº 8-50, apto. 9, em Bauru (SP);

Correspondência remetida à autora, para o endereço mencionado no item anterior;

Instrumento de contrato de locação, firmado pela autora SOHEILA em 6 de agosto de 1997 perante a ZELAR IMÓVEIS - VENDAS E ADMINISTRAÇÃO, tendo como objeto o imóvel situado na Rua México, 3-45, Vila Independência, em Bauru (SP), figurando o falecido como fiador;

Correspondência em nome da autora, enviada para o endereço referido no item anterior;

Carta enviada pela ZELAR IMÓVEIS para a autora e o instituidor, em 20/11/1997;

Instrumento de contrato de locação, firmado pela autora SOHEILA em 19 de maio de 1997 perante a ZELAR IMÓVEIS - VENDAS E ADMINISTRAÇÃO, tendo como objeto o imóvel situado na Av. Rodrigues Alves, 12-48, apto. 503, 5º andar, em Bauru (SP), figurando o falecido como fiador;

Recibos de aluguel em nome da autora, relativos ao imóvel mencionado no item anterior.

Considero que tais documentos mostram-se hábeis a servir como início de prova material da alegada convivência.

Resta analisar agora a alegada relação de dependência entre a autora e o falecido, e, neste aspecto, não se pode desprezar a prova oral. O art. 371 do CPC/2015 dispõe que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Ouvida em depoimento pessoal, na condição de informante, a Sra. CÉLIA REGINA CESAR MONTEIRO, mãe do instituidor e avó da corré NATALIA, declarou que a autora e o de cujus viveram juntos muitos por muitos anos, mais de 10 anos. Na casa, moravam a declarante; seu marido; o instituidor Paulo; a autora Soheila; e Antonia (a empregada que está com a família há 28 anos). Disse que Soheila sempre morou com eles. Asseverou que Soheila ficava na casa da mãe dela durante o dia, visto que precisava ajudar a genitora a cuidar do pai, que estava doente, mas que à noite dormia na casa de Célia; ou seja: passava o dia com a mãe, cuidando do pai doente, e

à noite voltava para a casa de Célia, onde residia. O endereço de Soheila sempre foi o da casa da depoente. Sobre a vida pregressa ao relacionamento com Soheila, a informante esclareceu que Paulo havia se separado da mulher, e decidiu viver com Soheila. Desde o início do relacionamento, eles alugaram casas e moravam juntos. Não nasceram filhos do relacionamento entre Paulo e a autora Soheila; a corré Natalia era nascida do casamento de Paulo com a ex-mulher. Segundo afirmou, a autora Soheila também não tem outros filhos. Eles (Soheila e Paulo) estavam vivendo juntos; Paulo era aposentado. Soheila não trabalhava nesse último ano porque tinha que cuidar do pai, ajudando a mãe. Sobre as circunstâncias de não terem se casado, a informante respondeu que seu filho Paulo era dependente químico, e que nesse último ano mal tinha forças para levantar-se da cama. Era então “uma relação muito difícil”. A autora esteve com a informante o tempo todo, e no velório também. A informante disse que sempre considerou Soheila como mulher de Paulo. Disse também que eles sempre saíam juntos (apenas no último ano que não). Reiterou que o relacionamento durou mais de 10 anos. Nesse período de 10 anos houve uma única briga, que resultou em uma breve separação. Nesse ínterim, o de cujus teria se relacionado com uma moça de Piratininga, chamada Iracema, por pouco mais de 3 meses, mas depois reatou a convivência com Soheila. Essa briga ocorreu muito tempo antes do falecimento de Paulo, e durou pouco mais de 3 meses, sendo que na época do óbito, Soheila e o de cujus eram companheiros e viviam juntos na casa de Célia. Durante o dia, Soheila cuidava do pai adoecido junto à mãe (porque ele teve um infarte), e pela noite tomava à casa de Célia. Ou seja, apesar de ausentar-se algumas vezes, Soheila morava lá e mantinha um relacionamento firme com Paulo. Célia explicou que Maria Antônia era a empregada da família, uma “secretária”, já há 28 anos, e que ajudou a cuidar do de cujus junto a Soheila, que cuidava dele e também cozinhava para ele. Célia informou que não tem contato com a neta Natália há muito tempo. Célia concluiu esclarecendo que seu filho não pagava pensão, mas foi feito “um acordo porque ele era doente”.

A testemunha ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA declarou que chegou a conhecer Paulo, porque era amigo dele. Meses antes da morte de Paulo, Alexandre estava em Campinas, tendo o último contato entre eles ocorrido cerca de 6 meses antes do falecimento do instituidor. Conheceu Paulo desde que ambos tinham 15 anos. Alexandre ficou sabendo que o de cujus se casou e se separou, e sobre a relação com Soheila, disse que eram marido e mulher. Alexandre tinha um apartamento alugado atrás do Clube Luso, e naquela época o depoente conheceu Soheila. Disse que os dois moravam juntos, e que não chegou a visitá-los em outro local, a não ser nesse já mencionado apartamento. A mãe de Soheila tinha uma casa, e Paulo, a visitava às vezes, mas Alexandre disse que Soheila e Paulo sempre moraram juntos. Confirmou que à época de seu falecimento o de cujus morava com a mãe, Célia, e também com Soheila, na mesma residência. Alexandre confirmou que Paulo era dependente químico, e que Soheila ficava com ele apesar disso (disse que a vida deles era muito complicada por isso, ela aceitava muita coisa constrangedora). Sobre separações, disse que ocorreram algumas vezes; não soube de algum relacionamento de Paulo com outra mulher. Antes de se mudar para Campinas, nesse último contato que teve com o de cujus, a testemunha informou que Soheila ainda estava com ele, e que ambos viviam na casa da mãe de Paulo. Não sabe se Paulo era aposentado; não veio ao funeral dele. Sobre o relacionamento de Paulo e seus familiares com Natália, disse que “na sua opinião não eram muito próximos”; entende a testemunha que Paulo era “omisso” nessa parte. Já com os familiares, não sabe. Não conheceu Iracema, mencionada pela testemunha Célia como uma pessoa com quem Paulo tivesse mantido relacionamento.

A primeira testemunha da corré NATALIA, de nome IRACEMA DE LIMA SIQUEIRA, declarou que conhece a corré Natália desde o ano de 2003, e que conhece Paulo também desde essa época. Diz tê-lo conhecido quando estavam ambos em um “barzinho” situado entre as cidades de Bauru e Piratininga. Diz ter nascido entre eles mais do que uma amizade, na verdade um relacionamento íntimo, tendo, segundo alega, morado juntamente com ele entre 2003 a 2005, em Piratininga. Quando conheceu a depoente, o de cujus disse ser separado de sua mulher, mãe da filha NATALIA. Disse não conhecer Soheila, nem ter ouvido falar dela. O relacionamento acabou não dando certo, e veio a se romper. Quando juntos, Paulo não trabalhava, somente Iracema, que confirmou que Paulo usava drogas. Perguntada, Iracema não soube responder a data de aniversário de Paulo, apenas o número que ele calçava. Iracema disse ter conhecido os pais do de cujus, e esteve na casa deles em natais, aniversários, etc. Depois de 2005, quando romperam, ficou “só amizade” entre eles. Em 2007 foi a última vez que se viram, quando Paulo foi visitá-la no salão. Esse foi o último contato com Paulo. Soube da morte de Paulo muito tempo depois que ela se deu. Depois de 2007, até 2012, não houve nenhum outro contato entre os dois. Garantiu que tinha bom relacionamento com a família de Paulo. Disse nunca ter ficado sabendo de outro relacionamento de Paulo, apenas que ele havia sido separado. Sobre o relacionamento entre o de cujus e a filha NATALIA, disse que era muito bom, porque ele trazia Natália aos fins de semana para a casa de Iracema, e Natália chamava a mãe de Iracema de avó. Tinha ciência do HIV, da diabetes, e de outras cirurgias de Paulo. Concluiu dizendo que ela e a mãe de Paulo internaram-no em Marília numa clínica de reabilitação de dependentes químicos, no final de 2003 a 2004, por 15 dias.

Arrolada pela corré NATALIA, a testemunha LUIZA SOARES informou que conheceu o de cujus na cidade de Piratininga. Lá, ele namorava a amiga de Luiza, de nome Iracema. Paulo anteriormente vivia em Bauru, e, somente depois foi morar com Iracema. Segundo a testemunha, ele ficava “direto” na casa de Iracema. Luiza afirmou que isso se deu no ano de 2003/2004, mais ou menos. Luiza confirmou que Paulo era aposentado por invalidez (era portador de diabetes). Não soube responder se o segurado instituidor era usuário de algum tipo de entorpecente. Também não sabia se ele era portador de HIV. Iracema era cabeleireira, e, junto a ela e Paulo, viviam os filhos de Iracema. Salientou que via a corré NATALIA aos finais de semana na casa de Iracema, pois Paulo a levava. Calcula que Paulo e Iracema teriam mantido relacionamento por cerca de 2 anos e meio. Luiza explicou que Paulo havia dito a ela que era separado da mulher. Posteriormente, Luiza e Paulo romperam a relação, e Paulo tornou a Bauru. Disse ter ficado sabendo da morte dele posteriormente. Reperguntada, Luiza esclareceu que após o término da relação com Iracema, Paulo a visitava sozinho, esporadicamente e com pouquíssima frequência. Concluiu dizendo que não conhece a autora Soheila.

Por último, a testemunha MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY declarou que é cabeleireira e que a corré NATALIA, filha do instituidor, é sua cliente há mais de 10 anos. Acresceu que conheceu a mãe e também a avó de Natália. Maria de Fátima disse que não teve contato com Paulo, mas o via quando este a buscava na porta do salão. Disse ter mantido contato com Silvia, a primeira esposa de Paulo, mas não soube esclarecer se houveram outros relacionamentos depois de separar-se de Silvia. Sobre como conheceu Soheila, Maria disse que “Natália apresentara Soheila a ela um dia no salão”. Não soube responder se Soheila e Paulo conviviam juntos. Ressaltou que uma vez Soheila apareceu no salão com um outro moço, chamado Daniel Sanches, que dizia “ser namorado dela e iria deixar alguns trabalhos pagos para ela” - unha, cabelo (isso antes da morte de Paulo, em 2009 mais ou menos), e concluiu o depoimento afirmando que não sabia

identificar se a natureza da relação entre Paulo e Soheila, era de namoro, amizade.

Diante de toda a prova documental e oral aqui produzidas, a conclusão é a de que existiu relacionamento entre a autora e o instituidor falecido, com todos os contornos de união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, caput, do Código Civil).

Os depoimentos, tomados sob o crivo do contraditório, mostram-se harmônicos e coesos, com vários detalhes sobre os fatos, afigurando-se hábeis a concluir que, de fato, o instituidor e a autora mantiveram relacionamento com os contornos de união estável, o qual perdurou até a data do óbito. A própria mãe do instituidor confirmou a existência do relacionamento.

Tais conclusões são reforçadas pelo teor da sentença proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, nos autos da ação de reconhecimento de união estável (proc. nº 0003430-87.2013.8.26.0071), transitada em julgado, cuja cópia foi anexada à petição inicial. Lá, ficou reconhecida “a união estável havida entre Soheila Rafic Saab e Paulo César Monteiro, de maio de 1997 a novembro de 2012, quando do falecimento deste, o que culminou na dissolução da relação”.

As informações da testemunha IRACEMA DE LIMA SIQUEIRA, no sentido de que teria mantido um curto relacionamento amoroso com o instituidor PAULO em determinada época, ainda que se suponham verdadeiras, são, no contexto dos fatos, absolutamente irrelevantes. Isto porque, segundo a versão apresentada, essa relação teria ocorrido entre 2003 e 2005. Ora, o instituidor só veio a falecer muitos anos depois, em novembro de 2012.

Ainda a esse respeito, a mãe do instituidor, Sra. CÉLIA, reconheceu que, vários anos antes da morte do instituidor, houve uma separação temporária dele e da autora, tendo PAULO passado a manter um relacionamento amoroso com a testemunha IRACEMA, por breve período; entretanto, depois disso ele e a autora SOHEILA se reconciliaram, continuando a viver juntos até a data da morte de PAULO. O que importa é averiguar se, ao tempo do óbito, havia ou não relacionamento de união estável entre o falecido e a autora. E isso, na avaliação geral das provas produzidas, ficou suficientemente provado, em especial à luz do depoimento da própria mãe do instituidor, Sra. CÉLIA REGINA CESAR MONTEIRO, que forneceu detalhes importantes sobre os fatos.

Vale ainda salientar que a corré NATALIA NACHEF MONTEIRO — que completou 21 anos em 06/12/2014 — promoveu, perante este Juizado Especial Federal, ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do direito de continuar a receber o benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade (autos nº 0006990-34.2014.4.03.6325). O pedido, em primeira instância, foi julgado improcedente. Houve recurso inominado dirigido à 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, que lhe negou provimento, conforme documentação anexada em 25/02/2016.

Por último, analiso o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela — agora denominada “tutela de urgência” no novo Código de Processo Civil.

No novo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: 1. a probabilidade do direito; e 2. o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, Da Antecipação de Tutela, Forense).

No presente caso, conforme fundamentação acima, exposta na análise das provas, concluo que presentes se encontram os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, a apontarem não apenas a probabilidade do direito alegado, mas a sua própria certeza, visto que a dependência da autora em relação ao falecido restou suficientemente demonstrada, segundo o convencimento deste julgador, haurido a partir da atenta análise dos elementos probatórios coligidos durante a instrução.

Por outro lado, dado o caráter alimentar do benefício e as condições de saúde da autora — portadora, ao que consta dos autos, de grave enfermidade —, entendo também presente o denominado perigo de dano, a recomendar a manutenção da tutela de urgência, deferida na sentença anulada e não revogada expressamente pela E. 3ª Turma Recursal.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a incluir a autora SOHEILA RAFIC SAAB no rol de dependentes de Paulo César Monteiro, na condição de companheira.

Não há diferenças monetárias a serem requisitadas.

Diante do caráter alimentar do benefício, e considerando o estado de saúde da autora, evidenciado na documentação trazida aos autos, DECIDO, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), MANTER, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, O ATO JUDICIAL QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA, expedindo-se ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004306-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004778 - AILTON BENEDITO ANGELICO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

A parte autora foi intimada para juntar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termo 6325002133/2016, datada de 12/02/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 320, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004572-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004783 - AILTON LOURENCO DE OLIVEIRA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termo 6325002196/2016, datada de 12/02/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 320, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004135-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004779 - RACHEL DE FREITAS RUELA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termos 6325018536/2015 e 6325002138/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 320, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004782 - SEBASTIAO ALVES DAMASCENO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termo 6325002202/2016, datada de 12/02/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 320, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º

9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004781 - REGINALDO LEITE RODRIGUES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) LAURA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Cuida-se de pedido de indenização securitária movido em face da "Sul América Companhia Nacional de Seguros" e da "Caixa Econômica Federal" em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

A parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial (termos 6325000433/2016 e 6325002099/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 320, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004565-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004785 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA COSTA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termo 6325002198/2016, datada de 12/02/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 320, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004548-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004784 - CESAR PAULO VALEZE (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termo 6325002200/2016, datada de 12/02/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 320, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004533-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004788 - LÉLIA LOURENÇO PINTO (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA

Cuida-se de pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado por servidor público federal.

A parte autora foi intimada para apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (ato ordinatório 6325000213/2016 e termo 6325002212/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no

artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 320, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004357-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004780 - ADALTO LEME DA ROCHA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termos 6325018517/2015 e 6325002137/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 320, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000037-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004787 - MARIA AUREA MENEZES (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora foi intimada para apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (ato ordinatório 6325000226/2016 e termo 6325002217/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 320, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003411-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004770 - RINALDO COLTRI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 10/03/2016) requerendo a desistência da ação, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social, em manifestação que se seguiu (arquivo anexado em 17/03/2016), não se opôs ao pedido.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII e § 5º, do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001258-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004769 - NELSON BARBOZA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 16/03/2016) requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000978-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004768 - MARIO ELIAS MARTINS (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 16/03/2016) requerendo a desistência da ação, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social, em manifestação que se seguiu (arquivo anexado em 28/03/2016), não se opôs ao pedido.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII e § 5º, do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001451-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004813 - ANA LAURA MARIOTO (RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida por pessoa segurada do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pertinente a benefício previdenciário de natureza acidentária (auxílio-doença acidentário) com vistas a seu restabelecimento.

É o relatório do essencial. Decido.

O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em decorrência de acidente do trabalho, como reconhece expressamente a petição inicial e os documentos a ela anexados.

Diante de tal fato, há de se analisar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações acidentárias, circunstância que se estende às de revisão de benefícios acidentários.

A Constituição Federal veda expressamente o processamento e julgamento, pela Justiça Federal, de demandas que tenham por objeto matéria acidentária, conforme estabelecido no art. 109, I.

Tal matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

De sua vez, os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal confirmam a vedação, nada havendo de diferenciado na interpretação do preceptivo.

Deveras, a questão já foi submetida diversas vezes à sua apreciação, inclusive assumindo o caráter de repercussão geral.

Exemplificativamente, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso.

No julgamento, foram referidos os RE's nº 447670, 204204, 592871, entre outros citados pelo Ministro Relator, dois dos quais trazemos à colação:

“CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido”.

(STF, 2ª Turma. RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARLOS VELLOSO, 31.05.2005.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(STF, 1ª Turma. RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CÁRMEN LÚCIA, 20.10.2009)

Mesmo quando se trata de revisão da renda mensal ou de qualquer outro critério adotado na implantação do benefício previdenciário, encontra-se assente que não se trata de competência da Justiça Federal. No que toca a esta questão, os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que a competência da Justiça Estadual não se resume à concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo sua interpretação extensiva às ações em que se discute a revisão do mencionado benefício.

Nesses termos, as ementas que passo a transcrever, “in verbis”:

“Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias tem como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 154.938/RS, Relator Ministro Paulo Brossard, julgado em 22/02/1994, votação por

unanimidade, DJ de 24/06/1994).

“Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum. Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, 1ª Turma, RE 205.886/SP, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 24/03/1998, votação unânime, DJU de 17/04/1998).

Além disso, encontrando-se em questão competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 113).

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado n.º 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.”

Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, combinado com o artigo 51, III da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Juízo competente.

Em homenagem ao princípio da economia processual, recomenda-se que na oportunidade a parte autora observe todos os requisitos constantes do art. 319 do Código de Processo Civil, vez que ausentes na petição inicial deste feito o endereço eletrônico da demandante (e-mail) e, como sua instrução, documentação médica robusta, com juntada de, exemplificativamente, prontuários médico-hospitalares, lembrando que caso a documentação esteja em poder de médico ou de entidade hospitalar ou similar, é direito da parte obtê-la, nos termos do artigo 88 da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o atual Código de Ética Médica, e também da Lei Estadual n.º 10.241/1999, a qual dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de São Paulo, prescrevendo, em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004793 - EMERSON PEREIRA DUARTE (SP291270 - CAROLINA CHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (processo 0000388-56.2016.4.03.6325), tendo sido esclarecido o equívoco, bem como requerido o prosseguimento da ação já em trâmite.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0000388-56.2016.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Esclarecido o equívoco que ensejou a propositura da presente demanda, entendo ser o caso de se determinar o prosseguimento da demanda já em trâmite, após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683/PE, por parte do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004792 - BENEDITO ADAO TANGERINO (SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto a este

Juizado Especial Federal de Bauru/SP (processo 0001684-84.2014.4.03.6325), tendo sido esclarecido o equívoco, bem como requerido o prosseguimento da ação já em trâmite.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0001684-84.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Esclarecido o equívoco que ensejou a propositura da presente demanda, entendo ser o caso de se determinar o prosseguimento da demanda já em trâmite, após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683/PE, por parte do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000905-58.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP339122-NEIRE DE SOUZA FAVERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000909-95.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA NUNES
ADVOGADO: SP306923-OLINDA VIDAL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-05.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON RODRIGO GAUDENCIO
ADVOGADO: SP317556-MARCIO ADRIANO SARAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-72.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA FERRARI PENATTI
ADVOGADO: SP372658-PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-27.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEOMAR BARBOSA
ADVOGADO: SP160940-MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-12.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ANTONIO
ADVOGADO: SP160940-MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-94.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP160940-MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-64.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO PARALUPPI
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-49.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CECILIA DE ARRUDA CELIDONIO
ADVOGADO: SP277221-HOLMES NUNES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-19.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-04.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO SANCHEZ
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-78.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI RIBEIRO
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000937-63.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADA BORTOLOTTI ALVES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-48.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DA SILVA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-33.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TADEU TEODORO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-18.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/04/2016 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000941-03.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ELIAS MUNHOZ
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-85.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NICESIO MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente: 125/2016

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (["www.trf3.jus.br/diario/"](http://www.trf3.jus.br/diario/)).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e

telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultar-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000480-86.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS
ADVOGADO: SP237954-ANA PAULA SONCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000482-56.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROMAO DE BRITO
ADVOGADO: SP326266-LUCAS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000483-41.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARK ZUQUIM
ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-26.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP224405-ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000485-11.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-93.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: SP331557-PRISCILA DA SILVA LUPERNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-48.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA FERNANDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000126

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001469-29.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001506 - GILBERTO LOPES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, II, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se

0000848-32.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001512 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVARENGA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se

0000111-92.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001499 - EVELI APARECIDA DINIZ (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0001218-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001526 - PAULO GIOVANI MATEUS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 11.02.2015 (dia seguinte à data da cessação do benefício anterior), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Assinalando que, eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, deverão ser abatidos em fase de execução.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 300 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro, em acréscimo, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos

termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se

0001216-41.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001521 - CRISTINA APARECIDA MORAES DOS SANTOS (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 18.04.2015 (dia seguinte à DCB), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Registro que, também nesta fase, serão descontados os eventuais benefícios recebidos e não cumuláveis.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro, em acréscimo, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se

0001223-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001524 - JOSE ANTONIO AYROSA BARRETO (SP328752 - JOSÉ FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a averbar como tempo de atividade do Autor o período de 14.06.1978 a 24.05.2008, laborado para Fundação Artística e Cultural da Universidade de Taubaté - FUNAC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Tendo em vista a parte autora encontrar-se atualmente em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, não vislumbro elementos capazes de evidenciar o perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência, pelo que a INDEFIRO.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000450-51.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001503 - JOSE MAURICIO DE FARIA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000401-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001500 - MARIA LUIZA BARBOZA PRADO GOMES (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO, SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA, SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

0000119-69.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001516 - LUIZ ANTONIO GOMES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000431-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340001522 - ALBERTO DA SILVA ROSSI (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado relatório, na forma da lei.

A parte embargante requer a modificação da sentença, com o consequente prosseguimento da ação, por entender que o INSS negou a concessão do benefício de aposentadoria em 11/05/2005.

Não é o caso de acolhimento da insurgência autoral.

A sentença fundamentadamente reconhece a falta interesse de agir, já que de 2005 até a data da propositura desta ação (03/2016) houve o transcurso de mais de dez anos da decisão administrativa, sem alegação nem comprovação de formulação de novo requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dentro do prazo quinquenal prescricional.

Não houve, na sentença, reconhecimento de decadência, mas sim de falta de interesse de agir porque não efetuado nenhum requerimento administrativo dentro do prazo prescricional de 5(cinco) anos contados retroativamente da data da propositura da ação.

Por isso, por ausência de qualquer repercussão financeira no prazo de 5(cinco) anos antecedentes à propositura da demanda (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91) - em razão de inexistência de requerimento administrativo feito nesse período -, falta interesse de agir como motivado na sentença embargada.

A questão está pacificada no STJ (REsp 1369834 e 1310042) e no STF (RE 631240), consoante os quais a exigência do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, perante o INSS, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Defiro a gratuidade de justiça, como requerido (arquivos 10/11).

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) NÃO SE APLICA, regra geral, aos Juizados Especiais Federais - JEF's, já que no âmbito do procedimento específico dos JEF's vigoram, por específicas, as Leis nº 10.259/2001 e 9.099/95 e, ainda assim, em relação à última, no que não conflitar com a primeira (cf. art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Vale dizer, o CPC somente se aplica aos JEF's de forma subsidiária, em caso de omissão das normas especiais.

Sendo assim, os requisitos da sentença, no que atine aos JEF's, são os expressos no art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95: "A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1162/1359

sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”

O art. 489 do CPC/2015, portanto, não é aplicável ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, o Enunciado nº 1 - Grupo 1 do XII FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Vitória/ES, de 2015:

“O CPC/2015 só é aplicável nos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica (Aprovado no XII FONAJEF)”.

Também nessa linha cito o Enunciado Cível nº 162 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”.

Fixado tal raciocínio, inexistente omissão da sentença embargada, porque nos JEF's não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados e sobre todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, um a um, bastando que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada.

Pelo exposto, mantenho a motivação da sentença em seus exatos termos e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001620-92.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340001517 - LUZIA HELENA LOPES (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001619-10.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340001515 - NELMA MARIA DE SOUZA MATTIOLI (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000451-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001504 - MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo (arquivo nº 06) em relação a este feito e ao processo nº 00013661920094036118, por terem causa de pedir e pedido distintos, e este último já ter transitado em julgado perante a Vara Federal de Guaratinguetá/SP.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Publicação e registro eletrônicos.

Intime(m)-se

DESPACHO JEF-5

0000073-80.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001510 - NAIR DE OLIVEIRA TEREZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). ELIANE APARECIDA MONTEIRO RAMOS - CRESS 53.324. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo X da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/701.866.193-6.

4. Intime(m)-se

0000251-29.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001502 - JAIR JOSE DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Instada a cumprir a determinação de 29/02/2016, Decisão sob Termo nº. 6340000655/2016, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação da cópia integral do processo nº 00009369620114036118, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP.

2. Int

0000250-44.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001495 - PAULO VIEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA - CRM 110.007, no dia 19/05/2016, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 13).

5. Int

0000296-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001496 - LUIS AUGUSTO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA- CRM 96.945, no dia 13/05/2016, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 16), bem como a parte ré para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora (arquivo(s) nº 17 e 18).

4. Int

0000186-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001514 - LUZIA SANTOS REIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), promova a Secretaria a retificação no sistema do campo referente ao assunto do feito, onde consta "Benefício Assistencial (art. 203, V CF/88)" (correto: concessão de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO, assunto: 040113, complemento: 009 - IDOSO, anexando a contestação padrão pertinente.

2. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO - CRESS 29.778. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo X da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

3. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/701.505.392-7.

5. Intime(m)-se

0000335-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001528 - SILVIO BENEDITO DE

MATOS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista informação constante da petição autoral (arquivo nº 9), intime-se o demandante para comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo de 10(dez) dias, a fim de ratificar declaração de hipossuficiência.
2. Int

0000504-51.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001527 - JAIR RAIMUNDO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) NAIR VIEIRA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) FLAVIO RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) FABIO RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Chamo o feito à ordem para determinar a regularização da representação processual, no prazo de 10(dez) dias, com a juntada do instrumento de procuração de cada um dos habilitados, conferindo poderes ao advogado para representá-los em juízo, sob pena de não recebimento do recurso interposto.
2. Proceda a Secretaria a exclusão da Sra. NAIR VIEIRA DOS SANTOS do polo ativo da demanda.
3. Intimem-se

0000034-83.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001523 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE TOLEDO SACCHI (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) MIKAEL FERREIRA DE TOLEDO SACCHI (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) MILLENA ISABELY SILVA DE TOLEDO SACCHI (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) MAIKON HENRIQUE DA SILVA SACCHI (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) MIKAELLA SILVA DE TOLEDO SACCHI (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente certidão de recolhimento prisional recente.
2. Abro vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
3. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão do julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

3. Int.

0000435-82.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001491 - HILTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000447-96.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001492 - GERALDO ANTONIO DE PAULA (SP355422 - SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO, SP355181 - MARCOS AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000467-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001497 - NELSON PIRES DOS SANTOS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO e ao processo 00011439020144036118 (aposentadoria especial), em razão do seguinte motivo: não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
3. Int

0000441-89.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001494 - NILO SERGIO DOS SANTOS (SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), promova a Secretaria a retificação no sistema do campo referente ao assunto do feito, onde consta "aposentadoria especial" (correto: renúncia ao benefício - disposições diversas relativas às prestações; sem complemento), cancelando a contestação padrão anteriormente anexada.
2. Após o cancelamento da contestação padrão anexada, cite-se.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do processo administrativo referente ao NB 155.489.009-5.

5. Int

0000466-05.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001498 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS REIS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia legível de documento de identificação oficial (RG, CNH, etc.).

2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

4. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

4. Intime-se.

0001596-64.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001520 - MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001112-49.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001519 - JURANDIR MONTEIRO MEIRELES (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001594-94.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001509 - JOAO BENEDITO DE SOUZA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista o pedido de averbação de períodos comuns não computados pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2016 às 16:40hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG, CPF, CTPS etc.).

3. Intime(m)-se

0000479-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001525 - WANDERLEI FERNANDO MARCONDES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Em análise aos documentos acostados pela parte autora, verifico haver uma ação de interdição em trâmite na vara competente.

Todavia, não consta nos autos decisão de curatela provisória ou definitiva que eventualmente tenha sido proferida na referida ação.

Portanto, para regularização da representação processual, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia digitalizada do termo de curatela provisória ou definitiva com relação ao pedido de interdição.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos e histórico médico referente aos pedidos de auxílio doença NB 31/612.426.505-6.

4. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo (arquivo nº 5) em relação a este feito e ao processo n.º 0001577-58.2015.403.6340, por ter sido extinto, sem julgamento do mérito, e já com trânsito em julgado.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

6. Após regularização, tomem os autos conclusos para designação de perícia médica.

7. Int

0001622-62.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001513 - DAGMAR DE CARVALHO BRAGA (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista a alegação da parte autora de exercício de tempo de trabalho como professora do ensino fundamental, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2016 às 14:00hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG, CPF, CTPS etc.).

3. Intime(m)-se

0000380-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001511 - DABERSON JOSE MACEDO (SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR, SP215590 - ANA CLÁUDIA MOREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (art. 300, do CPC/2015). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo(s) pericial(ais) por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente aos pedidos NB 21/144.362.842-2 e NB 21/144.362.938-0.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

5. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo (arquivo nº 6) em relação a este feito e ao processo n.º 0000161-08.2016.403.6118, por ter sido extinto, sem julgamento do mérito, e já com trânsito em julgado.

6. Intime(m)-se

0001447-68.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001501 - MARIA AUXILIADORA BORGES SILVA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Haja vista a divergência entre as partes acerca da contagem do tempo de carência para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que esclareça acerca do período de carência cumprido pela parte autora quando do pedido administrativo (NB 41/167.282.402-5).

3. Após, vista dos autos às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10(dez) dias.

4. Em termos, tornem os autos novamente conclusos.

5. Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0000461-80.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000451 - ELVIS ALVES DA SILVA (SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.

0000442-74.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000452 - LETICIA ASSIS PEREIRA (SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito; b) procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito;c) declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido;d) cópia legível do RG, sob pena de extinção do feito;e) cópia legível do CPF

ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito;f) cópia legível dos documentos pessoais (CPF e RG) do(a) representante da parte autora, sob pena de extinção do feito.

0000465-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000455 - JOSE FERNANDO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de documento de identificação oficial (RG, CNH, etc.), sob pena de extinção do feito.

0000262-58.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000450 - HEVERSON ANDRE CORTEZ (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 13) anexa aos autos, fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte autora (arquivos nº 15 e 16)"

0000312-84.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000448 - LUIZ PAULO DA SILVA JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 13 e 14) anexa aos autos"

0000449-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000453 - MARIA LIVIA LEMES MOLINARI ALMEIDA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) MIGUEL DUARTE RABELLO DE ALMEIDA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito; b) cópia legível do RG, sob pena de extinção do feito;c) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito;d) cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF) do(a) representante da parte autora.

0000405-47.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000454 - ANTONIO CESAR NAVES LEMOS (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito; b) procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito;c) cópia legível do RG, sob pena de extinção do feito;d) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000931-08.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ROSSI MADANELO
ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000932-90.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON CARDOSO DE MACEDO
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-75.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP363468-EDSON CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/07/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 957 - CONJUNTO 1312 - VILA LEOPOLDINA - SÃO PAULO/SP - CEP 5305011, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000934-60.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP143657-EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000935-45.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ANDRIOLLI
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-30.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINETE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO: SP152215-JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000937-15.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILSON BASTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-97.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE FRANCA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000940-67.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO ARAUJO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-52.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELYZANDRA NUNES ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-37.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROCELIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP314228-RAPHAEL PEREIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004605-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004238 - ILDA DA SILVA PAULO (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS, SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001027-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004340 - MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001546-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004253 - MARCIO APARECIDO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0004932-18.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004277 - IRANI JOAO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000757-49.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004313 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002241-65.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004267 - JOSE BENEDITO ALBANO (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I

0004673-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004272 - GIOVANNI SANTOS MACEDO (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004615-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004322 - MOISES DE MORAES (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004371-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004323 - CIBELE APARECIDA DOS SANTOS (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000285-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004286 - JORGE LUIZ DE FREITAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004067-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004331 - MARIA AUXILIADORA COMISSARIO MELO ELIAS (SP317212 - PAULO FERNANDO BANYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0003612-64.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004269 - SERGIO MELO FREIRE (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I

0004966-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004312 - ELENI MARIA DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0002464-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004337 - PEDRO JOSE DE LIMA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Verifico que os documentos apresentados pelo autor, para a comprovação da exposição a agentes nocivos, estão divergentes entre si.

Conforme consta do Formulário de fls. 23/26 do arquivo PEDRO J DE LIMA DOC.pdf, emitido em 14/11/2003 pela empresa Dresser Indústria e Comércio Ltda, o autor esteve exposto ao ruído equivalente a 82,5 dB(A).

Por outro lado, nos termos do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60, emitido em 07/04/2009 pela empresa Cameron do Brasil Ltda, o nível de ruído equivale a 88 dB(A).

3 - Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta:

a) esclareça, comprovando nos autos, se Cameron do Brasil Ltda é a nova denominação social da empresa Dresser Indústria e Comércio Ltda, tendo em vista que o número do CNPJ não coincide;

b) apresente o laudo técnico individual que embasou a elaboração dos formulários de exposição a agentes nocivos.

4 - Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

5 - Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se

0001913-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004289 - ANA CLAUDIA SILVA DE SOUZA (SP350729 - ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes do Ofício anexado aos autos eletrônicos em 07/04/2016, acerca da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Curitiba.

0004889-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004375 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0001586-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004338 - ALCIDES MOREIRA (SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA, SP277916 - JULIANA FERREIRA BROCCANELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a senhora perita a fim de que apresente os exames mencionados na manifestação anexada em 05/04/2016, no qual aponta análise das assinaturas dos cheques nºs 90005, 900018 e 900019, que são objeto de questionamento no presente feito.

Após, vista as partes.

0000845-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004200 - GENI SALES ALVES FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Verifico não haver prevenção com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado, pois o feito nº 00028501420154036327 foi extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual não está configurada a litispendência ou a coisa julgada.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

4.1 apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4.2 apresente cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho, inclusive folhas em branco;

5. Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

6. Intime-se

0002424-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004381 - IRINEU SANTOS SODRE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Tendo em vista que a parte autora requer o reconhecimento de vínculos anotados em CTPS e não reconhecidos administrativamente pelo INSS, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta:

a) deposite em Secretaria a original da CTPS onde estão anotados os períodos de trabalho mencionados na petição inicial, mediante recibo nos autos;

b) junte aos autos cópia dos extratos de FGTS relativos aos vínculos empregatícios.

3 - Cumprida a determinação supra, faculto ao réu o comparecimento em Secretaria a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 437 do CPC.

4 - Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se

0004480-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004374 - JESSICA CAROLINE SILVA (SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA, SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0000931-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004336 - JOAO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar:

2.1. comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- 2.2. cópia legível e integral de todas as CTPS, inclusive das páginas sem anotações, ou seja, em branco, e carnês de contribuição.
3. Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
4. Intime-se

0004297-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004358 - FERNANDA PAULA SILVA DUARTE (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo esposo da autora falecida, sr. Thiago da Silva Duarte. Foi apresentada carta de concessão administrativa do benefício de pensão por morte, bem como documentação pessoal do requerente (arquivo DOCS FERNANDA_0001.pdf, anexado em 29/03/2016).

Sobre o tema, dispõe art. 112 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes moldes:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Desta forma, defiro a habilitação de Thiago da Silva Duarte, RG 28.629.717-6, CPF 217332688-04.

Proceda-se à retificação no sistema eletrônico.

2. Para prosseguimento do feito, necessária a realização de perícia médica, uma vez que a prova da incapacidade total e permanente da falecida é imprescindível à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

Diante das enfermidades apontadas na petição inicial, designo perícia indireta para o dia 27/04/2016, às 16h30min, a ser realizada pela perita Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Intime-se o habilitado a comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos relativos ao estado de saúde de Fernanda Paula Silva Duarte, para auxílio do Sr. Perito.

Fica o habilitado cientificado de que o não comparecimento à perícia munido da documentação médica necessária implica na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica:

- a. O(a) falecido(a) era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)?
- b. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- c. No caso de o(a) de cujus ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- d. Qual a atividade que o habilitado declarou que o(a) falecido exercia anteriormente à sua alegada incapacitação?
- e. A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do falecido (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- f. No caso de o(a) falecido(a) ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- g. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial? Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- h. A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- i. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) de cujus? Como chegou a esta conclusão?
- j. Para realização desta perícia médica, foi colhida alguma informação? Qual(is)?
- k. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se

0004532-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004335 - ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado no arquivo 13 - DOCUMENTOS FAUSTINO.pdf - fl. 02, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0000876-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004262 - JOSE MARCIO CAETANO (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para:

2.1 sob pena de extinção do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia.

Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2.2 sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e de preclusão da mesma, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, uma vez que observo que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

3. Com a apresentação dos documentos do item 2.2, abra-se vista ao réu para manifestação. Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se

0000875-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004227 - RENATO PALMIERI DE CASTRO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Tendo em vista que a petição inicial anexada nos autos diverge do assunto constante no cadastramento do processo, providencie-se a reclassificação deste feito no sistema processual, a fim de que corresponda ao assunto 040200 e complemento 000. Após, exclua-se a contestação padrão anexada.

3. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) constante(s) do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado.

4. Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que

4.1 comprove que requereu administrativamente a revisão do benefício que titulariza, em face da r. sentença transitada em julgado que determinou a averbação do período reconhecido como especial;

4.2 junte cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5. Com o cumprimento, cite-se.

6. Intime-se

0003509-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004333 - JOSE RAMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP275748 - MARIA IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a 2ª via dos comprovantes de recolhimento do INSS referentes aos meses de setembro/1980, maio/1986 a 09/1986, novembro/1986 a abril/1987 estão ilegíveis, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, para que compareça na Secretaria deste Juizado com o documento original, a fim de que seja digitalizado e, se legível, anexado aos autos. Caso a digitalização permaneça ilegível, deverá o autor depositar o documento em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Saliento que a providência é necessária para analisar os períodos pleiteados.

Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0000261-20.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004350 - FRANCISCO AGUIAR DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Tendo em vista que a parte autora requer o reconhecimento de diversos vínculos anotados em CTPS e não reconhecidos administrativamente pelo INSS, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta:

a) deposite em Secretaria a original da CTPS onde estão anotados os períodos de trabalho mencionados na petição inicial, mediante recibo nos autos;

b) junte aos autos cópia dos extratos de FGTS relativos aos vínculos empregatícios.

3 - Cumprida a determinação supra, faculto ao réu o comparecimento em Secretaria a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 437 do CPC.

4 - Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0000914-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004343 - SARA MOTTA DE OLIVEIRA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para:

A - Apresentar relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço e renda atual, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;

B - Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

C - Apresentar comprovante de requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 13/05/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 22/03/2016, ou seja, passado mais de um ano, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração da sua situação de miserabilidade.

Intime-s

0001055-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004307 - VERA LUCIA LEITE (SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a retirada imediata do seu nome do banco de dados da ré e dos cadastros de restrição de crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Alega a autora que possuía dívida com a Caixa Econômica Federal decorrente de contrato de mútuo nº 25.0351.125.0001995-71, no valor total de R\$848,00, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 54,31, com vencimentos em 14/01/2010 a 10/12/2011. No entanto, efetuou o pagamento da 1ª parcela e, por motivos de força maior, ficou inadimplente no pagamento das demais parcelas, vindo a quitar a dívida somente em 10 de julho de 2015.

Sustenta ainda, que não obstante o pagamento da dívida, a restrição de seu nome ainda permanece, tanto é que foi impedida de transferir seu pagamento de aposentadoria por invalidez para a agência da Caixa Econômica Federal.

Verifico, pelo documento de fl. 7 do arquivo VERA- DOCUMENTOS - AçãO.pdf, que a autora pagou o valor de R\$ 960,43, que segundo afirma, é referente à quitação da dívida objeto do contrato nº 25.0351.125.0001995-71. No entanto, a autora não juntou aos autos cópia do contrato, a fim de que fosse possível verificar os seus termos, em especial, o número de prestações, valores e término das parcelas.

Somente pela documentação juntada aos autos não é possível aferir se houve a quitação da dívida. Assim, não há como neste momento processual, afastar a legalidade da conduta da CEF.

Ademais, a autora não comprovou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - a) junte cópia de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, devidamente datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
 - b) apresente cópia do contrato nº 25.0351.125.0001995-71.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação prévia.

Intimem-se

0001122-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004325 - BENEDITO MOACIR VIEIRA (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a retirada imediata do seu nome do cadastro de restrição de crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Verifico que a Caixa Econômica Federal procedeu à inscrição do nome do autor no órgão de proteção ao crédito em razão de dívida no valor de R\$ 2.446,75, decorrente de pendência bancária - REFIN (fl. 6 do arquivo BENE DOCS PARA INICIAL SEM PETICAO.pdf).

Alega o autor que desconhece tal dívida, haja vista que não realizou qualquer transação comercial com o banco capaz de gerar sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, como a própria aduz na sua petição inicial possui relação jurídica com a instituição bancária ré em decorrência da existência de uma conta bancária.

A parte autora não trouxe documentos hábeis para, neste juízo de cognição sumária e superficial, plantar o mínimo de dúvida acerca da ilegalidade na conduta da CEF, tendo em vista que não há comprovação de que a dívida ora em questão não foi contraída pelo autor, mesmo porque é cliente da ré, como afirma na inicial, podendo tal dívida ser resultante de algum contrato firmado com a CEF.

Tampouco apresentou o contrato em questão, ou qualquer documento referente ao mesmo.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito junte cópia de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, devidamente datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
4. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação prévia.

Intimem-se

0000930-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004346 - LILIA ALVES DE SOUZA

(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e as mesmas penas para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado em data próxima ao ajuizamento da ação.

5. Regularize a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, seu instrumento de representação processual e sua declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

Intime-s

0001136-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004353 - LAERCIO CORDEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 -DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável do autor em relação à falecida. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento já marcada para o dia 15/06/2016, às 14h30.

Intimem-se

0000932-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004349 - ANA FERREIRA DE SOUZA (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária à presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para:

A - Apresentar relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço e renda atual, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;

B - Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

C - Comprovar requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito e juntar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

D - Regularizar seu instrumento de representação processual e sua declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

Intime-s

0000944-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004355 - MARIA ELIZA GUIMARAES OLIVEIRA (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0000949-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004356 - VALMIR MONTE DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado em data próxima ao ajuizamento da ação.

5. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 15, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0000956-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004364 - WILLIAM FIALHO DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19 e 21, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.
4. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 (segunda, terceira e quarta parte), 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 15, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000959-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004362 - APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES DIVINO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000951-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004360 - ALDENORA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000948-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004359 - NATALINA BORGES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001113-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004320 - JOSE CLAUDIO BRAGA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Cumprida as determinações supra, exclua-se a contestação padrão anexada, e cite-se o INSS, tendo em vista que no presente feito a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial e comum.
5. Após, abra-se conclusão.

Intimem-se

0000844-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004306 - NATALIA RUFINO DE MELO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0000942-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004352 - MARIA HELENA RIBEIRO SOUZA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de que seja expedido ofício ao Instituto-Réu, afim de que forneça os documentos relativos a lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido.
4. Recebo a petição de 31/03/2016 como aditamento a petição inicial.
5. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3 (segunda parte), 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000129/2016

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001182-71.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NAKAGAWA
ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001183-56.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001184-41.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILLO DE OLIVEIRA BARRIOS
ADVOGADO: SP049356-MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001185-26.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA KNIPPELBERG MANEA KAMADA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001186-11.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTUNES DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001187-93.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270789-EDUARDO DANIEL ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001188-78.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMONA ALVARENGA
ADVOGADO: SP270789-EDUARDO DANIEL ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001189-63.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP237963-ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001190-48.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIETE GERALDA VENANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 09/05/2016 17:50 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001191-33.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO: SP193956-CELSON RIBEIRO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001192-18.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ROBERTO MAAS
ADVOGADO: SP172810-LUCY LUMIKO TSUTSUI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001193-03.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADEMIR BENTO
ADVOGADO: SP361609-EDWARD DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001194-85.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA DE SOUZA HOLOSBACK PRIANTI
ADVOGADO: SP361609-EDWARD DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001196-55.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RILDO LIMEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP193956-CELSON RIBEIRO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001197-40.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDIO SERVICE LOCACAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO: SP135425-EDSON VALENTIM DE FARIA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001198-25.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO SANTOS

ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0001199-10.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001200-92.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES VENTURA

ADVOGADO: SP322547-REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001201-77.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR RAMOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002558-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002606 - BETANIA RIBEIRO LEITHEIM (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, BETANIA RIBEIRO LEITHEIM, o restabelecimento de benefício por incapacidade, a partir da indevida cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, após a realização do exame médico pericial, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 01/09/2015, do qual se extrai que a autora é portadora de “Transtorno afetivo bipolar, episódio misto”, que a incapacita de modo total e permanente.

A perita médica entendeu tratar-se de incapacidade absoluta e definitiva que inviabiliza a submissão da parte autora a processo de reabilitação profissional.

Verifico que a data de início da incapacidade (DII) foi fixada pela i. Perita do Juízo em maio de 2015, com base no exame psíquico e nos documentos médicos apresentados pela autora. Ainda, assinalo que a perita médica constatou ter havido o agravamento e progressão da doença que afflige a autora (quesito n. 14 do Juízo).

Assim, verificado quadro de incapacidade laborativa total e permanente, não caracterizada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 10 do Juízo), passo a analisar os demais requisitos exigidos para a percepção do benefício requerido.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado à contestação, que a autora verteu recolhimentos na qualidade de empregada da pessoa jurídica FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA, no período entre 02/06/2010 a 30/08/2010, de P. A. TELEMARKEETING EIRELI - ME, no período entre 28/12/2010 a 13/10/2011, e de E. B. LINHARES TELEMARKEETING - ME, no período entre 02/05/2012 a 06/2015.

Passou a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/609.990.385-6) no período entre 25/03/2015 a 07/06/2015, tendo já titularizado benefício por incapacidade anteriormente, nos períodos entre 23/11/2012 a 31/05/2013 e 16/01/2014 a 01/08/2014. Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio incapacidade laboral (maio de 2015), na forma do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/1991. Vale frisar que a perita médica avaliou não ser viável que a parte autora se submeta a programa de reabilitação profissional, previsto na Lei n. 8.213/1991 (quesito n. 21 do INSS).

Cumpra anotar, outrossim, que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedentes os requerimentos formulados, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/609.990.385-6) em aposentadoria por invalidez a partir da data em que indevidamente cessado, ou seja, a partir de 08/06/2015, momento em que já averiguado quadro de incapacidade total e permanente da parte autora (DII em maio de 2015).

Deverá, portanto, ser fixada a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) em 08/06/2015.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o perigo de dano a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência, previstos nos artigos 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de auxílio-doença (NB 31/609.990.385-6) em aposentadoria por invalidez, em favor de BETANIA RIBEIRO LEITHEIM,

com DIB em 08/06/2015 e DIP em 1º/04/2016.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado. A DIP é fixada em 1º/04/2016.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuo o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se

0002951-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002607 - VERA LUCIA MACHADO (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VERA LUCIA MACHADO pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/610.077.605-0), a partir da indevida cessação, ocorrida em 30/06/2015, com pedido de tutela antecipada.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a autora, que exerce função de serviços gerais em escola municipal de Pirapozinho, sofreu fratura do ombro tendo recebido benefício no período entre 03/2015 a 06/2015, recebendo alta da perícia médica sem condições de retornar ao trabalho. A autora refere dores no ombro esquerdo com limitação dos movimentos de abdução e rotação do membro superior esquerdo. Desse modo, realizado exame físico, restou constatada impotência funcional do membro superior esquerdo, que a incapacita de modo total e temporário.

Das conclusões lançadas no laudo pericial, verifico ser viável a recuperação da parte autora com o tempo e o tratamento instituído para retornar às suas atividades habituais.

Quanto à data de início da incapacidade (DII) e início de doença (DID), restaram fixadas em Março de 2015, momento em que ocorreu fratura de ombro esquerdo (quesitos nº 12 e 13 do Juízo).

Observo que não foi ocasionado qualquer prejuízo à parte autora a não resposta aos quesitos por ela apresentados, certo que a situação médica restou suficientemente esclarecida a partir das respostas aos quesitos do Juízo e do INSS.

No que tange à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício por incapacidade, tendo em vista que verteu recolhimentos na qualidade de empregada do MUNICIPIO DE PIRAPOZINHO no período entre 07/07/2006 a 03/2015.

Já no período entre 18/03/2015 a 30/06/2015, foi implantado o benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual a autora pretende ver

restabelecido (NB 31/610.077.605-0).

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio a incapacidade laboral, em Março de 2015, na forma do art. 15, inciso I, da LBPS.

Assim sendo, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 1º/07/2015, dia seguinte ao da cessação administrativa.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável (perigo de dano) a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à tutela de urgência.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a restabelecer e a pagar em favor da parte autora, VERA LUCIA MACHADO, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/610.077.605-0), com abono anual, com DIB em 1º/07/2015 e DIP em 1º/04/2016. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado. A DIP é fixada em 1º/04/2016.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006328-61.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002578 - ADELINA DOS SANTOS LEONEL (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADELINA DOS SANTOS LEONEL, requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2013), com o reconhecimento de período laborado na terra na condição de segurada especial. Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Não havendo preliminares, nulidades ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, § 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

In casu, vê-se que a parte autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor.

Em atenção ao contido § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor, como início de prova material, vários documentos, merecendo destaque:

- a) Certidão de casamento (18/07/1970), onde a profissão declarada do esposo é lavrador e da autora prendas domésticas;
- b) CTPS da autora onde consta apenas um registro rural no período de 01/07/1988 a 01/12/1988;
- c) Declaração de exercício rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré;
- d) Certificado de reservista ilegível;
- e) certidões de nascimento dos filhos da autora (1973, 1975, 1978, 1984, 1985, 1986, 1990) ilegíveis;
- f) documentos escolares dos filhos da autora (1982);
- g) Certidão de imóvel agrícola pertencente a supostos ex-empregadores;
- h) Entrevista rural da autora onde afirma ter laborado desde criança como trabalhadora rural avulsa, até o ano de 2003, quando mudou-se para Presidente Prudente e deixou a lide rural.
- i) Homologação pelo INSS do período de 1970 a 1985, como segurada especial;
- j) cópia do CNIS do esposo que laborou como empregado para diversos produtores rurais e cerealistas.

Referidos documentos prestam-se como início de prova material, pois indicam residência em zona rural.

Além disso, em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, no sentido de que a parte autora, pelo menos desde os 12 anos de idade, trabalhou no meio rural, na companhia da família (pais), como bóia fria e a posteriori com o marido que sempre foi empregado na agroindústria até mudarem-se para Presidente Prudente em 2003 e abandonarem a lida rural. Ou seja, tem-se que autora se iniciou nas lides rurais aproximadamente no ano de 1965 (quando completou doze anos de idade), permanecendo nesses afazeres até o ano de 2003, contando mais de trinta e cinco anos de labor campesino. Por outro lado, a autora abandonou o meio rural antes de implementar a idade mínima necessária para a concessão do benefício pleiteado (55 anos).

Todavia, entendendo não constituir óbice ao deferimento do benefício, pois restou demonstrado o implemento da carência em período anterior ao afastamento das atividades rurais.

Explico. Tal como no regime da Lei 4.214/63 (FUNRURAL), dos trabalhadores rurais a Lei 8.213/91 (art. 143) não exigiu carência como “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”, mas como comprovação do “exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício” (grifei).

Esse número de meses de exercício de atividade rural, para efeito de carência, deve ser aferido na data em que o segurado(a) perfaz o requisito etário, conforme tabela progressiva do art. 142, da Lei 8.213/91, no caso dos que ingressaram na Previdência Social até 24 de julho de 1991.

Para os que ingressaram no sistema previdenciário após esta data, a carência será de 180 meses de exercício de atividade rural, conforme arts. 25, II, c.c. 48, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.213/91.

No caso posto, os arts. 48, § 2.º, e 143, da Lei 8.213/91, exigiam ainda que os trabalhadores rurais comprovassem o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Diante dessa exigência, o trabalhador que houvesse completado o período de carência no campo e que, ao implementar a idade mínima para a aposentação, não estivesse ainda nas lides rurais, não faria jus ao benefício, porquanto não comprovaria “o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Todavia, ingressou no mundo jurídico a Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, estabelecendo esta que: “Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (g. n.).

Assim, a norma supra possibilitou a todos que haviam perdido a qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício obterem as aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, apesar do art. 102 da Lei de Benefícios expressamente vedar essas prestações em casos de perda da qualidade de segurado (a menos que o beneficiário cumprisse 1/3 da carência exigida para o benefício para poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Importante asseverar que a norma do art. 3.º, da Lei 10.666/03, não se restringia apenas às aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial dos trabalhadores urbanos, pois não houve nenhuma limitação neste sentido expressa no dispositivo, que em nenhum momento vedou ao trabalhador rural beneficiar-se dessa prerrogativa (GARCIA, Elsa Fernandes Reimbrecht. “Aplicação da Lei n. 10.666/03 ao segurado especial”, in Revista de Previdência Social, nº 307, p. 394). É dizer: onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

E a conclusão acima mais se reforça diante do princípio constitucional da equivalência dos benefícios previdenciários entre as populações urbanas e rurais, decorrência dos arts. 7.º, XXIV, e art. 194, parágrafo único, II, ambos da CF/88. Ubi eadem ratio, ibi eadem jus. No sentido da aplicação analógica do art. 3.º, § 1.º, da Lei n. 10.666/03 aos trabalhadores rurais, destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3.ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA A CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (omissis)

XI. Entendo, de outra parte, não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

XII. Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. Reforça a orientação aqui adotada a norma do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

XIII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Embargos infringentes a que se dá provimento”.(AC 200403990106588, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 19/12/2007) (g. n.).

Por outro lado, as peculiaridades do trabalho no campo exigem interpretação finalística da exigência dos arts. 48, § 2.º, e 143, da Lei 8.213/91 - comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício -, pois não é

razoável exigir-se do trabalhador rural que labore na árdua faina campestre até as vésperas de seu pedido de aposentadoria, quando já detém a carência necessária ao benefício.

O fim social da norma, preconizado pelo art. 5.º da LICC, aponta que, uma vez cumprida a carência (mediante comprovação da atividade rural em número de meses equivalente à carência do benefício postulado) e atingida a idade mínima (60 ou 55 anos, se homem ou mulher), o benefício é devido, independente da demonstração do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido”. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) (g. n.).

Assim sendo, in casu, tendo a parte autora implementado 55 anos em 2008, a carência exigida é de 162 meses, a qual restou sobejadamente demonstrada nos autos.

O requisito etário mínimo provado está, eis que a parte autora é nascida em 14/03/1953, conforme documento de fl. 7; bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91.

Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 60 (sessenta) dias, em favor de ADELINA DOS SANTOS LEONEL, com DIB em 09/05/2013 e DIP em 01/04/2016, com RMI e RMA fixadas no valor de um salário-mínimo

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 01/03/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007290-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328002603 - FLOELI DO PRADO SANTOS (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA, SP333036 - JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Vistos em análise de embargos declaratórios.

Cuida-se de embargos de declaração manejados por VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA em face da sentença prolatada na data de 28/01/2016.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 02/02/2016, apresentando o recurso em 02/02/2016, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa ao não analisar a preliminar arguida pela requerida de ilegitimidade passiva.

Ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que a sentença foi clara em afirmar que não foi demonstrada a ocorrência do dano, não remanescendo interesse em discutir eventual responsabilidade das requeridas para a existência do dano quando este não ocorreu.

Tratando-se de demanda julgada, conforme visto, em 28/01/2016, a discussão trazida aos autos foi dirimida nos termos acima, não se impondo ao julgador examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.

Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decism, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003111-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328002600 - EDWARD JOSE CABRAL (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em análise de embargos declaratórios.

Cuida-se de embargos de declaração manejados por EDWARD JOSÉ CABRAL, em face da sentença prolatada na data de 10/03/2016.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 15/03/2016, tendo apresentado o recurso em 14/03/2016, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa, ao não apreciar a petição encaminhada pelo autor em 08/01/2016, na qual noticiou que a conclusão do laudo pericial partiu de premissa equivocada quanto à atividade habitual do autor e, assim, postulava a complementação do laudo pericial. Em tal petição, dirigida aos autos como manifestação a respeito do laudo pericial, o autor alegou, após o período de vereança, já desempregado, ter voltado às suas origens, passando a trabalhar tanto no comércio informal como trabalhador rural. Para comprovar tais alegações, anexa nota fiscal de produtor rural emitida em 1995, além de uma segunda nota fiscal de produtor em cópia ilegível.

É válido mencionar que, ao ingressar em Juízo, a parte autora não alegou ser lavrador ou trabalhador rural, mas sim foi qualificado em sua petição inicial como comerciante. Não foi apresentada prova material alguma voltada à comprovação suposto labor na qualidade de lavrador/trabalhador rural.

Realizado exame médico pericial, o perito do Juízo foi claro ao expor que: “O autor declara ter desempenhado atividades laborativas em cargo administrativo, na Prefeitura Municipal de Santo Expedito, durante 15 anos aproximadamente, além de 2 mandados como Vereador Municipal” (histórico ocupacional/profissiográfico). Por outro lado, somente constado por meio de laudo pericial que “a parte autora poderá desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade, sexo, formação escolar e profissional, entretanto, com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1191/1359

restrições aos esforços físicos intensos”, o autor encaminhou manifestação aos autos alegando trabalhar tanto no comércio informal, quanto como trabalhador rural, desacompanhada de prova material minimamente satisfatória, quando já formalizada a citação do requerido.

A manifestação do autor se deu após a citação da parte requerida, quando já restavam deduzidos os fatos e fundamentos (causa de pedir) dos pedidos por formulados pelo demandante. Cumpre, nesta altura, observar que o benefício por incapacidade percebido pelo autor (NB 31/538.927.683-0) no período entre 16/09/2009 a 10/07/2015 consta como ramo de atividade comercial e forma de filiação desempregado, conforme extrato INFBEN acostado ao feito.

Ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que as arguições da parte autora não devem ser consideradas para o julgamento da demanda, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados, certo que os fundamentos trazidos nos presentes embargos não têm o condão de alterar o entendimento já delineado em sentença.

Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, fazer prevalecer alegações deduzidas após a citação do requerido, que contrariam o próprio teor de sua petição inicial e de laudo médico pericial, com o objetivo de modificar entendimento diverso ao aplicado nos autos.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decism, deverá a embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002979-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328002602 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em análise de embargos declaratórios.

Cuida-se de embargos de declaração manejados por MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI em face da sentença prolatada na data de 26/02/2016.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 02/03/2016, apresentando o recurso em 04/03/2016, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa ao não analisar a ausência de prévia contratação de forma expressa quanto a prática da capitalização de juros.

Ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que a sentença foi clara em afirmar que: “No caso dos autos, verifico que o contrato original foi firmado em 08/03/2000 (data de implantação), sendo fixada a data de vencimento em 03/09/2000 (fls. 03/07 dos documentos que acompanham a contestação). A partir de seu vencimento, aplicando-se a renovação automática do contrato (após 03/09/2000), entendo que este é apanhado pela nova regra, devendo ser aplicadas as novéis disposições referentes à possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, já vigentes à época de renovação/prorrogação do contrato discutido.”

Tratando-se de demanda julgada, conforme visto, em 26/02/2016, a discussão trazida aos autos foi dirimida nos termos acima, não se impondo ao julgador examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.

Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decism, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002607-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328002604 - MARLENE DE MELO SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por MARLENE MELO SANTOS em face da sentença prolatada na data de 03.02.2016.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 10.02.2016, apresentando o recurso em 12.02.2016, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada não analisou o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT - elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho.

Ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que a sentença foi clara em afirmar que a análise do laudo não se fez necessária, diante do caso em concreto, tendo sido considerado apenas o PPP, que, contudo, estava incompleto (p. 9 da sentença):

“no caso concreto posto em discussão pode-se aceitar que tal comprovação se dê meramente pela prova documental apresentada (PPP), pois é presumível que a exposição aos fatores agressivos biológicos tenha permanecido a mesma, já que a autora sempre exerceu as mesmas funções. Portanto, verificado que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, e que, somente é possível considerar a especialidade de qualquer atividade, para períodos posteriores a 01/01/2004, desde que consubstanciado em PPP formalmente completo e corretamente preenchido, o que não ocorreu no presente caso, já que no documento apresentado na inicial (fls. 33-34) não consta a indicação dos agentes nocivos aos quais a parte autora estava exposta”.

Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decism, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0001303-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328002618 - ALINE MARIA PATRICIO RODRIGUES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem

Ocorreu erro material na análise do feito.

O art. 494, I, do Novo Código de Processo Civil permite ao juiz alterar o teor da sentença - inclusive de ofício - mesmo depois de publicada, quando da ocorrência de erro material.

O chamado “erro material” se dá quando o magistrado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença não coincide com o que o Juiz tinha em mente expressar.

O princípio da intangibilidade da sentença pressupõe que a decisão reproduza exatamente a vontade de seu prolator. Do contrário, afasta-se o princípio e se permite ao julgador corrigir o defeito de expressão, ainda que a consequência de tal retificação seja a alteração do resultado do julgamento.

À toda evidência, e com o fito de evitar a insegurança jurídica, esse engano deve ser claramente perceptível. Do contrário não há como enquadrá-lo na classe dos erros materiais, ainda que decorra de um erro de expressão.

Não se permite, em sede de correção de erro material, o rejuízo da causa, a alteração de critérios jurídicos que antes se reputava serem aplicáveis e agora não mais. Inexistindo equívoco involuntário que tenha feito com que o juiz escrevesse algo diferente do que desejava, não há erro material. Poderá haver, isso sim, “erro de julgamento”, situação na qual o que se escreveu foi exatamente o que se quis, embora posteriormente se reconheça que o que o magistrado se equivocou, seja por uma interpretação incorreta da norma, seja pela sua aplicação indevida, seja, ainda, pela apreciação errônea da prova. Não há, nesse caso, desencontro entre o pensamento e a sua expressão, não sendo possível ao magistrado alterar sua decisão, ainda que o erro seja flagrante.

Diferente é o que ocorre no caso do erro material. Aqui há um desencontro entre o pensamento e o que se expressou. O que se escreveu não era aquilo que se pretendia.

A possibilidade de correção de um erro desse tipo atende à lógica e à razoabilidade, já que ofenderia ao senso comum a ideia de que a sentença que contenha um erro manifesto não pudesse ser corrigida, para que seus termos venham a refletir exatamente o que se pensou, sem alterar os critérios jurídicos ou fáticos levados em conta por ocasião do julgamento.

Repiso que essa divergência entre o que se pensou e o que se expressou deve ser claramente perceptível a um exame *ictu oculi*. Não se permite a correção de erros materiais que não são muito claros, cuja percepção é um tanto duvidosa, dada a insegurança jurídica que isso geraria.

O caso em questão é claramente enquadrável na classe dos erros materiais, os quais permitem a sua correção.

Incorreu-se em evidente erro material ao se fixar o período de manutenção do benefício em interregno diverso do orientado pelo Expert do Juízo.

Passo, portanto, a corrigir o erro, passando a r. sentença a ficar assim redigida:

"Trata-se de ação ajuizada por ALINE MARIA PATRICIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa em 12/03/2015. Formulou pedido de tutela antecipada.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No mérito, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora apresenta “doença inflamatória intestinal - doença de crohn”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Na conclusão descreveu que: “pericianda portadora de DOENÇA INFLAMATÓRIA INTESTINAL - DOENÇA DE CROHN, confirmados nos laudos de fls. 16 e 33. Tal patologia, bem como os efeitos colaterais do tratamento medicamentos, lhe traz desconforto ao evacuar, com sangramento e secreção, dores ao caminhar e ao sentar-se, diarreias, dores abdominais e estomacais, perda de apetite, perda de peso (emagreceu 10 kg desde que adquiriu a doença), náuseas, vômitos, calafrios, queda de cabelo, fraqueza e desânimo. Pericianda já realizou 3 intervenções cirúrgicas, (dia 14/07/2014, fls. 18; outra dia 15/09/2014, fls. 24/26; e outra aos dias 08/11/2014, fls. 28/30), mas ainda não foram suficientes para reabilitá-la para suas atividades. Atualmente faz tratamentos medicamentos (INFLIXIMABE, MESACOL, IBUPROFENO, AZATIOPRINA), mas aguarda nova intervenção cirúrgica. Avalio que a pericianda necessita de mais 18 (dezoito) meses para concluir seus tratamentos. As patologias da pericianda lhe incapacitam TOTALMENTE e TEMPORARIAMENTE para atividades laborais, e PARCIALMENTE para suas atividades de seu cotidiano. Motivo pelo qual, sugiro AUXÍLIO-DOENÇA, pois não apresenta condições de prover sua subsistência, até conclusão de seus tratamentos inclusive cirúrgico”.

Consta, ainda, do laudo que a autora deverá ser reavaliada em dezoito meses (quesito n. 9 do Juízo).

Quanto à Data de Início da Incapacidade (DII) a perita a fixou em 14/07/2014, a teor dos quesitos n. 12 e 13 do Juízo.

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora verteu recolhimentos como empregada da “Associação Educacional Prudentina” do período de 04/02/2013 a 09/2014, e, ainda, recebeu benefício por incapacidade no período de 30/09/2014 a 12/03/2015.

Desse modo, a parte autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade, vertido o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença 31/607.957.267-6 a partir de 13/03/2015, um dia após a cessação administrativa em 12/03/2015, conforme requerido na prefacial, tendo em vista que sua incapacidade remonta a período anterior a este átimo.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/607.957.267-6 em favor da parte autora ALINE MARIA PATRICIO RODRIGUES, com DIB em 13/03/2015, e DIP em 1º/11/2015, que deverá ser mantido pelo período de dezoito meses contado da data da perícia (tempo necessário para reavaliação), como sugerido pelo Perito, somente podendo ser cessado o benefício após nova perícia a ser realizada pela via administrativa após este interregno.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/11/2015. Oficie-se. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003381-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002599 - NEIDE DE GOES SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEIDE DE GOES SANTOS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a conseqüente condenação da autarquia previdenciária na obrigação de pagar as mensalidades devidas desde a data do requerimento administrativo. Aduz ser portadora de “síndrome do manguito rotador, artrose entre outras”. Realizada perícia médica por este juízo, restou evidenciado que a parte autora apresenta “artrose de coluna cervical e lombar, comum da idade e artrose de ombro direito” e, em decorrência destas patologias, apresenta quadro de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, não sendo viável o encaminhamento a processo de reabilitação profissional. Em laudo médico pericial complementar, restou evidenciado que em 13/10/2010 a parte autora já apresentava esta incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Após a complementação do laudo médico, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente feito deve ser extinto, em virtude de coisa julgada. Explico.

Na ação 0000924-03.2011.4.03.6112, que tramitou na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme relatório do acórdão (anexado à petição da parte autora datada de 31/07/2014) também restou evidenciado que a parte autora apresentava incapacidade total e definitiva para o exercício de sua atividade habitual desde 2009 em decorrência das mesmas patologias que ainda lhe acometem (fls.23-25), considerando, ainda, a sua incapacidade preexistente a este reingresso no RGPS:

“Com relação à incapacidade laborativa o laudo pericial, acostado a fls. 41/43, comprova que o(a) autor(a) é portador(a) de "Tendinopatia do supra espinhal com ruptura completa e Obstrução brônquica do lobo médio com colapso quase que total". O perito judicial concluiu que o(a) autor(a) está parcial e temporariamente incapacitado(a) para o trabalho. O expert não soube afirmar a data do início da incapacidade.

pois, conforme documento do CNIS (fls.45), a parte autora efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual entre 12.1991 e 04.1992, tendo retornado ao RGPS, apenas, em 07.2005, oportunidade em que efetuou recolhimentos até 03.2006. Porém, mais uma vez, a autora deixou de contribuir para com a Previdência Social, retornando as contribuições em 01.2009. Efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual até 10.2009.

Protocolizou requerimento administrativo em 22.09.2009.

A ação foi proposta tão somente em 11.02.2011.

Logo, na data do requerimento administrativo, a autora não possuía a qualidade de segurado.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua (re) filiação, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

A tese do agravamento da doença à época do (re) ingresso no RGPS não merece prosperar.

Não existe nos autos nenhuma prova apta a corroborar a referida tese, pois o conjunto probatório carreado aos autos não indica que a incapacidade teve início após o reingresso no RGPS.

Sendo assim, não faz jus aos benefícios”.

Embora os pedidos de benefícios por incapacidades possam ser renovados, uma vez alterado o quadro clínico da parte autora e feito ulterior requerimento administrativo, o que permite que também o Poder Judiciário possa concedê-lo, a despeito de existir ação anterior com pedido julgado procedente, determinando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, o fato é que, analisando os documentos juntados, torna-se evidente que a inaptidão total e permanente da autora para o trabalho, aliado ao fato de que esta incapacidade foi anterior ao seu ingresso no RGPS, já foram objetos de julgamento anterior.

Em análise ao andamento processual, foi certificado o trânsito em julgado em 02/10/2014. Entendo, neste diapasão, que o objeto da presente ação é aquele que foi já examinado nos autos do processo nº 0000924-03.2011.403.6112, restando incontestavelmente declarada a não caracterização da qualidade de segurada da parte autora quando do surgimento das suas patologias ortopédicas (2009), sendo, portanto, preexistentes as suas enfermidades ao seu reingresso ao RGPS.

Assim, o rejuízo sobre a matéria (qualidade de segurada da parte autora quando do início da incapacidade em decorrências das mesmas enfermidades que ainda lhe acometem, quais sejam, “artrose de coluna cervical e lombar, comum da idade e artrose de ombro direito”), a qual foi exaustivamente examinada anteriormente, constituir-se-ia em clara ofensa à coisa julgada.

A despeito da constatada incapacidade laborativa da parte autora de modo total e permanente, ela não faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que NEIDE DE GOES SANTOS não possui qualidade de segurada - situação esta reconhecida sob o manto da coisa julgada.

Ademais, não me parece crível que, aos 59 anos de idade e ausente do RGPS, ao verter recolhimentos na condição de contribuinte individual, em janeiro de 2009, a parte autora não fosse portadora de patologias incapacitantes.

Deste modo, ante a identidade dos fatos levados a juízo, entendo que acaso insatisfeita com o teor do decisório anterior, deveria utilizar-se das vias recursais adequadas, com a interposição do recurso cabível e não nova postulação de benefício previdenciário perante este Juízo Federal, quando o quadro de incapacidade laborativa e da qualidade de segurada especial já foram analisados no âmbito da Justiça Federal, com decisão definitiva de improcedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, presentes, pois, a identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida (0000924-03.2011.403.6112) e com trânsito em julgado em 02/10/2014, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos e dê-se baixa na prevenção.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0003638-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002629 - FERNANDA NOTI VALERIO RODRIGUES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Em 18/12/2014, foi proferida sentença concedendo o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Inconformada com esta decisão, o INSS apresentou recurso inominado aduzindo, em síntese, que os fatos publicados pela parte autora em redes sociais demonstram situações e sinais muito diferentes dos por ela informados quando da realização da perícia médica judicial, não se coadunando com o seu quadro de depressão. A Autarquia-ré alegou, ainda, que a parte autora é sócia empresária de seu marido

desde 2012, tendo omitido este fato para o Perito do Juízo, alterando, conseqüentemente, a avaliação da capacidade omni-profissional da parte autora.

Em sede de recurso, a Turma Recursal anulou a sentença anteriormente proferida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de nova perícia e conseqüente prolação de sentença.

Realizada a nova perícia médica, verifico, contudo, que o Expert não esclareceu as indagações aventadas pelo INSS em sede de recurso. Neste passo, entende-se necessária a realização de novo ato pericial, com especialista em medicina do trabalho, profissional apto a analisar as patologias psiquiátricas e ortopédicas, a fim de verificar se persiste a incapacidade laborativa da parte autora e se as enfermidades que lhe acometem a impedem de exercer a sua atividade de empresária.

Para tanto, nomeio o Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ para realizar exame pericial no dia 31 de maio de 2016, às 13:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo, e às indagações formuladas pelo INSS em seu recurso inominado.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no mesmo prazo, bem como o INSS informar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Publique-se

0006273-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002601 - IZABEL DE LIMA PELEGRINE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Alega a parte autora, em seus embargos de declaração tempestivos, que a Perita Médica não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora, quando da entrega do laudo médico, nem tampouco esclareceu quais os motivos pelos quais ignora a indicação pericial de que a autora padece de impedimentos de longo prazo, entre outros.

No tocante a omissão das respostas aos quesitos da autora, razão assiste à Embargante, devendo, por ora, ser sanado este evidente erro material, nos termos do artigo 1022, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Neste passo, determino que a Perita responda aos quesitos formulados pela parte autora, conforme petição datada de 27/11/2014, bem como esclareça os motivos pelos quais ignora a indicação pericial de que a autora padece de impedimentos de longo prazo, no prazo de 15 dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista às partes e ao MPF, pelo mesmo prazo.

Após, venham-me os autos conclusos para a análise dos embargos de declaração.

Int.

0001383-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002151 - ROSA APARECIDA VIEIRA LIMA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Oportunizo à parte autora a juntada de elementos materiais de prova da alegada atividade rural na qualidade de lavradora/diarista até a data da audiência designada para o dia 20/04/2016, às 15:45 horas.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a realização de audiência.

Int

0000319-83.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002598 - EVANDRO CASSIANO DE CARVALHO (SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA, SP233300 - ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que houve o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, bem como o adimplemento da obrigação de forma voluntária pela parte ré, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, mormente se concorda com o montante depositado em Juízo.

Manifestando a parte autora concordância com a quantia depositada, providencie a Secretaria expedição de Ofício para o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências cabíveis ao levantamento dos valores.

Intime-se ainda o Sr. Gerente de que, efetivado o levantamento, terá ele o prazo de 10 (dez) para informar este Juízo da operação financeira.

Informado o levantamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0001063-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002625 - ZULMIRA ROSA DA CRUZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 20 de junho de 2016, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001036-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002612 - LUZINETH DA SILVA MOURA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 05 de maio de 2016, às 14:00 horas, com endereço na Avenida da Saudade, 669, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001039-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002614 - MAURIDIO DE AGOSTINI JUNIOR (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). RODRIGO MILAN NAVARRO, no dia 13 de maio de 2016, às 10:00 horas, localizado na Rua Antônio Bongiovani, 725, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Desde já, fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame a ser realizado, bem como que este ocorrerá no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001058-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002623 - JOSE MARIA DA CRUZ SILVA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 05 de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1200/1359

maio de 2016, às 15:30 horas, com endereço na Av. da Saúde, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001021-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002609 - JOSEFA TORCATO GOMES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 29 de abril de 2016, às 13:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias,

apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001037-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002613 - MARIA REGINA DELATIN RODRIGUES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 05 de maio de 2016, às 14:30 horas, com endereço na Avenida da Saudade, 669, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001042-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002616 - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 29 de abril de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001028-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002610 - LEILA DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu,

sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 05 de maio de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Avenida da Saudade, 669, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001044-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002617 - COSMO FERREIRA CAVALCANTE (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1204/1359

Junior, no dia 29 de abril de 2016, às 16:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001029-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002611 - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 05 de maio de 2016, às 17:00 horas, com endereço na Avenida da Saudade, 669, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001040-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002615 - WANTUIL JURAZEK (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 03 de maio de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001052-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002622 - DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 29 de abril de 2016, às 16:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001015-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002608 - JOSE AVELINO FERREIRA (SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1207/1359

art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 05 de maio de 2016, às 16:00 horas, com endereço na Avenida da Saudade, 669, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001050-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002621 - ELIZABETE PEREIRA FERNANDES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 05 de maio de 2016, às 15:00 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001062-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002624 - CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Luis Junior Marconato, no dia 20 de junho de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias,

apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001049-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002619 - JULIANO ALVES CHALEGRE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 20 de junho de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do NCPC, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0002478-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002403 - MARCOS FERREIRA RODRIGUES (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0002688-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002300 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0001661-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002298 - LUCIA APARECIDA RABELLO LANZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006983-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002303 - MILTON MARTINS SIQUEIRA (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001663-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002299 - LUCIA APARECIDA RABELLO LANZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006050-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002301 - CELIA APARECIDA MOREIRA CATUCHI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006741-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002302 - AILTON APARECIDO DE SOUZA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0000280-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002406 - PAMELA CRISTINA CANUTO DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
0003636-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002407 - CREUSA JUSTO VICENTE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)
0000267-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002405 - JENNIFFER PIOVESANA MASSAROTO FERREIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
0000068-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002408 - ARGEO PAES SIQUEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
FIM.

0001103-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002415 - FABIANA GOUVEIA STRAIOTO (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP197554 - ADRIANO JANINI)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1211/1359

os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração (com data não superior a 1 (um) ano), sob pena de indeferimento da inicial

0001030-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002404 - EDNA APARECIDA CHAVES VIEIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto os documentos apresentados na inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegíveis, sob pena de indeferimento da inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.”

0003953-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002246 - LUIS APARECIDO BELISARIO FELICIO (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006443-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002251 - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001034-62.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002309 - DENISE MARIA SERAFINI PIVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006049-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002249 - ADVENTOR GARCIA ERNANDES FILHO (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004163-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002247 - JUDITE MARQUES SANTOS (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001124-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002310 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000229-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002306 - MARIA DE LOURDES FAGUNDES DOS REIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000502-88.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002307 - LUCIMARA LAMBERTI GALINDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006140-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002250 - APARECIDA DA SILVA LIMA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005219-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002248 - DIOGO BELCHIOR FELICIO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000521-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002308 - CLAUDIA SILVANA MODESTO VICENTIN (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006637-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002252 - MARIA PEREIRA TAVARES (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003758-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002245 - APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000753-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002240 - CICERO PAULO DE OLIVEIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da perícia social a ser realizada pela perita nomeada Sra. MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, no domicílio do(a) autor(a), a partir de 20/04/2016, nos termos do art. 2º, V, c, da Portaria 0698670, deste Juizado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do NCPC, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0001530-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002257 - JOCILEIDE FELINTO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002494-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002378 - MARIA APARECIDA ASSENCIO DACOME (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003040-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002387 - SONIA CEZARIO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002969-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002278 - ELZA SOARES LEONARDO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001444-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002360 - EDSON MULLER DE ALMEIDA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002249-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002371 - THAINARA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002900-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002385 - APARECIDA DE MELLO FERREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003035-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002386 - VITOR GESTINARI DRIMEL (SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) BANCO DO BRASIL S.A. (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

0003467-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002393 - SILVESTRE MOACIR DE CASTRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007280-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002297 - EDMAR MAGALHAES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002273-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002265 - JOSE FERREIRA DE SOUSA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001291-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002359 - MARLENE DE LIMA SENA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002450-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002271 - OSVALDO TERUO YOSHIKE (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002501-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002379 - CELSO GONCALVES DIAS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003460-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002392 - ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007357-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002402 - AMANDA CRISTINA BARROS CORREIA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005038-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002399 - MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004428-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002291 - MARIA RITA LIMA BEARARE (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004414-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002290 - LUIZ SERGIO BEARARI (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003814-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002287 - VITORIO DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002012-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002260 - LUIS ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002459-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002273 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002311-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002267 - STELAMARIS FERREIRA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002610-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002382 - MARIA JOSE DE GOES SERIBELI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001922-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002362 - ELENICE DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001203-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002255 - MARIA DE LOURDES TEODORO DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004407-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002289 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003789-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002397 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003289-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002390 - IRENE MORILIO COELHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003118-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002389 - ILSO EVANGELISTA SANTANA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA, SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002141-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002367 - MONICA MELO DE CRISTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002380-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002268 - SIDALIA BRAGA SALDANHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002434-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002376 - FRANCISCA ALVES DANTAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002441-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002270 - SALVADOR JOSE DA SILVA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA, SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002291-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002266 - ILDA GOMES PALMA (SP332767 - WANESSA WIESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002136-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002366 - JAMES BORGES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002579-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002381 - LUCIMARA VELOSO DE ARAUJO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002357-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002374 - TEREZA CRISTINA FERREIRA DELICOLI DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003094-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002280 - FRANCISCO ALVES FERREIRA (SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002540-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002380 - ULISSES SIGOLIN (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002310-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002372 - ROZINEIDE NUNES MEDEIROS DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002704-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002276 - ZENAIDE BATISTA DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002491-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002275 - SELMA SUELI DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002194-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002368 - MARLENE JOVINO ALVES PEREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002832-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002277 - ZELINDA DOS SANTOS PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003075-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002279 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA, SP077494 - SUELI CRISTINA NIFOSSI DI GESU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003622-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002394 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS CORDEIRO (SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006485-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002294 - ELENICE SANTOS SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003088-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002388 - ELTON RICARDO SANTANA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004287-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002288 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003469-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002285 - VANDERLEI APARECIDO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003415-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002391 - ELZA LUIS DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002390-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002269 - RODRIGO ZANIN LUCIO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) 0004469-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002292 - MARILENE DE SOUZA LAURINDO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002487-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002274 - LUIZA JOSE ROCHA FONSECA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002242-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002369 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA, SP274958 - FÁBIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003694-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002395 - EDNA GRATAO FERRARI DO PRADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP266667 - ANTONIO FLÁVIO FAGUNDES MASCARENHAS, SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRÉS, SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP197554 - ADRIANO JANINI, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002617-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002383 - LUIS GUSTAVO FURLANETTO POLETTI (SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA, SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO, SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003660-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002286 - ROSA CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002801-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002384 - LUCIANE REGINA VIEIRA DE SOUZA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP197554 - ADRIANO JANINI, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003212-16.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002282 - JOAO BORGES PEREIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001244-16.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002256 - REGINA ELIAS NAPOLEAO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002456-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002272 - IVANIR ANTONIO BRISIDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002327-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002373 - MARIA ODETE DE ANDRADE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002001-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002363 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DIAS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002244-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002370 - JOSEFINA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002246-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002263 - FRANCISCO OLIVEIRA DE AQUINO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002145-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002262 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001852-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002361 - OTACILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001007-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002254 - MARIA APARECIDA SANTANA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000782-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002357 - JOSE PEREIRA SOBRINHO DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006700-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002296 - CRISTIANE DE FREITAS

RIBEIRO (SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER, SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002026-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002364 - LOURDES GARCIA BELATTO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP151251 - ANA CLAUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002109-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002365 - APARECIDA TRINDADE DE CARVALHO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP151251 - ANA CLAUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001968-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002259 - MALVINA FERREIRA DOS SANTOS (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000793-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002253 - LUCIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002247-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002264 - CONSTANTINA MEDINA FLORENTIM (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006490-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002295 - MARIA MARLENE ALVES VIEIRA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003183-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002281 - VANDERLEIA PATRICIO DO NASCIMENTO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001107-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002358 - ODETE LEONARDO RODRIGUES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP327534 - GUSTAVO BARBOSA DE SIQUEIRA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002407-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002375 - VERA APARECIDA DOMINGUES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0001569-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002258 - FABIANA RIGONATO TREVISAN (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0007104-61.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002401 - GABRYELLY COSTA LOPES (SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES, SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002054-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002261 - SANTINA VILLA FARIAS (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002479-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002377 - JANAINA AMADOR KUPKI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0004677-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002293 - JOSE EDMILSON DOS SANTOS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005384-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002400 - DIVINO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003884-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002398 - MARIA APARECIDA PENA ADRIANO (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003347-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002283 - EDNA LUCIA DE SA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 1217/1359

dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entendam pertinente, cientes de que no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.”

0000848-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002305 - LUCIMAR DA SILVA NASCIMENTO (SP265916 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA CARLOS)
0001312-63.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002411 - JOSE MARQUES DE MELLO SOBRINHO (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA)
0000159-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002409 - THOMAZIA GARCIA CHERUTTE (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
0006817-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002242 - TERESA CABRERA DA SILVA E SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
0006559-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002414 - MAURICIO BARBOSA (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
0006799-77.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002241 - APARECIDA JORGE MEDEIROS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
0000545-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002410 - LAERCIO VIEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
0001339-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002412 - MARIA CRISTINA FADIN DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
0007248-35.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002243 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
0002704-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002244 - CLEIDE PENHA DOS SANTOS VICENTE (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)
0004100-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002413 - DELCI RODRIGUES DA SILVA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)
0000602-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002304 - APARECIDA CORDEIRO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
FIM.

Órgão: ATENDIMENTO

Nº Doc Data/Usuário Cadast. Data/Usuário Cancel. Cadastro

Assunto

Destino Manual

11/04/2016/LBIAZOLI

6328000017 S

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Processo nº 1000055-57.2016.8.26.0491

Autor : Otoniel Silva dos Santos

Advogado OAB/SP 189.200 Carmen Silvia Lisbôa

Ré : Caixa Econômica Federal

Assunto:Indenização por Dano Moral

Vistos, etc.

Processo recebido da e. 1ª Vara da Comarca de Rancharia/SP.

O presente processo foi remetido para este Juizado Especial Federal em decorrência de declínio de competência.

Tratando-se de autos físicos, há necessidade que o feito seja redistribuído em formato digital, atendendo-se aos termos da Resolução n.º 1067983, de 11 de Maio de 2015 da e. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sendo assim, intime(m)-se o(a)(s) representante(s) da(s) parte(s) autora(s) para que promova(m) a retirada do processo em Secretaria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie(m) a repositura desta demanda na forma eletrônica, ciente(s) de que, havendo liticonsórcio facultativo, deverá(ão) ajuizar demandas individuais.

Delvidos os autos e promovido o ajuizamento, fiquem os autos físicos custodiados, aguardando a solução final do(s) processo(s) eletrônicos.

Não havendo a repositura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução acima mencionada.

Int.

Total de Documentos: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001117-73.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Nanci Cristina Manoel de Moraes
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001118-58.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO NEVES
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001119-43.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELIN CAROLINE SANTOS
ADVOGADO: SP375173-YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001120-28.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE VIDAL FRANCA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001121-13.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORCELINA CANDIDA DA SILVA LUIZ
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001122-95.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001123-80.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CONCEICAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001124-65.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANI APARECIDO CORREA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-50.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA FOGACA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 62/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 08/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000382-37.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO SOUZA
ADVOGADO: SP375400-TALISSA LIMA STEPHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000390-14.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DE OLIVEIRA GODOY
ADVOGADO: SP307811-SIMONE APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-96.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000393-66.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000394-51.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANCIO COELHO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/07/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

DESPACHO JEF-5

0000454-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003913 - MEIRIMAR DINIZ (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0003633-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003973 - APARECIDA DE LOURDES LATANZE (SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR, SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001598-12.2015.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003896 - JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000643-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004037 - ALEXANDRE MAGALHAES FILHO (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal. Int

0003764-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004043 - CLARA LUCIANA LIMA (SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES, SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Informe a parte autora sobre o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0003186-88.2014.403.6121, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos para a análise de prevenção e para que seja marcada perícia médica. Int

0000315-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003934 - PEDRO PAULO DA SILVA BUENO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após o prazo para a contestação, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do procedimento administrativo. Após o prazo para a contestação, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000464-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003956 - MOACIR SILVANO DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000494-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003955 - ISABEL SILVA DOS SANTOS (SP121939 - SUELY MARQUES, SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000289-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003932 - CLAUDINEI MEIRELLES FERREIRA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000636-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003957 - ELDER JAIME TEIXEIRA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000275-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003953 - ANTONIO CLAIR DE MOURA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1222/1359

(SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000107-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003921 - ARY ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000592-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003959 - Zaqueu MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000627-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003958 - IVANIL BASILIO (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003367-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003952 - JOSE EDSON GOMES DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000402-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003961 - RUBENS CIOLA (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000728-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004035 - AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA, SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000169-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003954 - JOSE LUIZ BARBOSA (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003900-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003951 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000493-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003960 - AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000418-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003924 - MARGARETH MOREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme determinado no despacho anterior, informe a advogada da autora um telefone desta para contato, bem como um ponto de referência para possibilitar a realização da perícia social.

Esclareça, ainda, a juntada de receituário médico e não uma declaração de comparecimento ou atestado médico.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int

0000614-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004019 - ANTONIO LEANDRO DA COSTA (SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA, SP205132 - DENISE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/05/2016, às 10h20min, especialidade ortopedia, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0003866-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004017 - LAERCIO RAFAEL DOS PASSOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/05/2016, às 13h30min, especialidade psiquiatria, com a Dra. Márcia Gonçalves, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais

questos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar questos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda à inicial.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se.

0000604-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003999 - RODRIGO VELOSO DE ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000780-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003996 - WILSON SUMIYOSHI KAMATA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000698-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003998 - ROSELY FREITAS DE MIRANDA ALVES (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000131-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004000 - MOACIR APARECIDO DA ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000760-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003997 - SIDINEI ALVES DE CAMPOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000877-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003985 - ANTONIO CELSO MONTEIRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0001342-06.2014.4.03.6121 (Atualização de conta do FGTS - Extinto sem mérito).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int

0000856-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003971 - DEONILTON DE SOUZA BORGES PINTO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000998-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004028 - JOICE DO CARMO NOBREGA CELESTINO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int

0000833-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004050 - IOLANDA DE SOUZA REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0001400-48.2010.4.03.6121 (Auxílio-doença).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

DECISÃO JEF-7

0000962-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003947 - LUCIO DONIZETI CRUZ DE JESUS (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0001420-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004027 - JOSE WALDEMIR DE FARIA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação nos autos, formulado em 21/09/2015, por MARIA SILVANA DA CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.698.290-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 159.400.538-90, em razão do falecimento do autor em 13/07/2015.

O INSS e o MPF foram cientificados do pedido e não se manifestaram.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão de fl. 03 do doc. 22 dos autos.

Contudo, verifico na folha 13 do doc. 22 que além de MARIA SILVANA DA CUNHA, também, constam como habilitados, pelo INSS à pensão por morte, JOÃO MARTINS DA CUNHA FARIA, nascido em 21/12/2001 e ISMAIRIM CUNHA FARIA, nascido em 12/07/1997, filhos do autor falecido.

Diante do exposto, promova MARIA SILVANA DA CUNHA, também, o pedido de habilitação dos menores nos autos, tendo em vista ser a representante legal dos mesmos (folhas 04 e 06 do doc. 22).

Int

0000870-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004029 - JOAO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Ao concreto, conquanto tenha atribuído à causa o valor de R\$ 10.560,00 no pedido, a parte autora requer “o pagamento das prestações vencidas e vincendas, incluindo o 13º salário (art. 406, CC/02), contados do indeferimento do benefício nº 603.815.531-0, em 23/10/2013 até a data da sua efetiva concessão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo (Lei 8213/91, art. 41, § 7º, e CLPS, art. 213)”.

Assim, sendo certo que o benefício econômico pretendido pela parte demandante representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, somando um montante de R\$ 171.725,37, conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Cancele-se a perícia agendada no sistema processual.

Intimem-se

0000574-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004016 - MARIA FERNANDA FRANZE CONTE (SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de liminar para exclusão de restrição ao nome da autora no órgão SPC/SERASA, em ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Alega a parte autora que a demandada promoveu injusta inclusão de seu nome no referido órgão de proteção de crédito, pois se trata de dívida já quitada.

Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, “Havendo discussão jurídica sobre o débito, justifica-se a exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido”.

No caso dos autos, a parte autora alega que já realizou o pagamento integral da dívida negativada, portanto, com base no entendimento acima exposto, impõe-se determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito até que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome da autora do SPC/SERASA, limitando-se a presente decisão ao débito apontado no documento de fl. 05, no valor de R\$ 56,14 (contrato n.º 07003095168800005360) e ressalvando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação.

Oficie-se à CEF, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão.

Outrossim, com base no art. 334 do CCP, designo audiência prévia de conciliação para o dia 03/05/2016, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC, passando a correr da data da audiência de

conciliação prévia (ou de sua última sessão, no caso do § 2º do art. 334), quando qualquer das partes não comparecer ou não houver autocomposição; da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência prévia de conciliação apresentado, quando a parte autora, em sua petição inicial, já houver se manifestado pela falta de interesse na realização do ato (art. 334, § 4º, inc.I); e, por fim, nas hipóteses do inc.III, do art. 335, na forma do art. 231 do CPC

Intimem-se

0000966-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003987 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 11/05/2016, às 15h45min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal

0000965-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003945 - MARIA GLORIA DE FARIA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 28/04/2016, às 15h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal

0000536-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003931 - MARIA BENEDITA CASCARDI DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTE PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da manifestação da parte autora, afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00009942220134036121, uma vez que diz respeito a pedido administrativo realizado posteriormente àquela demanda, com notícia de agravamento da situação econômica da autora (NB 701.076.918-5, cuja DER é 12/08/2014 - fl.11 dos documentos que instruem a inicial).

Ainda, retificando os termos do despacho retro, uma vez que ficou “trocada” a análise da prevenção, afasto a prevenção com relação ao processo n.º 0000590-11.2012.4.03.6313, por não possuir identidade de objeto e causa de pedir com a presente demanda, tudo conforme consultas processuais já anexadas aos autos.

Sigo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Outrossim, o benefício foi deferido e logo cessado no âmbito administrativo, sendo que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal

0000982-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003978 - ABRAAO CELSO TEREZA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião das perícias, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 13/05/2016, às 10h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0000969-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003986 - MARIA GRACA DE CASTRO SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUTMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 28/04/2016, às 13h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0000715-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003405 - MARIA ALICE DA SILVA (SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

A parte autora alega que, em 05/2015, realizou empréstimo consignado com a requerida, tomando um valor de R\$ 5.000,00, que seria pago em 12 prestações mensais. Refere que, em 07/2015, realizou a quitação integral da dívida, conforme comprovante de pagamento acostado na fl.07. Afirma que a CEF continua debitando mensalmente as parcelas consignadas, pelo que requer, como medida antecipada, a suspensão dos descontos consignados ainda ativos.

É o breve relato. DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua

concessão.

A verossimilhança das alegações da parte autora está evidenciada na documentação acostada juntamente com a inicial, pela qual se verifica a existência de contrato de empréstimo consignado em seu nome, bem como a quitação, pelo pagamento da quantia de R\$ 4.875,10, realizada em 08/07/2015.

O periculum in mora, outrossim, consiste no fato de que a autora está sofrendo impacto patrimonial mensal de valores (em tese) já quitados.

Assim, conquanto necessário que venham aos autos maiores elementos de prova a esclarecer a situação entabulada, o que ocorrerá com a juntada da contestação, DEFIRO, a fim de evitar maiores prejuízos à demandante, a medida antecipatória postulada, devendo a CEF proceder à imediata suspensão dos descontos consignados na conta da autora.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que tenha ciência do conteúdo da presente decisão e tome as providências cabíveis, suspendendo os descontos consignados referentes ao contrato arrolado na inicial - n.º 25.4081.107.0004829/37, parcela no valor de R\$ 540,99 -, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar do quinto dia da ciência desta decisão.

Com base no art. 334 do CCP, designo audiência prévia de conciliação para o dia 07/06/2016, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC, passando a correr da data da audiência de conciliação prévia (ou de sua última sessão, no caso do § 2º do art. 334), quando qualquer das partes não comparecer ou não houver autocomposição; da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência prévia de conciliação apresentado, quando a parte autora, em sua petição inicial, já houver se manifestado pela falta de interesse na realização do ato (art. 334, § 4º, inc.I); e, por fim, nas hipóteses do inc.III, do art. 335, na forma do art. 231 do CPC.

Deverá a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se

0003005-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003923 - ARTHUR DOS SANTOS MOREIRA (SP327893 - MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO, SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O pedido de habilitação suspende o processo até que seja decidido por sentença.

Assim, manifeste-se o INSS e o MPF acerca do pedido e dos documentos juntados, no prazo de cinco dias.

Ciência as partes.

Não existindo oposição ao pedido, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

Anoto que o prazo para apresentação de contrarrazões só terá início após o término da suspensão do processo, devendo a parte ser intimada para tal fim.

0000971-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330003981 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo apontado no termo - n.º 00043301020084036121 -, diante da notícia de agravamento da situação de saúde do autor, conforme atestados médicos acostados aos autos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do

vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000766-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004001 - GABRIEL PEREIRA GONCALVES DOS SANTOS (SP224789 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada.

Relata o autor que foi aprovado em processo seletivo (vestibular) para o curso de Rádio, Tv e Internet na instituição de ensino Faculdades Integradas Teresa D'ávila, localizada na cidade de Lorena-SP, tendo sido selecionado para ser o beneficiário da única vaga disponibilizada a seu curso pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) do Ministério da Educação. Afirma que cumpriu com todas as etapas de inscrição do FIES, mas que, por erro da instituição bancária demandada, agência localizada no Município de Pindamonhangaba/SP, não assinou o contrato dentro do prazo constante no cronograma do programa e acabou perdendo o financiamento. Alega a impossibilidade de arcar com as mensalidades do curso. Pede, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja incluído no FIES e para que tenha o seu contrato devidamente finalizado.

É o breve relato. DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os elementos de prova constantes no feito não se mostram suficientes ao convencimento, nesta fase de cognição sumária, do direito invocado. Há necessidade de maiores esclarecimentos, inclusive mediante o depoimento pessoal da parte autora e eventualmente depoimento de testemunhas, o que acontecerá na fase instrutória. Ou seja, pelos documentos juntados não há como verificar se a CEF incidiu em erro ou se o autor deixou de cumprir exigências dentro do prazo.

Assim, na ausência dos elementos constantes no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, à luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e considerando que a controvérsia entabulada na presente ação só pode ser dirimida com dilação probatória, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, designando, desde já, a audiência de instrução e julgamento.

Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2016, às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Sem prejuízo, deve a parte autora regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da audiência, acostando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em seu próprio nome - e não em nome de sua genitora, que apenas lhe assiste na forma da lei.

CITE-SE.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002336-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000101 - JOSE NUNES COIMBRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, vista às partes do ofício do INSS

0002436-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000103 - ERESO JOSE PEREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes do complemento ao laudo apresentado pelo perito judicial

0002033-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000102 - LUIZ ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, vista às partes do procedimento administrativo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faça-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001002-46.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CELESTINA GUIMARAES

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001003-31.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE MOURA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001004-16.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELISANGELA TEODORO

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-98.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BENEDITO DE LIMA

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001006-83.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO TADAMI SUZUKI

ADVOGADO: SP302230A-STEFANO BIER GIORDANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001007-68.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE MELO

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001008-53.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO FERREIRA DAMIAO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001009-38.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA GORGES VALERIO
ADVOGADO: SP043527-HELIO RAIMUNDO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001010-23.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI AURELIANO FERRA
ADVOGADO: SP359323-ANDRE LUIS RABELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/05/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001011-08.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PERES
ADVOGADO: SP250754-GABRIELA BASTOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-90.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DA CUNHA
ADVOGADO: SP322491-LUIS CARLOS SENA DUTRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-75.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-60.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO GABRIEL SCHULZ ESPARZA
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001015-45.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY REZENDE DE MELO
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DE JESUS AVINO
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-15.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELIA ALVES
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001018-97.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-82.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIANA APARECIDA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2016 14:40:00

PROCESSO: 0001020-67.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001021-52.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-37.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN CABRAL SOARES
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001025-89.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001028-44.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO CLEBSON XAVIER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000777-57.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003838 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e julgo procedente o pedido para declarar a extinção da obrigação do autor com as rés e determinar que Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS emita termo de quitação de dívida para viabilizar o cancelamento da hipoteca no registro imobiliário.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento e dê-se baixa na distribuição.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001345-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003811 - SILVIO ROBERTO INACIO MENDES (SP274937 - CRISTIANE TORJI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda à progressão funcional do autor, observado o interstício de doze (12) meses, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentador previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004 e condená-lo a pagar as diferenças devidas até a data da implantação administrativa da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, o valor da condenação deverá ser apurado conforme os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013) no âmbito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003631-36.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003804 - GENESIO LOPES DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que no presente feito não resolvo o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, da Lei n. 13.105/2015.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003991-90.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003807 - EDINEIA DE SOUZA (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Por este fundamento, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV (pressupostos de desenvolvimento

válido e regular do processo), do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000371-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003816 - MARIA ROSA BRAULINO ROCHA (SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 28/03/2016. Tendo em vista que a parte autora apresentou nos autos sentença proferida no Juízo Estadual, na qual foi decretada sua interdição e nomeada a Sra. Keli Cristina Aparecida Rocha Ferro como sua curadora definitiva, proceda a Secretaria as alterações necessárias, no sistema de movimentação processual, a este respeito.

Nomeio o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/05/2016, às 12h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Verifico outrossim, que não prospera a contestação-padrão para o presente caso, uma vez que a peça não aborda o pedido referente ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Portanto, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de despesas despendidas com a(s) perícia(s) eventualmente realizada(s), aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos processuais continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se.

0001661-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003823 - CLOVIS DANTAS LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001805-60.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003822 - ELENICE FERREIRA DE SOUZA ASSIS (SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001507-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003824 - SILVANA MARIA DIAS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001479-03.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003825 - OSCAR GODOI (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000778-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003829 - RAFAEL CAMARGO BORGES DOS REIS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos processuais continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se.

0002068-07.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003834 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002176-45.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003833 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003173-41.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003832 - CLAUDIA JAQUELINE TEIXEIRA DE CARVALHO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004335-71.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003831 - ROMARIO RIGHETTI (SP152317 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001081-77.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003835 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000388-25.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003836 - JOAQUIM VALERIO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002297-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003809 - HERMES RIBEIRO NASCIMENTO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO, SP293549 - FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 20/10/2016, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos a seguir.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0000586-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003818 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2016, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia? Como chegou a esta conclusão?

06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000557-59.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003821 - MANOEL MIGUEL LIMA (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n.

8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos processuais continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000358-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331003815 - DORALICE TEODORO ANICESIO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante as razões apresentadas pela parte autora na petição anexada aos autos em 28/03/2016, defiro o pedido para a realização da perícia médica no domicílio da autora, que reside na rua Itajobi, nº 75, bairro Nossa Senhora Aparecida, em Araçatuba/SP.

Para tanto, nomeio o Dr. Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 19/04/2016, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da perícia a ser realizada no domicílio da autora, ocasião em que deverá viabilizar a exibição de todos os exames, atestados e documentos médicos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, informar se a incapacitação é provisória ou permanente e qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) o periciando necessita? Como chegou a esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu

conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina. Tendo em vista a complexidade do exame, a localidade onde o mesmo deverá ser realizado e a importância da causa, arbitro os honorários periciais, excepcionalmente, na quantia equivalente a três vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da referida Resolução. Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

0000285-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331003813 - MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA (SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 28/03/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/05/2016, às 12h10, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Verifico outrossim, que não prospera a contestação-padrão para o presente caso, uma vez que a peça não aborda o pedido referente ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Portanto, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000116

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão proferida, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca do parecer e cálculos elaborados pela contadoria do juízo, atendendo-se que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Para constar, faço este termo.

0000799-30.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000266 - VALDECIR ANTONIO ALEXANDRE (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001948-90.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000267 - MARIA REGINA BONFIM (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2016

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000594-52.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE RUFINO
ADVOGADO: SP328290-RENATA MANTOVANI MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-37.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA COSTA SOUZA FEITOSA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-89.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE LIMA BOMBONATI
REPRESENTADO POR: CELIO BOMBONATTI
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-74.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON JACINTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000600-59.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOUBERT PINHEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000601-44.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS GASPARINI
ADVOGADO: SP251236-ANTONIO CARLOS GALHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000602-29.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CASTILHO
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-14.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS CHIQUITES
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-96.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-81.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SUARES DA SILVA
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000606-66.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP343913-WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-51.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR FERNANDES RAMOS
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-36.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIMAR CORREIA CABRAL
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-21.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000610-06.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PASSOS
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE MACEDO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000611-88.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-73.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA DIAS DA LUZ
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000613-58.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-43.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE BORGES GALLO
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-28.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOUBERT PINHEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-13.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO DE BARROS
ADVOGADO: SP363339-ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/04/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000617-95.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-80.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE ESTEVAM DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP302111-VIVIANE ROCHA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-65.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERSON SANT ANA
ADVOGADO: SP275674-FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-50.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP302111-VIVIANE ROCHA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000621-35.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO GOMES SABION
ADVOGADO: SP373125-RUBENS KIKO KLAUS GONZALES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-20.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DAMIAO TORRES
ADVOGADO: SP253655-JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-87.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR MADEIRA
ADVOGADO: SP331601-RODRIGO BELORTE
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000625-72.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILMA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP329679-VALTER SILVA GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000626-57.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA CAMPOS GARCIA TOSTA
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000627-42.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA SILVA LACINTRA
ADVOGADO: SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-27.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA MARQUES PEREIRA VIUDES
ADVOGADO: SP279694-VANESSA LACERDA BORGES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000629-12.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH CRISTIAN BALKO RUBIO
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-94.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LINCOLN DE CARVALHO VUOLO
ADVOGADO: SP373125-RUBENS KIKO KLAUS GONZALES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-79.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-64.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO CESAR MARUCCA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000633-49.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP284255-MESSIAS EDGAR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-34.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI APARECIDA ROCHA MARQUES
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000635-19.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129825-AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000636-04.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEI APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP352722-CAMILA KIILL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000637-86.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA MENQUI MIGUEL
ADVOGADO: SP251920-ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000638-71.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS MARTINEZ MIGUEL
ADVOGADO: SP251920-ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000623-05.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PIAULINO
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000639-56.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP278529-NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-41.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO: SP251920-ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000641-26.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE FERNANDES TOMAZ
ADVOGADO: SP233717-FÁBIO GENER MARSOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000642-11.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000643-93.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RICARDO VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000644-78.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000645-63.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SASSI
ADVOGADO: SP237040-ANDRE AL MAKUL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000646-48.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HISSAMI SASAKE PORTELLA
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000647-33.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ROSA
ADVOGADO: SP171993-ADROALDO MANTOVANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000648-18.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MOURA DA CRUZ
ADVOGADO: SP144286-JOSE LUIS PACHECO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000649-03.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY CREPALDI INACIO
ADVOGADO: SP266515-KAREN URSULA AMARAL MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000650-85.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA VENANCIO MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP251920-ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000651-70.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPES
ADVOGADO: SP282717-SIDNEY DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000652-55.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE GABINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284255-MESSIAS EDGAR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000653-40.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA ARRUDA
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000654-25.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP133196-MAURO LEANDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000655-10.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO
ADVOGADO: SP168385-VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000656-92.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR MONTEIRO BRAGA
ADVOGADO: SP302111-VIVIANE ROCHA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000657-77.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA CYRILLO PEREIRA
ADVOGADO: SP251920-ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000053

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação versando sobre a concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado procedente.

Tendo em vista o levantamento dos valores referentes a diferenças devidas, bem como o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015, que aplico subsidiariamente.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa no sistema com o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

0002891-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005589 - VALDIR SANTOS DO NASCIMENTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004498-48.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005594 - ANDREIA DE JESUS CARVALHO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004866-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005557 - DUSCILENE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA, SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005745-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005588 - EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP280763 - CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007181-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005587 - EDSON DOS SANTOS LUCAS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003025-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005543 - RICARDO DE SOUZA SANTOS (SP350079 - ELAINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação versando sobre a concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado procedente. Tendo em vista o levantamento dos valores referentes a diferenças devidas, bem como o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015, que aplico subsidiariamente. Após, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa no sistema com o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0003964-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005478 - JOAO ANTONIO DE CAMARGO MATOS JUNIOR (SP310272 - VANESSA ELLERO, SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002244-05.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005489 - JOSE DANTAS DE JESUS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002724-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005484 - ANA PAULA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL, SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001269-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005523 - AZENITE JOSEFA DA SILVA ANDRADE (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009755-54.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005492 - MARCELO JULIANO SANTORO (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000695-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005526 - MAGDA TERESA DA COSTA CAPDEVILA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004856-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005476 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES, SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002031-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005517 - MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003643-69.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005509 - JOSEANE CARDOSO DA ROCHA (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002874-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005482 - MARIA TREGA DE OLIVEIRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001495-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005522 - RITA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008973-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005495 - MARIA ZULEIDE DE SIQUEIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000125-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005529 - TERESA AGNES SCHMIDT CUNHA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008353-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005497 - VALDENILSON ONIVAL DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006031-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005500 - DEVALDO FERREIRA DA COSTA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009491-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005463 - MARCELO MENDES BATISTA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1252/1359

(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002959-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005513 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002596-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005487 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002438-62.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005488 - JOSE JAILSON MONTEIRO (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001969-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005563 - TEREZA DA PENHA SIDERIO BOZOLAN (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008893-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005558 - ADRIANE VAZ FIGUEIRA DE MENEZES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002748-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005483 - PAULO CESAR DIAS DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002553-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005515 - GERALDA LEITE SIQUEIRA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004686-98.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005477 - FRANCISCO SALES BEZERRA (SP289934 - RODRIGO CARMONA MAIATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007227-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005499 - WALTER RUBENS SANTOS LOPES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008879-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005496 - JOSELITA CONCEICAO DOS SANTOS (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002678-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005485 - WAGNER ALVES DE ARAUJO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003764-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005479 - GEOMAR MIGUEL DE LACERDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001698-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005580 - ENEDINA FRANCISCA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003242-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005481 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004500-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005579 - IVANIR DE SOUZA FERREIRA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007664-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005577 - ALCIDES BEZERRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001230-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005490 - SONIA APARECIDA FRITOLI DA SILVA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000488-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005491 - JOSE AIRTON JARDIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006360-54.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005578 - RENATO GOMES DE LIMA (SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0010936-84.2013.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005576 - ROSELI ALVES BUENO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000483-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005565 - ADEITO FERNANDES LIMA (SP328329 - VANILDA DOS SANTOS PEREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007933-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005561 - JHENIFFER GOMES SILVA (SP312340 - DIONE MICHAEL JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007169-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005562 - VALERIA CAVALCANTE RIBEIRO SAMPAIO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008275-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005560 - MARIA OSWALDA PEREIRA DA CRUZ (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004089-72.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005508 - QUITERIA ALVES DOS SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007631-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005498 - RICARDO DA SILVA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009193-45.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005494 - LEONIDES CARDOSO (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA, SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002644-76.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005486 - CICERA MARIA DE ESPINDOLA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001837-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005519 - GUSTAVO RODRIGUES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003566-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005480 - LEONILIA DE ASSIS DIAS DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO, SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004685-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005504 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002761-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005514 - FULGENCIA FREIRE DOS SANTOS (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003461-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005510 - JOANA DE CARVALHO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001183-69.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005524 - MICHELLY FERRAZ LOBO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001997-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005518 - BRAZ JOSE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008791-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005559 - LAURA DA CONCEICAO TORRES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002993-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005512 - CASSIA RIBEIRO DA SILVA SEVERINO (SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS, SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA, SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005363-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005501 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO RAMOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI, SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007640-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005475 - LUIZA MARIA DE PAULO (SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004189-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005507 - JOSE MARCELINO DE MELO JUNIOR (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0002195-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005129 - CLAUDIA ALMEIDA PRATES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1254/1359

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002443-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332003003 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

0003432-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005458 - VALMIR SOUZA DE ALMEIDA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487 I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício DIB: 18/11/2014;
- b) calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18/11/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão de benefício já recebido, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003350-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005399 - ERIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 09/2015 (DII), e mantê-lo ativo pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 06 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 18/11/2015);
- d) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa

à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000973-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005294 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Maria da Conceição dos Santos o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Valdeci Vicente dos Santos, com DIB em 01.12.2013 (DO);
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência abril/2016;
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias, acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, novo do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, através da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica, nem apresentou qualquer justificativa. Em razão de tal fato, declaro preclusa a produção da prova pericial.

Por consequência, diante da imprescindibilidade da perícia para a comprovação da incapacidade da parte autora, o processo deve ser extinto por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão.

E, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º, in fine, da Lei 10.259/01 c.c. art. 51, I, da Lei 9099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006813-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005607 - ALBERTO DA SILVA FREITAS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008562-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005606 - MARCELO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0006779-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005599 - NILZA ANGELICA PEREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 1256/1359

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação objetivando-se Vistos etc.

Cuida-se de ação objetivando-se a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n. 398, de 06/12/2013, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Santa Isabel e Poá. Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

0005602-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005595 - ANTONIO BALBINO DE SOUZA (SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/ 2015.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000196-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005604 - JOSIANE GOMES CORDEIRO (SP354893 - LUCIMAR GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifica-se que os documentos que acompanham a inicial encontram-se ilegíveis.

Intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000636-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005601 - ALEXANDRO JOSE DA SILVA (MG029520 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X MUNICÍPIO DE GUARULHOS (- MUNICÍPIO DE GUARULHOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) ESTADO DE SÃO PAULO

Ciência às partes sobre o laudo médico pericial.

Diante do noticiado na informação anexada aos autos virtuais em 18.03.2016, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0004980-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005278 - CICERO SOARES DA SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;**
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPP's trazidos aos autos;**
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;**

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPP's têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 353, CPC/2015).

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Despachado em lote. Anoto que caso as diligências acima determinadas já tenham sido cumpridas, restam dispensadas as providências, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intimem-se.

0002969-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005822 - CLOVIS GONCALVES SIQUEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003982-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005793 - ANTONIO BARBOSA DE SOUSA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, referente à requisição de pagamento expedida nos autos.

Deverá a parte autora se dirigir à instituição bancária e efetuar o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

0002388-36.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005552 - ALAN COIMBRA GARCIA (SP153718 - ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002980-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005550 - KELLY CRISTINA SANTOS PEREIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004936-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005547 - CELESTINA DOS SANTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005930-05.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005546 - LEILA ROSA (SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001554-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005554 - EDIMAR DE LUCENA MARQUES (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;**
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPP's trazidos aos autos;**
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;**
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPP's têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).**

Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 353, CPC/2015).

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Despachado em lote. Anoto que caso as diligências acima determinadas já tenham sido cumpridas, restam dispensadas as providências, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intimem-se.

RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000879-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005866 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005303-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005747 - RAMIRO SOARES MOREIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005936-12.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005731 - ILDA PEREIRA VILELA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003049-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005821 - IARA DE PAULA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007592-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005684 - IVANILDE DE JESUS PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009060-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005637 - ADALBERTO PEREIRA PONTES (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008003-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005674 - SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000297-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005888 - NILTON GONCALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009770-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005618 - CARLOS SEVERINO ALVES (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009649-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005621 - JORGE LOPES LEAL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0010084-66.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005615 - FABIO FURTADO DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000518-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005879 - JOSE DIORATO RODRIGUES (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008399-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005658 - SIDNEI RODRIGUES MARTINS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001801-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005846 - IVANILDO FELIX DO NASCIMENTO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000021-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005897 - IVAN FERREIRA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008860-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005644 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000190-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005892 - JOSE MARIA SILVA CAMPOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003702-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005801 - LAZARO RIBEIRO FILHO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000671-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005873 - IZAIAS BATISTA DE LIMA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007517-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005689 - GREUSA RIBEIRO DA SILVA CARDOSO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007583-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005685 - CLOVIS JOSE DA SILVA

(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002684-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005827 - MARIA DE FATIMA CARACA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002589-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005830 - SEBASTIAO IRANI DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002626-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005829 - ERALDO FERREIRA CAVALCANTE (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001582-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005851 - GRACIANO FERREIRA DE ALMEIDA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004000-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005792 - WAGNER EUGENIO DA SILVA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003305-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005813 - NELSON JOSE DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003520-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005807 - MARIA JOSE SILVA REIS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004230-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005782 - BENEDITO JORGE CARVALHO (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002234-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005835 - GLORIA BARBOSA DE LIMA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005335-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005743 - JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007386-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005694 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004822-38.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005770 - GILBERTO CAETANO DA SILVA (SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004162-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005787 - JOSE ADEMIR DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000379-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005886 - IVAM COSME DE ALCANTARA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005872-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005735 - HELENO RAIMUNDO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007026-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005701 - SILVIO NOVATO (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004094-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005790 - ADILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006926-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005703 - JOSE MARIO RODRIGUES DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006848-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005708 - GENI FERREIRA MACHADO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006321-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005719 - EDILSON DA SILVA BOTELHO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001669-54.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005850 - MARIA BERNADETE DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

SELMA SIMIONATO)
0008007-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005673 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005164-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005754 - DULCEMARA LIMIRO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009658-54.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005620 - ZAQUEU FERREIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006947-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005702 - LUIZ DA COSTA SOBRINHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005985-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005729 - EDE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007126-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005699 - JOSE MARCOS JOAQUIM DE SANTANA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006408-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005718 - VALDEMAR DA PENHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007690-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005682 - MAURO MOURA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007514-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005691 - ANTONIO OSVALDO RODRIGUES (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008988-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005639 - NAIR FRANCO PEREIRA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO, SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000193-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005891 - CLAUDIO DIAS BITENCOURT (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003493-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005809 - JILMAR FAGUNDES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000381-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005885 - MARIBEL OMS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000427-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005884 - ROBERTINO PONTES DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000781-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005869 - ODILON MANOEL DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000971-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005864 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000336-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005887 - SELMA BATISTA FERREIRA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008861-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005643 - WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS (SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007669-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005683 - JOAO EDELTRUDES GOMES RIBEIRO (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005546-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005739 - FERNANDO PEREIRA DE LUCENA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004131-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005788 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP252268 - HÉLIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001802-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005845 - JAIRO NEVES DE SOUZA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005043-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005759 - VICTOR ALVES DE LIMA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004858-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005766 - JOSE VALDIR DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005031-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005760 - JOSE LIMA NUNES DA SILVA (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005245-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005749 - WILSON DA CONCEICAO FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005975-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005730 - JOSE GOMES DE FREITAS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003430-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005811 - GILBERTO AMORIM (SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007516-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005690 - DELMO VIEIRA DE SOUZA (SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009535-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005623 - JUVENIL ANDRE DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008039-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005671 - MARIA DE FATIMA MARTINS SILVA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009162-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005633 - JOSE LOPES PEREIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008337-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005664 - EDSON ALVES MENDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001165-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005860 - LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009069-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005636 - JOSE HENRIQUE LICCIARDI (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008329-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005665 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0010159-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005613 - ATAIDE MARIANO NETO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009509-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005627 - REGINALDO RODRIGUES SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000767-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005870 - SEBASTIAO AURELIO QUIXABEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001037-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005863 - RUBIA CRISTINA DA SILVA HUNGARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000867-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005867 - RUBENS DONIZETE DOMICIANO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001774-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005847 - JOSE FRANCISCO DE LEMOS FILHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- SELMA SIMIONATO)
0008486-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005655 - HERMINIO BARBOSA DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008418-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005657 - BENONI SEVERO DE MORAES (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001981-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005841 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003590-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005805 - MOISES ALVES DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003110-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005819 - GERALDO DE FATIMA BORGES (SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003620-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005804 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001857-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005844 - DALVA LA PORTE DE SOUZA MARTINS (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001752-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005848 - EVERALDO BEZERRA DE MELO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003303-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005814 - JAIR NEPOMUCENO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001741-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005849 - JOAO CARLOS DE JESUS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003452-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005810 - VALDECI OLIVEIRA SANTANA (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004493-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005774 - JOSE APARECIDO BIET (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004193-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005784 - JAIRO LEITE FRANCA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009203-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005632 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001047-38.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005862 - VALDIR APARECIDO DE LIMA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004101-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005789 - BARTOLOMEU JOSE DE BRITO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005325-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005744 - JOSE AMARILDO BARBOSA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003804-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005797 - DIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004853-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005767 - ALEXANDRE OLIMPIO DE CAMARGO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008486-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005654 - PAULO APARECIDO DE FREITAS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008464-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005656 - JOAO DIVINO BORGES

(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008536-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005652 - NEUSA DE LOURDES OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000651-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005875 - ANTONIO TAVARES DA COSTA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007247-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005698 - CARLOS ROBERTO SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006142-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005723 - SUELI DOS SANTOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006063-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005726 - ANA MARIA DE LIMA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006014-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005727 - JOSE VIEIRA SOBRINHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004995-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005762 - MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA SOUZA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002565-49.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005831 - MARIA DA CONCEICAO DE MELO (SP340237 - THAYANI MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005893-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005734 - CARLOS ANTONIO MELO DE LACERDA (SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004864-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005765 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005321-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005745 - REGINA CONCEICAO (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007398-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005693 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000735-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005871 - DAMIAO GOMES DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007812-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005678 - MARIO BUENO DE TOLEDO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002698-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005826 - JOANITA APARECIDA DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009526-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005625 - ISAIAS ANTONIO VITA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008346-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005662 - PATRUCINIO ALVES COIMBRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004825-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005769 - CLAUDINEY SANTIAGO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009978-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005616 - ADELINO JOSE DE LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003411-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005812 - CELSO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004727-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005771 - MARIA JOSE DA SILVA

(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003964-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005794 - GERSON RODRIGUES A CARVALHO (SP345020 - JOSÉ ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004195-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005783 - APARECIDO DE MIRANDA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005016-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005761 - DARLENE CORREIA DA SILVA OLIVEIRA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004334-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005779 - WALDEMAR JOSE GONCALVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005400-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005742 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003542-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005806 - JOAO CUNHA SEQUEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001235-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005856 - VALDIR GUEDES LUCIANO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003754-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005798 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005304-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005746 - JURACI ALVES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005478-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005741 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006244-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005720 - IVAN PEREIRA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006904-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005704 - JUVENIL DE OLIVEIRA DUTRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008083-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005669 - JOSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006138-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005724 - GILDETE ALVES DE SANTANA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007366-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005695 - PEDRO NOE DE FREITAS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007572-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005686 - UEDES DUARTE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005212-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005753 - GESSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006811-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005709 - BENJAMIN DE QUEIROZ ALVAREZ (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004692-08.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005772 - JAIR FIRMES DA CRUZ FILHO (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007825-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005677 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008205-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005667 - MARIA JOSE BARROS

DE LIMA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007524-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005688 - ANA APARECIDA AMERICO VELHO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000203-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005890 - LOURIVAL TEATINO SOBRAL (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007702-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005681 - JOSE MIRES PEREIRA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009102-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005635 - LEVI TEIXEIRA DE CAMARGO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008751-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005646 - MARIETE GOMES DOS SANTOS (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008937-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005641 - ALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005897-38.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005733 - PEDRO IZIDORO DA SILVA FILHO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008765-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005645 - MARIA DO AMPARO DINIZ AUGUSTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008633-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005650 - JANETE MACHADO SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000081-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005896 - JOAO BATISTA JOSE DE MACEDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008338-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005663 - JOSE VALENCA DA SILVA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008489-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005653 - RICARDO SANTANA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007854-51.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005676 - MARCORELIO VIEIRA LEITE (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002072-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005837 - MARIZA SOUZA SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000643-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005877 - JOSE ROBERTO BERNARDES DOS SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006881-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005706 - MARILENE DE ALMEIDA MARTINS (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006227-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005721 - CARLOS LUCIO DE CASTRO (SP296524 - ODILSON DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006472-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005717 - ANTONIO DE ALMEIDA MOREIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006878-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005707 - EVANIR MARQUEZINI (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009294-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005630 - AGNES CARACA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008023-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005672 - NEIVA SEVERIANA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009527-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005624 - ANA MARIA DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000783-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005868 - JOSE HENRIQUE DE MEDEIROS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008619-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005651 - VALDECI DE AZEVEDO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007471-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005692 - GILMAR APARECIDO DIAS MOREIRA (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008217-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005666 - MARCIO GUERRA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009631-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005622 - DANIEL ROSA GOMES (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000107-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005895 - LUIS FELIX DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000013-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005898 - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000116-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005894 - DELI ANTONIO CARDOSO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010370-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005609 - JOAQUIM DOS PASSOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002838-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005824 - MARIA EUGENIA RODRIGUES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000467-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005881 - JOSE LUIZ DE PAULA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003746-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005799 - DEJAIR FIRMIANO RODRIGUES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003635-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005803 - PEDRO ANTONIO MACHADO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007548-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005687 - ROBERTO MIRANDA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008648-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005649 - EDSON BARBOSA DE LIMA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005927-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005732 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000684-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005872 - EDILSON COZER (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005074-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005758 - LUCIENE SOARES DA SILVA NOGUEIRA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007855-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005675 - ZULMENDES GOMES DE ALMEIDA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000645-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005876 - VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008997-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005638 - GERALDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005988-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005728 - ANTONIO FELIPE DE SOUSA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000925-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005865 - ELEODORO PALYART MAXIMIANO (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010332-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005610 - CLAUDOMIRO FRANCISCO PEGO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008129-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005668 - SILVIA REGINA LEIBHOLZ DE SOUZA (SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001511-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005852 - JERRI ADRIANI JOAQUIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006120-65.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005725 - JOSE DIONISIO DA SILVA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009292-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005631 - FABIO DE PAULA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004273-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005781 - AFONSO JOAQUIM DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002021-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005839 - GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000516-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005880 - VANDERLI CARLOS COELHO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006886-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005705 - JOSENILDO LIMA PEREIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007331-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005696 - LAURINDO HONORIO SANTOS NETO (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004369-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005777 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004021-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005791 - DEMONTIER MARTINS CUSTODIO (SP330299 - LUCAS BRASILEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006651-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005712 - EDSON ALEXANDRE (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004342-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005778 - JOAO ROBERTO GUADANHIM (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004330-08.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005780 - JOSE BAGE FERNANDES (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001443-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005853 - MARIA LUCIA IZIDORO DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004408-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005776 - NELSON DE CAMARGO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005117-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005756 - JOAO BATISTA

DAMASCENO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004872-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005764 - ALUIZIO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004835-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005768 - JOSE PEREIRA CAMPOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007061-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005700 - DAVID BATISTA CANDIDO DE SOUZA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002548-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005832 - JOSE FRANCISCO DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007802-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005680 - LAERCIO SIQUEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007811-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005679 - MARCIO ALVES FERREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003157-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005818 - ROSANO DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001971-49.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005842 - ROQUE ALVES BISPO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005244-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005750 - JOSE LUIZ PEREIRA BRANDAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005227-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005751 - FATIMA REGINA LORETO CARDOSO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001104-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005861 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003248-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005815 - LEANDRO ANTONIO PULIDO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003240-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005816 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002900-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005823 - MARLENE VIEIRA DE MORAIS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008983-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005640 - PEDRO JOSE SOARES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005777-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005737 - JOSE VALDECI DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005074-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005757 - MARIO FAGUNDES DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005288-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005748 - FELIPE ALVES DAS VIRGENS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005223-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005752 - JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005155-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005755 - SILVIO MAIA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003666-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005802 - SERGIO ALMEIDA DE

MOURA (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004192-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005785 - ADEMILSON GONCALVES DA SILVA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006541-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005714 - RIVALDO MARINHO DE BARROS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000642-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005878 - JULIO SALUSTIANO DA SILVA FILHO (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009801-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005617 - SILVANIL FAUSTINO DA SILVEIRA (SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003098-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005820 - FRANCISCO ELIAS DE SOUZA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008376-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005659 - EUCLIDES GREGORIO DE PAULA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000127-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005893 - LEONCIO ANTONIO MICESKI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008908-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005642 - RITA DE CASSIA MENDES COSTA FIGUEIREDO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009129-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005634 - ORLANDO JOSE DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000446-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005882 - WALTER GUIMARAES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002151-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005836 - ROSEMEIRE DE ARAUJO CALACA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002048-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005838 - JOAO FABRICIO SIMOES (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002467-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005833 - ADILSON BENEDITO RAMOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002011-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005840 - ENEDINA PEREIRA FERNANDES CARDOSO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009751-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005619 - ORLANDO KALAT (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005514-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005740 - MELQUIDES DE SOUZA MATOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001261-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005855 - ADILSON DETOMASI (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009434-76.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005629 - RAIMUNDO VIANA DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001176-79.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005858 - IVO JOSE PAULO (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006756-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005711 - JOAO PEDRO FRANCISCO SARABANDO (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000293-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005889 - MARIA JOSE RIBEIRO

TRINDADE (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001932-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005843 - GENIVALDO LOPES DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006227-69.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005722 - IVANILDO VIEIRA DANTAS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002677-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005828 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002330-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005834 - ANTONIO SANTOS FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003705-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005800 - SERGIO RIBEIRO DE GODOI (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003205-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005817 - PAULO CESAR FERREIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004556-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005773 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001278-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005854 - EDSON DE SOUSA OLIVEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005612-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005738 - ANTONIO CARLOS ALVES BARROSO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002745-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005825 - JOSE NUNES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003913-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005795 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003892-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005796 - ANTONIO EVANGELISTA LUCAS DE SOUSA (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004915-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005763 - JOSE ALEXANDRE FRANCISCO DE BARROS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004163-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005786 - FRANCISCO NATALICIO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003519-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005808 - RITA RODRIGUES DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006484-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005716 - EUSTORGIO ATANASIO DE MORAIS (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005849-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005736 - ANTONIO CASTELAO PINHEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008355-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005661 - EDSON MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008075-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005670 - JOSE DE SANTANA MORAES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006505-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005715 - JOSE NEUTO VIEIRA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006773-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005710 - GENALDO RAMOS PAES

(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007265-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005697 - AMARO MOACIR DE SOUSA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009525-12.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005626 - ROSCITTER CESAR BERALDO (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008749-12.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005647 - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000665-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005874 - CLAUDETE DA SILVA PRADO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001166-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005859 - SILSON DA ROCHA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008358-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005660 - ANTONIO MARIA ZACARIAS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006645-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005713 - EMILIA TEREZA MEDEIROS BRAGA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000444-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005883 - SILVIO CAVALHEIRO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0010137-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005614 - JOSE MARIA AVELINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0010244-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005612 - JOSE AVANALDO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001196-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005857 - ISRAEL APARECIDO DOS REIS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009481-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005628 - VALDIR DOS SANTOS LOURENCO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004465-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005775 - JOSE GOMES PICHITO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0008212-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005586 - ASSAD BECHIR NASR (SP281882 - MARY CRISTINE EMERY SACHSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 02 de maio de 2016, às 16 horas, para realização dos exames periciais de forma indireta, tendo em vista que o autor instruiu a inicial com documentação médica e fotografias que, em sede de cognição sumária, demonstram que o autor não tem condições físicas para comparecer a sala de perícias médicas deste Juizado.

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para anexar todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, fáculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0008920-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005603 - ORLANDO ALVES FEITOZA (SP265072 - ANDREZA SANTOS FEITOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SERASA EXPERIAN S/A

A parte autora requer a tutela de urgência para exclusão de seu nome junto ao SPC e SERASA, e indenização por danos morais.

Alega ser vítima de fraude, pois teve seu nome inscrito no SPC e SERASA por dívida, no valor de R\$ 3.469,18, que não adquiriu.

Este é um breve relato.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam o inequívoco, necessitando da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC), embora ainda não provocadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela inexistência de fraude no cartão, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Intímem-se.

0008752-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005590 - IVANETE JOSE DE SENA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que os autos nº 00291937220084036301, foi extinto sem julgamento de mérito e os autos nº 00268044120134036301 trata-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperito(a).

Designo o dia 11 de maio de 2015, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se

0008426-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005605 - JULIANA CHRISTINA VASCONCELOS DA SILVA (SP333644 - JULIANA CHRISTINA VASCONCELOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requer a tutela de urgência para exclusão de seu nome junto ao SPC e SERASA, e indenização por danos morais.

Alega ser vítima de fraude, pois teve seu nome inscrito no SPC e SERASA por dívida de cartão de crédito que não adquiriu.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam o inequívoco, necessitando da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Ademais, verifica-se que a inclusão no SPC e SERASA se deu pela dívida de R\$ 4.815,12, (08/06/2015) e pela dívida de R\$ 3.892,66 (08/06/2015).

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC), embora ainda não provocadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela inexistência de fraude no cartão, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001889-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003880 - LUIZ FERNANDO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 09 de maio de 2016, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0001941-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003881 - MARIA APARECIDA FERNANDES PORTELA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 09 de maio de 2016, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0000651-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003863 - GILVAN ANTONIO DE LIMA (SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre os agendamentos das perícias médicas, especialidades:OFTALMOLOGIA, para o dia 3 de maio de 2016, às 11h40;PSIQUIATRIA, para o dia 11 de maio de 2016, às 10h20;E deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0007551-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003865 - RONILDA MARIA PINTO DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 11 de maio de 2016, às 10h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0008370-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003866 - PRISCILA DOS SANTOS DE ABREU (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 09 de maio de 2016, às 09h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0001988-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003882 - LEONARDO GODINHO DO NASCIMENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 11 de maio de 2016, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0001831-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003870 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 09 de maio de 2016, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0008712-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003874 - JOAO AROLDO SOUZA LEMOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Encaminhamento do presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001839-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003872 - JOAO RODRIGUES CAVALCANTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 09 de maio de 2016, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0000536-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003864 - OSMAR PIONTE KOSKY (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 10 de maio de 2016, às 12h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0001898-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003879 - ANTONIA SIMONATO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 09 de maio de 2016, às 10h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença

que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0001933-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003868 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 10 de maio de 2016, às 12h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0001878-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003875 - VANESA LEITE BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 06 de maio de 2016, às 15h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0003117-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003876 - ELISA AUGUSTO CUNHA (SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA)

Encaminhamento do presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001947-27.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZENAIDE SILVA COSTA CONCEICAO
ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001950-79.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA ROMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001955-04.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON TEIXEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP376690-JESSICA BEZERRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001957-71.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON SALUSTIANO MAIA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001960-26.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TRAVASSOS DA SILVA
ADVOGADO: SP190404-DANIELLA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001964-63.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS MISSIAS
ADVOGADO: SP307410-NATALIA RODRIGUEZ CARLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001972-40.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP314578-CHRISTIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001980-17.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL ADRIANO PINTO ALVES
ADVOGADO: SP320447-LETICIA ROMUALDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001982-84.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO MOTA
ADVOGADO: SP302626-FERNANDA AYUB DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001983-69.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP377342-JULIANO LAURINDO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001984-54.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMARA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189764-CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001994-98.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRED JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP362144-FABIO ARAUJO LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001995-83.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GUILHERME ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP171003-ROBERVAL BIANCO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001997-53.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002000-08.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TEDESCO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002001-90.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BEBIANO
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002002-75.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FERNANDES NEVES
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIER ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002004-45.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELLE MARTINS MOHAMAD
ADVOGADO: SP246148-DANIELLA MARTINS MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-30.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL SABADIN BALTAZAR
ADVOGADO: SP187951-CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002007-97.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVANICE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116424-ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002011-37.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DINIZ
ADVOGADO: SP273710-SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002012-22.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILLA APARECIDA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002013-07.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002076-32.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002081-54.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTINIEL PAULO CAFE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002086-76.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CHIRLANE SANTOS ALMEIDA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000084

ATO ORDINATÓRIO-29

0001478-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001986 - GENIL BRITO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0000907-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001987 - GENARIO BELARMINO DE MOURA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no DOE da 3ª
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1279/1359

Região em 15/12/2014, intimo as partes para manifestação/esclarecimento acerca da apresentação de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial anexado em 17/03/2016 às 11:39:27. Prazo de 10 (dez) dias

0002022-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001988 - LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA (SP313327 - LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 063/2016

Nos processos abaixo relacionados, as partes devem observar as diretrizes que seguem, NO QUE COUBER:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL" apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.
- Q) considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS".

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002078-81.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PROCOPIO DE PINHO

ADVOGADO: SP153958A-JOSE ROBERTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002079-66.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002081-36.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELAIDE DAS DORES CAETANO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002082-21.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILLENA BARBIERI MONTEIRO PLACEDI

REPRESENTADO POR: SUELI APARECIDA BARBIERI

ADVOGADO: SP094239-VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002083-06.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SENIVALDO FABRICIO TAVARES

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002084-88.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM BONFIM RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002085-73.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOSDEDET RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP324926-JOSE RANIERE SANTOS DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002087-43.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAOUFAL AHMAD EL ORRA

ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2017 15:30:00

PROCESSO: 0002091-80.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE SOARES
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002092-65.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE JESUS CARMONI
ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002094-35.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP287824-DAIANA ARAUJO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002095-20.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO BELLUSCI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002097-87.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002098-72.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002099-57.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002100-42.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP345925-ALINE POSSETTI MATTIAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002101-27.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WERIKA MARIA DE MELO

ADVOGADO: SP374812-NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002102-12.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIENE DA SILVA SATURNINO TOBIAS
ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002103-94.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO CREMONESI
ADVOGADO: SP090357-LUIS ANTONIO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 23/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002104-79.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BUCCIERI JUNIOR CALHAS - ME
ADVOGADO: SP236747-CASSIA COSTA BUCCIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002105-64.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ALCANHA
ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002106-49.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO FARIA
ADVOGADO: SP156180-ELAINE LAGO MENDES PEREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002107-34.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002108-19.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002109-04.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER SALGUEIRO
ADVOGADO: SP268993-MARIZA SALGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002110-86.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ANTONIO ROSA

ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002111-71.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002112-56.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DE ALCANTARA COSTA

ADVOGADO: SP336571-RUBENS SENA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002113-41.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS RODRIGUES

ADVOGADO: SP177163-CAROLINA ZAINI BIONDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002114-26.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA NEGRI BARBADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002115-11.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA ALVAREZ FERRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002119-48.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 32

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000178

DESPACHO JEF-5

0000779-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002862 - CHRISTIAN DIAS OLIMPIO (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e pontos de referência quanto à localização de sua residência

DECISÃO JEF-7

0000935-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002863 - JOSE GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1285/1359

pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andriighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

- Cópia de documento de identidade (RG ou CNH).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado, a questão dos autos é matéria unicamente de Direito, cancele-se a audiência designada.

Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

0002572-89.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002860 - ANA LUCIA DE LIMA SILVA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003758-23.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002859 - STEPHANIE PEREIRA DE ANDRADE (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração

firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0000940-64.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002867 - SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000958-85.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002868 - JOSE FRATTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0000915-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002856 - MARIA MADALENA DE SOUSA (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito. Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0000908-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002847 - ANTONIO DE JESUS GERMANO (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante da renúncia do patrono, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informe se irá constituir novo patrono ou se deseja dar prosseguimento em seu processo sem assistência de advogado. Ressalto que, nos termos da Lei 10.259/2001, a autora poderá prosseguir com a ação, sem assistência de um advogado, salvo se desejar recorrer da sentença.

Intimem-se. Após, exclua-se o patrono da parte autora do cadastro dos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE, para todos os efeitos, o segundo recurso apresentado pela parte autora.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0002937-19.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002850 - JOSE RUBENS PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003780-81.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002853 - FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003654-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002852 - PEDRO AFONSO FELIPE GALDINO (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003865-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002855 - FRANCISCO SANTANA NUNES DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000953-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002864 - CLAUDIO REIS LEMES DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de

que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0000955-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002866 - ANTONIO LUCAS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0000944-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002854 - OLIVEIRA DE SOUZA GIL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 1289/1359

(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0000914-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002857 - JOSE CARLOS MARQUES (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito: - Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

- Cópia de documento de identidade válido (RG ou CNH válida).

- Cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000789-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001068 - JAIME RODRIGUES (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 31/05/2016, às 08:20h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0000773-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001066 - MARIA HELENA LIMA DE OLIVEIRA (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA, SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 31/05/2016, às 08:00h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0000746-64.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001067 - MARCIA CRISTINA SILVA MEDEIROS (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/05/2016, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0011911-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001063 - LUIZ CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015, intima-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito

0000917-21.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001065 - AGNALDO FERREIRA COELHO (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intima-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000083-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001070 - MELISSA SOUZA CALDEIRA (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000273-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001071 - HENRIQUE LUIZ DE OLIVEIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003592-88.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001072 - LEANDRO MARTINS DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003934-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001081 - JOYCE AMELIA AMORIM VIGNATTI (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000052-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001069 - NILZA MARIA ARRUDA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003600-65.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001076 - ROBERTO ANDRE ROCHA SABINO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004127-17.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001083 - ADNEIA SOUZA CARDOSO DOS SANTOS (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003601-50.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001077 - SERGIO RICARDO DIAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003655-16.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001078 - CARLOS ALBERTO ROSA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003599-80.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001075 - ROBERSON DA SILVA GANDRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003594-58.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001073 - PAULO ROBERTO SANTOS SOARES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003937-54.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001082 - ROSILEI ARAUJO MACENA DOS REIS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003821-48.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001080 - JEFERSON LOPES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003598-95.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001074 - RILDO EMILIO ARAUJO SAMPAIO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003785-06.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001079 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000912-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001064 - CARLOS ALBERTO VIEIRA BARBOSA (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESEKY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intima-se a parte para que apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000016-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002871 - JOSE DONIZETE FERREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I

0003463-83.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002869 - JOSE ROBERTO TERENCEIO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 02.01.1973 a 06.03.1975, 01.02.1978 a 28.02.1979, 01.09.1979 a 30.06.1981, 01.07.1981 a 10.03.1982, 01.09.1983 a 15.01.1986 e 01.04.1986 a 17.01.1992.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a José Roberto Terencio, a partir da DER (28/08/2015), tendo RMI fixada em de R\$ 1.363,92 e renda mensal de R\$ 1.412,88 para

março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 10.665,08 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) atualizado até março de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000784-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002846 - LETICIA APARECIDA MARCELINA ABRIL (SP360518 - ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL EVANGELISTA DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência, necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000729-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002858 - JEFFERSON HENRIQUE DE JESUS JARDELINO (SP168062 - MARLI TOCCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indefiro a solicitação de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia do requerimento administrativo e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002582-36.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002845 - JOSE CARLOS RAPHAEL (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência, necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000686-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002849 - ALAN CUSTODIO DO NASCIMENTO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia do documento de identidade, do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1293/1359

Físicas e do comprovante de residência, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000523-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002865 - EGIDIO CONCEICAO SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência, qualificação das partes e valor à causa, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 176/2016
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/04/2016

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001185-75.2016.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 1294/1359

AUTOR: EDIVALDO ELIAS
ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/07/2016 09:30:00

PROCESSO: 0001186-60.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP369052-CLAYTON ZACCARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/08/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001187-45.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA VIANA PORTELA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/08/2016 13:00:00

PROCESSO: 0001189-15.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/07/2016 10:00:00

PROCESSO: 0001190-97.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/08/2016 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 483/2016

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000370-84.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA ROZA DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP237489-DANILO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-69.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL EUGENIO FERREIRA
ADVOGADO: SP237489-DANILO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-54.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP237489-DANILO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-39.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP237489-DANILO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000374-24.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP159981-MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA

CONTROLE INTERNO. DEVERÁ HAVER INFORMAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DO NÚMERO DE TELEFONE DA PARTE AUTORA PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC. DEVERÁ, AINDA, O ADVOGADO, ADVERTIR A PARTE E TESTEMUNHAS ACERCA DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRAJES ADEQUADOS AO AMBIENTE FORENSE;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

5 - DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DIZER SE RENUNCIA OU NÃO AO MONTANTE DA CONDENAÇÃO QUE VENHA EVENTUALMENTE A ULTRAPASSAR A QUANTIA CORRESPONDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO, A FIM DE QUE A CAUSA POSSA TRAMITAR NESTE JUIZADO (ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001; ENUNCIADO Nº 16 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FONAJEF; SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU). PARA ESSE FIM, SERÁ CONSIDERADA A SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS E DAS 12 (DOZE) VINCENDAS (STJ, CC Nº. 91470/SP, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A RENÚNCIA NÃO ABRANGE AS PRESTAÇÕES QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO (TNU, PEDILEF Nº. 2008.70.95.0012544, REL. JUIZ FEDERAL CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), E SERÁ ENTENDIDA COMO IRRETRATÁVEL. CASO A RENÚNCIA JÁ ESTEJA EXPRESSA NA INICIAL, SERÁ DESNECESSÁRIA NOVA MANIFESTAÇÃO NESSE SENTIDO. RESSALTE-SE QUE A RENÚNCIA, NOS CASOS EM QUE A PARTE ESTIVER REPRESENTADA POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, EXIGE PODERES EXPRESSOS, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE O ART. 38 DO CPC.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000508-66.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIPE SABIO
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-51.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ABRIL DA ROSA
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000510-36.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-21.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZIRA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-06.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU VALENTIM DE FREITAS
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-73.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL VALENZOLA
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-58.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-43.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO FORIN
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-28.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NIVALDO MAMONI
ADVOGADO: SP302491-MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/05/2016 15:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000518-13.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANUNCIATA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-95.2016.4.03.6336
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: BENEDITO PEDRO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
DEPRCD: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JAÚ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000520-80.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME LAUREANO
ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-65.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FANTINATI
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-50.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 14:10 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000523-35.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIA DE OLIVEIRA HUNGARO
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000524-20.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-05.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-87.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA CACITE DEVIDES
ADVOGADO: SP322388-FABIANA SILVESTRE DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000527-72.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES ALVES DE MIRA MINATEL
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000528-57.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA PAIVA
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/05/2016 15:50 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000529-42.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO PROTI
ADVOGADO: SP307742-LUCIANO JOSÉ NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000530-27.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP244617-FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000531-12.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DE SANTIS ROGERIO
ADVOGADO: SP250184-RICARDO RAGAZZI DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-94.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON APARECIDO CRISPIM BARBOSA
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000533-79.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MONTEIRO PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-64.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000535-49.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 14:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000536-34.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE ROCHA LEANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000537-19.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA CALSAVARA
ADVOGADO: SP279657-RAQUEL MASSUFERO IZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/06/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000538-04.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/06/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000539-86.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIEDADE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP252200-ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2016 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000540-71.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA BATISTA

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-56.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO APARECIDO PULTRINI
ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/05/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000543-26.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SILVA DE MELO
ADVOGADO: SP342234-NATHALIE MARTINS SALVALAGIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000542-41.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERALDO MANGONI
ADVOGADO: SP279657-RAQUEL MASSUFERO IZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000544-11.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-93.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA EDMEA BRAZISSA
ADVOGADO: SP168068-NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-78.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR LOPES DE BARROS
ADVOGADO: SP168068-NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000118

ATO ORDINATÓRIO-29

0000461-63.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000540 - ANTONIO APARECIDO TEODORO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora providencie o a regularização do cadastro, conforme ofício juntado aos autos (anexo 36), no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

0002451-89.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000534 - MARIA APARECIDA DE FATIMA BAZA CREPALDI (SP235470 - ALINE ROSSI)

0001959-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000530 - ROBERTA MARQUES MOURA DE MORAES (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

0001960-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000531 - FABRICIO REINALDO CERINI (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

0001958-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000529 - JOSE DIONES DOS SANTOS (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

0001954-41.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000533 - FABIANA FRASSON (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

0000842-15.2015.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000532 - VIVIANE CRISTINA GASPAROTTO (SP223538 - RICARDO SABBAG)

FIM.

0001710-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000576 - LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1303/1359

de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

0001404-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000537 - LUZIA ALMEIDA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

0001772-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000535 - ANTONIO DA SILVA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

0001957-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000536 - JOSE CANDIDO DA COSTA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000119

DECISÃO JEF-7

0000542-41.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002081 - JOAO GERALDO MANGONI (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Conforme disposto no caput do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos demais requisitos, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalte-se que na petição inicial há afirmação de que o autor sofre de epilepsia, com crises convulsivas, e doença de Parkinson. Afirma, ainda, que está acometido de perda visual irreversível, além de depressão. No entanto, na documentação anexada aos autos, o único documento médico atual é relativo à moléstia psiquiátrica. Há documentação antiga relatando o problema da epilepsia, com suspeita de doença de Parkinson. Não há qualquer documentação relativa ao alegado problema visual.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar atestados médicos emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando todos os eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, atentando-se para a regra do ônus da prova sobre os fatos constitutivos de seu direito, prevista no artigo 373, I, do CPC.

Deverá, ainda, juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia legível de comprovante de residência com data, atualizado, em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a regularização do feito, aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000517-28.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002016 - ANTONIO NIVALDO MAMONI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício por incapacidade exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Por sua vez, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de deficiência (conceito diverso da simples invalidez ou simples incapacidade para o trabalho) e o estado de miserabilidade.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Além disso, no caso do benefício assistencial necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de comprovante de prévio requerimento e negativa administrativa do benefício assistencial ao deficiente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação a esse pedido.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar,

deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000523-35.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002017 - ERMINIA DE OLIVEIRA HUNGARO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de concessão da justiça gratuita. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela mesma, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001084-42.2013.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú, e ao processo nº 0001413-08.2015.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

É que nos feitos anteriores a autora buscava a concessão de benefício por incapacidade. Já no presente feito a parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade.

O requisito da idade foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

No entanto, além do requisito etário, é preciso o preenchimento do requisito econômico, fazendo-se necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado

Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000530-27.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002083 - REGINALDO SEVERINO DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de deficiência (conceito diverso da simples invalidez ou simples incapacidade para o trabalho) e o estado de miserabilidade.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Da análise da documentação anexada aos autos, verifica-se que foi ajuizada ação judicial, perante a Justiça Estadual, com a finalidade de interdição da parte autora.

Intime-se, pois, a parte autora para que informe o atual estágio do processo de interdição, juntando-se cópia integral dos autos respectivos, notadamente do laudo médico pericial, para a verificação da necessidade de agendamento de perícia médica no presente processo.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de documento de identidade do autor e de sua curadora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme

determinado acima.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000529-42.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002082 - LUIS ANTONIO PROTI (SP307742 - LUCIANO JOSÉ NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000540-71.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002109 - JOAQUIM VIEIRA BATISTA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0006941-77.2000.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo.

É que naquele feito o autor requeria a imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Já nos presentes autos o autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial, não reconhecido administrativamente, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. Trata-se a presente ação de pedido de revisão de benefício, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

b) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço,

No mais, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não conste nos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Declaração(ões) contemporânea(s) à elaboração do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) firmada(s) pela(s) empresa(s) de que o(a) responsável pela assinatura está autorizado(a) a emití-lo(s) em seu nome; e

c) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo).

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000541-56.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002111 - EVERALDO APARECIDO PULTRINI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o

laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intímese-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000120

DESPACHO JEF-5

0001392-32.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002101 - RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Através da r. decisão anexada aos autos em 14/07/2015 (anexo nº 10), houve intimação da parte autora para que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência, para a concessão da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Tendo em vista que não houve a juntada aos autos, até o presente momento, de referida declaração, resta indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita.

No mais, proferida nos autos r. sentença de improcedência do pedido inicial, a parte autora, inconformada, interpôs recurso.

Na sistemática dos Juizados Especiais Federais, o recolhimento das custas de preparo para interposição de recursos encontra-se regulamentado pela Resolução nº 373/2009, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Restou determinado que o recolhimento das custas deve ser realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso.

Por sua vez, o art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados Especiais Federais, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, também estabelece que o preparo para interposição de recurso de sentença deverá ser feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Constituindo o recolhimento das custas de preparo pressuposto objetivo para interposição de recurso, e, por conseguinte, ato processual a ser realizado pela parte sucumbente, como todo ato processual, deve ser materializado nos autos dentro do prazo estipulado para sua realização.

Dessa forma, caberia à parte recorrente ter juntado o respectivo comprovante do recolhimento das custas de preparo dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso de sentença, sob pena de deserção do recurso.

Nesse sentido os Enunciados nº 39 do FONAJEF e nº 80 do FONAJE, conforme segue:

. ENUNCIADO 39 FONAJEF = Não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para recorrer deverá ser feito de forma integral nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n.º 9.099/95.

. ENUNCIADO 80 DO FONAJE = O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)

Ante o exposto, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º, “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto por ela.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001827-40.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002018 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002906-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002091 - SILVANA MARISA SALVI LOURENCAO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.

Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001975-17.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002073 - DOUGLAS RAFAEL DE MORAIS (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o teor da petição inicial e dos documentos apresentados, providencie a Secretaria a inclusão de Emerson William de Moraes, representado por sua avó e guardiã Marta de Faria, no polo ativo do presente feito.

No mais, verifica-se da consulta aos documentos anexados aos autos que o autor Douglas Rafael de Moraes faleceu após o ajuizamento do feito, conforme certidão de óbito apresentada pela parte autora (evento 32 dos autos virtuais).

Diante de tal informação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de eventuais herdeiros aos autos, para o recebimento dos atrasados que seriam devidos em favor do autor falecido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Com a vinda da manifestação da parte autora, sendo o caso, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF para a apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

0000128-77.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002084 - MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA (SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Uma vez que a Defensoria Pública da União não atua no interior do Estado de São Paulo, defiro a nomeação de advogado dativo à parte autora (anexo nº 34), para atuação na fase recursal.

Dispõe o artigo 22, §1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado.

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).

Tendo como referência o convênio realizado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, onde a atuação somente em grau de recurso gera direito a 30% do valor da tabela, arbitro os honorários em 30% do valor máximo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 111,84 (cento e onze reais e oitenta e quatro centavos).

No mais, verificada a tempestividade do recurso interposto e a regularidade de eventual preparo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora.

Ficam cientes as partes de que os recursos serão recebidos no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000395-49.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002045 - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

Pois bem

No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carreu aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.

Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.

Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0000526-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002099 - MARCIA REGINA CACITE DEVIDES (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere litispendência em relação ao processo nº 0000565-55.2014.403.6336, que tramita no Juizado Especial Federal de Jaú.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

No mais, da análise dos documentos anexos aos autos, verifica-se que o nome da advogada cadastrada no feito não consta dentre os ortorgados da procuração anexada aos autos.

Intime-se, pois, o causídico em questão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de substabelecimento devidamente assinado.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha sido juntada aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Declaração(ões) contemporânea(s) à elaboração do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) firmada(s) pela(s) empresa(s) de que o(a) responsável pela assinatura está autorizado(a) a emití-lo(s) em seu nome; e

c) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º

9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo).

Com a regularização do feito, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0002396-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002074 - DAGMAR BERTOLUCCI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002520-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002077 - JOAQUIM DONIZETTI AMATO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002476-68.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002051 - VALDIR RODRIGUES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002427-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002076 - LUIZ VALENTIM BASSO (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001850-49.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002062 - MARIA LUCIA PEDROZA MENDES (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002413-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002075 - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002523-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002078 - GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002390-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002036 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002372-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002035 - ANTONIO MAURICIO PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002279-16.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002034 - APARECIDA SABBADINE PRADO (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha sido juntada aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Declaração(ões) contemporânea(s) à elaboração do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) firmada(s) pela(s) empresa(s) de que o(a) responsável pela assinatura está autorizado(a) a emití-lo(s) em seu nome; e

c) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências

legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo).

Com a regularização do feito, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0002495-74.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002052 - PAULO DONIZETI DA SILVA OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002436-86.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002037 - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0002430-16.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002053 - NEUSA DE FATIMA KAKOI RIBEIRO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI, SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação anexada aos autos de que não houve o comparecimento na data agendada para a realização de perícia médica indireta, intime-se a parte autora para que justifique a sua ausência, juntando aos autos documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos prontuário médico integral do falecido.

Com a justificativa, venham os autos conclusos para agendamento de nova perícia médica indireta.

Intime(m)-se.

0000518-13.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002085 - ANUNCIATA APARECIDA COSTA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):

- Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

- Comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intimem-se

0002267-02.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002098 - ODETE FERREIRA DE CASTRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação dos exames mencionados.

Decorrido o prazo supra, intime-se o perito médico para que apresente o laudo pericial complementar.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito.

Intimem-se.

0000493-97.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002095 - MAURICIO VENTURA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0002138-31.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú. É que o feito em questão foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intime(m)-se.

0000500-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002104 - RAQUEL RIBEIRO DA SILVA CURCE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nºs 0004435-79.2006.403.6307, 0003650-49.2008.403.6307 e 000001873-2012.403.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu, ao processo nº 0000697-15.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú, e ao processo nº 0027612-55.2000.403.0399, que tramitou na 11ª Vara Federal de São Paulo.

É que, diante da juntada de relatórios médicos atualizados relatando evolução no quadro clínico patológico da autora (fls. 6/9 do evento 02 dos autos virtuais), entendo que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre a sentença de improcedência do feito anterior e o ingresso da presente demanda, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde da autora.

Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime(m)-se.

0001838-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002105 - VAGNER FRANCISCO HERRERA (SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, bem como o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal do valor devido, aceito pela parte autora, expeça-se ofício para levantamento.

Efetuada o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

0000511-21.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002015 - MARIA ALZIRA SILVEIRA FERREIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) carteira(s) de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

0002170-36.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002054 - PAULO CELSO DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, que apurou a ser pago em favor da parte autora o valor de R\$ 14.000,88 (catorze mil reais e oitenta e oito centavos), a título de atrasados.

Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, verifica-se que houve a inclusão do valor total do abono anual. Tendo o cálculo dos atrasados iniciado no mês de julho/2014, não poderia ser incluído o valor integral do abono anual, mas sim o proporcional ao número de meses incluídos no cálculo, razão pela qual a conta da Contadoria não pode ser acolhida.

No mais, houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002993-10.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002092 - ANA CAROLINA ZAMBELLI DE FAVERI (SP158889 - MARIA ANETE PINHEIRO MACHADO CANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença proferida nos autos.

Na sistemática do Juizado Especial Federal, o prazo para interposição de recurso contra a r. sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei 10.259/01, conforme disposto no artigo 1º de referida norma.

No caso dos autos, a sentença foi publicada em 26/10/2015, tendo decorrido o prazo para recurso do(a) autor(a) em 05/11/2015. Houve interposição de recurso pela parte autora em 09/11/2015.

Assim, diante da intempestividade, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intime(m). Cumpra-se.

0000489-60.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002090 - MARIA LUIZA FLOIS (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0002176-43.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú. É que o feito em questão foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000514-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002108 - JOAO MANOEL VALENZOLA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0005284-13.1999.403.6108, que tramitou na 1ª Vara Federal de Bauru.

É que naquele feito o autor requeria a imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que

componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Já nos presentes autos o autor requer sua desaposentação, o cômputo de todo o tempo trabalhado, com a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- c) carta de concessão do benefício previdenciário, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso não tenha sido juntado aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000588-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002032 - NATALIA CRISTINA DA SILVA (SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, conforme determinado na r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, caso não tenha sido juntada aos autos, a documentação que segue, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia),

referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Declaração(ões) contemporânea(s) à elaboração do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) firmada(s) pela(s) empresa(s) de que o(a) responsável pela assinatura está autorizado(a) a emití-lo(s) em seu nome; e

c) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo).

Intime-se.

0001691-09.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002059 - PAULO SERGIO VIOTO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001655-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002060 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001748-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002058 - PAULO PEREIRA MARTINS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0002284-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002079 - JOSE DA SILVA SOARES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Através da petição anexada aos autos em 17/03/2016 (anexo nº 27), a parte autora requer a expedição de carta precatória para a Comarca de Dracena/SP, com a finalidade de oitiva das testemunhas que ali residem.

Defiro o requerido. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória à Comarca de Dracena, para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial (fl. 30 do anexo 2), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim, com a ressalva de que a audiência para oitiva da parte autora está designada, neste Juízo, para o dia 28/07/2016, às 15h40min.

No mais, aguarde-se a regularização do feito, bem como a realização da audiência designada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002172-06.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002043 - MANOEL APARECIDO MORA MARTINS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, as partes foram intimadas para que se manifestassem a respeito.

O INSS, discordando, apresentou planilha com os valores que entende devidos. Posteriormente, a parte autora manifestou-se concordando com o cálculo, sem especificar se com o da Contadoria ou com o do INSS.

Ante o estado de dúvida, a parte autora foi intimada a esclarecer com qual cálculo concordava (anexo nº 35), porém, novamente, apresentou manifestação genérica.

Reiterada a intimação para a prestação dos esclarecimentos acima referidos, a autora quedou-se.

É o relatório.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 2/4/2014 e a convertê-lo em

aposentadoria invalidez a partir de 28/10/2014.

Incorreu em erro o INSS ao apresentar seus cálculos, uma vez que não foram incluídos os meses de abril e maio de 2014 na conta de liquidação.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou a ser pago em favor da parte autora o valor de R\$ 14.935,28 (catorze mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), a título de atrasados.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após, com a comprovação do cumprimento do acordo homologado judicialmente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000512-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002107 - ALCEU VALENTIM DE FREITAS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nºs 0052662-67.1991.403.6100 e 0691765-32.1991.403.6100, que tramitaram, respectivamente, na 14ª Vara Federal de São Paulo e na 9ª Vara Federal de São Paulo.

É que aqueles autos tratavam, respectivamente, de mandado de segurança relativo aos expurgos inflacionários e de cautelar inominada referente à desbloqueio de valores. Já nos presentes autos o autor requer sua desaposentação, o cômputo de todo o tempo trabalhado, com a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso não tenha sido juntado aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000510-36.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002014 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

0000495-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002089 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Uma vez que a Defensoria Pública da União não atua no interior do Estado de São Paulo, defiro a nomeação de advogado dativo à parte autora (anexo nº 26), para atuação na fase recursal.

Dispõe o artigo 22, §1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada.

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).

Tendo como referência o convênio realizado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, onde a atuação somente em grau de recurso gera direito a 30% do valor da tabela, arbitro os honorários em 30% do valor máximo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 111,84 (cento e onze reais e oitenta e quatro centavos).

No mais, verificada a tempestividade do recurso interposto e a regularidade de eventual preparo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora.

Ficam cientes as partes de que os recursos serão recebidos no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002038-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002033 - ALBERSON FERNANDO ROZANTE (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha sido juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Declaração(ões) contemporânea(s) à elaboração do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) firmada(s) pela(s) empresa(s) de que o(a) responsável pela assinatura está autorizado(a) a emití-lo(s) em seu nome; e

c) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo).

Com a regularização do feito, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000492-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002094 - SAMUEL FERRAZ (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0002607-77.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú. É que o feito em questão foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0001766-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002044 - ADRIANA SILVA DE SOUZA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se novamente a parte autora para que especifique quais atividades que efetivamente desempenha como caçadista, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 dias, complemente o laudo pericial, conforme despacho do dia 26/02/2016.

Intime-se

0000494-82.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002097 - PAULO AFONSO DE PONTES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0000012-08.2014.4.03.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

É que no presente feito o autor requer a imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. Já no feito anterior pleiteava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intime(m)-se.

0002197-19.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002096 - MARCIO ROGERIO GARCIA (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há informação nos autos de que o benefício do autor está ativo, com pagamentos regulares (anexo nº 35).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a antecipação de tutela concedida em sentença está sendo cumprida pelo réu.

Ressalte-se que, apesar das alegações do INSS de que o(a) autor(a) não teria direito a receber o benefício, o fato do autor ter trabalhado quando já incapacitado não pode ser óbice ao seu recebimento, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Na esteira da compreensão firmada na Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, o exercício de atividade remunerada pelo segurado não desqualifica a incapacidade pericialmente reconhecida e, portanto, não inviabiliza a percepção do almejado benefício por incapacidade. Confira-se:

Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Entendimento diverso prestigiará a condenável inércia da autarquia previdenciária em detrimento do trabalhador, que, mesmo vulnerado em suas aptidões físicas e laborais, viu-se compelido a trabalhar para garantir o sustento próprio e do núcleo familiar respectivo.

No caso dos autos, ante a análise de todos os elementos trazidos, o juízo concluiu que restaram preenchidas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário, nos exatos termos como reconhecidos pela r. sentença, tendo concedido a antecipação da tutela em favor do autor.

Aguarde-se a manifestação da parte autora.

No mais, verificada a tempestividade do recurso interposto e a regularidade de eventual preparo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora.

Ficam cientes as partes de que os recursos serão recebidos no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretroatável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime-se.

0001738-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002040 - CAROLINE FRASSON BONANI DOS SANTOS (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001937-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002042 - GUSTAVO ROBERTO LOMBARDI ZANETTI (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001938-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002038 - LILIAN PERILIO (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001767-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002039 - VALDIR LUPPI (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000490-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002093 - ELISABETE REGIANA ALVES (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0002605-10.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú. É que o feito em questão foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000622-73.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002031 - MARCIA RODRIGUES (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face do V. Acórdão/r. decisão da Eg. Turma Recursal.

Aparentemente, houve equívoco quando da certificação do trânsito em julgado (anexo nº 59), uma vez que houve a interposição do Pedido de Uniformização dentro do prazo recursal (anexos nº 61 e 62).

Ante o exposto, devolvam-se os autos à Eg. Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, para apreciação do Pedido de Uniformização apresentado, com o eventual cancelamento da certidão de trânsito

em julgado.

Intimem-se.

0000501-74.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002106 - LUIS ALBERTO TABOGA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0007470-28.2012.403.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre o acordo firmado entre as partes e o ingresso da presente demanda, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde da parte autora.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime(m)-se.

0000525-05.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002100 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, especificando o pedido.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso não tenha sido juntado aos autos.

Cumpra-se. Intimem-se

0002221-47.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002056 - EDSON ROBERTO MARTINELLO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Cálculos homologados.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

No entanto, devidamente intimado, o causídico deixou de comprovar que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora.

Destarte, indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, em sua integralidade.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000303-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002103 - EDSON CAMPANHA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000328-50.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002026 - ANTONIO DEL BIANCO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000348-41.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002025 - ARISTEU APARECIDO FERREIRA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000416-88.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002023 - CLAUDEMIR MORENO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000422-95.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002022 - PAULO RIBEIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP367682 - HUDSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000284-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002028 - APARECIDO JOSE PAIS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000238-42.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002030 - JOAO PEREIRA PIRES FILHO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000263-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002029 - TATIANE DE SOUZA LEME RAIA (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000317-21.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002027 - IONE GRIZZO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0000412-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002024 - JOSE OSNI PEGUIM (SP367682 - HUDSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0000136-20.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002020 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000230-65.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002021 - LAIDINEL FANTINATTI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001947-49.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002041 - AMANDA BRESSANIM PAVIANI (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000121

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002141-83.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002068 -

MARILI FRANCA LOPES (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0000531-80.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002071 - MAGALI DA CUNHA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002252-67.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002066 - ANA MARIA PADILHA ARONI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002307-18.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002065 - VALDENEI FRANCISCO MARIANO (SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002223-17.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002067 - VERA AMELIA DELMENICO RODRIGUES (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002112-33.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002069 - GENI SECCHI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002503-85.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002064 - JESUS DE LIMA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0000696-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002070 - IZAURA ANTONIA CONCEICAO DORO LONGATO (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2016/6339000022

DESPACHO JEF-5

0000459-50.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000877 - ANA MARIA ALVES RIBEIRO MARTINES (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sistemática célere preconizada pela Lei 9.099/95 não comporta a intimação, pelo juízo, das testemunhas para comparecerem à audiência, salvo em caso de comprovada impossibilidade de a parte, a quem aproveite a prova, realizar tal diligência, o que não restou demonstrado no caso.

Assim, indefiro o pedido da parte autora de intimação das testemunhas arroladas.

Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000048

DESPACHO JEF-5

0000872-69.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000561 - MARIA SIRLEI BOLONHEZI BELLETTI (SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95, deve-se extinguir o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas.

A intimação das testemunhas, até o máximo de 3 (três) para cada parte, para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Desta forma indefiro o pedido da autora para intimação das testemunhas para comparecerem à audiência designada nos autos, conforme petição anexada em 08/04/2016.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0000175-14.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000502 - WAGNER FAZOLLI (SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho porque é portadora de neoplasia em estágio avançado com tratamento paliativo, de modo que faz jus à concessão do Benefício Assistencial - LOAS.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a Gratuita da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 1.048, inciso II e parágrafos do CPC c.c. art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC)

A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral.

A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícias médica e social por profissionais nomeados por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Porém, em virtude da natureza gravosa da doença alegada pela parte autora (neoplasia em estágio avançado com tratamento paliativo), REAPRECIAREI o pedido antecipatório após a juntada dos laudos médico e social, cujas perícias para confecção de tais provas serão designadas com prioridade, conforme será adiante determinada.

Logo, considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de PERÍCIA MÉDICA e ESTUDO SOCIAL (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio peritas deste Juízo, respectivamente, a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS - médica do trabalho; e a Dra. MARIA MADALENA DOS REIS - assistente social.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguirem o impedimento ou a suspeição das peritas, se for o caso;
- 2) indicarem assistentes técnicos; e
- 3) apresentarem quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de datas e horários para a realização das perícias;
- 2) intimação das peritas de sua nomeação, cientificando-as da data e horário agendados, bem como de que os laudos deverão ser apresentados no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação das peritas de que deverão assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação das peritas, ainda, de que deverão observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” - grifei.

A PERITA MÉDICA, Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
- a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
- c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
- d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave.
- Fundamente.
- 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

A ASSISTENTE SOCIAL, Dra. MARIA MADALENA DOS REIS, deverá responder aos seguintes quesitos:

1- O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?

1.1- Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?

2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?

3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?

4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda dos laudos periciais, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e seus assistentes e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos (v. anexo nº 04), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe e demais documentos pertinentes.

Anotem-se no Sistema do Juizado os deferimentos dos pedidos de Gratuidade da Justiça e de Prioridade de Tramitação.

Cumram-se, com prioridade.

Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos conclusos com prioridade para reapreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se, inclusive o MPF

OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA movida por em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP - CÂMPUS DE SÃO CARLOS/SP e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A parte autora alega ser portadora de neoplasia maligna, comprovando a alegação por meio dos documentos contidos no anexo nº 02.

Obteve ciência de que a substância fosfoetanolamina sintética, que ganhou notoriedade por causa de sua divulgação por meios de comunicação em massa, tem apresentado excelentes resultados no tratamento de diversos tipos de cânceres.

Dessa forma, surgiu uma nova esperança à parte autora, especialmente em decorrência dos relatos de pessoas que fizeram uso dessa droga e obtiveram melhora expressiva, em muitos casos, a própria cura da doença.

Por esse motivo, ela pleiteia, em sede liminar, seja-lhe deferido o acesso gratuito a essa substância.

É a síntese do necessário.

Defiro o pedido de prioridade no andamento processual (art. 1.048, inciso I, ambos do CPC). Anote-se.

Entendo que a tutela antecipada deve ser deferida.

Explico.

A fosfoetanolamina foi produzida pela primeira vez no Instituto de Química da USP, estudada por mais de 20 (vinte) anos pelo Dr. Gilberto Orivaldo Chierice e, por esse período, mesmo sem possuir registro na ANVISA, já era distribuída gratuitamente por não apresentar riscos à saúde e por ser de baixíssimo custo.

Ocorre que aos 10/06/2014 o diretor, Sr. Germano Tremiliosi Filho, determinou, por meio da Portaria IQSC nº 1389/2014, que a produção e a distribuição dessa, e de outras substâncias, somente serão efetuadas nas dependências do Instituto de Química de São Carlos (IQSC-USP) mediante a "... apresentação, à Diretoria do Instituto, das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes, de acordo com a legislação vigente e desde que tais atividades estejam justificadamente alinhadas com as finalidades da Universidade."

Condições, essas, de implementação imprevisível por parte dos órgãos públicos responsáveis ao menos no tocante à substância fosfoetanolamina, objeto desta ação, conforme propalado pela mídia.

Por isso, muitos pacientes socorreram-se do Poder Judiciário, pleiteando a substância em sede de tutela antecipada. Muitas dessas liminares foram deferidas, possibilitando a pacientes com câncer o acesso à fosfoetanolamina. Posteriormente, essas liminares foram sobrestadas em decorrência de decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Esse sobrestamento, porém, restou suspenso por decisão proferida pelo Ministro do STF Edson Fachin, na Petição (PET) 5828. Segundo o ministro, "O fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na Anvisa da substância requerida pela peticionante. A ausência do registro, entretanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública"

No caso em análise, os documentos juntados na inicial são aptos para produzir um juízo preliminar seguro acerca dos fatos e do direito apontado (anexo nº 02).

A saúde é dever atribuído à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, possuindo as normas constitucionais, garantidoras da saúde, aplicabilidade imediata.

Nos termos do artigo 196, "caput", da Constituição Federal, a saúde é "...direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Por essas razões determino de ofício a inclusão, no polo passivo da ação, da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL/SP; e a exclusão, do mesmo polo, da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Passo a analisar com mais exatidão o pedido antecipatório que, com o novo Código de Processo Civil, em vigência a partir de 18/03/2016, passou a ter nova nomenclatura e tratamento jurídico, denominando-se, no caso sub judice, tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do cpc), a qual exige a observância de 02 (dois) requisitos para sua concessão.

Segundo os documentos juntados pela parte autora no anexo nº 02, em especial os de fls. 06, ela é portadora de neoplasia maligna metastática.

Os mesmos documentos revelam que a neoplasia maligna dela é gravíssima, a ponto de o documento de fls. 06 do anexo nº 02 atestar que o tratamento quimioterápico é paliativo.

Essa documentação constitui o 1º (primeiro) elemento da tutela de urgência de natureza antecipada: o que evidencia a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC.

Porém, para que a tutela de urgência seja concedida, é necessária a presença de um 2º (segundo) elemento o qual está prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso concreto, esse segundo elemento volta-se à gravidade da doença que acometeu a parte autora, evidenciando, por esse fato, que a ela está sujeita a um perigo de dano ou a um risco ao resultado útil do processo, em caso de demora. Por isso, ela necessita de socorro imediato.

Ora, é ululante que a enfermidade em questão, neoplasia maligna em tratamento quimioterápico paliativo, oferece gravíssimo risco de morte à parte autora.

A incurabilidade de muitos tipos de cânceres é cediça. Normalmente, a cura é alcançada no início da doença, ao contrário do estágio da moléstia da parte autora, em fase metastática, evidenciador do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo que ela deverá suportar em caso de indeferimento do pleito antecipatório.

A essas razões se atrela o fato de o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana estar erigido, na Constituição de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, há de se ter a sensibilidade para compreender a vida em suas mais diversas dimensões.

No caso concreto, é comum o olhar desatendo fixar-se somente na dimensão biológica, concernente à agressão do corpo físico impingida pela neoplasia maligna da parte autora. Não se pode olvidar, no entanto, do abalo psíquico que, em regra, essa doença deflagra em seus portadores, imergindo-as na depressão, entre outros problemas mentais. Nem da dimensão social da vida, impossibilitadas que possam estar de um convívio em comunidade sadio, seja em decorrência de deformações fisiológicas objetivas, seja em decorrência dos mais subjetivos motivos que lhes afligem. Entendo que essas ilustrações devem ser agregadas ao conceito de dano irreparável ou de difícil reparação, sob pena de se violar o fundamento constitucional evocado no parágrafo anterior.

Nesse diapasão, a inviolabilidade do direito à vida está assegurada, ainda, pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo de aplicação imediata, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

E são esses fundamentos jurídicos que garantem à parte autora o acesso à fosfoetanolamina, ainda que sua distribuição não esteja legalizada ou autorizada pela ANVISA.

No caso concreto, não seria razoável tolher a liberdade e a esperança da parte autora de lutar pela própria vida sob a alegação de inexistência de legislação infraconstitucional protetora e autorizadora do acesso a substâncias em fase experimental.

Diante da extrema gravidade do caso, salutar evocar a preponderância dos princípios constitucionais de maior efetividade à solução do caso concreto, eis que se trata de Direitos Fundamentais, positivados, de aplicação imediata.

Deve-se, dessa forma, prevalecer o direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana, nos moldes supramencionados. Ainda que eventualmente seja, apenas, para atingir a apaziguação psíquica da parte autora, e de seus mais próximos, por terem realizado tudo o que era possível para manutenção digna da vida.

Nesse sentido, estará o Estado dando andamento à consecução de seus objetivos, entre eles, a construção de uma sociedade solidária, o qual reza o inciso I, do artigo 3º da Constituição Federal.

Destaco, portanto, que o Princípio da Solidariedade que grassa em nosso arcabouço jurídico, permeando as leis que tratam dos mais diversos ramos do direito nacional, deve ser efetivamente aplicado como ferramenta estatal (solidariedade vertical) em prol da tutela do bem jurídico maior da humanidade que é a vida; no caso concreto, a vida da parte autora.

Não se deve permitir, portando, que o Estado assista inerte a um fecho cruel do teatro da vida real sob a eventual alegação de que nada pode fazer diante da pseudoausência do Direito autorizador do acesso a substâncias não registradas na ANVISA.

Em razão das considerações supras, entendo que se encontram presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* a ensejarem a concessão do pedido.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, de modo que determino à USP DE SÃO CARLOS/SP que disponibilize a substância fosfoetanolamina sintética, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora, de forma alternativa e complementar ao tratamento convencional (quimioterapia, radioterapia e demais prescrições médicas).

A quantidade da substância deverá ser estabelecida pelo próprio INSTITUTO DE QUÍMICA DA USP DE SÃO CARLOS/SP, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser revertida à própria parte autora (art. 536, §§ 1º, 3º e art. 537, §2º c.c. art. 81 e art. 96, todos do CPC).

O custeio da droga será de responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO.

Intime-se a parte autora de que deverá apresentar novos relatórios médicos circunstanciados, a cada 04 (quatro) meses (renovação periódica do relatório médico); sob pena de revogação da liminar, nos termos do Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça ocorrida em 15/05/2014.

Retifique-se o polo passivo da ação, excluindo a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; e incluindo a UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL/SP, nos termos supramencionados.

Citem-se e intemem-se, inclusive o MPF.

Cumram-se da forma mais expedita, com urgência

0000291-20.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000545 - MARIA APARECIDA PAES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a Gratuita da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral.

A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se na perda da qualidade de segurado, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de perícia médica (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio perita

deste Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” - grifei.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

- b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
- a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave.
- Fundamente.
- 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos (v. anexo nº 04), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Intimem-se. Cumpram-se

0000141-39.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000497 - VALDECI RODRIGUES VASQUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a Gratuita da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral.

A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de perícia médica (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio perita deste Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e

3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso. Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” - grifei.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
- a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
- c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
- d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave.
- Fundamente.
- 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos (v. anexo nº 04), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial por meio da juntada de cópias legíveis dos documentos anexados às fls. 03/04, 06 e 08, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpram-se

0000117-11.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000547 - REINALDO YOSHINOBU SUJIMOTO (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X MUNICIPIO DE PARANAPUA (- MUNICIPIO DE PARANAPUA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO)

Trata-se de AÇÃO DE MEDICAMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL que MARIA JOSÉ RIBEIRO SUJIMOTO e REINALDO YOSHINOBU SUJIMOTO, representado por seu curador e genitor, Sra. Hirooshi Sujimoto movem em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE PARANAPUÁ/SP.

Em apertada síntese, a parte autora alega que, por demonstrar ser portadora de epilepsia de difícil controle, sua genitora, Sra. Maria José Ribeiro Sujimoto, foi autorizada pela ANVISA a importar, excepcionalmente, 13 (treze) tubos do produto Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD 14-45% 3-10G (Pasta), pelo período de 01 (um) ano para tratamento de saúde, prescrito pela Dra. Lucia Helena Neves Marques - CRB nº 24.882/SP.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita-AJG e determino prioridade no andamento processual (art. 98 e seguintes e art. 1.048, inciso I, ambos do CPC). Anotem-se.

Entendo que a tutela antecipada deve ser deferida.

Explico.

No caso em análise, os documentos juntados na inicial são aptos para produzir um juízo preliminar seguro acerca dos fatos e do direito apontado (anexo nº 02).

A saúde é dever atribuído à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, possuindo as normas constitucionais, garantidoras da saúde, aplicabilidade imediata.

Nos termos do artigo 196, "caput", da Constituição Federal, a saúde é "...direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Passo a analisar com mais exatidão o pedido antecipatório que, com o novo Código de Processo Civil, em vigência a partir de 18/03/2016, passou a ter nova nomenclatura e tratamento jurídico, denominando-se, no caso sub judice, tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC), a qual exige a observância de 02 (dois) requisitos para sua concessão.

Segundo os documentos juntados pela parte autora no anexo nº 02, em especial os de fls. 12/33, ela é portadora de epilepsia de difícil controle.

Essa documentação constitui o 1º (primeiro) elemento da tutela de urgência de natureza antecipada: o que evidencia a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC.

Porém, para que a tutela de urgência seja concedida, é necessária a presença de um 2º (segundo) elemento o qual está prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso concreto, esse segundo elemento volta-se à gravidade

da doença que acometeu a parte autora, evidenciando, por esse fato, que a ela está sujeita a um perigo de dano ou a um risco ao resultado útil do processo, em caso de demora. Por isso, ela necessita de socorro imediato.

Ora, é ululante que a enfermidade em questão oferece grave risco de morte à parte autora.

A isso se acresce o fato de ela não possuir condições financeiras para arcar com os custos do medicamento, embora tenha obtido autorização da ANVISA para importá-lo (v. anexos nº 13/14 e fls. 26 do anexo nº 02).

Em razão das considerações supra, entendo que se encontram presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* a ensejarem a concessão do pedido.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA.

Portanto, intime-se com urgência o MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ/SP a fim de que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, forneça o medicamento autorizado pela ANVISA, nos termos do ofício acostado às fls. 26 do anexo nº 02, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser revertida à própria parte autora (art. 536, §§ 1º, 3º e art. 537, §2º c.c. art. 81 e art. 96, todos do CPC).

Intime-se a parte autora de que deverá apresentar novos relatórios médicos circunstanciados, a cada 04 (quatro) meses (renovação periódica do relatório médico); sob pena de revogação da liminar, nos termos do Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça ocorrida em 15/05/2014.

Citem-se e intemem-se, inclusive o MPF.

Cumpram-se da forma mais expedita, com urgência

0000166-52.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000500 - SANTO BONFIM (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho porque é portadora de neoplasia maligna, de modo que faz jus à concessão do Benefício Assistencial - LOAS.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a Gratuita da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 1.048, inciso II e parágrafos do CPC c.c. art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC)

A uma porque não há provas nos autos.

A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícias médica e social por profissionais nomeados por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Porém, em virtude da natureza gravosa da doença alegada pela parte autora (neoplasia maligna), REAPRECIAREI o pedido antecipatório após a juntada dos laudos médico e social, cujas perícias para confecção de tais provas serão designadas com prioridade, conforme será adiante determinada.

Logo, considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de PERÍCIA MÉDICA e ESTUDO SOCIAL (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio peritas deste Juízo, respectivamente, a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS - médica do trabalho; e a Dra. FERNANDA MARA TRINDADE VICENTE - assistente social.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguirem o impedimento ou a suspeição das peritas, se for o caso;
- 2) indicarem assistentes técnicos; e
- 3) apresentarem quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de datas e horários para a realização das perícias;
- 2) intimação das peritas de sua nomeação, cientificando-as da data e horário agendados, bem como de que os laudos deverão ser apresentados no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação das peritas de que deverão assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação das peritas, ainda, de que deverão observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” - grifei.

A PERITA MÉDICA, Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.

2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

16- Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

A ASSISTENTE SOCIAL, Dra. FERNANDA MARA TRINDADE VICENTE, deverá responder aos seguintes quesitos:

1- O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?

1.1- Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?

2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?

3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?

4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda dos laudos periciais, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e seus assistentes e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos (v. anexo nº 04), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe e demais documentos pertinentes.

Anotem-se no Sistema do Juizado os deferimentos dos pedidos de Gratuidade da Justiça e de Prioridade de Tramitação.

Cumram-se, com prioridade.

Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos conclusos com prioridade para reapreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se, inclusive o MPF

0000290-35.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000546 - OSMAIR ALVES DE MATOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a Gratuita da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral.

A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte

autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de perícia médica (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio perita deste Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso. Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” - grifei.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser

reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;
 - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
- Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave.
- Fundamente.
- 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos (v. anexo nº 04), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Analise-se eventual prevenção de acordo com o apontado no termo do anexo nº 05.

Intimem-se. Cumpram-se

0000301-64.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000543 - ZILAH VIANA CAMACHO (SP377628 - FABRICIO GARCIA ANGELINI, SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA movida em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP - CÂMPUS DE SÃO CARLOS/SP e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A parte autora alega ser portadora de neoplasia maligna metastática, comprovando a alegação por meio dos documentos contidos no anexo nº 02.

Obteve ciência de que a substância fosfoetanolamina sintética, que ganhou notoriedade por causa de sua divulgação por meios de comunicação em massa, tem apresentado excelentes resultados no tratamento de diversos tipos de cânceres.

Dessa forma, surgiu uma nova esperança à parte autora, especialmente em decorrência dos relatos de pessoas que fizeram uso dessa droga e obtiveram melhora expressiva, em muitos casos, a própria cura da doença.

Por esse motivo, ela pleiteia, em sede liminar, seja-lhe deferido o acesso gratuito a essa substância.

É a síntese do necessário.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita-AJG e determino prioridade no andamento processual (art. 98 e seguintes e art. 1.048, inciso I, ambos do CPC). Anotem-se.

Entendo que a tutela antecipada deve ser deferida.

Explico.

A fosfoetanolamina foi produzida pela primeira vez no Instituto de Química da USP, estudada por mais de 20 (vinte) anos pelo Dr. Gilberto Orivaldo Chierice e, por esse período, mesmo sem possuir registro na ANVISA, já era distribuída gratuitamente por não apresentar riscos à saúde e por ser de baixíssimo custo.

Ocorre que aos 10/06/2014 o diretor, Sr. Germano Tremiliosi Filho, determinou, por meio da Portaria IQSC nº 1389/2014, que a produção e a distribuição dessa, e de outras substâncias, somente serão efetuadas nas dependências do Instituto de Química de São Carlos (IQSC-USP) mediante a "... apresentação, à Diretoria do Instituto, das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes, de acordo com a legislação vigente e desde que tais atividades estejam justificadamente alinhadas com as finalidades da Universidade."

Condições, essas, de implementação imprevisível por parte dos órgãos públicos responsáveis ao menos no tocante à substância fosfoetanolamina, objeto desta ação, conforme propalado pela mídia.

Por isso, muitos pacientes socorreram-se do Poder Judiciário, pleiteando a substância em sede de tutela antecipada. Muitas dessas liminares foram deferidas, possibilitando a pacientes com câncer o acesso à fosfoetanolamina. Posteriormente, essas liminares foram sobrestadas em decorrência de decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Esse sobrestamento, porém, restou suspenso por decisão proferida pelo Ministro do STF Edson Fachin, na Petição (PET) 5828. Segundo o ministro, "O fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na Anvisa da substância requerida pela peticionante. A ausência do registro, entretanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública"

No caso em análise, os documentos juntados na inicial são aptos para produzir um juízo preliminar seguro acerca dos fatos e do direito apontado (anexo nº 02).

A saúde é dever atribuído à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, possuindo as normas constitucionais, garantidoras da saúde, aplicabilidade imediata.

Nos termos do artigo 196, "caput", da Constituição Federal, a saúde é "...direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Por essas razões determino de ofício a inclusão, no polo passivo da ação, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE URÂNIA/SP; e a exclusão, do mesmo polo, da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Passo a analisar o com mais exatidão o pedido antecipatório que, com o novo Código de Processo Civil, em vigência a partir de 18/03/2016, passou a ter nova nomenclatura e tratamento jurídico, denominando-se, no caso sub judice, tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC), a qual exige a observância de 02 (dois) requisitos para sua concessão.

Segundo os documentos juntados pela parte autora no anexo nº 02, em especial os de fls. 06, ela é portadora de neoplasia maligna metastática.

Os mesmos documentos revelam que a neoplasia maligna dela é gravíssima, a ponto de o documento de fls. 05 do anexo nº 02 atestar que o tratamento quimioterápico - paliativo a que se submetia está suspenso devido a sua futilidade diante do agravamento da doença, sendo-lhe indicado cuidados paliativos na terminalidade da paciente.

Essa documentação constitui o 1º (primeiro) elemento da tutela de urgência de natureza antecipada: o que evidencia a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC.

Porém, para que a tutela de urgência seja concedida, é necessária a presença de um 2º (segundo) elemento o qual está prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso concreto, esse segundo elemento volta-se à gravidade da doença que acometeu a parte autora, evidenciando, por esse fato, que a ela está sujeita a um perigo de dano ou a um risco ao resultado útil do processo, em caso de demora. Por isso, ela necessita de socorro imediato.

Ora, é ululante que a enfermidade em questão, neoplasia maligna metastática sem possibilidade de tratamento, oferece gravíssimo risco de morte à parte autora.

A incurabilidade de muitos tipos de cânceres é cediça. Normalmente, a cura é alcançada no início da doença, ao contrário do estágio da moléstia da parte autora, em fase metastática, evidenciador do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo que ela deverá suportar em caso de indeferimento do pleito antecipatório.

A essas razões se atrela o fato de o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana estar erigido, na Constituição de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, há de se ter a sensibilidade para compreender a vida em suas mais diversas dimensões.

No caso concreto, é comum o olhar desatendo fixar-se somente na dimensão biológica, concernente à agressão do corpo físico impingida pela neoplasia maligna da parte autora. Não se pode olvidar, no entanto, do abalo psíquico que, em regra, essa doença deflagra em seus portadores, imergindo-as na depressão, entre outros problemas mentais. Nem da dimensão social da vida, impossibilitadas que possam estar de um convívio em comunidade sadio, seja em decorrência de deformações fisiológicas objetivas, seja em decorrência dos mais subjetivos motivos que lhes afligem. Entendo que essas ilustrações devem ser agregadas ao conceito de dano irreparável ou de difícil reparação, sob pena de se violar o fundamento constitucional evocado no parágrafo anterior.

Nesse diapasão, a inviolabilidade do direito à vida está assegurada, ainda, pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo de aplicação imediata, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

E são esses fundamentos jurídicos que garantem à parte autora o acesso à fosfoetanolamina, ainda que sua distribuição não esteja legalizada ou autorizada pela ANVISA.

No caso concreto, não seria razoável tolher a liberdade e a esperança da parte autora de lutar pela própria vida sob a alegação de inexistência de legislação infraconstitucional protetora e autorizadora do acesso a substâncias em fase experimental.

Diante da extrema gravidade do caso, salutar evocar a preponderância dos princípios constitucionais de maior efetividade à solução do caso concreto, eis que se trata de Direitos Fundamentais, positivados, de aplicação imediata.

Deve-se, dessa forma, prevalecer o direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana, nos moldes supramencionados. Ainda que

eventualmente seja, apenas, para atingir a apaziguação psíquica da parte autora, e de seus mais próximos, por terem realizado tudo o que era possível para manutenção digna da vida.

Nesse sentido, estará o Estado dando andamento à consecução de seus objetivos, entre eles, a construção de uma sociedade solidária, o qual reza o inciso I, do artigo 3º da Constituição Federal.

Destaco, portanto, que o Princípio da Solidariedade, o qual grassa em nosso arcabouço jurídico, permeando as leis que tratam dos mais diversos ramos do direito nacional, também deve ser efetivamente aplicado como ferramenta estatal - solidariedade vertical - na tutela do bem jurídico maior, que é a vida; no caso concreto, a vida da parte autora. Não se permitindo, portanto, ao Estado, assistir inerte a um fecho cruel do teatro da vida real sob a eventual alegação de que nada pode fazer diante da pseudoausência de legislação autorizadora do acesso a substâncias não registradas na ANVISA.

Em razão das considerações supras, entendo que se encontram presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* a ensejarem a concessão do pedido.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, de modo que determino à USP DE SÃO CARLOS/SP que disponibilize a substância fosfoetanolamina sintética, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora, de forma alternativa e complementar ao tratamento convencional (quimioterapia, radioterapia e demais prescrições médicas).

A quantidade da substância deverá ser estabelecida pelo próprio INSTITUTO DE QUÍMICA DA USP DE SÃO CARLOS/SP, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser revertida à própria parte autora (art. 536, §§ 1º, 3º e art. 537, §2º c.c. art. 81 e art. 96, todos do CPC).

O custeio da droga será de responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO.

Intime-se a parte autora de que deverá apresentar novos relatórios médicos circunstanciados, a cada 04 (quatro) meses (renovação periódica do relatório médico); sob pena de revogação da liminar, nos termos do Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça ocorrida em 15/05/2014.

Retifique-se o polo passivo da ação, excluindo a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; e incluindo o ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE URÂNIA/SP, nos termos supramencionados.

Citem-se e intimem-se, inclusive o MPF.

Cumpram-se da forma mais expedita, com urgência

0000165-67.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000499 - FRANCISCO CARLOS CIANI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho porque é portadora de neoplasia de pele metastática, de modo que faz jus à concessão do Benefício Assistencial - LOAS.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a Gratuita da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 1.048, inciso II e parágrafos do CPC c.c. art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC)

A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral.

A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícias médica e social por profissionais nomeados por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Porém, em virtude da natureza gravosa da doença alegada pela parte autora (neoplasia de pele metastática), REAPRECIAREI o pedido antecipatório após a juntada dos laudos médico e social, cujas perícias para confecção de tais provas serão designadas com prioridade, conforme será adiante determinada.

Logo, considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de PERÍCIA MÉDICA e ESTUDO SOCIAL (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio peritas deste Juízo, respectivamente, a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS - médica do trabalho; e a Dra. ELIZÂNGELA CRISTINA CARDOZO PIMENTEL - assistente social.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguirem o impedimento ou a suspeição das peritas, se for o caso;
- 2) indicarem assistentes técnicos; e
- 3) apresentarem quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a). Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de datas e horários para a realização das perícias;
- 2) intimação das peritas de sua nomeação, cientificando-as da data e horário agendados, bem como de que os laudos deverão ser apresentados no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação das peritas de que deverão assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação das peritas, ainda, de que deverão observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” - grifei.

A PERITA MÉDICA, Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
- Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave.
- Fundamente.
- 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

A ASSISTENTE SOCIAL, Dra. ELIZÂNGELA CRISTINA CARDOZO PIMENTEL, deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1- O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?
- 1.1- Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?
- 2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?
- 3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?
- 4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
- 5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
- 6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- 7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
- 7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
- 7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
- 7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
- 8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
- 9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
- 10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda dos laudos periciais, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e seus assistentes e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos (v. anexo nº 04), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe e demais documentos pertinentes.

Anotem-se no Sistema do Juizado os deferimentos dos pedidos de Gratuidade da Justiça e de Prioridade de Tramitação.

Cumram-se, com prioridade.

Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos conclusos com prioridade para reapreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se, inclusive o MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2016/6333000022

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001463 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003286-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001459 - MARIA IDALINA ZUTIN (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003414-72.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001458 - MARIA ROSELI ZUTIN FRANZINI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002925-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001460 - ALFEU GAIOTO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002924-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001461 - MARIA APARECIDA SOTA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000279-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001462 - MAGALI ROQUE (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000893-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001423 - ROSA APARECIDA INACIO (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

P.R.I

0002392-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001421 - ALICE BRAVIM CORREA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001518-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001422 - ANITA MARQUES PEREIRA MARTINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 21/127.897.617-2), alterando-a para R\$ 3.780,48, na forma da contagem anexa.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas no quinquênio anterior à propositura da demanda, que totalizam R\$ 13.239,75, devidos entre as competências 09/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001519-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001465 - ANDRINO DE FARIAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 46/068.540.345-9), alterando-a para R\$ 4.043,67, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 03/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 38.174,30 na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008373-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001453 - VALDELI ALCANTARA BISPO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pelo autor, de 28/05/1984 a 06/01/1986, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 28/05/1984 a 06/01/1986.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

P.R.I

0000287-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001466 - ALEX JUNIOR RAIMUNDO (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) SARA ALMEIDA DE DEUS (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o autor à obrigação de pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000837-24.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001383 - JOAO BATISTA MOREIRA CHAVES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a de imediato, incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional e manter o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 6072277806) até que se ultime o processo de reabilitação, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: JOAO BATISTA MOREIRA CHAVES, inscrito (a) no CPF sob nº 295.383.398-60;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB 6072277806);

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Data do Início do Benefício (DIB): 03.08.2014;

Espécie de Serviço: Reabilitação Profissional.

Condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006084-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001446 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborados pelo autor, de 01/08/1979 a 05/03/1997, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 01/08/1979 a 05/03/1997.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

P.R.I.

0001310-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001437 - MARIA FLORENCIO DE SOUZA (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte ativa para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação fática no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): MARIA FLORÊNCIO DE SOUZA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 328.276.068-01;

Espécie de benefício: benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (NB 701.464.126-4);

Data do Início do Benefício (DIB): 10/02/2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001464-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001432 - MARIA APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte ativa para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação fática no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): MARIA APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 184.333.178-06;

Espécie de benefício: benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (NB 701.464.126-4);

Data do Início do Benefício (DIB): 16/04/2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006539-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001424 - APARECIDO INACIO DA SILVA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor de 03/12/1998 a 27/03/2014, bem como para CONCEDER aposentadoria especial, à parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: APARECIDO INÁCIO DA SILVA, CPF: 087.146.938-36;

Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 168.234.813-7);

Data do Início do Benefício (DIB): 24/04/2014;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

P.R.I.

0000872-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001464 - MARCOS BENEDITO DA COSTA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 1351/1359

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): MARCOS BENEDITO DA COSTA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 016.056.558-80;

Espécie de benefício: concessão de aposentadoria por invalidez;

Data do Início do Benefício (DIB): 31.08.2014;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000903-04.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001457 - DARCI ARAUJO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): DARCI ARAUJO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 046.930.588-66;

Espécie de benefício: concessão de aposentadoria por invalidez;

Data do Início do Benefício (DIB): 02.05.2013;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009353-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001427 - JOEMIA MARIA DE SOUZA (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte ativa para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação fática no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): JOEMIA MARIA DE SOUZA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 248.482.198-09;

Espécie de benefício: benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (NB 701.298.217-0);

Data do Início do Benefício (DIB): 31/10/2014;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002498-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001433 - INGRIS ARIANE DA MOTTA (SP312620 - FABIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: INGRIS ARIANE DA MOTTA, inscrito(a) no CPF sob nº 357.566.038-75;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Data do Início do Benefício (DIB): 17.03.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.03.2016;

Data da Cessação do Benefício (DCB): 31.08.2016.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF. Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002772-02.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001450 - SILVIA SOUZA DE ALMEIDA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e 330, inciso IV, ambos do CPC-2015, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003342-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001449 - PAULO ROBERTO STRADIOTTO (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002158-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001451 - LAUDEVINA ROSA DE MELO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009101-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001448 - JOSE CARLOS DE TOLEDO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) CLAUDETE GUILHERME DE TOLEDO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Providencie a secretaria ao cancelamento da audiência agendada para o dia 27/08/2015, às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002555-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001447 - TEREZINHA CUSTODIO SOARES (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC-2015, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000690-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001409 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC-2015. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0000647-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001455 - IRACI ORLANDINI COSTA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2015, às 16:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0006449-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001442 - GERALDO FERMINO SANTOS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o PPP do arq. 1 - fls. 41/52 está ilegível em relação aos períodos e índices de exposição aos agentes nocivos, forneça a parte autora outra cópia legível do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

0000742-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001438 - FRANCISCA ARAUJO LIMA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, instrua os autos com cópias legíveis de seus documentos de identificação (RG e CPF), tendo em vista que referidos documentos são indispensáveis (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da capacidade processual para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tomem os autos conclusos, para as deliberações pertinente

0002613-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001441 - ADALTON FRANCISCO CARNEIRO (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, esclareça se o autor ainda está internado na Comunidade de Restauração OREBE, na cidade de Estiva Gerbi.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tomem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

0003671-97.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001445 - BRAYAN ALVES DE ALMEIDA (SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 15 dias, adite a inicial para esclarecer o pedido, tendo em vista que o requerimento administrativo protocolizado no INSS refere-se a benefício assistencial ao deficiente.

Ademais, é incabível o recebimento de auxílio-doença por menores impúberes.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tomem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

0007108-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001431 - NARDELE BARBOSA VIEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o PPP do arq. 1 - fls. 35/36 está ilegível em relação aos períodos e aos correspondentes índices de exposição aos agentes nocivos, forneça a parte autora nova cópia do referido documento contendo devidamente tais dados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int

0000768-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001440 - IVANILDA ALVES DOS REIS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, instrua os autos com cópias legíveis de seus documentos de identificação (RG e CPF), tendo em vista que referidos documentos são indispensáveis (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da capacidade processual para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tomem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes

0000022-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001439 - GILMAR ESPEDITO PERINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo respectivo, prossiga-se.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Sendo suscitado fato que se oponha às pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos

0000065-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001454 - JOSEFINA TOMAZINI ANDRADE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No despacho proferido na data de 05/04/2016, Termo nº 6333001338/2016, ocorreu erro material quanto à dada da audiência. No referido despacho constou que a audiência seria realizada em "05/09/2016, às 14:00 horas", sendo que o correto é "06/09/2016, às 16h30 horas".

Segue o despacho retificado.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 16:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0001713-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001456 - MARIA LEONOR MOREIRA PEDERSANE (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Marcio Moreira Pedersane - CPF nº 171.104.198-05 e Luciano Moreira Pedersane, CPF nº 187.669.428-96, filhos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).

Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Na certidão de óbito e dos documentos acostados se verifica que o(a) autor(a) falecido(a) é viúvo(a) e que os requerente são maiores e capazes, não havendo, portanto, dependentes previdenciários.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes.

Retifique-se o cadastro das partes no SISJEF.

Após, tomem os autos conclusos

DECISÃO JEF-7

0000278-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001452 - CELIA APARECIDA GIROTTA ROSA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 15:30 horas, nas dependências da Justiça Federal, nesta cidade.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002663-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001443 - TAISE EVA MULLER (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Trata-se de ação de conhecimento, por pedido de tutela provisória, pela qual a parte autora requer a condenação dos réus em dano material e moral.

Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo respectivo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

A concessão de tutela de urgência demanda a existência no processo de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, caput do CPC-2015).

Contudo, para que se alcance esse nível de certeza sobre o direito alegado, é oportuno e recomendável que, ao menos, seja dada prévia ciência da lide aos réus, para que apresente sua defesa, alegando e comprovando eventual fato que se contraponha aos argumentos da parte autora.

Por seu turno, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Havendo a alegação de fato que se contraponha às alegações da parte autora, apresentação de preliminares ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos

ATO ORDINATÓRIO-29

0006301-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000543 - LURDES MARIA COLOMBELI (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Ante a apresentação de recurso inominado pela parte ré à sentença prolatada, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000795-38.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000796-23.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIEL DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000797-08.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-90.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP316008-RICARDO PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-75.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000800-60.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-45.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROSA DE FREITAS POTTECHI
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000802-30.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-97.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA REGINA MARQUEZ FERREIRA
ADVOGADO: SP331084-MARCELO MARTINS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-52.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON MARIANO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP286086-DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-37.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-22.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA ARCELES
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12